



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 224/2018 – São Paulo, quarta-feira, 05 de dezembro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

**DESPACHO**

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.  
Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-76.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: M DA G R FRAMESCHI PERFUMARIA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.  
Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

**DESPACHO**

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.  
Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

**DESPACHO**

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.  
Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-54.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NUTRISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBOS E DERIVADOS BOVINOS - LTDA, DIVINO MADRONA LIMA

## DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

## DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIO APARECIDO BASILIO, KELLY DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO FIDALGO - SP375178  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO FIDALGO - SP375178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS E MATERIAIS)**, **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **MARIO APARECIDO BASILIO e KELLY DA SILVA CORDEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual intentam a suspensão da execução extrajudicial que tem por objeto o imóvel residencial localizado na rua Temístocles Brandão Cavalcante, nº 374, Apto 123, Bairro Morada dos Nobres, nesta cidade, registrado na matrícula nº 99.896 do CRI local.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que adquiriram de CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO o imóvel acima mencionado, em setembro de 2016. Deste modo, entabularam acordo de que o valor das parcelas vincendas seria depositado mensalmente na conta de Carlos, já que a forma de pagamento combinada entre Carlos e a CEF era "débito conta corrente". Somam a isso a informação de que Carlos teria outorgado procuração para efetivação do pagamento das parcelas.

Asseveram que, em janeiro/2018, foram surpreendidos com a notícia de que algumas parcelas estavam em atraso, motivo pelo qual tentaram efetuar o pagamento na via administrativa, sem, no entanto, lograr êxito, já que não eram os devedores fiduciários constantes do contrato. Tentaram contato com Carlos, o qual restou infrutífero, já que estaria em local desconhecido. Deste modo, afirmam que não puderam quitar as parcelas em atraso.

Em 23/10/2018 receberam notificação extrajudicial informando que seu imóvel seria leiloado em 31/10/2018 (primeiro leilão) e 12/11/2018 (segundo leilão). Nesta oportunidade, afirmam que tentaram novamente quitar a dívida junto à CEF, sendo-lhes novamente negada a providência por não serem os contratantes.

Argumentam que a Lei nº 9.514/97 permite que terceiro interessado efetue o pagamento da dívida (artigo 31), de modo que a recusa da CEF em receber não se legitima.

Questionam a legalidade da avença firmada entre Carlos e a CEF, já que, se tratando de contrato firmado sob âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, necessário se faz figurar a hipoteca como garantia real do negócio jurídico, em substituição da alienação fiduciária em comento. Também pugnam pelo reconhecimento do descumprimento do prazo para a realização dos leilões.

Requerem que o banco Requerido informe quais parcelas encontram-se em aberto, para a efetivação da consignação, com a finalidade de purgar a mora.

Como pedido liminar, requerem a imediata suspensão dos efeitos de eventuais leilões e demais atos expropriatórios.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

O contrato (id. 12638234) foi firmado, como discorre a parte autora, entre a CEF e Carlos Augusto Rodrigues do Prado e consta da cláusula 10, "a", a inadmissibilidade de transferência ou cessão a terceiros ou promessa de venda, sem autorização da CEF.

Aliás, a Lei nº 9.514/97 expressamente prevê:

*"Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações".*

Também a Lei nº 11.977/2009:

*"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:*

...

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:

...

III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

..."

Não há qualquer comprovação de que o contrato de id. 12638236 tenha sido submetido à apreciação da CEF, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória e de acordo com os documentos juntados aos autos até o momento, não há elementos para se aferir sobre a verossimilhança das alegações, **momento sobre eventual descumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.514/97 pela CEF.**

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

1 - Fixo o valor da causa em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), nos termos do que permite o artigo 292, § 3º, do CPC, que se consubstancia no valor do imóvel contratado – benefício econômico pretendido (id. 12638234).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 – Promova a parte autora a citação do litisconsorte necessário, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (artigo 115, § único, do CPC).

3 – Cumprido o item 02:

**Cite-se.**

Na forma do artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2019, às 17h15, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON.**

As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, § 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, § 8º).

**INTIMEM-SE**, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, § 3º).

Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX).

Sem prejuízo, **OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP**, para que anote a existência da presente lide na respectiva matrícula imobiliária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002334-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 12504029: indefiro por ausência de previsão legal.

O recolhimento de custas a final é medida extraordinária, somente podendo ser deferida em casos graves e urgentes, devidamente comprovados. A regra é que as custas sejam adiantadas pela parte autora.

Questões de ordem interna (necessidade de convocação de assembleia para aprovar o recolhimento das custas) não tem o condão de afastar a regra constante do regimento de custas da Justiça Federal.

Se os associados autorizaram o ajuizamento de ação coletiva, por intermédio de substituto processual, deveriam tê-lo munido dos meios materiais para viabilizar o encargo.

Cumpra a parte impetrante, no prazo de quinze (15) dias, integralmente, o determinado no despacho ID 12021447, sob pena de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI**, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649).

#### **É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido, já que ela recebe o benefício de Amparo Social (NB 701.979.760-2), de modo que não está desprovida de recursos.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sem prejuízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação (artigo 1.048, I, do CPC).**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. **DIOGO DOMINGUES SEVERINO**, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguirão em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ARAÇATUBA, data do sistema.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### **DESPACHO**

*Tendo em vista que o Sistema PJe ainda não dispõe de rotina específica para expedição de Alvarás de Levantamento, sendo orientação da e. Corregedoria Regional que a expedição seja feita de forma física com posterior alimentação do sistema por meio de digitalização, determino o que segue:*

- 1. providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para que seja promovida a duplicação deste processo, porém de forma física, no Sistema MUMPS*
- 2. feita a distribuição, expeça-se o competente Alvará de Levantamento na forma rotineira, de forma a ser mantida a numeração dos Alvarás, promovendo-se a digitalização e inserção do documento neste processo eletrônico e posterior baixa do feito duplicado.*

*Intimem-se.*

*Araçatuba/SP, 23 de novembro de 2018.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JAIR ROBERTO PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, formulada por **JAIR ROBERTO PAVAN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a retroação da RMI de seu benefício 42/88.440.818-3, DIB 13/09/1991, para 14/03/1991 (melhor benefício), readequando-se a renda e aplicando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observando-se a interrupção da prescrição a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou que em 14/03/1991 a parte autora possuía todos os requisitos para se aposentar, deixando de observar a aplicação da regra da concessão do melhor benefício possível, fixando como DIB a data de 13/09/1991.

Aduz que após a retroação da DIB para o período da revisão do Buraco Negro (05/10/1988 a 05/04/1991) fica o benefício limitado ao teto na época da concessão e, deste modo, faz jus à aplicação dos novos tetos.

Requer o afastamento da decadência, já que, embora o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, não pleiteia sua revisão, mas sim sua readequação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência.

#### **Desnecessária vista dos autos à parte autora, como exigem os artigos 9º e 10 do CPC, já que a matéria foi aventada na petição inicial.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

**Conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 12322755), a Aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 13/09/1991, de modo que há muito tempo decorreu o prazo decadencial.**

**Não há que se falar como quer fazer crer a parte autora, que não se trata de revisão e sim de readequação (retroação da DIB).**

**Independentemente da expressão utilizada (retroação ou readequação), a verdade é que o pedido se trata de alteração da data de início do benefício previdenciário para uma anterior, o que caracteriza revisão do ato concessório do benefício, sujeito, portanto, ao prazo decadencial.**

**Neste sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:**

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria especial - NB 46/077.268.989-0, com a DIB e a DIP em 01/01/1986 e busca a alteração retroativa da data de início do benefício para 01/04/1985. 2. O pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria, para uma data pretérita, com a pretensão de alcançar uma renda mensal inicial - RMI mais vantajosa caracteriza revisão do ato concessório do benefício. 3. Entre a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor e o ajuizamento da ação em 03/10/2013 visando a alteração da DIB, transcorreu prazo superior ao decênio previsto no Art. 103, caput, da Lei 8.213/91. 4. O autor arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158790 0002184-83.2013.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação.

#### **Passo ao dispositivo.**

-

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS FABRI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte contrária (Autor), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Concedo o pleito de prioridade de tramitação. Anote-se.**

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 463.487,95 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, a título de parcelas atrasadas, posicionados para **Março/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.*

*2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.*

*a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;*

*b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.*

*c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.*

*3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

*Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.*

*4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.*

*5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.*

*Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:*

*a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;*

*b) deduções individuais;*

*c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;*

*d) valores apurados no exercício corrente;*

*e) valores apurados nos exercícios anteriores; e*

*f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.*

*6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Araçatuba, SP, data do sistema.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOANA D ARC DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 11183618), alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que o pedido de revisão não se estende ao pensionista; decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Sustenta que todos os benefícios foram revistos em novembro/2007 e como o ajuizamento da presente execução se deu em 2018, não há que se falar em valores a serem devidos em decorrência da revisão referente a variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Aduz ainda que os cálculos estariam incorretos, pois deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, bem como há necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, tal como sucedeu com as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 11296645).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

2. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decado antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 9757126), o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 06/05/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A autora é beneficiária da pensão por morte desde 06/05/1995 (NB 0634609254) e teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 08/11/2007 (IRSM de fevereiro/1994), cujo valor da RMI passou de R\$ 161,93 para R\$ 226,18. Todavia, conforme Consulta Informações de Revisão IRSM anexa (id. 9757126), não houve o pagamento dos atrasados, de modo que a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS à época da revisão.

Dispôs a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, comprovado o domicílio da autora neste município (comprovante de residência anexo - id 9757126), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, conforme liminar deferida na referida ação civil pública, foram revisados todos os benefícios do Estado de São Paulo com DIP (Data do Início do Pagamento) a partir de 01/11/2007, de modo que são devidas as diferenças anteriores a esta data, não acobertadas pela prescrição quinquenal.

Considerando que a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007, conforme requerido pela autora na inicial.

Com relação aos juros e correção monetária, dispôs o v. acórdão: *“... Cumpre agora fixar os encargos da sucumbência, propriamente ditos. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, dou parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente, prevista, mantendo, no mais, a sentença”*.

Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Todavia, opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da referida decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: *“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF”*.

Desto modo, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. *Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada*.

Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:

- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;

- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;

- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

3. Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

1. *Petição de ID n.º 11524404: acolho como emenda à inicial. Promova-se a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, no polo passivo desta demanda.*

2. *Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.***

3. *Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.*

4. *Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.*

5. *Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2018.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

*Juiz Federal*

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2018.4.03.6107  
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MANTOVANELLI DA SILVA - SP369921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária (Autora), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001232-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CRV AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária (Autora), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor, intime-se a parte contrária (INSS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016089-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FERNANDA ARIKAWA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

*Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 63.544,50 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2018.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCINEIA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Pedido ID 11434646: defiro a transferência do depósito ID 11404365 à exequente, na pessoa de seu advogado, conforme requerido.

Apresente os dados bancários de sua conta e número de CPF para transferência do referido valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após, oficie-se à Caixa para transferência, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo.

Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: YOLANDA VRECCHI MENDONÇA, NERI DA SILVA GOMES, MARIA CLARA FIUME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ISAIAS MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante os termos da certidão retro, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para complementar o valor das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do teor do ofício do INSS retro.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURA TEODORO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico de mesmo número.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

##### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8939

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000486-52.2017.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS MARTINS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Vistos, Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal, diante do cumprimento da transação penal. Pelo exame dos autos, verifica-se que o réu realizou o pagamento das 12 (doze) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma a título de prestação pecuniária (fls. 211/212, 214/217, 225/228 e 237/238), cumprindo integralmente as condições a que se comprometeu em transação penal (fl. 208). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Martins, qualificado nos autos, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

##### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: JELB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JELB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, aduzindo a nulidade do procedimento administrativo que suporta a CDA executada, visto não ter sido notificado e, consequentemente, não ter sido oportunizado o amplo direito de defesa. Informa, ainda, que a empresa foi extinta em 04/08/2010, não sendo possível a execução de taxas com vencimento posteriores. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição, eis que a demanda executiva foi distribuída em 05/09/2017, sendo que os débitos cobrados referem-se aos anos de 2006 a 2011.

O IBAMA manifestou-se no Id. 4458451, havendo determinação de juntada do procedimento administrativo no Id. 8627756, o que foi atendido (Id. 8989771).

Na sequência, falou novamente o excipiente (Id. 9274279) e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que o reconhecimento de prescrição e de algumas nulidades no procedimento administrativo não demandam maior dilação probatória.

Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014)

Ainda que possível a apreciação da matéria suscitada, a alegação da excipiente quanto a decadência/prescrição dos créditos tributários não tem lugar.

A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a *vacatio legis* definida em 120 dias).

Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR).

O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 05/09/2017.

Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011) (grifei).

De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 08/01/2007 e 07/10/2011 (Id. 8989783 - Pág. 19-20), mas que se sujeitam ao lançamento por homologação.

O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.

Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nos casos em que o contribuinte deixa de efetuar o pagamento, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos para promover o lançamento de ofício do tributo, que nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A taxa de controle e fiscalização ambiental-TCFA está prevista na lei 6.938/81, que estabelece o vencimento no último dia útil de cada trimestre do ano civil, com prazo de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente (artigo 17-G).

No caso dos autos, as taxas referentes ao ano de 2006 tem vencimento em 01/2007, mas como não houve o pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a dicação do art. 173, I, do CTN. Ou seja, o IBAMA teria até 31/12/2012 para realizar o lançamento de ofício do tributo.

Assim, considerando a comprovação da notificação do contribuinte em 22/11/2012 (Id. 8989783 - Pág. 13), não há falar em decadência, nem tampouco de prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2017.

Para corroborar o entendimento, trago à colação decisão proferida pelo TRF3, em caso idêntico ao dos autos:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária "Taxa", é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo. 2. Constata-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFlT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art.17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012. 4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau. 5. Apelo desprovido. (Ap 00178202620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018.)

Desse modo, considerando que o crédito foi constituído definitivamente em 22/12/2012 (Id. 8989783 - Pág. 21) e o despacho de citação foi proferido em 11/09/2017 (Id. 2540661), não há falar em decadência ou prescrição tributária.

Melhor sorte socorre ao excipiente no que diz respeito aos débitos referentes ao ano de 2011, os quais ocorreram após a baixa definitiva da empresa (04/08/2010).

Aliás, o próprio IBAMA ao dizer que seria "cabal e legítima a cobrança das parcelas anteriores, pois o distrato não desonera sua responsabilidade tributária", anui com a extirpação das cobranças lançadas na CDA (1/2011, 2/2011 e 3/2011).

Neste ponto procede o reclamo do executado.

No mais, numa análise perfunctória, não vislumbro nulidade no processo administrativo, como sói acontecer em exceção de pré-executividade, o que não impede que tal questão seja aprofundada em eventual oposição de embargos. Aqui não há como ampliar esse debate.

Ante todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, **julgo-a parcialmente procedente** para que sejam excluídos da CDA os lançamentos de fatos geradores ocorridos após a comprovada baixa da empresa (04/08/2010 em diante).

Concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a substituição da CDA, excluindo os créditos indevidos.

Deixo de condenar a União em honorários, em face da procedência parcial da exceção, havendo sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002258-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE AVAÍ

Advogado do(a) EMBARGANTE: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e trasladadas cópias de fls. 28/30 e 38 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

**BAURU, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO LIGIER ANAIA - ME, LEANDRO LIGIER ANAIA

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 4911342, PARTE FINAL:**

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbenciais, para as providências quanto ao saque.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOAQUIM BONFIM DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbenciais, para as providências quanto ao saque.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos de procedimento comum e de mesma numeração. O advogado da parte autora, ao apresentar o cálculo de liquidação, deixou de atender o previsto no artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3.

Observo que o INSS, intimado da virtualização, informou acerca do recálculo da RMI para fins de opção do Autor.

Dessa forma, atento ao documento encartado no ID 11090602, no qual consta procuração com poderes especiais, intime-se o advogado do Autor para manifestação, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS. Desejando dar prosseguimento à execução com a opção da nova renda, nos termos do julgado, deverá o patrono informar se mantém os cálculos de liquidação já anexados ou, ainda, se deseja que os cálculos sejam efetuados pelo réu, em execução invertida. Para tanto, deverá regularizar a digitalização, instruindo a execução com os documentos obrigatórios.

Cumpra-se.

BAURI, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-48.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROSE MEYRE RUBIN BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios o INSS, após o prazo de conferência das peças digitalizadas, apresenta os cálculos de liquidação (ID 12070118).

Intime-se a parte autora sobre a planilha de cálculos, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 03 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA MARQUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O cumprimento da sentença por parte da CEF (IDs 12691390 e 12691391) somente será apreciado após o trânsito em julgado.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 03 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-93.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADILSON LAGES DA SILVA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-07.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA CALDEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, ADALTO CALDEIRA DE OLIVEIRA, MARIA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, referente ao reembolso das custas processuais (ID 12718200), para as providências quanto ao saque.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MAGANHA - SP59587  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbências (ID 12714195).

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte Autora, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRASILINO TELES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a anuência da parte autora com os exatos termos do acordo ofertado pelo réu, em preliminar de apelação, entendo, neste caso, que houve a desistência tácita ao prosseguimento do recurso interposto pelo INSS.

Dessa forma, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.**

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

Em seguida, apresente o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria remeter o processo ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 DE 04/10/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.**

Int.

BAURÍ, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000926-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EMBARGANTE: SILVANA CRUZ TARANTELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, junte-se as peças necessárias para os autos de referência (execução n. 5000482-51.2017.4.03.6108), arquivando-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURÍ, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURÍ**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-77.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Face ao certificado no ID 11973159, intime-se a embargante ( Habitar Administração e Serviços Ltda) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia (INTEGRAL) dos autos, legível e contendo apenas uma página por folha.

Com a diligência, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002613-62.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte embargante (Fabrica de Móveis Boso Ltda - EPP) a regularizar a virtualização, juntando nova cópia integral dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO JOSE ALVES, ELISANGELA LUISA LINS MACHADO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 14h00 do dia 18/12/18, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Servirá o presente comando como Mandado Intimatório ao Jurídico da CEF, para cumprimento até amanhã, dia 04/12/18.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

**BAURU, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certidão Doc. Num. 12103600: ciência à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SERGIO ANTONIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Extrato: Ação previdenciária colimando a revisão do benefício previdenciário, à luz do art. 58, ADCT, e Súmula 260, TFR – Prescrição configurada (ajuizamento em 2018) – Descabimento da aplicação dos ditames do art. 58, ADCT, vez que incidentes somente até a edição da Lei 8.213/91, após a qual incidentes os critérios previstos no art. 41 – Inaplicação de índices expurgados aos benefícios em manutenção – Improcedência ao pedido*

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Sérgio Antonio Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25/11/1985, aduzindo estar sendo prejudicado com os critérios de correção adotados pelo INSS, perdendo seu poder aquisitivo, porque não há reajuste vinculado ao salário mínimo, como a o prever o art. 58, ADCT, bem como sofreu prejuízos na ausência de inserção do IPC de janeiro/1989 (70,28%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%).

Foi a parte autora instada a esclarecer o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), bem assim recolhesse custas suplementares, em caso de majoração, doc. 5552793.

Valor da causa alterado para R\$ 57.240,00, doc. 6470161.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. 5543798 e doc. 6473687.

Emenda à petição inicial recebida, doc. 6481143.

Contestou o INSS, aduzindo inépcia da inicial, por trazer pedido genérico, falta de interesse de agir, porque já realizada a revisão do art. 58, ADCT, decadência ao pleito revisional, prescrição e improcedência ao pedido para aplicação de índices diversos daqueles previstos em lei, doc. 8857255.

Sem provas pelo INSS, doc. 8935964.

Réplica, sem provas a produzir, doc. 9398259.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em continuação, não se há de falar em inépcia da inicial, pois claramente demonstrado o desejo segurado de realizar a revisão de seu benefício previdenciário, delimitando os pontos de sua insurgência.

Por sua vez, incide à espécie prescrição, não decadência (não deseja o polo segurado revisar ato de concessão de benefício), pacífico o entendimento pretoriano de que os reflexos advindos da aplicação da Súmula 260, TFR (“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”), prescreveram em março/1994 (benefício concedido em 25/11/1985), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 2018:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Ademais, a própria redação do litigado art. 58, ADCT, não deixa dúvida acerca de seu cunho provisório, quando a equivalência em salários mínimos vigoraria até que fosse implantando o plano de custeio e de benefícios, já tendo o INSS realizado a revisão ao tempo e modo oportunos, doc. 8857272:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Ora, advindo ao mundo jurídico a Lei 8.213/91, a partir de então sem sentido o pleito autoral, para observância de equivalência a salários mínimos, com o fito de se manter a capacidade econômica do benefício, vez que a norma de regência possui diretriz específica a respeito, art. 41, matéria esta pacífica desde o Excelso Pretório, que reconhece a constitucionalidade da previsão respectiva:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefícios previdenciários concedidos após a CF/88. Reajuste. Artigo 58 do ADCT. Não incidência. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Critérios de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.*

*1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT aplicava-se apenas aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda assim, somente até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando, então, os critérios de reajustamento passaram a ser aqueles previstos na legislação infraconstitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na sua redação original e suas ulteriores modificações legislativas.*

*3. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF.*

*4. Agravo regimental não provido.”*

*(ARE 808351 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. SÚMULA N.º 211/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS EM RESP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. JULGADO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.*

...

*3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art.58 do ADCT, tendo em vista a existência de previsão legal no art. 41 da Lei n. 8.213/91. Esse entendimento foi compartilhado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no Ag 594.099/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS SALÁRIOS MÍNIMOS OU CONSOANTE O ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 1991.*

*INAPLICABILIDADE.*

*A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art.*

*58 do ADCT, tendo em vista a existência de previsão legal no art. 41 da Lei n. 8.213/91.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no AREsp 187.070/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)*

Registre-se, por oportuno, prosperasse o intento particular, vulnerado restaria o princípio da legalidade, pois a forma de reajuste destoaria do quanto previsto na legislação, assim o benefício em prisma seguirá as normações da espécie, sem a desejada vinculação a pretérita equivalência salarial, porque não mais vigente, como visto:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 144, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

...

*4. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.*

*5. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”*

Por igual, descabida a inserção de expurgos inflacionários no benefício em manutenção, justamente porque a refugir da previsão legal que trata do critério de atualização :

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA ORTN/OTN NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/1991. REFLEXOS ARTIGO 58 DO ADCT. COISA JULGADA. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO. RESÍDUO DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991 PAGO. IPCs INAPLICÁVEIS. ÍNDICES EXPURGADOS. REAJUSTES DIVERSOS DOS APLICADOS PELA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

...

*- Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados (IPCs) pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

...”

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756372 0008667-79.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)*

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 57.240,00, doc. 6470161), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.

Desnecessário maior recolhimento de custas, doc. 5543798 e doc. 6473687.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 3 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12356

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0008615-79.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Decisão de fls. 167/167v. - MARCOS JOSÉ DA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 11, caput, ambos da Lei 8.137/90. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 146 e verso. O réu foi citado (fls. 156). Defensoria Pública da União nomeada à fl. 158 e resposta à acusação às fls. 159/166. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Decido. A aplicação do princípio da insignificância ao caso restou afastada conforme fundamentos explanados pelo Ministério Público Federal em sua cota de oferecimento da denúncia (fls. 19/20) e da própria inicial acusatória, considerando a habitualidade delitiva do acusado, conforme farta documentação juntada aos autos. Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de março de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Decisão de fls. 184 - Fls. 176/183 - Tendo em vista que o momento processual para apresentação da resposta escrita já foi superado, inclusive já sendo designada audiência de instrução e julgamento (167/167v), defiro a juntada aos autos da peça processual apresentada aguardando-se a realização da referida audiência. A fim de se evitar prejuízo ao réu expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito objeto da denúncia, conforme requerido no item c às fls. 180. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em razão da constituição de defensor nos autos, conforme procuração de fls. 182, destitua a Defensoria Pública da União da defesa do réu. Comunique-se. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206, GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Instada a esclarecer (ID 11863015), a impetrante informa que a autoridade coatora é o Diretor Geral do INSS do Estado de São Paulo (ID 12319780).

Entretanto, considerando que o benefício da requerente é mantido pela Agência da Previdência Social em Franca (ID 11815805), o polo passivo deve ser ocupado pelo Chefe da Agência do INSS em Franca, tal como consta na autuação.

Cumpram-se os demais termos do despacho de ID 11863015.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: KEILA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento alusivo ao compromisso de curadora de ID 12497338 data de junho de 2009, junto o exequente, no prazo de quinze dias, comprovante atualizado informativo dessa condição.

Após, se comprovada essa condição, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar que o autor, na condição de incapaz (conforme interdição noticiada pelo documento de fl. 18 dos autos físicos), está representado atualmente por sua curadora Edilaine Alves de Moraes Simões.

Em seguida, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 11939453.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União – Fazenda Nacional (ID 10836485), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto pela ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSEMBLÉIA DE DEUS em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Aduz a requerente, em síntese, que é entidade civil sem fins lucrativos e que "...contraiu junto ao Banco do Brasil financiamento com recursos da caderneta de poupança rural dia 28/12/1989 com vencimento em 30/06/1990, Cédula Rural Pignoraticia nº 89/00.062-5, que foi totalmente liquidado pelas contas do BB após este incluir a correção monetária indevida de 84,32% referente ao mês de março/90, atualização na data base de abril/90 (doc. anexo)."

Sustenta que, nos autos da ação civil pública n. 94.008514-1, que visou beneficiar a todos os produtores rurais do Brasil que pagaram ao Banco do Brasil por financiamentos com recursos da caderneta de poupança a correção monetária pela variação do IPC, o Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília condenou o Banco do Brasil a recalculer o percentual reduzindo-o de 84,32% para 41,28% e a devolver a diferença aos mutuários que efetuaram o pagamento pelo percentual maior, além de comunicá-los do fato.

Aduz, ainda, que as questões de mérito transitaram em julgado e requer "Que seja efetuada intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar a redução dos percentuais de 84,32% e 74,6, aplicados no PLANO COLLOR, para 41,28%, nos contratos de financiamento rural, conforme decisão do STJ, pagando a diferença, conforme memória de cálculo anexa no importe de R\$ 276.573,69 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos- Base: 04/2018), acrescidos de honorários advocatícios, a serem arbitrados por esse honrado Juízo (art. 827) e despesas processuais, dentro do prazo legal, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatício de 10 % sobre o referido valor (art. 523 § 1º do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento."

Pleiteia, ao final, a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se, no ensejo, que a requerente regularizasse a sua representação processual e se manifestasse sobre a inexigibilidade provisória do cumprimento de sentença, tendo em vista a decisão do STJ que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

A exequente regularizou a representação processual e informou que, "Referente à decisão no STJ que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n. 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento, a Requerente, aguarda-se então o respectivo julgamento."

É o relatório.

### DECIDO.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 (numeração antiga 94.0085141-1).

Verifico da análise do sistema de acompanhamento processual do colendo Superior Tribunal de Justiça que o eminente Relator do Recurso Especial n. 1.319.232, referente àquela ação coletiva, concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União, sob o argumento de que o ajuizamento de várias execuções individuais e o vultoso valor cobrado demonstram o risco de grave dano de difícil ou impossível reparação e que há probabilidade de reforma do título executivo em razão da interposição de recurso extraordinário pelo Banco do Brasil S.A.

Consignou o referido Relator Ministro Francisco Falcão que não houve o trânsito em julgado em relação ao Banco do Brasil S/A, pois as partes, naquela demanda, formam litisconsórcio passivo unitário, de modo que a interposição de embargos de divergência pela outra parte litisconsorte passiva, e também de recurso extraordinário, obsta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

De acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença só é cabível quando não há concessão de efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto:

*"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)"*

Assim, considerando que houve concessão de efeito suspensivo, em fase recursal, na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, não é possível admitir o processamento do cumprimento provisório da sentença.

Destarte, ausente o interesse de agir da autora, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretense título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3.ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 531,50. Na inicial há pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual, em preliminar, arguiu ausência de interesse processual (adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 – termo em id 3590806). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial.

O Juizado Especial Federal em Franca, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, declarou-se incompetente para o julgamento da causa (id 3590812).

Distribuídos os autos a este juízo, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (id 3981713).

Como não se manifestou, a parte exequente foi intimada pessoalmente para tal, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC (despacho de id 10177053 e certidão de id 10952799).

A parte requereu a extinção do feito (id 10769697).

A CEF, instada, postulou pela extinção do processo por “abandono da causa” (id 10866462).

É o relatório. **DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva na qual a própria parte exequente, ao cabo do *iter* processual, requereu a extinção do processo.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

### **III – DISPOSITIVO**

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, VIII, do Código Processo Civil, **homologo a desistência da execução** e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condono a parte exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, e art. 90, todos do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade destes ônus, porque ora lhe defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, também do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registrada eletronicamente. P. I. C.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Parágrafo quarto do despacho de ID 11276919:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIL DE SOUSA CUNHA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Informação de Secretaria - f. 101 / decisão f. 95-verso:...concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais....

## 2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ALICIA MOLINA FRANCO, JOSE LUIS MOLINA GRANERO, KARLA CRISTINA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO, TAIISA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Verifico que os presentes embargos (nº. original 0003472-85.2017.403.6113), foram virtualizados em duplicidade, uma vez que suas peças já foram digitalizadas pela embargada (Fazenda Nacional) e remetidos à 2ª Instância com sua numeração original, ou seja, nº. 0003472-85.2017.403.6113.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JORGE MASSUMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PRESOTTO - SP135050

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal.

Faço a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça o documento necessário para instrução dos autos, qual seja, cópia do título executivo que lastreia o feito principal, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único).

No mesmo interregno, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar do seu pedido (art. 917, §§ 3º e 4º do NCPC).

Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO YUTAKA OJIMA

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Silvio Yutaka Ojima** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de Crédito Consignado Caixa nº 143397110000357143, nº 143397110000357224 e 143397110000357305.

Inicial acompanhada de documentos.

Frustrada a citação do executado face à notícia do óbito, ocorrido em 25.01.2017 (Id. 5001376).

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em razão da não localização de bens em nome do devedor e da inexistência de inventário (Id. 10617132).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de id. 10617132 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos (Id. 4593695), **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e/c artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME, ANA MARIA SANTOS STEFANI, MARIANE SANTOS STEFANI

### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa e, até a presente data, não há notícia acerca do pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001486-33.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: EUCELIO GARCIA LEITE, HELENA DE PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme dispõe o art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos a superior instância, com nossas homenagens.

Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANGELO FAUSTINO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva, em síntese, obstar o INSS de promover a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial (NB 88/570.487.839-0), de inscrever o nome do autor no cadastro de devedores da União ou de realizar descontos em outro benefício que venha o requerente a receber.

Sustenta que recebia amparo social ao idoso desde 27.04.2007, o qual lhe foi concedido administrativamente, no entanto, em 30.09.2015 recebeu comunicado da autarquia sobre a identificação de irregularidade na concessão do benefício consistente na superação da renda mensal familiar ao limite legal, eis que constatada a existência de rendimentos decorrentes de aluguel de imóveis.

Afirma que apresentou defesa considerada insuficiente pelo INSS, que lhe enviou carta com a cobrança de montante equivalente a R\$ 89.229,65 (oitenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao período de 27.04.2007 a 01.04.2016.

Alega não ter agido de má-fé ou em fraude para o recebimento e manutenção do benefício, pois desconhece os requisitos necessários para a concessão do benefício. Atribui falha ao servidor da autarquia que não teria questionado o requerente de forma adequada.

Acrescenta que em razão da boa-fé e do erro ocorrido por parte do INSS, além da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, seria indevida eventual cobrança, pretendendo obter o cancelamento da cobrança, o impedimento de inscrição em dívida ativa e a ocorrência da prescrição das parcelas recebidas até 27.04.2011. Defende ainda a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício previdenciário.

Assevera ser ilegal o procedimento adotado pelo INSS em razão da natureza alimentar dos valores recebidos a título de amparo social, além do recebimento de boa-fé.

Assim, postula a suspensão da cobrança e a inscrição do nome do autor no cadastro de devedores da União ou o desconto em outro benefício que venha o autor a receber ou, subsidiariamente, que reconheça a prescrição quinquenal das parcelas. Requer a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, não assiste razão à parte autora.

Com efeito, o benefício assistencial do requerente foi selecionado no Acórdão TCU nº 668/2009 para revisão.

Assim, consoante cópia do processo administrativo acostado aos autos verifica-se que ao ser intimado para prestar informações sobre sua situação financeira e composição do grupo familiar, afirmou ser viúvo e residir no Sítio São Sebastião, pertencente ao requerente e a duas irmãs. Declarou residir no sítio juntamente com seu filho Fernando Antônio de Abreu, solteiro e desempregado, sendo a renda familiar composta pelo benefício assistencial do autor e pelas aposentadorias percebidas por suas duas irmãs, uma viúva e uma casada, morando também o marido dela no referido local.

Relatou que a produção do sítio é utilizada para o sustento da família e que não há plantações de café porque são idosos e não conseguem trabalhar na lavoura. Afirmou, outrossim, que não obtém renda do sítio, tampouco da camionete saveiro de sua propriedade, que alega ser utilizada somente para locomoção própria e da família (Id. 12451921 – pág. 56).

Assim, a declaração prestada ao INSS, em 01/12/2004 (Id. 12451921 – fls. 11 do processo administrativo), na qual o autor expressamente afirma que o endereço do imóvel localizado na Rua Paulino Liboni, nº 280, no bairro São Joaquim, nesta cidade de Franca – SP é apenas utilizado para entrega de correspondência e residência de uma sobrinha, bem como que o benefício assistencial seria sua única fonte de renda, configura informação aparentemente falsa, a afastar, portanto, qualquer alegação de boa-fé, bem como de que não teria atuado para manter a autarquia em erro.

Em 13/01/2015, presta novas declarações ao INSS (Id. 12451921 – fls. 25 do processo administrativo), confirmando que sua única fonte de renda seria o benefício assistencial até então percebido.

Tanto foi convincente em suas afirmações que o relatório conclusivo do INSS (fls. 34 do processo administrativo) afirma:

“(…)

13. *Cumpra-se registrar que o benefício em questão foi também selecionado em apuração solicitada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, através do ofício n. 32/DBA/SNAS/MDS, em razão de denúncia que possuía o seguinte teor: “o beneficiário acima está cadastrado no mesmo endereço de outros quatro beneficiários. No local funcional um escritório de advocacia, a advogada responsável é Angélica Aparecida Abreu”.*

14. *Conforme podemos verificar na presente apuração, o endereço em questão (Rua Paulino Liboni, n° 290) restou ratificado pelo beneficiário, que mencionou que o endereço pertence a sua sobrinha, que é utilizado para fins de correspondências por residir em um sítio. Nota-se ainda que a conta de energia elétrica apresentada menciona o nome do sítio como unidade consumidora e o nome do filho do segurado.*

15. *Assim entendemos, smj, que apesar de se tratar também de escritório de advocacia, restou demonstrado na presente apuração, que não há irregularidade na utilização do referido endereço por tratar-se de sobrinha do beneficiário e seu endereço ser utilizado não somente para fins de benefício, mas para todas as correspondências do mesmo.*

16. *Pelo exposto, encaminha-se em anexo ao presente cópia integral do processo referente à apuração do MDS, para fins de instrução e, solicitamos também ao SMOB verificar se podemos dar a apuração referente a este benefício como concluída na ação referente ao MDS.*

“(…)”

Foi colacionado no processo administrativo cópia da matrícula do referido imóvel rural de propriedade do autor (n° 911 do 2° Oficial de Registro de Imóveis de Franca – SP).

Restaram constatados indícios de ser o autor proprietário de imóvel comercial consistente em um cortume, do qual o requerente aferia rendimentos de aluguel. A situação fática narrada restou comprovada através das ações ajuizadas na Justiça Estadual de Franca-SP, as quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível contra o autor, Ângelo Faustino de Abreu – ação renovatória de locação (Processo n° 1017496-63.2016.8.26.0196 – Id. 12451921 – pág. 74-76) e perante o Juizado Especial Cível – ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de locação de imóvel – por ele proposta em face de Marcelo Meirelles Pacheco e Paulo Sérgio Martins (Processo n° 1000970-55.2015.8.26.0196 – Id. 12451921 – pág. 131-135).

Esses fatos não foram refutados pelo requerente em seu recurso administrativo, tampouco nesses autos, tendo em vista que se limitou a defender, em ambos, suposto desconhecimento do autor quanto aos requisitos legais necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial e eventual boa-fé no recebimento do benefício.

Fundamenta a parte autora o direito vindicado na inicial (suspensão e cancelamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente) na irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar e na percepção do benefício assistencial de boa-fé.

Nesse sentido, destaco que a revisão administrativa dos benefícios concedidos aos segurados, seja na via administrativa ou judicial, encontra amparo no artigo 69 da Lei n° 8.212/91 e no artigo 11 da Lei n° 10.666/2003. Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração quanto à revisão dos próprios atos administrativos e dos atos cuja conveniência e oportunidade não mais persistam.

Vê-se, portanto, que o INSS somente exerceu o poder de autotutela administrativo, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *O impetrante propôs o presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando à obtenção de ordem de manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.147.307-0), com DIB em 12/11/1982. Alega que, após o prazo decadencial de revisão, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão, tendo culminado na cessação do benefício em 27/5/1997 em razão da não comprovação do vínculo com a empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/5/1951 a 30/6/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/5/1955 a 5/10/1956). Aduz que, passados treze anos da cessação do benefício, a autoridade impetrada iniciou a cobrança dos valores recebidos no período de 12/11/1982 a 31/7/1997, no valor de R\$ 125.562,20.*

- *A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.*

- *Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei n° 9.784/99, aplicável à espécie.*

“(…)”.

(TRF3, Ap 357573, Nona Turma, Relator Desemb. Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018). (sem negritos no texto original)

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autarquia no tocante à cessação do benefício assistencial do autor e na exigibilidade dos valores por ele recebidos indevidamente.

Ademais, insta consignar que contra o requerente foi ajuizada ação penal na qual se apura eventual crime de estelionato majorado contra a autarquia previdenciária com fundamento nos fatos narrados no presente feito. O referido processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido a denúncia recebida por aquele juízo (processo n° 000453-37.2018.403.6113). Extrato da consulta processual em anexo a esta decisão.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

As demais questões apresentadas pela parte autora são atinentes ao mérito da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência formulado na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, considerando a manifestação da autora e tendo em vista o Ofício n°. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Considerando os fatos narrados no presente feito, os quais indicam ser o autor proprietário de imóveis rural e urbano, bem como receber aluguel de imóvel comercial, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de novembro de 2018.**

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada como processo nº 0005350-79.2016.403.6113, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2016 ou do segundo requerimento formulado em 06/09/2017, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 185.885.884.951-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conmatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, nos períodos e locais mencionados na petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **06 de fevereiro de 2019, às 15h30min** para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Recebo a petição id. nº 8371130 como emenda da inicial, ficando o pedido de reconhecimento de atividade especial restrito ao período posterior a 27/06/2012, tendo em vista que os períodos anteriores já estão cobertos pelo manto da coisa julgada, pois já foram apreciados no processo nº 0002943-09.2012.403.6318, conforme peças juntadas nos autos (id. nºs. 10532258/59/60/61).

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2016, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.928.088-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENILDO AZARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/07/2017, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DORIVAL GARCIA BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova oral e pericial.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **13 de março de 2019, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolarem testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim, considero desnecessária a realização da prova pericial uma vez que o autor juntou aos autos os PPP's relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (Id. 2932113).

Por outro lado, considerando que o INSS não reconheceu tais períodos como especiais em razão dos documentos conterem informações extraídas de laudo atual, determino a intimação do representante legal da empresa CURTIDORA FRANCANIA LTDA., por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho nos quais se baseou para emitir os PPP's do autor, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante da empresa **esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços**.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30 de janeiro de 2019, às 14h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos, pelo correio, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar na carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINA CELIA LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Regina Célia Laurindo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0005802-89.2016.403.6113, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção.

Instada, a autora juntou documento (Id. 10937327) e manifestou-se por meio da petição de Id. 10937328.

É o relatório. Decido.

Conforme documento (Id. 10937327), a parte autora havia ajuizado ação anterior perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 000580-89.2016.403.6113, com a mesma causa de pedir e pedido constante da presente ação.

A sentença prolatada nos autos mencionados indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

*“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”*

*(-)*

*“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”*

No caso dos autos, tanto a ação ajuizada na 1ª Vara Federal desta Subseção quanto a presente ação, objetivam o mesmo resultado prático, que é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do citado dispositivo legal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0005802-89.2016.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do primeiro ou segundo requerimentos administrativos em 26/02/2015 e 05/10/2017, respectivamente, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 172.457.668-0 e 185.884.821-8, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000253-42.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do 6º parágrafo da parte dispositiva r. sentença de ID nº 9097547, fica a parte apelada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 12757809).

Franca/SP, 4 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

**T**endo em vista o interesse dos executados em nova tentativa de conciliação com a exequente, manifestada nos autos dos embargos à execução de nº. 5003022-23.2018.403.6113, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido nos embargos.

Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse dos executados em nova tentativa de conciliação com a exequente, manifestada nos autos dos embargos à execução de nº. 5003022-23.2018.4.03.6113, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido nos embargos.

Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

#### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
  2. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.504,36, atualizado até setembro/2018, intime-se o executado José Orlando Cintra, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.
- Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
  4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
  5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
  6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, observando as exigências dos incisos I a VI do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 924, I, do CPC).
2. Cumprida a providência acima pelo exequente, intime-se o INSS, facultando-lhe o aditamento da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
3. Caso a providência acima não seja cumprida, intime-se pessoalmente o exequente para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483  
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não obstante a petição do exequente de ID 9800128, constato que o teor da impugnação do INSS pode ser visualizado no PJE (documentos ID 7968648 e 7964152).
2. Assim, renove-se a oportunidade ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação, esclarecendo que, em caso de inconsistência no sistema eletrônico, poderá o procurador entrar em contato com a Secretaria da Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

## DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva.
2. Na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferidas e ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.*

Desse modo, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação.

Ressalto que eventual impugnação ao cumprimento de sentença ensejará a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do vencido.

3. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
4. Adimplido o item “3”, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3632

### PROCEDIMENTO COMUM

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000073-24.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação exarada à fl. 314, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-87.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113 ( ) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000934-10.2012.403.6113 cópias da sentença (fls. 456/459), v. decisão de fls. 483/487, v. acórdãos de fls. 505/512, v. decisões de fls. 549/550, 551/552, 575/576, 590/593 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 595).2. Determino o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0000934-10.2012.403.6113.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001441-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001441-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-34.1999.403.6113 (1999.61.13.001033-6) ) - FELIPE ARTUR POLO X SAMIR MIGUEL PEDROSA POLO X EDUARDO ELIAS PEDROSA POLO X MARIA LAURA PEDROSA POLO - MENOR(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSS/FAZENDA

Para viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 139, esclareço ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis local que o fundamento legal das averbações ora levantadas (fraude à execução) foi tido por inexistente nos autos em epígrafe, conforme acórdão de fls. 129/135, razão pela qual a União (Fazenda Nacional), deu causa às averbações e levantamentos das penhoras/ineficácia de alienação dos imóveis de matrículas nº 20.399 e 20.400 do 2º CRIA, ficando os embargantes desonerados de qualquer pagamento de emolumentos. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0) - ABEL SOARES DA COSTA X REGINA MARIA DA COSTA X MARILDO SOARES COSTA X SONIA REGINA COSTA X EVERALDO SOARES COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do autor originário da ação, Abel Soares da Costa, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determino a intimação dos herdeiros habilitados, na pessoa do procurador constituído, acerca do estorno referido, cientificando-os de que poderão requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei, caso em que deverão trazer aos autos as respectivas vias dos alvarás de levantamento expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA

OLIVEIRA) X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente Paulo Fernando Ribeiro Mariani, na pessoa do procurador constituído, bem como pessoalmente, por carta com AR (Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz, Estrada Vicinal Pref. Anibal Haman, Km 6 - Bairro Aeroporto, CEP: 16600-000 - Caixa Postal 100 - Pirajui - SP, conforme comprovante de situação cadastral anexo), para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 420) na Caixa Econômica Federal.2. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 420 servirão de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7) - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI

1. Dê-se ciência à exequente acerca das cópias trasladadas às fls. 965/995, referentes aos Embargos de Terceiro nº 0002567-85.2014.403.6113.2. Fl. 963; defiro. Suspendo o curso da presente execução até decisão dos Embargos de Terceiro nº 0002719-31.2017.403.6113, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002385-56.2001.403.6113 (2001.61.13.002385-6) - ALEX HUBERTO VALERIO VISCONDI (ISILDA ALVES VALERIO VISCONDI)(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALEX HUBERTO VALERIO VISCONDI (ISILDA ALVES VALERIO VISCONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/298: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá ao INSS cadastrar o seu requerimento no sistema PJe.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002421-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001189-31.2004.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino à Secretaria do Juízo que promova a supressão da visualização dos documentos de ID 12337915 ao ID 12337924, já que são estranhos à presente lide, tendo sido anexados por engano.
3. No mais, expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição “sub judice”. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
4. Instrua-se a comunicação com a cópia digitalizada integral deste processo eletrônico.
5. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
6. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer nesta oportunidade o que de direito em termos de prosseguimento, se for o caso.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE QUELUZ, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A, ARIANE LAMIN MENDES - SP245988

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int. |

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:  
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Certidão lançada no ID **12422325**, em relação aos autos **5000848-26.2018.403.6118** e **5000895-97.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.**

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: EDSON CARLOS DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de despejo movida por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face do EDSON CARLOS DE CARVALHO, com vistas à desocupação do imóvel localizado no Município de Piquete/SP pelo Réu.

Custas recolhidas à fl. 9943849.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 10562450).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (fs. 11879375).

O Réu ANDERSON CLEBER MACHADO alegou improcedência do pedido (fs. 152/170).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que o Réu desocupe o imóvel localizado no Município de Piquete/SP de sua propriedade, o qual foi objeto do Contrato de Arrendamento. Aduz que embora notificado extrajudicialmente o Réu não cumpriu o determinado.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 64 do Decreto-lei n. 9.760/1946 dispõe que:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

De acordo com o Contrato de Arrendamento às fls. 9944152, firmado entre as partes em 02.9.2011, consta na cláusula sexta:

6.1 – A rescisão do presente Contrato se fará em qualquer tempo, mediante notificação.

(...)

6.4 – A extinção do presente Contrato de Arrendamento se dará no término do prazo previsto na Cláusula Segunda item 2.1, observadas as formalidades legais.

Conforme os documentos de fls. 9943848, 9943846-págs. 1/2, o Requerido foi notificado em 26.7.2018, 25.7.2014 e em 25.9.2013, para desocupar o imóvel e não o fez.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e DETERMINO a imediata expedição de mandado para desocupação do imóvel pertencente à IMBEL, localizado na gleba 24, Vila Duque de Caxias, no município de Piquete/SP, pelo Requerido EDSON CARLOS DE CARVALHO, no prazo de trinta dias, a contar de seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de necessidade, requirite-se força policial.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de novembro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5750

#### EXECUCAO DA PENA

**0000918-36.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 163), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 18/24 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURACEMA FONSECA MOURA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000583-95.2007.403.6118** (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Recebo as apelações de fls. 598/603(defesa) e 606/609(acusação) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista às partes para oferecimento das contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001487-76.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA(RJ143116 - CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal 2. Outrossim, conjugando-se os artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e artigo 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão do condenado é pressuposto da guia de recolhimento para a execução, razão pela qual, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor dos réus LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA e FÁBIO BATISTA ARCHANJO. 3. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento. 4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes à pena de multa aplicada. 5. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada no valor máximo da tabela vigente. 6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 7. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001253-55.2015.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000943-78.2017.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu “*in albis*” o prazo para a parte autora indicar assistente técnico, declaro preclusa referida indicação.

Para a realização da perícia médica determinada no ID 9956121, nomeio o(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM/SP 86.226, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 22 de MARÇO de 2019 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (ID's 11183183 e 11393774), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

- 4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
- 4.2. O(a) autor(a) apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
- 4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
- 4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
- 5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
- 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.
- 7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?
- 8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.**

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto do eminente Desembargador Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 1288135.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID n.º 11522735, itens 2 e 3, no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que determinou a intimação dos autores para informarem se insistem na prova pericial, diante da inaplicabilidade do CDC concretamente. Diz a embargante que a decisão não se pronunciou sobre a juntada de documentos pela CEF.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há omissão a ser sanada. A juntada de documentos mencionada pelos embargantes será determinada, caso necessária, por ocasião da perícia a ser deferida e realizada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Diante da posterior manifestação dos autores, demonstrando o interesse na produção de prova pericial, **DEFIRO** a realização da perícia contábil para esclarecimentos dos valores cobrados pela CEF, devendo o *expert* responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito;
2. Houve capitalização de juros (antes e depois da impontualidade)? Há previsão contratual?;
3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Em relação ao período trabalhado na empresa Swissport Brasil Ltda, deve ser juntada cópia da sentença e de eventuais decisões recursais da Justiça do Trabalho referentes ao processo.

No que tange ao período de trabalho prestado para a Latam Airlines Group S.A., considerando as descrições de atividade constantes no PPP, deve ser esclarecido pela empresa a fonte do ruído e especificado o Nível de Exposição Normalizado (NEM) de ruído, com juntada de cópia do respectivo Laudo que subsidiou o preenchimento do PPP. Para tanto, defiro o envio de ofício pelo juízo.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações (inclusive documentos do processo trabalhista acima referidos).

Oficie-se a empresa Latam Airlines Group S.A., no endereço constante do ID 10314922 - Pág. 2 para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça qual a fonte do ruído informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), b) esclareça qual o nível de exposição normalizado (NEM) referente ao ruído a que o autor esteve exposto, c) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 10314922 - Pág. 1 e 2)

Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da negativa dos peritos especializados na área de reumatologia cadastrados na AJG, determino a expedição de ofício à Universidade de São Paulo – USP e UNIFESP, em São Paulo/SP, para que indiquem profissional médico especializado em reumatologia que tenha interesse em realizar a perícia ou, ao menos, que forneçam lista de profissionais médicos nessa especialidade, para viabilizar o contato pela Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARY DONIZETE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, com o seguinte pedido: "a) liminarmente, requer a liberação das mercadorias importadas sob Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2; mediante depósito do valor do suposto prejuízo ao Erário, determinado pela própria requerida UNIÃO FEDERAL às fls. 32 do processo administrativo (R\$95.062,11, a ser devidamente corrigido quando do depósito); b) a citação da UNIÃO FEDERAL, para que conteste os termos da presente; c) ao final, requer a PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO, ratificando-se a liminar concedida, declarando-se o direito do autora em ver liberadas as mercadorias importadas sob Declaração de Importação – DI n. 15/1374102-2, com a consequente devolução de eventuais depósitos judiciais que venham a ser realizados".

Narra que, ao realizar a importação acobertada pela DI n. 15/1374102-2, foi surpreendida pela determinação da ré de remessa das mercadorias (que até então haviam sido encaminhadas para o canal "verde") para o canal "vermelho", iniciando-se procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2015-00386-8 (processo administrativo 10814-726349/2016-20).

Aduz que não houve qualquer tentativa de burlar a fiscalização ou de causar dano ao erário, defendendo que a discrepância de valores consiste no fato de que o comparativo realizado pela autoridade fiscal refere-se ao produto vendido pelo distribuidor, enquanto no seu caso houve aquisição diretamente do fabricante. Sustenta, ainda, ser ilegal a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A União contestou, sustentando, em síntese, a ocorrência de conduta punível com a pena de perdimento, nos termos das constatações realizadas em diligências administrativas. Afirma, ainda, que, em caso de liberação das mercadorias, o valor da caução deve corresponder ao das mercadorias importadas.

Intimadas a especificar provas, a União nada requereu. Autora pede realização de prova pericial.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### ***I - Questões processuais pendentes:***

Pende de apreciação o pedido de tutela sumária formulado pela autora.

No caso concreto, vejo que os bens importados foram retidos pela autoridade aduaneira, por ter a autora informado preço substancialmente inferior ao praticado pelo exportador/distribuidor, inclusive frete, ou seja, hipótese de subfaturamento. Ainda que existam questões paralelas, relativas às investigações da autoridade fiscal quanto aos pagamentos efetuados ao exportador, bem como a eventual reincidência da empresa em situação semelhante, o fato é que a questão resume-se na prática de subfaturamento. Pede a liberação dos bens mediante depósito do crédito tributário devido.

Pois bem. Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis* ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

De outro lado, dispõe, o artigo 794 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput](#)).

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador; antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único](#)). Destaque!

Por seu turno, a IN RFB 1.169/2011 – que revogou a IN SRF 206/2002 – dispõe sobre os procedimentos especiais de controle aduaneiro, determinando em seu art. 5º que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, silenciando quanto à possibilidade de liberação mediante caução, autorizada anteriormente pela IN 206/2002 e prevista como possível no citado artigo 794, RA.

Assim, entendendo possível a aplicação do disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que assim prevê:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

Ainda que a IN SRF 228/2002 refira-se à hipótese de interposição fraudulenta de pessoas na importação, trata-se igualmente de procedimento especial de controle aduaneiro para aplicação da pena de perdimento, instaurado concretamente, de forma que nada obsta a aplicação analógica da disposição, à míngua de regulamentação da Receita Federal (já determinada pelo art. 794, RA), acerca das demais hipóteses submetidas ao procedimento especial, a exemplo da presente.

Aliás, o STJ decidiu sobre a possibilidade de prestação de caução para liberação de mercadorias, retidas em procedimento especial de controle aduaneiro, consoante se vê dos acórdãos ora colacionados:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011. 10. Recurso Especial não provido. (Segunda Turma, RESP 201500994248, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IN/STF 228/2002 e 1.169/2011. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA MEDIANTE PRÉVIA GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte ser possível a liberação das mercadorias importadas, mediante apresentação de garantia, quando há procedimento fiscal de investigação. 2. Instruções Normativas que tratam da apreensão de mercadoria por suspeita de sonegação fiscal. Possibilidade de aplicação do art. 7º da IN/STF 228/2002 que prevê a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1529409/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/08/2015 - destaque)

No que tange ao valor a ser depositado pela autora, tenho que a inclusão ou não do valor dos produtos importados no valor da caução depende diretamente da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento. E, como visto, investiga-se se a autora informou valores falsos na DI com o objetivo de recolher menos tributos.

Na hipótese de subfaturamento (erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria, com vistas à diminuição da carga tributária), configura-se uma infração administrativa (sujeita à multa), de forma que basta o depósito dos valores relativos ao crédito tributário eventualmente devido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação, mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Apelação provida. (AMS 00084373820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 - destaque)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. O agravo de instrumento da TRANSBAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL S/A combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que almejava "o imediato desembaraço e liberação das mercadorias, sob o regime de admissão temporária com pagamento proporcional de impostos, das declarações de importação (1) DI nº 14/0683084-6 - grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LG1750; (2) DI nº 14/0681853-6 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR16002-W; e (3) DI nº 14/0680777-1 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR1300, sendo determinado que a autoridade fiscal estabeleça qual o valor julga correto para os bens em questão e que lance, se for o caso, a diferença de impostos e eventual multa que julgar devidas, possibilitando à impetrante a devida defesa de seus critérios e valores oferecidos anteriormente". 2. A agravante defende, em síntese, que (i) a infração de subfaturamento não daria ensejo, segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, à pena de perdimento dos bens, independentemente da inclusão do parágrafo 3º-A no Art. 689 do Decreto 6759/09, efetuada pelo Decreto 7213/10; (ii) a falsidade como mecanismo de subfaturamento teria disciplina legal específica, para a qual a sanção cominável seria a de apenamento com multa, e não a de perda do bem objeto da infração (tratada de maneira geral em outras disposições normativas); (iii) a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-ia prejuízos irreversíveis, porque o negócio a ser desenvolvido através dos bens apreendidos previria multa de valor alto pelo não cumprimento. 3. A melhor solução jurídica para o impasse não é aquela que a primeira instância encontrou, ainda quando o cenário fático esteja razoavelmente bem desenhado: o caso, isso é verdade, parece ser de subfaturamento, consistente em tratar, como usados, bens cuja importação provisória a agravante realizou, mas que seriam -- e parecem ser - novos "em folha". A relevância na distinção tem pertinência com o valor dos guindastes, base de cálculo para pagamento da exação incidente sobre a operação de importação, ainda que não seja uma importação definitiva. 4. O Egrégio STJ firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada (RESP nº. 1240005 / RS - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 05/09/2013) 5. A questão é: dizendo usados bens que (em rigor físico) são novos (nada obstante a tentativa de enquadrá-los como antigos, ora passando pelo argumento da data da compra, pretensamente distinta da data de entrega; ora passando pelo fato de que uma outra empresa os adquirira, tendo-os depois vendido à exportadora), o importador corre o risco de perdê-los? Ao que me parece, não. 6. É verdade que recentes alterações no Decreto nº 6759/2009 (Art. 689, parágrafo 3º-A), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, parecem sugerir isso. Mas não é assim. 7. Não se quer dizer, com isso, que as mudanças no Decreto nº 6759/2009 (Art. 689, parágrafo 3º-A, com duas redações: uma em 2010; outra em 2013) sejam irrelevantes. A questão é que o falso documental engendrado para o subfaturamento parece ter tratamento legal distinto daquele reservado às demais falsidades, daí por que somente uma outra lei, cambiando as disposições do Decreto-lei 37/66, Art. 108, Parágrafo Único, poderia levar à solução pretendida em primeira instância. Por agora, a melhor compreensão é a de que o caso se resolve com multa -- e nada mais. 8. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento parcialmente provido, para permitir o desembaraço da mercadoria apreendida apenas mediante depósito judicial da quantia equivalente a todos os tributos sonegados, acrescidos da multa de 100% que sobre eles deve incidir, o que equivale a (i) R\$ 1.829.184,09 100%, totalizando R\$ 3.658.368,18 (a título de imposto de importação mais multa sobre ele); e (ii) o valor devido a título de ICMS, que ainda não foi definido -- e precisa ser -- mais multa de 100% sobre ele também.UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 0802520-30.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma - destaque)

Assim, a liberação das mercadorias fica condicionada ao depósito do valor relativo à diferença de tributos e eventual multa, no valor indicado na inicial, apurado pela autoridade aduaneira.

Portanto, não vejo óbice à retomada do despacho aduaneiro e posterior liberação das mercadorias, pois, ao menos nesta cognição sumária, não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Saliente que não se discute, nesse momento, a valoração das mercadorias e do frete (que deverá ser objeto de decisão de mérito), mas tão somente o direito à liberação das mercadorias, inclusive mediante depósito das diferenças tributárias devidas, consoante requerido pela autora.

O perigo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a privação, por tempo demasiado das mercadorias de propriedade da autora (desde 2015). Destaco que se tratam de produtos de informática, de modo que o tempo tem efeito deletério sobre os bens, que se tornam obsoletos em curto espaço de tempo.

Assim, DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA para determinar o processamento da Declaração de Importação nº 15/1374102-2, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste feito), mediante depósito da diferença de tributos (Id. 11120834 - Pág. 34) e eventual multa a ser arbitrada pela autoridade aduaneira na forma da legislação.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente refere-se à regularidade do valor dos produtos importados informados na documentação que amparou a importação.

O meio de prova admitido é documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, ainda, no caso concreto, a realização de prova pericial para aferição: a) da correção do valor das mercadorias constantes da documentação apresentada à fiscalização; b) eventual ocorrência de subfaturamento dos produtos; c) em caso de ocorrência de subfaturamento, qual o real valor das mercadorias que serviria de base de cálculo para os tributos devidos e d) qual o valor da diferença de tributos devidos e respectiva multa eventualmente devidos pela autora.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da correção (ou não) do valor das mercadorias informado na documentação que amparou a importação, bem como a legitimidade da apreensão de bens para exigência de tributos ou para aplicação da pena de perdimento.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim, **DEFIRO** a realização de perícia para verificação do correto valor das mercadorias importadas pela autora e a diferença de tributos e multa devidos em caso de constatação de subfaturamento, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O valor atribuído pela autora às mercadorias objeto da DI questionada estão de acordo com a média de mercado para operações dessa natureza?
- 2) Em caso de discrepância, qual seria o valor aproximado das mercadorias em questão?
- 3) Caso apurado valor divergente do atribuído pela autora, existe diferença de tributos devidos na operação? Qual o montante?
- 4) O valor indicado no Auto de Apreensão a título de diferença de tributos está correto (Id. 11120834 - Pág. 34)?

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Embora exista prevenção com o processo nº 0003678-87.2018.403.6332 que tramitou perante o juizado (ID 12523845 - Pág. 7 e 12523845 - Pág. 1 a 5), deixo de remeter o processo, considerando o valor atribuído à causa.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE** o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando a existência de pendências em indicadores do CNIS (ID 12573662 - Pág. 3 a 5), intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar documentos que comprovem a **inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico** (e/ou em programas sociais de transferência de renda como o Programa Bolsa Família do governo federal ou Programa Renda Cidadã do governo estadual e/ou de documentos que evidenciem que preenchia os requisitos exigidos para contribuição como segurado facultativo de baixa renda) à época em que efetivados os recolhimentos.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA. ("BMS") contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando à liberação de medicamentos, objeto das Declarações de Importação (DIs) nºs 18/2025003-4, 18/1980421-8, 18/1980361-0, 18/1980435-8, 18/1980337-8, 18/1980405-6, 18/1980389-0 e 18/1980292-4, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Afirma a impetrante que, com o advento da Resolução nº 125/2016, foi alterada a NCM e a Tarifa Externa Comum, determinando-se a extinção das NCM 3002.10.39 e 3002.10.35, exatamente os códigos tarifários nos quais se classificavam os medicamentos em questão. Em decorrência dessa extinção, os produtos foram realocados no código tarifário NCM 3002.15.90, e a autoridade impetrada passou a entender que os produtos posicionados nessa classificação fiscal não fazem mais jus à redução à alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes na importação.

Sustenta que as mercadorias devem ser desembaraçadas nos termos do Decreto nº 6.426/2008, o qual previa alíquota zero para os produtos, tendo em vista que a mera extinção de código tarifário não tem o condão de afastar o benefício fiscal anteriormente concedido.

### Relatei. Decido.

Analisando, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a urgência da medida, considerando que as mercadorias consubstanciam-se em medicamentos para o tratamento de doenças graves.

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*"

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior não pode constituir óbice à sua liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (medicamentos) e o possível desabastecimento pela falta do fornecimento dos fármacos, bem como o possível descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

De rigor, portanto, a liberação dos produtos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa, permanecendo, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DIs) nºs 18/2025003-4, 18/1980421-8, 18/1980361-0, 18/1980435-8, 18/1980337-8, 18/1980405-6, 18/1980389-0 e 18/1980292-4, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para imediato cumprimento, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1321722069>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que os tributos não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores relativos a ICMS, PIS e COFINS, com base no precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, com razão a impetrante com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas na inicial. Porém, quanto ao pedido relativo à exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não ocorre à impetrante.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetailView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.**

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17C9DBF1>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Determinada a comprovação da condição de credora tributária, a impetrante juntou documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição Id. 12746272 como emenda à inicial, considerando a ausência de oposição expressa da parte contrária.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/peic/ConsultaPublica/Is/View.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, § 12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Regularmente intimadas, via A.R. e por oficial de justiça, as empresas **Nec Latin America S.A.** (ID 4208642 - Pág. 2 e 10243124 - Pág. 1) e **Ifer Industrial Ltda.** (ID 4208642 - Pág. 1 e 11260465 - Pág. 7) não prestaram os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intimem-se novamente essas empresas a atender ao quanto solicitado pelo juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC**, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's respectivos.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS BELTRÃO PERESSIM contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação da suspensão do exercício profissional imposta ao autor, por já ter cumprido o lapso temporal e a obrigação de apresentação de contas. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização, no montante de R\$ 7.500,00 mensais, multiplicado pelos meses de excesso da pena imposta ao autor, até a efetiva reversão da suspensão, bem como de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Sustenta o autor que lhe fora aplicada a pena de suspensão do exercício profissional em processo administrativo, pelo período de 30 dias e até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente (autor da representação que gerou a condenação). Diz que o prazo de 30 dias já escoou, bem como protocolizou a comprovação da prestação de contas junto à ré em 22/01/2018, porém, até a presente data não houve qualquer providência para a cessação da penalidade de suspensão, fato que está a lhe causar sérios danos, por impedir o exercício de sua profissão.

Postergada a apreciação do pedido de tutela sumária, a ré foi citada.

Contestação apresentada pela Subseção de Guarulhos da OAB/SP e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (requerendo sua inclusão no feito), sustentando a ilegitimidade passiva da primeira, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, devendo figurar no polo passivo apenas a segunda contestante. Alegam, em preliminar, ainda, a incompetência territorial relativa e a falta de interesse de agir. No mérito, aduzem não existir qualquer nulidade na aplicação da penalidade, sendo desnecessária a propositura da ação, pois a questão ainda está sendo discutida na via administrativa. Sustenta, por fim, a inexistência de dano material ou moral indenizável.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### ***I - Questões processuais pendentes:***

Analisar as preliminares arguidas em contestação.

De fato, a Subseção da OAB de Guarulhos não possui personalidade jurídica própria, de forma que não detém capacidade para estar em juízo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DA SUBSEÇÃO DA OAB. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 54 DA LEI N. 8.906/94. 1. As Subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não possuem legitimidade para propositura de ação coletiva. 2. A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados, e não de todos os municípios. 3. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 331403, 2001.00.80826-5, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006 – destaques nossos)**

Desta forma, acolho o pedido de ingresso na lide formulado pela OAB - Seção São Paulo no polo passivo (considerando, inclusive, que não houve oposição expressa do autor), excluindo, via de consequência, a OAB - Subseção de Guarulhos.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que faculta a propositura de ação contra a União (e demais entidades enumeradas no inciso I do mesmo dispositivo), no foro do domicílio do autor.

Com efeito, conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23/6/2017).

Assim, embora o §2º do art. 109 mencione apenas a União (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal), a leitura deve ser feita de forma abrangente e conjugada com o disposto no inciso I do aludido art. 109, de forma a proporcionar opção de acesso à justiça de modo mais amplo ao jurisdicionado. Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIO. ELEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 109, § 2º, da Constituição Federal e 94, § 4º, do CPC, ocorrendo litisconsórcio ativo facultativo, a ação ajuizada contra a União e autarquias federais pode ser proposta no domicílio de qualquer um dos autores. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, QUINTA TURMA, AARESP 1041190, proc. 2008.00.59665-2, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15/03/2010 – destaques nossos)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AINTCC 153878, proc. 2017.02.04847-2, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE:19/06/2018 – destaques nossos)**

De outra parte, afastar a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de a discussão ainda estar pendente na via administrativa não afasta o interesse processual do autor, especialmente considerando-se a mora na resolução da questão alegada na inicial.

Por fim, noto que pende de apreciação o pedido de tutela antecipada.

Pleiteia o autor a concessão de tutela provisória, de molde a afastar a suspensão do exercício profissional que lhe fora imposta por decisão da ré, por já ter cumprido o lapso temporal (30 dias), bem como ter demonstrado o cumprimento da obrigação de apresentação de contas.

De fato, o prazo de suspensão já se expirou, considerando que o respectivo Edital foi publicado em 01/12/2017 (Id. 10382953 - Pág. 1). Por outro lado, não é possível, nesta cognição sumária, aferir o implemento da segunda condição, qual seja, a efetiva prestação de contas ao cliente.

Não obstante, vejo a ocorrência de mora excessiva na apreciação do pedido do autor, protocolizado em 22/01/2018 (Id. 10382953 - Pág. 1), sem análise até presente data.

O art. 68 da Lei nº 8.906/94 (EOAB) dispõe:

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Aplicando-se o prazo previsto no procedimento administrativo comum, colho da Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, o prazo de 30 dias para análise do requerimento do autor há muito se escoou, o que autoriza a concessão de provimento liminar para compelir a autoridade administrativa a analisar o pleito formulado.

O perigo de dano é evidente, considerando que a suspensão do exercício profissional impede que o autor aufera rendimentos do trabalho, essenciais à sua manutenção.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, apenas para determinar à ré que analise o pedido de autor, protocolizado em 22/01/2018, **no prazo de 10 (dez) dias**.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato preponderante consiste na possibilidade de cessação da suspensão do exercício profissional, com a verificação do implemento da segunda condição, qual seja, a efetiva prestação de contas ao cliente. Ainda que o autor tenha protocolizado petição em que alega ter satisfeito esse requisito, não é possível aferir a suficiência do cumprimento a fim de autorizar a cessação dos efeitos da penalidade imposta.

Tal análise depende diretamente da decisão da OAB a ser proferida no processo administrativo para, somente após, constatar-se a possibilidade de cessação da penalidade imposta e avaliar eventual abusividade na conduta morosa da ré. Destaco que não se discute nos autos se a comprovação do cumprimento pelo autor foi satisfatória, já que não há pedido nesse sentido na inicial, o que se confirma pelo fato de não ter juntado qualquer documento que possibilitasse essa análise.

O meio de prova admitido é documental, destacando que as partes não requereram outras provas, além das já constantes do autos.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

As questões de direito referem-se ao direito à cessação da suspensão do exercício profissional; se há mora na análise do pedido do autor, bem como a existência de danos materiais e morais em decorrência de eventual ato omissivo da ré.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

**Após o cumprimento da tutela de urgência deferida, deverá a ré demonstrar nos autos o resultado da análise, no prazo de 10 (dez) dias.**

Anote-se a alteração do polo passivo para dele constar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, excluindo-se a Subseção de Guarulhos da OAB/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO ZANELLI AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Bruno Zanelli Aguiar formula pedido em face da Empresa Brasileira da Correios e Telégrafos, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em decorrência de extravio de mercadoria remetida via postal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.144,08.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta contra empresa pública federal com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos dos artigos 3º, caput e §3º e 6º, II, da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos para a **antecipação da tutela**, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE FREITAS

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5002841-38.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, PAULO ROGERIO GONZALES RANDO, SILVIO SOUZA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº 5004632-42.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu acerca da proposta apresentada pelo INSS, bem como para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5007494-49.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ROSA SORAYA APARECIDA BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **FERRAZ DE VASCONCELOS/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº 5000869-33.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZA GA ZUCARELLI - SP134208  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5001792-59.2017.4.03.6119**

AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA COSTA PIMENTEL - SP295896  
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALA VINHA - SP228868

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5007120-33.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO LOPES PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo o endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº 5007610-55.2018.4.03.6119**

AUTOR: LUANA BISPO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia do documento de identificação RG e CPF bem como do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5007317-85.2018.4.03.6119**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

#### AUTOS Nº 5006734-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADA: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSTANTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12158

#### MONITORIA

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004573-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/12/2009 – NB 150.035.167-6).

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.  
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.  
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.  
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

#### **D E S P A C H O**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

#### **D E S P A C H O**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

#### **D E S P A C H O**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

## DESPACHO

Fl. 20: Defiro à CEF o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 14 (ID 10601657).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição nos termos do daquele despacho.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

### AUTOS Nº 5004173-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HAMILTON CAIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA EDIVANI DAMIÃO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12644407).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 28/08/2009 (Doc. 16, fl. 5).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade**.

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 104 contribuições (Doc. 19, fl. 2).

Conforme CNIS, além das contribuições com vínculo empregatício, verifica-se que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.374.599-2, no período de 26/01/2005 a 25/02/2006.

**Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição**, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, a parte autora contribuiu como individual de 01/02/2012 a 31/12/2014, tendo gozado o benefício auxílio-doença no período de **26/01/05 a 25/02/2006**, conforme CNIS (Doc. 17, fl. 10). A própria Autarquia Previdenciária já havia reconhecido essas contribuições, conforme se depreende do RCTC no bojo do processo administrativo (Doc. 18, fls. 2/4).

A razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade decorre da exclusão do período de 01/02/1994 a 05/10/2000 trabalhado como Agente Cultural junto à Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, Estado de São Paulo, o qual, em que pese devidamente comprovado nos autos conforme Certidão Nº 70/2017 (Doc. 17, fl. 3) e Certidão Nº 456/2014 (Doc. 20, fl. 12), foi desprezado no cálculo administrativo mais recente (Doc. 18, fl. 2).

Assim sendo, tem-se quantidade total de 195 contribuições, restando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"*. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

**2.** Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

P. I. C.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 16, PJe) opostos em face da decisão de doc. 13, Pje.

Alega o embargante erro material na decisão embargada que não considerou a taxa de juros aplicada pelo autor.

Instada a manifestar-se acerca dos embargos apresentados, o INSS silenciou (docs. 18/19).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o **erro material** e dele constar em substituição.

*“Assim, nesse ponto está correta a aplicação de 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança.*

*Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.*

*Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.*

*Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da diferença do valor que apresentou e o valor acolhido, devidamente atualizado.*

*Defiro o destaque de honorários em favor da sociedade de advogados.*

*Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal”.*

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

P.I.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 17, Pje), esta não atendeu à determinação judicial (doc. 18, Pje).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/2060238-0 (doc. 03, Pje), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou reagentes para diagnósticos *in vitro* e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

**Concedida a liminar** (doc. 19, Pje).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc.23, Pje).

Informações prestadas (doc. 25, Pje).

Manifestação do impetrante afirmando a não liberação da mercadoria objeto desta lide em razão de não recolhimento de tributos (doc. 26, Pje).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/2060238-0**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI chegou no aeroporto de Guarulhos em 30/10/18, foi registrada em 08/11/18 e parametrizada no canal amarelo na mesma data, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira em 12/11/18, foi feita exigências físicas em 13/11/18, 19/11/18 e 21/11/18, estando interrompida desde 21/11/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Cumpra observar que a manifestação de doc. 26, Pje, formulada pelo impetrante, trata-se de tese alheia a este feito (não recolhimento de PIS/COFINS), devendo ser manejada em via própria.

### Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOEL ALVES DE LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 08/09/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.079-6, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa realizada ao CNIS demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003661-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: ESTAMPACAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 25, Pje), esta não atendeu à determinação judicial (fl. 26, Pje).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

**AUTOS Nº 5001052-04.2017.4.03.6119**

AUTOR: MARIA LUCINEIDE DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926, RAFAEL FALCONE MOLDES - SP143428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com direito a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

##### É o relatório. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Considerando que o impetrante ajuizou o presente writ em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, e do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito, em virtude da competência administrativa sobre o ato coator, devendo o impetrante formular seu pedido na sede funcional destes, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em face destes.

Ante o exposto, no que toca ao CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, e do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, solicitando-se ao SEDI a sua exclusão do polo passivo deste feito.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste feito.

A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “a jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que a sujeição do contribuinte à tributação excessiva por norma inválida, por si só, constitui situação que requer a concessão de medida liminar, pois a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa enriquecimento ilícito deste, situação está que deve ser afastada em sede de liminar”, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar**.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007689-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOURIVAL FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURIVAL FERNANDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 1944887670, em 31/07/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega que, após ultrapassado o prazo de 45 dias, dirigiu-se até a APS que, não soube informar a previsão para a conclusão da análise administrativa.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 12751147).

Comprovante do protocolo do requerimento de benefício (ID 12752202).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/07/2018, sob nº 1944887670.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (ID 12785630), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

## DESPACHO

ID 12077365: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, inclusive manifestando-se acerca do Ato Ordinatório ID 11802590.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006801-65.2018.4.03.6119  
AUTOR: SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007559-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 5003417-31.2017.403.6119, com pedido de tutela de urgência para determinar a não inclusão ou exclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 3.027,53.

Ao final pediu a aplicação do CDC ao caso, declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, exclusão dos juros capitalizados, aplicação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa estipulada no contrato, afastamento da tarifa de cadastro, não cobrança de Seguro CCG por se tratar de venda casada, não cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, afastamento de quaisquer encargos moratórios por não se encontrar em mora, o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 112.912,64 e reconhecimento de devido R\$ 89.425,18.

Inicial e emenda, com os documentos de fs. 12/67, 71/84.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Considerando que na inicial a parte embargante reconhece como devido o valor de **RS 89.425,18**, pretendendo a abstenção da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplente, mediante o depósito judicial do valor de **RS 3.027,53**, muito inferior ao devido, bem como pelo fato de o simples ajuizamento de demanda contestando a integralidade ou parte da dívida não levar ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, **INDEFIRO o pedido de tutela**.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 15 dias.

P.I.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIRIAM ROSANE IMAGAWA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reportando-me à decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, juntando aos autos cópias de sua CTPS, bem como dos demais documentos referentes ao seu histórico laboral, conforme referido no laudo pericial médico, item 8 (Doc. 37, fls. 4/5), no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12159

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP384569 - MARIANA BRUCK DE MORAES PONNA SCHIAVETTI E SP366670 - BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS)

Fl. 290: A Defesa requereu em audiência autorização de viagem aos EUA no período de Natal por 10 (dez) dias. Na ocasião, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que apresentado plano de ida e retorno e seja a bagagem inspecionada. Considerando que o réu possui também nacionalidade americana, tem toda sua vida, trabalho, amigos e familiares nos EUA, motivos e interesses existem para que não retorne ao distrito da culpa e assim embarace a aplicação da lei penal. Diante do aumento do risco à aplicação da lei penal, autorizo a viagem do acusado RODRIGO DANTAS FRANK, no período compreendido no recesso forense (20/12/18 a 06/01/19), mediante o reforço da fiança no valor de 50 salários mínimos. A inspeção na bagagem deve seguir as regras aduaneiras e o passaporte deve ser restituído nos autos em até 48 horas após o retorno. Apresente a defesa o plano de viagem e o pagamento da fiança. Cumpridos, libere-se o passaporte de fl. 109 e comunique-se à Polícia Federal de Imigração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THIAGO MAIA SAVARIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALTHEIA - PR57392  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, **em moeda corrente nacional**, recolhendo as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

**AUTOS Nº 5000523-82.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TELAS METALICAS MM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3R para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 11933617, tendo em vista a apresentação de documentos, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBSON BEZERRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.23.1, g, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 dias (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LETICIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 10327230, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Manoel Sebastião dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual que foi reconhecido o direito de à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 76.410,57, sendo R\$ 75.848,80 de principal e R\$ 561,77 de honorários advocatícios (Id. 4709007, pp. 159-164), acerca dos quais aparte exequente discordou.

A parte exequente pretende a execução do valor total de R\$ 124.190,63, sendo R\$ 123.334,24 de principal e R\$ 856,39 de honorários advocatícios (Id. 4708938, pp. 2-4).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 47.777,86, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros (Id. 5267844-Id. 5267860).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 7070750), após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta que o termo inicial da mora (citação) é 06.04.2006 (Id. 11976521) e acompanhada de 3 (três) cálculos atualizados pelo IPCA-e, TR e INPC (Id. 11976528-Id. 11976531).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado, proferida em 2012, que (Id. 4709007, pp. 122 e 155):

“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.”

Assim, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos do CJF.

Nesse passo, considerando o quanto decidido pelo STJ no REsp n. 1.495.146-MG, submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), deve ser aplicado o INPC na correção monetária, no lugar da TR.

Assim, **HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial**, no valor de R\$ 118.948,59, sendo R\$ 118.128,99, a título de principal, e R\$ 819,60, a título de honorários, atualizado até novembro de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 76.412,77, para novembro de 2017) e o valor homologado (R\$ 118.948,59, para novembro de 2017).

Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalý Wajchenberg Klajner** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à *Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a importação, liberando os fármacos liberados pela ANVISA, e nominalmente receitados à Impetrante para uso próprio*.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 12408169).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 12415125).

A impetrante requereu a redução do prazo para a prestação das informações (Id. 12448660), o que foi indeferido (Id. 12455748).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12726365).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta dos autos que em desfavor de Marta Sangiardi Lima, em 23.10.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760018089528TRB02 de 3 unidades do medicamento AJOVY 225 mg/1,5 ml TEVA (Id. 12726365, p. 12).

Afirma a impetrante que sofre de enxaqueca crônica, encontrando alívio no medicamento AJOVY 225 mg/1,5 ml, fabricado pela Teva Pharmaceutical Industries Ltda., que apesar de ainda não registrado no Brasil, tem a importação permitida pela ANVISA. Referido medicamento pode ser adquirido em farmácias localizadas nos Estados Unidos da América, mediante apresentação de receita médica. Enquadrando-se nessa situação, a Impetrante adquiriu a dosagem prescrita e solicitou a Srta. Maria Sangerande Lima (CPF 157.196.868-78) que trouxesse para o Brasil, considerando a amizade e a urgência na utilização do medicamento. O medicamento foi prescrito por neurologista americano à Impetrante, conforme se verifica da receita médica nominal para uso de 03 unidades de AJOVY 225 mg/1,5 ml, os quais foram adquiridos no valor de US\$ 1.800,00. Ao dar entrada em território nacional, durante a fiscalização e bagagem, a Srta. Maria e, posteriormente a Impetrante, foram surpreendidas pela retenção do medicamento pela Receita Federal com base no "motivo 10", eis que considerou a Autoridade Fiscal não se tratar de bens abarcados no conceito de bagagem. Em que pese à liberação pela ANVISA por meio do Termo de Desinterdição 266/2018, a Impetrada insiste em não liberar os bens, que terão o perdimento decretado caso a Impetrante não inicie o despacho aduaneiro no prazo previsto no artigo 23, do Decreto-Lei nº 1455/1976, expressamente indicado no Termo de Retenção que instrui os autos. A despeito da iminência do perdimento, os trâmites para o início do despacho aduaneiro indicado no Termo de Retenção não constam expressos na legislação, não sendo viabilizados pela Autoridade Impetrada, que insiste em manter a retenção. Ocorre que não havendo finalidade comercial do medicamento internalizado para uso pessoal devidamente receitado à Impetrante, não há que se restringir o direito fundamental à saúde da parte, em evidente violação aos artigos 1º, III, 6º e 196, todos da Constituição Federal do Brasil. Não obstante, no caso em apreço não há que se falar em dano ao Erário apto a autorizar o perdimento que, por sua vez, se revela medida completamente desproporcional no caso concreto. Ante o exposto no texto, há que reconhecer a prevalência do direito à saúde, ora a perigo, sobre o mero formalismo procedimental da Impetrada. A internalização do medicamento é devidamente permitida pela ANVISA, não havendo nada que desabone à imediata liberação do medicamento para que a Impetrante possa fazer uso, restabelecendo sua saúde física e emocional.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que em 23.10.18, a passageira MARTA SANGIRARDI LIMA, Passaporte nº FM018496, CPF 157.196.868-78, desembarcou no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - SP, de voo proveniente dos Estados Unidos da América (voo American Airlines AA950), optando por passar pelo canal "BENS A DECLARAR", para apresentar uma bicicleta comprada no exterior, a qual foi objeto de tributação conforme RTE - Extrato de Bens 081760018089477RTE01. Mesmo diante da declaração da passageira, que se limitou à bicicleta, foi realizada a vistoria indireta do restante de sua bagagem acompanhada, realizada por meio de equipamento de escâner, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, sugeriu a existência de outros bens não identificados e passíveis de verificação, motivo pelo qual a passageira foi encaminhada para uma bancada, de forma a se realizar a vistoria direta da sua bagagem. **No ato de vistoria direta, foram encontradas em sua bagagem 03 (três) caixas do medicamento AJOVY 225mg/1,5 ml (fremanezumabe) acompanhadas de seringa, droga que se destina ao tratamento de enxaqueca, e que não haviam sido declarados pela passageira. Foi quando a passageira apresentou um recetivário em nome da Impetrante ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER, alegando que os medicamentos não eram para uso próprio.** Ao constatar a presença desses medicamentos, a fiscalização aduaneira imediatamente os reteve e, verificando se tratar de mercadorias de importação controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, acionou os agentes de saúde para que os mesmos submetessem o material para análise. Assim, para formalizar a descaracterização dos produtos médicos do conceito legal-tributário de bagagem, tais mercadorias foram objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018089528TRB02 (em anexo). Foi ainda lavrado pela ANVISA o Termo de Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária nº 254/2018.

Aduz a autoridade coatora que não obstante eventual liberação sanitária posterior dos produtos médicos objeto do TRB nº 081760018089528TRB02, estes não podem ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada da passageira, na medida em que se trata de itens não declarados e que seriam destinados a terceiro, vale dizer, a pessoa ora Impetrante, o que é vedado pelo art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02 de agosto de 2010, que reza que ninguém pode introduzir no País, como bagagem, bens que não lhes pertençam. Assim, por se tratarem de medicamentos controlados pela ANVISA que não pertencem à passageira que os tentou introduzir clandestinamente no País, e consequentemente não se enquadrarem no conceito de bagagem conforme o art. 2º, inc. II, da IN RFB nº 1.059/2010, **os medicamentos retidos estão sujeitos ao regime comum de importação**, de acordo com o art. 2º, II combinado com o art. 44, I da mesma IN/RFB nº 1.059/2010.

Nesse passo, deve ser dito que a entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/2009:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Em exame perfunctório, não se verifica a existência de **boa-fé** da impetrante, considerando que **diferentemente do narrado na inicial** a passageira ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER ao se dirigir ao "canal de bens a declarar" **omitiu** o medicamento importado, sujeito, inclusive a controle sanitário pela ANVISA.

Saliento, também, que no sítio eletrônico da ANVISA há uma informação detalhada destinada ao público com todas as informações necessárias para a regular importação de medicamentos, **não** cumprida pela impetrante, sendo certo, ainda, que a conduta da passageira, bem como a da impetrante, caracterizou-se, em tese, como **ilícito penal**, eis que encontra subsunção **formal** no artigo 273, § 1º-B, II, do Código Penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBERTO DEL VACCHIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161  
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS OL 21025010

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Roberto Del Vacchio*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/606.957.956-2), até decisão final do recurso administrativo. Requer, ainda, que após o restabelecimento integral do benefício, seja a autoridade coatora proibida de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício ou mesmo sua redução sem o trânsito em julgado da decisão administrativa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Mandado de segurança é cabível contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Nesse passo, deve ser dito que recurso administrativo, em regra, não possui efeito suspensivo, e que o INSS, pelo que se extrai da exordial, realizou perícia médica na esfera administrativa, sendo certo que a via mandamental não admite dilação probatória.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se a via eleita é adequada e/ou útil aos interesses do seu cliente, fundamentando, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita e/ou ausência de interesse processual.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDIR MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***Jurandir Mendes dos Santos*** ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.05.1989 a 27.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.09.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Kerle de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 16.10.1991 a 19.09.1994, 01.08.1994 a 20.03.2006 e de 21.03.2006 a 21.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.10.16. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Carlos Eduardo de Oliveira** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a correção de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS durante os períodos de 1999 a 2014 pelos índices do INPC.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), inclusive, renunciando desde já a qualquer valor que sobeje ao teto dos Juizados Especiais.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Cláudio Alves de Jesus** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.11.1996 a 03.02.2004, 18.09.2008 a 17.08.2015, bem como dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.08.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, tendo recebido na competência julho/2018 a remuneração de R\$ 5.605,80.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Id. 11603976 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO - CPF: 143.111.207-02**, devidamente citados (id. 10677367), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 53.382,19 (cinquenta e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

A **impetrante** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12522978) em face da decisão Id. 12362180, sob o argumento de que padeceria de omissão.

Afirma a impetrante que formulou pedido liminar para que fosse determinado à autoridade coatora a retirada da retenção da mercadoria bem como a realização da sua apropriação ao MAWB n. 057 6870 9115 - HAWB n. 181588 e todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação, permitindo a entrega da mercadoria ao Importador e, subsidiariamente, requereu a suspensão da aplicação da pena de perdimento à mercadoria enquanto não sobrevier decisão de mérito. Alega a impetrante que sobreveio decisão suspendendo a aplicação da pena de perdimento sem mencionar o pedido principal da embargante atinente à liberação da mercadoria.

Argumenta que a apreensão é arbitrária e que sazonalidade da importação causará enormes prejuízos ao importador, além daqueles causados pela cobrança das tarifas de armazenagem e capatazia.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer e após retornem conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Railton Bispo da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-acidente, que originou o processo administrativo n. 35633.003565/2018-14.

Decisão Id. 11531753 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 12123815, pp. 1-2.

Decisão determinando a emenda da inicial para correção do polo passivo (Id. 12625971), o que foi devidamente cumprido, com indicação como autoridade impetrada do **Chefe da APS São Paulo Vila Mariana** (Id. 12710020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 12710020 – Recebo a emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**Adote a Secretaria as providências necessárias para correção do polo passivo, para que passe a constar como autoridade coatora o Chefe da APS São Paulo Vila Mariana.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARPECMA ARTEFATOS E PECAS DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 12486645-Id. 12487059), bem como para informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce algum interesse processual.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Foi proferida decisão determinando a realização de penhora “online” em desfavor dos executados **HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli-ME** e de **Aldemiro Alves Siqueira**, até o limite de R\$ 272.187,34, através do sistema BacenJud (Id. 11976863).

Houve bloqueio do montante de R\$ 7.252,41 (Id. 12249800).

A coexecutada **HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli-ME** sustenta que o valor bloqueado se trata de capital de giro para arcar com a folha de pagamento e demais despesas diárias/mensais da empresa, juntou cópia do balanço patrimonial demonstrando prejuízo e requer o desbloqueio do valor em face do prejuízo causado à terceiros (empregados) e do princípio da preservação da empresa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que o montante de R\$ 7.252,41 foi bloqueado em conta corrente de titularidade da executada, não restando demonstrado, cabalmente, que o referido montante se destinava ao pagamento de salários a albergar a proteção constante do artigo 833, IV, do CPC.

Ademais, deve ser salientado que os embargos à execução n. 5003532-18.2018.4.03.6119, opostos pela parte executada, foram recebidos sem efeito suspensivo (Id. 10072586), haja vista que a executada confessou ser devedora do montante de R\$ 256.876,62, de modo que o prosseguimento da execução **não** encontra óbice, motivo pelo qual indefiro o desbloqueio da montante bloqueado por meio do Sistema BacenJud, e determino sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte exequente, nos termos da decisão Id. 11976863 para dar prosseguimento ao feito.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Durvalino Rodrigues de Oliveira** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.11.2003 a 15.02.2017, bem como dos períodos comuns de 07.08.1986 a 01.12.1986 e de 01.01.1995 a 20.02.1996, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15.02.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido em 2018 **remuneração média** de R\$ 5.184,63.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Adriane Borges dos Santos** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.471.922-9) desde a cessação, em **19.09.2017** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **01.02.2019**, às **12h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Petição Id. 11777268: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Severino Gomes de Andrade** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.857.150-5) desde a cessação, em **02.01.2012** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

A afastar o requisito da urgência também concorre o fato de que o benefício foi cessado no já muito distante **14.01.2012**, e a parte autora distribuiu a inicial em **15.11.2018**, quase 7 (sete) anos após a cessação do benefício, o que torna inusitado e desarrazoado o pedido de tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **01.02.2019**, às **13h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Petição Id. 11776895: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119  
AUTOR: ROSA SILVA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Rosa Silva Mendes** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de erro material, consistente no fato de que os períodos compreendidos entre 20.01.1981 a 30.01.1981 e de 03.08.1981 a 31.12.1981 não foram considerados na contagem de tempo de contribuição que acompanhou a decisão (Id. 12475154).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

**Há erro material efetivamente na contagem que acompanha a sentença.**

O INSS computou os períodos de 20.01.1981 a 30.01.1981 e de 03.08.1981 a 31.12.1981, na contagem de tempo de contribuição de Id. 9500924, p. 59, no bojo do processo administrativo.

Observe, outrossim, que referidos vínculos realmente constam na CTPS da autora (Id. 9500924, p. 15).

Com o cômputo desses períodos, e a conversão determinada na sentença, a autora computa 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (contagem anexa), o que é **suficiente** para a concessão do benefício.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o erro material existente na contagem que acompanhou a sentença, alterando a fundamentação na forma acima explicitada, **passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação**:

“Em face do expandido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de como tempo especial **13.07.1994 a 31.12.1996** e de **11.10.2001 a 18.03.2003**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06.09.2017), com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **13.07.1994 a 31.12.1996** e de **11.10.2001 a 18.03.2003** como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, desde a DER, com DIP aos 01.11.2018, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON GOMES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Gerson Gomes Pimentel** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19.06.1986 a 19.09.1989, 02.07.1990 a 01.12.2008, 14.05.2009 a 15.03.2010 e de 16.03.2010 a 15.09.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/183.407.342-9, em 15.09.2017.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 10054841).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10831744).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requerendo a produção de prova testemunhal, perícia técnica e expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho (Id. 11475983).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro** a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, tendo em conta que a medida independe de intervenção judicial.

A parte autora pretende a realização de perícia na empregadora “Olimmarote Serras”, em que trabalhou entre 19.06.1986 a 19.09.1989, como “auxiliar de embalagem”.

O requerimento administrativo **não** foi instruído com nenhum documento hábil a comprovar exercício de atividade especial junto à “Olimmarote Serras”.

Observo que o segurado ou seu representante legal **não** comprovam documentalmente que tentaram obter PPP junto à empregadora, sendo certo que os inusitados “rastreamentos” de ARs. (Id. 11475985 e Id. 11475986) **não** comprovam o teor das supostas cartas, muito menos quem seria o destinatário delas.

Destaco, ainda, que o requerimento administrativo é datado de **15.09.2017**, e os imprestáveis “rastreamentos” encartados são datados de **2018**, tudo a indicar que o segurado e seu representante judicial efetivamente **não** tentaram obter nenhum tipo de documento junto à empregadora.

Observo, ainda, que **não** há indicativo mínimo de exercício de atividade especial, eis que o segurado exercia a função de “auxiliar de embalagem”.

Saliento, outrossim, que a parte autora **não** apresentou **elementos indiciários mínimos** de existência de agentes nocivos no ambiente do trabalho, tais como PPP de outro empregado, laudo pericial elaborado em ação trabalhista (de outro empregado), holerite constando a percepção de adicional de insalubridade (próprio ou de outro empregado) etc.

Desse modo, **indefiro** a prova pericial pretendida.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O autor trabalhou de **19.06.1986 a 19.10.1989** na “Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda.-EPP”, exercendo a função de “auxiliar de embalagem” (Id. 9701719, p. 13).

Não há nenhum elemento nos autos que permita inferir que essa atividade foi desenvolvida em condições especiais, sendo certo que a função exercida pelo autor, por si só, não autoriza o enquadramento por atividade.

Portanto, esse período não é passível de conversão.

No interregno compreendido entre **02.07.1990 a 31.05.1993**, o segurado trabalhou na “IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda.”, exercendo as funções de “operador de máquinas” e “1/2 oficial torneiro revólver”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9701719, pp. 37-43), não havia responsável pelos registros ambientais no período (Id. 9701719, p. 38), o que impede que esse interregno seja considerado como atividade especial.

O INSS, na esfera administrativa, considerou o período de **01.06.1993 a 05.03.1997** como tempo especial (Id. 9701719, p. 46).

Entre **06.03.1997 a 01.12.1998**, o autor trabalhou na “IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda.”, exercendo a função de “torneiro mecânico C”.

Conforme o PPP apresentado, o segurado esteve ao agente agressivo ruído, em nível abaixo do patamar de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, assim como nível de calor inferior ao patamar de tolerância previsto, sendo certo que ainda que havia o uso de EPI eficaz, em relação ao agente nocivo químico (óleo mineral), o que impede que o período seja computado como tempo especial (Id. 9701719).

De **02.12.1998 a 01.12.2008**, o segurado laborou na “IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda.”, exercendo a função de “torneiro mecânico C”.

Consoante o PPP apresentado, o autor, com exceção do período de 02.12.1998 a 17.11.2003, esteve exposto ao agente agressivo ruído, com nível superior ao patamar previsto na legislação previdenciária. Assim, o período de 18.11.2003 a 01.12.2008 deve ser contado como tempo especial.

Coloco em evidência que a exposição ao agente agressivo calor foi em nível inferior ao patamar de tolerância, sendo certo ainda que havia o uso de EPI eficaz, em relação ao agente nocivo químico (óleo mineral), o que impede que o período de 02.12.1998 a 17.11.2003 seja computado como tempo especial (Id. 9701719).

Por sua vez, de **14.05.2009 a 15.03.2010**, o segurado trabalhou na “Aramital Técnica Ind. de Móveis Ltda.”, exercendo a função de “ajudante geral C” (Id. 9701727, p. 4).

Não há nos autos nenhum documento que autorize concluir que essa atividade foi desempenhada sob condições especiais, sendo certo que a nomenclatura da função tampouco é indicativa de exercício de atividade especial.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Por fim, de **16.03.2010 a 18.04.2017** (data do PPP, Id. 9701719, p. 42), o segurado trabalhou na “IBTF – Indústria Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda.”, exercendo a função de “Torneiro Revólver D”.

De acordo com o PPP, nos períodos de 16.03.2010 a 31.12.2012, houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Saliente que a exposição ao agente nocivo “calor” não está além do patamar de tolerância, e que para o agente químico (óleo vegetal) havia o uso de EPI eficaz.

Assim, o período de 16.03.2010 a 31.12.2012 deve ser considerado como tempo especial.

Com a conversão dos períodos acima indicados, e o período reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, o segurado contabiliza 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15.09.2017 (DER).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.11.2003 a 01.12.2008** e de **16.03.2010 a 31.12.2012**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **15.09.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **18.11.2003 a 01.12.2008** e de **16.03.2010 a 31.12.2012**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **15.09.2017**, a partir de **01.11.2018** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**José Luiz Pessoa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.09.1986 a 15.10.1988, 03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 16.02.2011 e de 19.03.2012 até a DER e concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.05.2017 e a sua reafirmação se necessário.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 9024518).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 9782990).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia indireta para provar a especialidade do período laborado entre 03.01.96 a 25.06.98 (Id. 10373969).

Decisão determinando a comprovação documental acerca da negativa da empresa *Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda. (Menzies Aviation Ltda.)* em fornecer o PPP (Id. 10774396).

A parte autora apresentou decisão proferida em reclamatória trabalhista para comprovar que a referida empresa não atua mais no País e reiterou o pedido de perícia indireta (Id. 11516779- Id. 11516784).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

De acordo com a CTPS do autor, verifica-se que no período laborado na “*Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda. (Menzies Aviation Ltda.)*” este desempenhou a função de “Operador” em estabelecimento situado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 7614682, p. 4), o que possibilita a utilização do PPP fornecido pela empresa “*Swissport Brasil Ltda.*” como prova emprestada (Id. 7617238, pp. 1-20), considerando a identidade da função e do local de trabalho e por se tratar de período próximo àquele em que o autor desempenhou as funções na empresa inativa.

Assim, desnecessária a realização da perícia por similaridade.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 25.09.1986 a 15.10.1988, 03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 16.02.2011 e de 19.03.2012 a 16.05.17 como especiais.

**No caso concreto**, o autor exerceu a atividade de **25.09.1986 a 15.10.1988** na “S/A Viação Aérea Riograndense”, exercendo as funções de “auxiliar de serviços gerais” e “auxiliar de comissária”.

O PPP **não** indica a existência de exposição a fatores de risco (Id. 7617236, pp. 1-3). Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **03.01.1989 a 06.09.1995** o autor laborou na “Transbrasil S/A Linhas Aéreas”, exercendo as funções de “auxiliar cargas 1A” e “auxiliar cargas 2A”.

De acordo com o formulário expedido pela empresa, devidamente acompanhado de laudo técnico, o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,7 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação para a época (Id. 7617236, pp. 5-8).

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

De **03.01.1996 a 25.06.1998** o autor laborou na “Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda.”

Consta da CTPS que no período o autor desempenhou a função de “Operador” em estabelecimento situado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos mesmos moldes em que exerceu a função também de Operador na empresa “Swissport Brasil Ltda.”, que será utilizado como prova emprestada, conforme fundamentado acima.

Conforme o PPP expedido por esta última (Id. 7617238, pp. 1-2) no desempenho de suas funções entre 02.10.1998 a 31.10.2001, período próximo ao deste vínculo, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite previsto na legislação [90,8 dB(A)]. Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **02.10.1998 a 10.05.2004** o autor trabalhou na “Swissport Brasil Ltda.”.

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 7317238, pp. 1-2), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao previsto na legislação nos períodos de 02.10.1998 a 31.10.2001 e de 18.11.2003 a 10.05.2004. Havia responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.

Dessa maneira, os períodos de **02.10.1998 a 31.10.2001** e de **18.11.2003 a 10.05.2004** devem ser reconhecidos como especiais.

No período de **23.05.2005 a 16.02.2011** o autor trabalhou na “Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. Guarulhos”.

Consta do PPP (Id. 7617238, pp. 5-6) que o autor este exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite entre **23.05.2005 a 01.05.2006**, **24.01.2007 a 23.04.2008**, **24.04.2008 a 24.03.2009** e de **25.03.2009 a 12.04.2010**. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado, de modo que estes períodos devem ser reconhecidos como especiais.

No período de **02.05.2006 a 23.01.2007** não há registro acerca de agentes agressivos e no período de **13.04.2010 a 16.02.2011** a exposição ao agente agressivo ruído é inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária. Consta, ainda, no período de **13.04.2010 a 16.02.2011** a exposição ao agente agressivo calor no nível de 28,1 IBUTG, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE. No entanto, **o PPP indica a existência de EPI eficaz**, motivo pelo qual os precitados períodos **não** podem ser reconhecidos como tempo especial, à luz do quanto determinado pelo STF no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Entre **19.03.2012 a 16.05.2017** o autor laborou na “TAM Linhas Aéreas S/A”.

Conforme o PPP expedido pela empresa (Id. 7617238, pp. 8-9), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação nos períodos de 19.03.2012 a 31.10.2013 e de 01.11.2014 a 13.04.2016, já no período compreendido entre 01.11.2013 a 31.10.2014 a exposição ao agente agressivo ruído era de 82,6 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, os interregnos de **19.03.2012 a 31.10.2013** e de **01.11.2014 a 13.04.2016** devem ser reconhecidos como especial.

Desse modo, os períodos de **03.01.1989 a 06.09.1995**, **03.01.1996 a 25.06.1998**, **02.10.1998 a 31.10.2001**, **18.11.2003 a 10.05.2004**, **23.05.2005 a 01.05.2006**, **24.01.2007 a 12.04.2010**, **19.03.2012 a 31.10.2013** e de **01.11.2014 a 13.04.2016** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computa 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, com a conversão dos períodos especiais, o segurado possui 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 31.10.2001, 18.11.2003 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 01.05.2006, 24.01.2007 a 12.04.2010, 19.03.2012 a 31.10.2013** e de **01.11.2014 a 13.04.2016**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **16.05.2017** (42/181.944.038-6), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 31.10.2001, 18.11.2003 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 01.05.2006, 24.01.2007 a 12.04.2010, 19.03.2012 a 31.10.2013 e de 01.11.2014 a 13.04.2016**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB aos 16.05.2017**, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Juarez Pereira da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 14.11.1989 a 30.08.1990, 10.09.1990 a 27.05.1998, 11.02.1997 a 23.05.2000, 01.06.1998 a 07.02.2000, 26.01.2000 a 24.04.2000, 09.05.2000 a 30.03.2002, 15.03.2002 a 31.03.2004, 03.04.2004 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.02.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo e manifestação da parte autora acerca do valor da causa (Id. 9409040).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.470,92 e juntou cópia do processo administrativo (Id. 9823014).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 10743485).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) (Id. 11372438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indeferido** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Saliente, outrossim, que o requerimento de depoimento pessoal da parte autora é prova que só interessaria à parte contrária, motivo pelo qual resta indeferido o pleito.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

De acordo com o processo administrativo o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de **14.11.1989 a 30.08.1990** e de **10.09.1990 a 28.04.1995** (Id. 9823135, p. 36).

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

**No caso concreto**, o autor exerceu a atividade de **29.04.1995 a 27.05.1998** e de **01.06.1998 a 07.02.2000** na “G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.”.

De acordo com os PPPs. (Id. 9823135, p. 6 e Id. 9823135, p. 25), o autor exercia sua atividade com o uso de arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 20.12.1996. Assim, os períodos **20.12.1996 a 27.05.1998** e de **01.06.1998 a 07.02.2000** devem ser computados como especial.

No período de **08.02.2000 a 23.04.2000** o autor trabalhou na “ELMO Serviços de Guarda de Armazenamento de Documentos Ltda.”

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 9823135, pp. 20-21), o exercício das atividades se dava com a utilização de arma de fogo. Contudo, não existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Entre **24.04.2000 a 23.05.2000** o autor laborou na “Power – Segurança e Vigilância Ltda.”.

Não consta do PPP emitido pela empresa que a parte autora no exercício de suas atividades portava qualquer tipo de armamento (Id. 9823135, pp. 18-19).

Dessa maneira, o período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **24.05.2000 a 30.03.2002** o autor desempenhou suas atividades na “Securitas Serviço de Segurança Ltda.”

No período de **15.03.2002 a 31.03.2004** o autor laborou na “Força Total Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.”

E de **03.04.2004 a 31.05.2011** o autor trabalhou na “Vise Vigilância e Segurança Ltda.”

Para estes períodos foram expedidos PPPs. pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEV/ISSP (Id. 9823135, p. 23-24 e 26), nos quais foi declarado pelo emissor que “as informações prestadas neste documento foram extraídas de documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo, informa que no momento do seu preenchimento inexistia a possibilidade de se aferir a veracidade dos fatos aqui narrados, tendo em vista que a empresa teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto. Declaramos também que inexistia qualquer vínculo da empresa com esta entidade sindical, bem como, não foi outorgado poderes para nenhum membro desta entidade sindical que autorize o fornecimento de qualquer documento em seu nome. O referido documento foi expedido unicamente para suprir a ausência da empresa e do seu fornecimento pelo mesma.”

Dessa forma, considerando que **não** consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a forma como essas atividades eram exercidas, inviável o reconhecimento destes períodos como especiais.

Entre **01.06.2011 a 09.02.2017** o autor laborou na “Essencial Sistema de Segurança Eireli”.

Consta do PPP emitido (Id. 9823135, pp. 27-28) que o exercício das atividades o autor portava arma de fogo. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de **20.12.1996 a 27.05.1998**, **01.06.1998 a 07.02.2000** e de **01.06.2011 a 09.02.2017** devem ser considerados como atividade especial.

Mesmo com o cômputo de tais períodos o segurado não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Deve ser frisado que na exordial a parte autora **não** formulou requerimento subsidiário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **20.12.1996 a 27.05.1998**, **01.06.1998 a 07.02.2000** e de **01.06.2011 a 09.02.2017**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **20.12.1996 a 27.05.1998, 01.06.1998 a 07.02.2000 e de 01.06.2011 a 09.02.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, uma vez que o benefício perseguido não foi deferido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Edmilson Maia de Queiroz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de período de labor especial, de 18.04.1983 a 24.09.2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade rural, de 22.04.1975 a 31.12.1982, desde a DER, em 24.09.2012.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 6838111 concedendo os benefícios da AJG.

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 8912865).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 9321328) e não requereu a produção de outras provas (Id. 9321334).

Decisão Id. 9645532 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão, para fins de comprovação do período rural (Id. 9645532).

O autor informou que, por equívoco, constou no pedido da inicial o período rural, porém não constou nos fatos da petição inicial esse labor, visto que ficou controverso o tempo de atividade especial. Em razão disso, o INSS também não contestou o período rural. O autor requereu que, neste ponto, não seja julgado o mérito (Id. 10338559).

Decisão determinando à parte autora manifestar expressamente a desistência do pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural de 22.04.1975 a 31.12.1982 e em caso negativo apresentar o rol de testemunhas (Id. 11202782).

Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito em face da ausência de rol de testemunhas para apresentar (Id. 11753965).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende o reconhecimento do período de **18.04.1983 a 24.09.2012** como tempo especial. Verifica-se que no processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos de **02.01.1987 a 31.12.1988** e de **03.06.1992 a 29.03.1996** como tempo especial.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

Entre **18.04.1983 a 01.01.1987**, de **01.01.1989 a 02.06.1992** e de **30.03.1996 a 24.09.2012**, o autor laborou na “Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.”

O PPP demonstra que no período de **18.04.1983 a 01.01.1987** a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos calor de 27,6° C IBUTG, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; ruído com nível de 86,6 dB(A) superior ao limite previsto na legislação para o período. Contudo, **não** existe responsável técnico pelos registros ambientais no período, o que inviabiliza o seu reconhecimento como tempo especial.

De **01.01.1989 a 02.06.1992** o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor de 27,6° C IBUTG, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; ruído com nível de 86,6 dB(A) superior ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No período de **30.03.1996 a 30.11.1999** o autor esteve exposto ao agente nocivo calor de 27,6° C IBUTG, ou seja, superior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; Entre **01.12.1999 a 22.06.2012** a exposição ao calor era inferior ao limite previsto na legislação.

Entre **30.03.1996 a 31.12.2000**, **02.01.2005 a 28.02.2007** e de **01.05.2010 a 22.06.2012** houve exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Durante todo o período laborado o autor esteve exposto a agente químico com a utilização de EPI eficaz. O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, os períodos de **01.01.1989 a 02.06.1992**, **30.03.1996 a 31.12.2000**, **02.01.2005 a 28.02.2007** e de **01.05.2010 a 22.06.2012** devem ser computados como tempo especial, sendo certo que o demandante totaliza **18 (dezoito) anos e 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24.09.2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor requereu subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade rural, de **22.04.1975 a 31.12.1982**.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Fernando, RN, datada de 04.01.2012, indicando que o autor teria trabalhado como comodatário nas terras de Manoel Martiano Maia, no denominado Sítio Malhada, entre 1973 a 1982 (Id. 5323394, pp. 19-20); b) cópia de certidão de casamento dos pais do autor, na qual consta a profissão de agricultor do genitor do autor (Id. 5323394, p. 21); c) Certidão de óbito do pai do autor, qualificado como agricultor; d) Documentos atinentes ao inventário e partilha imóvel rural (Id. 5323394, pp. 23-58); e) Matrícula em escola referente aos anos de 1976, 1977 e 1980, sem indicativo de qualificação do autor (Id. 5323394, pp. 59-64); f) Declaração de atividade rural emitida em 28.12.2011, por José Fausto da Silva, indicando que o autor teria trabalhado no sítio Malhada, entre 1972 a 1982 (Id. 5323394, p. 65).

A documentação apresentada pelo autor caracteriza-se como início de prova de atividade rural.

No entanto, deve ser dito que não há nenhum documento público em que o autor seja qualificado como agricultor.

Assim, sem a concorrência de prova testemunhal, inviável o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor.

Por sua vez, considerando o reconhecimento dos períodos especiais, o autor computa 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (24.09.12), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.01.1989 a 02.06.1992, 30.03.1996 a 31.12.2000, 02.01.2005 a 28.02.2007** e de **01.05.2010 a 22.06.2012** como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **24.09.2012** (42/161.933.935-5), na forma da fundamentação acima exposta, observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.1989 a 02.06.1992, 30.03.1996 a 31.12.2000, 02.01.2005 a 28.02.2007** e de **01.05.2010 a 22.06.2012** com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, com DIP fixada aos **01.11.2018** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, por isenção legal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, não havendo custas a serem reembolsadas pelo à parte autora, porquanto esta é beneficiária da AJG).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Luiz Carlos Moreira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 06.01.1990 a 01.02.1991, 18.02.1991 a 24.07.2003, 19.05.2003 a 21.02.2005, 04.11.2004 a 20.03.2009, 23.03.2009 a 30.09.2010, 05.03.2010 a 02.08.2013, 01.07.2013 a 19.09.2013, 02.01.2014 a 30.01.2015 e de 07.07.2014 a 21.12.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21.12.2015. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso seja necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9183838 indeferindo o pedido de AJG

O autor juntou a guia das custas iniciais (Ids. 9958431 e 9958436).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos legais para aposentação (Id. 10972433).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial nas empresas Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A (Varing S/A), ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A, Aerovias de Mexico S/A de CV Aeromexico, Tropical Serviços de Manutenção Ltda., Oceanair Linhas Aéreas Ltda., Delta Air Lines Inc, Colt Transportes Aéreos S/A, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, bem como a produção de prova testemunhal (Id. 11488733).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Com relação ao pedido de prova pericial, verifico que no processo administrativo, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.558.459), foram juntados os PPPs. das empresas Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A (Id. 8537236, pp. 10-12), TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A (Id. 8537236, pp. 13-14), ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A (Id. 8537236, p. 23), Aerovias de Mexico S/A de CV Aeromexico (Id. 8537236, pp. 25-26), Tropical Serviços de Manutenção Ltda. (Id. 8537236, p. 27), Oceanair Linhas Aéreas Ltda. (Id. 8537236, pp. 28-30), Delta Air Lines Inc (Id. 8537236, pp. 31-33) e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (Id. 8537236, pp. 28-30). O PPP emitido pela empresa Colt Transportes Aéreos S/A foi apresentado com a inicial (Id. 8536852, pp. 3-4).

Assim, não tendo a parte autora justificado o pedido de prova pericial, tampouco trazido documentos que infirmem os PPPs. já apresentados, **indefiro a produção de prova pericial.**

Constato, ainda, que, embora não conste cópia do verso dos PPPs. juntados no PA emitidos pelas empresas ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A (Id. 8537236, p. 23) e Tropical Serviços de Manutenção Ltda. (Id. 8537236, p. 27), com a inicial o autor trouxe a cópia completa daqueles PPPs. (Id. 8536887, pp. 5-6 e 9-10).

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, previamente nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 06.01.1990 a 01.02.1991 (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A), 18.02.1991 a 24.07.2003 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A (Varing S/A), 19.05.2003 a 21.02.2005 (ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A), 04.11.2004 a 20.03.2009 (Aerovias de Mexico S/A de CV Aeromexico), 23.03.2009 a 30.09.2010 (Tropical Serviços de Manutenção Ltda.), 05.03.2010 a 02.08.2013 (Oceanair Linhas Aéreas Ltda.), 01.07.2013 a 19.09.2013 (Delta Air Lines Inc), 02.01.2014 a 30.01.2015 (Colt Transportes Aéreos S/A) e 07.07.2014 a 21.12.2015 (DER) (Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A), os quais passo a apreciar.

#### **06.01.1990 a 01.02.1991 (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A)**

No PPP (Id. 8537236, pp. 10-12) não houve a indicação de exposição a nenhum agente agressivo, sendo certo que a função desempenhada “técnico de manutenção inicial” não é passível de enquadramento por atividade, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento do período como tempo especial.

#### **18.02.1991 a 24.07.2003 (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A)**

O PPP (Id. 8537236, pp. 13-14) revela o exercício das funções de mecânico manutenção de sistemas de aeronave (18.02.1991 a 30.04.1997) e de inspetor de manutenção de aeronaves (01.05.1997 a 24.07.2003).

No interregno de 18.02.1991 a 13.04.1995 estava exposto ao agente físico ruído na intensidade de 99,5 dB(A) e no interregno de 14.04.1995 a 24.07.2003, na intensidade de 84,3 dB(A).

Nesse passo, considerando os parâmetros de tolerância já expostos acima, somente o interregno de **18.02.1991 a 04.03.1997** deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do ruído estava acima dos limites previstos nas respectivas épocas.

#### **19.05.2003 a 21.02.2005 (ABSA Aerolíneas Brasileiras S/A)**

No PPP (Id. 8537236, p. 23) há indicação das funções de mecânico sênior III e de inspetor de manutenção e exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB(A). Assim, o interregno de **18.11.2003 a 21.02.2005** merece ser reconhecido como especial, porquanto acima do limite previsto a partir de 18.11.2003 [85dB(A)].

#### **04.11.2004 a 20.03.2009 (Aerovias de Mexico S/A de CV Aeromexico)**

O PPP (Id. 8537236, pp. 25-26) demonstra o exercício da função de inspetor manutenção de aeronave e exposição ao agente físico ruído na intensidade de 89 dB(A) e 90 dB(A). Assim, todo o período deve ser reconhecido como especial, porquanto acima do limite previsto a partir de 18.11.2003 [85dB(A)].

#### **23.03.2009 a 30.09.2010 (Tropical Serviços de Manutenção Ltda.)**

O PPP (Id. 8537236, p. 27) indica o exercício da função de supervisor de manutenção aeronáutica e exposição ao agente físico químico “querosene de aviação e óleos sintéticos”. Todavia, há indicação de utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do período ser computado como tempo especial (STF, ARE 664.335), na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

#### **05.03.2010 a 02.08.2013 (Oceanair Linhas Aéreas Ltda.)**

O PPP (Id. 8537236, pp. 28-30) revela exposição ao agente físico ruído na intensidade de 88 dB(A) no interregno de **05.03.2010 a 30.01.2012** e de 82 dB(A) no interregno de 31.01.2012 a 01.12.2012. Para o período de 02.12.2012 a 01.10.2013 não há responsável pelos registros ambientais.

Assim, apenas o primeiro interregno deve ser reconhecido como especial, porquanto acima do limite previsto na época [85dB(A)].

#### **01.07.2013 a 19.09.2013 (Delta Air Lines Inc)**

O PPP (Id. 8537236, pp. 31-33) indica exposição a ruído na intensidade de 48 dB(A) a 101 dB(A), sendo inviável, assim, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a exposição ao agente físico é **intermitente**.

Revela, ainda, exposição aos agentes químicos óleo hidráulico, solventes, fluido hidráulico, removedor, revelador líquido. Contudo, há indicação de uso ininterrupto de EPI eficaz ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições no campo (STF, ARE 664.335 – art. 927, III, CPC).

Além disso, há informação de que a intensidade do contato era baixa, o que se conclui, inclusive, da própria descrição das atividades.

Via de consequência, o período não pode ser tido como tempo especial.

#### **02.01.2014 a 30.01.2015 (Colt Transportes Aéreos S/A)**

No PPP (Id. 8536852, pp. 3-4) consta exposição a ruído entre 67,2 dB(A) a 84,5 dB(A), sendo inviável, assim, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, assim como no período anterior, a exposição ao agente físico é **intermitente**.

#### **07.07.2014 a 21.12.2015 (DER) (Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A)**

O PPP (Id. 8537236, p. 34, e Id. 8536852, pp. 1-2) demonstra que o autor estava exposto ao agente físico ruído na intensidade de 89,8 dB(A), de modo que o período deve ser reconhecido como especial, porquanto acima do limite previsto na época [85dB(A)].

Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comuns, o segurado computa, até a DER (21.12.2015), 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.02.1991 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 21.02.2005, 22.02.2005 a 20.03.2009, 05.03.2010 a 30.01.2012 e 07.07.2014 a 21.12.2015**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **18.02.1991 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 21.02.2005, 22.02.2005 a 20.03.2009, 05.03.2010 a 30.01.2012 e 07.07.2014 a 21.12.2015**, nos termos da fundamentação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, sopesando que o benefício não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, **cancelo a audiência designada para o dia 12.12.2018, às 13h.**

**Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-72/2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OCIMAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Ocimar Alves** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de período especial entre 05.05.1998 a 27.01.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26.05.2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte autora informou acerca da existência de outro processo com o mesmo assunto e requereu a desistência da ação (Id. 12446727).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a existência dos autos n. 5003706-27.2018.4.03.6119, distribuídos anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119

AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

### **DESPACHO**

Em respeito ao contraditório, concedo à parte ré o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito da petição e documentos ID 12728191.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009561-14.2014.4.03.6119

AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista ao INSS para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da Informação de Secretaria ID 11986182 – fl. 13.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119  
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007638-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDENIR DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNÁ ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOTADO EM SÃO PAULO (AGÊNCIA VITAL BRASIL)

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada está situada em São Paulo/SP, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito, devendo, se o caso, emendar a petição inicial para remessa do processo ao Juízo competente.

Oportunamente, venha concluso.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRAGEROLLI - SP410641, ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GUARULHOS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, já teria logrado completar tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de computar tempo de trabalho junto ao CREA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a anulação de ato administrativo que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição

A tutela de urgência exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

Trata-se de medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Ademais, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que ainda se faz necessário verificar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Na verdade, ainda é necessária a oitiva da parte contrária para a exata delimitação da situação a ser analisada.

Considerando-se a celeridade de tramitação do mandado de segurança, nova apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença não vai acarretar lesão de difícil reparação à parte impetrante.

Finalmente, vale frisar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando o segurado encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, volte conclusivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4846

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)**

Vistos.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, adio a audiência designada nos autos para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON MANTOVANINI VERCOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada DO período de 01/01/1997 a 10/11/2016, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a emenda à inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265. O PPP tem como finalidade:**

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL PROENÇA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo do valor que entende devido, de R\$ 95.987,21.

A executada, por sua vez, apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Apointou como correto o valor de R\$ 13.819,34 (ID 11615425).

Instado a respeito da impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF (ID 12077738).

É o necessário relatório.

### DECIDO.

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo executado, em impugnação.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela executada, e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de **R\$ 13.819,34 (treze mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para julho de 2018.**

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão.

Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se (a) guia de levantamento do valor reconhecido como excessivo em favor da parte executada; e (b) guia de levantamento do valor exequendo (R\$ 13.819,34) em favor da parte exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Considerando-se a necessidade de verificar quais períodos já foram efetivamente computados como especiais na esfera administrativa, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42.164.586.627-8, com DER em 08/04/13.

Ademais, o período de 01/02/08 a 11/10/08 parece ter sido objeto de análise no feito 0009919-54.2009.403.6183 (ID 4200945). Contudo, sem a juntada da cópia integral do referido processo administrativo, não é possível verificar se de fato houve o enquadramento ou não.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006808-57.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte embargante a elaboração dos cálculos, visto que se trata de matéria de defesa.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte embargante a elaboração dos cálculos, visto que se trata de matéria de defesa.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119  
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida de R\$ 72.947,11 relativa a RÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2207217 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação (IDs 2850062, 8355570, 9059245 e 10367455).

A autora foi intimada a emendar a inicial para indicar o atual endereço para citação da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (ID. 11486303), mas restou silente, conforme certidão de ID. 12766215.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDMAN MINÉRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

## DECISÃO

Vistos,

Djanira Cabrera Lazzarini requer o desbloqueio de valores depositados em conta-corrente, que se tornaram momentaneamente indisponíveis em razão de decisão que determinou o bloqueio em ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sandman Minérios Comércio e Indústria, Djanira Cabrera Lazzarini e Odaír Cabrera Lazzarini.

Em síntese, alega que os valores bloqueados são fruto de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis.

É o relatório do necessário.

Não passa despercebida a previsão de impenhorabilidade de salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, esta regra não tem caráter absoluto e pode ser mitigada mesmo diante da cobrança de dívida não alimentar se não há comprometimento da dignidade do devedor. Tal entendimento, vale dizer, mostra-se razoável e impede que os devedores, alegando indistintamente a regra da impenhorabilidade, acabem por deixar de pagar suas dívidas.

Nesse sentido, salutar a colação de recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No caso em comento, a indisponibilidade recaiu sobre proventos de aposentadoria recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme demonstram os documentos de ID 12739872, 12739878 e 12739882.

Em que pese possa ser relativizada a impenhorabilidade dos salários, deve ser levada em consideração que o legislador pátrio também considera impenhoráveis os valores de até 40 salários-mínimos depositados em conta-poupança. Tal numerário serviria como uma reserva para garantia da subsistência em casos de urgência.

Oportunamente, ressalto que o exato local em que depositado o dinheiro (conta corrente ou poupança) não vem sendo considerado relevante para a definição da proteção contra a penhora. Isso porque a finalidade da previsão é permitir que a pessoa possa contar com alguma reserva de dinheiro para casos excepcionais. Confira-se:

"(...)

Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.

"(...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568240 - 0023566-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Os valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud totalizam R\$ 2.288,87, decorrente de provento de aposentadoria, com natureza alimentar e, portanto, insuscetível de penhora.

Sendo assim, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, **determino o desbloqueio do valor de titularidade da ré Djanira Cabrera Lazzarini (R\$ 2.288,87). Oficie-se.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAÚJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBÉRIO ALMEIDA PERES - CE19230  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da memória de cálculo apresentada pela União Federal, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra a parte final do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que condenou o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (Com fundamento nos arts. 80, III, e 81 do CPC).

Com o cumprimento da obrigação da impetrante, ou decorrido o prazo sem impulso, abra-se nova vista à União Federal para ciência e adoção das providências cabíveis no que atine a inscrição do impetrante em Dívida Ativa, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

## DESPACHO

Tendo em vista que a ré é domiciliada na cidade de São Paulo e o foro de eleição também é na cidade referida, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Conforme documento juntado aos autos (ID 12639727), o autor aufer rendimentos muito superiores ao limite de isenção do imposto de renda. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional "para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito da impetrante de recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018".

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatível.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reoneração da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte, da segurança jurídica tributária, da boa-fé objetiva.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade, porque foi feita opção irretroatível pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Falou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reoneração da folha de pagamentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora retificou o valor da causa e indicou a autoridade coatora.

A liminar foi deferida (ID 11013139).

A autora recolheu as custas complementares.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a Lei nº 13.670/18 previu a irretroatividade da opção ao regime diferenciado para o próprio contribuinte e não para o poder público, razão pela qual a revogação é possível no mesmo exercício, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica ou violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Requeru a denegação da segurança (ID 11219322).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11495478).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e informou que não recorrerá da decisão que deferiu a liminar (ID 11218803).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11013139), *in verbis*:

“Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singular do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

*Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e como intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí-la a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí-la a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, **para o dia 1º de janeiro de 2019.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS SOUZA PADARIA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por EDILSON SANTOS SOUZA PADARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional “ para que seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante o curso do ano calendário de 2018 (até 31/12/2018), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário”. Requer, em caso de procedência do pedido, seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior no ano calendário de 2018.

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatável.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reconexão da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte, da segurança jurídica tributária, da boa-fé objetiva.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroatável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Falou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reconexão da folha de pagamentos.

A liminar foi deferida (ID 10583871), corrigindo-se, de ofício, erro material (ID 10669975).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 10842403).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11167816).

Notificada, a autoridade coatora alegou que a Lei nº 13.670/18 previu a irretroatabilidade da opção ao regime diferenciado para o próprio contribuinte e não para o poder público, razão pela qual a revogação é possível no mesmo exercício, sem ofensa ao princípio da segurança jurídica ou violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Requereu a denegação da segurança (ID 11219347).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (IDs 10583871 e 10669975), *in verbis*:

“Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singela do § 13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

*Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.*

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e como intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018.”

**Decisão que corrigiu erro material:**

“Chamo o feito à ordem para a correção de ofício de erro material na decisão ID 10583871.

Com efeito, houve erro material na decisão que deferiu o pedido liminar, pois mencionou a data de “1º de janeiro de 2018” quando a data correta seria “1º de janeiro de 2019”.

Ante o exposto, **CORRUIO O ERRO MATERIAL para que passe a constar do final da decisão liminar (ID 10583871) a seguinte redação:**

“Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019.”

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protrair a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, **para o dia 1º de janeiro de 2019.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 10842403), acerca da prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000700-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apreciando o pedido da CEF, relativamente ao processo sob nº 0001407-93.2018.4.03.6336, defiro-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a possível inclusão do aludido feito nos termos do acordo firmado na presente ação.

Ao mais, relativamente à comprovação do pagamento dos danos materiais e morais de cada mutuário, intime-se a CEF para, no prazo já dilatado de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a forma com que se deu a restituição/pagamento aos mutuários, na medida em que a sentença homologatória do acordo judicial estabeleceu o pagamento em conta bancária de titularidade do mutuário mantida junto ao agente financeiro. Poderá juntar, inclusive, guia de depósito, recibo ou outra comprovação idônea apta à verificação material da obrigação pecuniária estampada na planilha sob ID nº 12625132.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF, por igual prazo.

**Jaú, 03 de dezembro de 2018.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), homologo os cálculos apresentados pelo exequente constante do ID nº 4263076.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do executado (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), homologo os cálculos apresentados pelo exequente constante do ID nº 4263076.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção nestes autos do título executivo exequendo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição constante do ID nº 11633905.

Jahu, 30 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## DESPACHO

Visando dar cumprimento à determinação constante na decisão retro (ID nº 10230662), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 15:40 horas, para realização de audiência de oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas pelo do sistema de videoconferência (ID nº 12593948).

Reitero que, a fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, compete ao advogado do autor providenciar o comparecimento de seu cliente, bem como intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam às respectivas Subseções Judiciárias na data e horário agendado, conforme disposto nas Cartas Precatórias expedidas (ID nº 12594371 e 12594374).

Int.

Jahu, 30 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11020

### PROCEDIMENTO COMUM

**5000064-52.2018.403.6117** - AGNALDO ANTONIO FERNANDES X BENEDITA LUCIA MOREIRA X BENEDITO JOSE ARAUJO X LUIZ ADAO PINTO X ODETE MILANI X VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA X VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO X VALDIR DONIZETE STECCA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.  
Deiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, tornem ao arquivo, sendo novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.  
Int.

Expediente Nº 11021

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000845-96.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO (SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ANA CECILIA DE FRANCISCO (SP158693 - ANTONIO CESAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

SENTENÇA FLS. 372/407 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000845-96.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus JOSÉ ANTÔNIO BONATO, ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS e FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE COSTA VALENTE. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ ANTÔNIO BONATO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.906.791-9, inscrito no CPF sob o nº 334.438.238-15, nascido aos 03/04/1943, natural de Jauá/SP, filho de Aristides Bonato e de Luísa Rossini Bonato, domiciliado na Rua José Marchesan, nº 320, Jardim Ferreira Dias, Jauá/SP; ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS, brasileira, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.389.953-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 264.887.678-28, nascida aos 27/06/1979, natural de Jauá/SP, filha de José Norival de Francisco e Ana Maria Marin de Francisco, domiciliada na Rua Oswaldo Chiozzi, nº 915, Jardim Ferreira Dias, Jauá/SP; e FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE, brasileiro, advogado, portador da inscrição OAB/SP nº 100.925, inscrito no CPF sob o nº 052.715.268-44, nascido aos 02/02/1964, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos T. Valente e Maria Antonieta A. P. C. Valente, domiciliado na Rua Adelino Ferrari, nº 33, Jardim Maria Luíza II, Jauá/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Relata o Ministério Público Federal que, no interregno compreendido entre agosto de 2016 e dezembro de 2016, JOSÉ ANTÔNIO BONATO, em cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, por força de sentença penal condenatória prolatada no bojo da ação penal nº 0001786-37.2003.6117, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, cuja fiscalização se deu através da Carta Precatória nº 0000379-39.2016.403.6117, em curso nesta 1ª Vara Federal c/ JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jauá/SP, inseriu declarações falsas ou diversas das que deveriam constar em documento público, consistindo em horários de entrada e saída divergentes da realidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, de induzir a erro o juízo acerca do regular cumprimento da pena. Narra o Parquet Federal que tal inserção de dados falsos se dera em conjunto de esforços e unidades de designios com FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE, na qualidade de presidente do Abrigo São Lourenço Jauá, entidade conveniada com o Poder Público e responsável por fiscalizar o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, e ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS, na condição de coordenadora-geral da referida unidade, que ao menos anuíram com a referida prática, viabilizando a realização da contrafação. Aduz o Ministério Público Federal que, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.34.022.000122/2016-80, o cidadão Marcos José Roberto Rodrigues, que também prestava serviços à comunidade no Abrigo São Lourenço de Jauá, declarou presenciar irregularidades no tocante ao cumprimento da pena do denunciado JOSÉ ANTÔNIO, o qual, por suposta amizade com o presidente da instituição, ia até o local, picava o cartão de ponto e ia embora, como se já estivesse prestado o serviço. Assevera o órgão ministerial que, com o fito de aclarar os fatos, foram realizadas diligências veladas no local, nas datas de 16, 17 e 18 de novembro de 2016, restando consignando no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 17/2016 e sobretudo nas imagens captadas na oportunidade, que o denunciado JOSÉ ANTÔNIO não estava cumprindo, de fato, a pena de prestação de serviço regularmente, aparentando somente ir ao local para registrar o ponto de entrada, indo embora logo em seguida, não permanecendo no Abrigo para prestar serviços devidos, retornando somente próximo ao fim do expediente, para possivelmente registrar a saída. Sustenta o Ministério Público Federal que, expedido Mandado de Busca e Apreensão de filmagens e registros de comparecimento de JOSÉ ANTÔNIO no Abrigo São Lourenço de Jauá, foram recolhidas gravações do local a partir de 22/11/2016 e registros de ponto do apenado. Expõe o Parquet Federal que restou demonstrado que JOSÉ ANTÔNIO BONATO comparecia na entidade, por volta das 08:00 horas, registrava a entrada no cartão de ponto e, em seguida, deixava o local sem prestar qualquer tipo de serviço à comunidade, sendo que depois retornava à entidade para registrar o horário de saída, por volta das 12:00 horas. Alega o Ministério Público Federal que ouvidos, em sede extrajudicial, os dirigentes e funcionários do abrigo, negaram que JOSÉ ANTÔNIO registrava o ponto e saía, tendo alguns deles aduzido que o apenado prestava serviços externos em razão de sua avançada idade e impossibilidade física de prestar serviços de zeladoria disponíveis na entidade. Discorre o órgão ministerial que a alegação de serviços externos trata-se de forma escusa de tentar trazer narrativa diversa da realidade, uma vez que as gravações evidenciam que JOSÉ ANTÔNIO deixava o abrigo sem qualquer documento ou mesmo objeto e saía sem qualquer supervisão, o que demonstra a ausência de execução de serviço externo em benefício da entidade. Sublinha o Parquet Federal que o denunciado JOSÉ ANTÔNIO comparecia à entidade em veículo próprio, acompanhado de sua esposa, que o aguardava, sendo que os poucos minutos que permanecia no interior das dependências da entidade não eram suficientes para que lhe fosse passado qualquer tipo de serviço externo. Pontua que, a despeito de o denunciado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO, presidente do Abrigo São Lourenço de Jauá, ter alegado que JOSÉ ANTÔNIO BONATO realizava serviços externos de natureza bancária junto às instituições financeiras Santander E Itaú, bem como junto à Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, não apresentou nenhum comprovante, extrato ou receita que atestasse a veracidade da afirmação, sob a escusa de que o abrigo não manteria registro por escrito das atividades dos prestadores de serviço à comunidade. Ressalta o titular da ação penal que, além de serem

inverídicos os depoimentos dos funcionários da entidade, as gravações indicam que o denunciado JOSÉ ANTÔNIO BONATO não apresentava problemas de saúde que o impedissem de realizar serviços em horta ou de limpeza, junto à zeladoria. Realça o Ministério Público Federal ser incabível a prática de serviços externos sem qualquer supervisão, uma vez que os serviços à comunidade devem ser prestados internamente na unidade, mediante fiscalização. E, caso houvesse tal impossibilidade física, caberia ao abrigo informar o juízo para a destinação de outro local. Pondera o órgão ministerial que o denunciado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE exercia, à época, o cargo de presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú, função que lhe garantia plenos poderes para representar a entidade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, tendo, com efeito, controle finalístico sobre os fatos em exame, mormente em razão do depoimento da denunciada ANA CECÍLIA, segundo a qual a decisão de que JOSÉ ANTÔNIO BONATO prestasse serviços externos fora da diretoria e informada por FRANCISCO. Argumenta o Parquet Federal que a participação dos denunciados ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS e FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE resta evidenciada, pois, na qualidade de gestores do Abrigo São Lourenço de Jaú, tinham por atribuição, em decorrência de convênio que a entidade tem com a Justiça Federal, fiscalizar o devido cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado, bem como fornecer informações ao juízo condizentes com a realidade ou, ainda, se eventualmente JOSÉ ANTÔNIO BONATO não tivesse, de fato, condições físicas para prestar os serviços disponíveis na entidade, careceriam ter informado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú para que, se o caso, designasse outro local compatível para o apenado prestar serviços, e não tolerar, como ocorreu in casu, a inserção de dados falsos no registro de ponto do denunciado, de maneira a fraudar a comprovação do cumprimento da pena e desdenhar da seriedade da Justiça. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados condenados como incursos nas sanções penais do art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, todos na forma do art. 71 do Código Penal. Para apurar os fatos, instaurou-se o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.34.022.000122/2016-80. Constam do incluso Procedimento de Investigação Criminal: I) Comunicação de notícia de fato; ii) Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PRM-JAU-SP nº 17/2016; iii) Portaria PIC nº 17/2016/PRM/Jau; iv) Relatórios de Pesquisa nºs. 11850/2016, 11847/2016 e 2788/2017; v) cópias da ação penal nº 2003.61.17.001786-4SP; vi) Pedido de medida cautelar de busca e apreensão; v) Decisão judicial exarada em 29/11/2016, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço da entidade Abrigo São Lourenço de Jaú; vi) Auto de Busca e Apreensão; vii) Relação de funcionários e estatuto social do Abrigo São Lourenço de Jaú; e viii) Declarações de Marcelo de Barros Pimentel, Angélica Mariane Américo, Eliana Isabel Scallici, Elaine Cristina Tomaz, Tânia Aparecida Vallim, Ana Cecília Francisca Barros, Mário Celso Campana Ribeiro, Francisco José Almeida Prado de Castro Valente, Marcos José Roberto Rodrigues. Aos 01/08/2017 foi recebida a denúncia. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. Citado (fl. 200), o corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO ofereceu resposta à acusação (fls. 193/196). Arrolou testemunhas. Citado (fl. 200), o corréu FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE ofereceu resposta à acusação (fls. 201/203). Arrolou testemunhas. Citada (fl. 200), a corré ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS não apresentou defesa, tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 205), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 209/211. Arrolou testemunhas. As fls. 212/214, a corré ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS juntou instrumento de procuração. Decisão proferida às fls. 215/216 que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as questões preliminares arguidas pelas defesas técnicas e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Designou-se audiência de instrução. Aos 23 de julho de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (Marcelo Barros Pimentel, Angélica Mariane Américo, Eliana Isabel Scallici, Elaine Cristina Tomaz dos Santos, Tânia Aparecida Vallim, Mário Celso Campana Ribeiro, Marcos José Roberto Rodrigues, Fábio Empeke Vianna e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do corréu FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE requereu a oitiva da testemunha referida Aline Gabriela Spuri Fernandes, o que foi deferido (fls. 229/240). Aos 09 de agosto de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se a continuação da audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha referida Aline Gabriela Spuri Fernandes e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 248/250). Na mesma assentada, deferiu-se a juntada dos documentos apresentados pela testemunha referida (fls. 251/305). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados nas sanções penais do art. 299, parágrafo único, em continuidade delitiva (art. 71), c/c art. 29, caput, todos do Estatuto Penal (fls. 307/319). A defesa do corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, sob os argumentos de que i) não praticou a conduta delituosa arrolada na denúncia e ii) inexistiu proibição de prestação de serviço externo para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade (fls.322/325). A defesa da corré ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, sob os argumentos de que i) não concorreu para a prática do crime tipificado na denúncia; ii) no exercício de suas funções na entidade, cumpria ordens superiores; iii) a execução de serviços externos pelo apenado foi comunicada à Central de Penas, que não apresentou oposição; e iv) o apenado cumpriu fidedignamente o serviço externo que lhe foi incumbido pela entidade assistencial, em razão de sua limitação física e idade avançada (fls.326/328). Por fim, a defesa do corréu FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob os fundamentos de que i) a notícia de fato de autoria de Marcos José Roberto Rodrigues, levada ao conhecimento do Ministério Público Federal, mostrou-se inverossimil e sem credibilidade; ii) os depoimentos das testemunhas são coesos no sentido de que o apenado cumpriu a prestação de serviço à comunidade; iii) inexistia vedação à execução de serviço externo pelo apenado, mormente em razão da limitação física do apenado que era incompatível com os serviços internos disponíveis pelo próprio abrigo; e iv) não há prova de que tenha concorrido dolosamente para a consumação do crime de inserção de dados ideologicamente falsos em documento público, não se admitindo a punição na forma culposa (fls.329/344). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processualidade), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. I. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ ANTÔNIO BONATO, ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS e FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE COSTA VALENTE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, todos na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo. 1.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 299, parágrafo único, DO CÓDIGO PENAL O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserido. Cuidá-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, visto que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. O parágrafo único, primeira parte, do art. 299 do Código Penal traz uma causa especial de aumento se o crime é praticado por funcionário público (art. 327 Código Penal), que inseriu ou proporcionou a inserção de dados falsos em documento particular ou público. Deve ficar evidenciado que ele se valeu do cargo para alcançar o resultado típico. 1.2 DA MATERIALIDADE DO DELITO Examinando detidamente os autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.34.022.000122/2016-80 observa-se que, no bojo da ação penal nº 2003.61.17.001786-4SP (atual processo nº 0001786-37.2003.403.6117), em curso no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 c/c os arts. 168-A, caput, e art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da pena pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Fixou-se o valor de R\$ 112.545,23 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal. Interposto recurso de apelação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para decretar a extinção da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV do Código Penal, em relação aos delitos praticados no período de 08/1991 a 06/1995, remanescendo a punibilidade apenas dos períodos de 07/1995 a 02/1997, com redução do acréscimo da continuidade delitiva, reduzindo-se a pena corporal e de multa para 03 anos e 03 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, mantido o regime inicial aberto e a conversão em restritivas de direitos e afastando-se a condenação do réu à reparação de danos causados ao INSS. O acórdão transitou em julgado para a defesa em 25/08/2014, consoante extrato de movimentação processual que ora determino a juntada aos autos. O recurso especial nº 1479462 interposto pelo Ministério Público Federal foi provido, para o fim de devolver os autos ao Tribunal de origem para, considerando o delito material, reanalisar a prescrição. Transitou em julgado o apelo especial em 07/08/2017. Expedida a Guia de Execução Provisória pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP e deprecado o cumprimento da pena restritiva de direito, realizou-se, aos 19/07/2016, na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú, audiência admonitoria, ocasião em que restou fixada a prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos e 03 (três) meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana, no Abrigo São Lourenço de Jaú, bem como a prestação pecuniária no valor de R\$948,60, a ser recolhida em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$158,10 cada, mediante depósito judicial em conta à disposição do juízo, nos termos das Resoluções CNJ nº 154 e CJF nº 295/2014. Calculou-se, ainda, o valor da pena de multa, perfazendo o montante de R\$55,99. Este Juízo endereçou o Ofício nº 1688, de 22 de julho de 2016, ao Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú, dando-lhe ciência da forma de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade imposta ao apenado. Do compulsar dos autos em apenso (processo nº 0000379-39.2016.403.6117), constata-se que este Juízo Federal proferiu decisão em 01/09/2016, determinado ao Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú que apresentasse Relatório Circunstanciado acerca das atividades desempenhadas pelo condenado JOSÉ ANTÔNIO BONATO, descrevendo minuciosamente os serviços por ele prestados, bem como encaminhasse, mensalmente, os relatórios de frequência, a fim de comprovar os trabalhos desenvolvidos pelo apenado. O acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE, na qualidade de Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú, por meio do Ofício nº 34, de 31 de agosto de 2016, informou o seguinte: nos termos do convênio firmado com nossa entidade em virtude à prestação de serviço do Sr. José Antônio Bonato, informamos que o mesmo está cumprindo sua pena na função de acompanhamento ao zelador da instituição com registro em cartão de ponto mensal, conforme se da cópia em anexo. E, por meio do Ofício nº 41, de 13 de outubro de 2016, prestou idêntica informação, acompanhada de cartão de ponto mensal. Em decisão proferida em 26/09/2016, nos autos da execução penal nº 0000379-39.2016.403.6117, oficiou-se a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, para fins de confecção de prontuário e acompanhamento do cumprimento da pena alternativa imposta ao apenado. Por meio do Ofício nº 061/2016 ag CPMA, de 02 de dezembro de 2016, subscrito pela Sra. Aline Gabriela Spuri Fernandes, Técnica Responsável - Assistente Social, o Departamento de Penas e Medidas Alternativas comunicou a este Juízo que o sentenciado José Antônio Bonato apresentou-se nesta Central em 27 de outubro de 2016 para cadastramento no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, porém continuará cumprindo no Abrigo São Lourenço na função de providências burocráticas. Em 21/09/2016 (Documento - PRM-Jau-SP-00003671/2016), a Procuradoria da República do Município de Jaú/SP recebeu, por meio eletrônico, denúncia autuada com notícia de fato NF nº 1.34.022.000122/2016-80, na qual relatava irregularidade na fiscalização da pena de prestação de serviço à comunidade imposta ao corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO na entidade Abrigo São Lourenço de Jaú/SP. Narrou o denunciante que o cartão de ponto de frequência do apenado é constantemente picado, porém nunca se encontra no estabelecimento para o cumprimento da pena que lhe fora imposta. Alegou o denunciante que questionou tal fato junto a um dos responsáveis da entidade, tendo sido advertido de que não era para se preocupar. Atestou que viu, pessoalmente, o apenado picar o cartão de ponto e, logo depois, foi embora, como se já tivesse prestado o serviço. Ressaltou o denunciante que o próprio apenado comunicou-lhe que não cumpriria a pena, pois era amigo do presidente da entidade. Colhe-se do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa - PRM - Jau SP nº 17/2016 que, na data de 16/11/2016, por volta das 07h49min, o agente diligenciador, Sr. Felipe Vieira Bustamante, Técnico de Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público Federal, constatou que o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO compareceu à entidade Abrigo de São Lourenço de Jaú, conduzindo veículo Renault/Sandero, placas FKW-1905, de cor prata, no interior do qual se encontrava uma mulher no banco dos passageiros, e aguardou a abertura da porta de acesso à recepção da entidade, ocasião em que, após cerca de 11min40s, foi atendido por uma funcionária, tendo permanecido no interior do recinto por três minutos e, ato contínuo, retornou ao veículo que se encontrava estacionado e saiu do local. Às 11h29min do dia 16/11/2016, apurou-se que o veículo de propriedade do acusado, em cujo interior havia uma mulher no banco dos passageiros, encontrava-se estacionado na porção externa do abrigo, quando saiu do interior da entidade e se dirigiu ao automóvel, deixando de pronto o local. Às 07h47min do dia 17/11/2016, verificou-se que o apenado compareceu ao abrigo, por meio do mesmo veículo automotor, acompanhado de uma mulher no banco de passageiros, desceu do automóvel e foi certificar se a recepção já se encontrava aberta do abrigo, sendo que, ao perceber que o recinto ainda estava fechado, retornou para o carro e foi embora. Às 08h02min do dia 18/11/2016, o acusado compareceu novamente ao local conduzindo o mesmo veículo, acompanhado de uma mulher no banco de passageiros, e adentrou a recepção da entidade, tendo ali permanecido por 07min03s, quando, na sequência, retornou ao carro e foi embora. E, no dia 18/11/2016, às 12h04min, observou-se que o acusado estacionou o veículo em praça em frente ao abrigo, cerca de 100 (cem) metros da entrada da recepção, desceu do automóvel e se deslocou a pé, tendo ingressado no abrigo e ali permanecido por aproximadamente 2min30s. As fotografias estampadas à fl. 12-verso e as gravações de imagens contidas na mídia digital de fl.15 do PIC nº 1.34.022.000122/2016-80 comprovam o diminuto período de tempo em que o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO permaneceu no interior do Abrigo São Lourenço de Jaú/SP, o que robora a conclusão contida no aludido relatório circunstanciado de inexistência de prestação de serviços internos, ao menos nas datas de 16, 17 e 18 de novembro de 2016, em divergência às informações fornecidas ao Juízo da Execução Penal (autos nº 0000379-39.2016.403.6117) pelo acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE, na qualidade de Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú, nas datas de 31/08/2016 e 13/10/2016. Esmiçando as imagens degradadas na mídia digital de fl. 52 dos autos em apenso, denotam-se as seguintes situações fáticas: i) No dia 22/11/2016, constata-se a existência de ao menos duas funcionárias na recepção e expressivo volume de roupas amontoadas sobre mesas dispostas nos fundos do local. Às 08h22min, o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO adentra no interior do abrigo, cumprimenta a recepcionista, dirige-se para outro ambiente interno, efetua a marcação do cartão de ponto no registro mecânico (08h24min07s) e sai do local às 08h25min48s, sendo que grande parte do tempo manteve conversa com as funcionárias da recepção. No mesmo dia, às 11h4105s, o réu retornou ao abrigo e, às 11h42min05s, registra a entrada no cartão de ponto. ii) Às 11h53min do dia 23/11/2016 é possível visualizar a saída do acusado do abrigo, passando pela recepção, sendo que às 11h52min20s havia efetuado o registro da presença no cartão de ponto. Às 16h48min45s, o apenado retorna à entidade, passando pela recepção rumo à sala na qual efetua a autenticação mecânica do cartão de ponto. iii) Às 08h00min54s do dia 25/11/2016, o acusado registra a presença no cartão de ponto e às 08h05min40s retira-se do abrigo, retornando ao mesmo local às 11h18min46s. iv) Às 08h05min48s do dia 28/11/2016, o acusado registra a presença no sistema mecânico de ponto e, logo em seguida, às 08h07min33 sai do abrigo, retornando às 11h41min08s. v) Às 07h50min49s do dia 29/11/2016, o acusado registra a presença junto ao sistema mecânico de ponto e, ato contínuo, às 07h52min11s retira-se do abrigo, retornando às 11h50min07s. vi) Às 07h44min17s do dia 30/11/2016, o acusado efetua o cadastro da presença junto ao sistema mecânico de ponto e, em seguida, às 07h46min04s sai

do abrigo, retornando às 11h41min08s. Em todas as imagens analisadas, em nenhum momento, o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO trazia consigo documentos (boletos bancários, extratos de contas, recibos para aquisição de medicamentos ou prontuários médicos), pacotes ou volumes que permitissem identificar a execução de serviço externo. Tampouco há movimentação de mercadorias por ele recebidas, a título de doações, em proveito da entidade assistencial. Resta crívelmente que o acusado somente comparecia ao Abrigo São Lourenço de Jaú para registrar a presença no cartão mecânico de ponto. Os cartões de ponto anexados à fl. 57 dos autos em apenso evidenciam os registros mecânicos e o tempo de permanência do acusado na entidade assistencial nas seguintes datas: a) Agosto/2016 - 10/08 (entrada: 16h - saída: 16h10min), 12/08 (entrada: 7h47min - saída: 17h), 16/08 (entrada: 8h01min - saída: 16h32min), 17/08 (entrada: 8h14min - saída: 16h39min), 19/08 (entrada: 8h12min - saída: 16h04min), 23/08 (entrada: 8h28min - saída: 17h) e 24/08 (entrada: 8h - saída: 17h18min); b) setembro/2016 - 02/09 (entrada: 7h56min - saída: 11h14min), 08/09 (entrada: 11h22min - saída: 13h27min e 16h30min), 09/09 (entrada: 7h55min - saída: 11h), 13/09 (entrada: 8h02min - saída: 10h59min), 14/09 (entrada: 8h12min - saída: 11h44min), 15/09 (entrada: 7h57min - saída: 11h05min), 16/09 (entrada: 7h57min - saída: 11h09min), 19/09 (entrada: 8h13min - saída: 11h), 20/09 (entrada: 7h55min - saída: 11h02min), 21/09 (entrada: 8h - saída: 11h), 22/09 (entrada: 8h14min - saída: 11h25min), 29/09 (entrada: 7h57min - saída: 17h12min) e 30/09 (entrada: 8h - saída: 15h05min); c) outubro/2016 - 04/10 (entrada: 7h55min - saída: 11h15min), 05/10 (entrada: 7h57min - saída: 11h21min), 06/10 (entrada: 7h57min - saída: 11h37min), 08/10 (entrada: 8h25min - saída: 11h25min), 11/10 (entrada: 8h48min e 13h14min - saída: 11h32min e 17h38min), 12/10 (entrada: 7h58min - saída: 11h19min), 18/10 (entradas: 7h45min e 13h10min - saídas: 11h15min e 16h37min), 19/10 (entrada: 13h11min - saída: 17h04min), 26/10 (entrada: 7h58min - saída: 11h26min), 27/10 (entrada: 08h - saída: 11h12min), 28/10 (entrada: 8h10min - saída: 11h01min) e 29/10 (entrada: 7h59min - saída: 11h25min); e d) novembro/2016 - 02/11 (entrada: 7h49min - saída: 11h39min), 04/11 (entrada: 7h45min - saída: 12h21min), 05/11 (entrada: 7h49min - saída: 11h39min), 08/11 (entrada: 8h10min - saída: 11h15min), 09/11 (entrada: 8h07min - saída: 12h09min), 10/11 (entrada: 7h45min - saída: 11h16min), 14/11 (entrada: 8h11min - saída: 13h05min), 16/11 (entrada: 08h - saída: 11h18min), 18/11 (entrada: 08h - saída: 12h04min), 21/11 (entrada: 07h50min - saída: 11h09min), 22/11 (entrada: 8h21min - saída: 11h39min), 23/11 (entrada: 11h53min - saída: 16h50min), 25/11 (entrada: 8h05min - saída: 11h20min), 26/11 (saída: 10h52min), 27/11 (entrada: 7h48min - saída: 11h17min), 28/11 (entrada: 7h48min - saída: 11h32min), 29/11 (entrada: 7h50min - saída: 11h51min) e 30/11 (entrada: 7h48min - saída: 11h40min). Após a decisão prolatada em 04/10/2016 nos autos da execução penal nº 0000379-39.2016.403.6117 (fl. 81), a Central de Penas Alternativas - CPMA de Jaú convocou o sentenciado JOSÉ ANTONIO BONATO para cadastramento no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, haja vista o Convênio nº 01.0005.10.2016 firmado entre o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (documento anexo à sentença), tendo o réu optado por continuar a prestar o serviço no Abrigo São Lourenço. Tem-se o seguinte quadro. Antes de outubro de 2016, o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO, em virtude de sentença penal condenatória, cumpria a pena de prestação de serviço à comunidade no Abrigo São Lourenço de Jaú, entidade cadastrada, à época, junto ao Juízo Federal, consignando-se a obrigação no termo de audiência admostratória, cabendo à entidade fornecer, diretamente, ao juízo da execução penal relatório de comparecimento e cumprimento da pena. Com o advento do Convênio nº 01.005.10.2016, a Justiça Federal do Estado de São Paulo aderiu ao Programa Integrado de Penas e Medidas Alternativas, coordenado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com o fim de disponibilizar oportunidades de trabalho para cumpridores de penas e medidas alternativas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, o apenado foi encaminhado ao CPMA de Jaú e optou por continuar a prestar serviços junto ao referido abrigo, cuja entidade também era conveniada no programa de penas e medidas alternativas gerido pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Os documentos encartados às fls. 251/302 dos autos principais comprovam que, em 27/10/2016, o réu JOSÉ ANTONIO BONATO compareceu ao CPMA de Jaú e manifestou-se pelo interesse em continuar a prestar serviço junto ao Abrigo de São Lourenço deste Município. Registrou-se que, a partir dessa data, as atividades consistiram em doações e burocráticas, perfazendo 28 (vinte e oito) horas de trabalho mensal. Os Relatórios Mensais de Prestação de Serviços à Comunidade (fls. 272/274) apontam que o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO executou, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, serviços de office boy junto ao Abrigo São Lourenço de Jaú, perfazendo, respectivamente, o total de 49h12min e 31h55min. Em 26/06/2017 o órgão estadual reencaminhou nova ficha à entidade assistencial para que se manifestasse acerca da continuação das atividades, sendo que em 29/06/2017 (fl. 260) o responsável pelo Abrigo São Lourenço restituiu à CPMA de Jaú aludido documento e assinou que não aceitava receber o apenado. Elucidativo do Ofício nº 0177/2017 - tg CPMA (fl. 261) acerca do motivo da recusa da entidade em receber o apenado(...) O sentenciado JOSÉ ANTONIO BONATO compareceu nesta CPMA no dia 29/06/2017 para assinar o Termo de Recusa em anexo, tendo em vista que a entidade Abrigo São Lourenço ofereceu uma atividade, a qual o mesmo não aceitou, pois o apenado queria realizar trabalhos externos. Afirmações ainda que foi oferecido outro local para poder cumprir a pena que lhe foi imposta e o mesmo recusou, comunicando que irá entrar com recurso. O fardo conjunto probatório - momento do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa - PRM - Jau SP nº 17/2016, as fotografias estampadas à fl. 12-verso e as gravações de imagens contidas na mídia digital de fl.15 do PIC nº 1.34.022.000122/2016-80, as imagens de vídeo degradadas na mídia digital de fl. 52 dos autos em apenso e os cartões de ponto anexados à fl. 57 dos autos em apenso - evidencia a inserção de declaração juridicamente relevante diversa da que realmente deveria constar em documento público, nas datas de 16, 17, 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016. Acresça-se, ainda, que os Ofícios nºs 34, de 31/08/2016, e 41, de 13/10/2016, subscritos pelo Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú e endereçados ao Juízo da Execução Penal (autos nº 0000379-39.2016.403.6117), contêm declaração diversa da que deveria ser escrita. Obtemperem-se que para a caracterização do crime de falsidade ideológica, basta a potencialidade do evento danoso, sendo irrelevante a ocorrência de efetivo prejuízo. 1.3 DA AUTORIDADE E DA RESPONSABILIDADE PENAL.1.3.1 Do corréu JOSÉ ANTONIO BONATO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos acusados. No âmbito da investigação criminal, a testemunha MARCELO BARROS PIMENTEL asseverou que exerce a função de zelador no Abrigo São Lourenço de Jaú desde março de 2016, cuja jornada laboral é das 08h às 17h e de sábado das 08h às 12h. afirmou que o abrigo atende pessoas idosas que residem na comunidade local, cabendo ao réu Francisco o exercício do cargo de Presidente da instituição e que lá comparece com frequência, ao menos 03 (três) vezes por semana. Elucidou o depoente que no abrigo há três entradas, quais sejam, uma social, uma recepção e uma de veículos, sendo que as pessoas que prestam serviços à comunidade na instituição geralmente adentram pela recepção. Disse que as funcionárias Elaine e Angélica trabalham na recepção e o atendimento ao público inicia-se às 08 horas. Relatou a testemunha que executa suas tarefas em todos os ambientes do abrigo, reparando a parte elétrica, cultivando horta e tudo o que houver necessidade. Destacou que a corré Ana Cecília de Francisco Barros exerce o cargo de enfermeira-chefe e, antes de sua licença, comparecia todos os dias na instituição. Alegou que conheceu o réu José Antônio Bonato, o qual, inicialmente, foi alocado para trabalhar com o declarante na horta, todavia, em razão da idade avançada e problemas de coluna, ele não conseguiu desempenhar o serviço. Ressaltou a testemunha que o réu José Antônio Bonato chegou a trabalhar apenas um dia. Mencionou o depoente que o réu José Antônio Bonato chegou a dizer-lhe que executaria serviços externos. Narra o declarante que, em três ocasiões distintas, chegou a ver o réu José Antônio Bonato trazendo condigo medicamentos, bem como receitas que teriam sido fornecidas por funcionários da recepção. Declarou que não tem ciência de vínculo de amizade entre o réu José Antônio Bonato e o Presidente do abrigo. Sublinhou que foi a primeira vez que uma pessoa com idade avançada prestou serviços ao abrigo. Em juízo, a testemunha MARCELO DE BARROS PIMENTEL expôs o seguinte: que trabalha há dois anos e meio no Abrigo São Lourenço; que exerce a função de zelador; que os apenados cumprem, normalmente, atividade na horta; que, hoje, a horta está parada, porque está em reforma; que, na época, havia um pouco de horta; que, em agosto 2016, a horta funcionava; que o serviço prestado na horta era basicamente capir e plantar; que o réu chegou de fato a ir à horta, mas em razão de sua idade avançada não conseguiria lá trabalhar; que o serviço de pegar na enxada seria difícil para ele; que o apenado Marcos João Roberto só queria fazer as coisas dele, chegou a ofender o depoente; que Marcos João Roberto costumava vender cigarro do Paraguai no interior da instituição; que Marcos João Roberto levava sua própria vap; que não sabe dizer se José Antônio poderia regar a horta com vap; que o réu, pelo que sabe, buscava remédios; que via o réu na recepção, indo e voltando; que já viu o réu com documento na mão; que não sabe dizer o horário que o réu fazia; que Francisco José era o Presidente da entidade; que Ana Cecília era a enfermeira-chefe; que não sabe dizer quem designava o serviço no abrigo; que Ana Cecília trabalhava na instituição nessa época; que o réu não chegou a trabalhar nenhum dia com o depoente; que pelo que sabe o réu pegava remédios e voltava para a instituição; que não sabe dizer se o réu era amigo ou parente do presidente da associação; que chegou a ver o réu na horta, mas não conseguiu lá trabalhar; que viu o réu na recepção, por, no mínimo, uns dois meses; que Marcos José Rodrigues teve problema interno com a administração porque queria trabalhar do seu jeito, ofendeu o depoente várias vezes; que Marcos José Rodrigues não teve rixa com José Antônio Bonato e Ana Cecília de Francisco; que José Antônio Bonato e Marcos José Roberto foram acolhidos pelo abrigo; que Marcos estava no CEPRON, da Prefeitura, casa de acolhimento de cachorro, e quis ir para o abrigo; que não sabe dizer o motivo de José Antônio ter sido endereçado para o abrigo; que o depoente é zelador do abrigo, os apenados trabalham com ele normalmente e José Antônio e Marcos José teriam sido escolhidos para trabalharem na horta; que não sabe dizer o motivo pelo qual o abrigo informou a este juízo porque o réu estaria auxiliando-o no serviço de zeladoria A testemunha ANGÉLICA MARIANE AMÉRICO, na fase extrajudicial, relatou que exerce a função de recepcionista no abrigo São Lourenço desde 22 de novembro de 2016. afirmou a declarante que conheceu o réu José Antônio Bonato, mas teve pouco contato com ele. Enunciou a testemunha que a entrevista de emprego para a sua contratação foi conduzida pela funcionária de nome Mara, coordenadora-geral da entidade. Disse a declarante acreditar que a função de distribuir os serviços aos prestadores era da coordenadora-geral, Sra. Mara, mas não sabe se a decisão era tomada conjuntamente com outros diretores. Expôs a testemunha que, quando ingressou na entidade, o réu José Antônio já prestava serviços. Destacou que os cartões de ponto ficavam na recepção em poder da declarante e da funcionária Elaine. Asseverou a declarante que a função do réu José Antônio era realizar serviços externos, mas não sabe ao certo do que se tratava. Realçou que a ré Ana Cecília entregava receitas médicas para o réu José Antônio buscar medicamentos, não sabendo precisar a periodicidade em que era executada tal atividade. Historiou a declarante que José Antônio chegava no abrigo no período da manhã, próximo ao horário de abertura, e assinava a folha de ponto, retornando próximo ao horário de almoço. Descreveu a testemunha que o réu José Antônio normalmente saía e voltava à tarde, quando assinava o ponto. Aduziu a declarante que não tem conhecimento se José Antônio realizava os serviços em carro próprio ou de propriedade da instituição, sabe, no entanto, que ele ia ao local com sua esposa, a qual permanecia no interior do veículo. Informou que não notava se José Antônio levava algum documento juntamente com ele ao sair do abrigo, tampouco se mantinha relação de amizade com o presidente da entidade. Citou a testemunha que a sala da ré Ana Cecília, responsável por transmitir os serviços para o acusado José Antônio, ficava em local diverso da recepção, sendo crível que o apenado não transiasse pela recepção quando recebia os serviços a serem executados. Em juízo, a testemunha ANGÉLICA MARIANE AMÉRICO abordou o seguinte: que trabalha no abrigo São Lourenço desde novembro de 2016; que, quando chegou, o réu José Antônio já já estava; que a depoente é recepcionista; que a depoente e Elaine guardavam as folhas de ponto; que o réu José Antônio entrava no período da manhã, fazia serviço externo e retornava no horário do almoço; que a depoente entrava às 07:30 e Elaine às 09:00 horas; que Ana Cecília passava o serviço para o réu (recebia médica e buscar doação); que no abrigo tem outras entradas (três entradas); que a depoente chegou a entregar uma ou duas vezes documentos para o réu fazer serviço externo; que o réu assinava no horário da tarde o ponto que era entregue por Elaine; que, pelo que se recorda, o réu registrava o cartão ponto de manhã e à tarde; que quando a depoente entrou no abrigo o réu já fazia esse serviço; que não conheceu Marcos José Roberto; que não sabe dizer se o réu havia outro apenado que prestava serviço à comunidade; que não sabe dizer se o réu chegava de carro próprio ou usava veículo da instituição; que não sabe dizer se o réu ia com sua esposa para o abrigo; que chegou a ver o réu ir de carro para o abrigo, mas acha que chegou a ver sua esposa; que o horário da depoente não batia com o de Elaine; que a sala de Ana Cecília ficava na parte interna do abrigo e não era próxima à recepção; que algumas vezes Ana Cecília deixava algumas coisas para as recepcionistas entregarem ao apenado; que, pelo que sabe, Ana Cecília quem passava os serviços do apenado; que entregou documentos para o réu fazer serviço externo e outras vezes ele ia a sala de Ana Cecília para pegar instrução; que o réu pode ter guardado tais documentos em seu bolso, não sendo possível, em todas as vezes, ver claramente os documentos em suas mãos; que José Antônio Bonato trabalhava no abrigo porque cumpria pena e hoje tem outros no abrigo que também cumprem pena; que não se recorda de Marcos José Roberto, pois não é de sua época; que nenhum funcionário da central de penas de Jaú chegou a esclarecer que tipo de serviço o apenado deveria prestar; que, hoje, no abrigo há outros apenados e nenhum faz serviço externo; que Marcelo fazia a parte do setor de zeladoria e hoje, juntamente com o coordenador Renato, executa serviço externo; que quando o réu José Bonato, cumpria a pena no abrigo, ele era o único quem fazia o serviço externo A testemunha ELIANA ISABEL SCALICCI, inquirida em sede extrajudicial, relatou que exerce a função de faxineira no Abrigo São Lourenço desde o ano de 2007. Pontuou que o responsável pela direção do Abrigo São Lourenço é o réu Francisco, de apelido Kiko. Alegou que a ré Ana Cecília exerce o cargo de coordenadora-geral dos funcionários, passando aos ordens a eles. Disse a declarante que tem contato eventual com os prestadores de serviço à comunidade. Citou que até 15 (quinze) dias atrás havia uma pessoa de nome Roberto prestando serviços à comunidade, o qual auxiliava o funcionário Marcelo (zelador). Expôs a testemunha que avistou o réu José Antônio Bonato duas ou três vezes no abrigo e, pelo que teve conhecimento, a partir de conversa mantida com Marcelo, não mais conseguiu trabalhar com ele por problema de coluna. Declarou que não tem conhecimento se o réu José Antônio conhece o Presidente da instituição ou mantém com ele algum tipo de amizade. Salientou que existiam vários prestadores de serviços à comunidade no abrigo, contudo não sabe dizer se algum deles prestou serviço fora das dependências da instituição. Acentuou a testemunha que o réu José Antônio Bonato foi o prestador de serviço mais idoso que trabalhou no abrigo por determinação judicial. Testificou que o escritório da ré Ana Cecília fica dentro do abrigo, sendo factível alguém sair do local sem que tenha passado diretamente pela portaria, entretanto, o usual é que, nos horários comerciais, a pessoa utilize o setor da portaria. Discorreu que chegam medicamentos na instituição por meio de doações, bem como são buscados por funcionários como Ana Cecília ou qualquer outro que possua carro. Durante a instrução processual penal, a testemunha ELIANA ISABEL SCALICCI afirmou o seguinte: que trabalha no abrigo São Lourenço, no setor de serviços gerais, desde 2007; que, atualmente, trabalha na lavanderia e na faxina; que, de agosto a dezembro de 2016, o Sr. Francisco era o Presidente; que Ana Cecília não trabalhava mais no abrigo, mas quando lá estava exercia a função de chefe de enfermagem e do setor administrativo; que os apenados prestavam, em geral, serviços de capir horta; que era mais tirar o mato da horta; que, hoje, não tem mais horta; que a horta tem um tamanho médio; que acha que o mato é tirado com enxada; que, quando tem alguma coisa plantada, rega-se a horta; que, hoje, tem um rapaz (apenado) que presta serviço de tirar piso; que a depoente fica mais na faxina e só via o que o apenado estava executando quando passava por ele; que viu o réu José Antônio algumas vezes; que os apenados anteriores a José Antônio faziam serviço dentro da instituição; que viu duas ou três vezes José Antônio dentro do abrigo, só cruzou com ele no caminho; que Ana Cecília ficava dentro do escritório e se precisasse ia e lá o que estava acontecendo; que o escritório não era próximo à entrada (recepção); que não sabe dizer quem faz o serviço de buscar remédio e doação; que doação de roupas e calçados é feita por Renato, que pega a perna e vai buscar as doações; que, quando a depoente entrou na instituição, já tinha uma perna; que não sabe dizer se o réu José Antônio buscava remédio; que pode ser que alguém da enfermagem que tenha carro buscasse remédio; que conheceu Marcos José Roberto; que ele fazia trabalho de horta junto com o zelador; que Marcos ficava dentro da instituição; que, atualmente, tem o Sr. Roberto (apenado) que presta serviço dentro da instituição; que o apenado tem uma perna para buscar doações A testemunha ELAINE CRISTINA TOMAZ, ao ser ouvida no âmbito da investigação criminal, articulou que é recepcionista no Abrigo São Lourenço desde o início do ano de 2016. afirmou que a entrevista de emprego para contratação de novos funcionários é realizada pela funcionária Mara. Ressaltou que o Presidente do abrigo é o réu Francisco Valente, sendo que a funcionária Mara exerce o cargo de tesoureira. Disse que a ré Ana Cecília é coordenadora da instituição, mas atualmente encontra-se de férias e, anteriormente, estava afastada por motivo de saúde. Elucidou que, depois que passou a laborar no abrigo, cerca de 04 (quatro) pessoas trabalharam como prestadores de serviços à comunidade por determinação judicial, dentre elas o réu José Antônio Bonato, competindo-lhe executar serviços externos. Relatou que a ré Ana Cecília entregava receita de medicamentos na recepção para posterior retirada pelo réu José Antônio Bonato. Acentuou que o réu José Antônio comparecia todos os dias da semana para prestar serviços e apenas deixava de comparecer quando apresentava atestado. Relatou que outros serviços externos realizados pelo réu José Antônio Bonato não era de conhecimento da declarante, uma vez que cabia à ré Ana Cecília passar o serviço. Aduziu que não sabe dizer quais eram os medicamentos que

constavam nas receitas entregues ao apenado, nem se se trava de medicamentos controlados, sendo que os fármacos eram geralmente adquiridos em farmácia popular. Alegou a testemunha que chegava ao local de trabalho por volta das 09 horas, acompanhando apenas o réu José Bonato para assinar o ponto, o que ocorria por volta das 11:00 horas. Declarou que certa feita o réu José Antônio Bonato entregou-lhe medicamentos para serem repassados à corré Ana Cecília. Afirmando o declarante ter notado, em outras oportunidades, o réu José Bonato manter em seu poder medicamentos, não sabendo, contudo, dizer se ele entrou e saiu da entidade sem nada nas mãos. Disse, ainda, ser possível que a pessoa entre pela recepção e saia por outro local da instituição. Afirma a testemunha que não foi orientada a prestar declarações benéficas ao presidente da associação e que, de fato, foi ele quem a trouxe, bem como as demais pessoas ouvidas na Procuradoria da República do Município de Jaú. Mencionou a testemunha que o réu José Antônio Bonato foi o prestador de serviço mais idoso nessa atividade, sendo que os demais eram mais novos. Asseverou que houve tentativa de o réu José Antônio Bonato prestar serviços internos no abrigo, mas ele não conseguiu em razão de problemas de saúde. Afirmo a declarante não ter conhecimento se o réu José Antônio Bonato prestava serviços em carro próprio ou da instituição. Disse que o abrigo possui uma perua. Em juízo, a testemunha ELAINE CRISTINA TOMAZ explicou o seguinte: que, em 2016, trabalhava no abrigo São Lourenço; que ficou dois anos lá; que trabalhava na recepção do abrigo; que o Presidente era o Sr. Francisco e Ana Cecília era coordenadora; que Ana Cecília quem passava os serviços dos apenados; que teve contato com o réu José Bonato e outro apenado no abrigo, não se recordando do nome deste último; que, geralmente, José Bonato fazia serviço externo; que não sabe dizer que tipo de serviço externo ele fazia; que José Bonato comparecia eventualmente, mas não todos os dias; que Ana Cecília quem entregava as receitas de medicamento para José Antônio busca-las; que o réu José Antônio chegava na recepção e dava para ele assinar um papel; que ele fazia o serviço dele lá embaixo do abrigo; que, na recepção, ele passava depois para ir embora; que, às vezes, tinha receituário para ele pegar na farmácia, bem como ele recebia doação; que a coordenação também buscava doação; que não era atribuição só de uma pessoa; que até um funcionário pode ir pegar a doação; que a depoente entrava às 09:00 horas e por isso via o retorno do réu José; que, às vezes, o documento da receita ficava na recepção e a recepcionista deveria entregar para aquele incumbido de fazer o serviço externo; que já viu o réu saindo com coisas referentes a receitas médicas; que não chegou a ver nenhum outro apenado prestar serviço externo; que sabe que outro apenado prestou serviço interno; que acha que o réu prestou serviço externo por causa da idade; que, em relação à imagem de vídeo exibida em juízo, trata-se do setor de recepção do abrigo, no qual aparece a depoente e a outra funcionária de nome Angélica; que as doações são remetidas para a recepção; que as doações podem chegar pela porta da recepção ou pela porta lateral do abrigo; que o réu José Bonato entrava, na maioria das vezes, pela porta da recepção do abrigo; que identifica na imagem do vídeo exibido em juízo a pessoa do réu José Bonato; que, quando o réu entrava pela recepção e se dirigia ao escritório de Ana Cecília, ele poderia sair com dinheiro no bolso ou pacote no bolso, pois não poderia saber o que a ré poderia ter conversado com ele; que sabia que o réu José Antônio estava em cumprimento de pena, segundo informação dada por Ana Cecília; que funcionário da Central de Penas de Jaú não esteve no abrigo para esclarecer sobre proibição de serviço externo; que Marcelo era zelador e fazia a parte de zeladoria (cuidava de doações, fazia reparos e cuidava da horta); que Marcelo saía muito para pegar doação; que não sabe quem conduzia a perua do abrigo; que a perua era para fazer saída e entrada de doação, não sabendo quem a conduzia Inquirida na fase extrajudicial, a testemunha TÂNIA APARECIDA VALLIM expôs que exerce a função de serviços gerais no Abrigo São Lourenço há cerca de quatro anos, cabendo-lhe executar as tarefas de limpeza e almoço. Afirmando a declarante que não tem conhecimento de quem comanda a instituição, não sabendo dizer acerca da função do réu Francisco. Asseverou que a responsável pela turma é a funcionária Giovana, não sabendo precisar o que a ré Ana Cecília faz na instituição. Destacou a testemunha que não conheceu o réu José Antônio Bonato. Durante a instrução judicial, a testemunha foi inquirida e relatou, em suma, o seguinte: que trabalha no abrigo há 6 (seis) anos, na função de serviços gerais; que não via os prestadores de serviço à comunidade; que não conhece o réu José Antônio Bonato; que o zelador do abrigo é Marcelo Barros Pimentel (cuida da parte de limpeza do abrigo e da horta); que não sabe dizer o que se faz na horta; que não sabe dizer com quem chegam as doações e medicamentos na instituição; que trabalha das 07:00 às 13:00 horas; que nunca viu ninguém diferente Ouído no âmbito da Procuradoria Regional da República de Jaú, a testemunha MÁRIO CELSO CAMPANA declarou que ocupa o cargo de Vice-Presidente do Abrigo São Lourenço há cerca de 04 (quatro) anos, comparecendo geralmente comparece na entidade todos os finais de tarde. Alegou a testemunha que não chegou a conhecer o réu José Antônio Bonato, pois usualmente é o Presidente ou a gestora, a ré Ana Cecília, que verifica as tarefas que serão executadas pelos prestadores de serviços à comunidade. Pontou o declarante que o Presidente Francisco chegou a comentar sobre uma pessoa que não tinha condições de prestar serviços à entidade em razão da idade e que seria designada para a prestação de serviços externos. Destacou que essa foi uma decisão do Presidente, não tendo o declarante conhecimento da impossibilidade de realização de serviços externos. Ressaltou que, na intimação endereçada ao abrigo, não havia advertência do Juízo especificando que isso seria proibido. Testificou que não sabe se o réu José Antônio Bonato mantinha relação de amizade com o corréu Francisco. Mencionou a testemunha que, quando o réu Francisco comentou acerca dos serviços externos, não transpareceu qualquer relação de amizade, mas apenas levou ao seu conhecimento um fato ocorrido na instituição. Reafirmou que desconhece os horários que os prestadores de serviço à comunidade devem cumprir, até em razão do horário em que permanece na entidade. Inquirido em juízo, a testemunha MÁRIO CELSO CAMPANA delineou o seguinte: que no abrigo São Lourenço exerceu a função de Vice-Presidente e, atualmente, ocupa o cargo de Presidente; que não chegou a conhecer o réu José Antônio Bonato; que as ordens de prestação de serviço partiam do presidente e da gestora do abrigo (Ana Cecília); que, pelo que sabe, segundo comentário do Presidente, o réu iria fazer serviços na horta, mas não deu certo, então foi locado para fazer serviço externo; que o depoente não sabe de quem partiu essa decisão; que pelo que tem conhecimento nenhum prestador de serviço fez trabalho externo; que os prestadores de serviço fazem, hoje, tarefas de auxílio de zeladoria e digitação de nota fiscal paulista; que, na época que o depoente foi Vice-Presidente, não tinha o serviço de digitação; que os serviços de zeladoria são pesados, vez que exigem tomar conta de horta; que as doações eram entregues na instituição ou a instituição ia buscar; que o depoente já foi buscar doações; que o zelador também que iam com a perua do abrigo; que foi Vice-Presidente nos anos de 2015 a 2017 e ano passado foi eleito Presidente; que não se recorda de funcionário da central de penas ter se reunido com a diretoria para dizer sobre a forma de cumprimento da pena; que, quanto ao documento de fl. 62 não havia proibição de prestar serviço externo; que, hoje, o abrigo colabora com o Poder Judiciário e não há proibição de cumprimento de pena em serviço externo; que, até hoje, ninguém da CEPMA foi ao abrigo para explicar sobre o cumprimento de pena de prestação de serviço; que, em 2016, Marcelo era o responsável pela zeladoria; que o trabalho de receber as doações não era da zeladoria; que Marcelo nunca trabalhou com a parte de receber doações; que Marcelo organiza, internamente, as doações no abrigo, mas não as pega externamente; que o depoente fez um trabalho voluntário, saiu de seu escritório de advocacia por volta das 17:00 horas e vai à instituição; que o depoente, geralmente, vai todos os dias ao abrigo, por volta das 16:30 e 17 horas; que o réu Francisco José ia frequentemente ao abrigo; que, em 2016, o abrigo tinha uns trinta funcionários; que, em 2016, tinha em torno de 45 a 47 abrigados; que os funcionários atendem em turno de revezamento (manhã, tarde e noite); que, em 2016, os serviços externos (pegar medicamentos e doações) não eram feitos por funcionário do abrigo, mas, hoje, tem funcionário que executa tal tarefa; que, hoje, não há apenado que faz serviço externo; que o réu Francisco comentou com o depoente que iria colocar o réu José para fazer serviço externo, pois ele não conseguiu executar o serviço da horta, de responsabilidade do zelador Marcelo; que, em 2016, Marcelo era zelador; que o abrigo tem contas nos Bancos Itaú e Brasil e a tesoureira Maria Lúcia (2016) quem delas cuidava; que se precisasse de ir aos bancos para resolver problemas, o tesoureiro e o presidente quem diligenciavam; que o réu José Bonato poderia fazer serviço externo de depósito em caixa eletrônico. A testemunha MARCOS JOSÉ ROBERTO, inquirido no curso da instrução processual penal, articulou o seguinte: que se recorda de ter feito a denúncia ao Ministério Público Federal; que o depoente foi condenado a prestar serviço e cumpria sete horas semanais; que foi condenado a 540 horas de serviço; que ia ao abrigo São Lourenço para prestar serviço; que trabalhava carpindo horta e limpando o estabelecimento; que estranhou que o cartão do réu José Bonato, pois estava picado e ele não estava lá dentro; que perguntou para o zelador o motivo pelo qual isso ocorria e ele disse: fique quieto e tome conta do seu serviço, vai fazer o serviço; que o depoente falou várias vezes isso ao zelador sobre cartões picados; que não sabe dizer se o zelador passou isso adiante; que o depoente cortava mato sob sol quente; que o réu José Bonato nunca prestou serviço no abrigo; que ele não ia; que o depoente chegou a ir três vezes na semana no abrigo e viu que o cartão dele estava picado; que picar cartão é registrar o ponto; que o depoente comentava isso com Marcelo, mas ele mandava ficar quieto e ficar na sua; que não chegou a ver o réu José Bonato; que teve comentários de dentro do abrigo que o réu José Bonato não ia fazer o serviço; que Marcelo quem passava o serviço; que o depoente só tinha contato com Marcelo; que comentou os fatos com a funcionária Eliana; que comentou isso com várias pessoas lá dentro; que acha que Ana Cecília picava o cartão para o réu José Bonato; que nunca viu o réu sair com documentação, receita de medicamento ou voltar com remédios; que o depoente nunca fez serviços externos; que não sabe sobre amizade do réu José Bonato com o Presidente do abrigo; que, por causa desses fatos, o depoente pediu para sair do abrigo, pois ninguém resolvia nada; que não chegou a ver o réu José Bonato fazer nenhum serviço; que o serviço não era pesado, podia-se carregar algum peso; que o depoente tem três hérmias de disco e carpiá debaixo de sol; que o depoente fazia manutenção também de armários e camas, varria o local e regava horta; que chegou a transportar doações internamente, ou seja, pegava na recepção e transportava por meio de carrinho de compra, levando-as para o depósito; que o depoente não chegou a prestar serviço no CEPRON; que o depoente pediu direto a Aline para prestar serviço em outro lugar e daí foi encaminhado para o abrigo; que nunca vendeu cigarro do Paraguai no asilo nem na porta; que não tem nada contra Marcelo, mas ele passava para o depoente serviço de sua responsabilidade para ficar parado; que chegou a pedir para trocar de serviço e para transferir-se de instituição; que, depois, prestou serviço no cemitério, tendo lá cumprido o resto da pena; que não foi advertido por ninguém por vender cigarro do Paraguai dentro do abrigo; que o depoente não tinha horário específico, pois podia fazer qualquer horário, mas tinha de esperar o Marcelo para trabalhar; que o ponto ficava do lado de dentro do abrigo; que viu o cartão picado de José Bonato, não viu ninguém entrar nem sair; que a assinatura contida no documento de fls. 141 e 142 é sua; que não viu o réu José Bonato no abrigo; que o depoente trabalhou em horário que o cartão do réu estava picado e não o viu lá dentro; que o depoente só picava cartão na presença de Marcelo; que já viu o réu José Bonato na instituição levando cesta básica; que viu os réus José Bonato e Presidente na portaria do abrigo conversando; que, na verdade, nunca viu o réu José Bonato trabalhando no abrigo; que, na verdade, já viu o réu José Bonato no abrigo trazendo doações; que viu o réu José Bonato apenas uma vez no abrigo; que Aline é a pessoa responsável pelo repasse das instituições para o apenado prestar o serviço; que Aline é da Central de Penas; que contou tudo o que aconteceu no abrigo para Aline; que o depoente também ajudava a levar as doações para dentro do abrigo a pedido de Marcelo; que Marcelo também organizava as doações do abrigo; que o depoente e mais três apenados cumpriam prestação de serviço no abrigo e faziam a mesma atividade interna; que nunca deixaram o depoente prestar serviço de motorista. As testemunhas arroladas pelas defesas, ouvidas em sede judicial, expuseram o seguinte: Testemunha Fábio Empeque Viannaque é advogado e participou da gestão do réu Francisco no abrigo, de 2014 a 2017; que o depoente era secretário do abrigo; que, em 2014, o abrigo tinha situação financeira difícil, pois não tinha nem condições de fazer convênios e receber verbas; que o réu Francisco, com o tempo, foi resolvendo essas situações; que o abrigo cadastrou-se para receber cestas básicas no cumprimento de penas, por meio de convênio, depois que foram regularizadas as situações do abrigo; que foram feitos convênios com outras instituições; que as cestas básicas eram recebidas em espécie, não se recordando se também eram recebidas em dinheiro; que os abrigados sempre giraram em torno de 45 a 47, sendo em torno de 30 funcionários; que os funcionários trabalhavam nos setores de limpeza, enfermagem, administrativo; que o abrigo servia refeições para os abrigados; que o abrigo contava com médicos e fisioterapeutas; que o abrigo funciona 24 horas e os funcionários trabalhavam em três turnos; que se recorda de que o réu Francisco comentou com o depoente que teria sido chamado no MPF a prestar esclarecimentos e ficou bastante chateado; que o réu contou que por conta de José Antônio isso gerou a confusão; que, em 2016, o depoente ainda era secretário do abrigo; que não se recorda de quando o abrigo começou a receber pessoas para o cumprimento de penas alternativas; que funcionário da central de penas não comunicou sobre a forma de cumprimento da prestação de serviço no abrigo; que o réu Francisco chegou a comentar sobre tal fato; que, no abrigo, há várias limitações sobre prestação de serviços, dada a condições do apenado; que, em 2016, não sabe dizer se o abrigo tinha funcionário para fazer serviço externo; que, em relação ao documento de fl. 62 do anexo, pela leitura, não vê proibição de realização de trabalho externo; que não foi comentado sobre proibição de apenado fazer trabalho externo; que o réu Francisco comentou que atribui funções externas ao réu José Bonato; que os trabalhos externos, pelo que disse o réu Francisco, seria coleta de medicamentos em farmácia, doações e serviços bancários de menor complexidade; que não sabe se o apenado cumpria a tarefa com seu próprio carro; que, em 2016, no setor administrativo, tinham três funcionários, salvo engano; que não conhece o réu José Bonato, nem chegou a vê-lo no asilo, pois o depoente era secretário e voluntariado do abrigo, fazendo horários de acordo com sua disponibilidade, comparecendo no final da tarde na instituição. Testemunha Carlos Alberto que o depoente faz parte da administração do abrigo; que foi secretário da gestão do réu Francisco, no período de 2016; que o depoente está no abrigo desde 2008; que, assumiram o abrigo devido à intervenção realizada por questão da gestão anterior; que o réu Francisco Valente exerceu várias diretorias; que, quanto ao cumprimento de pena alternativa, recebia o abrigo cestas básicas; que as cestas básicas eram distribuídas na sala de mantimentos aos abrigados; que o caixa do abrigo nunca batia (despesa maior que receita) e o quadro de funcionários era limitado; que o abrigo promovia campanhas para angariar bens e contava com doações, com o fim de honrar os pagamentos de funcionários e prestar o serviço aos abrigados; que o abrigo acolhe abrigados homens e mulheres; que tinham de 25 a 30 funcionários, revezando em três turnos; que a diretoria ficou sabendo que o apenado ao invés de doar cesta básica passaria a prestar serviço; abrigo já estava cadastrado no sistema de execução de pena e, então, passaria a receber apenados para prestar serviços; que o réu Francisco mencionou que uma pessoa não deu muito certo no labor braçal e foi destinado a fazer serviço externo (buscar doação e remédio, serviço de banco); que quem fazia serviço externo era funcionário de outros setores do abrigo e isso causava um desfalque; que o trabalho do réu José Bonato encaixava na necessidade da associação, dada a redução do quadro de funcionário; que, quanto ao documento de fl. 62 do anexo, pela leitura, verifica que não há recomendação expressa de proibição do trabalho externo do apenado; que nenhum funcionário da central de penas esclareceu sobre cumprimento de pena, só recebiam ofício e os apenados; que o abrigo tinha assistente social, mas desde 2015 está afastada, percebendo audição, doença, ou seja, em 2016, ela não estava lá; que a equipe administrativa, por fazer trabalho voluntariado, não fica o dia todo no abrigo, logo não tinham condições de fiscalizar o cumprimento de prestação de serviço; que tem conhecimento de que o réu José Bonato, segundo avertido pelo réu Francisco, prestaria serviço externo; que os serviços externos são rotineiros, pois precisa de comprar medicamento para os abrigados; que, segundo o réu Francisco Bonato parou de prestar serviço por causa da decisão judicial, ante a dívida gerada; que a decisão para prestar serviço externo não foi da diretoria, mas sim do réu Francisco, pois a diretoria pouco se reunia; que o réu Francisco comentou que o apenado tinha passado mal, sem condições de trabalhar na horta e por não ter outros serviços internos adequados à capacidade do apenado (cozinha, enfermaria), foi a ele dado serviço externo; que, na época, tinha alguém que ajudava na parte de escritório, mas não sabe se o réu Bonato poderia mexer com papéis ou se tinha habilidade para tanto; que os dois apenados foram designados para prestar serviço de horta, mas o réu Bonato não tinha condições de trabalhar na horta; que, segundo consta, o réu Bonato saía com algumas coisas para receber remédios e fazer pagamento externo; que tudo que envolve valores no abrigo é contabilizado; que não sabe sobre amizade entre os réus; que desconhece as declarações lançadas pelo Presidente às fls. 68 e 81 do anexo, pois pelo que foi passado o réu José Bonato iria prestar serviço externo e não auxiliar em zeladoria; que o réu José Francisco é advogado e diligente; que no abrigo chegam muitos documentos, cabendo ao Presidente assiná-los. A testemunha referida ALINE GABRIELA FERNANDES minuducida, em juízo, o seguinte: que a testemunha é servidora da Prefeitura Municipal de Jaú e estava lotada na CPMA; que desde 15/05/2016 estava lotada na CPMA; que a CPMA integra órgão do Estado (SAP - Secretaria de Adm); que a SAP dá todo o procedimento (convênio, orientação, reuniões e formulário padronizados); que todo o Estado de São Paulo observa os padrões traçados pela SAP; que a CPMA tem função de encaminhar o apenado, orientar as entidades e receber as fichas de frequência; que a CPMA faz visitas esporádicas quando há indícios de irregularidades (denúncia, irregularidade nas fichas de frequência); que as instituições passam mensalmente para a CPMA as fichas de frequência, até o quinto dia útil de cada mês; que todas as orientações são transmitidas ao conveniado; que, no caso do Abrigo São Lourenço, as orientações foram repassadas para Ana Cecília; que a testemunha foi até à instituição para passar as orientações à Ana Cecília; que Ana disse que passou as orientações à Diretoria Executiva; que o Presidente Francisco assinou o convênio; que foi explicado à ré Ana como se deveria proceder em relação à prestação de serviços; que a instituição ligava para a CPMA, por intermédio de Ana; que Ana quem levava as fichas de frequência; que Francisco, Presidente, chegou a ir uma ou duas vezes ao CPMA para levar as fichas de frequências; que não há restrição de prestação de serviço interno, ou seja, o prestador pode executar serviço externo desde que

fiscalizado para entidade (controle de horário e local de prestação do serviço, com registro na ficha de frequência); que José Bonato já prestava serviço, antes da inauguração da CPMA, no abrigo São Lourenço; que, depois, José Bonato disse que por já ter cumprido parte da pena do abrigo gostaria de continuar a prestar serviço lá; que o abrigo dizia que José Bonato recebia as doações e entregava no local, ajudando em parte burocrática; que, em encaminhamento preenchido em 27/10/2016, constava a prestação de serviço de doações e parte burocrática; que a parte burocrática seria pegar documentos, ir aos Correios e entregar documentos; que ficou sabendo da denúncia de Marcos (apenado), segundo o qual o prestador José Bonato tinha mais privilégio; que Marcos já tinha terminado o cumprimento da pena no abrigo e comentou para terceiro (estagiária da CPMA) a ocorrência de privilégio no abrigo; que a CPMA sempre teve conhecimento da execução de serviço externo; que a CPMA não verificou nenhuma irregularidade nos apontamentos das fichas do abrigo; que nenhum outro prestador do abrigo comentou sobre privilégios ocorridos no abrigo; que Marcos foi realocado três vezes por não se enquadrar e ter problemas de relacionamento em anteriores instituições; que, na CPMA, Marcos teve problema com a advogada que lá trabalhava; que Marcos não queria esperar atendimento na CPMA e dizia estar sempre com pressa; que a CPMA conta com algumas instituições de apenados que prestam serviços externos, como, por exemplo, na cidade de Itapuí (trabalho externo em borracharia e marcenaria do próprio estabelecimento do apenado que prestaria serviço voluntário para terceiro); que a prestação de serviço externo não requer autorização judicial, cabendo à CPMA encaminhar os fichamentos ao juízo competente; que a CPMA entende que se pode prestar serviço externo, desde que fiscalizado pela própria entidade; que, no caso de Bonato, ele dizia que usava realmente o carro da entidade, foi isso que foi passado; que a entidade dizia que Bonato prestaria serviço externo usando o veículo do abrigo; que nunca chegou para a CPMA que Bonato acompanhava o zelador; que não tem conhecimento do documento de fl. 68 do apenso; que, na folha de frequência, constavam os horários e a atividade do apenado; que a ficha de entrevista era feita na CPMA pela testemunha ou pela advogada Dra. Tereza, na presença do apenado (José Bonato); que Bonato relatou que pegava o carro da entidade e ia pegar doações para o abrigo; que, a partir do momento que a entidade assina o encaminhamento e informa o fato acertado, presume-se que tudo estava em ordem e que José Bonato estaria prestando serviço ao abrigo; que chegou a ser oferecida outras instituições compatíveis com a idade de José Bonato, mas ele não quis; que, no segundo encaminhamento, a Jaqueline (assistente social do abrigo) recusou que José Bonato fizesse o serviço externo de retirar doações, pois isso ocorreu após os fatos objeto da ação penal (29/06/2017); que não é que José Bonato estava autorizado a prestar serviço externo, mas não há nada que impeça o apenado fazer serviços de receber e transportar doações; que não havia impedimento para execução de serviço externo; que o abrigo e José Bonato fizeram um acordo, por conta da idade do apenado; que, após o fato objeto da ação penal, a CPMA, para execução de trabalho externo, vem requerendo autorização judicial para fazer esse tipo de serviço; que José Bonato e outros dois apenados de Itapuí são exemplos de trabalho externo executado pela CPMA; que, em razão do laço de confiança criado com a entidade, a CPMA não desconfiou de nada de errado em relação ao abrigo; que a testemunha entrou na CPMA em 15/05/2016 e ficou até julho de 2018; que a testemunha é funcionária pública municipal; que, atualmente, a testemunha assumiu outra chefia; que a CPMA faz treinamento na regional Noroeste em Araraquara/SP, com participação da SAP; que há treinamento dos funcionários da CPMA; que, nesse treinamento, nunca foi mencionada proibição expressa quanto à atividade externa, sequer consta tal vedação em manual da SAP; que a CPMA nunca teve orientação da Justiça Estadual ou Federal acerca de vedação de trabalho externo; que o MPF e o MPE nunca comunicaram sobre vedação acerca de trabalho externo; que a testemunha conhece o trabalho do Abrigo São Lourenço através da CPMA; que não tem nada de desabonado em relação ao abrigo, parecendo ser entidade idônea; que o laço de confiança da CPMA permanece com o Abrigo São Lourenço; que foi renovado o convênio pela Diretoria nova. Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO apresentou a seguinte versão dos fatos: que foi encaminhado para o abrigo, não conhecia ninguém do abrigo; que conheceu, lá dentro, alguns funcionários, dentre eles Ana; que Ana Cecília encaminhou-o para Marcelo; que era para fazer serviço de horta, mas o réu não conseguia fazer esse tipo de serviço; que o réu conversou com Ana e disse querida, veja o que você quer que eu faça; que como acordo, o réu faria a parte externa (depósitos em banco, buscar remédios, buscar produtos de limpeza e doações); que o réu cumpriria o serviço externo, fazendo uso do próprio veículo; que o réu ia três vezes por semana no abrigo, às vezes de manhã e voltava no horário do almoço, e às vezes ia no horário de almoço e voltava ao abrigo na parte da tarde; que Marcelo deu uma enxada para o réu fazer a horta, mas não tinha condição física de fazer o serviço; que nunca viu o depoente Marcos José Roberto; que a ré Ana Cecília quem entregava o dinheiro e documentos para o réu fazer o serviço externo; que as notas fiscais e comprovantes de depósito eram entregues às recepcionistas e à ré Ana Cecília; que o réu ficou de agosto a dezembro de 2016 prestando serviço no abrigo; que não sabe dizer se outro funcionário do abrigo fazia tal serviço externo; que Ana era quem orientava o que seria feito; que os documentos e dinheiro o réu colocava no bolso da calça que trajava; que o réu costumava entrar pelas duas entradas do abrigo, sendo a principal a entrada da recepção, e a outra uma entrada de frente para rua; que o réu parava na parte externa do abrigo e entrava no local; que a ré Ana tinha a incumbência de entregar documentos e dinheiro para o réu; que documentos afetos a remédios eram deixados com as recepcionistas; que ia aos bancos Itaú e do Brasil na região central de Jaú; que chegou a ir nas farmácias da cidade; que a ré Ana e as recepcionistas entregavam a relação de medicamentos e receitas médicas; que, às vezes chegava às 10, 10:30 ou 12:00 horas; que gastava, em média, duas horas para fazer o serviço; que se fosse de manhã não voltava a tarde, e a mesma coisa o contrário, ficando sempre disponível para o abrigo; que o réu tem empresa em Jaú, vai todos os dias lá a trabalho; que chegou a ir à Secretária de saúde para buscar medicamento para o abrigo; que tem 75 anos completos; que, em 2016, contava com 73 anos de idade; que, quando foi levado ao abrigo, chegou a ir à horta e conheceu Marcelo; que o réu não pegou na enxada, pois não conseguia abaixar, já que tem problema de pressão alta; que o réu se sentiu mal, tentou trabalhar, mas não ficou nenhum dia na horta; que, quando foi cumprir pena no abrigo, não passou na CEPMA, recebeu apenas um ofício dizendo para onde deveria ir, no caso, abrigo São Lourenço; que não instruíram no como deveria cumprir a pena; que só procurou Aline da CEPMA quando recebeu o negativo de que não poderia continuar cumprir pena no abrigo. Os depoimentos das testemunhas MARCELO BARROS PIMENTEL, ELAINE CRISTINA TOMAZ e ANGÉLICA MARIANE AMÉRICO apontam que o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO foi inicialmente alocado para prestar serviço na horta do Abrigo São Lourenço de Jaú, contudo, em razão da idade e das condições físicas, não foi possível desempenhar tal mister. Nesse ponto destacam-se as divergências dos depoimentos da testemunha MARCELO, vez que, em sede extrajudicial, afirmou que o acusado chegou a trabalhar apenas um dia na horta, e, em juízo, afirmou que sequer foi possível iniciar a tarefa em virtude da debilidade física do apenado. Delimitaram as testemunhas que visualizaram, em algumas situações, o acusado manter em seu poder receitas para aquisição de medicamentos em favor da entidade assistencial, as quais haviam sido a ele entregues pelas recepcionistas. A testemunha ANGÉLICA asseverou que incumbia à corré ANA CECÍLIA entregar ao apenado as receitas médicas para buscar os medicamentos nas farmácias da região, bem como transmitir-lhe outros serviços externos. Em depoimento produzido em juízo, a testemunha afirmou que chegou a entregar uma ou duas vezes documentos para o réu fazer serviço externo. Relatou, ainda, que o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO sempre comparecia na entidade por meio de veículo próprio, permanecendo a sua esposa no interior do automóvel, o que é confirmado pelas imagens de vídeo encartadas nos autos. A testemunha ANGÉLICA MARIANE AMÉRICO expôs, em juízo, que, em algumas oportunidades, a corré ANA CECÍLIA entregava os receituários médicos às recepcionistas, as quais ficavam incumbidas de repassá-los ao acusado JOSÉ ANTONIO BONATO para que buscasse os medicamentos junto a estabelecimentos farmacêuticos. Sublinhou, ainda, que o funcionário MARCELO também buscava muitas mercadorias doadas por terceiros em favor do abrigo. Diversamente, a testemunha ELIANA ISABEL SCALICCI sustentou que os medicamentos são recebidos pela instituição por meio de doações, bem como são colhidos por funcionários que dispõem de veículo próprio ou pela própria corré ANA CECÍLIA. Durante a instrução processual penal, a testemunha complementou o depoimento e disse que o recebimento das doações de roupas e calçados é realizado pelo funcionário Renato, responsável por conduzir o veículo da instituição (perua). A testemunha MÁRIO CELSO CAMPANA, à época Vice-Presidente do Abrigo São Lourenço de Jaú, garantiu que a distribuição de tarefas aos apenados para a execução de serviços era de responsabilidade do Presidente da instituição, corré FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA, e da coordenadora-geral, corré ANA CECÍLIA. A testemunha enfatizou que já buscou doações para a instituição, utilizando-se do veículo disponível no abrigo (perua), assim como o zelador, Sr. Marcelo, também já executou tais tarefas. Inobstante as testemunhas MARCELO BARROS PIMENTEL, ELAINE CRISTINA TOMAZ e ANGÉLICA MARIANE AMÉRICO tenham afirmado categoricamente que o acusado JOSÉ ANTONIO BONATO recebeu receituários médicos e buscou os respectivos fármacos, bem como entregou doativos à instituição, cujas tarefas foram a ele delegadas pela corré ANA CECÍLIA, tal versão, além de colidir com o depoimento da testemunha ELIANA ISABEL SCALICCI, é notoriamente divergente da prova documental produzida neste processado, cujos documentos e imagens de vídeo demonstram claramente que o réu permanecia durante o período de tempo no interior da instituição - adentrava pela recepção, dirigia-se ao cômodo do imóvel no qual estava disposta a máquina de autenticação mecânica de controle de frequência e, logo em seguida, saída pela recepção - e, em nenhuma ocasião nos dias 16, 17, 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016 recebeu receituários médicos ou documentos bancários, tampouco adentrou ou se retirou do estabelecimento trazendo consigo medicamentos e doativos. O relato da testemunha MARCOS JOSÉ ROBERTO corrobora a prova documental, no que concerne aos registros de entrada e saída do acusado no estabelecimento, sem a efetiva prestação de serviço. Urge ressaltar que, conquanto contraditória a versão da testemunha MARCOS no sentido de que a corré Ana Cecília picava o cartão de ponto para o acusado José Antônio Bonato - as imagens de vídeo revelam que o próprio acusado quem fazia os registros de entrada e saída no estabelecimento institucional - e os problemas internos por ele causados no abrigo (envolvimento com venda clandestina de cigarros oriundos do Paraguai a abrigados e funcionários), a notícia de fato narrada pelo depoente ao órgão ministerial encontra-se corroborada nas provas documentais susmencionadas, o que confere credibilidade à alegação de que o apenado José Antônio Bonato, a despeito de ter sido alocado para prestar serviço externo, não desempenhou tal mister nas datas de 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016. Vários elementos apontam com segurança a inserção de dado falso em documento público pelo ora acusado com o nítido propósito de criar direito e alterar fato juridicamente relevante. Agiu o réu com o nítido propósito de se desvincular do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, valendo-se do argumento de que exercia atribuições externas. Estranha-se ainda o fato de que, ao ser encaminhado para o CPMA, na data de 27/10/2016, manifestou interesse de continuar o cumprimento da pena no Abrigo São Lourenço de Jaú, revelando as imagens contidas nas mídias digitais que, no mês de novembro de 2016, não executou nenhuma tarefa externa, dando-se apenas o trabalho de comparecer na entidade para registrar fictamente a frequência. Chama atenção o fato de que ao acusado fora atribuída funções menos complexas de receber medicamentos em farmácias locais, entregar documentos em estabelecimentos bancários ou receber doações do público externo, não demandaria 04 (quatro) horas para desempenhar tal mister, mormente porque utilizava veículo próprio. Outra situação inusitada, que se torna evidente ao analisar as imagens reproduzidas nas mídias digitais, é que na instituição seria possível ter alocado o acusado para trabalhos menos complexos e com reduzida mobilidade física, como, por exemplo, organizar as doações recebidas, catalogar documentos e realizar atendimentos. A testemunha Mário Celso Campana citou exemplo de apenado do abrigo que tem atribuição de digitar e organizar as notas fiscais paulistas, tarefa esta que poderia ter sido incumbida ao ora acusado. Nesse diapasão, presente o elemento subjetivo específico do tipo penal, caracterizado pela vontade livre e consciente de inserir informação inverídica em documento público, com o escopo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, induzindo em erro o Poder Judiciário e se sabendo do cumprimento da pena restritiva de direito. 1.3.2 Do corré FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE No âmbito do Procedimento de Investigação Criminal, o acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE prestou a seguinte declaração: QUE o declarante é Presidente do Abrigo São Lourenço desde maio de 2011; QUE a Justiça Estadual não encaminhava prestadores de serviços, sendo que, geralmente, eram entregues cestas básicas; QUE, no que toca à Justiça Federal, a entidade apresentou um projeto relativo à horta, sendo que no ano passado, começaram a chegar vários prestadores de serviços ao mesmo tempo; QUE a entidade não estava acostumada a receber prestadores de serviços, sendo que acabam dificultando o andamento dos trabalhos na instituição haja vista ser uma instituição de idosos; QUE, além disso, geralmente as pessoas encaminhadas não possuem uma qualificação específica; QUE, portanto, os prestadores são encaminhados para trabalhar junto com o zelador; QUE, no tocante a José Antônio Bonato, a funcionária Ana informou o declarante que ele passou mal ao trabalhar na horta, sendo que não havia outra função para ser passada; QUE não sabiam o que fazer com ele; QUE, portanto, o único serviço que havia para ele era o externo, como serviços de banco, entrega de receita na farmácia, sendo que demora alguns dias para os remédios serem liberados; QUE não havia nenhuma proibição de realização de serviços externos nos documentos encaminhados; QUE houve dias em que José Antônio Bonato compareceu e não havia serviços externos a serem passados; QUE o declarante não sabe se esses dias foram computados como serviço prestado mas ele estaria à disposição da instituição; QUE o declarante não mantinha relação de amizade com José Antônio Bonato, sendo que apenas era seu conhecido de vista; QUE, apenas uma vez, José Antônio passou um orçamento de um redutor que ele vendia; QUE a decisão de prestação de serviços externos por José Antônio Bonato partiu do declarante por ser o presidente da entidade e por não vislumbrar outra saída em razão da idade do sentenciado, bem como por entender a decisão como plausível e não vedada em qualquer norma; QUE foi a primeira vez que chegou um prestador de serviço impossibilitado de desempenhar as atividades à disposição internamente na instituição; QUE o declarante soube por ocasião do cumprimento do mandado de busca que haveria um prestador de serviços que teria afirmado que um dos prestadores não estaria cumprindo adequadamente a pena e depois soube que também alegou que o declarante manteria relação de amizade com José Antônio Bonato; QUE o prestador de nome Marcos deixou de prestar serviços à comunidade no abrigo e o declarante não sabe se foi antes ou depois o cumprimento do mandado; QUE, recentemente, a enfermeira Ana chegou a narrar para o declarante que Marcos Donizete chegou a dar cigarros aos idosos e vender aos funcionários; QUE, salvo engano, Ana chegou a adverti-lo sobre essa prática; QUE o declarante e ninguém da Diretoria é remunerado pela atividade exercida no abrigo. Durante o interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos e acrescentou o seguinte: que confirma o depoimento prestado em sede administrativa; que exerceu gestão do abrigo de maio de 2011 a junho de 2017; que o abrigo, em 2011, não tinha convênios e estava proibido de receber verbas por ausência de regularidade fiscal; que foram feitas campanhas para regularizar tal situação; que foi restabelecido convênio com a Prefeitura; que o abrigo contava, em média, de trinta funcionários e 40 abrigados; que a preocupação era tentar cumprir as obrigações perante os abrigados e pagar funcionários; que, durante esse período, organizaram o abrigo; que passaram a ter um médico, 11 auxiliares de enfermagem, uma enfermeira chefe (ré Ana Cecília) e uma assistente social (Rose); que a ré Ana Cecília e a Rose trabalhavam em conjunto, administrando o abrigo; que, no final de certo ano, a assistente social Rose teve grave problema de saúde e ficou um período afastada do abrigo, então a ré Ana Cecília passou a desempenhar a função desta; que o abrigo não tinha condições de contratar outra assistente social; que o abrigo enviou para a Justiça Federal de Jaú um projeto para a construção de horta, mas não chegou a receber as verbas; que conhecia de vista o réu José Bonato, mas não tinha nenhuma amizade; que o réu José Bonato chegou a ser indicado por um conhecido para fornecer equipamento industrial (redutor acoplado em motor elétrico); que o réu chegou a ir à empresa do réu José Bonato, mas não comprou o equipamento; que isso ocorreu bem antes dele prestar o serviço ao abrigo; que a colocação do réu José Bonato para o serviço externo decorreu em razão de sua condição física incompatível com o serviço de horta e zeladoria; que a ré Ana Cecília disse que o réu José Bonato não teria condições de fazer o serviço da horta; que não tinha onde alocar o réu José Bonato, então a melhor decisão foi disponibilizá-lo em serviço externo; que o serviço externo consistia em ir ao banco, buscar doação ou pegar remédio na farmácia; que o réu tomou sozinho essa decisão; que assinou os ofícios endereçados à Justiça Federal, podendo ter sido uma informação padrão, por isso acha que constou que o réu José Bonato prestava serviço auxiliar de zeladoria; que, na época do réu José Bonato, existiam outros 4 apenados; que o réu já prestou informações de cumprimento de pena em relação aos outros apenados; que acha que foi meio ingênuo e de boa-fé disse que o apenado poderia cumprir o serviço externo; que não sabia que podia recusar o apenado, somente teve conhecimento disso depois da instauração do PIC pelo MPF; que o abrigo não tinha controle de realização de serviço externo pelo réu José Bonato; que o abrigo continua recebendo apenados por CEPMA; que, acerca do projeto de execução da horta endereçado à Justiça Federal, não saberia dizer se seriam outras opções para realocar o réu José Bonato; que a horta do abrigo produz hortaliças para os abrigados; que havia certa dificuldade de receber doação de quitanda e supermercado; que nunca teve a intenção de prestar informação falsa; que não foram instruídos de como proceder sobre o cumprimento de prestação de serviço; que o abrigo existe desde 1920, o prédio ficou pronto em 1923 e, em 2004, foi dividido em duas entidades (fundação Lourenço Avelino de Almeida Prado e abrigo São Lourenço); que a fundação tinha por função administrar o patrimônio imobiliário do abrigo, para que não houvesse a dilapidação dos bens; que estão lutando até hoje para conseguir um novo imóvel para o abrigo, sendo que a Prefeitura recentemente custeou a locação de outro prédio; que resgataram a credibilidade do abrigo; que o abrigo tinha uns 30 funcionários,

com folha de pagamento de R\$40.000,00 a R\$45.000,00; que tinham, em média, de 45 a 50 abrigados; que a receita para gerir a estrutura do abrigo provém, em parte, dos abrigados e de convênios públicos; que o abrigo não tinha funcionário destacado para fazer trabalho externo, ante o parco quadro de pessoal; que, inclusive, a Prefeitura negou colaborar com fornecimento de office boy; que, na condição de Diretor Presidente, não tinha condição de fiscalizar o cumprimento de pena de prestação de serviço do réu José Bonato; que ninguém da CEPMA comentou sobre a forma que deveria ser cumprida a pena de prestação de serviço; que, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, implementou-se o cartão manual; que o réu não fazia recebimento de documentos por não ficar lá durante o dia, sendo que a ré ANA era incumbida de receber documentos; que do ofício encaminhado ao abrigo não tinha nenhuma restrição quanto ao trabalho externo; que, pelo que sabe, o réu José Bonato exerceu trabalho externo, mas não sabe dizer os dias em que ele o executou. As versões apresentadas pelo acusado coadunam-se com os depoimentos das testemunhas, em especial das testemunhas Fábio Emplke Vianira e Carlos Alberto, acerca da modificação do serviço atribuído ao acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO em razão de sua idade avançada e condição física. Estranha-se, no entanto, as declarações prestadas pelo acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA ao Juízo da execução penal, no sentido de que o réu José Antônio Bonato prestava serviço auxiliando o zelador da instituição, uma vez que desde quando o apenado iniciou a prestação de serviço à comunidade no Abrigo São Lourenço de Jaú foi a ele atribuído o encargo de executar serviços externos. Ademais, somente a partir de 27/10/2016, quando a CPMA passou a fiscalizar a execução da pena, em razão da vigência do Convênio nº 01.005.10.2016, formalizou-se a atividade desempenhada pelo apenado, mediante a inserção no Termo de Entrevista e no Formulário de Requerimento das funções de doações, burocráticas e office boy. A testemunha ALINE GABRIELA FERNANDES, que à época dos fatos integrava a CPMA de Jaú, declarou que, após o convênio entre este órgão e o Abrigo São Lourenço de Jaú, ou seja, após 27/10/2016, esteve no estabelecimento e converteu com a corré ANA CECÍLIA, passando-lhe algumas orientações. Destacou, ainda, que a corré ANA CECÍLIA entrou em contato, por meio de telefone, com a CPMA para esclarecer dúvidas acerca da execução da pena de prestação de serviço à comunidade. Afirmou, ainda, que os acusados FRANCISCO e ANA chegaram a levar as fichas de frequência dos apenados à CPMA. Sublinhou que não existe restrição de prestação de serviço externo pelo apenado, cabendo à instituição analisar tal viabilidade. Ressaltou, ainda, que, por ocasião do endereçamento do corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO à CPMA, manifestou-se pelo interesse em continuar a prestar serviço no abrigo, tendo a depoente obtido informação de que o apenado já executava serviços externos na instituição (pegar e entregar documentos e parte burocrática). Deveras, tanto no termo de audiência administrativa quanto nas cláusulas estabelecidas no Convênio nº 01.005.10.2016, não existe vedação de execução de trabalho externo pelo apenado, devendo tal fato ser fiscalizado pela entidade conveneada. O depoimento da testemunha ALINE GABRIELA FERNANDES confirma tal situação. Entretanto, mesmo após a formalização da natureza do serviço desempenhado pelo acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO junto ao órgão de coordenação da CPMA de Jaú, na data de 27/10/2016, o que se verificou foi a não execução de trabalhos externos nas datas de 16, 17, 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016. Ora, se, consoante afirmado pelo próprio réu, ante o quadro que se desenhava (idade avançada do apenado e ausência de condição física para auxiliar no serviço de horta), tomou a decisão, na condição de Presidente do abrigo, de atribuir serviços externos ao corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO (atividade bancária, recebimento de doações e medicamentos), caber-lhe-ia fiscalizar o cumprimento das atividades delegadas ao apenado. Soma-se a isso o fato de que as testemunhas enfatizaram que o réu FRANCISCO, no exercício do mandato de Presidente do abrigo, estava frequentemente na instituição. O próprio acusado relatou que houve dias em que José Antônio Bonato compareceu no abrigo e não existiam serviços externos a serem passados, não sabendo se tais datas foram computadas como serviço efetivamente prestado, mas advertiu que ele estaria à disposição da instituição. Tal fato é corroborado pelo depoimento da acusada ANA CECÍLIA, segundo a qual, de fato, nem todos os dias havia serviços bancários a serem delegados ao apenado, bem como necessidade de buscar medicamentos ou doações, não sabendo precisar se essas ocasiões foram computadas como tempo de serviço. Ressalta dos autos que nos nove dias fiscalizados, a partir de imagens de vídeo e registros em cartão de ponto, o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO não executou nenhum serviço externo, tendo comparecido ao abrigo tão-somente para registrar a frequência. A alegação de que poderia o réu ter acondicionado documentos bancários e receituários farmacêuticos em suas vestes é inverossímil, na medida em que as imagens são incontestáveis acerca da inexistência de volumes ou pacotes em posse do apenado - soa distante da realidade crer que documentos importantes e volumosos poderiam ter sido dobrados e acondicionados nos bolsos da calça que o réu trajava - e não ilustram a transmissão de documentos ou correspondências pelos funcionários da instituição, tampouco a entrega de medicamentos e donativos quando o acusado retornava à entidade. Infere-se, outrossim, do depoimento do corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO que as recepcionistas do abrigo eram responsáveis por lhe entregar os receituários médicos e, por sua vez, a corré ANA CECÍLIA entregava-lhe dinheiro para efetuar depósito bancário e outros documentos. Nota-se, no entanto, que em nenhuma das datas ora examinadas tais fatos ocorreram, ao contrário, o apenado simplesmente compareceu ao local - em algumas ocasiões o horário de entrada deu-se antes das 08:00 horas, ocasião em que o abrigo seria aberto ao público externo - e registrou rapidamente os horários de entrada e saída. Destaca-se que a versão contraditória do autor da notícia de fato que, ouvido em juízo, atestou ter visto o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO trazer doações para o abrigo, não macula a segura prova documental produzida neste processado. Depara-se, ainda, com a inexistência de início razoável de prova material que comprove a execução do labor externo pelo acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO nos períodos acima apontados. Para mais, se o apenado executou serviços de recebimento de medicamentos e tarefas bancárias (depósitos em dinheiro em conta), seria usual a juntada de documentos que retratassem tais operações no período em que o acusado desenvolveu aludidas atribuições. Não merece guarida a defesa do acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA de que não teve conhecimento das irregularidades, não contribuiu para a consecução do delito e não agiu com o dolo específico descrito no tipo penal, sendo vedada a punição a título culposo, por ausência de previsão legal, muito menos a imputação objetiva de crime. Para caracterizar o delito de falsidade ideológica, exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de dolo específico, de modo que se a falsificação não conduzir a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não se pune a forma culposa, por ausência de previsão legal. Coleta-se dos documentos de fs. 83/95 dos autos em apenso que o réu exerceu o mandato de Presidente do Abrigo São Francisco de Jaú no período objeto da ação penal, competindo-lhe, nos termos do art. 19 do estatuto social, representar a entidade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; cumprir e fazer cumprir o estatuto e o regimento interno; presidir a Assembleia Geral e convocar e presidir reuniões da Diretoria. Os depoimentos das testemunhas e da corré ANA CECÍLIA são uníssomos acerca da conduta adotada pessoal e diretamente pelo acusado, na qualidade de Presidente do abrigo, que, após ter conhecimento da impossibilidade física de prestação de serviço interno pelo apenado José Antônio Bonato, delegou-lhe a prestação de serviços externos, os quais seriam repassados pela coordenadora-geral da entidade. Emerge dos autos que o acusado FRANCISCO fazia-se presente diariamente na entidade assistencial e tinha ciência de que as tarefas consistentes em receber doações e medicamentos e serviços bancários haviam sido endereçadas ao corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO. O abrigo firmou convênio com a CPMA para receber apenados, detendo o réu ciência de que, a partir de 27/10/2016 (fs. 251/259), caberia ao acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO executar atividades burocráticas e receber doações, que não guardam nenhuma relação com as funções de auxiliar de zeladoria. A despeito de todo esse quadro fático, após ser intimado pelo Juízo da Execução Penal, nos autos do procedimento penal nº 0000379-39.2016.403.6117, o acusado, nas datas de 31/08/2016 e 13/10/2016, mesmo já tendo ciência inequívoca de que JOSÉ ANTÔNIO BONATO desde o início do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade exercia funções meramente externas, afluçou que o apenado desempenhava a tarefa de auxiliar de zeladoria. Não é crível a alegação do acusado de que tal informação foi prestada por impulso, valendo-se de modelo padronizado disponibilizado no abrigo, uma vez que esta entidade contava, à época, com no máximo outros dois apenados, e, ante a excepcionalidade da situação do corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO - haja vista que os demais apenados apenas executavam serviços internos -, era perfeitamente possível prestar informação correspondente à realidade. De mais a mais, o corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO, embora não tenha sido provada a existência de vínculo de intimidade ou amizade, era pessoa conhecida pelo ora acusado no meio social do Município de Jaú/SP, não sendo plausível não relembrar as funções efetivamente por ele desempenhadas na entidade. O longo período retratado nas imagens internas do abrigo obtidas a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão e os registros assinalados nos cartões de ponto dão conta de que o acusado tinha conhecimento dos horários de entrada e saída do apenado - até porque os cartões de frequência ficavam armazenados na entidade -, bem como das atribuições que lhe eram deliberadas. Notório, portanto, que o réu tendo ciência da inserção em cartão de ponto de informação diversa da realidade, não interveio em nenhum momento para a cessação do ilícito. Ao contrário, por meio de informações falsas prestadas ao Juízo da execução penal, buscou encobrir o ato ilícito. O acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE tem grau de instrução superior e exerce a nobre profissão de advogado, encontrando-se inscrito no quadro da OAB do Estado de São Paulo, razão pela qual as circunstâncias subjetivas demonstram a capacidade de compreender o ato ilícito e de se determinar de acordo com esse entendimento. 1.3.3 Da corré ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS A acusada ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS foi inquirida em sede extrajudicial e apresentou a seguinte versão dos fatos: QUE a declarante é enfermeira do Abrigo São Lourenço desde 09 de março de 2009; QUE, no período de outubro de 2015 a dezembro de 2016, a declarante exerceu a coordenação geral da entidade; QUE essa função possui como atribuição tomar conta dos enfermeiros e do pessoal de apoio, além dos idosos; QUE as decisões da declarante eram sempre submetidas previamente à deliberação da Diretoria; QUE era a Diretoria quem decidia em última análise; QUE a Diretoria é composta pelo Presidente, de nome Francisco, que comumente comparecia no abrigo próximo ao horário do almoço; QUE, em situação de intercorrência, ele comparecia em qualquer horário; QUE, além do Presidente, a Diretoria é composta pela tesoureira Mara e pelo Dr. Mário, vice-Presidente, que sempre compareceram no período da tarde próximo às 17 horas; QUE os membros da Diretoria geralmente conversam entre eles, deliberando em conjunto; porém, há questões urgentes que são decididas apenas pelo Presidente; QUE, no período em que a declarante exerceu a coordenação geral, foram prestadores de serviços à comunidade Marcos Donizete, Eduardo, José Antônio Bonato, José Roberto e, salvo engano, Juscelino; QUE as determinações judiciais chegavam e eram encaminhadas à direção e, observando-se as profissões e aptidões de cada um dos prestadores, eram encaminhados ao zelador Marcelo Pimentel para a distribuição dos serviços; QUE os prestadores sempre trabalhavam em conjunto com o zelador; QUE, no primeiro dia de serviço de José Antônio Bonato na horta do abrigo, ele passou mal; QUE, no mesmo dia, com a chegada de Francisco, a declarante informou-lhe a situação, bem como que José Antônio não tinha condições de prestar serviços de zeladoria, sendo que Francisco levou o caso aos outros diretores, sendo que deliberaram em conjunto pela prestação de serviços externos; QUE, já no dia seguinte, José Antônio Bonato foi informado da decisão; QUE quem efetivamente disse que José Antônio Bonato faria serviços externos foi Francisco; QUE nunca foi falado por ninguém que não poderia haver serviços externos, sendo que a servidora Andreia, Assistente Social, da Central de Penas e Medidas Alternativas, sabia que José Antônio Bonato fazia serviços externos e ela não falou nada; QUE a declarante comentou com Andreia que José Antônio fazia serviços externos; QUE, em razão de entenderem pela possibilidade da realização de serviços externos, não levaram ao conhecimento do Juízo a impossibilidade de José Antônio fazer serviços de zeladoria; QUE não havia uma data certa para José Antônio ou outros prestadores comparecerem na entidade; QUE José Antônio ia uma ou duas vezes por semana ou às vezes mais; QUE José Antônio sempre ia no período da manhã, sendo que, inclusive, o vice-presidente e a tesoureira nem o conheciam; QUE José Antônio chegava, registrava o ponto, conversava com os moradores e passava no escritório para saber se havia algum serviço; QUE o escritório fica logo na entrada do abrigo, sendo que o registro de ponto era feito mais ao fundo, próximo ao refeitório; QUE a declarante, por vezes, entregava receitas/medicamentos para José Antônio buscar medicamentos, sendo que, às vezes, deixava as receitas na recepção; QUE isso não acontecia todas as vezes; QUE José Antônio realiza serviços de banco e, às vezes, levava documentos à Prefeitura e chegou a buscar doações; QUE todos os serviços externos eram feitos por José Antônio com seu próprio carro; QUE a declarante nunca controlou a prestação dos serviços externos para verificar se todo o tempo registrado no ponto fora executado como prestação de serviço; QUE não havia controle por parte da entidade; QUE muitas vezes José Antônio não trazia os medicamentos diretamente, haja vista que tinham que ser separados pelo órgão competente, sendo que era comum que a própria declarante ou outro funcionário buscasse esses remédios; QUE, de fato, aconteceram ocasiões em que não havia serviços a serem passados para José Antônio; QUE a declarante desconhece neste último caso se o referido dia em que não havia serviço a ser executado externamente era computado ou não como prestação de serviços; QUE nem todos os dias havia serviço de banco, busca de medicamentos ou doações a serem colhidas; QUE não há nenhuma prova documental dos serviços externos efetivados por José Antônio Bonato; QUE somente José Antônio Bonato prestou serviços externos e isso ocorreu pelo fato de ser idoso e não ter condições de prestar serviços como zelador; QUE José Antônio Bonato era o único idoso a prestar serviços e já contava com mais de 70 anos, sendo que os demais geralmente estavam na faixa dos 30 ou 40 anos; QUE o zelador é um faz tudo e tem que fazer todos os tipos de serviços, como de eletricitista, pedreiro, jardineiro, pintor e horta; QUE o prestador de serviço não pode efetivar nenhum tipo de serviço relacionados aos moradores mas apenas aos bens da instituição, haja vista que para aquela atividade há necessidade de conhecimento específico; QUE acrescenta a declarante que a funcionária da CPMA foi até o abrigo para saber as atividades de cada um dos prestadores de serviço, sendo que foi neste momento que a declarante informou o que cada um fazia; QUE a declarante não sabe o que constava nos autos do processo como atividade efetivamente prestada; QUE o combustível utilizado por José Antônio era pago por ele mesmo; QUE foi a primeira vez que a instituição se deparou com a situação de o prestador de serviço não ter condições de realizar o serviço disponibilizado; QUE, além disso, havia diversos prestadores a serem encaixados nas atividades da instituição; QUE os horários dos prestadores eram escolhidos por eles próprios, de sorte a não prejudicar a jornada de trabalho dos mesmos; QUE, porém, a prestação de serviço deveria ser cumprida dentro da jornada de trabalho do zelador; QUE era possível que mais de um prestador prestasse serviço ao mesmo tempo, mas em atividades diversas; QUE a declarante teve problemas com o prestador de serviços Marcos Donizete que chegou a vender cigarros do Paraguai a funcionários, sendo que Marcos chegou a dar de graça cigarros a moradores; QUE Marcos Donizete foi advertido que nova conduta desse tipo ocasionaria a comunicação ao Ministério Público; QUE Marcos Donizete chegou a dizer a todos na instituição que iria denunciar que estaria sendo feita diferença de tratamento em relação a sua pessoa; QUE Marcos dizia que tinha que cumprir o horário enquanto os demais, segundo ele, não trabalhavam; QUE, na verdade, todos prestavam serviços e trabalhavam; QUE Marcos queria sair e pegar a Kombi, mas não havia autorização para tanto; QUE nem o zelador pode dirigir a Kombi; QUE Marcos dizia que Bonato era querido do Kiko, mas Francisco não tinha relação de amizade com ele e nenhum contato privado com o mesmo; QUE Francisco apenas conversava com José Antônio Bonato na instituição; QUE Marcos assim como os demais tinham a liberdade de escolher o horário e os dias em que prestaria serviços mas desde que acompanhados pelo zelador; QUE, portanto, a declarante não achava justo a situação em que Marcos chegava e não tinha o que fazer em razão de o zelador não estar presente; QUE Marcos não implicava apenas com Bonato mas com os demais prestadores também; QUE Bonato não tinha relação com os demais membros da Diretoria Por ocasião do interrogatório judicial, a ré declarou o seguinte: que confirma o depoimento de fs. 126/127; que a ré passava os serviços para os apenados; que a ré foi registrada como enfermeira, mas estava quebrando um galho porque a assistente social estava afastada por auxílio-doença; que a assistente social, Rosimeire Aparecida Sespedes de Almeida Gonçalves, estava afastada desde outubro de 2015; que cabia à assistente social exercer o papel que a ré teve de fazer; que a ré recepcionou o réu José Bonato, juntamente com Marcelo, no abrigo; que Marcelo tinha a incumbência de acompanhar os apenados nos serviços do abrigo; que a ré tomava conta de funcionários e moradores; que, além da parte administrativa, a ré coordenava a equipe de enfermagem do abrigo; que chegou inclusive a fazer serviço de lavanderia; que Marcelo disse à ré que José Bonato não tinha passado bem na horta e não teria condições de exercer tal atividade; que Francisco chegava no abrigo entre 11:30 e 12:00 horas; que a ré contou o fato ao réu Francisco; que Francisco disse que passaria o caso para a Diretoria e foi decidido que José Bonato faria serviço externo (receber medicamentos e doações, levar receitas na farmácia, fazer depósito em bancos, levar documentos na Secretaria de Saúde da Prefeitura); que a ré e as recepcionistas entregavam os documentos para o réu José Bonato fazer o trabalho externo; que a ré não controlava horário do réu José Bonato; que o escritório fica na parte interna e inferior do abrigo e a recepção fica na parte superior e externa; que o abrigo tem três entradas (recepção, porta principal e lateral); que somente a ré e o funcionário Márcio José Martins (técnico de enfermagem) podiam dirigir a perua, com o fim de levar abrigado para médico, fazer compras e receber doações; que, antes do réu José Bonato, o apenado Marcelo cumpriu pena de prestação de serviço no abrigo, fazendo a parte de limpeza e tirar folhagem e trocar telhas; que o apenado Eduardo fez serviço de seralheria; que o apenado José Roberto trabalhou na horta; que o apenado Juscelino ia a cada 15 dias e fazia parte de jardinagem; que o apenado Marcos José Roberto fazia serviço pintura, limpeza, tirar nato de frente a ala masculina; que Marcos José Roberto trabalhou com máquina

vap para limpeza (alta pressão de jato de água) e carpiu pouco; que ficou sabendo que o apenado Marcos José Roberto foi advertido pela ala de enfermagem e pelo funcionário Marcelo por dar cigarros aos abrigados; que chegou a ver a funcionária Sueli Rios, dos setores de faxina e cuidadora de idosos, com cigarros que foram vendidos por Marcos; que soube também, através dos funcionários, que Elane (testemunha) comprou cigarros do apenado Marcos José Roberto; que a ré ficou doente e teve síndrome do pânico, por excesso de trabalho, e pediu para sair do abrigo e fez um acordo; que a ré conversou com o filho do Dr. Mário, em julho de 2017, e saiu do abrigo; que a pessoa de Andreia na verdade chama-se Aline; que Aline foi ao abrigo para saber quem eram os apenados e o que eles faziam lá; que Aline não orientou sobre proibição de serviço externo; que chegou, inclusive, a dizer para Aline que o réu José Bonato estava fazendo serviço externo; que Aline foi duas vezes no abrigo, antes do fato; que o réu José Bonato colocava receitas de medicamentos dentro do bolso; que ele também dobrava envelope e colocava no bolso para fazer o serviço externo; que o abrigo não registrava os tipos de serviço externo executados pelo réu José Bonato; que os serviços dos demais apenados também não foram registrados pelo abrigo; que Aline, da Central de Penas, foi até ao abrigo e a ré disse a ela que o réu José Bonato fazia trabalho externo, não tendo sido advertida de nada; que, antes de receber os apenados, ninguém da Central de Penas orieintou sobre o serviço a ser executado pelo abrigo; que Aline, na segunda vez que esteve no abrigo, disse que não era mais para picar o cartão, ou seja, usar o ponto mecânico de frequência, devendo, a partir de então, ser feito manualmente o registro; que as meninas passaram a colocar horário na ficha e o réu José assinava, depois a ré ou o réu Francisco assinavam a folha; que o trabalho do réu foi produtivo para a entidade porque colaborou com o recebimento de medicamentos e doações, não tendo tirado funcionários de outros setores para fazer tais serviços externos; que o réu fazia serviços externos bancários de depósito e entrega, no retorno, o comprovante de depósito Os depósitos das testemunhas e dos demais acusados são convergentes acerca da frequência desempenhada pela ré, bem como que a ela compete transmitir aos apenados as funções a serem por eles exercidas no abrigo, contatar a CPMA e, juntamente com o Presidente, controlar o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Em sede de interrogatório judicial, o réu JOSÉ ANTÔNIO BONATO pronunciou que a ora acusada era a funcionária do abrigo responsável por lhe transmitir as tarefas do dia. Repre-se que em relação à execução de serviço externo pelo apenado em proveito da entidade assistencial não há nenhuma norma proibitiva. Todavia, o que configura o ilícito é a inserção de declaração inverídica em documento público, com a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Restou provado que a ora acusada tinha ciência dos horários de chegada e saída do apenado no abrigo São Lourenço de Jaú, tanto que afirmou ter a ele entregue em diversas ocasiões receituários médicos e documentos para a execução de serviço externo. As provas documentais, consoante já analisado, revelam de forma clarividente que, ao menos nas datas de 16, 17, 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016, o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO registrou a frequência no cartão de ponto e não executou nenhuma atividade externa. A versão da ré de que nessas datas o apenado poderia ter acondicionado os receituários médicos e os documentos bancários nos bolsos da calça que trajava mostra-se inverossímil, porquanto as imagens de vídeo comprovam o parco intervalo de tempo que o réu permaneceu no interior do abrigo, a inexistência de qualquer espécie de documento a ele entregue pelas recepcionistas, a ausência de volumes em suas vestimentas e a falta de entrega de medicamentos ou donativos quando retornou à entidade para registrar a saída. A própria acusada expôs que o abrigo não registrava os serviços externos executados pelo apenado, tampouco detinha documentos (receituários médicos ou farmacêuticos, correspondências e extratos bancários) que comprovassem tal tipo de labor. Acrescentou, ainda, que, de fato, ocorreram situações de inexistência de serviços externos a serem passados ao apenado, não tendo conhecimento se houve o câmpio da frequência. O conjunto probatório demonstra que de forma livre e consciente, em conluio com os demais acusados, ANA CECÍLIA ANIUI com a inserção de dados ideologicamente falsos em documento público, alterando a verdade de fato juridicamente relevante. Na condição de coordenadora-geral de abrigo conveniado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú, tinha o dever de agir para evitar a produção do resultado típico. O depoimento da testemunha Aline é esclarecedor no sentido de que tanto o corréu FRANCISCO quanto a corré ANA CECÍLIA eram responsáveis por fiscalizar a execução da pena e transmitirem a frequência dos apenados, o que demonstra a ingerência que dispunha para impedir a consumação e manutenção da prática delitiva. 2. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. O artigo 327, 1º, do Código Penal prevê a figura equiparada do funcionário público, relativo àquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução da atividade típica da Administração Pública. Com efeito, os gestores e funcionários de entidades conveniadas que celebram convênios com a Administração Pública, como no caso do Abrigo São Lourenço de Jaú, ostentam a qualidade de funcionário público por equiparação. A delegação da prestação de serviço à comunidade à entidade assistencial, durante a execução de pena restritiva de direito imposta ao sentenciado, configura ato inerente à execução penal, razão pela qual os gestores e responsáveis da entidade conveniada adquirem, no exercício desta função, a qualidade de funcionário público por equiparação. In casu, o suporte fático-probatório demonstra que os acusados agiram em conluio de esforços e unidades de desígnios, sendo que o réu JOSÉ ANTÔNIO BONATO, na condição de apenado, inseriu a declaração ideologicamente falsa em documento público (cartão de frequência de cumprimento de pena de prestação de serviço à comunidade), com o fim de alterar fato juridicamente relevante, e os demais acusados, nas qualidades de Presidente e coordenadora do abrigo, responsáveis pela fiscalização da execução da pena, anuíam com a empreitada delitosa. Por se tratar de circunstância de natureza subjetiva (funcionário público por equiparação), que se transforma em elemento do tipo penal, qualificando-o, comunica-se aos demais coautores, consoante dicação do art. 30 do Código Penal. 3. DA CONTINUIDADE DELITIVA Incide a causa geral de aumento de pena prevista no caput do art. 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram praticados no mesmo contexto, valendo-se os agentes de idênticos modos de execução (inserção de informação falsa em cartão de ponto de frequência, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante e camuflar a execução de pena restritiva de direito), condições de lugar (Abrigo São Lourenço de Jaú) e tempo (16, 17, 18, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2016). Dessarte, em razão da quantidade de delitos perpetrados, fixo o quantum de aumento em 1/4 (um quarto). 4. DOSIMETRIA DA PENAAcolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 4.1 Corréu JOSÉ ANTÔNIO BONATO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. A despeito da existência de sentença penal condenatória proferida em desfavor do acusado, com trânsito em julgado apenas para a defesa, impede-se a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade afetiva a personalidade afetiva do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. O acusado, em conluio com os demais coautores, inseriu em diversas oportunidades informações ideologicamente falsas em documento público, induzindo a erro o juízo da execução penal e se esquivando do efetivo cumprimento da sentença penal condenatória que lhe impôs a pena de prestação de serviço à comunidade. O subterfúgio utilizado pelo réu, consistente em inserir fictamente frequência em cartão de ponto com registro em sistema mecânico, comparecendo no abrigo em horários específicos para, artificialmente, registrar os momentos de entrada e saída, com a anuência do Presidente e da coordenadora da entidade, revela o modo elaborado na consecução do falsum. As consequências do crime são graves, uma vez que colocam em risco a finalidade da execução penal, desnataram o comando emanado do Estado-juiz que impôs sanção penal ao apenado, abalam a credibilidade da Justiça Federal, bem como dos órgãos responsáveis pela execução da pena de prestação de serviço à comunidade. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto a situação econômica do réu, não há elementos para aferi-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, qual seja, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, razão pela qual atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Inexistentes causas geral ou especial de diminuição. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos (falsidade ideológica de documento público), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STJ RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 6 (seis) salários mínimos. 4.2 Corréu FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA DE CASTRO VALENTE Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Inexistem inquéritos policiais ou ações penais em curso, tampouco sentença penal condenatória em desfavor do sentenciado, motivo pelo qual há óbice para valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade afetiva a personalidade afetiva do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. O acusado, na condição de Presidente do abrigo, em conluio com os demais coautores, anuiu com a inserção, em diversas oportunidades, de informações ideologicamente falsas em documento público, induzindo a erro o juízo da execução penal. O subterfúgio empregado revela a sofisticação da fraude perpetrada, consistente na inserção ficta de frequência de apenado em cartão de ponto com registro em sistema mecânico. As consequências do crime são graves, uma vez que colocam em risco a finalidade da execução penal, desnataram o comando emanado do Estado-juiz que impôs sanção penal ao apenado, abalam a credibilidade da Justiça Federal, bem como dos órgãos responsáveis pela execução da pena de prestação de serviço à comunidade. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto a situação econômica do réu, não há elementos para aferi-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Inexistentes causas geral ou especial de diminuição. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos (falsidade ideológica de documento público), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 7 (sete) salários mínimos. 4.3 Corré ANA CECÍLIA DE FRANCO BARROS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Inexistem inquéritos policiais ou ações penais em curso, tampouco sentença penal condenatória em desfavor da sentenciada, motivo pelo qual há óbice para valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Em relação à conduta social da sentenciada, nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. A acusada, na condição de coordenadora do abrigo e responsável pela fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, em conluio com os demais coautores, anuiu com a inserção, em diversas oportunidades, de informações ideologicamente falsas em documento público, induzindo a erro o juízo da execução penal. O subterfúgio empregado revela a sofisticação da fraude perpetrada, consistente na inserção ficta de frequência de apenado em cartão de ponto com registro em sistema mecânico. As consequências do crime são graves, uma vez que colocam em risco a finalidade da execução penal, desnataram o comando emanado do Estado-juiz que impôs sanção penal ao apenado, abalam a credibilidade da Justiça Federal, bem como dos órgãos responsáveis pela execução da pena de prestação de serviço à comunidade. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto a situação econômica da ré, não há elementos para aferi-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Inexistentes causas geral ou especial de diminuição. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão

e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos (falsidade ideológica de documento público), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 7 (sete) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) CONDENAR o acusado JOSÉ ANTÔNIO BONATO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 06 (seis) salários mínimos. b) CONDENAR o acusado FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 07 (sete) salários mínimos. c) CONDENAR a acusada ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 07 (sete) salários mínimos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processo. Por derradeiro, corno os réus ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência do teor desta sentença, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, haja vista a anterior decisão de suspensão da execução da pena imposta nos autos da ação penal nº 0001786-37.2003.403.6117, vinculada à execução penal deprecada nº 0000379-39.2016.403.6117, para fim de prosseguimento do cumprimento da pena na forma que restar determinada pelo juízo competente. Oficie-se, por meio eletrônico (mantoniato@sp.gov.br) a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que, ante os fatos ocorridos no Abrigo São Lourenço de Jaú, entidade conveniada à CPMA de Jaú, tenha ciência do teor desta sentença. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11022

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Moreira da Silva objetivando o recebimento. Legítima a execução do contrato de crédito consignado sob nº 0110002875136. Em decisão oriunda de recurso (autos nº 50007177-12.2017.403.0000) determinou-se o desconto, em folha de pagamento, do percentual de 30% do salário do executado.

Analisando a planilha do sistema de controle de consignação (fls.112/114), verifico que já consta averbado o desconto mensal de R\$ 739,50 desde 02/10/2017 sobre sua margem consignável. Ocorre que o executado insurge-se quando a abrangência da determinação judicial, vez-que, segundo alega, a determinação incide sobre o desconto sobre 30% do valor bruto, inviabilizando seus compromissos financeiros. A executada, instada a manifestar-se sobre a abrangência do desconto, manifestou que o percentual deverá incidir sobre o valor da remuneração líquida do trabalhador, ou seja, da parcela líquida. Decido. Por todo o exposto determino que o Serviço de Controle de Inativos e Pensões Alimentícias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou outro setor que por ventura seja responsável pelo cumprimento da ordem judicial, que proceda, doravante, no desconto de 30% do salário líquido do executado/servidor (matricula nº 808633) Márcio Moreira da Silva relativamente a essa execução sob nº 0001863-60.2014.403.6117, continuando a depositar a quantia na conta judicial outrora informada.

Visando celeridade servirá o presente despacho como ofício, a ser enviado de forma eletrônica.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se as partes para, em querendo, manifestarem-se sobre eventual possibilidade de tentativa de conciliação.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12039479, fica a parte autora intimada sobre o doc. juntado no id 12754798 bem como a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Designo audiência para o dia 29 de maio de 2.019, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Determino que o ato de inquirição das testemunhas e interrogatório sejam realizados por VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista que não residem em Marília/SP.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Jau/SP a intimação da testemunha Cleber Ribeiro, para as Subseções de Curitiba/PR e Camboriú/SC a intimação das testemunhas César Augusto Costa e Fábio Cleber Truppei, respectivamente. Quanto à intimação da testemunha Márcio Marcolin e do réu, depreque-se para a Subseção de Itajaí/SC. Depreque-se, ainda, para as mencionadas Subseções, todos os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ADRIANA STEFANINI FREITAS GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Neste processo há de vigorar o princípio da publicidade. O sigilo apenas deverá ser decretado sobre os documentos fiscais (12604421).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por ADRIANA STEFANINI FREITAS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor sem a observância do prazo de dois anos para reutilização do benefício. Requereu, ainda, a gratuidade.

Aduziu que é portadora de esclerose múltipla surto remissiva (CID 10 G35) e apresenta parestesias em membros superiores e inferiores, alterações da motricidade fina das mãos e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor, razão pela qual adquiriu, em 26/07/2017, o veículo "PEGEOUT 2008 ALLURE AT, placas FKP 6705, CHASSI 936CMNFH2HBO62732 E RENAVAM 01126919214". Ocorre que, em 18/08/2018, "a Impetrante e seu esposo, se envolveram em acidente na devido a perda da direção desviando-se de um cachorro em uma rodovia", e "em vista dos danos o carro deu "Perda Total", conforme sinistro apresentado pela seguradora".

Afirmou que em razão do sinistro, o qual ocasionou a perda total do veículo, pleiteia a aquisição de novo veículo sem a necessidade do recolhimento do IPI. Arguiu que "a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI", pois "o benefício fiscal para a aquisição de veículo com isenção do IPI ao deficiente físico tem por escopo atenuar as dificuldades inerentes às suas circunstâncias pessoais, fornecendo-lhe os meios necessários à redução das desigualdades e assegurar-lhe dignidade."

Por fim, asseverou que "a isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº. 8.989 /1995, visa a coibir o uso indevido do benefício" e, no caso em questão não houve, por parte da impetrante, qualquer tentativa ou intenção de burlar a lei ou obter vantagem indevida, uma vez que a ocorrência do sinistro é algo decorrente de situação alheia a sua vontade.

**Defiro a gratuidade.** Anote-se.

**É a síntese. Decido.**

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente nos artigos 1º, IV, e § 1º, art. 2º e art. 6º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...) IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...) § 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Constata-se dos referidos dispositivos legais que o objetivo da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante adquiriu veículo automotor com isenção do IPI. Contudo, em 18/08/2018, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (Id. 12604426, pág. 01).

A Seguradora Liberty Seguros S/A procedeu à “indenização integral contratual do sinistro” e ao recolhimento de IPI e ICMS para formalizar a transferência do veículo no DETRAN (Id. 12604877 e Id. 12604880).

Entretanto, ao requerer novamente a isenção do IPI por ocasião da aquisição de novo veículo, a impetrante teve seu pedido negado sob o argumento de que – “O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos (Enquadramento legal: art. 2º, Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).” (Id. 12604879)

*In casu*, não há que se falar em perda da fruição da *benesse* fiscal, assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio à vontade da impetrante. No caso dos autos, o beneficiário faz jus à nova isenção, pois, claramente, não tem intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas.

A restrição constante do artigo 2º da Lei supramencionada se refere à nova aquisição, antes de decorrido o período de 2 anos, de forma voluntária e indiscriminadamente pelo contribuinte/deficiente, afastado esse limite temporal diante da ocorrência de caso fortuito.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado.
2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 5. Sentença mantida.

(TRF4 5004805-71.2015.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.

Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308959 - 0014352-06.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a limitação de dois anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e conceda a isenção do IPI prevista em seu artigo 1º à impetrante na aquisição de novo veículo. Não entrevejo, outrossim, considerando a evidência da verossimilhança do alegado, a limitação à decisão liminar; porquanto a isenção, acaso posteriormente cassada ou anulada, não impedirá o fisco de tomar as medidas próprias ao ressarcimento do tributo. A urgência, ademais, é presumível, considerando a óbvia necessidade de transporte da impetrante, por conta de suas limitações, o que não poderá aguardar a solução final do processo.

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

**Marília, 28 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: METTA - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por METTA - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA. – ME, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a declaração do "direito da impetrante de não sofrer as retenções de 11% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos contratos de obra específica (empreitada total/global) firmados com as contratantes dos referidos serviços (tomadoras)".

A impetrante alegou que atua no ramo de prestação de serviços de construção civil e vem sofrendo, quando da emissão de notas fiscais, retenção de 11% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, pela sua principal tomadora de serviços, a empresa Raizen Paraguaçu Ltda, localizada na Fazenda Santa Amélia, localizada em Maracá/SP. Aduziu que os serviços prestados são contratados para obra específica, através de sistema de pedido de compra da tomadora anteriormente mencionada e que esses pedidos de compras caracterizam contratos de empreitada total/global, o que descaracteriza a efetiva cessão de mão de obra.

Sustentou que em relação aos contratos firmados com RAIZEN, a impetrante "faz jus ao pagamento dos tributos sem a retenção de 11% de contribuição previdenciária prevista no art. 30 da lei 8.212/1991".

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para não sofrer a retenção de 11% sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de obra específica (empreitada total/global).

**É a síntese. Decido.**

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante atua no ramo empresarial da construção civil e objetiva, numa síntese apertadíssima, a não retenção de 11% a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, relativamente aos contratos de obra específica (empreitada total/global), pois assevera que "não possui contratos cujo objeto é a cessão de mão de obra, mas sim de empreitada total/global".

O instituto da empreitada total está definido no Art. 322, inciso XXVII, alínea "a", da Instrução normativa RFB 971/2009, in verbis:

Art. 322. Considera-se:

(...) omissis

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

Com efeito, no contrato de empreitada global a construtora assume a responsabilidade direta e total pela obra, o que envolve a elaboração de projetos, administração, com ou sem fornecimento de material, recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. NÃO SUJEIÇÃO. ART. 30, VI DA LEI Nº 8212/91. OBSERVÂNCIA DEVIDA.

1 - Há diferença entre o contrato de empreitada de mão-de-obra e o contrato de empreitada global, pois, enquanto naquele aplica-se o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, neste se aplica o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991.

2 - Nos serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, após a Lei n.º 9.711/98, a empresa contratante deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão de obra., inclusive pelo serviço de empreitada de mão-de-obra.

3 - Para as empresas que prestam serviços por meio da celebração de contrato de empreitada global, a avença implica responsabilidade direta e total do contratado pela execução da obra (art. 220, § 1º, Decreto 3.048/99) e não há que se falar em subsunção aos ditames do indigitado art. 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto o negócio jurídico celebrado nestes moldes não se restringe a uma mera cessão de mão de obra.

4 - O legislador ordinário manteve, quanto a essas empresas, o dever de promover o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados, facultando ao contratante da obra, ante a responsabilidade solidária estatuída no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 e reproduzida no art. 220 do Decreto nº 3.048/99, o direito de exigir do contratado a apresentação das guias da Previdência Social quando da quitação da nota fiscal, ou, ainda, de promover a retenção de importância devida ao executor da obra para garantia do cumprimento das obrigações deste para com a Previdência Social.

5 - Recursos conhecidos. Apelação do Impetrante improvida. Apelação da União e remessa necessária providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

(TRF da 2ª Região – Apelação / Reexame Necessário – Terceira Turma - Relatora Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – DJe:05/05/2017).

No caso concreto, a despeito da impetrante alegar que os contratos realizados com a empresa Raizen Paraguaçu Ltda são de empreitada global, não há nos autos qualquer contrato nesse sentido, mas tão somente Pedidos de Compras acompanhados de algumas cláusulas que sequer estão assinadas pelas partes.

Além do mais, não há nos autos qualquer comprovação de projetos, administração ou recolhimentos de contribuições previdenciárias que teriam ou são utilizados pela impetrante em seus contratos.

Portanto, não se vê, ao menos por ora, qualquer comprovação de que a impetrante realize contratos de empreitada global.

Logo, não existem elementos mínimos para a concessão do pedido de liminar.

No mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Portanto, das informações trazidas, não se pode presumir, nesse juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

**Indefiro, assim, a liminar.**

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

**Marília, 28 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigilo cadastrado nestes autos.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a cópia da carta de concessão do benefício mencionado na inicial a fim de comprovar que foi incluída a competência de fevereiro/1994 no cálculo da RMI, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima ou pela parte no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

**MARÍLIA, 26 de novembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002500-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JACY CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 10686063) no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BOVIMEX - COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP em face de Bovimex - Comercial Ltda.

A executada foi citada em 03/10/2018 e, dentro do prazo legal, ofertou bens à penhora (ID 11486134).

Instado a manifestar-se sobre o oferecimento de bens, o exequente não aceitou os bens ofertados à penhora por serem de baixa liquidez de mercado e requereu a penhora de ativos financeiros através do Bacenjud.

Foi deferido o pedido do exequente e efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sendo o resultado positivo com o bloqueio de valores no valor de R\$ 40.828,15.

Sobreveio aos autos petição da executada requerendo o desbloqueio dos valores, alegando que o numerário bloqueado está destinado ao pagamento do 13º salário de seus funcionários.

Em observância ao princípio do contraditório, intimou-se o exequente para manifestar-se sobre o requerimento da executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que em 30/11/2018 o exequente protocolizou sua petição ID 12732766 na qual discorda sobre o levantamento do bloqueio de valores, visto que a penhora de dinheiro obedece a ordem de nomeação e alcance de maneira mais eficiente a satisfação do crédito.

**É a síntese do necessário.**

#### DECIDO.

A penhora de numerário através do Bacenjud é perfeitamente cabível, independentemente, de esgotar-se outros meios para garantia da execução, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão Vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECUSA FAZENDÁRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS À PROCURA DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. 1. "O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud" (REsp 1.377.507/SP, repetitivo, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014). 2. "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. "Cumpra ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (REsp 1.337.790/PR, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013). 4. Hipótese em que o bem nomeado à penhora não segue a ordem legal de preferência e foi recusado pela Fazenda Nacional, anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.382/2006, o que autoriza a penhora on line de ativos financeiros independente de diligências à procura de outros bens impenhoráveis. 5. Uma vez que o agravo interno pretende rediscutir entendimentos firmados na sistemática dos recursos repetitivos, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que atrai a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:

(AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1283403 - Relator: GURGEL DE FARIA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - Data: 19/06/2018 - DJE DATA:08/08/2018.)

A alegação de que a executada de que o numerário bloqueado está reservado para pagamento do 13º salário de seus funcionários não se encontra demonstrada de forma suficiente. Isso porque, a relação apresentada de funcionários e de seus salários não implica no raciocínio de que o valor apreendido efetivamente está destinado a essa finalidade. Ademais, no presente incidente, não há possibilidade de dilação probatória com o objetivo de caracterizar a parcela bloqueada como bem impenhorável. E não havendo demonstração de sua natureza impenhorável, a preferência na relação de garantias à execução é do dinheiro, de modo que os bens ocupam posição inferior na aludida relação.

Assim sendo, determino a transferência dos valores bloqueados, até o limite para garantia da execução, para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, com o consequente desbloqueio do saldo excedente.

Após, intime-se, a executada, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.**

**Expediente Nº 7771**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004408-29.2011.403.6111** - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TOMIE HANADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7772**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018362-74.2013.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA

FLS. 327: Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2.019, às 14h30min, para oitiva da testemunha comum Celso Egito Bardela e interrogatório dos corréus José Steverson, Humberto Saverio e Maristela

José. Determino que o ato de inquirição da testemunha seja realizada por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que a referida testemunha reside em São Paulo/SP. Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência. Oportunamente, o interrogatório do réu Kleber Moreira será deprecado, tendo em vista que reside em São José do Rio Preto/SP. Aditem-se as precatórias já expedidas, a fim de constar a nova data e façam-se as demais comunicações e intimações de praxe. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, quanto a necessidade de substituição ou alteração das medidas cautelares, tendo em vista o certificado às fls. 314/316. CUMPRASE. INTIMEM-SE. FLS. 345: Tendo em vista a designação da audiência para o dia 05 de fevereiro de 2.019 (fls. 327) e que o réu não foi encontrado, acolho a manifestação de fls. 343/344, determinando a intimação do corréu KLEBER, por edital, com prazo de 15 dias, para a audiência mencionada. Cumpram-se integralmente as demais determinações de fls. 327.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7787**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002500-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 827.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008260-19.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fls. 541/542.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-08.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

DECISÃO DE FL. 115:

Fls. 100/107: Trata-se de defesa prévia apresentada pela indiciada, por meio de defensora constituída, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária das acusadas. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada à indiciada, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO, qualificada às fls. 05 e 19/22, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Requisite-se à Diretoria da Tecnologia da Informação da Secretaria da Administração Penitenciária o agendamento de data para a realização de audiência por videoconferência, a fim de que a ré, recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, acompanhe a audiência de instrução e seja interrogada. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Depreque-se a citação e intimação da ré. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.  
DESPACHO DE FL. 122:

Fls. 120/121: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório da acusada, que se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina da Capital, pelo Sistema de Teleaudiência. Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação, observadas as formalidades legais. Comunique-se à Diretoria da Tecnologia da Informação da Secretaria da Administração Penitenciária, solicitando a gravação da teleaudiência. Requisite-se ao Diretor da Penitenciária Estadual Feminina da Capital/SP a intimação e a disponibilização da ré para acompanhar a audiência e ser interrogada. Confirme-se o agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Nomeie a Sra. FLORENCIA ANDREA RIVERO, CPF 234.951.668-74, para atuar como intérprete da língua espanhola, na audiência designada, devendo ser intimada para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 7785

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004569-36.2011.403.6112 - CLELIA PAGANOTI(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008419-30.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112 ()) - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP385458 - MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ALFREDO BEZERRA DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (Seguradora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, igualmente qualificadas nos autos, na qual busca cobertura securitária de invalidez permanente e quitação de financiamento habitacional. Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Rancheira e apenas em face da CDHU, narra o Autor na exordial que é mutuário dessa Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por contrato no qual consta seguro de crédito para o evento de invalidez permanente, e que, tendo se aposentado por invalidez em 1999, mas, por falta de informação, continuou pagando o financiamento até 2000. Que esteve na empresa ao final de 1999, quando noticiou a aposentadoria e pediu a cobertura por esse sinistro, mas, por inércia, não exigiu protocolo. Tendo passado a ser cobrado das prestações em atraso, procurou novamente a CDHU, inclusive com ajuda do Procon, mas não foi encontrado registro de seu pedido. Requereu então novamente a cobertura securitária, mas lhe foi negada sob fundamento de prescrição. A CDHU apresentou contestação em que levanta inicialmente carência de ação, pois não estão presentes os requisitos para a instauração válida da relação jurídica processual, pois não foi ela quem negou a quitação, mas a Seguradora, fazendo-o por já estar prescrita a indenização. Denuncia a lide à Seguradora. No mérito, diz que o Autor se aposentou por invalidez em 1999, mas apenas em 2001 requereu a cobertura securitária, pedido esse encaminhado à Seguradora, a quem cabe verificar o enquadramento na apólice e efetuar o pagamento para quitação, que finalmente o indeferiu em 2004. Nova tentativa fez o Autor em 2006, igualmente rejeitada pela Seguradora por prescrição. Com isso, o Autor se encontra inadimplente quanto a seu financiamento. Pugna pela total improcedência. Replicou o Autor. Acolhida a denunciação, em sua resposta a Seguradora defende a incidência da prescrição de um ano contado do sinistro, porquanto o fato ocorreu em 1999 e o requerimento inicial foi formulado apenas em 2004, quando negado, tendo o segurado pedido revisão em 2006, sendo mantido o indeferimento. Transcreve inúmeros julgados em defesa de sua tese e culmina por pedir a improcedência. Replicou igualmente o Autor. Compareceu espontaneamente a CEF para manifestar interesse na causa como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que, tratando-se de apólice do ramo 66, a cobertura securitária passou à responsabilidade desse Fundo por força da Lei nº 12.409, de 25.5.2009. Reitera posicionamento da Seguradora no sentido de ter incidido prescrição de um ano. Manifestou-se o Autor sobre a intervenção da CEF. A UNIAO também compareceu manifestando interesse, dada a possibilidade de ter que arcar com déficits do FCVS. Declina a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. Decisão saneadora declarou a legitimidade da Seguradora, manteve a CEF como assistente e negou a intervenção da UNIAO, a qual noticiou a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, apresentou desistência desse recurso. Expedida carta precatória à Comarca de Rancheira, em audiência foram ouvidas três testemunhas. Com alegações finais pelas Rés, silente o Autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência de ação levantada pela CDHU se confunde com o mérito da causa. O prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente. Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor. Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira seguradora seria a instituição financeira, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º. No entanto, entendo irrelevante essa discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na averça. Importa no caso a natureza do seguro, que, como dito, não é de responsabilidade civil. É que mesmo nesse tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distingue segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissão quanto ao próprio segurado. Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vítimas no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado. Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência. Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo isso dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então. Nesta situação se enquadra a invalidez permanente quando não decorrente de condição explícita, pois depende de reconhecimento e declaração médica. Mas o desconhecimento do direito à cobertura securitária, que denotaria inexistência de má-fé no atraso, não implica em não contagem ou suspensão do prazo, até porque a cobertura independe do ânimo do segurado. A jurisprudência do e. STJ, por ambas as Turmas e a Seção competentes para a matéria, se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para o caso em questão, contado da ciência inequívoca da incapacidade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel no REsp 1.507.380/RS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 - grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDel no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.367.497/AL, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012 - grifei) Segundo notícia o Autor, a incapacidade se deu a partir de 1999, quando concedida aposentadoria por**

invalidez pelo INSS, vindo a comunicá-la à CDHU naquele mesmo ano, mas o funcionário não lhe teria dado o competente protocolo e ainda deixou de encaminhar seu pedido de indenização à Seguradora. Apresentou novamente quando já havia transcorrido o prazo prescricional. Acontece que a instrução processual não logrou comprovar o fato de que o Autor teria requerido a concessão do benefício ainda no ano da concessão da aposentadoria. Foram ouvidos dois funcionários da Prefeitura, um deles o que teria atendido o Autor na CDHU, e a Diretora do Procon, mas não se lembravam do caso a não ser vagamente, de modo que não puderam contribuir com informações relevantes para o julgamento da causa. Não se omite, ademais, que ainda que houvesse prova de que o requerimento originário teria sido apresentado em 1999, é fato que entre a primeira negativa da Seguradora, em setembro/2004, e o pedido de revisão em agosto/2006, transcorreu prazo também superior a um ano. Nestes termos, não há como acolher a pretensão do Autor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem assim de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, a serem divididos entre elas em partes iguais, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007208-51.2016.403.6112 - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ GENEROSO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.813.101-0 a partir do requerimento administrativo (03.03.2011), sob fundamento de que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 29/197. Instado, o demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 202/211. A decisão de fl. 213/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indeferiu-se, ainda, a concessão da justiça gratuita, determinando-se ao autor o recolhimento das custas processuais. O autor apresentou guia de recolhimento das custas processuais às fls. 220/221. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 226/227), onde defende a ausência de demonstração da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos para fins de enquadramento. Aponta que o PPP referente à empresa Bona - Administradora de Bens Ltda. não informa o nome do responsável técnico pelas informações ambientais. Defende ainda a necessidade de apresentação dos laudos que fundamentam a expedição dos PPPs acerca do agente nocivo vibração e cópia integral do processo trabalhista onde realizada a avaliação pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Sustenta ainda que apenas o agente vibração permite a avaliação da insalubridade para fins de enquadramento da atividade como especial não sendo possível reconhecer a especialidade da condição de trabalho pelo perigo decorrente dos produtos inflamáveis ou mesmo pelos riscos ergonômicos. Defende ainda que o PPP expedido pela empregadora Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. informa a utilização de EPI eficaz que impede o enquadramento da atividade como especial por aplicação do entendimento fixado no ARE nº 664/335, com repercussão geral reconhecida. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 231/248. Pela decisão de fl. 254/verso foi determinada a vinda de novas informações quanto aos procedimentos administrativos de concessão de benefício referentes ao autor e cópia do laudo que fundamentou a expedição do PPP do empregador BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., dentre outras providências. Vieram aos autos as cópias de fls. 265/382. O empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. apresentou o documento de fls. 387/389. O autor ofertou manifestação às fls. 390/391, acompanhando dos documentos de fls. 392/506. Instadas as partes, o INSS nada impugnou (cota de fl. 508 verso). Manifestação do autor à fl. 509. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu métrica técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgador: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nas empresas BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA. (atualmente BONA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., conforme anotado no campo observações do PPP de fls. 43/44) dada a exposição vibração acima dos limites de tolerância, e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., nas funções de motorista e Supervisor de Operação de Base e Supervisor de Base, com exposição aos agentes ruído, vibrações, líquidos inflamáveis e demais riscos inerentes às funções. Na via administrativa, os períodos não foram enquadrados sob o seguinte fundamento de que o trabalho para o empregador BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA. não expunha o demandante a ruído acima dos limites de tolerância e que o agente vibração permite o enquadramento apenas nos trabalhos com martelinhos pneumáticos ou semelhantes até 05.03.1997. Após tal período, deve ser feito em conformidade com o Anexo 8 da NR-15 com base nas Normas ISO nº 2631 e 5349, também se aplicando apenas aos trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, não sendo possível enquadrar a atividade de motorista outrora desempenhada pelo autor. Por fim, afastou ainda o enquadramento pelos agentes químicos ante a ausência de permanência na exposição. Quanto ao empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., informa que o nível de exposição ao agente ruído na atividade de motorista está aquém dos limites estabelecidos para fins de enquadramento e que os agentes vibração e produtos químicos não permitem, igualmente, o enquadramento da atividade como especial. Quanto aos períodos como supervisor, não demonstrou permanência na exposição aos agentes químicos (Análise e Decisão de fls. 376/377). Assiste razão em parte à autarquia previdenciária. Quanto ao agente ruído, verifico que os níveis de exposição indicados nos PPPs estão abaixo dos limites estabelecidos para os períodos em comento, conforme já debatido nesta sentença. No entanto, entendo que o agente físico vibração (ou trepidação) permite o enquadramento da atividade de motorista conforme constatação por laudo técnico. Sobre o tema, registro que foi apresentado nos autos o laudo produzido na Reclamação Trabalhista nº 0002368-66.2012.5.15.0115, não impugnado pela autarquia ré. Registro ainda que referido laudo pericial foi produzido em demanda entre terceiros, constando ANTÔNIO ATAÍDE CARNEIRO no polo ativo e ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., sendo que a avaliação do agente vibração foi realizada por similitude em veículo da empregadora do demandante, conforme tópico AMBIENTE DE TRABALHO DO RECLAMANTE, fl. 395. Os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam a trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, o Decreto nº 2.172/97 passou a elencar as vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2), no que foi repetido pelo atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Estabelece o art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Da mesma forma, o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), na redação vigente quando da prestação do trabalho pelo demandante, estabelece que: 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. No tocante ao empregador BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA., o PPP de fls. 43/44 apresenta erro material por informar dois valores para a mesma medição (Dose) sem esclarecer o motivo. Não obstante, verifico no Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15 que a grandeza informada em metros por segundo ao quadrado (m/s²) se refere ao valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren), enquanto a dose de vibração resultante (VDVR) é exposta em m/s1,75. Assim, informa o demandante que o demandante estava exposto ao agente físico vibração em aceleração equivalente de 7,55m/s2 ou dose (VDV) de 50,34m/s1,75. No pericial de fls. 392/413, informou o expert que [O] resultado do Nível de Aceleração Equivalente A(8) para as 3 medições realizadas ISO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NH00 09 da Fundacentro, de A(8) de 7,55 m/s2, o valor ultrapassa o Nível Limite de 1,15m/s2 e do Valor da Dose de Vibração Resultante VDVR = 50,34m/s1,75 o valor ultrapassa o Nível Limite de 21,0m/s1,75 para corpo inteiro para exposição de 8 horas de jornada. (Tópico Conclusão técnica, fl. 404). Informou também o perito que nos termos da norma ISO 2631-1/1997 que substitui o método detalhado (análise por frequência) pelo simplificado com análise de valor único, a aceleração equivalente obtida A(8) de 7,55m/s2, situou-se acima da área hachurada da curva guia à saúde da ISO 2.631-1/97 (Gráfico 1), significando que a exposição a esse valor os riscos à saúde são prováveis, prejudicial à saúde e a integridade física do Reclamante. O referido gráfico foi apresentado à fl. 399, quando informa ainda que na região A os riscos à saúde não estão identificados claramente; na região B (rachurada) significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; e na região C, significa riscos prováveis à saúde. Já no tocante ao empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., informa o PPP de fls. 45/46 que a aceleração resultante A(8) encontrada é semelhante, de 7,11m/s2, que também ultrapassa o Limite de 1,15m/s2 previsto na Norma ISO nº 2.631-1/97. Sobre o tema, oportuno lembrar que a avaliação indicada no PPP da empresa BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA. foi obtida em veículo da Small Transportes Ltda., conforme informado no laudo pericial de fls. 392/413, em avaliação por similitude para terceira empresa (ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.), bem demonstrando que as condições de trabalho dos motoristas de caminhão são semelhantes no tocante ao nível de exposição ao agente vibração. Assim, o conjunto probatório demonstra satisfatoriamente que o Autor exerceu atividade insalubre (cargo de motorista de caminhão) nas empresas BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA. (09.07.1997 a 24.12.1999) e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (02.01.2004 a 31.08.2006) dada a exposição ao agente vibração. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJ 05/12/2014).V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.VI - Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de agosto de 2010 - publicada no DOU de 11.08.2010, a exposição comprovada à vibração no corpo inteiro e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Por sua vez, o item 2 do anexo 8 da NR-15 menciona que a pericia visando à comprovação ou não da exposição à vibração, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.VII - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Portanto, factível concluir que a interessada esteve sujeita a níveis de vibração superiores ao patamar de tolerância.VIII - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas no âmbito de 21.05.1997 a 10.12.1997, em que o requerente laborou na função de motorista de transporte coletivo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979.IX - Declarada a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 11.12.1997 a 05.04.2003, 12.05.2003 a 28.02.2011 e 01.03.2014 a 31.10.2014, por vibração de corpo inteiro, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Ademais, os períodos de 19.11.2003 a 28.02.2011 e 01.03.2014 a 18.07.2014 também podem ser enquadrados como prejudiciais, em razão da sujeição à pressão sonora em patamares acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).X - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual, tendo em vista que o agente nocivo (vibração de corpo inteiro), que justifica a contagem especial, decorre do tipo de veículo utilizado (ônibus).XI - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (31.10.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.XII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício.XIV - Apelação do autor provida. - negrite (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0009202-30.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. I - A decisão agravada destacou que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico/PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Houve apresentação da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29.04.1998 a 05.06.2010 e de 18.06.2010 a 04.02.2014, os quais informam que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, bem como laudo técnico ambiental - LTCAT e laudo pericial judicial produzido em 2012, em reclamatória trabalhista, ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, em face da Viação Campo Belo Ltda, sendo que o perito por meio de aparelhos, na forma especificada na ISSO nº2.631/1997 - revisão 2012, atestou que os motoristas e cobradores de ônibus na referida empresa, conduziam ônibus fabricados em 2007 e 2008, e estavam expostos a vibrações de 0,94 a 0,96m/s2, portanto, superior ao limite legal de 0,78 m/s2. III - O laudo técnico que, embora elaborado por perito particular, teve por objeto a frota de ônibus utilizada na capital, que aponta para o mesmo tipo e intensidade de vibração elevada encontrada no laudo trabalhista. IV - Ressalte-se que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. V - Mantida a decisão agravada que reconheceu o exercício de atividades especiais os períodos de 29.04.1998 a 10.12.1997, laborado na função de cobrador de ônibus, na empresa Viação São Jorge, em razão da categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64, admitida até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, bem como de 11.12.1997 a 05.06.2010 e de 18.06.2010 a 04.02.2014, laborado na função de cobrador de ônibus, nas empresas Viação São Jorge e Mobilbrasil Transporte São Paulo Ltda, por exposição a vibração, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão agravada, o autor totaliza 25 anos, 08 meses e 24 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 04.02.2014, conforme planilha da decisão agravada, mantendo-se a concessão da aposentadoria especial, a contar de 26.06.2014, data da citação. VII - Mantidos os demais termos da decisão agravada, inclusive quanto à aplicação das verbas acessórias. VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00052005320144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)Acerca da permanência na exposição ao agente nocivo, registro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Contudo, no tocante aos períodos de 01.09.2006 a 28.02.2010 e 01.03.2010 em diante, em que o demandante exerceu atividade de Supervisor de operação de Base e Supervisor de Base (respectivamente), entendo que não restou demonstrada cabalmente a condição especial de trabalho. O PPP de fs. 45/46 assim informa as atividades do demandante: Supervisor de operação de Base: Supervisiona os trabalhos específicos, dentre outros, estudando características, preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, bem como orientando e supervisionando os recursos humanos envolvidos nos trabalhos para possibilitar a construção, manutenção e reparo das obras e assegurar os padrões técnicos exigidos. Supervisor de Base: Supervisiona e executa projetos de obras relativos a trabalhos específicos, dentre outros, estudando características, preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, bem como orientando o supervisionando os recursos humanos envolvidos nos trabalhos, para possibilitar a construção, manutenção e reparo das obras e assegurar os padrões técnicos exigidos. Quanto aos agentes nocivos, informa que o demandante estava exposto a produtos químicos (atividades desenvolvidas em áreas de risco atenuada por líquidos inflamáveis).In casu, pela descrição das atividades, não há demonstração de que o demandante estava exposto aos agentes químicos por período relevante durante sua jornada de trabalho. Não há informação sobre quais seriam os produtos químicos e sua concentração, tampouco se extrai da descrição de que forma se dava tal exposição.De outra parte, as atividades do demandante não se assemelham àquelas arroladas no Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 (Portaria MTE nº 3.214/78), que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS.A par da ausência de demonstração do efetivo contato por tempo relevante do autor com agentes químicos nocivos (e sua concentração, quando exigida) verifico que o PPP informa a utilização de EPI eficaz em face do agente nocivo (Certificados de Aproveitamento nº 5361: creme protetor de segurança e 17526: luva a base de borracha natural).Assim, no eventual contato com os agentes químicos, cabível a aplicação da Tese 1 fixada no ARE 664.335/SC, segunda a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Em suma, o conjunto probatório não demonstra com a segurança necessária que o demandante, nas atividades de supervisão para o empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., estava exposto a agentes químicos e em qual concentração, sendo certo ainda que o PPP informa a utilização de equipamento de proteção individual eficaz em face de tais agentes nocivos. De outra parte, as atividades desempenhadas pelo demandante não permitem o enquadramento no anexo 2 da NR-16.Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais apenas nos períodos de 09.07.1996 a 24.12.1999, para o empregador BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA. e 02.01.2004 a 31.08.2006 para SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Para fins de concessão de aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048/1999 exige a demonstração de 25 anos em atividade em condições especiais. Compulsando os autos, notadamente nas cópias dos procedimentos administrativos, verifico que por ocasião do requerimento administrativo de benefício, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial apenas nos períodos de 01.09.1990 a 14.01.1992, 01.02.1992 a 16.11.1992 e 17.11.1992 a 24.01.1995 (cálculo de fs. 93/94), totalizando 35 anos, 01 mês e 16 dias em atividade comum, após conversão dos períodos em atividade especial para comum pelo fator 1,40.Sobre o tema, não extraio dos elementos colacionados que a autarquia previdenciária tenha efetivamente enquadrado como especial o período de 01.07.1990 a 15.08.1990 quando da análise do procedimento administrativo nº 112.832.845-0, conforme defende o demandante em sua manifestação de fs. 390/391, ou mesmo que tenha ocorrido o apontado erro administrativo quando da elaboração dos cálculos.Diversamente dos demais períodos reconhecidos, tal interstício não permita enquadramento pela atividade, mas sim pela exposição aos agentes químicos, conforme se verifica da anotação 1.2.11 lançada no documento de fl. 437, que se refere ao código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (AGENTES QUÍMICOS TÓXICOS ORGÂNICOS). Sobre o tema, registro que os documentos de fs. 439, 440 e 441 fazem referência ao código 2.4.4 do mesmo Decreto (atividade de MOTORISTA, presumidamente penosa).E com a devida vênia, não me parece que as decisões proferidas pela 6ª CAJ - Sexta Câmara de Julgamento (fs. 496/498 e 502/503) tenham efetivamente enquadrado tal período como especial.In casu, pela decisão de fs. 496/498 foi determinada a baixa em diligência para simulação dos cálculos de aposentadoria conforme então determinado em sede liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, para fins de análise do eventual enquadramento em atividade especial conforme a lei vigente à época do exercício da atividade.Contudo, conforme parecer de fl. 501, realizada a simulação do tempo de serviço com enquadramento especial do período de 01.07.1977 a 15.08.1990 (pela exposição a agente nocivo e não pelo exercício de atividade), não foram implementados os requisitos para aposentação, não sendo proferida decisão de mérito. Transcrevo, oportunamente, trecho do acórdão nº 06CAJ/3808/2001 (fs. 192/193 e 502/503), com votação unânime daquela Câmara de Julgamentos(...).Pelo exame dos autos, conungamos com a decisão exarada pela E. Junta de Recursos, posto que o Acórdão prolatado encontra-se em consonância com a legislação que acampa a matéria.Verifica-se que mesmo considerando todos os períodos passíveis de enquadramento na legislação especial e convertendo-se na forma da Lei, não houve a implementação dos requisitos previstos no diploma retro, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Considerando tudo o mais que dos autos consta:CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DO SEGURADO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando em consequência mantido o Acórdão nº 001748/2000 da 15ª JR/SP (negritos no original).Relembro, por fim, que o período não foi computado com acréscimo para concessão de qualquer benefício, bem demonstrando que não houve o alegado enquadramento como especial. Logo, inviável a contagem do período como especial no presente feito.Somando-se os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (09.07.1996 a 24.12.1999 e 02.01.2004 a 31.08.2006) aos períodos enquadrados na via administrativa (01.09.1990 a 14.01.1992, 01.02.1992 a 16.11.1992 e 17.11.1992 a 24.01.1995) verifico que o demandante contava com 37 anos, 07 meses e 29 dias de atividade comum ou 10 anos, 05 meses e 24 dias em atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (conforme planilha anexa), insuficiente para conquista da aposentadoria especial.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 147.813.101-0, o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial.Logo, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial, mas o demandante tem direito à revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.813.101-0) pelo reconhecimento dos períodos em atividade especial nos períodos de 09.07.1996 a 24.12.1999 e 02.01.2004 a 31.08.2006.Por fim, os efeitos financeiros deverão retroagir à data do pedido de revisão e não à data de início do benefício. Explico. Ocorre que os PPPs de fs. 43/44 e 45/46 não instruíram o pedido de benefício originalmente, sendo expedidos posteriormente à concessão do benefício (12.02.2015 e 01.11.2013, respectivamente). Apenas quando do pedido de revisão do benefício em 31.03.2015 (fl. 330) o demandante apresentou os formulários que informam a sujeição do autor ao agente vibração.Trata-se, pois, de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante o reconhecimento de novos documentos, hipótese prevista no art. 413, III, da Instrução Normativa INSS/RES nº 45, de 06 de agosto de 2010:Art. 413. Para processos despachados, revisos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar(....) III - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão;(....)Bem por isso, não se mostra possível a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de início do benefício, devendo a revisão surtir efeitos a partir de 31.03.2015, data do pedido de revisão da benesse com anparo em documento novo.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de concessão de tutela formulada na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo,

na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.813.101-0, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhadores em atividade especial os períodos de 09.07.1996 a 24.12.1999 e 02.01.2004 a 31.08.2006;b) condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.813.101-0) desde a data de entrada do requerimento de benefício (03.03.2011), considerando como especiais os períodos indicados no item a, totalizando 37 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, com efeitos financeiros (pagamento de atrasados) desde 31.03.2015, data do requerimento de revisão formulado na via administrativa;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 31.03.2015). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GENEROSO GARCIA;BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.813.101-0 (37 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2011;DATA DE INÍCIO DA REVISÃO (efeitos financeiros): 31.03.2015;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204438-56.1994.403.6112** (94.1204438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Fl. 625: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução até solução final do incidente de desconstituição de personalidade jurídica nº 0005601-66.2017.403.6112, como requerido. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, provocação da exequente (União), a quem fica como responsável pela reativação desta demanda oportunamente, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201159-91.1996.403.6112** (96.1201159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 219, conforme certificado à fl. 220 verso e considerando as peças de fs. 222/225, determino o desbloqueio do veículo placa BMM 9966 (fl. 144). Expeça-se o necessário. Comunique-se o órgão de trânsito (fl. 223) acerca deste despacho.

Outrossim, desconstituo a penhora de fl. 17.

Sem prejuízo, considerando a existência de saldo remanescente em conta vinculada ao presente feito, conforme informado à fl. 212, manifeste-se a União, conclusivamente, como deliberado na parte final do despacho de fl. 208, a fim de informar sobre eventual existência de outros débitos em face do mesmo executado, requerendo o que de direito.

Caso negativo o interesse da União, deverá a parte executada informar conta bancária para restituição dessa importância, o que fica desde já deliberado em sendo o caso.

Na sequência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008948-40.1999.403.6112** (1999.61.12.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENANES FRANCO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DEARO REGUEIRO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Ante a decisão exarada nos autos de embargos à execução fiscal (fs. 224/230), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ricardo José de Oliveira do polo passivo desta execução. Manifeste-se a Exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003319-36.2009.403.6112** (2009.61.12.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Fl. 108: Defiro a juntada, como requerido.

Fs. 99 e 104: Suspendo a presente execução até 30/04/2022, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-38.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NELSON HENRIQUE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NELSON HENRIQUE DOS SANTOS.À fl. 60, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005050-86.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte apelante (União - fs. 155/158) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como determinado no despacho de fl. 162 e deliberado à fl. 171, comprovando.

Fica ainda cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 162 - parte final).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008409-83.2013.403.6112** - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP186385 - KATTIA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ALFREDO BEZERRA DE MELO, qualificado nos autos, propôs ação cautelar em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, assistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, igualmente qualificadas nos autos, na qual busca a suspensão da cobrança de prestações de financiamento à vista de direito que teria a cobertura securitária de invalidez permanente e quitação de financiamento habitacional.Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Ranciarina e apenas em face da CDHU, narra o Autor na exordial que é mutuário dessa Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por contrato no qual consta seguro de crédito para o evento de invalidez permanente, e que, tendo se aposentado por invalidez em 1999, mas, por falta de informação, continuou pagando o financiamento até 2000. Que esteve na empresa ao final de 1999, quando noticiou a aposentadoria e pediu a cobertura por esse sinistro, mas, por inocência, não exigiu protocolo. Tendo passado a ser cobrado das prestações em atraso, procurou novamente a CDHU, inclusive com ajuda do Procon, mas não foi encontrado registro de seu pedido. Pede a sustação da cobrança até julgamento da ação principal destinada à quitação do financiamento.A CDHU apresentou contestação em que levanta inicialmente ilegitimidade passiva, pois não foi ela quem negou a quitação, mas a Seguradora, fazendo-o por já estar prescrita a indenização. Denuncia a lide à Seguradora. No mérito, diz que o Autor se aposentou por invalidez em 1999, mas apenas em 2001 requereu a cobertura securitária, pedido esse encaminhado à Seguradora, a quem cabe verificar o enquadramento na apólice e efetuar o pagamento para quitação, que finalmente o indeferiu em 2004. Com isso, o Autor se encontra inadimplente quanto a seu financiamento, não cabendo a suspensão da cobrança. Pugna pela total improcedência.Determinada a suspensão do processo para julgamento conjunto com a ação principal.Nos autos principais compareceu espontaneamente a CEF para manifestar interesse na causa como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que, tratando-se de apólice do ramo 66, a cobertura securitária passou à responsabilidade desse Fundo por força da Lei nº 12.409, de 25.5.2009. Reitera posicionamento da Seguradora no sentido de ter incidido prescrição de um ano.Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição.Neste Juízo, a CEF se manifestou no sentido de interesse na causa.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor ajuizou a ação principal apenas (autos nº 0008419-30.2013.4.03.6112), na qual requereu a cobertura securitária, com quitação do financiamento. Tendo em estima a sentença nesse feito principal, à qual me reporto, a qual passa a integrar os fundamentos desta sentença, está ausente o primeiro dos dois requisitos da medida cautelar, que é a plausibilidade do direito invocado, porquanto restou julgado improcedente o pedido formulado pelo Autor.Mais que ausência de fumaça de bom direito, naqueles autos, em juízo mais amplo, foi declarada a improcedência do direito invocado. Nestes termos, desnecessário aqui repetir os termos daquela sentença, de modo que, sem maiores delongas, assenta-se a improcedência também da presente.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condenno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem assim de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, a serem divididos entre elas em partes iguais, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex.Ao Sedi para inclusão da CEF no polo passivo, na qualidade de assistente, tal como decidido na ação principal apenas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003978-16.2007.403.6112** (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010490-15.2007.403.6112** (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013767-39.2007.403.6112** (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007378-67.2009.403.6112** (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Fl. 182: Indefero o pleito, tendo em vista que a atualização dos cálculos será realizada em eventual pagamento de ofício requisitório.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-33.2010.403.6112** (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 191), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda, no prazo supramencionado, intimada a autora para manifestação como determinado no despacho de fl. 190.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000328-19.2011.403.6112** - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008027-27.2012.403.6112** - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como averbar o tempo de serviço reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

#### **Expediente Nº 7786**

#### **MONITORIA**

**0001165-64.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES - ESPOLIO(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da peça e documento apresentados pela parte requerida às fls. 73/76.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006665-73.2001.403.6112** (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte requerida às fls. 565/566.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006214-04.2008.403.6112** (2008.61.12.006214-8) - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-61.2009.403.6112** (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAIARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 180/181:- Ante o depósito em conta judicial dos valores relativos à verba principal e honorários sucumbenciais (fls. 172/173), consoante cálculo apresentado pela executada CEF às fls. 165/168, expeçam-se

Alvarás de Levantamento em favor do Autor e do advogado constituído, observando-se as formalidades legais.

Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF-Ag 3967, PAB Justiça Federal, solicitando a conversão do depósito judicial de fl. 169, no importe de R\$ 7.749,61, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 179. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005444-69.2012.403.6112** - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante o decurso do prazo, promova a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 224, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo in albis, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010626-36.2012.403.6112** - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 186/202: Ante o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, revogo a decisão de folha 185 e determino, por ora, que se aguarde pelo trânsito em julgado do aludido recurso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003274-22.2015.403.6112** - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do documento juntado à fl. 380.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006734-17.2015.403.6112** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença de fls. 216/220. Alega a Autora ter havido omissão, pois o dispositivo não observou a ressalva decorrente da concessão da gratuidade da justiça na decisão de fls. 121/122. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença. Com efeito, concedida a gratuidade da justiça, o art. 98, 3º, do CPC, determina que eventual condenação em honorários deve ser suspensa por 5 anos, podendo ser executada caso cesse a condição de hipossuficiência. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para retificar a sentença prolatada às fls. 216/220, substituindo-se o parágrafo atinente à condenação em honorários pelos termos seguintes: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011995-26.2016.403.6112** - ANDRE SILVEIRA HUMER(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002064-62.2017.403.6112** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, à sentença de fls. 92/96. Alega a Autora ter havido omissão, pois o dispositivo não observou a ressalva decorrente da concessão da gratuidade da justiça na decisão de fls. 58/60. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença. Com efeito, concedida a gratuidade da justiça, o art. 98, 3º, do CPC, determina que eventual condenação em honorários deve ser suspensa por 5 anos, podendo ser executada caso cesse a condição de hipossuficiência. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para retificar a sentença prolatada às fls. 92/96, substituindo-se o parágrafo atinente à condenação em honorários pelos termos seguintes: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006464-32.2011.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202685-59.1997.403.6112** (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Folhas 653/664:- Tendo em vista a arrematação efetivada no Juízo da extinta 4ª Vara Federal - Especializada em Execuções Fiscais (autos nº 2003.61.12.002837-4), desconstituiu a penhora de fl. 57, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 21.936, do 1º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente.

Quanto ao pedido de fl. 665 - verso, esclareço que as informações pretendidas pela Exequente podem ser obtidas diretamente por meio de consulta aos autos da execução fiscal nº 1202255-73.1998.403.6112, que por sinal também foi ajuizada pela ora requerente.

Assim sendo, querendo, poderá a exequente diligenciar junto aqueles autos, sendo desnecessária, ao menos por ora, a movimentação da estrutura do Judiciário, para obtenção de informação que cabe à exequente diligenciar.

Isso posto, indefiro o pedido, devendo a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002924-15.2007.403.6112** (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela coexecutada Ana Maria Tiezzi Sanchez, conforme peça e documentos de fls. 300/347.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005416-33.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON LUIZ PRETTI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Ante a manifestação da credora União, determino o levantamento da penhora de fl. 86. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005260-74.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO VANDERLEI MORAES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016666-73.2008.403.6112** (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/187: Mantenho a decisão agravada (fls. 166/174) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autora Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de fls. 166/174 em seus posteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretaria consignar como data do trânsito em julgado ou concordância a da interposição do agravo de instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007736-47.2000.403.6112** (2000.61.12.007736-0) - VITAPELLI LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS E Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSS/FAZENDA X VITAPELLI LTDA

Folha 258:- Ante a concordância da Exequente com a proposta de parcelamento apresentada pela Executada às fls. 255/257, suspenso a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a Executada comprovar nos autos o adimplemento da obrigação, nos termos apresentados.

Sem prejuízo, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, dos numerários bloqueados (fls. 234/237 e 250/253) para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Oportunamente, comprovado o cumprimento do parcelamento, dê-se vista à União.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205855-10.1995.403.6112** (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X EUDINEIA LARA MENEGAZZO X MARIANA LARA MENEGAZZO ALGARTE X MIGUEL LARA MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Folhas 854/966- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Eudineia Lara Menegazzo, Mariana Lara Menegazzo Algarte e Miguel Lara Menegazzo como sucessores do coautor Márcio Valdecir Menegazzo.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor dos sucessores de Márcio Valdecir Menegazzo (RS 3.682,08), bem como da respectiva verba sucumbencial, nos termos da decisão judicial de fl. 807.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7784**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204161-35.1997.403.6112** (97.1204161-1) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X ANA MARIA COELHO ARIOLI X VITOR ARIOLI

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) ANA MARIA COELHO ARIOLI - CPF nº 117.276.388-75 e VITOR ARIOLI - CPF nº 053.996.458-15, no pólo passivo da relação processual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, traga a credora a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma e contrafe para citação.

Em seguida, intimem-se a parte autora (devedora), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Para o ato, expeça a secretaria carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP.

Oportunamente, dê-se vista à União.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001622-92.2000.403.6112** (2000.61.12.001622-0) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, feito nº 0004769-04.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 181/190), arquivem-se os presentes autos principais, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000131-11.2004.403.6112** (2004.61.12.000131-2) - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-84.2005.403.6112** (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 385/388 - Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, a despeito de não transitado em julgado cumpre-se a decisão de folha 373 e parte final do despacho de folha 383.

Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretaria consignar como data do trânsito em julgado ou concordância a da interposição do agravo de instrumento.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003200-80.2006.403.6112** (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005493-18.2009.403.6112** (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011311-48.2009.403.6112** (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006183-76.2011.403.6112** - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 491/492, , arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005610-04.2012.403.6112** - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIRO ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à folha 248, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VIVIANE GOMES BRABO, qualificada nos autos, ajúza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 158.802.509-5, DER em 13.03.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais como professora, bioquímica, médica empregada, médica autônoma e professora universitária. Pugna, ainda, pela conversão de períodos de atividade comum em especial.A autora forneceu procuração, documentos e mídia (CD) com cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício nº 46.158.802-5 (fls. 35/53).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 59/68), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995 e de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a ausência de fonte de custeio. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial do autônomo, a não comprovação da condição especial de trabalho como professora universitária. Sustenta, ainda, que a demandante permanece exercendo a atividade apontada especial, incompatível com o recebimento concomitante do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 69/76).Réplica e especificação de provas às fls. 80/110. O INSS nada requereu (certidão de fl. 112).Pela decisão de fl. 113 foi oportunizada a juntada de novos documentos pela parte autora.Manifestação da autora às fls. 118/122, ocasião e que juntou aos autos os documentos de fls. 122/131.A decisão de fls. 135/138 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.A demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 140/146). Ciente, a parte ré não apresentou suas contrarrazões (certidão de fl. 148).Pela decisão de fl. 148/verso foi reconsiderado em parte o indeferimento do pedido de produção de prova técnica, sendo deferida a realização de perícia no empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Na oportunidade, determinou-se ainda a expedição de ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE para apresentação de perfil profissional referente ao período laborado como médica autônoma (a partir em 21.10.2001).A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE apresentou informações às fls. 170/258.Laudo Pericial juntado às fls. 278/292, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da parte autora às fls. 300/304. O INSS nada impugnou (certidão de fl. 305 verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Fls. 140/146: a oportuna consideração do órgão ad quem registrando que a decisão de fl. 148/verso deferiu a produção de prova pericial no empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.De início, afasta as preliminares articuladas pela autarquia federal uma vez que amparadas em premissa equivocada.Com efeito, sustenta a autarquia ré ser parte ilegítima quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de professor para o Estado de São Paulo sob o fundamento de que se trata de período de contribuição para regime próprio de previdência. Contudo, o extrato do CNIS de fl. 70, apresentado pela própria ré, informa que se trata de vínculo celetista, sem indicação específica de que havia contribuição para regime próprio de previdência.E em consulta ao CNISWEB, verifico a informação expressa de que os recolhimentos referentes a tais períodos foram, de fato, vertidos ao Regime Geral da Previdência Social.Não se trata, pois, de pedido de contagem recíproca (artigos 94/96 da LBPS) não havendo, tampouco, necessidade de integração do Estado de São Paulo no polo passivo da lide. Prossigo, analisando o mérito.ATIVIDADE ESPECIAL Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, inclui o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.PROFESSORA PARA O EMPREGADOR ESTADO DE SÃO PAULO Pretende a demandante o reconhecimento de tempo especial no período em laborou para o Estado de São Paulo como professora (09.06.1982 a 31.12.1982). Conforme informação constante do CNIS da autora, as contribuições previdenciárias referentes a tal período foram efetuadas no Regime Geral da Previdência Social e não em regime próprio de servidores do Estado de São Paulo. Não obstante, tal pedido é improcedente.É certo que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18, de 30 de junho de 1981, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação. De outra parte, o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assim estabelece:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, a Constituição Federal já prevê aposentadoria diferenciada para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já estabelece que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Importante destacar que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91).Nesse contexto, apesar de ter regimento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição.Logo, não prospera o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 09.06.1982 a 31.12.1982 como professora.FARMACÊUTICA/BIOQUÍMICA NOS PERÍODOS DE 01.10.1982 A 10.01.1983, 15.01.1983 A 29.03.1983 E 03.11.1987 A 01.12.1987 Pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de 01.10.1982 a 10.01.1983, 15.01.1983 a 29.03.1983 e 03.11.1987 a 01.12.1987 como exercidos em atividade especial, por presunção, com enquadramento presumido nos termos dos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2) e 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.3.1). Pelas cópias da CTPS apresentadas no processo administrativo de concessão de benefício e informações constantes do CNISWEB, verifico que a demandante laborou: a) para o empregador GAZOLLA & PARISE LTDA. (atualmente GAZOLLA & GAZOLLA LTDA., consoante anotação no CNISWEB) no período de 01.10.1982 a 10.01.1983 e no período de 15.01.1983 a 29.03.1983, também como Farmacêutica; b) para o empregador MAURO SILVA PUJOL no período de 15.01.1983 a 29.03.1983 também no cargo de Farmacêutica; e c) para USINA CENTRAL DO PARANÁ no interstício de 03.11.1987 a 01.12.1987 no cargo de Bioquímica - Str de Assist. Médica.Compulsando o caderno probatório e os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo de benefício, verifico que a demandante não apresentou formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) acerca do trabalho para tais empregadores.Não obstante, verifico que a demandante já exerceu a atividade de farmacêutica para outros empregadores e que tais períodos foram regularmente enquadrados pela autarquia previdenciária.Na via administrativa, a autarquia federal deferiu o enquadramento como especial dos períodos de 01.07.1983 a 30.10.1987, laborado para ASSIS FERREIRA DE MORAES & CIA LTDA. (atual denominação de ELIAS & ELIAS LTDA., conforme anotação na CTPS da autora copiada à fl. 71 do PA), 01.12.1988 a 31.05.1989, laborado para JOSÉ ROBERTO SÓRIA - ME, 01.09.1989 a 13.09.1991 para o empregador SILVA E KURATONE LTDA. e 05.03.1992 a 10.11.1993, em que trabalhou para DROGARIA CENTRAL DE SÃO VICENTE LTDA., conforme se verifica à fl. 103 do PA.Analisando os autos do processo administrativo, verifico que os vínculos anotados na CTPS da demandante referentes a tais empregadores (fls. 46, 47 e 62 do PA) informam que: - O empregador JOSÉ ROBERTO SÓRIA atuava no ramo de Farmácia, sendo que a atividade da demandante era de Farmacêutica Responsável; - O empregador SILVA & KURATONE LTDA. também atuava no ramo de Farmácia, tendo contratado a demandante para a atividade de Farmacêutica. - O vínculo com a DROGARIA CENTRAL DE SÃO VICENTE LTDA., consta a atividade de Farmacêutica para a autora; e - O empregador ELIAS & ELIAS LTDA. também atuava no ramo de Farmácia e a autora ali foi contratada como Responsável Técnico.De outra parte, os formulários apresentados pela segurada (fls. 17, 19, 21 e 23 do PA), bastantes para o enquadramento na via administrativa, informam apenas atividade como Farmacêutica Responsável e que a demandante praticava inerentes ao cargo de farmacêutico, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.Verifico ainda pelas cópias do Contrato Social da empresa LIAC - LABORATÓRIO IBAITENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C (juntado às fls. 79/82 do PA) que a demandante, sócia da empresa, já possuía habilitação como farmacêutica-bioquímica quando do criação da empresa (01.05.1983).Por fim, lembro que a legislação previdenciária não exigia a apresentação de laudo para comprovação da atividade especial no período anterior 06.03.1997 (exceto para ruído e calor), sendo possível a comprovação da atividade por qualquer meio de prova.Nesse contexto, tendo em vista as anotações inequívocas na CTPS da autora (que constam regularmente no CNIS) e o enquadramento administrativo de períodos na mesma atividade (Farmacêutica-Bioquímica), reputo cabível o enquadramento dos períodos de 01.10.1982 a 10.01.1983, laborado como Farmacêutica para o empregador GAZOLLA & PARISE LTDA. (atual denominação de GAZOLLA & PARISE LTDA.) e no período de 15.01.1983 a 29.03.1983, também como Farmacêutica, para o empregador MAURO SILVA PUJOL.Repõe-se que até 28.04.1995 era possível o enquadramento pela atividade desenvolvida, na qual havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, dentre as quais a atividade de farmacêutica bioquímica (Decreto nº 83.080/79, código 2.1.3), se mostrando possível o reconhecimento do labor especial com amparo na anotação em CTPS e pela existência de enquadramentos pela mesma atividade já realizados na via administrativa. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PRESUMIDA A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95.ELTRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 havia presunção de exposição aos agentes nocivos pelo simples enquadramento da atividade como especial na forma da normatização então existente. Somente a partir da lei aludida é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição. 3. Tratando-se de atividade profissional de motorista de carga, provada mediante anotação na CTPS, é de ser presumido o caráter permanente do exercício da profissão, devendo ser considerados como especiais os períodos de 22/08/77 a 30/07/78 e de 01/08/78 a 30/04/80, com a conversão pelo fator 1.4, pelo só enquadramento da atividade no item 2.4.4. do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão de carga). 4. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97. (STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). a prova dos autos revela que o autor, no período que vai de 24/08/1981 a 18/12/2006, exerceu a atividade de eletricitário junto à COELBA, efetuando instalação e manutenção de equipamentos de alta tensão, acima de 250 V, conforme formulário PPP e Laudo Técnico de Condições de Trabalho inserto às fls. 29/39, havendo o enquadramento da atividade como especial, portanto. 5. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial que se dá parcial provimento no que atine a fixação dos juros e correção monetária, para determinar a aplicação da Lei 11.960/09 após a sua vigência - grifei (AC 00061591020134013307 0006159-10.2013.4.01.3307, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. AUSENTE INTERESSE DE AGIR QUANDO O PERÍODO POSTULADO JUDICIALMENTE JÁ FOI OBJETO DE ENQUADRAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ANOTAÇÃO NA CTPS ENVOLVENDO A PROFISSÃO DE SOLDADOR.

PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO SÃO IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, JUROS DE MORA INCIDENTES NA FORMA DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente há inadequação da via mandamental quanto o exame judicial do pedido exigir dilação probatória, situação afastada quando a petição inicial é satisfatoriamente instruída com prova documental. 2. O impetrante é carecedor de ação quanto pleito envolvendo o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 25/03/1986 a 05/06/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987 e 21/08/1987 a 28/04/1995, à míngua de interesse de agir, dado que tais períodos já foram enquadrados administrativamente pelo INSS. 3. A emissão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP pelo empregador passou a ser obrigatória apenas a partir de 01/01/2004, nos termos da Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003. No período anterior, os formulários emitidos pelas empresas (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030), acompanhados de laudos técnicos, são suficientes para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. 4. Relativamente à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. Na decisão mencionada restaram duas teses. A primeira, no sentido de que a eficácia do EPI afasta o reconhecimento da atividade especial. A segunda, na esteira de que, em relação ao ruído, o posicionamento adotado pela TNU na Súmula nº 09 deve prevalecer, ou seja, quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição, quanto à incidência dos níveis de ruído, que não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, devendo, portanto, ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 dB e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 dB (Resp nº 1.320.470). 7. O direito à conversão recíproca dos tempos comum e especial para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria era garantido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.221/932, que foi modificado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, restando permitida somente a conversão de tempo especial em tempo comum, na forma do novel 5º do artigo citado. 8. A Corte Superior de Justiça solidificou a sua jurisprudência no julgamento do Resp nº 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Logo, somente os segurados que preencheram os requisitos para a aposentadoria anteriormente à vigência da Lei nº 9.035/95 têm direito adquirido à conversão do tempo comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial. 9. Tratando-se da atividade profissional de soldador, provada mediante anotação na CTPS, é de ser presumido o caráter permanente do exercício da profissão em condição insalubre até a edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser considerados como especiais os períodos 05/06/1986 a 10/06/1986, 29/07/1986 a 26/10/1986, 04/11/1986 a 26/11/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987, 01/06/1987 a 05/08/1987, visto que tal atividade se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 10. Comprovação da submissão do impetrante ao agente ruído em condição insalubre no período de 03/12/1998 a 15/07/2010, pois o nível considerado prejudicial ultrapassou os limites de 90 dB e 85 dB, tolerâncias normativamente previstas para este agente insalubre. 11. Direito à aposentadoria especial, porquanto os períodos trabalhados em condições especiais reconhecidos judicialmente, somados àqueles reconhecidos administrativamente (13/11/1984 a 31/12/1985, 25/03/1986 a 05/06/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987, 21/08/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/12/1998), atingem o total de 25 anos, 03 meses e 04 dias. 12. Provento parcial à aplicação do impetrante para reconhecer como labor em condições de insalubridade os períodos de 05/06/1986 a 10/06/1986, 29/07/1986 a 26/10/1986 a 26/11/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987, 01/06/1987 a 05/08/1987. 13. Provento parcial à remessa oficial para: a) julgar extinto o processo em relação aos períodos de 25/03/1986 a 05/06/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987 e 21/08/1987 a 28/04/1995, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) denegar a segurança em relação ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial; c) determinar que os juros de mora incidam na forma da Lei nº 11.960/2009 (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no Resp nº 1.248.259/SC - Dle de 23/02/2015). 14. Apelação do INSS desprovida - grifei.(AMS 00667675220104013800 0066767-52.2010.4.01.3800 , JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DUF1 DATA23/09/2015 PAGINA989)Quanto ao empregador USINA CENTRAL DO PARANÁ - UCP, o laudo técnico de fs. 129/131 informa que os trabalhadores na atividade de Bioquímica (outra desenvolvida pela autora) estão sujeitos a agentes nocivos químicos (álcool etílico, cloro e amoníaco) e biológicos (vírus e bactérias), permitindo, pois, o enquadramento nos termos do Decreto nº 83.831/64, códigos 1.2.11 e 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4. Bem por isso, cabível o enquadramento dos períodos de 01.10.1982 a 10.01.1983 e 15.01.1983 a 29.03.1983, pela atividade de Farmacêutica para os empregadores GAZOLLA & PARISE LTDA. e MAURO SILVA PUJOL e 03.11.1987 a 01.12.1987 como Bioquímica para o empregador USINA CENTRAL DO PARANÁ.MÉDICA E PROFESSORA PARA O EMPREGADOR ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APECA autora pretende o enquadramento dos períodos de 02.03.1988 a 31.11.1988, 01.06.1989 a 31.08.1989, 14.09.1991 a 04.03.1992 e 11.11.1993 a 24.11.2011 em que laborou como professora de aulas teóricas e práticas em laboratórios de bioquímica, anatomia e biologia, ambulatórios médicos e hospitais, dada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreções, vírus e bactérias) e ainda como médica plantonista e chefe de emergência a partir de 24.05.1997. No tocante aos períodos de magistério, consta cópia da CTPS da autora à fl. 62 do procedimento administrativo de concessão de benefício com anotação de vínculo formal de emprego com ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC para o cargo de professora, iniciado em 02.03.1988. Há ainda indicação no registro de trabalho de anotação realizada à fl. 56 da CTPS (fl. 74 do PA) informando que em 24/05/1997 a mesma passou a exercer também a função de médica plantonista no hospital escola. De outra parte, o PPP emitido pelo empregador e apresentado à fl. 28 do PA informa que, no período de 02.03.1988 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 em diante a demandante foi contratada para trabalhar no setor UNIVERSIDADE/Acadêmico, no cargo de professor e que no período de 02.03.1988 a 31.12.1998 a demandante se desincumbia de ministrar aulas teóricas e práticas no laboratório de bioquímica, anatomia e biologia nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e odontologia e que, a partir de 01.01.1999, passou a ministrar aulas práticas e teóricas na enfermagem da clínica médica na faculdade de medicina. Para os interstícios como professora, o PPP expedido pela empregadora ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APECA não informa a exposição da demandante a agentes nocivos de qualquer espécie, sendo que a autarquia previdenciária, ao analisar os períodos, embasou sua indeferimento na ausência de indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, fator de risco para fins de análise. Contudo, a demandante pugnou pela produção de prova técnica para contrapor as conclusões da avaliação que embasa o PPP expedido pelo empregador. Deferida a produção da prova pericial, o laudo de fs. 278/292 bem demonstra que a demandante laborou em condições insalubres na atividade de professora, desafiando o enquadramento da atividade como especial. Com efeito, inofensivo o perito que a demandante trabalhou em ambiente enfermaria ambulatório de ensino e hospitalar considerada como insalubre, devido a presença de pacientes com diversos tipos de enfermidades infecciocontagiosas e por realizar procedimentos invasivos que comprometem a integridade da segurada (tópico AVALIAÇÃO QUALITATIVA DO AGENTE BIOLÓGICO, fl. 286). E em resposta ao quesito 02 da parte autora (fs. 289/290), afirmou o expert que a demandante desempenhou atividade insalubre nos períodos de 02.03.1988 a 31.11.1988, 01.06.1989 a 31.08.1989, 14.09.1991 a 04.03.1992 e de 11.11.1993 a 24.11.2011 dada a exposição ao agente biológico considerado insalubre, prejudicial à saúde e à integridade física. Já quanto aos períodos como médica, conforme Análise e Decisão Técnica de fs. 105/106 do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária não enquadrando os períodos de 24.05.1997 a 31.10.2001, 08.07.2002 a 06.07.2004 e 23.10.2006 a 10.10.2007, sob o seguinte fundamento: Segurada, na função de médica em hospital Geral, não caracteriza comprovação de exposição permanente aos agentes nocivos infecto-contagiosos com vírus HIV, da hepatite, da meningite. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. A demandante apresentou cópia de seu diploma de medicina cursado na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, datado de 07.11.1996 (fl. 42 do procedimento administrativo de concessão de benefício). A autora passou a exercer a atividade de médica plantonista para a empregadora ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC a partir de 24.05.1997, consoante anotação na CTPS da autora (fl. 74 do procedimento administrativo de concessão de benefício). Há ainda outras anotações de vínculo em CTPS (fl. 48 do PA, atividade de médico plantonista no período de 23.10.2006 a 10.10.2007; fl. 63 do PA, atividade como chefe de emergência no período de 08.07.2002 a 06.07.2004). E o PPP emitido pelo empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC juntado à fl. 28 do procedimento administrativo de benefício informa que a autora exerceu as seguintes atividades: a) 24.05.1997 a 31.10.2001 - Médico plantonista; b) 08.07.2002 a 06.07.2004 - Chefe de emergência; c) 23.10.2006 a 10.10.2007 - Médico plantonista. Nos três períodos as atividades estão descritas da mesma forma: No HU, trabalhava em contato direto com pacientes, coordenar aos demais médicos e pacientes, fazer diagnósticos de doenças, prestar os primeiros atendimentos aos pacientes vítimas de acidentes ou doenças, prescrever medicamentos, fazer pequenas suturas e cirurgias, executar todos os procedimentos necessários aos pacientes, atender pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas. E o PPP emitido pela APEC informa também que sempre havia exposição a agente biológico sangue. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam como especial os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (anexo IV, item 3.0.0), especialmente nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (código 3.0.1, letra a). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a). Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, registro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, Resp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Nestes termos, entendendo que os documentos carreados aos autos e a perícia judicial comprovam que a demandante exerceu, durante longo período, atividade de professora em aulas práticas e como médica nas quais havia exposição a agentes nocivos biológicos. A verbe-se que, no tocante aos períodos como professora, as conclusões da perícia judicial vão de encontro ao informado pela empregadora da demandante, no sentido de que não havia exposição a agentes biológicos. Assim, deve ser rechaçada a informação prestada pela empregadora uma vez que contrária às conclusões do perito judicial. Na verdade, não se mostra crível que, em uma aula prática, o professor não execute as atividades referentes à matéria que leciona e permaneça apenas orientando e supervisionando os alunos. Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado percebe áudio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negrite). (APELREEX 200472010428501, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta-se o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negrite). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que à demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 12.01.2006 a 05.02.2006 (NB 505.851.677-9), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Assim, cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos em que a demandante laborou como professora e como médica plantonista e chefe de emergência para o empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (02.03.1988 a 30.11.1988, 01.06.1989 a 30.08.1989, 14.09.1991 a 04.03.1992, 11.11.1993 a 11.01.2006 e 06.02.2006 a 24.11.2011). MÉDICA AUTÔNOMA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE Pretende a demandante, ainda, o enquadramento como especial do labor como médica autônoma, prestando serviços para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Conforme documento de fl. 29 verso do procedimento administrativo nº 158.190.348-8, Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela própria autora, o período se inicia em 21.10.2001, sendo que o documento foi expedido em 07.12.2011 e a demandante pretende o reconhecimento de atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (13.03.2012). Importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. No caso em comento, tendo em vista que a demandante laborava para mais de um empregador e/ou em mais de uma atividade, tendo já reconhecido a condição especial tanto na via administrativa como na presente sentença, carece a demandante de interesse quanto ao reconhecimento do período de 21.10.2001 a 24.11.2011, já enquadrado como especial pelo exercício da atividade de professora universitária e médica no Hospital Universitário (então mantido pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC). Logo, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho como médica autônoma a partir de 25.11.2011. De início, invável a utilização do PPP de fl. 29 do PA para embasar o pedido uma vez que expedido pela própria autora. E os demais documentos apresentados, notadamente a declaração da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE acerca de repasses pela prestação de serviços de natureza médica e PPP (fs. 29/30 e fs. 31/39 do PA) não se prestam para a finalidade que se propõe uma vez que não se referem ao período de interesse para análise do pleito (anteriores a 25.11.2011). Mesmo as informações de fs. 170/171 verso e relatórios de fs. 172/258, apresentadas no curso da demanda e mais atualizadas que aquelas que instruíram o procedimento administrativo, informam a prestação de serviço apenas até 09.03.2009 (fl. 191, parte final). Após tal data, informa a tomadora de serviço a realização de apenas mais um atendimento em 10.11.2015, sem relevância para análise do pedido vez que limitado ao dia 13.03.2012, data de entrada do requerimento administrativo. Assim, não prospera o pedido formulado quanto ao período



que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, tendo em vista os períodos enquadrados como atividade especial na via administrativa (01.07.1983 a 30.10.1987, 01.12.1988 a 31.05.1989, 01.09.1989 a 13.09.1991 e 05.03.1992 a 10.11.1993) e aqueles ora reconhecidos (01.10.1982 a 10.01.1983, 15.01.1983 a 29.03.1983, 03.11.1987 a 01.12.1987, 02.03.1988 a 30.11.1988, 01.06.1989 a 30.08.1989, 14.09.1991 a 04.03.1992, 11.11.1993 a 11.01.1996 e 06.02.2006 a 24.11.2011), verifico que a autora comprovou o exercício de atividade especial durante 28 anos, 06 meses e 23 dias (conforme anexo da sentença) até a data de entrada do requerimento administrativo de benefício 13.03.2012. O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) também restou completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espéc. 46), a partir do requerimento do benefício NB 158.802.509-5 (13.03.2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, não prospera a alegação do INSS quanto à renúncia ao direito pela autora pela permanência no exercício da atividade especial. In casu, é evidente que demandante permaneceu trabalhando em sua atividade antes da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Bem por isso, não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores periciais (desde a DER/DIB). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRO BENEFÍCIO Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 42/169.401.185-0) com DIB em 12.08.2014. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/169.401.185-0 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 158.802.509-5), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/169.401.185-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder o seguro do benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 31.10.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da incidência (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Janir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000529595, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de se evitar a implantação ou manutenção de benefício que se afigurar mais vantajosa, sem esquecer que não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 à aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo à autora permanecer em seu labor habitual. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.401.185-0, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.10.1982 a 10.01.1983, 15.01.1983 a 29.03.1983, 03.11.1987 a 01.12.1987, 02.03.1988 a 30.11.1988, 01.06.1989 a 30.08.1989, 14.09.1991 a 04.03.1992, 11.11.1993 a 11.01.2006 e 06.02.2006 a 24.11.2011, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.07.1983 a 30.10.1987, 01.12.1988 a 31.05.1989, 01.09.1989 a 13.09.1991 e 05.03.1992 a 10.11.1993);(b) condenar o Réu a, na modalidade que se mostrar mais vantajosa à autorab.1) conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/158.802.509-5), com data de início de contribuição fixada em 13.03.2012 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes. Com a concessão do benefício, deverá a parte autora se afastar das atividades habituais ora reconhecidas como especiais sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS; ou b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/169.401.185-0 - DIB 12.08.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a); e) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VIVIANE GOMES BRABO BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: CONCEDIDO: NB 46/158.802.509-5 OU: REVISADO: NB 42/169.401.185-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO / REVISÃO: - 13.03.2012, concessão do benefício nº 46/158.802.509-5; OU- 12.08.2014, revisão do benefício nº 42/169.401.185-0. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Na hipótese de concessão de benefício desde 13.03.2012, compensar os valores já recebidos a título de benefício inacumulável (NB 169.401.185-0) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO LUIZ TOMAZIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende o reconhecimento de períodos em atividade especial sob fundamento de que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais, tudo para o fim de conquista do benefício aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo nº 162.047.552-1 (10.12.2012). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/140. A decisão de fl. 143/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 1449/156 verso) tendo considerações acerca da condição especial de trabalho e sua comprovação e sustentando a não demonstração do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos. Defende ainda que não há indicação nos perfis profissionalizantes apresentados de que o demandante estivesse exposto a ruído acima dos níveis de exposição. Sustenta ainda que os PPPs informam a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes que afastam o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho. Aduz ainda que o demandante não demonstrou que nos períodos laborados em frigorífico estivesse exposto de fato a agentes biológicos de forma habitual e permanente bem como a ausência de avaliação ambiental contemporânea. Sustenta, por fim que a parte autora permaneceu laborando em sua atividade, fato incompatível com o pedido de reconhecimento de tempo especial, implicando em renúncia ao direito ora pretendido. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 157/161). Réplica às fls. 165/177, oportunidade em que pugnou, ainda, pela produção de prova pericial. A decisão de fls. 179/181 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos pela parte autora. A parte autora repôs a necessidade de realização de avaliações ambientais (fls. 183/184), sendo o deferido em parte o pedido de produção de prova pericial (fl. 186/verso). Realizadas as perícias judiciais, foi juntado o laudo de fls. 225/249, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 254/256. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 257 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento na laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.01.1984 a 10.06.1986, 12.12.1988 a 01.01.1990, 02.01.1990 a 29.09.1991, 29.04.1995 a 10.06.1995, 15.07.1996 a 01.09.1996, 08.05.1997 a 17.09.1999, 19.11.1999 a 25.06.2002 e 21.08.2002 a 10.12.2012. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 117/118, o INSS reconheceu a condição especial de trabalho do autor apenas nos períodos de 07.01.1983 a 31.12.1983, 19.05.1987 a 30.11.1988 dada a exposição aos agentes biológicos no período em que trabalhou para o empregador SWIFT ARMOUR S/A e no período de 13.06.1995 a 26.06.1996, dada a exposição ao agente ruído (vínculo com PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO. Conforme ainda cálculo de fls. 122/126, foram também enquadrados os períodos de 01.10.1991 a 05.07.1993 (TRANSPORTADORA MÉRITO LTDA.), 01.10.1993 a 01.06.1994 (COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.) e 03.10.1994 a 28.04.1995 (TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA.) pelo exercício da atividade de motorista (Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.4.2), totalizando 06 anos, 06 meses e 22 dias em atividade especial. Conforme Decisão

administrativa, a perícia médica não enquadrando os demais períodos pelos seguintes motivos: 01.01.1984 a 10.06.1986: Não caracterizou exposição permanente aos ag. biológicos infecto-contagiosos, para enquadramento em tempo especial. 12.12.1988 a 01.01.1990: Nível de ruído de exposição de 77dB(A). 02.01.1990 a 29.09.1991: Nível de ruído de exposição de 75dB(A). 29.09.1995 a 10.06.1995: Inexistiu em PPP (fl. 56) fator de risco elencado para análise. 15.07.1996 a 01.09.1996: Nível de ruído de exposição de 77,44 dB(A). 08.05.1997 a 17.09.1999: Não caracterizou exposição ao ruído permanente e acima de limite de tolerância. 19.11.1999 a 25.06.2002: Nível de ruído de exposição de 72,3dB(A). 21.08.2002 a 10.12.2012 (analisado até 30.11.2012): Postura inadequada não é passível de análise e enquadramento por exposição a agente nocivo. No caso dos autos, entendo que restou parcialmente demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos que caracterizam sua condição especial de trabalho. Vejamos. PERÍODO 01.01.1984 a 10.06.1986. Pretende o demandante o enquadramento do período de 01.01.1984 a 10.06.1986 em que laborou como auxiliar de muidos para o empregador SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO pela exposição aos agentes biológicos. Conforme PPP de fls. 61/62, o demandante ingressou na empresa em 07.01.1983 na função de auxiliar geral, permanecendo em tal função até 31.12.1983, período já enquadrado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa pela exposição a agentes biológicos (Análise e Decisão de fls. 117/118). O perfil profissional gráfico informa que o demandante passou a exercer a atividade de auxiliar de muidos a partir de 01.01.1984, assim permanecendo até a cessação do vínculo em 10.06.1986. Acerca da exposição aos agentes nocivos, o documento apresentado informa a exposição a agentes biológicos e faz referência ao laudo da empresa, que foi anexado às fls. 71/75. E compulsando referido trabalho técnico, verifico que o médico do trabalho responsável pela avaliação não reconheceu a existência de insalubridade na atividade de auxiliar de muidos, outrora exercida pelo demandante. Conforme fls. 71/72, foram avaliados em conjunto os setores de manatça, triparia, bucharia, muidos e gracharia, concluindo o perito (tópico B4- Conclusão, fl. 72) Não seção de Manatça - INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (art. 189 da CLT NR-15 anexo 14-Agents Biológicos) Nesta seção deverá ser paga a insalubridade / pois os trabalhadores que ali trabalham estão expostos a animais que poderão estar acometidos de alguma doença infecto contagiosa, que muitas vezes é detectado apenas na seção seguinte onde se encontra o agente fiscalizador do CIF-. Demais áreas (Triparia, bucharia, muidos e gracharia), não há insalubridade, e portanto não há necessidade do pagamento do adicional de insalubridade.(grifei)Logo, razão assiste à autarquia ré uma vez que não verificada a existência de insalubridade na atividade de auxiliar de muidos (01.01.1984 a 10.06.1986). PERÍODO DE 12.12.1988 A 01.01.1990. Quanto ao período de 12.12.1988 a 01.01.1990, sustenta o demandante que exercia atividade especial na atividade de auxiliar de carga e descarga para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA. Sustenta em sua peça inicial que estava exposto a ruído, trepidação e calor, além de permanecer longos períodos sentado. Para demonstração da condição especial de trabalho foi apresentado o PPP de fls. 79/80 que descreve a função de auxiliar de carga e descarga no setor de distribuição da empresa, exercendo as seguintes atividades, dentre outras: Auxiliar o motorista na carga e descarga dos caminhões para entrega dos produtos. Auxiliar o motorista na entrega e no recebimento das mercadorias junto ao cliente, repassar o recebimento para o acerto de contas. Auxiliar o motorista na vistoria do veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água do radiador e bateria, óleo do cârter e testar freios e parte elétrica para certificar-se de suas condições de funcionamento. (...) Informa o PPP que, no exercício de tal atividade, o demandante estava exposto a ruído de 77,0dB, além de postura inadequada e risco de incêndio. Pela descrição das atividades, verifico certa semelhança das atividades do demandante com as funções tipicamente desempenhadas pelo ajudante de motorista (que trabalha embarcado) especialmente no tocante às atribuições de auxiliar o motorista na entrega e no recebimento das mercadorias junto ao cliente. A atividade de ajudante de motorista, por acompanhar o motorista em viagens, também desafiava enquadramento por presunção de insalubridade (Decreto nº 83.831/64, código 2.4.4: motoristas e ajudantes de caminhão). Contudo, os demais dados constantes do perfil profissional gráfico apresentado não permitem concluir pela similitude das atividades, quer por identificar de forma distinta o setor de trabalho do demandante (distribuição, e não transporte, conforme PPP), quer por indicar níveis distintos de ruído de exposição (77.0 dB para o auxiliar de carga e descarga e 75dB para o motorista). Vale dizer, os dados constantes do PPP indicam que o demandante laborava em ambiente distinto da cabina do caminhão, não estando sujeito ao agente ruído em mesmo nível de exposição. Além disso, verifico que o perfil profissional gráfico informa ainda que a atividade de auxiliar de carga e descarga sujeitava o demandante a risco mecânico incêndio, com amparo na Norma Regulamentadora 12 (Portaria MTE nº 3.214/78) que trata da SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, indicando que o demandante laborava com empilhadeiras ou equipamento similar (conforme descrição da atividade), registrando que de tal agente mecânico não está elencado no tocante à atividade de motorista. Logo, concluo que o demandante permaneceu laborando na empresa e, eventualmente, auxiliava o motorista na entrega de mercadorias. Ainda que não fosse exigida a permanência na exposição aos agentes nocivos, sempre foi necessária a demonstração da permanência e habitualidade no exercício da função (art. 3º do Decreto 53.831/64), o que não restou demonstrado nos autos. Em suma, o conjunto probatório não revela que o demandante laborou habitualmente exposto aos agentes nocivos ruído ou calor excessivos, ou mesmo que havia vibração ensordeadora de reconhecimento da condição especial de trabalho, sem esquecer que os fatores ergonômicos não se prestam para o enquadramento pretendido. Logo, e considerando que o nível de ruído informado no PPP não excede o limite estabelecido para o período, inviável o enquadramento também do período de 12.12.1988 a 01.01.1990. PERÍODOS DE 29.04.1995 A 10.06.1995, 15.07.1996 A 01.09.1996, 08.05.1997 A 17.09.1999, 19.11.1999 A 25.06.2002 E 21.08.2002 A 10.12.2012. Pretende ainda o autor o enquadramento dos períodos de 29.04.1995 a 10.06.1995, 15.07.1996 a 01.09.1996, 08.05.1997 a 17.09.1999, 19.11.1999 a 25.06.2002 e 21.08.2002 a 10.12.2012 em que trabalhou como motorista com sujeição aos agentes nocivos ruído, trepidação, calor, trabalhar longos períodos na posição sentada, como movimentos repetitivos. Conforme cópias da CTPS do autor (fls. 46/47), o demandante exerceu a atividade de motorista para os empregadores TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA. (03.10.1994 a 10.06.1995), ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. (15.07.1996 a 01.09.1996), ANDES TRANSPORTES E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (08.05.1997 a 17.09.1999), VIAÇÃO MOTTA LTDA. (19.11.1999 a 25.06.2002) e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE (a partir de 21.08.2002). O período de 03.10.1994 a 28.04.1995, laborado para TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA., foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária pelo exercício de atividade presumidamente insalubre, conforme Análise e Decisão de fls. 117/118. Para embasar seu pedido, o demandante apresentou PPPs nos seguintes termos: a) TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA. (03.10.1994 a 10.06.1995): a atividade do autor é descrita como O funcionário tinha por atribuição dirigir Caminhão Mercedes Benz, truck, com capacidade para 12.000 quilos, carga seca, do qual transportava bebidas de Presidente Prudente/SP para diversas cidades da região, sendo Pirapozinho, Regente Feijó, Álvares Machado e outras. Quanto aos agentes nocivos, informa genericamente apenas aqueles inerentes à função de motorista (fls. 87/88). b) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. (15.07.1996 a 01.09.1996): o formulário descreve sucintamente a atividade de motorista como dirige veículos pesados (caminhão) atendendo aos departamentos, setores e setores da empresa, a fim de distribuir, recolher, e demais tarefas pertinentes. Quanto aos agentes nocivos, informa exposição a ruído de 77,44dB(A) e a utilização de equipamento de proteção individual protetor auricular tipo plug. O PPP informa os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica da empresa (fl. 94.c) ANDES TRANSPORTES E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (08.05.1997 a 17.09.1999): O PPP de fls. 96/97 informa que o autor, na função de motorista, realizava viagens estaduais, inter-estaduais, pelo Brasil, conforme determinação da empresa, transportando cargas de caminhão tipo truck. Informa também a exposição ao agente ruído, mas sem nível de exposição. Foi informado ainda o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa. d) VIAÇÃO MOTTA LTDA. (19.11.1999 a 25.06.2002): Quanto ao período, o PPP de fls. 99/100 informa que o demandante trabalhava conduzindo caminhão, transportando cargas fracionadas em geral (medicamentos, confecções, calçados, autopeças, etc.), com sujeição ao agente ruído em nível de exposição de 72,3dB(A). Foi indicado ainda o nome do responsável pelos registros ambientais da empregadora. e) INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. (a partir de 21.08.2002): O PPP de fls. 102/103 descreve a atividade como sendo entrega de mercadorias com caminhão truck com capacidade de carga aproximada em 13.000 kg, realiza acompanhamento de carga e descarga do caminhão e responsabilidade com os documentos: do veículo, da carga. Quanto aos agentes nocivos, informa apenas a existência do agente ergonômico postura inadequada, havendo ainda indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica da empresa. Deferida a produção de prova pericial em Juízo relativamente aos empregadores TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA., ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., VIAÇÃO MOTTA LTDA. e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. (fl. 186/verso) foi apresentado o laudo pericial de fls. 225/249. Em seu trabalho técnico, informa o perito que a empresa TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA. encerrou suas atividades, não mais existindo o veículo a ser avaliado. Sobre o tema, registro também que a empresa ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não está mais em atividade, conforme relatado pela senhora oficial de justiça (certidão de fl. 215). Relatou ainda, com amparo em informação prestada por Tohoru Honda, que a antiga empregadora funcionava naquele local juntamente com a BEBIDAS ASTECA. Compulsando os autos, verifico que o mesmo Tohoru Honda subscreve o PPP de fls. 96/97 e consta como responsável (sócio-gerente) pela empresa ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. no documento de fl. 98. Logo, tendo em vista a extinção da empregadora original, realizou-se a avaliação em veículo da empresa BEBIDAS ASTECA, apontado como similar ao que era utilizado pelo demandante. Quanto aos agentes nocivos, assim informou o perito que: a) quanto ao empregador ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. verificou-se a existência de ruído de 64,70dB(A) em avaliação segundo a Norma Regulamentadora 15 e 72,77dB(A) seguindo os critérios da Norma de Higiene Ocupacional 01 da Fundacentro (fl. 232) e vibração em aceleração equivalente (aren) A(8) de 0,50 ms<sup>-2</sup> e VDV (Vibration dose value) eq= 4,74 ms<sup>-1,75</sup> (fls. 237/238). b) no tocante ao empregador ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., avaliando veículo de propriedade da empresa BEBIDAS ASTECA, verificou-se ruído de 64,70dB(A) pela NHO-01 da Fundacentro (fl. 233) e vibração em aceleração equivalente (aren) A(8) de 0,92 ms<sup>-2</sup> e VDV eq= 8,28 ms<sup>-1,75</sup> (fl. 238). c) na VIAÇÃO MOTTA LTDA., foi constatada a existência de ruído de 76,06 dB(A) pela NR-15 e 79,63 dB(A) pela NHO-01 Fundacentro (fl. 234) e vibração em aceleração equivalente (aren) A(8) de 0,84 ms<sup>-2</sup> e VDV eq= 7,14 ms<sup>-1,75</sup> (fls. 237/238); d) na avaliação no empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., foi constatada a existência de ruído de 81,31dB(A) pela NR15 e 82,79dB(A) pela NHO-01 da Fundacentro (fls. 233/234) e vibração em aceleração equivalente (aren) A(8) de 0,85 ms<sup>-2</sup> e VDV eq= 8,35 ms<sup>-1,75</sup> (fls. 238/239). Os níveis de ruído indicados no laudo não superam os limites estabelecidos considerando os períodos laborados pelo autor, de modo que não se mostra possível o enquadramento por tal agente físico. Quanto ao agente vibração, os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam a trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 elencam as vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2). Estabelece o art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Da mesma forma, o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), na redação vigente quando da prestação do trabalho pelo demandante, estabelece que: 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. À fl. 241, o laudo apresenta o gráfico do Guia de Saúde para zonas de precaução, que se divide em três regiões, sendo que vibração verificada no empregador ENCALSO situou-se na região B, significando precauções em relação aos riscos potenciais à saúde do Autor de acordo com as Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2631 e ISO/DIS nº 5.349 para fins de elaboração de PPP, ao passo que os níveis de vibração verificados nos demais empregadores situam-se na região C, significando riscos prováveis à saúde do trabalhador. Conforme resposta aos quesitos 01 e 02 de fl. 244, afirmou o perito que o demandante exerceu atividade insalubre dada a exposição ao agente físico vibração. Por fim, o perito foi categórico ao concluir pela existência de insalubridade na atividade de motorista desempenhada pelo autor (tópico CONCLUSÃO TÉCNICA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, fls. 248/249). Afirma ainda o perito que eram fornecidos equipamentos de proteção individual calçado de segurança, uniforme, extintores de incêndio e cinto de segurança (resposta ao quesito II, letra a, fl. 246). Sobre o tema, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calma transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1) e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUIDOS. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STJ. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso

repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atingiu não só a parte auditiva, mas também oéssa e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia e especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. E no presente caso, entendo, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica ao agente nocivo vibração uma vez que os equipamentos de proteção individual indicados nos laudo judicial (calçado de segurança, uniforme, extintores de incêndio e cinto de segurança) não são, evidentemente, eficazes para proteger a saúde do segurado.Assim, a perícia demonstra satisfatoriamente que o Autor exerceu atividade insalubre (cargo de motorista de caminhão) nas empresas ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., ANDES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., VIAÇÃO MOTTA LTDA. e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. nos períodos buscados nesta demanda.Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. OBSERVAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADICIONÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.VI - Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de agosto de 2010 - publicada no DOU de 11.08.2010, a exposição comprovada à vibração no corpo inteiro e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Por sua vez, o item 2 do anexo 8 da NR-15 menciona que a perícia visando à comprovação ou não da exposição à vibração, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISSO, em suas normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349 ou suas substitutas.VII - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Portanto, factível concluir que a interessada esteve sujeita a níveis de vibração superiores ao patamar de tolerância.VIII - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas no âmbito de 21.05.1997 a 10.12.1997, em que o requerente laborou na função de motorista de transporte coletivo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979.IX - Declarada a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 11.12.1997 a 05.04.2003, 12.05.2003 a 28.02.2011 e 01.03.2014 a 31.10.2014, por vibração de corpo inteiro, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Ademais, os períodos de 19.11.2003 a 28.02.2011 e 01.03.2014 a 18.07.2014 também podem ser enquadrados como prejudiciais, em razão da sujeição à pressão sonora em patamares acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).X - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual, tendo em vista que o agente nocivo (vibração de corpo inteiro), que justifica a contagem especial, decorre do tipo de veículo utilizado (ônibus).XI - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (31.10.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.XII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício.XIV - Apelação do autor provida. - negrite(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243088 - 0009202-20.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. I - A decisão agravada destacou que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico/PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Houve apresentação da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referente aos períodos de 29.04.1988 a 05.06.2010 e de 18.06.2010 a 04.02.2014, os quais informam que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, bem como laudo técnico ambiental - LTCAT e laudo pericial judicial produzido em 2012, em reclamatória trabalhista, ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, em face da Viação Campo Belo Ltda, sendo que o perito por meio de aparelhos, na forma especificada na ISSO nº2.631/1997 - revisão 2012, atestou que os motoristas e cobradores de ônibus na referida empresa, conduziam ônibus fabricados em 2007 e 2008, e estavam expostos a vibrações de 0,94 a 0,96m/s2, portanto, superior ao limite legal de 0,78 m/s2. III - O laudo técnico que, embora elaborado por perito particular, teve por objeto a frota de ônibus utilizada na capital, que aponta para o mesmo tipo e intensidade de vibração elevada encontrada no laudo trabalhista. IV - Ressalte-se que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. V - Mantida a decisão agravada que reconheceu o exercício de atividades especiais os períodos de 29.04.1995 a 10.12.1997, laborado na função de cobrador de ônibus, na empresa Viação São Jorge, em razão da categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64, admitida até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, bem como de 11.12.1997 a 05.06.2010 e de 18.06.2010 a 04.02.2014, laborado na função de cobrador de ônibus, nas empresas Viação São Jorge e Mobilbrasil Transporte São Paulo Ltda, por exposição a vibração, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão agravada, o autor totaliza 25 anos, 08 meses e 24 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 04.02.2014, conforme planilha da decisão agravada, mantendo-se a concessão da aposentadoria especial, a contar de 26.06.2014, data da citação. VII - Mantidos os demais termos da decisão agravada, inclusive quanto à aplicação das verbas acessórias. VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00052005320144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Quanto ao período laborado para o empregador TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA. (29.04.1995 a 10.06.1995), não avaliada na perícia judicial, verificado pelo PPP de fls. 87/88 que o demandante fazia uso de caminhão Mercedes Benz, tipo truck, com capacidade de 12.000 quilos (transporte de carga), semelhante aos avaliados pelo expert, não sendo razoável concluir que a avaliação de tal veículo apresentaria resultado significativamente diverso do verificado nos quatro veículos avaliados na perícia. Logo, adotando por similitude as avaliações constantes do laudo pericial, concluo pela insalubridade também do período de 29.04.1995 a 10.06.1995. Acerca da permanência na exposição ao agente nocivo, registro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Acerca da contemporaneidade da avaliação ambiental e mesmo ausência de avaliação quanto ao empregador TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA., anoto que o empregado não pode responder pela desídia das empregadoras que não confeccionaram provas técnicas e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consonte tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não o amortecimento ou enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 10.06.1995, 15.07.1996 a 01.09.1996, 08.05.1997 a 17.09.1999, 19.11.1999 a 25.06.2002 e 21.08.2002 a 10.12.2012, laborado nas empresas TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA., ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., ANDES TRANSPORTES E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., VIAÇÃO MOTTA LTDA. e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE dada a exposição ao agente nocivo vibração.APOSENTADORIA ESPECIAL Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Para fins de concessão de aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048/1999 exige a demonstração de 25 anos em atividade em condições especiais.Quando do requerimento administrativo de benefício, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial apenas nos períodos de 07.01.1983 a 31.12.1983, 19.05.1987 a 30.11.1988, 01.10.1991 a 05.07.1993, 01.10.1993 a 01.06.1994, 03.10.1994 a 28.04.1995 e 13.06.1995 a 26.06.1996, totalizando 06 anos, 06 meses e 22 dias em atividade especial, conforme cálculo de fls. 122/126.Somando-se os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (29.04.1995 a 10.06.1995, 15.07.1996 a 01.09.1996, 08.05.1997 a 17.09.1999, 19.11.1999 a 25.06.2002 e 21.08.2002 a 10.12.2012), verifico que o demandante contava com 23 anos, 11 meses e 27 dias em atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (conforme planilha I anexa), insuficiente para conquista da aposentadoria especial.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 162.004.552-1 (10.12.2012), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.No entanto, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., ostentando remunerações até 04/2014, não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade.Logo, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto ao mesmo agente nocivo até 14.03.2014 (data da citação), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data.Assim, considerando como especial o período de 11.12.2012 a 14.03.2014, verifico que o demandante contava com 23 anos, 03 meses e 01 dia em atividade, suficiente para conquista da aposentadoria especial.A carência para concessão do benefício (180 meses, conforme art. 25, II, da LBPS) também foi cumprida em 2014.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir da citação (14.03.2014), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Por fim, não prospera a alegação do INSS quanto à renúncia ao direito pelo autor pela permanência no exercício da atividade especial. In casu, é evidente que o demandante permaneceu trabalhando em sua atividade antes da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Bem por isso, não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DIB/citação). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício.III - TUTELA ANTECIPADA.Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Com o provimento de parcial procedência do pedido, cabível a concessão da antecipação de tutela.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à autora do benefício previdenciário aposentadoria especial.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial (caminhoneiro para a empregadora CAMILA PELISSARI SANA), bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 29.04.1995 a 10.06.1995, 15.07.1996 a 01.09.1996, 08.05.1997 a 17.09.1999, 19.11.1999 a 25.06.2002 e 21.08.2002 a 14.03.2014, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 162.004.552-1 - 07.01.1983 a 31.12.1983, 19.05.1987 a 30.11.1988, 01.10.1991 a 05.07.1993, 01.10.1993 a 01.06.1994, 03.10.1994 a 28.04.1995 e 13.06.1995 a 26.06.1996), totalizando 25 anos, 03 meses e 01 dia em atividade especial(b) condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/162.004.552-1), a partir de 14.03.2014 (data citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a concessão do benefício, deverá a parte autora se afastar da atividade habitual de caminhoneiro sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS relativamente aos valores pretéritos uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006); NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIZ TOMAZINBENEFÍCIO: Aposentadoria especial (nº 46/162.004.552-1); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.03.2014 (data da citação);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003132-18.2015.403.6112** - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, conforme certificado à folha 193, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 14-A). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004651-28.2015.403.6112** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007991-77.2015.403.6112** - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração, conforme certificado à fl. 349, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º II, a e b). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008641-32.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls.283/284- Intime-se a parte Embargada (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007383-11.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009930-3) ) - HELEN PATRICIA LIMA(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-HELEN PATRÍCIA LIMA, qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 0009930-49.2002.403.6112) promovida pela UNIÃO para cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSL, ano-base 1997. Aduz em prol de sua pretensão inicialmente a prescrição do crédito ao argumento de que decorreu mais de cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento da ação. Na sequência, levanta impenhorabilidade de valores bloqueados via Bacenjud, por se tratar de crédito de salário e poupança. Em resposta, a União levantou falta de documentos essenciais para o julgamento da lide, quais a prova da penhora e do lançamento. No mérito, defende que não incidiu prescrição, uma vez que se trata de créditos com vencimento em janeiro/98, ao passo que já em 2002 era proposta a execução. Argumenta ainda que a Embargante não logrou demonstrar com os documentos que juntou que efetivamente se trate de créditos salariais ou de poupança. Juntou cópia do procedimento administrativo. Replicou a Embargante. Em síntese apertada, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Procede a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de preempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, ali sim, ocorrer a prescrição. A natureza do lançamento em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física não é tarefa fácil de resolver a uma pena. É que, a par de apurar e antecipar o pagamento do tributo durante o ano-calendário está o contribuinte sujeito a prestar declaração anual dos rendimentos no exercício seguinte, na qual pode surgir novo valor a pagar uma vez feitos os ajustes. Mas, especialmente pela peculiaridade de que apura e paga o imposto o próprio contribuinte sem interferência do Fisco, não tenho dúvida de que se trata, efetivamente, de tributo sujeito a lançamento por homologação na forma prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional. Porém, não procedendo da forma que lhe compete o contribuinte, passa-se ao lançamento ex officio, cujo prazo decadencial se inicia no ano seguinte àquele em que possa a Receita lançar, a teor, com todo, do art. 173, inciso I, do CTN. Nesse sentido, considerando que a providência de ofício somente é possível depois de não procedida pelo contribuinte, e também que isso se dá no exercício seguinte ao ano-base, tem-se que, para o imposto de 1997 o lançamento passou a ser possível em 1998 e, conseqüentemente, contado de 1.1.1999, o prazo decadencial venceria em 31.12.2003. Ocorre que, antes mesmo do início do prazo decadencial (1.1.1998), houve lançamento com a entrega da declaração, momento em que é também notificado o contribuinte (art. 34, 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.64). Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementor (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o

pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Menciona a CDA que a constituição se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal, mas não consta nela a data em que se deu essa constituição. Esse marco seria importante para pesquisar a partir de quando passou o Fisco a ter o prazo de cinco anos para promover a execução. Isto porque se conta a partir dessa entrega ou do vencimento, o que ocorrer depois, já que o tributo ainda não lançado ou ainda não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu. No PA juntado também não há essa informação, mas nele consta como exercício lançamento o ano 1997, donde se concluir que a declaração mencionada foi entregue no próprio ano. Considerando que se trata de falha da própria Exequente a não indicação da data exata da constituição do crédito por declaração, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito tem determinado a contagem a partir do vencimento. Verbi gratia: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO I - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória. 3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago. 4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883.046/RS). 5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos. 7 - Agravo de instrumento provido. (AI nº 337.913/SP [2008.03.00.021528-1] - un. - rel. Des. Federal NERY JÚNIOR - j. 30.10.2008 - DJF3 25.11.2008, p. 415) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar de intertemporalidade, deduzida nas contra-razões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 13.12.06, houve suspensão do prazo, no período de 20.12.06 a 06.01.07, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 08.01.07, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 16.01.07, data em que interposta a apelação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 4. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1257046/SP [2006.61.82.012581-0] - un. - rel. Des. Federal CARLOS MUTA - j. 23.10.2008 - DJF3 4.11.2008) No caso presente, consta que a Embargante é responsável apenas pelo crédito vencido em 31.7.1997, conforme fixado pela decisão de fls. 90/95 da execução fiscal, que dispôs sobre exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante levantando sua ilegitimidade para responder pelo crédito. Assim, o prazo prescricional ocorreu em 31.7.2002, mas a execução foi ajuizada somente em 13.10.2002, de modo que não há como negar a prescrição do crédito em questão. Desconstituído o crédito, deve consequentemente ser levantado o bloqueio de valores promovido sobre ativos da Embargante. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar a prescrição do crédito vencido em 31.7.1997 e, consequentemente, determinar o levantamento dos bloqueios efetuados via Bacenjud sobre valores de titularidade da Embargante. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do crédito ora extinto, forte no art. 85 do CPC, devidamente atualizado até a data do pagamento na forma da lei. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011472-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Folhas 181/211 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento da execução, conforme determinado à folha 179-verso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000451-07.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI EPP X PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP359361 - CASSIO SAKAMOTO)

Folha 74- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011702-03.2009.403.6112** (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008930-96.2011.403.6112** - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIPE ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 132/136- Manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando.

Anoto ainda que, em caso de concordância, deverá a parte autora manifestar-se nos autos do processo eletrônico certificado às folhas 127 e 137/139 (PJE nº 5001388-92.2018.4.03.6112 - pedido de cumprimento de sentença), requerendo expressamente sua extinção, e comprovar documentalmente nos presentes autos.

Outrossim, não havendo concordância, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7789**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-45.2004.403.6112** (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA (SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-85.2011.403.6112** - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009602-70.2012.403.6112** - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA (SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ (SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os embargados Caixa Econômica Federal, Wladimir Junior Albano da Cruz e Lilian Laursen Cruz intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 358/360, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-27.2016.403.6112** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de folhas 164/165, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005602-51.2017.403.6112 - ZILTON MARIANO DE ALMEIDA(MT008196 - LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ZILTON MARIANO DE ALMEIDA ajuizou esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentou, em síntese, que a natureza desta lide é declaratória de nulidade de ato judicial, com pedido de anulação de arrematação de imóvel, por meio da qual sucedeu a ocorrência de querela nullitatis insanabilis na tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, proposta pela Ré em face dele e em curso neste Juízo. Apontou, nesse sentido, que em 3.12.1999 firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, no valor de R\$ 34.000,00, para pagamento em 240 meses. Disse que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir essas prestações, de modo que, em 30.4.2004, a Ré ajuizou a referenciada Execução de Título Extrajudicial. Asseverou que nessa Execução fora procedida à sua citação por edital, sem que houvessem sido esgotados os meios para a sua localização, além de que a própria Ré, lã Exequente, sempre dispôs de seu endereço atualizado, dado que lhe enviava boletos para pagamento das prestações e carta de notificação desde 2001, anteriormente à ocorrência dos fatos impugnados nesta ação. afirmou que, em razão disso, o imóvel hipotecado foi a leilão à sua revelia, remanescendo a obrigação no valor de R\$ 17.000,00, derivada do contrato de compra e venda, motivo porque houve a continuidade da respectiva Execução, quando, então, fora localizado e citado pessoalmente. Arguiu, por fim, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do fato de ter a Ré agido com dolo processual naquele feito executivo ao não informar ao Juízo o novo endereço, dela conhecido. Requeru, ao final, a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados na Execução de Título Extrajudicial antes especificada desde a sua citação, por ter corrido aquele feito à sua revelia. Juntou documentos, inclusive a cópia integral daqueles autos executivos (fls. 12/119). Distribuída à e. 5ª Vara Federal local, veio para este Juízo por declinação de competência por se tratar de querela nullitatis e em razão de pedido de distribuição por dependência (fls. 121/122). Por r. decisão deste Juízo foi reconhecida a dependência desta lide, por conexão, com a Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, que por aqui tramita, em razão da causa de pedir remota, nos termos do art. 55, 2º, I, do CPC; foi apontado que, diferentemente do alegado na exordial, não havia se operado qualquer arrematação ou leilão naquela Execução; foi igualmente esclarecido que aquele feito se referia à execução por quantia líquida, certa e exigível do saldo remanescente, no importe de R\$ 17.710,27, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0337.6082745-1, firmado em 3.12.99; por fim, restou consignado que a exordial daquela Execução já apontava seu fundamento nos arts. 32, 2º, e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, bem assim que, em razão do inadimplemento contratual do Autor, efetivara-se a venda extrajudicial do imóvel adquirido por meio de leilão, nos termos desse mesmo Decreto-lei, de onde remanesceu esse saldo, de modo que, em face de todas essas constatações, oportunizou-se ao Autor prazo para manifestação acerca do interesse, da necessidade e do cabimento desta ação. Na mesma oportunidade lhe foi facultada a manifestação específica sobre a propriedade hodierna do imóvel cuja alienação pretendia ver anulada; sobre o eventual interesse de terceiros e sua integração à lide, se demonstrada a transferência de domínio uma ou mesmo sucessivas vezes, nos moldes dos arts. 125 a 129 do CPC ou de acordo com fundamento diverso; e sobre a eventual ocorrência de prescrição ou de decadência quanto à discussão pretendida (fls. 126/127). O Autor respondeu no sentido de que a presente ação declaratória de nulidade teria cabimento na medida em que a Ré não teria cumprido adequadamente as disposições do art. 31, IV, e 1º e 2º do Decreto-lei nº 70/66, dado que, vencida a dívida, não teria encaminhado de maneira adequada os avisos reclamando seu pagamento e não promoveu de maneira correta sua notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que lhe fosse concedido o prazo de vinte dias para a purgação da mora, já que as encaminhara a endereço diverso. Sustentou também que não incidiria prescrição à situação descrita nos autos por força do art. 177 do Código Civil de 1916, à vista de que se trata de direito real envolvendo ausente, uma vez que se encontrava fora do local onde ocorreram os fatos. Disse, assim, que o prazo prescricional seria de quinze anos da data em que poderia ter sido proposta a ação, no caso, da data do registro da carta de arrematação do leilão extrajudicial, registro esse efetivado em 9.10.2002, de modo que a prescrição se consumaria em 9.11.2017, posteriormente ao ajuizamento da presente. Asseverou, ainda, que a ação declaratória de nulidade não estaria sujeita à prescrição ou decadência, por força do art. 169 do atual Código Civil. Defendeu, em prosseguimento, que o ato praticado pela Ré estaria elidido de dolo, de modo que caberia a sua anulação na forma prevista no art. 145 do Código Civil de 2002, observado o prazo de quatro anos estabelecido pelo art. 178, com a adoção do entendimento contemporâneo no sentido de que deve ser contado da ciência do ato gerador dessa anulação que, no caso, é a sua citação pessoal em 6.8.2013, de modo que, ajuizada esta ação em 5.6.2017, não teria havido decadência. Apresentou, por fim, certidão atualizada da matrícula do imóvel, cópia de sua declaração de imposto de renda e subestabelecimento. Pugnou, em reiteração, pela concessão da gratuidade da justiça e pela procedência do pedido (fls. 132/146). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Exata delimitação da lide - inépcia parcial da inicial: Recebo a manifestação e documentos de fls. 132/146 como emenda à inicial. O Autor ajuizou, inicialmente, ação com a alegação de ocorrência de querela nullitatis insanabilis na tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, onde, segundo a sustentação da exordial, teria havido erro judiciário que levava à indevida alienação judicial do imóvel antes identificado, o qual, a rigor, representava garantia hipotecária daquele contrato de mútuo que estava sendo objeto de execução justamente em razão do inadimplemento em relação ao pagamento das parcelas do empréstimo destinado à aquisição desse próprio imóvel. Para corroborar essa grave sustentação, o Autor juntou cópia integral daquela Execução. Formulou-se então pedido no seguinte sentido: b. Seja a deferida liminarmente a tutela antecipada, para conceder ao Requerente a anulação do leilão, bem como oportunidade de defesa, e ao final ser a ação julgada totalmente PROCEDENTE, determinando em definitivo os efeitos dos pedidos da tutela antecipatória pleiteada... d. seja, ao final, após prosseguimento, julgada A PROCEDÊNCIA integral da Ação, com a Declaração de Nulidade/Inexistência do processo e da sentença, com novo julgamento de mérito. No mérito seja reconhecida a inexistência da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA que tramitou na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, sob nº 0003362-46.2004.403.6112, pelo fato de não estar presente um dos pressupostos da Ação, qual seja, a Citação Válida, tendo em vista o dolo processual por parte do Réu, com a CONDENAÇÃO do mesmo em custas e todas as despesas processuais (...), (sic - fls. 10/11). Assim, o objetivo essencial da ação, quando proposta, era a anulação da alienação do imóvel em razão de erro judiciário que teria se operado na execução judicial em relação à qual havia sido citado. Pediu anulação do leilão e nulidade/inexistência do processo e da sentença, mais especificamente da execução judicial nº 0003362-46.2004.403.6112, que tramita neste Juízo. A ação e a sentença, segundo a exordial, seriam nulas por invalidez da citação. Acontece que do compulsar das cópias juntadas pode-se aferir que os fatos narrados na exordial não correspondem aos reais. Na verdade essa Execução de Título Extrajudicial se refere a saldo remanescente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0337.6082745-1, celebrado em 3.12.99 com a Ré, depois de ocorrida a venda extrajudicial do imóvel por meio de leilão, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, conforme bem delineado pelo r. despacho de fls. 126/127, onde o Autor foi também instado a falar sobre outros aspectos processuais da demanda. Em face desse impulsionamento, o Autor apresentou a manifestação e documentos de fls. 132/146, pela qual reformulou parcialmente os fundamentos de sua pretensão em Juízo. Alegou a ocorrência de vícios que teriam sido cometidos pela Ré e pelo agente fiduciário na fase de leilão extrajudicial do imóvel, prevista nos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, além de sustentar a não incidência de prescrição ou de decadência para a discussão desses defeitos. Assim, em que pese tenha havido a substituição da tese fática e jurídica, considerando que a ação ainda se encontra em seu nascedouro, hei por bem admitir-lhe como emenda da inicial, dentro da previsão do art. 312 do CPC. No entanto, mesmo com essa manifestação, proporcionada nos termos do art. 9º e 10 do CPC, o Autor não alterou o pedido formulado, requerendo na nova peça apenas prosseguimento do feito, para julgar a presente ação totalmente PROCEDENTE (fl. 139). Restou mantido, portanto, o teor do pedido antes transcrito, quanto a anulação do leilão e também do processo e sentença judiciais. Com isso, o pedido neste segundo aspecto agora se encontra dissociado dos fundamentos fáticos e jurídicos, pois continua a se direcionar ao processo judicial (em relação ao qual aponta inclusive o número), ao passo que a fundamentação passou a tratar do procedimento administrativo. Em face disso, e considerando que já se oportunizou à parte autora a emenda e regularização da exordial, fazendo-o apenas quanto à fundamentação, mas não quanto ao pedido, outra solução não há senão declarar parcialmente inépcia a exordial, mesmo emendada, porquanto da narração dos fatos nela apontados (defeitos no procedimento de execução extrajudicial), não decorre a conclusão e o pedido formulado (anulação do processo executivo judicial), ao passo que, consequentemente, resta o pedido carente de causa de pedir, tudo nos termos do art. 330, 1º, I e III, do CPC. Assim, deve ser parcialmente indeferida a exordial, decotando-se a parte do pedido inépcia. Do conjunto é possível aproveitar apenas o pedido de anulação do leilão, dado que o pedido (item b de fl. 10, antes transcrito) não é específico quanto a se tratar de um ato judicial ou administrativo, de modo que se pode aplicar fungibilidade para considerar que esse pedido agora se refere ao leilão extrajudicial. Nestes termos, prossigo em relação a esse ponto da exordial. Cabe esclarecer que o imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0337.6082745-1, não especificado pelo Autor nem na exordial nem na emenda, mas cuja recuperação se pretende como consequência do pedido de decretação de nulidade do ato de alienação em leilão, é aquele matriculado sob nº 33.026 junto ao 1º CRI local, atualmente de propriedade de terceiro, que o adquiriu da arrematante originária, no caso, a própria Ré, conforme fls. 144/145. Nesse sentido, a lide reformulada às fls. 132/139 passou a ter como objetivo essencial a anulação da alienação extrajudicial (leilão) do imóvel matriculado sob nº 33.026, junto ao 1º CRI local, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66; todavia, agora, ao fundamento de erro administrativo, que teria ocorrido nos procedimentos preparatórios dessa alienação extrajudicial. Assim, analiso as questões arguidas pelo Autor. Faço-o para declarar liminarmente a improcedência do pedido, nos termos do art. 332, 1º, do CPC (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição). A decadência no presente caso é flagrante, de modo que, em razão da previsão processual, é caso de extinção liminar desta ação, com resolução do mérito, mesmo porque seu avanço importará a oneração de bens e direitos de terceiros de boa-fé, notadamente o adquirente sequencial na cadeia de domínio do imóvel, o que não se justifica que seja admitido apenas para dar suporte à discussão de pretensos direitos cristalinamente fulminados pela inércia em razão da passagem do tempo. Ato anulável - inoportunidade de imprescritibilidade: É preciso inicialmente estabelecer duas premissas. A primeira delas é a de que não importa o nome que a parte autora dê à ação, pois sua natureza jurídica - e, consequentemente, também do provimento buscado - é determinada pelo pedido e pela causa de pedir (vide e.g.: STJ, AgRg no Ag 1.232.422/MG, ementa abaixo transcrita). A segunda é a de que no caso presente não está em causa nulidade de ato jurídico, mas anulação. Isto é importante destacar à vista do argumento do Autor no sentido de que, tratando-se de nulidade, não haveria convalescimento pelo tempo, pois a causa para seu reconhecimento seria imprescritível. Com efeito, o vício que teria levado à nulidade da alienação, segundo a peça inicial, não se refere ao próprio ato de leilão em si, mas ao procedimento que o antecede. Ou seja, não se trata de um vício intrínseco, mas externo ao ato cuja validade é discutida. Ocorre que as nulidades se referem a violação de normas de ordem pública, cujo interesse de observância é também público, razão pela qual ocorrem quando são atingidas expressas disposições legais condicionantes de sua validade, ou seja, quando o celebrante seja absolutamente incapaz, quando ilícito o objeto ou o motivo determinante de sua celebração, quando não se reveste da forma prescrita em lei, quando não atende a exigência que a lei considere essencial, quando a própria lei o declara taxativamente como tal, por proibir sua celebração, ou quando seja simulado (vide artigos 166 e 167 do Código Civil). São vícios insanáveis, não havendo possibilidade de ratificação pelas partes, as quais, em pretendendo fazer prevalecer o objeto avençado, devem renovar o ato, e podem ser declarados de ofício. Já as anulabilidades se referem a atos em que o interesse se reserva às partes, sendo elencados no art. 171 do Código Civil, além das hipóteses em que a própria lei declara como tal, a incidência de incapacidade relativa de contratante ou de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores. Não são defeitos que estejam na essência do ato, conforme determinação legal, mas lhe são periféricos, podendo ser convalidados se houver concordância das partes. E a lista do Código Civil não é taxativa, porquanto se considera que quando a sanção estabelecida ao defeito do ato não for de nulidade, de inexistência ou de ineficácia, entende-se que a sanção por qualquer vício seja a anulabilidade, mesmo para além das hipóteses elencadas. Como interessam essencialmente às partes envolvidas, há possibilidade de ratificação por elas, sem necessidade de sua renovação. De outro lado, dependem de provocação do interessado para sua declaração, não cabendo decretação de ofício, e necessitam no mais das vezes de demonstração de prejuízo. Nestes termos, ainda que o Autor a classifique como ação meramente declaratória de nulidade, em verdade busca a anulação do leilão, por vício que a própria lei não inípe como condição para o ato em si, mas por defeito anterior a ele, qual a regular notificação do devedor no início do procedimento executivo extrajudicial. Esse defeito do qual padeceria esse procedimento, aliás, poderia até mesmo ser convalidado por concordância da parte prejudicada, dando-se por ciente e ratificando os atos cometidos posteriormente, o que seria impossível se realmente se tratasse de nulidade absoluta. Observe-se que, talvez por ato falho, o próprio Autor fala em anulação do leilão no item b de seu pedido, antes transcrito. Não há que se falar, assim, em imprescritibilidade no caso presente, porquanto não se trata de nulidade insanável, de interesse público geral, mas de ato cuja invalidez depende de provocação dos próprios envolvidos para efeito de reconhecimento, caracterizando um interesse privado. Desse modo, a verdadeira natureza do provimento buscado pelo Autor não é meramente declaratória, mas desconstitutiva do ato jurídico de alienação. Sobre tema semelhante já se pronunciou o e. STJ no julgamento antes citado, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, asseverando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há lugar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. O reconhecimento da ocorrência de eventual cerceamento de defesa no âmbito de um processo administrativo disciplinar não importa na nulidade deste, sendo o caso de anulabilidade, o que, por conseguinte, afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão deduzida pela parte autora. 3. A questão da anulabilidade de um ato jurídico, pela não obediência de forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil), não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade. 4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09). 5. O pedido declaratório de nulidade - por suposto cerceamento de defesa - do ato administrativo que importou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, cujo objetivo final é sua reintegração à referida Corporação, reveste-se de natureza condenatória. 6. O prazo para propositura de ação de reintegração de polícia militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (AgRg no Ag 1.152.666/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/10). 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1232422/MG, Quinta Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17.6.2010, DJe 2.8.2010) Colhe-se do voto do em. relator ainda a seguinte lição: Por oportuno, confira-se a lição de PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (In Curso de Direito Civil: Parte Geral, v. 1, 2ª. ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 403): Preferível, por isso, é o entendimento de que a ação declaratória de nulidade é realmente imprescritível, como, aliás, toda ação declaratória deve ser, mas os efeitos do ato jurídico - sujeitos em ato ao prazo máximo prescricional para as ações pessoais que, como se verá no capítulo próprio, foi reduzido pelo Novo Código Civil de vinte para dez anos. Todavia, se a ação declaratória de nulidade for cumulada com pretensões

condenatórias, como acontece na maioria dos casos de restituição dos efeitos pecuniários ou indenização correspondente, admitir-se a imprescritibilidade seria atentar contra a segurança das relações sociais. Neste caso, entendo que prescreve sim a pretensão condenatória, uma vez que não mais possível retornar ao estado de coisa anterior. Decadência/Assentado que a alienação por leilão não se trata de ato nulo, mas anulável, é imperioso reconhecer que incidiu decadência do direito à sua anulação. Vale rever a primorosa lição de CÂMARA LEAL, referenciado na fundamentação do REsp 868.524/MT (rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 9.2.2010, DJe 12.3.2010), onde é lecionado: Dois são, pela teoria que apresentamos, os característicos da decadência das ações, pelos quais se diferencia e se distingue a prescrição (a) o direito e a ação que a protege nascem, simultaneamente, do mesmo ato e no mesmo momento; b) a ação constitui o meio pelo qual o direito deve ser exercitado, representando, portanto, o próprio exercício do direito. Essa identidade entre a ação e o exercício do direito faz com que o prazo estabelecido para a ação constitua um prazo prefixado ao exercício do direito, donde a sua natureza de prazo de decadência do direito, impropriamente denominado: prazo de decadência da ação. (Da prescrição e da decadência. Teoria geral do direito civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 337). (destaques da fonte) A reafirmar a anulabilidade, o Autor sustentou que o ato irregular praticado pela Ré seria viciado por dolo, de modo que caberia sua anulação na forma prevista pelo art. 145 do Código Civil. No entanto, defende que o prazo de quatro anos fixado pelo art. 178 deve ser contado da ciência desse ato por ocasião de sua citação pessoal para integrar a relação processual nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.6112, ocorrida em 6.8.2013, de modo que, ajuzada esta ação em 5.6.2017, não teria havido decadência. Razo não lhe assiste. Estabelecem esses dispositivos referenciados: Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Além desses, o capítulo que trata da decadência, no Código Civil, é composto pelos arts. 207 a 211, destacando-se para o caso presente: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. De início, cabe apontar que o termo inicial para a contagem já vem estabelecido no caput do art. 178 do CC/2002. A hipótese verificada é a do inciso II, uma vez que é alegada a ocorrência de dolo por parte da Ré. Não tem aplicabilidade o Enunciado nº 538, formulado na VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, invocado pelo Autor, que reza: No que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiveram. Como se vê, o Enunciado trata especificamente dos casos em que a anulabilidade do ato é determinada pela lei e sem estabelecer prazo específico, quando então em regra seria de dois anos; nessa hipótese, segundo seu teor, a contagem com relação ao terceiro se inicia na sua ciência. Já na hipótese levantada pelo Autor, qual a do art. 178, II, já há termo estabelecido para início da contagem, que é o próprio ato, inclusive para eventual terceiro. Nesse sentido, não se cogita de ciência do negócio jurídico para o início de contagem da decadência nas hipóteses do art. 178, mas dos termos especificados em seus incisos, que se aplicam também aos terceiros. No caso presente, o prazo é de quatro anos, conforme art. 178, II, do Código Civil, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. Por fim, o negócio jurídico que se pretende anular é o leilão extrajudicial, no qual o imóvel foi alienado; no entanto, esse negócio jurídico é composto de quatro fases até sua completude, nos termos do DL nº 70/66, sendo: a) o público leilão extrajudicial, nos termos do art. 32; b) a assinatura do auto de arrematação, de acordo com o art. 34; c) a emissão da carta de arrematação, a teor do art. 37 e d) o seu respectivo registro no cartório de registro de imóveis, conforme o art. 37, 2º. Assim, necessário que se fixe qual dessas fases deve ser considerada como o marco inicial para contagem da decadência. Tendo em vista que a pretensão do Autor é a anulação do negócio jurídico representado pelo leilão extrajudicial do imóvel, em aplicação analógica dos casos de alienação judicial por hasta pública, tal se completa, definitivamente, com a expedição da carta de arrematação, nos termos do art. 903, 4º, do CPC/2015, que sintetizou as normas dos arts. 694 e 746 e seus parágrafos, ambos do CPC/73. Este é o entendimento já fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. 1. Ação ajuzada em 12/01/2009. Recurso especial interposto em 13/11/2012. Autos atribuídos a esta Relatoria em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submette-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos - previsto no art. 178, 9º, V, b, do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.655.729/PR, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16.5.2017, DJe 26.5.2017) Nesse sentido, o leilão extrajudicial mencionado - ainda que conduzido pelo agente fiduciário e dele resultante a arrematação do imóvel pela Ré - ocorreu em 14 de agosto de 2002, materializado pela Carta de Arrematação e respectivo Quadro Resumo, lavrados na mesma data e copiados às fls. 29/30. Embora ilegíveis esses documentos dada a má qualidade da cópia, a consulta aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.6112, mais precisamente às fls. 24/26 daquele feito, de onde foram copiados esses documentos, permite aferir com clareza essa data. Desse modo, estabelecido que o prazo de decadência do direito é de quatro anos e que se iniciou em 14 de agosto de 2002, e não havendo possibilidade de incidir qualquer das hipóteses de impedimento, suspensão ou interrupção, o direito de pleitear a anulação do negócio jurídico decaiu em 14 de agosto de 2006. Prescrição. Ainda que não incidisse no caso decadência para o ajuizamento de ação anulatória, também pelo aspecto da prescrição melhor sorte não teria o Autor, porquanto já ultrapassado o prazo legal para sua contagem pela regra geral. O Autor refutou a ocorrência de prescrição ao argumento de que, ao caso, aplicar-se-ia o art. 177, in fine, do Código Civil de 1916, especificamente o prazo de quinze anos para ações reais entre ausentes, defendendo ainda que deveriam ser contados do registro da carta de arrematação do leilão extrajudicial, registro esse efetivado em 9.10.2002, de modo que a prescrição se consumaria em 9.11.2017. Defendeu esse prazo ao fundamento de que seria ausente em razão de se encontrar fora do local onde ocorreram os fatos. Em razão dessa resposta, é necessário que sejam verificados o prazo de prescrição que seria aplicável e o termo a quo de sua contagem. Primeiramente, a suposta lesão a direito ocorreria ainda na vigência do Código Civil de 1916. No entanto, em face da vigência do novo Código Civil em 10.1.2003, o prazo de prescrição incidente ao caso é o da regra geral do art. 205 do atual Código Civil de 2002, que o fixa em dez anos, não mais diferenciando as ações reais das pessoais. Observe-se que não se aplica ao caso a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028, uma vez que, quando da vigência, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado. Ainda que se aplicasse a regra de transição, é de ver que o CC de 1916 também já fixava esse mesmo prazo para ações dessa natureza, conforme seu art. 177, uma vez incabível a caracterização do Autor como ausente. Ocorre que a definição de ausente não é pretendida pelo Autor, dado que, tanto no Código revogado quanto no atual, em face do art. 463 daquele e do art. 22 deste, foram fixados os conceitos desse instituto jurídico, sendo aplicável em desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia e que venha a ser declarada como tal pelo juiz competente uma vez adotadas as providências dos arts. 463 a 480 do CC/1916, 1.159 a 1.169 do CPC/73, 22 a 36 do CC/2002 e 744 e 745 do CPC/2015. Assim, não se trata de ausente para fins jurídicos, já que nenhuma notícia veio aos autos no sentido de que se adotaram em relação ao Autor quaisquer das medidas mencionadas, por qualquer interessado. No caso dos autos, o que se tem é simples alteração de domicílio, que, ainda que desconhecido o novo do credor, não se confunde com ausência. Análise então o termo inicial para a contagem do prazo. Ao contrário do que foi sustentado e sem que se aprecie o mérito propriamente dito da lide, relativamente a efetiva ocorrência de lesão a direito, ou seja, acerca de ter ou não se configurado como lesivo a direito o ato nesse sentido apontado pelo Autor, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da ocorrência desse ato, nos precisos termos da teoria da actio nata, consagrada pelo art. 189 do atual Código Civil. Se essa alegada violação a direito será ou não reconhecida em Juízo, é matéria concernente ao mérito da ação, declarada por ocasião do julgamento, desde que proposta dentro do prazo prescricional. Essa interpretação ganha força pela análise minuciosa das disposições acerca dos prazos de prescrição estabelecidos tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo atual. Aquele Código revogado, em seu art. 178, distinguia os prazos que se iniciariam entre o momento em que se considerava violado o direito daqueles que exigiam a ciência acerca do direito violado, a exemplo do 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, todos desse art. 178. Do mesmo modo, o atual Código manteve essa distinção, consoante se verifica em seu art. 206, por meio do 1º, II, b, e do 3º, VII, b. Por outras palavras, quando se exige a ciência da parte acerca de um direito supostamente violado, o Código Civil é expresso nesse sentido. A matéria já foi objeto de intenso debate, encontrando-se hoje pacificada, uma vez que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que deve ser considerado, na fixação do termo a quo para a contagem do prazo de prescrição, a ocorrência do ato tido como violador do direito, não importando a ciência acerca desse ato. Vide a propósito a manifestação no julgamento do REsp nº 1.003.955/RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC... 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito... (REsp 1.003.955/RS, Primeira Seção, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12.8.2009, DJe 27.11.2009 - destaques do original) Assim, resta definido o termo inicial do prazo de prescrição para a hipótese dos autos, que deve ser contado da ocorrência do ato reputado pelo Autor como violador de seu direito. Esse ato supostamente lesivo, como já antes fixado, se completa com a emissão da carta de arrematação em 14 de agosto de 2002, a partir de quando já poderia o Autor propor ação, ou seja, a partir desse ato nasceu seu direito de ação, a chamada actio nata. Desse modo, estabelecido que o prazo de prescrição é de dez anos e que se iniciou em 14 de agosto de 2002 e, ainda, não sendo o caso de incidir qualquer das hipóteses dos arts. 197 a 199 do Código Civil, o prazo para o ajuizamento desta ação prescreveu em 14 de agosto de 2012. Ausência de boa-fé objetiva O Autor, confessadamente, afirma na inicial, às fls. 3/4, que estava inadimplente com a Ré desde outubro de 2001, em razão de um contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para pagamento em 240 parcelas. Não é crível que o Autor, advogado, obrigado contratualmente com a Ré nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 - por força do qual o próprio imóvel financiado é garantia hipotecária - e que se encontrava com ela inadimplente então há cerca de doze anos quando citado em 6.8.2013 na execução referenciada, conforme cópia de fl. 111, verdadeiramente acreditasse que sua situação jurídica, ou seja, sua obrigação junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estaria de algum modo suspensa por todo esse período, e isso tudo sem qualquer pagamento, sem repactuação, sem iniciativas de sua parte e sem providências da credora hipotecária para reaver seu empréstimo. Mais. Não é plausível a sustentação de que somente a partir dessa citação é que tomou ciência das supostas irregularidades ocorridas em torno de onze anos antes, no procedimento de leilão extrajudicial e, ainda assim, tenha aguardado mais quatro anos para a propositura da presente ação, conforme assevera à fl. 138. A rigor, o que o Autor pretende, de fato, é se desvincular do pagamento do saldo remanescente daquele Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, objeto da execução judicial, cujo último valor apresentado às fls. 67/72 daqueles autos, atualizado para dezembro de 2011, remonta a R\$ 31.079,59. O maior problema disso é que nesse afã acaba por pretender atingir direito concreto e legítimo de terceiro de boa-fé, representado pelo adquirente posterior ao arrematante no leilão extrajudicial, que nenhuma ciência tem - e não é obrigado a ter - sobre as aspirações do Autor. O Código de Processo Civil de 2015, por seu art. 5º, estabeleceu às partes o dever de observância do princípio da boa-fé objetiva e instituiu, com fundamento no art. 8º, uma série de postulados que o juiz deve ter em vista na aplicação do ordenamento jurídico. Dizem esses dispositivos: Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nesse panorama, entendo que não age o Autor com a necessária boa-fé objetiva ao deduzir a presente ação cerca de quinze anos depois dos fatos ocorridos, como se tudo lhe fosse alheio e como se de nada soubesse ou sequer pudesse imaginar em termos de consequências, tendo em conta que os fatos originaram-se do inadimplemento contratual a seu próprio cargo, relativamente a financiamento imobiliário com garantia hipotecária representada pelo imóvel que agora persegue. No mesmo sentido, não atende ao fim social do ordenamento jurídico nem ao bem comum, e do mesmo modo não é razoável, admitir o processamento desta lide, que busca a anulação daquele longínquo leilão extrajudicial, uma vez que, necessariamente, o processamento demandará a integração do terceiro adquirente do imóvel arrematado pela Ré e por ela alienado. Processos judiciais dessa natureza, revolvendo questões vetustas e envolvendo terceiros inevitavelmente de boa-fé, vão ao sentido oposto da paz social, prestando-se, na verdade, mais a interesses secundários - no caso, o interesse do Autor em se desvincular da dívida contratual remanescente - do que a busca da Justiça e do direito com a convicção com que foram apresentados. Assim, imperioso o julgamento pela improcedência liminar desta ação em razão do reconhecimento da decadência (e da prescrição) da pretensão formulada pelo Autor, de acordo com o preceito estabelecido pelo art. 332, 1º, do CPC. Reconhecidos esses fenômenos jurídicos, que levam ao julgamento do processo, com resolução do mérito, ainda que liminarmente, de acordo com a nova codificação processual civil, restam superadas todas as demais matérias e sustentações formuladas pelo Autor, dado que não há como avançar ante a fulminação tanto do direito de ação, por uma vertente, quanto do próprio direito, por outra. Assistência judiciária gratuita Por fim, rejeito também o pedido de assistência judiciária à vista da cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física juntada às fls. 140/143, onde se vê que o Autor dispunha de disponibilidade em contas bancárias, pelo que deve proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive com condição para eventual recuso, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO LIMINARMENTE ESTE PROCESSO(a) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, I, c.c. 1º, I e III, e art. 485, I, do CPC, quanto aos pedidos de Declaração de Nulidade/Inexistência do processo e da sentença, com novo julgamento de mérito e de inexistência da ação de execução por quantia certa que tramitou na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, sob nº 0003362-46.2004.403.6112 (itens d e e - fls. 10/11). b) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 332, 1º, e art. 487, II, do CPC, para reconhecer e declarar a ocorrência de decadência e de prescrição em face do pedido remanescente (anulação do leilão extrajudicial). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não integrada a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC. Condene o Autor, por outro lado, ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação, de acordo com a tabela da Lei nº 9.289/96. Observe a Secretária, a depender da eventual interposição de apelação, as providências que couberem ao caso, elencadas nos 2º a 4º do art. 332 do CPC. Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 146. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-12.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desansem-se os presentes embargos dos autos principais arquivando-os com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010465-41.2003.403.6112 (2003.61.12.010465-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-97.2002.403.6112 (2002.61.12.010082-2) ) - SUSANA CAORU OKAMOTO

KUROZAWA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Recurso Especial (fs. 299/312). Requeira a parte embargante o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Trasladem-se cópias da sentença, v. acórdão e demais decisões para os autos da execução fiscal de nº 0010082-97.2002.403.6112, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000801-68.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-23.2011.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (Correios), intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do comunicado de depósito judicial efetivado pelo Município de Santo Anastácio/SP, conforme documentos de folhas 209/211, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006552-65.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL. À fl. 60, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007971-04.2006.403.6112** (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0002725-12.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 217/219 e 222/223), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500 de 29/10/2014, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.183.881,51 referente ao crédito principal, com observação do destaque da verba honorária contratual R\$.55.164,45 - folha 218-verso; e R\$.11.497,14 relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006401-80.2006.403.6112** (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca do parecer contábil de folha 233, elaborado pela Contadoria Judicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

### **DESPACHO**

Ante a rejeição da exequente acerca dos bens ofertados pela executada, defiro o petição da credora id 11007050. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-82.2018.4.03.6112 / 02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTES: DIVA DE SANTANA E SILVA, SILMARA DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIO OSNIR DA SILVA

Advogado dos EXEQUENTES: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário for, elaborar nova planilha.

Depois, dê-se vista às partes do parecer apresentado pelo Vistor Forense e, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

DECISÃO

Conquanto o Juízo não desconheça que estão suspensos os efeitos do Tema nº 810 – cujo paradigma é o RE nº 870947 – até que ocorra a modulação dos efeitos, mantenho a decisão agravada.

Especialmente porque a suspensão dos efeitos do RE não vincula a execução da parte incontroversa e, acima de tudo, porque este Juízo vinha, até então, entendendo pela aplicação das diretrizes traçadas no referido Tema 810.

Assim, por ora, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-50.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, pelo prazo de sessenta dias. Findo o prazo e não havendo devolução, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso - MT.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo.

A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-43.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO GARCIA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte autora do despacho ID 11856238, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001132-12.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11856714, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como determinado na parte final da referida manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o julgamento do Agravo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-18.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

Nome: ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE ROALD CONTRUCCI  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA ALVES BIAZOLI  
Endereço: desconhecido  
Nome: SANDRA REGINA CAETANO  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 0002561-18.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao teor da Certidão ID 12622019, e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-23.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO NOZA W.A. BRITO - SP227977, MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Reitere-se a parte exequente do despacho ID 11831424, promovendo a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos, como comandado na parte final do referido despacho.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, pois teria ocorrido o vencimento antecipado do contrato na medida em que se pagou apenas as oito primeiras parcelas tendo ocorrido o inadimplemento das 40 remanescentes. (Eventos nºs 8641641; 8641645; 8641647; 8641649; 8641650; 8642053; 8642054; 8642055; 8642057; 9158696; 9159005; 9159006; 9159011; e 9159007 a 9159009).

A exequente rechaçou as alegações da Empresa-Ré, argumentando que os cálculos foram efetuados nos termos do julgado e que, ao contrário do legado pela CEF, o contrato teria sido integralmente quitado. (Eventos nºs 9820149 e 9820303).

Este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria do Juízo, e depois de a exequente – regularmente instada e ter-se informado não mais possuir os comprovantes de dos depósitos judiciais efetuados porque teriam sido realizados através de transferência bancária ou diretamente no banco em espécie, exigência do Setor de Cálculos para correta aferição do valor devido –, emitiu parecer, sobre o qual as partes silenciaram. (Eventos nºs 10368996; 10601040; 11247834; 11581197; 11780286; 11780287; 11939718 e 11939719; 11968766).

É o relatório.

DECIDO.

A sentença de primeira instância – prolatada neste Juízo – acolheu em parte o pedido deduzido na inicial e: decretou a nulidade da cláusula décima primeira do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI; a nulidade da mesma cláusula décima primeira do contrato, no que se refere à previsão de 1% ao mês e fração, por mês, além da taxa de Comissão de Permanência; condenou a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor e na forma simples, eventuais valores por ela pagos indevidamente.

Contudo, o e. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor/exequente, reformou a sentença e declarou somente a impossibilidade de capitalização de juros, no caso, por ausência de estipulação contratual.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa decidir de forma segura e equânime.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo<sup>[1]</sup>.

A inércia das partes quanto ao valor aferido como correto pela Contadoria do Juízo, conduz à conclusão de concordância tácita com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pelo *Expert* do Juízo, haja vista que elaborados nos exatos termos do julgado.

Até porque, de fato, a decisão transitada em julgado, firmou-se no sentido de que a revisão contratual deveria se dar apenas mediante a impossibilidade de capitalização de juros por ausência de estipulação contratual.

Ante o exposto, **acolho a impugnação da CEF e, em vista da concordância tácita das partes, homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 11939719, item 2, que apura o valor da dívida, em favor da CEF, no total de R\$ 44.408,13 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e treze centavos), nos termos exatos termos da decisão transitada em julgado de cujo comando se extrai que “os juros remuneratórios serão aplicados de forma simples, sem taxa de rentabilidade e sem juros de mora”. Valores atualizados até o dia 30/06/2018.

P.I.C.

III (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Otava Turma, DJ de 19/02/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003822-54.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: PEDRINHO BISSONI CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO RAMALHO DE MORAIS - SC41009  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Considerando que a ação executiva foi extinta em face da informação e da comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança (CDA nº 177/2017) e, dando ao acessório o destino do principal, **julgo extinto estes embargos à execução** e o faço com espeque nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Evento nº 12212388).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007533-67.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

#### SENTENÇA

A AGU opôs embargos à execução e, no seu bojo, apresentou proposta de acordo no afã de por fim à lide nº 0009591-02.2016.403.6112, que versa sobre a percepção de valores decorrentes do Processo Administrativo nº 16419003941/2013-56, por ele movido contra o Ministério da Fazenda, resultado da apuração de crédito no valor de R\$ 69.608,71 (sessenta e nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos), em 10/11/2014, referente à despesa de exercícios anteriores do servidor pertencente ao quadro do extinto Território Federal de Roraima (RR) e que a despeito de haver providenciado tempestivamente a documentação exigida, não ocorreu o pagamento voluntário pela Administração, por ausência de previsão orçamentária, de forma que, decorridos aproximadamente dois anos sem lograr êxito, veio a Juízo deduzir a pretensão. (Eventos nºs 10691480; 10691483; 10691485; 10691486).

Os embargos foram recebidos para discussão e a eles foram atribuídos efeitos suspensivos na mesma manifestação judicial que determinou a certificação de sua oposição no feito principal e oportunizou ao embargado manifestar-se sobre a proposta de conciliação ou impugná-los no prazo legal. o Embargado de plano aquiesceu aos valores então apresentados pela AGU e pugnou pela sua homologação e expedição de RPVs. (Eventos 10815296; 11596973 e 11596983).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pela parte executada aos valores apresentados pela AGU/Embargante impõe a homologação dos cálculos por ela apresentados no presente feito, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, **HOMOLOGO** a conta de liquidação apresentada pela União Federal, na petição constante do evento nº 10691483, folhas 01/06, no montante de **R\$ 2.675,35** (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) –, atualizado para a competência 08/2018.

Expeça-se o necessário.

Ante a aquiescência imediata da parte embargada, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Custas *ex lege*. (art. 4º, inciso I. c.c. art. 7º da Lei nº 9.289/96).

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

S E N T E N Ç A

Considerando que as partes se compuseram em sede administrativa e que o acordado celebrado pôs fim à dívida em cobrança nestes autos, conforme informado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (Eventos nº 12217051)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Honorários se encontram englobados na avença.

**Eventuais custas remanescentes na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.**

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALENCAR GIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Eventos nº 122544788: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. .

Depois, tornem-me conclusos, com premência.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RDP & CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE PAULA, APARECIDA FERREIRA DA SILVA PAULA

S E N T E N Ç A

Considerando que houve a quitação integral da dívida em cobrança nestes autos, conforme informado pela própria Exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. (Eventos nº 12562038)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Honorários se encontram englobados na avença.

**Eventuais custas remanescentes na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.**

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Libero da constrição os valores bloqueados via BacenJud (evento nº 11811720), bem como os veículos automotores gravados via RenaJud (Eventos nºs 12101571 a 12101579). Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de excluir o gravame, *incontinenti*.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-82.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME, VALTER GIOVANI DE QUEIROZ

## DESPACHO

Ante as respostas negativas às pesquisas no INFOJUD, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003070-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

## DESPACHO

Traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763, MAIRA MILITO GOES - SP79091

## DESPACHO

ID 12532952: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009744-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTILARIA SANTA FANY LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente.

Alega a impetrante que pretende obter o parcelamento do débito inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº 35.244.389-8 (Documento 02), no valor de R\$ 5.412.315,02 (Cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quinze reais e dois centavos).

Seguindo a orientação apresentada eletronicamente, a Impetrante agendou atendimento junto à Receita Federal do Brasil para efetuar inclusão do débito no referido parcelamento.

Lá, lhe foi negado acesso a esse direito, sob fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme vedação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, mais especificamente no art. 29 da referida Portaria, conforme imagem extraída do sítio da Autoridade Coatora quando da tentativa de parcelamento, bem como orientações gerais para o parcelamento simplificado de débitos previdenciários.

Requer medida liminar para que seja a Autoridade Coatora compelida a lhe conceder referido parcelamento, com base em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que veda o parcelamento de dívida superior a um milhão de reais:

REsp 1.739.641-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.

Parcelamento. Limite financeiro máximo. Ausência de previsão na Lei n. 10.522/2002. Regulamentação por meio da portaria conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ilegalidade. As condições para a concessão de parcelamento tributário devem estrita observância ao princípio da legalidade e não há autorização para que atos infralegais tratem de condições não previstas na lei de regência do benefício. Inicialmente, é preciso destacar que o art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará I) o prazo do benefício, II) as condições da concessão do favor em caráter individual e III) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo, pois, autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de condições não previstas na lei de regência do benefício. No caso analisado, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002, observa-se que a delegação de atribuição ao Ministro da Fazenda é para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da parcela mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento, concluindo-se pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à Autoridade Coatora que conceda à Impetrante o parcelamento simplificado dos débitos integrantes da CDA nº 35.244.389-8, nos exatos termos dos parcelamentos já deferidos, ficando suspensa a exigibilidade da CDA, enquanto a matéria estiver sob apreciação judicial, e, via de consequência, enquanto perdurar o parcelamento.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional).

Com ou sem as mencionadas informações, seja intimado o Ministério Público Federal para manifestação.

Na sequência, venham-se conclusos.

P.R.I. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF (id 12076143).

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMAR MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, para quitação de saldo devedor por invalidez permanente c.c. repetição de indébito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 8443723/8443731).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação (Id. 8867848).

O autor apresentou réplica (Id. 10444489).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, com a devolução das parcelas pagas posteriormente à data da invalidez permanente.

Relata o autor que aos 24 de agosto de 2015 o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, fundo financeiro criado pelo banco-Requerido por determinação constante no art. 2º da Lei nº 10.188/2001, vendeu um imóvel residencial para o Requerente, sendo celebrado o contrato nº 171001658215, conforme documentação em anexo.

Afirma que após a compra do imóvel foi declarado inválido para o trabalho.

Ressalta-se que o Requerente só recebeu benefício por incapacidade após processo judicial, tendo a sentença judicial o declarado inválido em 10 de fevereiro de 2016.

Tendo em vista que até o presente momento o banco-Requerido não procedeu com a quitação do financiamento, nos termos da lei e do contrato em anexo, o Requerente vem recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus legítimos direitos, inclusive os retroativos à data da declaração de invalidez.

Conclui, requerendo: a) os benefícios da gratuidade da judiciária nos termos do art. 98 do CPC/2015, por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais, conforme declaração em anexo; b) a citação do banco-Requerido, no endereço constante no preâmbulo da presente petição, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados; e c) ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com o fim de condenar o FGHab, representado pelo Banco-Requerido, à cobertura do saldo devedor do contrato, bem como condená-lo à devolver os valores pagos após a ocorrência da invalidez permanente, que foi declarada em 10 de fevereiro de 2016, tudo acrescido de juros legais e correção monetária.

Em contestação a Caixa Econômica Federal levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito afirmou a inexistência de contratação da apólice de seguro compreensivo; teceu considerações sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB; o fundo tem natureza privada; preexistência da doença incapacitante; a cobertura total ou parcial se limita às prestações vincendas na data da ocorrência do evento motivador da garantia, ou seja, da data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; não inversão do ônus da prova; não repetição do indébito. Aguarda a improcedência. Juntou documentos.

Análise, inicialmente, a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

A autora pretende obter a cobertura securitária por invalidez, com a quitação total do mútuo contratado e a devolução das parcelas pagas desde a caracterização do aludido evento.

Na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é a única responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional e o repasse à seguradora com quem mantém vínculo obrigacional. No caso, a contratação se deu sob a égide do programa governamental Minha Casa Minha Vida, ficando expressamente prevista no instrumento contratual a cobertura pelo Fundo de Arrendamento Residencial.

A Caixa Econômica Federal - CEF é quem detém a legitimidade “ad causam” para responder às questões pertinentes aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incluindo aquelas relacionadas à cobertura securitária para quitação do arrendamento residencial, mormente em face de cláusula expressa prevendo o processamento do seguro por seu intermédio.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

No mérito, a ação é procedente.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até R\$ 1.800,00 e que vive em centros urbanos.

O PAR é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a de compra de terreno e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel - DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo - a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No presente caso, extrai-se da inicial que o autor almeja a cobertura por encontrar-se em estado de invalidez total e permanente, reconhecida por sentença judicial. Pleiteia, assim, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel adquirido através do referido financiamento, livre de todos os ônus pendentes, bem como a restituição dos valores pagos após o evento invalidez.

Embora o autor não tenha trazido cópia do contrato propriamente dito, anexou à inicial o Termo de Recebimento do Imóvel que complementa o contrato, no qual é possível observar a cobertura pelo Fundo, em caso de morte ou invalidez permanente, conforme previsto no item 2.1 (Id. 8443725).

Consta também a r. sentença judicial prolatada pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente-SP, que condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em favor de EDMAR MAGALHAES, com DIB em 22/09/2014 e DIP em 01/02/2016, sentença que foi ratificada pelo v. acórdão da Turma Recursal em sede de julgamento de recurso interposto pela Autarquia-ré (Ids. 8443730 e 8443723).

Segundo a r. sentença, o Expert afirmou que o início da incapacidade deu-se no ano de 2007, não sendo possível precisar a data e que está caracterizada a dependência permanente de terceiros, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, conforme laudo médico acostado, por ser portador de Retardo mental grave associado ao Transtorno Depressivo Grave sem psicose.

A CEF nega o direito do autor à cobertura requerida, sob o argumento de que a incapacidade decorreu de doença incapacitante bem anterior à data da contratação do mútuo.

Na hipótese dos autos, a controvérsia recai sobre a preexistência de doença incapacitante.

Ao que se verifica, o autor vinha pagando as prestações mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do contrato.

Desse modo, não pode, por conseguinte, ter negada a aplicação da cobertura a que faz jus, sob fundamento de que o F.A.R. não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu de doença preexistente, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial que trata de cobertura securitária:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante como fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, como quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab. 8. Apelação provida. (AC 00028465020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:) SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. COBERTURA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Lide na qual se requer a cobertura do saldo devedor em razão de invalidez permanente da mutuária. 2. Trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária do Programa Minha Casa, Minha Vida. Durante a vigência do contrato firmado entre as partes está prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente do devedor, nos termos da cláusula vigésima, inciso II. 3. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, conforme Estatuto do Fundo Garantidor, pelo qual o FGHAB é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CEF, nos termos do seu art. 5º. 4. Pelo contrato, há cláusula que assegura a cobertura do saldo devedor pelo FGHAB quando ocorre a invalidez permanente do devedor posteriormente à data da contratação, como no caso dos autos, conforme reconhecido em laudo pericial judicial. Inexistência de referência à doença preexistente na mencionada cláusula. 5. Ademais, é necessária a verificação do estado de saúde de possíveis mutuários pela CEF, para que eles tenham ciência das exclusões da cobertura do FGHAB no momento adequado, ou seja, quando da celebração do contrato, e não quando do pedido de cobertura em razão da ocorrência de um sinistro. 6. Danos morais configurados ante a conduta da ré. O valor indenizatório fixado na sentença, a título de danos morais, se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional os danos experimentados pela autora. 7. Redução do julgado para os termos da postulação deduzida em juízo (artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973, vigente à época), apenas para modificar a data de quitação do contrato de mútuo para 29/02/2012 e consequentemente o marco inicial para a devolução das prestações pagas, em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial. 8. Apelo da CEF conhecido e parcialmente provido. 1 (AC 00003627320134025102, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Segundo esse entendimento, o argumento lançado pela CEF para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato; somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

No presente caso, o autor foi diagnosticado com retardo mental grave já em 2007. Nada obstante ainda mantinha na época vínculo laboral que perdurou até o ano seguinte, admitido que fora em vaga de deficiente. A r. sentença judicial que julgou procedente a ação, condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez permanente, declarando-o inválido em 10 de fevereiro de 2016.

A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em, 24/08/2015, almejando premeditadamente sua quitação antecipada no ano seguinte depois da contratação é presunção de má-fé, que não se admite no nosso ordenamento jurídico. Assim, não havendo elementos nos autos capazes de demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do F.A.R., imperioso reconhecer a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo.

Sob outro prisma, a jurisprudência pátria vem entendendo que o simples reconhecimento da invalidez pela Autarquia Previdenciária é o bastante para a aplicação da cláusula securitária.

Também o laudo médico pericial atestou a incapacidade total para a atividade habitual por limitação mental. Destarte, a indenização deverá ser paga pelo Fundo de Arrendamento Residencial, devendo aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel dado em garantia.

Em destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inoportunidade do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr como negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Consta-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A, ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão querrelada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 00062350520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará como pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida.(AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, com a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento em ação judicial para a constatação de sua incapacidade, demonstra o autor o preenchimento do requisito contratual e legal, exigindo-se do Fundo a obrigação de indenizar. Para tanto, a data a ser considerada é a da concessão da aposentadoria por invalidez, em 10/02/2016, cabendo a restituição pela CEF ao autor dos valores pagos posteriormente a esta data.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o F.A.R representado pela CEF, à cobertura do saldo devedor do contrato, bem como condená-la à devolver os valores pagos após a ocorrência da invalidez permanente, que foi declarada em 10 de fevereiro de 2016, tudo acrescido de juros legais e correção monetária.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI  
CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

#### DECISÃO

Evento nº 12591756: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelas requeridas MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA e MARLI CAVALCANTE ESTEVAM.

Alegam, em síntese, que a abrangência da decisão de indisponibilidade deferida (evento nº 12257073) inviabiliza o desenvolvimento de suas atividades e pleiteiam a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens semoventes, determinando sua imediata liberação e de seus frutos para a continuidade da atividade que desenvolvem, visando à manutenção da subsistência pessoal, de seus familiares e funcionários.

Evento nº 12598164: A União aduz que a ordem de indisponibilidade não é ordem de inalienabilidade e que não fora por ela requerido que fossem oficiados a Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo ou o IAGRO/MS para suspensão das alienações de gado registrado ou suspensão de autorização de Guia de Trânsito Animal (GTA). Disse não se opor à alienação de bens semoventes no curso do processo, para continuidade regular da atividade das fazendas nas condições mencionadas.

Pugna por fim, que seja deferida a avaliação dos bens sobre os quais recaiu a ordem de indisponibilidade, visando à aferição da ordem de preferência legalmente prevista, e também para mensuração da quantidade de bens que deverão permanecer indisponíveis.

Requer, por derradeiro, a averbação da ordem de indisponibilidade na matrícula nº 74.904, do 2º C.R.I. desta Comarca, tratando-se de imóvel de Eduardo Cavalcante Estevam, adquirido posteriormente à determinação judicial e por não ter sido registrada a escritura na matrícula do imóvel, este não foi alcançado pela determinação deste Juízo. Apresentou a escritura de aquisição e certidão de matrícula atualizada do imóvel retromencionado.

É o relatório.

Decido.

A CF/88 assegura o direito fundamental de propriedade, desde que esta atenda sua função social.

Os bens, cuja desvinculação se invoca foram gravados com a medida cautelar de indisponibilidade para servirem de garantia para pagamento das dívidas em ações executivas vinculadas.

As requeridas postulam a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade, especialmente dos semoventes, ao argumento de que restaria inviabilizado o desenvolvimento de suas atividades na medida em que se trata de agropecuária e necessita comercializar as reses do rebanho e reinvestir o numerário auferido na empresa.

Pugnã pelo desbloqueio de indisponibilidade de semoventes alcançados nos autos, justificando que tal medida visa à evitar a desvalorização e perecimento do rebanho, haja vista ser o gado destinado a corte e que por tal razão possui um ciclo pecuário sazonal, podendo ocorrer a perda do valor de mercado por conta do envelhecimento e outros fatores, pretendendo a liberação para a movimentação do plantel.

De fato, faz-se necessária a flexibilização da indisponibilidade determinada, na forma requerida, possibilitando-se a comercialização dos semoventes, desde que as requeridas mantenham no plantel da propriedade o quantitativo de reses equivalente ao da data da decisão que decretou a indisponibilidade, tudo com vistas à manutenção do desenvolvimento de sua atividade produtiva.

Com efeito, verifica-se a possibilidade do perecimento dos semoventes acaso não se adotem medidas de proteção, tendo em conta se tratar de seres vivos com ciclo definido de reprodução, engorda e período limite para comercialização, na medida em que a atividade preponderante é a cria, recria, engorda e comercialização de animais.

Convém destacar que a cria, recria e engorda são as principais fases de criação do gado de corte, sendo certo que as propriedades que trabalham com cria, tem na venda do bezerro a sua principal fonte de renda.

Destarte, a manutenção da cautelar sem ressalvas importa grande prejuízo, na medida em que as requeridas ficariam proibidas de movimentar a produção e também porque no desenvolvimento de sua atividade de cria, recria e engorda há um ciclo natural, que ao ser concluído, os animais começam a perder peso e a envelhecer, perdendo conseqüentemente o atrativo comercial e valor de mercado.

Sim, a manutenção da medida assecuratória de indisponibilidade dos semoventes se faz necessária, mas para prevenir o perecimento ou desvalorização dos bens, imprescindível a comercialização dos animais, visando, inclusive, à manutenção das atividades produtivas – função social da propriedade –, de funcionários e das próprias requeridas, mas dotada de certa flexibilização, oportunizando a continuidade da atividade agropecuária.

Considerando as evidentes dificuldades técnicas no controle do plantel, bem como aquelas decorrentes do próprio manejo de semoventes indisponibilizados judicialmente; o poder geral de cautela do Juiz e a reversibilidade da medida, REVOGO, especificamente, a decretação de indisponibilidade dos bens semoventes (evento nº 12257073), na forma acima especificada, e o faço com espeque no artigo 296, do CPC:

“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”

Ressalto que se trata de decisão perfeita e legal que se tornou inconveniente pelos motivos supramencionados, devendo ser levantada a indisponibilidade dos bens semoventes das propriedades das requeridas.

Defiro, também, a averbação da indisponibilidade requerida pelo Procurador da Fazenda no imóvel de matrícula nº 74.904, do 2º C.R.I. desta Comarca, de propriedade de Eduardo Cavalcante Estevam, porque tendo sido adquirido posteriormente à determinação judicial, ainda não havia sido registrada a escritura na matrícula do imóvel, devendo, portanto, ser averbada a indisponibilidade na matrícula em questão.

Quanto à juntada das matrículas atualizadas dos imóveis indisponibilizados, no seu interesse, ao Procurador da Fazenda fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido para fazê-lo. Ultimada a providência, deliberarei acerca da avaliação dos bens.

P.R.I. e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005741-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARTUR ALIDIO WIRGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao Contador Judicial para aferição da(s) conta(s) apresenta(s) e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-23.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar que determine às requeridas que deixem de efetuar descontos em sua conta corrente valores referentes a empréstimos consignados, que o autor alega não haver pactuado com as referidas instituições financeiras.

Aduz que, de fato, havia contratado com a instituição CREFISA, mas que referido contrato já teria sido extinto em razão do término do prazo de vigência, mas que, continuaram a efetuar débitos em sua conta bancária, causando-lhe dissabores e constrangimentos.

Requer, por derradeiro, a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 9166952 e 9166955).

Oportunizado ao autor emendar a inicial trazendo aos autos cópia do contrato mencionado no item A.1.; de outros eventuais contratos de empréstimos pactuados com as instituições réis, bem como, extratos de seu benefício previdenciário, demonstrando os alegados descontos efetuados. Decorreu *in albis* o prazo assinalado pelo Juízo sem que o fizesse. (Evento nº 9212431).

Tornaram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente distribuída perante o juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), aquele juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em razão de no pólo passivo conter empresa pública federal, qual seja, a Caixa Econômica Federal – CEF.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, do CPC).

A verossimilhança do direito alegado não se encontra demonstrada por prova inequívoca, vez que a mera alegação do autor de que não pactuou contrato de empréstimo com as instituições financeiras que menciona, não possui força probante, pois o autor não juntou documentos, contratos anteriores, ou qualquer indício de prova de que seriam indevidos os descontos efetuados em sua conta bancária.

Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela pleiteada, porquanto não vislumbro a presença dos requisitos configurados da verossimilhança das alegações.

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se – a CEF e a CREFISA – para que, no mesmo prazo para apresentar contestação, trazerem aos autos os contratos entabulados com o autor.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação prévia, a fim de propiciar a devida instrução dos autos.

P.R.I. e Citem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4006

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PO67398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)  
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, linharmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em anexo).A decisão de fls. 65/67 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 77/79).Citados, os réus não apresentaram a contestação (fls. 123). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 126/128.As fls. 132/139, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a pretensão ministerial.Os réus, o Ministério Público Federal e a União, interuseram recurso de apelação (fls. 150/155, 167/194 e 224/233).A sentença veio a ser anulada, para que se procedesse à produção de prova pericial (fls. 277/288).Nomeado perito, a parte ré procedeu ao depósito de cinquenta por cento do valor dos honorários periciais (fl. 356).As fls. 400/443, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual manifestou a União às fl. 453, o Ministério Público Federal às fls. 455/456 e os réus às fls. 457/511.Intimados, por duas vezes (fls. 517 e 519), os réus não procederam à complementação dos honorários periciais.2. Decisão/Fundamentação.2.1 Dos honorários periciais.Verifica-se que a parte ré procedeu ao depósito de montante equivalente a cinquenta por cento do valor destinado ao pagamento dos honorários periciais. Contudo, após a realização do trabalho técnico, deixou de depositar a complementação do valor devido ao expert, em flagrante desprestígio à lealdade processual.Embora apontada situação ainda pendia de regularização, no intuito de evitar maior delongas no andamento processual, tenho por bem prolatar a sentença, atribuindo à parte sucumbente o dever de regularizar o pagamento dos honorários periciais.2.2 Das alegações trazidas pelos réus em seus memoriais finais.Alegam os réus que a legislação municipal regularizou o Bairro Entre Rios, cabendo a extinção do feito por fato superveniente. Também impugnaram o laudo pericial.Pois bem, a legislação municipal deve respeitar os ditames da legislação federal, de forma que qualquer regularização que contrarie e legislação ambiental federal, não terá eficácia. Assim, apontada questão diz respeito ao próprio mérito.Quanto à prova técnica, não há razão para acolher a impugnação, pois se trata de trabalho bem fundamentado.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.3 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs requeridos Jose Eduardo Peraccini, Valdeir Doreto, Ricardo Anversa e Tomaz Alexandre Vitelli admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 82, 121, 129 e 130 do apenso). Já, o requerido Francisco Carlos Verza, que se encontra residindo na Alemanha, deixou procuração para o irmão Helio Verza filho, o qual admitiu que Francisco juntamente com outras quatro pessoas são proprietários do imóvel (fl. 152 do apenso).Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.4 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente.Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadrava o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970.Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional.Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir.Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana.Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.No caso, embora aleguem os réus que o Bairro Entre Rios foi considerado área urbana consolidada pelo Plano Diretor de Rosana (Lei Complementar nº 45/2015), verifica-se que o artigo 40, 1º inciso II, da referida Lei Complementar, indica o Bairro Beira Rio, como sendo núcleo urbano de interesse social. Dessa forma, não se constatando expressa menção ao bairro Entre Rios, não há como concluir que o Plano Diretor assim o considerou.2.7 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios.Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal.Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a

recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1 - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área deitada pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingar a tese dos réus, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. 2.8 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem: Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Neste ponto, ao prolar a sentença das fls. 132/139, que veio a ser anulada para produção de prova técnica, conclui que, especialmente dos documentos de fls. 156/187 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, havia dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Com a produção da prova técnica, apontada conclusão se confirmou. Segundo o laudo pericial juntado como fls. 400/443, há construções na faixa da Área de Proteção Ambiental, ou seja, na área de Proteção Permanente (questão 8.1.3c - fl. 417), detalhando as intervenções na área, nestes termos: As construções verificadas no local são 1 (uma) casa sede ocupando uma área perimetral de 132,00 m² 1 (uma) casa de empregado ocupando uma área perimetral de 97,00 m², calçadas; 1 (um) muro de arrimo, muro de divisa; garagem; deck; pier; rampa; churrasqueira; pia; fossa séptica, fossa negra (questão C3 - fl. 418). Ao responder o questionário 8.2.22 - fl. 439, o perito afirmou que a manutenção das residências e qualquer atividade antrópica na região conhecida como Entre Rios, propicia erosão e assoreamento do Rio Paraná e de suas várzeas. No questionário 8.2.21 - fl. 438, disse que a vegetação arbórea natural do imóvel objeto foi quase toda descaracterizada, exceto por algumas árvores nativas, ainda presentes. Com efeito, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígio, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometido a preservação do meio ambiente. Aquela que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. 2.9 Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES/Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI/Signa do órgão: TRF4/Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO/Fonte: D.E. 22/01/2010/Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo. Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundação Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indévida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Por outro lado, imponho aos réus o dever de arcar com os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tendo em vista que já depositou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caberão aos réus proceder a complementação do pagamento da diferença, sobre a qual deverá incidir juros e correção monetária, desde a primeira intimação para que assim processassem (19/04/2018). Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora proferida. P. R. L. C.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-94.2008.403.6112** (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora acerca da petição retro e documentos que a instruem.  
Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-45.2009.403.6112** (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILIO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (fl. 232), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença de forma indevida fls. 234/243. Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do laudo que reconheceu a capacidade laboral do autor (fls. 251/253), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 257/261. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos esenadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVIOABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que outorou a concessão do benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada a atividade jurisdicional do Juízo que outorou a concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 234/243. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-42.2011.403.6112** - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILIO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SERGIO CALCADO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial, e conseqüente concessão de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2006, mas o INSS não teria computado período de natureza especial de 02/08/1999 a 09/03/2006, razão pela qual não lhe foi concedida aposentadoria especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício e até mesmo a concessão de aposentadoria especial. Requeru a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/18. Deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a tutela (fls. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS e documentos da concessão (fls. 33/36). Réplica às fls. 39/41. O despacho de fls. 42 indeferiu o requerimento de provas da parte autora. Ante o silêncio da parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Prolatada sentença de improcedência às fls. 43/46. O Acórdão de fls. 66/68 anulou a sentença por falta de prova pericial. Foi realizada perícia que se encontra às fls. 102/133. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.033.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - de MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral, se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial. Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando com enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposta de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Além disso, a parte autora já se encontra aposentada, tratando-se de ação revisional. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do documento de fls. 33. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 16/18 e foi realizada prova pericial. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. No PPP de fls. 16/18 consta que a parte autora exercia o cargo de Técnico Sistema de Tratamento de Água e Técnico de Sistema de Saneamento, estando exposta a ruídos e agentes químicos. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A), e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). No caso dos autos, segundo o PPP, a partir de 01/08/1999, o nível de ruído no local de trabalho do autor era de cerca de 82,59 dB(A), abaixo, portanto, do limite mínimo exigido pela legislação (que no caso seria de 82,59 dB(A)), não sendo possível neste caso se reconhecer a especialidade do tempo com base no fator ruído. No mesmo sentido foi o laudo pericial judicial às fls. 119/121 o ruído medido estava abaixo dos limites de tolerância, razão pela qual, não é possível reconhecer a especialidade do tempo com base neste fundamento. Caberia então analisar se o tempo poderia ser considerado especial com base na exposição a agentes químicos. Segundo o PPP, o autor no exercício de suas atividades de trabalho também mantinha contato com diversos produtos químicos, como por exemplo: carvão ativado, polietileno, hidróxido de cálcio, sulfato de alumínio hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 1472/97, bastando a simples exposição a agentes químicos, em qualquer nível de intensidade. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Nesse ponto, importante fixar que o tempo especial não reconhecido vai de 02/08/1999 a 09/03/2006, bem como que se trata de ação revisional. Pois bem, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos, pois efetivamente esta se dava apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho, senão vejamos. Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período questionado observa-se que ele: a) efetuava coleta de dados operacionais e análise das coletas e dos dados; b) determinava ou aplicava as dosagens de produtos químicos; c) efetuava análises para verificação da qualidade da água; e d) supervisionava todas as atividades desenvolvidas na Estação de Tratamento de Água. Depreende-se da análise das atividades desenvolvidas pelo autor que a exposição aos agentes químicos não era permanente, descaracterizando por completo a especialidade do tempo. Não é o caso, portanto, de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição a agentes químicos era intermitente, dando-se somente quando o autor estivesse em contato direto com a manutenção da ETA. Ainda que o laudo de fls. 124/125 identifique exposição a poeira de cal e carvão vegetal, está se dava somente no momento de adição do material no tanque do sistema dosador. Mas o próprio laudo reconhece que a exposição era intermitente, com o que resta

afastada a especialidade. Além disso, o PPP informa o fornecimento de EPI e que este era eficaz, o que nos levaria à conclusão de que a atividade desenvolvida pelo autor não poderia ser considerada como especial. Embora o laudo afirme que não havia fornecimento de EPI, esta afirmação se dá apenas com base em informação do autor. E, em se tratando de Sabesp, não se encontra em acordo com o que o juízo tem verificado em situações similares (pois a empresa fornece rotineiramente os EPIs). De qualquer forma, ainda que se considere que não foi fornecido EPI, tratando-se de exposição intermitente, não há falar em especialidade. Lembrem-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Observo, novamente, que mesmo afastando o fornecimento de EPI eficaz, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, aos agentes químicos a que estava exposto. Com efeito, restou comprovado que a exposição era intermitente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiarante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, anemômetros e volímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF da 3ª Região. APELREEX 0008011-69.2003.403.6183. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcos Falvinha. DJF3 04/06/2008) Destarte, não havendo reconhecimento do tempo especial pleiteado na inicial, resta prejudicada a possibilidade de concessão de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria já concedida. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003757-91.2011.403.6112** - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004110-34.2011.403.6112** - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se à parte autora acerca da informação da revisão de benefício, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250, devendo no momento da carga requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009873-16.2011.403.6112** - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000069-87.2012.403.6112** - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 114: Anote-se para fins de publicação.

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000827-66.2012.403.6112** - LIENI BALTHAZAR RIGHETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006959-42.2012.403.6112** - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao INSS para apresentação dos cálculos obedecidos os parâmetros contidos no acordo entabulado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009356-74.2012.403.6112** - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001982-70.2013.403.6112** - ADAO GONCALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005621-96.2013.403.6112** - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Comunique-se à APSDJ acerca do que restou decidido nos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, archive-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009414-43.2013.403.6112** - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003378-05.2001.403.6112** (2001.61.12.003378-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao INSS para apresentação dos cálculos obedecidos os parâmetros contidos no acordo entabulado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007009-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HENDERSON SOUZA SANTOS, objetivando o recebimento da importância R\$ 46.921,71. Com a petição das fls. 129, a parte exequente informou o pagamento da dívida. Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Libere-se o desbloqueio do veículo (fl. 81). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003536-35.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLAVIO DONATO - EPP e outros, objetivando o recebimento da importância R\$ 169.018,29. Com a petição das fls. 147, a parte exequente informou o pagamento da dívida. Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora de fl. 116, assim como o desbloqueio dos veículos (fls. 46/50). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005689-46.2013.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se à APSDJ para que cumpra o que ficou decidido neste feito.

Dê-se vista ao MPF.

Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003646-93.2000.403.6112** (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000438-18.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012348-66.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Vistos, em sentença. I. Relatório ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN E EVANDRO ALVES GARCIA estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em uso de documento falso por ocasião de sua abordagem por Militares da Marinha. Segundo a peça vestibular (fls. 80/92), os acusados, com consciência e vontade, no dia 06 de março de 2015, no

Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, fizeram uso de documento falso, consistente em apresentação de Carteira de Habilitação de Amador (CHA) - na categoria Arrais-Amador - falsificada, por ocasião de sua abordagem por Militares da Marinha. Segundo a acusação, Evandro conduzia moto aquática e André bote, quando, ao serem abordados, apresentaram os documentos falsos como se verdadeiros fossem. Constam dos autos representação da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP (fs. 03/04); laudo pericial confeccionado pela Marinha (fs. 05/10), atestando a falsidade dos documentos; termos de retenção das CHA (fs. 18/19); depoimento das testemunhas (fs. 23/25); auto de apreensão (fs. 27); laudo de perícia criminal federal (fs. 33/36), atestando a falsidade dos documentos; interrogatório policial dos réus (fs. 47/48, fs. 56/57 e fs. 74/77); depoimento da testemunha Antônio de Moura Henriques Moreira. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fs. 93). Juntada de certidões de antecedentes do réu às 104/109; fs. 114/115. Devidamente citados, o réu apresentou defesa preliminar, sendo André às fs. 116/119 e Evandro às fs. 144/150. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fs. 152 e verso). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às fs. 182; fs. 205; fs. 223 e às fs. 261. Os réus foram interrogados às fs. 275/276. Informação do Ministério Público Federal no sentido de que requereu a abertura de inquérito policial em face da testemunha Altair Almeida Junior na fase do art. 402, os réus não nada requereram. O MPF requereu a suspensão do feito por seis meses em face de Evandro Alves Garcia (fs. 278). A suspensão foi indeferida nos termos do despacho de fs. 324. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados, entendendo comprovados narrados na inicial (fs. 327/332). A defesa de Evandro apresentou alegações finais às fs. 313/322, requerendo a absolvição por falta de provas; a descaracterização do crime; a improcedência da ação por falta de dolo, ou, excepcionalmente, a fixação no mínimo legal. Por seu turno, a Defesa de André apresentou alegações finais às fs. 333/336, pugnando pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta ou por falta de provas ou, excepcionalmente, a fixação no mínimo legal. Juntada de certidão de objeto e pé (fs. 245). É o breve relatório. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa aos Réus a prática de crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em razão de ter se utilizado de documento falso. O artigo 304 do Código Penal prescreve que constitui crime de Uso de Documento Falso/ Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por sua vez, o artigo 297 do CP dispõe: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O conceito de documento, em âmbito penal, deve ser entendido restritivamente, considerado toda peça escrita que possa provar um fato ou a realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica; sendo certo que documento público é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, tendo como condição essencial, o caráter de autenticidade. O tipo objetivo do artigo 297 do Código Penal prevê duas formas de condutas: falsificar (criar materialmente, fabricar, contrafezer documento, integralmente ou acrescentando algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco) e alterar o documento verdadeiro (excluir, acrescentar ou substituir termos e/ou palavras). A falsificação do documento pode ser total ou parcial, no entanto, é necessária a relevância jurídica do escrito, tendo a possibilidade de gerar consequências no plano jurídico, sendo apto a fundar ou amparar pretensão jurídica ou provar fato juridicamente relevante. O crime de uso de documento falso consuma-se com a simples utilização efetiva de documento falso, ou seja, documento público já materialmente falsificado. Não se pode perder de vista que a consciência da falsidade é pressuposto básico para a caracterização do crime de uso de documento falso e essencial para a responsabilização criminal pelo ato. Da materialidade A materialidade do crime está indene de dúvida, pois os laudos periciais produzidos ainda durante a fase policial atestam a falsidade dos documentos. O laudo de fs. 33/36 é explícito em atestar que não consta nenhum registro de André Maximiliano Violin no SISAMA, sendo que o réu também não consta de nenhum registro para exame de amadores. Além disso, a inscrição que constava do documento por ele apresentado referia-se a um exame para amador realizado em 2012, mas a data de emissão do documento era de 2005, portanto, anterior à data que consta do documento. Logo, o documento era falso. O laudo de fs. 33/36 é explícito em atestar que não consta nenhum registro de Evandro Alves Garcia no SISAMA, sendo que o réu também não consta de nenhum registro para exame de amadores. Além disso, no documento não há impressa a palavra Limites sobre o campo que constam as restrições de navegação e o documento não está em papel moeda. Logo, o documento era falso. Passo à análise da autoria. Da autoria A testemunha Antonio Moura Henrique (fs. 182) confirmou seu testemunho na esfera policial, dizendo que não conhecia o réu Evandro; explicou que trabalha como despachante desde 1996; que atende muitas pessoas e não se lembra do réu; que procurou em seus cadernos e não encontrou referências ao réu; que normalmente pega procuração de seus clientes e depois leva a documentação pessoalmente ou envia pelo correio; que antes de 2001 havia muito problema no sistema de arrais amador da Marinha; que quando a Marinha constatava erro no sistema, antes da unificação do sistema, pedia para a pessoa fazer outra prova; que em 2012 já não havia mais esse problema no sistema da Marinha; que de 2012 para cá a carteira é expedida em papel especial; que também não se lembra de André. As testemunhas de acusação Marco Antônio dos Santos e Raphael Ferreira de Araújo ouvidas na esfera policial e às na esfera judicial (fs. 204/205), foram unânimes em relatar o uso de documento falso por parte dos réus. Marco explicou que abordaram um bote e uma moto aquática; narrou quais eram os indícios de falsidade; que os réus não foram questionados diretamente sobre a falsidade; que os indícios de falsidade foram identificados de pronto, mas esta só confirmada depois com as consultas de praxe; que a falsificação não era grosseira, pois somente os funcionários da marinha conseguiriam identificar diretamente a falsificação. No mesmo sentido, Raphael que abordaram uma moto aquática e um bote; narrou quais eram os indícios de falsidade com detalhes; que os indícios de falsidade foram identificados de pronto, mas esta só confirmada depois com as consultas de praxe; que a falsificação não era grosseira, pois somente os funcionários e pessoas da área (despachante) da marinha conseguiriam identificar diretamente a falsificação; que não se recorda o que os réus teriam dito sobre a forma de aquisição das carteiras. A testemunha de defesa Altair Almeida Junior (testemunha de Evandro) (fs. 221/223) narrou que acompanhou a ida do réu a um despachante, em Campinas, para regularizar a documentação do jet ski de Evandro que foi transferido; que Evandro começou a estudar um livrinho que o despachante deu para tirar o arrais amador; que Evandro pagou cerca de R\$ 2.000,00 pela documentação; que Evandro foi parado outras vezes, inclusive pela Ambiental e pela Marinha, e a documentação estava toda em ordem; que o despachante que utilizaram fez a transferência do próprio jet ski do depoente; que foi com Evandro no dia em que ele fez a prova; que era o despachante Toninho; que a testemunha tem habilitação que fez em Barra Bonita. A testemunha de defesa Widener Ademir Jacon Pelose (testemunha de Evandro) (fs. 222/223) narrou que já foi com Evandro outras vezes em locais em que apresentou a CHA e a documentação estava toda em ordem; que Evandro acreditava que o documento era verdadeiro; que sabe que Evandro tirou a arrais em Campinas; que a testemunha não conhece o despachante de Campinas e tirou a sua habilitação em Barra Bonita. A testemunha Adilson Trevisan Salvador (testemunha de Evandro) (fs. 260/261) informou que trabalhou com Evandro de 2011/2015, sendo gerente de sua fábrica de salgadinhos; que sabe que Evandro tinha um jet ski; que sabe, pelo próprio, que quando ele adquiriu o jet ski Evandro foi a Campinas fazer uma prova escrita; que não sabe detalhes de como Evandro teria adquirido a carteira de arrais amador. Em interrogatório judicial, os réus apresentaram sua versão dos fatos (fs. 275/276). Andre Maximiliano Violin afirmou que não sabia que a Carteira era falsa; que tirou a carteira num despachante de Barra Bonita; despachante Sena; que não fez curso; que fez exames médicos, que leu apostila e fez prova; que fez a prova em outro despachante, em Barra Bonita; que foi a primeira vez que fez carteira de arrais amador; que fez a carteira de porque tinha uma lancha em Barra Bonita; que no dia dos fatos foi pescar no rio Paraná e estava usando barco de terceiro; que disse no seu depoimento policial que o despachante era Couto, mas estava errado, tendo se lembrado que era Sena; que chegou a ir no local para verificar, mas o despachante estava fechado; que não lembra quanto pagou, pois faz oito anos que tirou o documento; que não usava o documento. Evandro Alves Garcia afirmou que não sabia que a Carteira de Amador era falsa; que procurou despachante náutico para fazer documentação do jet ski que comprou; que o mesmo despachante de Campinas providenciou o arrais; que o despachante lhe deu um livro e depois foi fazer prova no despachante; que estava na beira do rio quando foi abordado e apresentou o documento; que no dia dos fatos estava no rio Paraná; que não fazia a menor ideia da falsidade da documentação e que foi a primeira vez que fez a carteira de arrais amador; que pagou cerca de R\$ 2.000,00 pela documentação do jet ski e da Carteira; que procurou despachante em Campinas, porque a pessoa que vendeu o jet ski lhe indicou. Ora, pelo que se observa dos autos os réus afirmam que não sabiam da falsidade do documento. Por outro lado, o MPF alega que os réus tinham ciência da falsidade, pois não conseguiram provar a regular emissão dos documentos falsificados. A prova dos autos, contudo, é veemente quanto ao uso do documento falso, mas frágil quanto à ciência da falsidade por parte dos réus. Com efeito, ao contrário de documentos como RG, CNH, CPF e mesmo o CRVL que hoje são facilmente emitidos por qualquer pessoa em órgãos credenciados, a CHA exige atualmente a realização de prova específica e normalmente o auxílio de despachante náutico, dada a burocracia envolvida na emissão regular do documento. Em casos tais como os dos autos, entretanto, o juízo costuma se pautar por uma análise geral de todas as circunstâncias envolvidas nos fatos, como a verossimilhança, ou não, das alegações de defesa dos réus; a prova indiciária, inclusive testemunhal, que está nos autos; e até mesmo a existência, ou não, de outros crimes cometidos pelos réus, o que pode denotar eventual falta de compromisso pessoal com uma vida reta. Pois bem. Embora o relato dos réus quanto a forma pela qual obtiveram a documentação seja de duvidosa credibilidade, pois sequer conseguiram identificar com 100% de certeza onde teriam feito o documento, observa-se que em situações similares dificilmente os despachantes náuticos geram documentação comprobatória do processo, sendo sua atuação quase que artesanal. Além disso, no que tange à personalidade dos réus, observa-se que nenhum deles tem qualquer antecedente de falsidade. Evandro tem um apontamento de menor potencial ofensivo e André não ostenta qualquer antecedente. Tal fato, obviamente, não indica que não tenha praticado o fato narrado na denúncia de forma consciente, mas serve de reforço quanto à idoneidade geral dos réus. Na fase policial, por outro lado, os integrantes da Marinha responsáveis pela abordagem dos réus, deixaram claro que nenhum deles reconheceu a falsidade (fs. 23, 24 e 25), ou seja, depreende-se que os réus alegaram não saber da falsidade mesmo no momento da abordagem e apresentação dos documentos. Nesse ponto, parece que se soubessem da falsidade provavelmente não apresentariam a documentação para a Marinha, pois estariam correndo o risco de responsabilização penal. Acrescente-se que tanto na fase policial, quanto na fase judicial, os réus negaram terminantemente que soubessem da falsidade da documentação. Ora, a prova dos autos gera uma dúvida razoável no juízo quanto à ciência, ou não, dos réus, quanto à falsidade dos documentos apresentados e, portanto, quanto ao uso doloso de documentos falsos por parte dos mesmos. Nestes casos, a doutrina tem afirmado de forma cabal a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DOS ACUSADOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, não restou suficientemente comprovada, a salvo de razoável dúvida, o dolo dos acusados para terem efetivo conhecimento da falsidade dos documentos apresentados. 2. A versão dos fatos apresentada pelos acusados goza de verossimilhança, sendo crível que tenham sido ludibriados e recebidos a carteira falsa de boa-fé, não se produziu prova nos autos da má-fé dos acusados. Com efeito, os acontecimentos, tais como foram narrados, são coerentes e convergem com o fato de que a carteira arrais amadora em questão possui características capazes de enganar uma pessoa de conhecimento médio e, assim, poderiam ter enganado os próprios acusados, de modo que a instrução criminal não logrou êxito em provar que os acusados sabiam que o documento apresentado era falso, inclusive, em seus interrogatórios judiciais, eles foram firmes em afirmar que desconheciam a falsidade da arrais. 3. O crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal exige, para sua configuração, que o agente tenha pleno conhecimento da falsidade, circunstância não comprovada nos autos, pelo que deve ser confirmada a sentença absolutória. 4. Desta feita, a insuficiência de provas sobre a volição do agente não permite obter-se a certeza necessária sobre a tipicidade da conduta praticada, insuficiência que milita em favor dos réus e exige a manutenção de sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 5. Recurso desprovido. (TRF3. Ap. Crim. 0009776-35.2014.403.6104. Quinta Turma. Rel. Desembargador Federal Maurício Kato. e-DJF3 04/07/2018) Assim, considerando a inexistência de prova inequívoca que indique que os réus tinham conhecimento da falsidade dos documentos apresentados à Marinha, é de se aplicar o princípio in dubio pro reo, haja vista que, no direito penal, a dúvida, quando razoável, opera sempre em favor do acusado, sendo suficiente, por si só, para impedir o decreto condenatório. De tudo quanto foi dito, e face a inexistência de provas em contrário, presume-se que os agentes não tinham intenção, dolosa, de fazer uso de documento que sabiam ser falso. Aparentemente, realmente não sabiam da falsidade dos documentos. Ressalte-se que o fato do não ser possível demonstrar a origem lícita do documento apreendido com os réus, não implica necessariamente em culpa quanto ao crime. Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta - impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor refletem a realidade dos acontecimentos. Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que os acusados não tinham ciência da falsidade dos documentos apresentados. O caso, portanto, é de improcedência da demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os Réus ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN E EVANDRO ALVES GARCIA, com base no art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providenciem-se as comunicações de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) - PRC n. 20180029898 no tocante ao valor (de R\$70.275,09 para R\$70.430,90), conforme fixado na decisão de fs.370/371.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009746-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COMERCIAL GATENA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITITO NISHIJURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**COMERCIAL GATENA LTDA.** ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando-a do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade, até o desfecho desta matéria.

Alega a parte autora que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

**Decido.**

Não há relação de prevenção entre este feito e os relacionados na certidão Id 12562585, uma vez a ação nº 0004091-28.2011.403.6112, se trata de execução fiscal e o mandado de segurança nº 0009656-82.2006.403.6100, tem objeto distinto, visto que foi impetrado no ano de 2007, anterior até mesmo a vigência da lei.

A parte autora lastreia seu pedido de suspensão nos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

Não tendo a parte autora se pronunciado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, presume-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, ~~cite-se~~ a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASEMIRO CUSTODIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAQUELINE ADELANIA SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS - PR90145  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da inicial (artigo 104 do novo CPC), uma vez que o documento apresentado (id. 12625048) outorgou poderes a outro profissional.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-27.2018.4.03.6112  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JAQUELINE ALVES SILVA CEZAR DE ANDRADE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos contratos "A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA: A.1.1) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000000011186143; A.1.2) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000000058549006".

A parte requerida noticiou o pagamento da dívida (Id 11863683 e 11864208).

Com a petição Id 12044635, a parte requerente confirmou a quitação do débito.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-27.2018.4.03.6112

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos contratos "A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FISICA: A.1.1) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000000011186143; A.1.2) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 000000058549006".

A parte requerida noticiou o pagamento da dívida (Id 11863683 e 11864208).

Com a petição Id 12044635, a parte requerente confirmou a quitação do débito.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA NICE DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA, DORALICE AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADALTON DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE SA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI, FERRUCIO LUIZ PIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA, RITA DE CASSIA HOLANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA, HAMILTON KUSHIKAWA, MARIA MIYASHITA, ALICE OKUDA, ELOISA KUSHIKAWA SHINYA, MARIO SHUNITI KUSHIKAWA, VALDEMAR KUSHIKAWA, OLGA KUSHIKAWA SAEKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI, PAULO ZAMPIERI, LUIZ ZAMPIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA, ADEMAR DIAS MOREIRA, FIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS MOREIRA, JOSE DIAS MOREIRA, MARIA DIAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA, ANTONIETTA NESPOLI TROMBETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-95.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GREJANIN PELOZO, ILSO GREJANIN PELOSO, NEUZA PELOZO PRETE, EROTILDES PELOSO MASI, MARIA HELENA PELOZO VENTURIM, APARECIDA PELOSO BRAMBILLA, LAIRDE PELOZO, WILSON PELOZO, IRIS PELOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS, MARCIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA, MAFALDA FARIAS, MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO, MARIO ANTONIO FARIA, MARIA DE LOURDES FARIA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA, MAURICIO FARIAS, MILTON FARIA, MANOEL FARIA FILHO, MARISA DE FATIMA FARIA ZANETE, MAURA FARIA ROSA, LEONOR IBANHES FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DO BONFIM, LAURA MARIA DO BONFIM CHEREGATI, IZAURA MARIA DO BONFIM SALATTI, AUREA MARIA DO BONFIM, ISRAEL ALVES DO BONFIM, CELINA CHEREGATI BOMFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004324-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA RUELA FARIA, JOSE ANTONIO DE FARIA, CASTORINA LOPES BOMFIM, MARIA FARIA MARTINS, ARLINDO RIZO MAZINE, ASTOLFO LOPES DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004308-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ PRETE, JOAO FRIIA PRETE, EURIDES FRIIA PRETE, VANICE PRETE OKUDA, CELIA PRETE DOS ANJOS, NEORACI PRETE MARTINS, LUIS CARLOS FRIIA PRETE, ADEMAR FRIIA PRETE, JACIRA PRETE DIAS, OLIVAL FRIIA PRETE, IRENE PRETE DA SILVA, MARI CI PRETE FALCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO, ANTONIO MARTINS PEIXOTO, ADEMAR MARTINS PEIXOTO, ALBERTO MARTINS PEIXOTO, ELIZABETH MARTINS PEIXOTO FELIPE, APARECIDA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LINO VIDAL, ANTONIO MURARO VIDAL, AGOSTINHO MURARO VIDAL, MARIA VIDAL COSTA, NADIR VIDAL COSTA, LOURDES VIDAL BRAMBILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA, MANOEL JOSE PEREIRA, DURVALINO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI, JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI, DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA, ELVIRA GIMENES BRAIANI, ANA BRAIANI DO NASCIMENTO, ANTONIO CELIO GIMENES BRAIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA, EDSON DA LUZ COSTA, ESMERALDA COSTA MOREIRA, LEONDIRA COSTA UNGARO, IRACLIDES DA LUZ COSTA, FLAVIA LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTIN SCARMAGNANI, MARIA ANGELA SCARMAGNANI ARQUES, APARECIDA DOS REIS SCARMAGNANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONTINA FEJO DE MIRANDA, ADEMAR MIRANDA MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE, MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO, ANTONIA VECHIATO CAVITIOLI, ROSALINA MARIA NOZABIELI VECHIATO, DEONIRCE VECHIATO TONI, MARIA APARECIDA VECHIATO VICENTE, JOSE ANTONIO VECHIATO, SUILENE VECHIATO, LUIS MARCELO TONZAR, MARLI REGINA TONZAR LAPERUTA, MARCIO ROGERIO TONZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS, MARIA LUCIA DE BARROS, JOAO CAVALCANTE DE BARROS, LUIZA LIZARIA DE BARROS DUARTE, LUCIA HELENA DE BARROS NOVAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-55.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FILHO, IARA DE ARAUJO DOS SANTOS, VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004162-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES PEREIRA, ELVIRA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA, JOSE LAURINDO PEREIRA, APARECIDA FAGUNDES PEREIRA STURARO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO, ANNA FORIN DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO, PEDRO JONAS SCARMANHANI NASCIMENTO, JOEL SCARMANHANI NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO, ANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA, NIVALDO ANTONIO BOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES, DEOLINDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE NEVES GONCALVES, MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE, LAURINDA GONCALVES MOREIRA, IZAURA GONCALVES GIACOMINI, ANGELA REGINA CREMONEZI GONCALVES PEREIRA, CELIA MARIA CREMONEZI GONCALVES CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BENEDICTO CREMONESE, MARGARIDA CREMONEZE MATIAS, LUIS QUADRI CREMONESE, MARIA HELENA CREMONEZI SEVIERO, SONIA MARIA CREMONEZI GUERREIRO, FRANCISCO QUADRI CREMONESE, VANIA CRISTINA CREMONEZI DA SILVA, ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA, VAGNER ROGERIO CREMONEZI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI, ANTONIO CABRERA AVANZINI, VITALINO CABRERA AVANZINI, AMELIA AVANZINI TROMBETA, MARIA AVANZINI RAMPAZZI, ADELINA AVANZINI RAMPAZZI, ALICE AVANZINI RAMPAZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a informação ID 12352249.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a informação ID 12286305.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1458

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008195-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)**

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/03/2019, às 16:31 horas, para realização de audiência - via videoconferência com a Justiça Federal em Umuarama/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório

do réu. Observo que a Defesa não arrolou testemunhas.  
Depreque-se ao Juízo Federal em Umuarama/PR as providências necessárias para realização da audiência via videoconferência, bem como para intimação do réu.  
Requisitem-se as testemunhas.  
Ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CIDEVAL DIAS MACIEL - ME, CIDEVAL DIAS MACIEL

#### DESPACHO

Petição id 10888701: Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do(a) executado (a), as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Defiro, também, o bloqueio de circulação dos veículos identificados via RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO - ME, ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos dos executados, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 9131467, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 10945521, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11906515, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a informação ID 12744256.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 11756555 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a decisão ID 12297135.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATEUS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a decisão ID 12295507.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a decisão ID 12297135.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requistem-se os créditos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVERALDO FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO ARENALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo provisório decisão nos autos do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005285-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELINES LUCI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO - SP147959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL A.J.J S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, PAULO JOSE DA SILVA, JOSE LUIS DE CARVALHO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007302-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada e as preliminares avertadas. No mesmo prazo, se for o caso, deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide.

PRESIDENTE PRUDENTE,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

Rua Afonso Tarantó, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

Valor da Causa: R\$ 5232,451,40

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/053F360EED>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP visando:

A) CONSTATAÇÃO do funcionamento das atividades da empresa. Em caso de encerramento das atividades, proceda-se a constatação sobre qual empresa encontra-se em funcionamento no endereço da executada, atualmente.

B) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 562, SALA E, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005696-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal instada a informar a este Juízo acerca de eventual cumprimento do alvará de levantamento nº , informou que ele ainda não haveria sido levantado pela parte interessada. Ocorre que a informação fornecida pela referida instituição bancária refere-se a conta nº 2014.005.86402364-5, quando o correto é a conta nº 2014.005.86402634-2.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do alvará de levantamento ID nº 9102482, expedido em cumprimento à sentença ID nº 6571195. Instrua-se o ofício com cópia do alvará em comento, bem como do documento ID nº 6194136.

Com a vinda do alvará de levantamento aos autos, devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 6571195, arquivando-se o presente feito na situação baixa-fimdo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005048-49.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: DEVAIR AURELIANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

[Dívida Ativa]

**RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005216-29.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

Valor da Causa: R\$ \$64,955.39

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47BCFD331>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia/SP visando:

A) PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP, Endereço: MARGINAL ESQUERDA, S/N, KM SÍTIO SANTO ANDRE, ZONA RURAL, ORLÂNDIA - SP - CEP: 14620-000.

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006570-14.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006946-05.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005078-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.L. SILVA JR. ALUMINIO IMPORTADORA - EPP, LAERCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

**1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.**

**2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.**

**3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.**

**4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).**

**EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.**

**2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.**

**3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

**4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".**

**5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).**

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de veículos eventualmente existentes em nome dos executados e passíveis de penhora, tampouco de imóveis pertencentes à pessoa jurídica igualmente executada.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada noticiou a realização de pagamento, pugnano pela extinção do feito, bem como pelo levantamento do bloqueio de numerário efetuado (ID nº 11817941).

Instado a se manifestar, o exequente informou que o documento apresentado não comprova o pagamento do débito cobrado na presente execução fiscal, tendo em vista a existência de divergências entre a CDA e o pagamento alegado (ID nº 11862847).

O executado, por sua vez, manifestou-se através da petição ID nº 12305830, reiterando a alegação de pagamento do débito, bem como pugnano pelo imediato levantamento do bloqueio via sistema Bacenjud.

Instado, novamente, a se manifestar (ID nº 12309320), o exequente quedou-se inerte.

Pois bem No caso dos autos, o débito foi inscrito através da certidão de dívida ativa nº 4.071.005062/18-18, cujo processo administrativo nº 19957.006831/2018-51, no importe de R\$ 445.392,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e dois reais), consoante documento ID nº 10556952.

Por outro lado, em que pese a alegação de pagamento no importe de R\$ 373.212,00 (trezentos e setenta e três mil e duzentos e doze reais), observo que a GRU (Guia de Recolhimento da União), indica a informação de origem da multa cominatória: "Ofício/CVM/SIN/GIR/MCE/11/2018" (ID nº 11817947). Todavia, a CDA acostada com a inicial demonstra que a origem do débito em cobrança nesta execução fiscal refere-se ao documento de origem processo administrativo "N. Ofício/CVM/SIN/GIR/MCE/12/2018".

Além disso, a multa cominatória em cobro no presente feito, originou-se do processo administrativo nº 19957.006831/2018-51 (ID nº 11817947), sendo que o executado apontou como processo originário o de nº 19957.005979/2016-15 (ID nº 12306251).

Desse modo, entendo que, por ora, não é o caso de extinção do feito, ante as divergências acima apontadas.

Cumpra-se integralmente o despacho ID nº 11601237.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da manifestação contida no ID nº 11691197.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002281-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e do despacho de fls. 49 dos autos físicos.

2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando o feito ao arquivo, por sobrestamento, em razão do parcelamento do débito.

3. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, fica a exequente advertida de que o feito será encaminhando ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002300-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e do despacho de fls. 53 dos autos físicos.
2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 002003-78.2016.403.6102.
3. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, fica a exequente advertida de que o feito será encaminhando ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002398-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA VILELA CESAR

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004876-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005376-54.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo e, considerando que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento, cumpra, a exequente, a parte final da decisão ID11628327 promovendo a adequação da CDA para prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada ou decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005256-11.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

### DESPACHO

1. Em eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a sentença ID 11406189, complementada pela sentença ID 11596640, em sede de embargos de declaração, pelos seus jurídicos fundamentos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

### DESPACHO

**Diante do comparecimento espontâneo da executada fica suprida a sua citação.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID n. 12514872.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004581-46.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ANDRE DAVOGLIO - SP314585, FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Defiro o pedido de vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 361 dos autos físicos.
3. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado às fls. 358 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005766-56.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL HARMONIA LTDA - ME, RICARDO TOKIYOSHI OGATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

## SENTENÇA

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante manifestação de fls. 46/47 dos autos físicos.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

## DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que a executada não cumpriu as determinações contidas nos ID's nº 10980398 e 11964967, determino o cancelamento da juntada do documento relativo ao ID nº 10592198.

De outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005362-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

## DECISÃO

Tendo em vista que o exequente não aceitou os bens oferecidos a penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007846-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante e a execução encontra-se garantida com a penhora de bens ID n. 12365350.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007659-48.2012.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY - SP119627  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Remetam-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000239-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.O. SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

## DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa]

**RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005316-81.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

Valor da Causa: R\$ 5685.870.14

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1537C7788>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais/SP visando:

A) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: BERGAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, : KM 50 399 M, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000670-26.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

#### DESPACHO

Razão assiste a executada, eis que o presente feito se encontra garantido por depósito judicial, conforme se verifica às fls. 32, dos autos físicos, embora referido documento não se encontre perfeitamente legível.

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelo exequente em seus arrazoados relativos aos ID's nº 10890677 e 12345608.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia perfeitamente legível do documento de fls. 32 dos autos físicos.

De outro lado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007624-90.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003804-61.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

EXECUTADO: JOAQUIM COUTINHO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e da sentença de fls. 207 dos autos físicos.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se o feito ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007830-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a Embargante a sua representação processual, comprovando os poderes de representação do signatário da procuração ID nº 12347337. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004587-55.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RICARDO RAYMUNDO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Manifeste-se o embargado sobre a notícia de parcelamento débito, no prazo de (10) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007827-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BASSO - SP152603

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Regularize a Embargante a sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração ID nº 12343544 possui poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá o Embargante comprovar o bloqueio alegado, bem como, considerando o valor do débito cobrado na execução fiscal nº 5003734-46.2018.4.03.6102, adequar o valor dado à causa.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000483-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP

## DESPACHO

**Petição ID nº 12346589: Defiro o pedido formulado às fls. 65/66 dos autos físicos. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado dos documento de fls. 60 e 65/66 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a Executada quedou-se silente, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007860-42.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAETANO FALCAO DE BERENQUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Encaminhe-se presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição, tendo em vista que nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, foi promovida a conversão dos metadados de autuação dos Embargos a Execução nº 0002214-39.018.403.6102 para o sistema eletrônico, com a consequente inserção dos documentos físicos nos termos do artigo 3º de referida Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002214-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
  2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005919-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos sobre o alegado pagamento do débito.
3. Após, tornem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007940-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AIRES VIGO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti .

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007939-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AIRES VIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti .

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011164-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOAGUI TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e da sentença proferida nos autos às fls. 68 dos autos físicos.
2. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado.
3. Após, encaminhe-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013694-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório nos termos do quanto determinado na decisão de fls. 200 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010960-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE PROENCA FLAVIO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com razão a ilustre defesa da parte autora. A tramitação do feito deve ser urgentemente retomada.

Para tanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte o autor cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TGM Indústria e Comércio de Turbinas maneja embargos de declaração em face da sentença de mérito já lançada nestes autos, aduzindo-a de lacunosa.

A União teve vista e deduziu suas contra razões.

O recurso não prospera.

Em se tratando de imposto de renda pessoa jurídica apurado com base no lucro real, pode o contribuinte apura-lo trimestralmente (art. 1º da Lei 9430/96); ou de forma anual, com antecipações mensais apuradas por estimativa. Nesta última hipótese, a base de cálculo pode ser determinada por uma de duas formas:

- a) Com base na Receita Bruta auferida mensalmente (art. 2º da Lei 9.430/96);
- b) Com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, apurados contabilmente (art. 35 da Lei 8.981/95)

Reafirme-se, porém, que tanto a hipótese prevista no item “a” quanto a do item “b” acima indicado são espécies do gênero antecipações mensais do IRPJ e CSLL devido pela empresa, apurados sobre base de cálculo estimada, tal como descrita pelo art. 2º da Lei 9.430/96 e, portanto, abrangidas pela limitação trazida pelo inciso IX do art. 74 da mesma Lei 9.430/96. A confirmar tal conclusão, milita, ainda, a interpretação meramente literal do “caput” do art. 2º do diploma sob comento, cuja letra está assim grafada:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (grifo nosso)*

Tomamos a liberdade de grifar o texto de lei retro, para destacar a expressa menção que nele existe quanto ao art. 35 da Lei 8.981/95, para fazer certo que tal espécie não é autônoma e/ou dissociada daquela modalidade de apuração da base de cálculo da antecipação mensal de IRPJ devida pela impetrante. Ambas são apuradas por base de cálculo estimada. Desta forma, as restrições trazidas pelo inc. IX do art. 74 da Lei 9.430/96 são aplicáveis a uma e outra, até mesmo em face da já indicada menção expressa ao art. 35 da Lei 8.981/95 existente na cabeça do art. 2º da Lei 9.430/96.

Também a ampliação do pedido de compensação não prospera. A solução aqui se dá pela aplicação das normas que regem os aparentes conflitos intertemporais da lei. Em suma, a lei posterior revoga a anterior, ainda que não o diga expressamente, bastando a incompatibilidade daquela em face desta.

Dizendo por outro giro, a nova redação recebida pelo inc. IX do art. 74 da Lei 9.430/96 vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, revogando tacitamente quaisquer dispositivos legais pretéritos que norteassem a espécie e com ele incompatíveis.

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pastobras Sementes Ltda. e Germiterra Produção Comércio e Exportação de Sementes Ltda., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como objeto social a atividade agroindustrial, razão pela qual adquire bens produzidos por pessoas físicas produtores rurais. Esclarece que, por força do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, encontra-se sub-rogada na obrigação de recolhimento da contribuição devida por essas pessoas, às alíquotas de 2% e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção por elas fornecida, a qual, por sua vez, encontra amparo no art. 25, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelos empregadores, pessoas naturais, produtores rurais e segurados especiais, prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores. Invoca como fundamento, em suma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que teria suspenso a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e dos incisos I e II do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG. Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, IV do CTN. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 10590840), pugnando pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento.

Da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Apesar de intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 11785851), aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.

Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*". Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da "solidariedade social", base fundamental de nosso sistema previdenciário.

Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude.

Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias.

Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.*

Lembre-se, no entanto, que o mencionado *decisum* cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula "...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição..."

O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, momento para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação.

E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar.

A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).*

*§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).*

*§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar; assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92).*

*§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima.

Não convenceram, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesce hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no "caput" do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.

Birributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplíce qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplíce a situação jurídica do contribuinte, de birributação não há que se falar.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.

Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do § 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafada:

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional nº. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei nº. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º "caput" da Constituição Federal.

Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado "Funnrural". Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.

Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guereadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pastobras Sementes Ltda. e Germiterra Produção Comércio e Exportação de Sementes Ltda., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como objeto social a atividade agroindustrial, razão pela qual adquire bens produzidos por pessoas físicas produtores rurais. Esclarece que, por força do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, encontra-se sub-rogada na obrigação de recolhimento da contribuição devida por essas pessoas, às alíquotas de 2% e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção por elas fornecida, a qual, por sua vez, encontra amparo no art. 25, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelos empregadores, pessoas naturais, produtores rurais e segurados especiais, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores. Invoca como fundamento, em suma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que teria suspenso a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e dos incisos I e II do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG. Pede a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, IV do CTN. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 10590840), pugnano pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento.

Da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Apesar de intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 11785851), aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.

Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*". Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da "solidariedade social", base fundamental de nosso sistema previdenciário.

Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude.

Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias.

Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.*

Lembre-se, no entanto, que o mencionado *decisum* cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula "...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição..."

O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, momento para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação.

E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar.

A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

*§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

*§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)*

*§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

*§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima.

Não convencer, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento alguma integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no "caput" do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.

Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúlice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúlice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.

Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do § 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado:

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional nº. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei nº. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º “caput” da Constituição Federal.

Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado “Funrural”. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico.

Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais gueareadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União deixou de se manifestar.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

KYRAGE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União deixou de se manifestar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guereada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAYME POLACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de requisição dos procedimentos administrativos, tendo em vista que a parte interessada não está impedida de solicitá-los junto ao ente público. Já os relatórios médicos, caso não estejam juntados nos respectivos procedimentos, poderão ser objeto de requisição por parte deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LIVIA KROLL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto desde logo eventual prevenção deste feito em relação àqueles elencados pelo SEDI, tendo em vista que em nenhum deles a parte requerida figura no polo passivo.

Notifique-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, expedindo-se o competente mandado.

Uma vez cumprido, intime-se a requerente para eventual manifestação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dispensando-se a aplicação do disposto no artigo 729 do CPC, por se tratar de processo eletrônico.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Lúcia Helena Canello ajuizou a presente demanda (embargos de terceiro) em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a desconstituição de penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida.

Foi apresentada contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro, manejado em face de constrição judicial levada a efeito em face de bem imóvel objeto de anterior partilha judicial.

A situação dominial do imóvel objeto da controvérsia é deslindada pela análise da quarta averbação lançada na matrícula de no. 14.170 pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pitangueiras/SP, que se encontra no doc. 3434080, pág. 2, destes autos.

Rápida leitura do ato jurídico acima nos indica, portanto, que a partilha foi levada a registro aos 29 de setembro de 2016, enquanto a penhora foi realizada aos 20 de outubro de 2017 (doc 3434089).

Evidencia-se, então, que apesar da evidente mora da embargante em diligenciar prontamente na defesa e regularização de seu patrimônio, ainda assim, o registro da partilha foi efetivado antes da realização do ato de constrição judicial. Tal circunstância torna a penhora nula, posto incidente sobre patrimônio de pessoa estranha ao negócio jurídico em execução.

E mesmo na inexistência de registro da partilha, nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido de proteger o patrimônio do antigo cônjuge, na hipótese de divórcio, senão vejamos:

*Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.*

*1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.*

*2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 505.668/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. PRESENTE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM DIVÓRCIO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*- O então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) autorizava ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.*

*- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.*

*- No caso, a penhora do imóvel matriculado sob nº 11598, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor Wilson Carmassi, sócio da empresa executada Calçados Alvorada Ltda., pois que partilhado com a embargante em decorrência do divórcio consensual (fls. 13/40).*

*- O fato do formal de partilha não ter sido registrado ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (ajuizamento em 14/12/1998 - fls. 176/177) é irrelevante, uma vez que o que se discute é a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado.*

*- Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários tendo em vista que, não obstante a averbação do divórcio, ocorrido em 14/12/1994, tenha se efetivado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas somente em 26/12/2000 (fls. 08/11), é certo que o mandado de penhora foi cumprido em 18/05/2012 (fl. 07), portanto, quando notória a publicidade do divórcio e da adjudicação do bem penhorado à embargante.*

*- Remessa Oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2102821 - 0011811-09.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)*

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todos os fundamentos ali lançados ficam fazendo parte, também, da presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para determinar no cancelamento da penhora aqui impugnada. A embargada arcará com as custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da demanda.

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária.

Comunique-se esta decisão ao agravo de instrumento tirado destes autos.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal.

Expeça-se o competente mandado.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Lúcia Helena Canelo ajuizou a presente demanda (embargos de terceiro) em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a desconstituição de penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida.

Foi apresentada contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro, manejado em face de constrição judicial levada a efeito em face de bem imóvel objeto de anterior partilha judicial.

A situação dominial do imóvel objeto da controvérsia é deslindada pela análise da quarta averbação lançada na matrícula de no. 14.170 pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pitangueiras/SP, que se encontra no doc. 3434080, pág. 2, destes autos.

Rápida leitura do ato jurídico acima nos indica, portanto, que a partilha foi levada a registro aos 29 de setembro de 2016, enquanto a penhora foi realizada aos 20 de outubro de 2017 (doc 3434089).

Evidencia-se, então, que apesar da evidente mora da embargante em diligenciar prontamente na defesa e regularização de seu patrimônio, ainda assim, o registro da partilha foi efetivado antes da realização do ato de constrição judicial. Tal circunstância torna a penhora nula, posto incidente sobre patrimônio de pessoa estranha ao negócio jurídico em execução.

E mesmo na inexistência de registro da partilha, nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido de proteger o patrimônio do antigo cônjuge, na hipótese de divórcio, senão vejamos:

*Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte.*

*1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.*

*2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 505.668/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. PRESENTE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM DIVÓRCIO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*- O então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) autorizava ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução,*

*- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.*

*- No caso, a penhora do imóvel matriculado sob nº 11598, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor Wilson Carmassi, sócio da empresa executada Calçados Avorada Ltda., pois que partilhado com a embargante em decorrência do divórcio consensual (fls. 13/40).*

*- O fato do formal de partilha não ter sido registrado ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (ajuizamento em 14/12/1998 - fls. 176/177) é irrelevante, uma vez que o que se discute é a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado.*

*- Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários tendo em vista que, não obstante a averbação do divórcio, ocorrido em 14/12/1994, tenha se efetivado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas somente em 26/12/2000 (fls. 08/11), é certo que o mandado de penhora foi cumprido em 18/05/2012 (fl. 07), portanto, quando notória a publicidade do divórcio e da adjudicação do bem penhorado à embargante.*

*- Remessa Oficial improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2102821 - 0011811-09.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)*

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todos os fundamentos ali lançados ficam fazendo parte, também, da presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para determinar no cancelamento da penhora aqui impugnada. A embargada arcará com as custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da demanda.

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária.

Comunique-se esta decisão ao agravo de instrumento tirado destes autos.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal.

Expeça-se o competente mandado.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-42.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ALINE BASILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BASILE - SP291834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID.9537791: expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbências, com vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISMAEL HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à exequente em face do silêncio da parte ré (INSS).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5195

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005033-66.2006.403.6102 (2006.61.02.005033-4) - HEITOR DO NASCIMENTO BAGLIONI X MARCOS ROBERTO NARDIM BAGLIONI X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BAGLIONI X MAIKEL WILLIAM NARDIM BAGLIONI X SANDRA JAQUELINE BAGLIONI VICCARI X RAFAEL FERNANDES BAGLIONI X ELLEN CAROLINE FERNANDES BAGLIONI X EVEVELYN CRISTINA FERNANDES BAGLIONI X IRMA LUIZA RAYMUNDO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONI RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL -DRT RIB PRETO SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 230/231: oficie-se, com urgência, ao Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove a realização do depósito judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, do valor referente às parcelas do Seguro-Desemprego do autor falecido, informando o número da conta, o saldo atualizado da mesma, bem como em qual agência da CEF foi realizado referido depósito. Em termos, oficie-se à agência depositária para que libere o levantamento do crédito constante da referida conta judicial, aos interessados. No entanto, os impetrantes deverão informar nos autos o número da conta, agência e banco, para a qual será transferido o valor constante da conta judicial.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI  
ESPOLIO: ADELCO FORCINETTI  
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme adiantei anteriormente, este juízo não detém competência para suspender atos emanados de outros juízos. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, competente para decidir a questão. Intimem-se. Cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008168-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O impetrante não tem como demonstrar não ter sido intimado para a perícia. O mandado de segurança, por outro lado, é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que deverá demonstrar ter intimado o impetrante para a perícia.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança foi direcionado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, contrariando o que determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual deve ser impetrado contra ato de autoridade.

A Seção de Distribuição e Protocolos certificou a retificação do polo passivo (id 12556238), incluiu precisamente o Chefe da Agência do INSS em São Joaquim da Barra. Embora o impetrante mencione na petição inicial ter se dirigido à Agência do INSS em São Joaquim da Barra, o processo administrativo foi direcionado à Agência de Ribeirão Preto.

É fato, porém, que cabe ao impetrante imputar a responsabilidade pelo ato que reputa coator. Assim, **lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade impetrada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o formulário previdenciário do ex-empregador Pró Metalurgia S.A. (ID 270107, página 7/8), devidamente datado e assinado, como requerido ID 1548685 e 1812261, e o laudo técnico que embasou o formulário do atual empregador (cf. ID 270107, página. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Após, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. ( Documentos juntados Id 11105266).

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001919-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) RÉU: MARICI GIANNICO - SP149850, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, JACKELINE COUTO CANHEDO - DF33135

### DESPACHO

ID 11537497: cite-se a ré Oi S/A., no endereço fornecido.

Concedo o prazo de cinco dias para o autor indicar o CNPJ e o endereço da empresa Claro S/A., incorporadora da Embratel, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de exclusão da ré da lide.

Com a regularização, ao SEDI para retificar o polo passivo para excluir a Embratel e incluir a empresa Claro S/A., e, diante do não retorno do AR da citação da Embratel, providencie a citação da incorporadora Claro S/A, expedindo-se carta precatória se indicar domicílio funcional pertencente a outra Subseção Judiciária.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007300-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: DONIZETE LOPES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA MARIOTTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE ANTUNES - SP413076, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE ANTUNES - SP413076, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído o devedor em mora, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário. Os autores alegam redução de sua renda familiar e interesse em renegociar a dívida.

Pretendem impedir a realização do leilão ou, caso já tenha ocorrido, sustar seus efeitos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária.**

Não há, nos autos, demonstração de que tenha havido consolidação da propriedade e, portanto, haja risco de que o imóvel seja levado a leilão. Nem mesmo a inadimplência foi demonstrada.

Portanto, não constato *periculum in mora*, nem *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Cite-se a CEF, nos termos do artigo 306, do CPC**, podendo se manifestar, tendo em vista o caso concreto, sobre eventual interesse em audiência.

Os autores, por sua vez, deverão indicar a lide principal e seu fundamento.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008178-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABRICIO DONIZETI PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLEES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme consignado na sentença Id 11556448, este Juízo determinou que a autoridade impetrada procedesse à liberação dos créditos da impetrante, que foram apurados em razão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DComPs por ela formulados, correspondentes ao montante de seus débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa e que foram retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

Assim, existindo débitos tributários que não estejam com a exigibilidade suspensa, a autoridade fazendária deverá proceder à respectiva retenção, conforme estabelece o Decreto-lei n. 2.138/1997.

Comunique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o referido pagamento.
  2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), regularize a representação processual, com a indicação de curador para o autor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
  3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 3612

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0005599-63.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP334704 - RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP348818 - CAROLINE COLMANETTI SILVA)

Vistos. Concedo ao réu novo prazo de vinte dias para o cumprimento do despacho de fl. 45, item 2. Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0005826-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

Vistos. Em razão da notícia de cumprimento da obrigação (fls. 221/221-v), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011574-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA

Fl. 57: 1. Nos termos do artigo 782, 3º, do CPC, defiro a inclusão do nome do réu (Rogério Aparecido Teixeira, RG nº 239448790 SSP/SP, CPF nº 138.772.538-65 no sistema SERASAJUD, por força do débito vencido no valor de R\$ 85.978,03, posicionado para 24.12.2015. Providencie-se, assinalando-se prazo de 72 horas para efetivação da medida, servindo este de ofício. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. 2. No tocante às intimações, anote-se e observe-se o quanto pleiteado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001760-64.2015.403.6102 - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 300/305-v: vista ao autor para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelo: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o autor para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 155/162: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o decurso de prazo para o apelado apresentar suas contrarrazões: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova a autora a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 410-v, intime-se o autor a instruir o processo eletrônico com os documentos que informou terem sido digitalizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 312-v, intime-se a autora a instruir o processo eletrônico com os documentos que informou terem sido digitalizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 271/279: vista ao autor para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do autor já foi contrarrazoado(fl. 268/270): a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo

eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS, que também é apelante, para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004307-43.2016.403.6102** - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora novo prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fl. 671. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para suprir a falta, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006179-93.2016.403.6102** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 97:(...) vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007340-41.2016.403.6102** - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 135/137: tendo em vista que a autora não foi localizado no endereço fornecido na inicial, nem compareceu à perícia agendada, intime-a na pessoa de seu procurador, para que forneça o seu endereço atualizado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008026-33.2016.403.6102** - EDISIO SOUZA NEVES(SPI150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 329/334 e 336/343: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013154-34.2016.403.6102** - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 124/131: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013479-09.2016.403.6102** - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 175/193: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002535-27.2016.403.6302** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-25.2016.403.6302 ( )) - JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 945/965: Anote-se. Observe-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001286-25.2017.403.6102** - EDUARDO DONISETI GOMES X ANDREA LOURENCO FRANCO GOMES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, que objetiva suspender realização de leilão, anular consolidação de propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirmam que o contrato está evadido de cláusulas abusivas. O despacho de fl. 87 determinou que o autor emendasse a inicial. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 91/94), ao qual se negou provimento (fls. 303/308). Em contestação, a CEF invoca ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fls. 98/115). Juntou documentos às fls. 118/239 e 245/247. Réplica e emenda à inicial às fls. 249/252. Diante da possibilidade de acordo, o juízo realizou quatro audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 257/258, 266/267, 278/279 e 287/289). A petição de fls. 249/252 foi recebida como emenda à inicial (fl. 294). As partes não especificaram provas (fl. 314/314-v). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois figura como credora no contrato objeto da ação. Há interesse processual, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 88/88-v, e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmo o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificados para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, os devedores também não demonstraram qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (fls. 183/185). Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 16.08.2016, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 186 e 199/199-v). O imóvel foi objeto de concorrência pública, do que não se observa qualquer ilicitude. De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelos mutuários inadimplentes, que deram causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observe que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto reside no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que os autores residiram no bem e nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honraram suas obrigações financeiras. Portanto, tudo aconteceu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 294). Providencie a secretaria o cumprimento do determinado no item 1 do despacho de fl. 294. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMA VERA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMA VERA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicad liquidação, **R\$ 348.544,00 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertin de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por c

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11772683: defiro os pedidos do INSS.

Proceda a secretária a consulta ao sistema BACENJUD, para verificação da existência de contas bancárias, e em caso positivo, de extratos bancários em nome da autora, no período de 1º.01.2010 a 23.12.2012.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não, juntando as informações fornecidas pelo próprio sistema. Em caso positivo, tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos, deverá a secretária anotar o sigilo.

Deverá ainda, a autora, no prazo de cinco dias, fornecer os dados pessoais dos membros de sua família (nomes completos, datas de nascimento, filiação, CPF e renda mensal) na data do óbito do segurado *Luiz Henrique Berchelli*.

Com estas, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCIA CARVALHO VIANA, PAULA VIANA WACKERMANN, RENATO CARVALHO VIANA, WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO, JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO, MARY GESCELDA SALVI MARASSI, APARECIDA MANZI KLEN, VALDIR MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, VALDOMIRO MANZI, SONIA MARIA MICHELON, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIAGI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI, MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, VAGNER JOSE PASSARELLI, JOSE CARLOS PASSOLONGO, JAIR PASSOLONGO, ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-74.2012.403.6102** - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DELIBERAÇÃO DE FL. 624: (...) Defiro o prazo. Saem os presentes intimados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CEF DA PROPOSTA APRESENTADA PELO AUTOR.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004050-86.2014.403.6102** - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de rito comum que objetiva condenar a ECT à reparação por danos morais, por extravio de correspondência. O autor alega que um amigo enviou sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) por Sedex tendo ocorrido perda do documento. Assevera que o ocorrido causou-lhe prejuízos de ordem moral. Concederam-se ao demandado os benefícios conferidos à Fazenda Pública (fls. 20/24 e fl. 25). Decretou-se a revelia da ré (fl. 59). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de audiência (fl. 67). Agravo retido às fls. 70/75. Alegações finais às fls. 76/77 e às fls. 78/99. O E TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo do autor para anular a sentença, por cerceamento de defesa (fls. 137/140). Com o retorno dos autos, realizou-se audiência para oitiva de testemunha. As partes dispensaram o depoimento pessoal do autor (Termo, qualificação e mídia às fls. 152/154). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. Decido. A inicial preenche todos os requisitos legais, explicitando razoavelmente o pedido e seus fundamentos. Não há dúvida do que se pretende nem da viabilidade do processo, que permitiu o pleno respeito ao contraditório. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé dos Correios, no âmbito da proteção consumerista. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Inicialmente destaco que a decretação da revelia não dispensa o requerente de comprovar a veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 345, IV do CPC. O autor não demonstra ter havido ato ilícito dos Correios ou danos morais indenizáveis. Tendo em vista que a cópia do comprovante de postagem (fl. 14) não discrimina o conteúdo da correspondência e não existem mínimas evidências neste sentido, não há razão para presumir que a CNH do demandante estivesse em seu interior, conforme afirmado. Do que é possível ler naquele documento, há apenas indicação do valor de porte e de pagamento por aerograma de Natal, inexistindo referências à carteira de motorista. As alegações são genéricas e também não foram supridas pela prova testemunhal produzida nos autos. A testemunha ouvida em juízo, por determinação do E. TRF da 3ª Região (Natana Fabiana Paiva), não presenciou a postagem do documento, desconhece porque o amigo do autor não declarou o conteúdo da correspondência e nada sabe a respeito de fatos que teriam ocasionado o eventual desaparecimento da CNH. Basicamente, o depoimento fundamenta-se no que o próprio autor disse à depoente e não acrescenta informações relevantes sobre a existência de ato ilícito nem sobre os danos que teriam sido causados ao autor, por não ter podido dirigir durante certo tempo. Também são pouco esclarecedoras as explicações da testemunha a respeito de eventual dificuldade financeira do autor e sua tentativa de obtenção de empréstimo pessoal, para obter a segunda via do documento. Neste quadro, a continuidade da instrução não alterou o entendimento do juízo anteriormente exarado, com o devido respeito: o remetente deve declarar conteúdo ou realizar seguro quando possui interesse na proteção do que contém a correspondência. Ademais, não há prova da postagem do documento pelo amigo do autor. Estes serviços não foram contratados, razão pela qual eventual extravio não permite compensar algo que não se conhece - à míngua de outros elementos de convicção. De outro lado, não basta alegar que o documento seria importante para vida profissional do autor ou que o caso teria motivado sua dispensa no emprego. Seria preciso haver prova contundente de que o veículo era indispensável para a locomoção e que compromissos inadivéis foram perdidos por este motivo, não havendo outros métodos para a solução do problema. Não é preciso dizer que segundas-vias podem ser obtidas facilmente nas repartições da administração estadual (Poupatempo) e que o autor não estaria impedido de se deslocar por outros meios - o que milita em desfavor da tese inicial. Assim, não há prova do ato ilícito, nem existem danos a serem reparados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 6º do NCPC. Suspendo a inoposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 18). P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006299-10.2014.403.6102** - RINALDO MOREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 166/168-v, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008131-78.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI) X SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A.(RJ118692 - CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E RJ118694 - LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO E RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO E RJ126309 - GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO)

Trata-se de ação de procedimento comum, denominada ação regressiva por acidente de trabalho, que objetiva condenar os réus ao ressarcimento de valores já despendidos e a despendar pelo INSS, a título de pensão por morte de José Jailson Teodoro Guilherme em 22.01.2013 (NB nº 1571265578). Alega-se que os réus devem ser responsabilizados pelas despesas impostas ao INSS, decorrentes do pagamento de benefício. Esta controvérsia reporta-se a acidente de trabalho fatal, que vitimou o segurado José Jailson, empregado de Silvío Luiz Paganini - EPP, empresa prestadora de serviços para Somague MPH Construções S.A., enquanto executava operação de retirada de forma metálica. O autor afirma que ambas as empresas não tomaram as devidas cautelas no ambiente de trabalho e descumpriram regras ordinárias de segurança, contribuindo de maneira decisiva para o evento morte. A inicial destaca irregularidade no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), ausência de sinalização e isolamento da área de risco e falta de ordem de serviço a descrever a atividade do trabalhador. O INSS também requer a inversão do ônus da prova. Em contestação, a empresa terceirizada invoca prescrição, alega inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 e pleiteia o não acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, propugna pela improcedência total dos requerimentos (fls. 34/52). Juntou documentos (fls. 53/109). A construtora aduziu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência da demanda (fls. 110/133). Acostou documentos às fls. 134/247 e 248/303. Silvío Luiz Paganini - EPP juntou documentos (fls. 304/398). Consta réplica às fls. 400/404. Lastreado em precedentes, o juízo reconheceu existir presunção relativa de culpa do empregador neste caso (questão decorrente de acidente do trabalho), cabendo a ele provar causas excludentes de responsabilidade. Em especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 407/408). As requeridas pediram produção de prova oral (fls. 410 e 411/412), que foi indeferida (fl. 416), por desnecessária. Não houve interposição de agravo de instrumento. Alegações finais das partes às fls. 418, 419/425 e 432/438. É o relatório. Decido. a) Reafirmo que o processo encontra-se bem instruído por documentos, não renascendo dúvidas sobre o contexto em que ocorreu o acidente de trabalho. Os relatórios oficiais a respeito do acidente, autos de infração e documentos diversos acostados durante a instrução, incluindo fotografias do local da obra, materializam robusto conjunto probatório, que permite divisar as causas e responsabilidades pelo acidente. Neste quadro, tomou-se desnecessária prova pericial ou oral. b) Não reconheço inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma compatível com o sistema de Seguridade Social, que dispõe sobre o dever do INSS de propor ação regressiva contra responsáveis, se houver negligência ou descuido com normas de segurança de trabalho. Esta disposição pressupõe que o Poder Público não deve suportar o ônus da omissão do particular, em se tratando do descumprimento de normas protetivas do ambiente laboral. Ademais, o texto constitucional, no capítulo destinado aos direitos sociais, evidencia que o empregador possui obrigação de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa, se houver acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII) - como no presente caso. Observe que Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) destina-se ao pagamento de indenizações decorrentes de evento ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior - o que não ocorreu. Neste processo, está evidente que as empresas requeridas, de maneira solidária, cada qual no seu campo de atribuições, concorreram decisivamente para o evento, porque não tomaram as providências protetivas e cautelares que deveriam ter tomado antes de atribuir a tarefa laboral à vítima. Tendo sido negligentes com medidas de segurança, as requeridas omitiram-se na orientação e no cuidado com empregado, assumindo riscos que poderiam ser evitados. Os equívocos e omissões da construtora e da prestadora de serviço podem ser identificados, por exemplo, na atribuição de tarefa complexa e arriscada (retirada de formas) a empregado inexperiente, na falta de treinamento específico e na ausência de normatização da tarefa que deveria ser realizada com segurança. c) Em razão do princípio da isonomia, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Observe que a pretensão do INSS não foi fulminada pela prescrição, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do acidente (22/01/2013) e o ajuizamento da demanda (05/12/2014). d) A correção Somague MPH Construções S/A deve responder solidariamente com o empregador Silvío Luiz Paganini - EPP pelos danos financeiros causados à autarquia, no tocante ao benefício previdenciário. Conforme afirmou, trata-se de responsabilidade na escolha e na vigilância da empresa terceirizada (culpa in elegendo e culpa in vigilando) - do que implica interesse jurídico de ambas na controvérsia. Assim, construtora e empresa terceirizada possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito propriamente dito, a pretensão é procedente. Os elementos dos autos convergem integralmente para a responsabilidade civil da construtora e da prestadora de serviços (requeridas) pelo acidente de trabalho que vitimou José Jailson. O que importa a este processo, é correto reconhecer o direito de regresso do INSS em face dos réus, afastando-se todas as alegações de culpa exclusiva da vítima. Ambas as empresas descuidaram-se do que seria necessário para garantir a correta execução da tarefa laboral e para manter o ambiente de trabalho em condições seguras, com riscos minimizados. O Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado por auditora-fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 14/17) esclarece objetivamente o que aconteceu, trazendo informações pormenorizadas sobre o local de trabalho e do acidente. A fiscalização também descreve as funções que o empregado exercia no canteiro de obras, detalhando a atividade que deveria ser realizada e o que teria acontecido no dia dos fatos. Este trabalho da auditoria indicou possíveis responsabilidades, esclarecendo a metodologia empregada na obtenção das informações, sem cometer equívocos procedimentais ou avançar em áreas sujeitas a exame judicial. Todos os elementos colhidos pela auditoria e corroborados na instrução deste processo revelam que o empregado - embora não tenha desempenhado a tarefa com precisão - tomou decisões que poderiam ter sido evitadas, se houvesse treinamento e orientação específica para a atividade. Observou-se que o empregado não possuía mínima experiência na atividade, já que havia sido contratado há apenas doze dias, em 10.01.2013 (contrato de experiência à fl. 179) - e estava aprendendo o serviço. Também era inexperiente na função e no ramo de atividade, porque vínculos de emprego anteriores se relacionavam à indústria de alimentos (abate de aves, auxiliar de produção), à agroindústria (serviços gerais) e à agricultura (lavrador), conforme cópia da CTPS às fls. 65/68. Neste ponto, não considero que a existência de um único emprego de servente, entre novembro/2007 e março/2009 (fl. 65) lhe traria conhecimento e experiência suficientes para bem desempenhar a função, ou questionar o modo de elaboração da tarefa, nos dias iniciais do novo contrato. O relatório da fiscalização forneceu muitos elementos de prova, todos convergentes, que não foram rebatidos por qualquer outro meio no curso do processo. A análise está lastreada por documentos diversos, incluindo dados relativos à vítima, ao benefício previdenciário decorrente do evento morte e fotografias do local do acidente. Mesmo a perícia para fins criminais (fls. 364/369), embora tenham sido avaliados outros aspectos do fato, também contribuiu para o convencimento que se extrai a partir da fiscalização do Ministério do Trabalho. O quadro não deixa dúvidas: a causa preponderante para o evento não pode ser atribuída à vítima, mas, sim, aos empregadores que não tomaram os devidos cuidados com a segurança da obra e da tarefa nem anteviram, no plano do razoável, os riscos a que estaria exposto o empregado naquelas circunstâncias. Observa-se que a construtora e a empresa terceirizada não hesitaram em atribuir a empregado novato, egresso de empregos em outra área, praticamente sem experiência, tarefa bastante perigosa, combinando movimentos coordenados, com atuação de retroscavadeira. A sequência dos atos que deveria ser seguida pelo empregado para a desforma com segurança exigiria experiência, malícia, coordenação e precaução: exatamente o que não se podia esperar de quem está aprendendo a função há apenas alguns dias e não obteve treinamento. A tese das empresas requeridas, que pretende apontar a vítima como única responsável pela sua morte, não merece acolhida, com o devido respeito. Preponderantemente, o evento poderia ter sido evitado pelos empregadores, com um mínimo de orientação do trabalhador e cautela na distribuição das tarefas na obra. Segundo consta, não houve qualquer treinamento específico do empregado ou sinalização/isolamento da área onde estava ocorrendo a desforma de painéis metálicos. Por negligência dos empregadores, provavelmente o empregado não soube avaliar os riscos que estava correndo, tendo assumido tarefa e executado os movimentos sem questionar. Conforme o relatório da auditoria, a empresa deixou de elaborar ordem de serviço de segurança específica para a atividade de desforma dos painéis metálicos. Não existiam orientações adequadas de como fazer a desforma nem identificação dos riscos envolvidos na atividade: neste sentido, os réus deixaram de atuar preventivamente, com transparência e cautela, para evitar acidentes. Também não houve sinalização e isolamento da área onde estava ocorrendo a desforma dos painéis - medida básica de proteção dos empregados na tarefa e próximos a ela. No tocante ao PCMAT, subscrito por técnicos em segurança do trabalho e não por engenheiros do trabalho (fls. 23/23-v), considero que o fato constitui mera irregularidade formal e não reconheço qualquer relação com o acidente. Acrescento que o parecer técnico após acidente de trabalho (fls. 81/91 e 195/205), acostado pela construtora, apresenta exame unilateral dos fatos e não afasta as conclusões que podem ser obtidas a partir do relatório oficial de fiscalização e documentos juntados a estes autos, com contraditório. O referido ato inseguro da vítima poderia ter sido evitado por orientações e medidas preventivas adequadas, conforme afirmou. Ademais, as tarefas e movimentos discriminados à fl. 82 e fl. 197, por sua periculosidade, não poderiam jamais ter sido atribuídas a empregado recém-contratado e que não obteve o devido treinamento. A este respeito, tratando-se de atividade de risco, com movimentação e içamento de peças de grande peso e volume, não basta simples fornecimento de EPI ou eventual recomendação verbal da chefia de obra, para afastar a responsabilidade solidária dos empregadores. Por fim, consigno: a) o desfecho da investigação criminal não vincula este processo, em razão da independência de instâncias; e b) inexistente qualquer evidência de que a ausência de fiscalização da obra por órgãos públicos teria causado, ainda que indiretamente, o acidente. Portanto, impõe-se reconhecer a responsabilidade dos réus e o direito de regresso do INSS, nos termos acima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno solidariamente as empresas requeridas a restituir os valores

despendidos e os que vierem a ser realizados com o pagamento da pensão por morte (NB 1571265578), até sua efetiva cessação. Deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, no tocante aos atrasados. Parcelas vincendas deverão ser restituídas mensalmente, à medida que forem vencendo. O procedimento correrá em execução, após trânsito em julgado. Tratando-se de ação de ressarcimento e não de prestação de alimentos, incabível constituição de capital para suportar futuros pagamentos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os réus a suportarem honorários advocatícios a serem quantificados em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005078-55.2015.403.6102** - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista as divergências apontadas nos documentos comprobatórios das condições de trabalho no período em que o autor trabalhou na função de guincheiro (especialmente de 17/06/2011 até 16/02/2016), e considerando a inexistência de aferição no período em que o autor trabalhou como auxiliar almoxarife, rejeito entendimento anterior e autorizo a realização de prova pericial, a ser realizada na Usina Carolo S/A e MBA Cadeiraria Industrial Sertãozinho Ltda, para aferir exposição a ruídos, com a maior fidelidade possível, nos ambientes em que o autor teria trabalhado. Nomeio perito judicial (o) Sr(a). Jaciara Brito Tavares, CREA 5063006139, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fs. 189-v/190) e faculta a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-13.2015.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso da autora já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova a autora a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se a UNIÃO FEDERAL para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003204-98.2016.403.6102** - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os esclarecimentos de fs. 269/273 não são suficientes para o exame integral da causa, converto novamente o julgamento em diligência. 2. Considerando que o julgamento desta demanda depende do desfecho da execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho, suspendo o processo por 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, ou até que sobrevenha comprovação documental de que a autora encontra-se incluída na decisão homologatória de acordo, proferida pelo TST em 03.05.2018, no processo 204700-25.1989-5.02.0039 e que não pendem quaisquer recursos desta decisão (trânsito em julgado). 3. De igual modo, deverá a autora informar, de maneira pormenorizada, quais seriam os salários de contribuição a serem considerados em eventual revisão, tendo em vista que o simples rateio dos valores devidos (fl. 272) não espelhará a real situação no período considerado (julho/1994 a maio/2007). 4. Além disso, impõe-se esclarecer os critérios e forma dos recolhimentos devidos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005950-36.2016.403.6102** - ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO(SP255780 - LUCIANA BIAGIOTTI DOHANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para a autora digitalizar os autos, tendo em vista a inércia do INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006181-63.2016.403.6102** - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo perito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-87.2016.403.6102** - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 37). A decisão de fl. 38 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Cópia do procedimento administrativo às fls. 40/67. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fs. 71/84). Consta réplica às fls. 86/88. Indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor, facultando-se a juntada de novos documentos (fs. 93 e 97/97-v). As partes apresentaram alegações finais (fs. 94/95 e 96-v). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (08/07/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/02/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 16/11/2004 (auxiliar de mecânico e mecânico - Usina Açucareira Jaboticabal, sucedida por BIOSEV S/A - CTPS: fl. 49; CNIS: fl. 47 e PPP: fls. 54/56); considero especiais, pois embora não constem informações acerca de exposição a fatores de risco nos dois primeiros períodos, pela descrição das atividades realizadas constantes no PPP, é possível verificar que em todos os períodos o requerente trabalhou na manutenção corretiva e preventiva de veículos máquinas e implementos, expondo-se à agentes químicos (hidrocarbonetos - graxas, óleos lubrificantes, solventes e poeira mineral), considerados nocivos pelas legislações de regência. Deixo de considerar o agente ruído, pois os níveis previstos no PPP - 85dB(A), para o período de 01/02/1998 a 31/12/2003 e 83,7dB(A), para o período de 01/01/2004 a 16/11/2004 - são inferiores aos patamares exigidos pelas leis vigentes à época da prestação do serviço (90dB(A), para o período compreendido entre 05/03/97 e 18/11/2003 - Decreto n. 2.172/1997, e 85dB(A) a partir de 19/11/2003 - Decreto n. 4.882/2003). 14/01/2009 a 30/09/2011 e 07/05/2012 a 30/07/2014 (mecânico - Taboac Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda - CTPS: fls. 49 e 52; CNIS: fl. 47 e PPP: fls. 57/58); considero especiais, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que durante todo o período o autor foi exposto a agentes químicos (graxas, óleos, lubrificantes e hidrocarbonetos), considerados nocivos pelas legislações de regência. Deixo de considerar o agente ruído, pois o nível previsto no PPP - 82dB(A) - é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época da prestação do serviço (85dB(A), a partir de 19/11/2003 - Decreto n. 4.882/2003). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/02/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 16/11/2004, 14/01/2009 a 30/09/2011 e 07/05/2012 a 30/07/2014. Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes do CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (30/07/2014): 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/05/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/02/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 16/11/2004, 14/01/2009 a 30/09/2011 e 07/05/2012 a 30/07/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, em 30/07/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/07/2014 (DER). Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (50 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 160.521.603-5; b) nome do segurado: José Correa dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 30/07/2014. Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010509-36.2016.403.6102** - ELAINE CRISTINA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva suspender realização de leilão, anular consolidação de propriedade, consignar o pagamento de parte dos valores devidos (R\$ 12.000,00) e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirma que o contrato está cado de cláusulas abusivas. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 41/46), ao qual se negou provimento (fls. 259/261). Em contestação, a CEF invoca ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fl. 47/63). Juntou documentos às fls. 65/198. Consta réplica às fls. 206/209. Designada audiência de conciliação, a CEF informou a inviabilidade de acordo entre as partes, tendo em vista a alienação do imóvel objeto da lide a terceiros (fl. 273). As partes apresentaram alegações finais (fs. 279/284 e 286). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem

instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. Há interesse processual, pois a autora necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. Não ocorreu perda de objeto porque a autora possui direito ao pronunciamento judicial a respeito de todas as questões controversas. A consolidação da propriedade, em nome do banco, não inibe o desfecho meritório, pois eventual decisão favorável à autora poderia se reverter em perdas e danos, com compensação financeira. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 36/36-v, e reafirmo que a autora não faz jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inflexibilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. A autora não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificada para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, a devedora também não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foi surpreendida em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa da mutuária, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (fls. 115/115-v, 134-v/135, 140/140-v). Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 04.02.2015, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 111-v/112 e 137). O imóvel foi objeto de concorrência pública, do que não se observa qualquer ilicitude. De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pela mutuária inadimplente, que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que a autora tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, proferindo a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto restou no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que a autora residiu no bem e nunca foi proprietária, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da Lei nº 8.002/2017. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36-v). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013233-13.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 159, com o qual concordou o réu (fl. 161), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios no mínimo legal - 5% (cinco por cento) do valor dado à causa - a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 3º, III; 4º, III e 6º, c.c. art. 90, caput, do NCPC. A cobrança de honorários está legitimada pelo NCPC (art. 90), não se olvidando o princípio da causalidade e o ônus imposto à parte adversa pela tramitação do processo. No tocante ao quantum da condenação, não há margem para discricionariedade judicial, pois os parâmetros estão expressos no art. 85 do NCPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013531-05.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material na sentença de fl. 335. Alega-se, em resumo, que o juízo se equivocou no exame da sucumbência e são devidos honorários pela parte que desistiu da demanda. E o relatório. Decido. O embargante tem razão. Presto os seguintes esclarecimentos para afastar obscuridade e corrigir erro material na decisão embargada. Os documentos apresentados às fls. 348/356 demonstram que a dívida encontra-se em consolidação na Receita Federal, sem que tenha havido inscrição em dívida ativa e proposição de execução fiscal. Nesta fase, conforme se observa nos demonstrativos de débito, não se incluem honorários advocatícios ou encargos legais nos montantes a serem parcelados. Portanto, mostra-se incorreta a referência que fiz à duplicidade de cobrança (bis in idem), com justificativa para a abstenção da imposição dos honorários. Se estes valores não estão sendo exigidos no plano administrativo nem existe qualquer outra vedação de índole legal, é de rigor a condenação do autor/desistente em honorários, a teor do art. 90, caput, do CPC. Registro que esta demanda implicou ônus processual à parte contrária, não tendo sido o município obrigado a aderir ao parcelamento. Observo que as normas deste parcelamento (Lei nº 13.485/2017) não autorizam exclusão de honorários judiciais para quem se vale da benesse, diferentemente do que ocorria no regime anterior (art. 38 da Lei nº 13.043/2014). Também é preciso considerar que o princípio da causalidade milita a favor da condenação - que se mostra compatível com a sistemática geral de honorários, introduzida pelo novo código processual. Neste sentido, há precedente do E. TRF da 1ª Região, que reconheceu devida a imposição de verba honorária ao autor/desistente de ação anulatória, no parcelamento previsto na Lei nº 13.485/2017: AC nº 0019603-63.2015.4.01.3300/BA, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova da Silva Reis, j. 09.10.2017. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para, nos termos acima, condenar o Município de São Simão ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, na quantia que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, III e 6º c/c art. 90 do CPC. Restam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013531-05.2016.403.6102** - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer tempo de serviço rural, com intuito de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Também se postula reparação por suposto dano moral e material sofrido em razão do indeferimento da pretensão no âmbito administrativo. Alega a autora, em resumo, que no ano de 2002 ela e seu marido adquiriram uma pequena propriedade rural, denominada Estância Santa Júlia, localizada no município de Santa Cruz da Esperança, onde plantam e colhem milho, feijão, hortaliças, café e cuidam de carneiros e galinhas, para o sustento do grupo familiar. Requer o reconhecimento do período compreendido entre 27/03/2002 até 11/03/2016 (DER) como de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos carência e idade. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 80/132. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e a coisa julgada. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 135/150). Réplica às fls. 153/154. Deferiu-se a produção de prova testemunhal à fl. 160. As testemunhas da autora foram ouvidas, conforme mídia juntada à fl. 172. As partes apresentaram alegações finais (fls. 176/179 e 181). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/03/2016) e a do ajuizamento da demanda (15/12/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Verifico a ocorrência da coisa julgada, no que diz respeito ao reconhecimento de atividade rural anterior a 01/08/2008 (data do primeiro requerimento administrativo), tendo em vista que já foi objeto de análise em ação que tramitou perante a Comarca de Cajuru (processo nº 0002866-61.2008.8.26.0111 - fl. 64/71). Passo ao exame de mérito. 1. Aposentadoria por idade rural de segundo especial Considera-se segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família mostra-se indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Ao estabelecer os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. Ademais, as exigências para comprovação de tempo de serviço do produtor rural devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontram dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, pois não há limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. A legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise da pretensão. Quanto ao preenchimento do requisito carência, verifico que a autora implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 04/10/2002 (fl. 18), de modo que deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos, pleiteia o reconhecimento do período de 27/03/2002 a 11/03/2016, como de trabalho rural em regime de economia familiar. O período de 27/03/2002 a 01/08/2008 já foi objeto de análise em ação que tramitou perante a Comarca de Cajuru (processo nº 0002866-61.2008.8.26.0111, fls. 64/71), tendo operado os efeitos da coisa julgada. Naquela oportunidade, ao julgar improcedente o pedido da autora, a sentença consignou que os documentos juntados apenas comprovavam a propriedade de imóvel rural, não restando demonstrada a atividade supostamente por ela exercida. Ainda que não tivessem operado os efeitos da coisa julgada em relação a parte do período que pretende ver reconhecido, a pretensão da autora não procede. Para a comprovação de tempo de serviço rural, é necessário que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, complementada por prova testemunhal idônea. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos idôneos: a) contribuição sindical do agricultor, em nome de seu marido, vencida em 10/03/2015 (fls. 23/24), b) declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru em 17/07/2016 (fls. 25/28), c) declaração cadastral do produtor rural (fls. 29/30), d) declaração de ITR dos exercícios de 2012 a 2015 (fls. 31/58) e d) matrícula do imóvel (fl. 63). Todavia, considero que os depoimentos das três testemunhas não são suficientemente objetivos nem convincentes para demonstrar que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. As provas produzidas apenas evidenciam a propriedade de imóvel rural em Santa Cruz da Esperança e se limitam a relatos imprecisos a respeito da venda de frangos e ovos, cuidado com animais e outras atividades que não se coadunam com economia de subsistência. Em nenhum momento restou evidenciado trabalho rural em regime de economia familiar, desempenhado pela autora e seu marido; ao contrário, tudo leva a crer que a autora não desempenhou atividades rurais para sua sobrevivência/subsistência, com regularidade, durante o período referido na inicial. Milita em desfavor da tese inicial a informação de que o marido da autora é aposentado por idade em atividade urbana (CNIS anexo). Some-se a isto, o fato de, na inicial (fl. 19), na procuração (fl. 16), nas declarações de ITR (fls. 31/58) e na declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru (fls. 25/28), o endereço residencial informado pela autora e seu marido é de imóvel urbano, localizado em bairro valorizado de Ribeirão Preto (Rua José Andreoli, 310, Jardim Califórnia). Isto contraria a alegação de que a autora reside em imóvel rural em Santa Cruz da Esperança e que seu trabalho é imprescindível à subsistência do núcleo familiar. A finalidade da lei é salvaguardar o pequeno proprietário, cuja produção é voltada essencialmente à subsistência do núcleo familiar - o que não é o caso. Portanto, não cabe reconhecer que a autora exerceu a atividade rural em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/1991, ficando afastada a condição de segurado especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005163-86.2016.403.6302** - ANDREA MARIA PFRIMER FALCAO(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A questão da equiparação do valor das diárias pela aplicação da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público está submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento (Tema 976 - RE 968.646/SC). Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria. 3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado. 4. Deverá a autora convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001961-85.2017.403.6102** - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 248/256: vista ao autor para as contramemórias (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do autor já foi contrarrazoado (fls. 247/247-verso): a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com

o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS, que também é apelante, para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

1. Fl. 87: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. Proceda-se o bloqueio de circulação do veículo conforme requerido, via sistema RENAJUD. 2. Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF, intime-se para que forneça o endereço atualizado do executado, ou requeira sua citação por edital, nos termos do art. 830, 2º do CPC.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA GALAN MARANHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12774953) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na resposta negativa do pedido de certidão de regularidade fiscal, para que tais débitos não constituam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mas teve o pedido negado sob o fundamento de que haveria débito de IRPJ, cód. 2362, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 1.182,08 e, de CSLL, código 2484, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 39.249,77. Alega que foi cientificada do termo de intimação nº 100000030212738, constando a discriminação dos débitos, no entanto, formulou pedido administrativo indicando que os débitos são indevidos, o que foi ignorado pela impetrada. Afirma que, ao revisar o cálculo de IRPJ e CSLL apurados no mês de março de 2018, verificou que houve o recolhimento de valor menor do que o devido. Assim, tratando-se de revisão realizada sem o início de qualquer procedimento fiscalizatório, utilizou-se da denúncia espontânea e promoveu, em 18/05/2018, o pagamento dos débitos, excluindo apenas o valor da multa de mora de 5,61%. No entanto, tais pagamentos não foram reconhecidos e houve sua intimação para quitar os valores que teriam ficado em aberto em razão da exclusão da multa de mora. Defende a não incidência da multa moratória.

A decisão ID 12656368 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes do ID 12710393, defendendo a incidência da multa de mora no caso de denúncia espontânea.

#### É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do afastamento da multa de mora no caso da denúncia espontânea.

Nas informações apresentadas, sustenta a autoridade coatora que a multa de mora é devida no caso de denúncia espontânea e que objetiva indenizar o Estado pelo atraso no recolhimento do tributo. No mais, não impugna os valores recolhidos pela impetrante.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim prevê:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Para afastar a incidência da multa, a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os juros moratórios e ser anterior a qualquer procedimento fiscalizatório.

O afastamento da multa moratória nos casos de denúncia espontânea não comporta maiores discussões, na medida em que foi proferida decisão pelo STJ acerca do tema, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

No caso dos autos, a impetrante constatou que recolheu valor menor referente aos tributos de IRPJ e CSLL apurados no mês de março do ano corrente, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Com relação ao IRPJ, apurou que restava recolher o montante de R\$ 22.463,71 e, de R\$ 745.885,54, referente à CSLL. Tais valores acrescidos de multa de mora e da Selic, totalizariam R\$ 23.948,55 e R\$ 795.188,57, respectivamente.

Assim, em 18/05/2018, promoveu o pagamento dos débitos com a exclusão da multa de mora de 5,61%, que importava as quantias de R\$ 1.260,21 e R\$ 41.844,18.

Os DARFS constantes do ID 12623408 indicam o recolhimento dos valores sem a incidência apenas da multa de mora, fato não impugnado pela autoridade coatora.

Não há notícia de início de procedimento fiscalizatório quando do recolhimento das diferenças; logo, aplicável o instituto da denúncia espontânea, previsto pelo artigo 138 do CTN, afastando a incidência da multa moratória.

A jurisprudência nacional tem se confirmado tal entendimento, conforme ementas que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ. REsp 889.271/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PAGAMENTO INTEGRAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL COM JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

A denúncia espontânea, insculpida no artigo 138, do Código Tributário Nacional, ocorre no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte declara o tributo originalmente e o recolhe na integralidade e, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, realiza a retificação do lançamento com o pagamento do montante integral devido, acrescido dos juros moratórios. Precedentes do e. STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional é pacífica em reconhecer que a denúncia espontânea exclui tanto a multa moratória, quanto a multa punitiva.

In casu, a apelante inicialmente apresentou a declaração original com o crédito tributário constituído parcialmente e com o pagamento integral desta parcela. Após, apresentou as declarações retificadoras acompanhadas dos pagamentos do principal, acrescido dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório da administração.

Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020014-67.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

O periculum in mora resta caracterizado, na medida em que a impetrante não consegue a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, o que impede o regular exercício de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no documento ID 12623402 (IRPJ, cód. 2362, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 1.182,08 e, de CSLL, código 2484, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 39.249,77), de modo que não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento. Dê-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA DA SILVA GONELA

Cite-se a ré.

**Santo André, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

**DESPACHO**

Cite-se a ré.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Cite-se o réu.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA

**DESPACHO**

**Cite-se o réu.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO MAGAROTO

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAoui

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

**DECISÃO**

Pretende o Ministério Público Federal a reconsideração da decisão ID 11942591 para o deferimento da produção de prova oral e o compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000959-71.2018.403.6126, que tramita perante a 2ª vara Federal desta Subseção.

Decido.

Mantenho a decisão ID 11942591, por seus próprios fundamentos. A prova documental constante dos autos é mais do que suficiente para a formação da convicção do julgador e consequente julgamento do feito. Além disso, a inércia da parte ré em apresentar resposta e produzir prova de sua inocência reforça a conclusão quanto à desnecessidade da produção da prova requerida, que consiste em mera reiteração do que já restou apurado na esfera administrativa.

Com relação ao pedido de compartilhamento das provas produzidas com a Ação Penal nº 0000959-71.2018.403.6126, esclareça o Ministério Público Federal se pretende a suspensão desta ação até a colheita da prova oral naquele feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FERREIRA TEODORO

**DESPACHO**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECOM desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DONIZETE JOVANELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista que os endereços fornecidos pela CEF no Id 11731445 ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de citação e intimação.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SARA LIEB PECAS - ME

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ODIMAR MAURI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O decurso de prazo lançado nos autos diz respeito à intimação ID 11755872 com relação à conferência das peças processuais nos termos da Resolução 142 do TRF da 3ª Região.

Assim, intime-se a executada nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDRE DINIZ SCHIAVI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER APARECIDO AMARANTE - SP166730

## DESPACHO

Abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SAO CAETANO FUTEBOL LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-37.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ATM SERVICOS MEDICOS, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ATM SERVICOS MEDICOS, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, cujas transmissões ocorreram entre 13/10/2015 e 26/09/2017, Perd/Comp's n.:

09030.50285.100517.1.2.15-8390.08397.22529.100517.1.2.15-2729; 39786.26510.100517.1.2.15-4492.28981.64395.100517.1.2.15-8820; 37257.14671.100517.1.2.15-7902.01616.58095.100517.1.2.15-8985; 42582.73749.231116.1.2.15-0085.37281.88651.110117.1.2.15-2822; 40944.65292.150517.1.2.15-1350.26428.75683.100417.1.2.15-7624; 19132.00341.100417.1.2.15-6047.16528.45508.100417.1.2.15-4263; 39978.79614.150517.1.2.15-0803.28942.31975.080817.1.2.15-4683; 42515.09586.080817.1.2.15-5044.39896.12514.080817.1.2.15-5087; 02511.50661.171017.1.2.15-6654.24105.49181.171017.1.2.15-9740; 11357.87321.071117.1.2.15-8059.14552.24673.111217.1.2.15-6566; 06961.65093.060218.1.2.15-1370.15761.25848.060218.1.2.15-4492; 27699.57019.060418.1.2.15-3000.07998.9519.060418.1.2.15-3678; 33793.22493.110618.1.2.15-1954.42522.63608.110618.1.2.15-6638; 04195.01854.160718.1.2.15-4018 11246.79998.090818.1.2.15-2153.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 11998843.

A UF requereu seu ingresso no feito (ID 12373752).

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBD TFP VOL.:00022 PG:00105 .DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4321**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003770-43.2014.403.6126** - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Preliminarmente, intinem-se os Executados Robson de Alencar Schram e Patrícia Scaramello Schram acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente o valor do débito atualizado, requerendo o que de direito.

Int.

**Expediente Nº 4323**

**CARTA PRECATORIA**

**0003639-63.2017.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAO RIBEIRO(SP368496 - RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 151 - Diante da certidão do Oficial de Justiça, noticiando que não foi possível a intimação do apenado, intime-se a defesa informando que o réu deverá dar continuidade ao cumprimento da sua pena, devendo comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 dias, bem como efetuar os pagamentos mensais da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0004605-60.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 105 - Defiro. Aguarde-se por 60 dias a regularização dos pagamentos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-87.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

AUGUSTO DE MOURA LIMA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria n. 188.265.232-8, por não ter sido apurado tempo de contribuição suficiente.

Sustenta que apresentou todos os documentos necessários à concessão do benefício, mas, que o INSS, de forma arbitrária, houve por bem indeferir-lo.

Com a inicial vieram documentos.

A Procuradoria do INSS manifestou-se no ID 11728636.

Manifestação do MPF no ID 12263753. Informações prestadas no ID 12461603.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte impetrante não especificou, em sua inicial, quais períodos pretende ver reconhecidos nesta sentença. Pugnou, genericamente, pela concessão da segurança para que se possa:

"Reconhecer os períodos pleiteados no presente mandamus, efetuando-se a devida somatória dos tempos em atividades especiais, APLICANDO O FOTOR (sic) MULTIPLICADOR 1.4, alcança-se, na data do requerimento administrativo mais de 37 anos de CONTRIBUIÇÃO, portanto, tempo mais que necessário para concessão da APOSENTADORIA POR tempo de contribuição"

Cabe à parte formular o pedido de maneira específica, visto que não cabe ao juiz a tarefa de descobrir o que a parte efetivamente pretende.

Aparentemente, o impetrante pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos constantes de Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruem o procedimento administrativo, os quais foram trazidos por ele com a inicial, bem como nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Consta do procedimento administrativo juntado pela autoridade coatora, informação administrativa no sentido de que os períodos especiais não foram apreciados, pois, o impetrante juntou aos autos do procedimento administrativo cópias simples dos PPP's. Consta, ainda, que o segurado foi intimado para regularizar a situação, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A exigência de apresentação dos PPP's originais não é exigência descabida. Ao contrário, considerando que o ato administrativo gerará encargo financeiro ao Estado, é desejável que os documentos que o embase sejam autênticos.

Bastaria a juntada dos documentos originais para que o pedido de reconhecimento da especialidade fosse apreciado pela autoridade coatora.

Assim, é de se concluir que não houve ilegalidade na exigência feita pela autoridade coatora e, conseqüentemente, no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Destaco que não se está, neste feito, apurando se os períodos constantes dos PPP's que instruíram o procedimento administrativo são ou não especiais. Na verdade, apreciou-se, somente, o ato que exigiu a apresentação das vias originais dos PPP's, cuja inércia do segurado gerou o indeferimento do pedido de aposentadoria.

Assim, é possível a propositura de nova ação, eventualmente, para comprovação da especialidade, caso haja, de fato, manifestação de mérito administrativo contrária ao reconhecimento.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMERSON DE MORAES RUFINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Considerando o pedido realizado pelo(a) IMPETRANTE no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP, MARIA TEREZA SINOPOLI, SONIA MARIA CASSIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

### DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

## DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AMAS – ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, pretendendo a concessão da segurança com o fim de obter Certidão Negativa de Débitos.

Alega, em apertada síntese, que é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e pretende aderir ao PERT. No entanto, não consegue fazer a adesão em razão de haver débitos decaídos, ainda não regularizados pela Receita Federal.

Aduz que não pode ser impedida de obter a Certidão Negativa de Débito, haja vista que o problema está no fato da autoridade impetrada não dar o devido andamento aos débitos considerados decaídos e, assim, possibilitar sua inclusão no PERT.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, informando que retificou o débito tributário objeto da NFLD nº 35.093.343-0, excluindo-se do montante as competências atingidas pela decadência e demais abatimentos devidos, restando, no entanto, saldo devedor em aberto que impede a expedição de CND.

A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, e aderiu na integralidade as informações prestadas pela autoridade coatora, pugnano pela impossibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante.

A autoridade coatora complementou as informações prestadas, informando a existência de outros motivos impeditivos à expedição de CND (NFLD n.ºs 37290493-9, 37290495-5 e 37290496-3, já inscritas em dívida ativa da União e em cobrança).

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho das informações que, de fato, a impetrada teve vários problemas operacionais para implementar a decisão que reconheceu a decadência de parte dos débitos da impetrante. No entanto, a exclusão de tais competências foi finalmente operacionalizada, restando saldo devedor impeditivo da expedição de CND. É o que se verifica de trechos da petição id 10604458:

*“Em 26/05/2010, a impetrante protocolou na ARF/SCS pedido de remissão ao crédito tributário, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 9429/1996. Requereu, ainda, a decadência parcial dos débitos, em razão da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 08/2008.*

*O requerimento resultou na protocolização do processo administrativo 15765.000010/2008-36. A decisão não reconhecer a remissão do crédito, por falta de atendimento ao artigo 55, II, da Lei nº 8212/91. No entanto, reconheceu a decadência parcial, relativo aos fatos geradores ocorridos entre 08/1991 a 11/1994 e 13/1994.*

(...)

*Vale destacar que no início do mês de agosto do corrente ano todos os procedimentos foram concluídos. Houve exclusão das competências decaídas, aproveitamento dos pagamentos realizados e apuração do saldo devedor”.*  
(destaques nossos).

Posteriormente, a autoridade impetrada complementou as informações anteriormente prestadas, a fim de esclarecer a existência de outros impeditivos à expedição da CND, conforme trechos da petição id 11093616:

*"Outrossim, cabe destacar que após o envio das informações, verificou-se a existência de outros motivos impeditivos à expedição de CND. As NFLDs 37290493-9, 37290495-5, 37290496-3 estão inscritas em dívida ativa da União, em cobrança."*

No mais, conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, aduz a Impetrante que diante do pedido de exclusão das competências incluídas no parcelamento do REFFIS, que estavam fulminadas pela decadência, a autoridade suspendeu o parcelamento da Impetrante.

Com o advento do PERT pretendeu a Impetrante migrar o parcelamento para as novas regras, entretanto, diante da necessidade de reconhecimento de todos os débitos, com a desistência de qualquer recurso ou ação judicial, se viu impossibilitada de fazer tal transição.

Notícia ter obtido decisão judicial que reconheceu o direito da Impetrante à compensação do montante indevido e adesão às regras do PERT.

Com a manifestação da autoridade indicada como coatora dando conta de que após a exclusão das parcelas atingidas pela decadência, teria a Impetrante deixado ainda de recolher parcelas, vencidas a partir de dezembro de 2017 até julho de 2018, restou prejudicado o pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em longa petição, indica pontual e minuciosamente todas as incorreções que teria incorrido a autoridade coatora ao dar cumprimento à decisão judicial proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal em autos nº 5002840-32.2017.403.6126.

Da análise da petição inicial consigno que toda a matéria atinente aos efeitos do julgado proferido nos autos 5002840-32.2017.403.6126, deve se dar perante aquele Juízo. Não caberia a este Juízo em outra ação judicial analisar se a autoridade deu ou não exato cumprimento à decisão proferido por outro juízo.

Nestes autos encontra-se em análise tão somente pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ora a autoridade impetrada aduz ter excluído do parcelamento tal como determinado, as parcelas atingidas pela decadência e, que mesmo assim haveria ainda saldo devedor em aberto e, posteriormente, informou a existência de outros motivos impeditivos para a concessão do pleito (NFLD 37290493-9, 37290495-5 e 37290496-3, inscritas em dívida ativa da União e em cobrança).

Destarte, não havendo nestes autos comprovação líquida e certa de que tais débitos encontrar-se-iam com a exigibilidade suspensa ou integralmente garantido, o acolhimento do pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal resta prejudicado.

Com efeito, o descumprimento de decisão judicial que teria determinado migração desses débitos para o PERT e, com a consequente quitação, tal como alegado pela Impetrante, é matéria que deve ser arguida nos autos em que a decisão judicial foi proferida.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual improcede o pedido.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P.I.O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELDO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARGARIDA GERVASIO BARBOSA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12536712 para designar a perícia médica para o dia 18/12/2018 às 15h50min, restando mantido nos demais termos.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ** nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança a fim de proceder à adesão do parcelamento simplificado, sem as limitações impostas pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Alega, em apertada síntese, que possui débito na Receita Federal no montante de R\$ 1.057.887,62.

Narra que, ao tentar efetuar o parcelamento do referido débito, foi impedida em razão da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que condiciona a realização do parcelamento na modalidade simplificada até o valor máximo de R\$ 1.000.000,00.

Aduz que a Lei 10.522/02, que instituiu referido parcelamento, não impôs nenhum limite no tocante ao valor máximo a ser parcelado, não podendo uma norma infralegal inovar o ordenamento jurídico, sob pena de atentar contra o princípio da hierarquia das normas e ao princípio da legalidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante a adesão ao parcelamento simplificado sem o limite máximo imposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, ao argumento de que esta inovou o ordenamento jurídico, devendo ser considerada ilegal.

Tem-se que o parcelamento dos débitos tributários está previsto no inciso VI do art. 151 e 155-A do Código Tributário Nacional, os quais dispõem

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*VI - o parcelamento.*

*(...)*

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

A Lei 10.522/2002 foi promulgada para estabelecer as condições do parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Nacional.

Assim, o art. 10 deste diploma legal estabelece que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

O art. 14-C, por sua vez, prescreve que:

*"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."*

Ainda, o art. 14-F possibilita à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos normativos necessários à execução do parcelamento de que tratam a lei.

Com base neste dispositivo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que, dentre outras disposições, estabeleceu, em seu art. 29, a limitação máxima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para parcelamento dos débitos tributários.

A questão que se coloca é se uma portaria pode estabelecer tal limite, vez que não havia disposição anterior nas normas legais.

Assim, a Fazenda Nacional, a pretexto de regulamentar a Lei 10.522/02, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, inovou o ordenamento jurídico, estabelecendo uma restrição não prevista até então. Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade do art. 29 da referida Portaria.

Com efeito, o parcelamento é um benefício colocado à disposição do contribuinte que deseja regularizar sua situação fiscal, sendo que a limitação ou vedação deste direito lhe trás enormes prejuízos, tais como a inscrição/manutenção do seu nome no CADIN e a impossibilidade de obter Certidões Negativas de Débito.

Ademais, por ser uma atividade vinculada, sua interpretação deve ser realizada de forma literal, não sendo permitida a edição de norma infralegal que limite este direito.

Neste sentido:

*APELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado.*

*II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais).*

*III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.*

*IV. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 - 0013193-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)*

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que seja garantida à impetrante o direito de proceder ao parcelamento dos seus débitos tributários, sem a restrição imposta no art. 29 Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de dezembro de 2018.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003313-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS - ANCT**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sem a parcela da própria PIS e COFINS em sua base de cálculo, por integrarem a receita bruta das empresas afiliadas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

A Impetrante fundamenta seu pedido na tese fixada nos autos do RE 574.706/PR, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, alegando que os fundamentos fáticos desta ação são idênticos àqueles que levaram o STF a afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência das próprias exações, motivo pelo qual tem o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS nas suas respectivas base de cálculo.

Prestadas as informações pela D. Autoridade e indeferida a medida liminar. Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não houve pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (vg. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IARA TATIANE GALVANI ARANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO LORENZI - PR74661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004226-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DA FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DIAS DA SILVA - SP408087  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte Embargante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, vez que formulou pedido identico no curso da execução fiscal, o qual já foi processado e deferido.

Prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOMINGOS DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de documentos necessários para a virtualização, conforme manifestação da parte Executada ID 12476721, foi determinado ao Exequente a sua regularização, conforme despachos ID 12494762 e ID 12688186, entretanto apresentou duas manifestações exclusivamente requerendo a continuidade da execução.

Dessa forma, diante da inércia do Exequente, aguarde-se no arquivo a regularização da virtualização.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 12738531, mantendo-se a decisão ID 11928245, a qual homologou a conta apresentada pelo Exequente, diante da expressa concordância do Executado.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição já expedido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELA DE JESUS GUEDES

**DESPACHO**

Diante do acordo homologado por sentença, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

Converto o julgamento em diligência.

Promova o INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/173.558.961-3, na medida em que as cópias apresentadas no ID10310866 estão incompletas e impedem a análise do bem da vida pretendido nos presentes autos.  
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.  
Santo André, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003313-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sem a parcela da própria PIS e COFINS em sua base de cálculo, por integrem uma receita bruta das empresas afiliadas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

A Impetrante fundamenta seu pedido na tese fixada nos autos do RE 574.706/PR, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, alegando que os fundamentos fáticos desta ação são idênticos àqueles que levaram o STF a afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência das próprias exações, motivo pelo qual tem o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo.

Prestadas as informações pela D. Autoridade e indeferida a medida liminar. Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não houve pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

ID 12075752 - Assiste razão ao Requerente, promova a secretaria a juntada do alvará de levantamento correspondente ao presente processo, para apresentação junto a instituição bancária.

Após retornem os autos para o arquivo.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESECM ELLERY

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, Webservice/Receita Federal e Siel.

Após, abra-se vista para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 11263603 para expedição de novo alvará de levantamento em nome da advogada RAFAELLA NICOLETTI SANTOS, inscrita na OAB/SP nº 358.452 e CPF nº 396.424.828-27, para apresentação junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

ID 12075752 - Assiste razão ao Requerente, promova a secretaria a juntada do alvará de levantamento correspondente ao presente processo, para apresentação junto a instituição bancária.

Após retornem os autos para o arquivo.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARTOLOMEU RABELLO DALBONNE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para a fixação dos honorários periciais e a requisição de pagamento.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE SOUZA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE - SP69931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, conforme ID9677982, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil.

A audiência de instrução fica designada para o dia 24/01/2019, às 15h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, conforme ID8904908, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil.

A audiência de instrução fica designada para o dia 24/01/2019, às 14h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILDA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA TIPO C**

GILDA PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas fundiárias.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada a regularizar sua representação processual e se manifestar acerca de possível prevenção (id 10352026), a parte autora requereu a desistência do feito (id 10596844).

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 10596884), a extinção é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade processual concedida.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, em face da não instalação da relação processual.

Arquívem-se, oportunamente.

PRIC.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**1- Cumpra a CEF o determinado na sentença (ID-8871541), transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

**1- O autor interpôs recurso de apelação (ID-11541567).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO FRANKLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVANI DA SILVA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, propõe ação de reconhecimento, pelo plei qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/181.674.096-6), data da DER: 16/03/2017.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.
3. Argumenta que, em determinado período (de 02/05/1988 a 06/03/1990), exerceu atividade especial em razão do enquadramento pela categoria profissional (engenheiro mecânico) e, nos demais interregnos, também pela sujeição a agentes nocivos tais como, eletricidade, poeiras, graxas, entre outros.
4. Desta feita, pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, como exercidos em condições especiais: de 02/05/1988 a 06/03/1990 (enquadramento por categoria profissional – engenheiro mecânico); de 01/03/1990 a 31/07/1991; de 01/08/1991 a 30/04/2003; de 01/05/2003 a 30/05/2007; de 31/05/2007 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 16/03/2017 (data da DER).
5. À inicial foram juntados documentos.
6. Recolhidas custas processuais (Id 4984065).
7. Indeferido o pedido de tutela provisória, foi determinada a juntada de demonstrativo de cálculo acerca do valor da causa, bem como, determinou-se a retificação de certidão que informou a ausência de recolhimento de custas. Em termos, foi determinada a citação da parte adversa (Id 5102 262).
8. Com a petição de juntada dos aludidos cálculos (Id 5499648) e a citação do réu, foi apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência (Id 8535893).
9. Determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação, assim como a intimação dos contendores, para especificação de provas (Id 8579485).
10. O demandante ofereceu réplica e, na oportunidade, informou não ter outras provas a produzir (Id 8891538).

11. Como decurso do prazo para manifestação do INSS, veio a demanda conclusa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

**Decadência e Prescrição**

13. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

14. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, não se aplica o instituto ao presente feito.

15. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.

16. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

*“Art. 103 (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

17. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 16/03/2017 e a demanda foi distribuída em 09/03/2018. Portanto, afastado a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.

18. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

**MÉRITO**

**I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde**

19. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

*“Art. 201. (...)*

*§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

*“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”*

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

*“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”*

26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

37. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

## II – Da conversão de tempo especial em comum

39. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

40. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

41. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

42. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

43. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T E M P O	A	M U L T I P L I C A D O R E S	
		C O N V E R T E R	M U L H E R (H P O A M R E A M 3 (0 P) A R A 3 5 )
D E 1 5	A	N O S 2 , 0 0	2 , 3 3
D E 2 0	A	N O S 1 , 5 0	1 , 7 5
D E 2 5	A	N O S 1 , 2 0	1 , 4 0

44. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

45. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

46. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTI.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

47. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

### III - Do agente nocivo eletricidade

48. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

49. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL. AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Fixe nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:) (grifos nossos).

### IV - Da exposição a agentes químicos

50. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

51. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

52. A respeito da prova dessa exposição, emratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

53. Confina-se (grifo nosso):

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

## V - Da poeira mineral, especificamente

54. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

55. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

56. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

57. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

58. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“ Art . 6 8 . A r e l a ç ã o d o s a g e n t e s n o c i v o s q u í m i c o s , f í s i c o s , b i o l ó g i c o s o u e s p e c i a l , c o n s t a d o A n e x o I V .

( . . . )

§ 2 º A a v a l i a ç ã o q u a l i t a t i v a d e r i s c o s e a g e n t e s n o c i v o s s e r á c o m p r o v a d a

I - d a s c i r c u n s t â n c i a s d e e x p o s i ç ã o o c u p a c i o n a l a d e t e r m i n a d o a g e n t e n o c i v o 8 . 1 2 3 , d e 2 0 1 3 )

I I - d e t o d a s a s f o n t e s e p o s s i b i l i d a d e s d e l i b e r a ç ã o d o s a g e n t e s m e n c i o n a d o s ;

I I I - d o s m e i o s d e c o n t a t o o u e x p o s i ç ã o d o s t r a b a l h a d o r e s , a s v i a s d e a b s o r ç ã o ;

( . . . ) ”

59. Portanto, para as poeiras, eles devem ser de origem mineral (previstas no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos, ressalto, a partir da edição do Decreto 8123/2013.

60. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

## V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

61. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de 02/05/1988 a 06/03/1990; de 01/03/1990 a 31/07/1991; de 01/08/1991 a 30/04/2003; de 01/05/2003 a 30/05/2007; de 31/05/2007 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 16/03/2017 (data da DFR).

62. Verifica-se dos documentos juntados ao feito (cópias do processo administrativo - Id 4984549 e 4984734) que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS não considerou nenhum período de trabalho como exercício em condições especiais (Id 4984734 - fls. 66/72).

### I - Período de 02/05/1988 a 06/03/1990:

63. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou a cópia do processo administrativo, da qual consta seu CNIS, contendo o registro do interregno em apreço, bem como sua CTPS, contendo o registro de contrato de trabalho relativo ao lapso pretendido, em que trabalhou para a empresa Tecnomont Proj. e Montagens Industriais S/A, mantendo o cargo de engenheiro mecânico (Id 4984549 - fls.14/32).

64. Cabe destacar que até o advento da Lei nº 9032/95 havia a possibilidade do reconhecimento da atividade especial, por meio do enquadramento por categoria profissional.

65. Entretanto, embora as atividades elencadas nos decretos de nºs 53831/64 e 83080/79 fossem consideradas exemplificativas, possibilitando o reconhecimento de outras atividades também consideradas insalubres, perigosas ou mesmo penosas, tais características necessitavam ser comprovadas.

66. A atividade de engenheiro mecânico não constava dos referidos diplomas e, portanto, para o reconhecimento do lapso pretendido, imprescindível a demonstração da especialidade.

67. No mesmo sentido, o entendimento contido nos julgados dos E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o **segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais**. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 803513 - QUINTA TURMA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Relatora Min. LAURITA VAZ - Publicação - DJ DATA:18/12/2006 PG00493 .DTPB.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022, CPC/15). 2. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), não ficando caracterizada quando a questão suscitada já tiver sido decidida de forma fundamentada na decisão embargada. 3. No caso, não há que se falar em omissão, pois, ao reverso do quanto alegado pelo embargante, a C. Turma já decidiu a questão suscitada nos embargos - precedentes no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos em regulamento é exemplificativo, com a possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de engenharia em outros ramos não previstos expressamente em regulamento - fazendo-o de forma devidamente fundamentada. 4. **Não procede a alegação do embargante, no sentido de que a decisão embargada teria sido contraditória, por ter deixado de reconhecer o labor especial do autor, apesar de reconhecer que, até 1995, o enquadramento da atividade como especial se dava pela categoria profissional. Sucede que o acórdão embargado deixou de reconhecer como especial o labor prestado pelo embargante no período de 25/04/1983 a 01/02/1990, eis que (i) a sua categoria profissional, engenheiro mecânico, não era enquadrada, como especial, pela legislação de regência; e (ii) porque o embargante não comprovou que, no exercício das suas atividades, eles ficava exposto aos mesmos agentes nocivos que levavam ao enquadramento das atividades de outras espécies de engenheiros (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas) como especiais pelo código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Logo, o acórdão atacado não negou a possibilidade de se reconhecer a especialidade do labor por simples enquadramento da categoria profissional, tal como afirmara ser possível, tendo julgado improcedente o pedido no particular, eis que a categoria profissional do autor não era enquadrada como especial pela legislação de regência e pelo fato de não ter ficado comprovada a similaridade das atividades do embargante com as dos engenheiros reputados especiais.** 5. Embargos declaratórios rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256291 - SÉTIMA TURMA - TRF3 - Desembargadora Federal Inês Virgínia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos).

68. Portanto, o lapso temporal **NÃO** deve ser reconhecido como período especial.

#### **2 - Período de 01/03/1990 a 31/07/1991:**

69. Para ver reconhecido o caráter especial do período, o demandante juntou ao S/A, com data de admissão em 07/03/1990, sem registro de data de saída, em que  
70. Também anexou à demanda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo (Id 4984734 - fls. 1/13), informando que no interregno em comento, o autor man  
71. Informa "aa oesx paogseincãoes existentes nas Unidades Operacionais da FEPASA de Ofi  
energia, poeira da via férrea e produtos químicos (códigos 1.2.11 e 1.2.12 de  
trabalho com exposição a energia, poeira da via férrea e aos produtos químico  
de 250 V exposição nos testes dos Trens Unidades Elétricas (3000V)".  
72. Embora o documento faça menção de que o trabalho do empregado foi desenvol  
ou permanência na sujeição aos agentes mencionados.  
73. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (Id 4984734 -  
englobava o interior das oficinas, subestações, retificadoras e seccionadoras o  
74. Informa a sujeição a agentes nocivos tais como, eletricidade e poeira e desc  
75. Entretanto, somente em relação ao agente nocivo poeira (sílica livre) inform  
76. Levando-se em consideração o exposto anteriormente, o cargo ocupado pelo au  
77. Contudo, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo informado, requ  
1.2.10 e anexo I do Decreto 83080/79, item 1.2.12.  
78. No mesmo sentido o julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE SÍLICA. AGENTE AGRESSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. DECRETO Nº 2.172/1997 e DECRETO Nº 3.048/1999. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 17/04/2012, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. (...)13 - **Quantos aos períodos discutidos, laborados entre 01/08/1981 a 01/12/1997, 05/01/1998 a 05/03/1998 e 18/01/1999 a 28/02/2003, os formulários e laudos periciais, estes assinados por engenheiros de segurança, respectivamente juntados às fls. 67 a 94, 95/98 e 99/106, comprovam que o autor, ao exercer as suas atividades, "esteve exposto de forma habitual e permanente a poeira de sílica", agente nocivo enquadrado no Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.2.10, no Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.12, e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999, item 1.0.18. 14 - Assim sendo, especiais os períodos laborados entre 01/08/1981 a 01/12/1997, 05/01/1998 a 05/03/1998 e 18/01/1999 a 28/02/2003. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784781 0005834-79.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifo nosso).**

79. Desta feita, reconhecida a sujeição **01/08/1990 a 31/07/1991 DEVE ser reconhecido como especial**, e ao agente nocivo i

#### **3- Período de 01/08/1991 a 30/04/2003:**

80. Para o interregno em comento, além da cópia de sua CTPS, com o vínculo informado alhures, o autor anexou ao feito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP noticiado no período antecedente, segundo o qual, exercia a função de Especialista VI, sujeito aos mesmos agentes também informados no período anterior.

81. Portanto, reitero as observações referidas acima, quanto à análise do PPP.

82. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (Id 4984734 - fls. 20/  
de São Paulo, sujeito aos mesmos agentes nocivos a que ficam expostos os dema

83. Assim como no interregno anterior, informa apenas a sujeição diária ao agent

84. Portanto, verificada a sujeição **ha 01/08/1991 a 30/04/2003 DEVE ser considerado como de exercício de atividade especial**, e nocivo desc

#### **4- Período de 01/05/2003 a 30/05/2007:**

85. Para demonstrar a especialidade do período, o mesmo PPP do autor informa a ocupação do cargo de Especialista III, exercendo a função de Consultor III, ficando exposto a energia acima de 250 V e 3000V, quando dos testes dos trens unidades elétricas e sujeito a animais peçonhentos.

86. Informa, ainda, o documento, que: "Neste momento com a concessão dos transportes ferroviários as atividades dos empregados passou a ser fiscais e avaliadores dos Bens que deverão ser transferidos para os Órgãos, tendo a exposição a energia, equipamentos em diversos arranjos e animais peçonhentos".

8 7 .De modo geral, a profiisiografia para o período noticia que o autor executava, orientava, fiscalizava atividades em que havia sujeição à eletricidade, o que afasta a sujeição habitual e permanente ao agente nocivo, pois, as atividades de orientação e fiscalização não pressupõem a sujeição ao agente informado.

8 8 .Ademais, a profiisiografia ainda informa que o trabalho era desenvolvido com atividades de risco e, na atividade de risco, havia exposição à eletricidade.

8 9 .O laudo técnico das condições de trabalho para o período notícia como autor exercia as atividades laborativas na função de manutenção da FEPASA e que se sujeitava à "energia", no momento em que acessava as áreas de risco.

9 0 .Entretanto, mais uma vez, o documento informa que, embora o autor desempenhasse suas funções em ambientes diferenciados, sujeitava-se, a todo momento, ao contato com poeira (sílica livre).

9 1 .Tendo em vista essa última observação feita no LTCAT (análise das atividades - atividade analisada – Especialista III), **restou demonstrada** a exposição habitual e permanente ao agente nocivo: poeira (sílica livre).

9 2 .Destarte, o interregno de **01/05/2003 a 30/05/2007 DEVE ser considerado como especial.**

#### **5- Período de 31/05/2007 a 30/04/2009:**

9 3 . Para esse interregno, informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP do autor, que exercia o cargo/função de Especialista III, no escritório regional de São Paulo, sujeito a energia acima de 250 V e 3000V, nos testes dos trens unidades elétricas, bem como a animais peçonhentos e intempéries.

9 4 .Notícia o documento, que: "*Neste momento com a concessão dos transportes ferroviários as atividades dos empregados passou a ser fiscais e avaliadores dos Bens que deverão ser transferidos para os Órgãos, tenso e exposição a energia, equipamentos em diversos arranjos e animais peçonhentos, intempéries*".

9 5 .De modo geral, a profiisiografia repete o que foi descrito no período supra

9 6 .O laudo técnico das condições de trabalho para o período notícia como autor exercia as atividades laborativas no escritório regional da FEPASA e áreas operacionais ferroviárias, sujeitando-se a agentes nocivos, tais como: eletricidade, poeira, graxa e ascarel.

9 7 .Entretanto, para o interregno, não há nenhuma observação quanto à habitualidade e permanência na exposição aos agentes informados e, levando-se em consideração que, no período, o desempenho do labor era realizado tanto no escritório regional da empresa quanto nas áreas operacionais, ficam afastadas essas características, pressupondo-se, portanto, a sujeição intermitente.

9 8 .Desta feita, o período de **31/05/2007 a 30/04/2009 NÃO deve ser reconhecido como especial.**

#### **6- Período de 01/05/2009 a 16/03/2017:**

9 9 .Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, no interregno em comento, o autor exerceu o cargo/função de Consultor III, no escritório regional da empresa, sujeito a energia, animais peçonhentos e intempéries.

1 0 .Na profiisiografia, o documento informa que, tendo em vista a dissolução da empresa RFFSA, o trabalho do autor "*passou a ser a busca econômica-financeira para o fechamento legal final da empresa. Acompanhamento como preposto nos processos judiciais*".

1 0 .O laudo técnico das condições de trabalho para o período notícia como autor exercia suas funções no escritório regional da FEPASA e áreas operacionais ferroviárias, com a função básica de consultor, verificando as condições das unidades elétricas componentes da ferrovia, manutenção corretiva e preventiva.

1 0 .Informa os riscos existentes, tais como: eletricidade, poeira, óleo, graxa, ascarel e desingraxante.

1 0 .No entanto, não há informação ou qualquer demonstração da sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.

1 0 .Ademais, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP informa, para o período, a atividade de consultor, figurando como preposto da empresa nas demandas judiciais, fica afastada a habitualidade e permanência da exposição aos aludidos agentes nocivos.

1 0 .Sendo assim, o período de **01/05/2009 a 16/03/2017 NÃO deve ser reconhecido como especial.**

#### **VI- Da aposentadoria especial:**

1 0 .A autarquia-ré não reconheceu nenhum período como de exercício de labor em condições especiais.

1 0 7 .Tendo em vista que a pr ~~o 1403/1990 n 31/07/1991; de 01/08/1991 a 30/04/2003 e do 01/05/2003 a 30/05/2007~~ como decorreria toda atividade em condições especiais, o autor perfaz o total de 1 7 a n o s , 3 d e m e s e s e 1 d e d i a s l a b o r a t i v a s e x e r c i d a s e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s , t e m p o

1 0 8 .D i a n t e d o J u r i s t a d e P r o c e d i m e n t o C i v i l M o d e r n i z a d o d e H e r i c o S c h e i b e r E n e r g e t i c a S p e l o a u t o r , r e c o n o s c e m o s p e r í o d o s d e 3 1 / 0 7 / 1 9 9 1 ; d e 0 1 / 0 8 / 1 9 9 1 a t 3 0 / 0 4 / 2 0 0 3 e d e 0 1 / 0 5 / 2 0 0 3 a 3 0 / 0 5 / 2 0 0 7 , d e t e r m i n a n d o - s e à a u t a r q u i a q u e p r o c e d a à a v e r b a ç ã o d o s r e f e r i d o s

1 0 9 .E m c o m p l e m e n t a ç ã o d e c u s t a s , t e n d o e m v i s t a a s u c u m b ê n c i a r e c í p r o c a , n o s m o d o s d e f u l c r o n o a r t . 8 5 , § § 2 ; 3 ° , i n c . I e 4 ° , i n c . I I I c / c o a r t . 8 6 , t o d o s d o C ó d e d e 1 0 % d o v a l o r c o r r i g i d o d a c a u s a , a s e r s u p o r t a d o n a p r o p o r ç ã o d e 5 0 % p a r a c

1 1 0 .E m r e l a ç ã o a o p l e i t o p r i n c i p a l , n ã o h á c o n d e n a ç ã o e m p e c ú n i a . Q u a n t o à a v e d ú v i d a s d e q u e o i m p a c t o f i n a n c e i r o m e d i a t o d a c o n d e n a ç ã o n ã o a l c a n ç a r á a m o n

1 1 1 .D e s t a r t e , a s e n t e n ç a n ã o e s t á s u j e i t a a o r e e x a m e n e c e s s á r i o , n o s t e r m o s d o a

1 1 2 .P r o c e d a - s e à r e t i f i c a ç ã o d a c e r t i d ã o d e I d 5 3 9 3 4 9 6 , c o n f o r m e d e t e r m i n a ç ã o c

1 1 3 .O m o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e - s e o f e i t o .

1 1 4 .P R I C .

S a n t o s , 2 8 d e n o v e m b r o d e 2 0 1 8 .

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006814-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora em sua réplica anexada sob o id 8638460.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata implantação do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo especial o interregno indicado na inicial, o que não se coaduna com a fase processual atual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Sem prejuízo, o pedido de tutela poderá ser objeto de reexame na prolação de sentença.

Estando o feito devidamente instruído e não requerendo as partes outras provas, dou por encerrada a instrução e saneado o processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

DECISÃO.

NILSON LUCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade em regime especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 11/05/2015 sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido por tempo insuficiente de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especial os períodos referidos na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos a este juízo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo de contribuição o interregno na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Manifeste-se a parte autora em réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Fazenda Nacional)( ID-12053049 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006823-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON BRAVO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004533-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR

INVENTARIANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303

**DESPACHO**

1- Intime-se o executado para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.

2- Não sendo apontadas irregularidades, fica o executado intimado a efetuar depósito no valor de R\$232.120,02 (duzentos e trinta e dois mil e cento e vinte reais e dois centavos), conforme petição de ID9030927, referente à sua condenação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a teor do previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

3- Publique-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA - SP406803, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de novembro de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIANE CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Ratifico os atos efetuados no JEF de Santos.**

**3- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 28 de novembro de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO LLACES DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL

SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal - ID12374461, no prazo de 05 dias, a teor do previsto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

### **Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda de ~~JOSE ROBERTO DE LIMA~~ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Informa que por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia em que exercia a função de torneiro mecânico, exposto a ruído de intensidade superior a 85 decibéis, não realizou o exame de avaliação de risco.
3. Pretende o reconhecimento do labor especial e a revisão de sua renda mensal bruta para fins de concessão de benefícios previdenciários.
4. Requereu, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a data da concessão do benefício.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal.
7. Juntada contestação-padrão, depositada em secretaria (Id 7691249 e 7691250).
8. Foram anexadas ao feito, as cópias do processo administrativo (Id 7691251 e 7691252).
9. Com a elaboração de cálculos para análise acerca da competência do Juizado Especial Federal, verificou-se que os valores em atraso excedessem a competência do JEF (Id 7692717).
10. Ao noticiar que não renunciava aos valores excedentes, o autor requereu a declaração de incompetência do JEF.
11. Com a decisão de declínio de competência do JEF (Id 7692722), o feito foi remetido ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Santos.
12. Verificada a ausência de hipóteses de prevenção, determinou-se ciência do Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Santos sobre a contestação, assim como os contendores especiais.
13. O demandante apresentou réplica à contestação, deixando de especificar os fatos e fundamentos que justificam a sua pretensão.
14. Observado o decurso do prazo para manifestação do réu, veio a demandante requerer a conversão do feito em diligência.
- Converto o julgamento em diligência**
15. O feito não está em termos para julgamento.
16. Requer o autor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas em caráter de reconhecimento de fato, para fins de concessão de benefícios previdenciários - PPP.
17. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que diz respeito à comprovação do labor especial, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LCTA, para fins de comprovação do labor especial em condições de risco.
18. Cumpre destacar, também que, dentre os agentes nocivos informados, o ruído de intensidade superior a 85 decibéis, não foi considerado.
19. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de prazo peremptório, promova a juntada do LCTA que embasou a elaboração do LCTA, para fins de comprovação do labor especial em condições de risco, com vistas a justificar a providência por intermédio da qual se requer a concessão dos benefícios previdenciários.
20. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o LCTA, para fins de comprovação do labor especial em condições de risco, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os documentos.
21. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
22. Após e, em termos, volte-me o feito.
23. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.
24. Destaco que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a parte interessada deve comparecer ao Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Santos para a prolação da sentença.
25. No mais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
26. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda previdenciária, CLAUDINEI DOS SANTOS de em t f i a INSTITUIONACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de que lhe seja concedido o benefício de aposent mediante o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições
  2. Para tanto, informa que exerceu suas atividades laborativas exposto
  3. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do
  4. Por derradeiro, pretende também o recebimento de indenização por d
  5. A inicial veio acompanhada de documentos.
  6. Indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os bene
  7. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, contendo preliminares:
  8. Determinada a intimação da parte autora acerca da contestação ofer pretendiam produzir (Id 5449839).
  9. O demandante apresentou réplica e deixou de especificar provas (Id
  10. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio a
- Converto o julgamento em diligência**
11. O feito não está em termos para julgamento.
  12. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades labor Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's.
  13. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Am Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados.
  14. Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência e, por se 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elabora a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência
  15. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e
  16. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
  17. Após e, em termos, volte-me o feito.
  18. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.
  19. Destaco que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a p
  20. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-32.2018.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA

**Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda previdenciária de ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez exercidos em condições especiais.

2. Para tanto, informa que exerceu suas atividades laborativas exposto a condições especiais.

3. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do início das atividades.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos.

6. Juntada contestação-padrão, contendo preliminares de prescrição e de decadência.

7. Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a juntada de documentos.

8. Desta feita, anexaram-se ao feito as cópias do referido processo administrativo.

9. Elaborados os cálculos para averiguação da competência do JEF, o autor foi intimado (Id 8521023).

10. O demandante noticiou não renunciar aos valores que suplantavam a importância dos benefícios de aposentadoria por invalidez em Santos (Id 8521025).

11. Com a decisão de declínio de competência proferida no JEF (Id 8521025).

12. Indeferida a tutela requerida, foram concedidos os benefícios da gratificação por tempo de serviço em réplica e a intimação dos litigantes para que especificassem o pedido.

13. O demandante apresentou réplica e informou não ter outras provas a apresentar.

14. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio a seguinte decisão:

**Converto o julgamento em diligência**

15. A lide não está em termos para julgamento.

16. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades laborativas em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

17. Entretanto, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais e de Saúde - PPP acostado.

18. Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tratar de prazo improrrogável, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração do PPP frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio da perícia.

19. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o autor a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os documentos.

20. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

21. Após e, em termos, volte-me o feito.

22. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

23. Insta destacar que a demanda já esteve conclusa para sentença e, por isso, não há necessidade de nova intimação.

24. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

## Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, AILTON ANTONIO DOS SANTOS tem em fls. 100 do processo o laudo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por exercidos em condições especiais.

2. Para tanto, informa que exerceu suas atividades laborativas exposto

3. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do r

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os ben autor anexasse memorial de cálculos acerca do valor atribuído à causa

6. Após a apresentação do documento e a citação da parte adversa, fo decadência (Id 5119526 e 5297672).

7. O autor apresentou réplica e informou não ter outras provas a produ

8. Foi determinada a especificação de provas por parte dos contendor pretendia a produção de outras provas (Id 8847695).

9. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio o fe

### **Converto o julgamento em diligência**

10. A lide não está em termos para julgamento.

11. **Primeira diligência** - sPerfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's a portanto, informações acerca do profissional responsável pelas anális relativos ao responsável pela empresa, informações essenciais à valida

12. Ademais, o autor requereu o reconhecimento de períodos de ativida cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

13. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Am Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.

14. Insta destacar, também, que o agente nocivo informado é o ruído, cu

15. Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tr dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboraçã tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência p

16. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

17. **Deve ainda o autor, proceder à juntada de cópias integrais dos Pe**

18. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

19. Após e, em termos, volte-me o feito.

20. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

21. Cumpre destacar que a demanda já esteve conclusa para sentença e,

22. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes de todo os documentos anexados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, digam as partes se possuem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF sobre o apontado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

RÉU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ESTHER LEMA ESPASANDIM DE CALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11234413 e 11234414), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008661-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
ESPOLIO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, promova a parte autora o cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, para início da execução juntar aos autos as seguintes peças:

- a) petição inicial (autos de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisão monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

f) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento determinado no item supramencionado.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011133-21.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOGURTMANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO MOBILICCI, GUSTAVO FERNANDES FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTOS/SP, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BEATRIZ SANTINA DE LIMA ZAMBOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GERALDO DE QUEIROZ - SP252303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como as demais decisões no mesmo sentido, em apreciação de pedido de reconsideração, pela clareza e lógica jurídica, à mingua dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência (art. 300, do CPC/2015), razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela.

Estando o feito devidamente contestado, com manifestação em réplica pela parte autora, concedo, pois, às partes, o prazo de 15 dias para que se manifestem especificando se pretendem a produção de provas, justificando suas pertinências.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-67.2017.4.03.6104  
AUTOR: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária de Adriano Custodio da Silva de domínio do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria exercidos em condições especiais.

2. Para tanto, informa que, entre outros, esteve exposto a ruído, acima

3. Outrossim, requer o pagamento da dívida reequilibrada e o reconhecimento da dívida alternativa, em 24. À inicial foram anexados documentos.

5. A decisão sobre a tutela pretendida foi convertida em diligência, p administrativo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da gr 6. Com a anexação da parte do processo administrativo (Id 3911926), o 7. Mais uma vez, não foi concedida a tutela pretendida, tendo em vista integral do processo administrativo, bem como, cópias legíveis do con 8. Procurando dar cumprimento à determinação judicial, o demandante in 9. Informou, ainda, que as cópias mencionadas pelo juízo não impedem feito. Noticiou, por derradeiro, que as aludidas cópias foram fornecid atendimento (Id 4893395 e 4893401).

10. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de prescr 11. Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse s provas. Determinou-se, também, que fosse oficiado ao réu, para encami 12. O demandante ofereceu réplica, deixando de se manifestar sobre even 13. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio a deman

#### **Converto o julgamento em diligência**

14. O feito não está em termos para julgamento.

15. **Primeiramente** o que, embora determinado que se oficiasse ao INSS p o documento não foi anexado pela autarquia-ré.

16. No mais, o autor requereu o reconhecimento de períodos de atividade cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

17. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambient Previdenciário - PPP acostado.

18. Ademais, cumpre destacar, também, que o agente nocivo informado n:

19. **Desta feita, determino a baixa do feito em diligência e, por se tr de 30 dias úteis, promova a juntada do LTCAT que embasou a ela documentalente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a just de preclusão da prova.**

20. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

21. **Em cumprimento à determinação contida no item 3 do Id 5192564, cópia integral do processo administrativo do autor.**

22. Com a anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

23. Após e, em termos, volte-me o feito.

24. Na hipótese de descumprimento, por parte do autor, venha para julg:

25. Por derradeiro, impende destacar que a lide já esteve conclusa para

26. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

Em complemento ao despacho e decisão proferidos sob os id's: 8767791 e 9640339, respectivamente:

Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração (id 9783629), na medida em que atendidas na integralidade pela parte autora as determinações contidas no despacho registrado sob o id 8767791, tomando incompatíveis os pedidos vindicados nos declaratórios com o inteiro teor e documentos da petição registrada sob o id 11344648.

Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho id 9640339.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE DOMINGOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.  
Não é esta a hipótese dos autos.
- 4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.  
Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIEGO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA QUARESMA - SP283301  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Verifica-se que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
2. O salário mínimo, a partir de **01/01/2018**, tem o valor de **R\$ 954,00** (Lei nº 13.152/2015 e Decreto nº 9.255/2017), de modo que 60 salários mínimos perfazem o total de **R\$ 57.240,00**.
3. Portanto, o valor atribuído à causa, no mesmo montante acima, ajusta-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

4. Pelo o exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei, e à vista do valor atribuído à causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**Santos, 26 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205  
RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES - SP184830, JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-1837837).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

1- Embora devidamente citado (ID10468331), o Sr. João Wander Menezes dos Santos não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos dos arts. 344 e ss do Código de Processo Civil.

2- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o apontado pela CEF e os documentos anexados, conforme ID5481271, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, tornem conclusos.

4- Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104

AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda previdenciária de RICARDO MAIA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por condições especiais, a averbação do tempo especial reconhecido e a conversão em tempo comum de período de afastamento por doença ocupacional.

2. Para tanto, informa que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, e

3. Outrossim, requer o pagamento da diferença de contribuição previdenciária devida, em

4. À inicial foram anexados documentos.

5. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a citação do réu, ber

6. Citado, o réu apresentou contestação (Id 1223571).

7. Juntaram-se à lide, as cópias do processo administrativo do autor (

8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, passando a

1223746).

9. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da

administrativo (Id 1264161).

10. O autor informou não possuir cópia do documento, requerendo, por c

11. Foi determinada a intimação da parte autora, para que se manifestas

de provas (Id 2614422).

12. O autor apresentou réplica e informou que, se o magistrado enten

apresentasse laudos e formulários, entre outros.

13. Também deixou ao alvitre do juízo eventual realização de perícia no

14. Instado a fornecer o endereço da empresa em que trabalhou (id 30

elaborado em demanda trabalhista para concessão de adicional de peric

15. Determinada ciência à parte contrária, acerca dos documentos juntad

16. Deferido o pedido de realização de prova pericial, nomeou-se perito c

formular quesitos (Id 5182138).

17. O demandante formulou os quesitos que entendeu pertinentes (id 536

18. O perito nomeado pelo juízo informou no feito a impossibilidade da

9381784).

19. Determinou-se a intimação do autor para que se manifestasse sobre o

20. O autor informou que, na impossibilidade de realização da perícia

10391615).

21. Ante a ausência de outros requerimentos e, em face da manifestação

apreciação do conjunto probatório existente, veio o feito concluso pa

### **Converto o julgamento em diligência**

22. Mesmo na ausência de elementos necessários para julgamento.

23. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades labor

Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's.

24. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que é indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais e Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados.

25. Destaco que o autor apresentou laudo técnico de averiguação do nível em dos interregnos pretendidos (Id 1223580 - fls. 16/18).

26. Apresentou, também, laudo produzido em demanda que tramitou na JAL algumas informações ali obtidas.

27. Entretanto, ainda remanesce a necessidade de apresentação dos alvos Previdenciários anteriores, mesmo porque, o novo PPP contém a ressa Trabalho e os parcos registros elaborados conforme a referida sentença e outras informações necessárias ao deslinde do feito.

**28. Desta feita, determino a baixa do feito em diligência e, por se tratar de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a documentação a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a preclusão da prova.**

29. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o autor a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser enviados.

30. Com a anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

31. Após e, em termos, volte-me o feito.

32. Na hipótese de descumprimento, por parte do autor, venha para julgar.

33. Por derradeiro, impende destacar que a lide já esteve conclusa para

34. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA ADELAIDE DE SA IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora, instada a se manifestar acerca da propositura da demanda neste juízo, a extinção é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Arquivem-se, oportunamente,

Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-57.2018.4.03.6104  
AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida SEGURO SOCIAL, com o fito de que lhe seja concedido o benefício reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais

2. Para tanto, informa ter exercido a função estivador, pretendendo o profissional, num determinado interregno e, em razão da sujeição a ag subseqüentes.

3. Outrossim, requer o pagamento da doos rveaqlw e r e i s m e m t a t a d m o n i d e s a l t e i v o .

4. Foram juntados documentos à inicial.

5. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a citação da parte ad

6. Foram anexadas ao feito, as aludidas cópias do documento (Id 84943

7. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal, passando

8. Com nova decisão de indeferimento de tutela, desta vez, proferida: o oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora, para manife provas (Id 8767366).

9. O autor apresentou réplica, ocasião em que informou entender que a de eventuais expedições de ofícios às empregadoras e a realização de

#### **Converto o julgamento em diligência**

10. O feito não está em termos para julgamento.

11. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades labor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

12. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambient Previdenciário - PPP acostado.

13. Cumpre destacar, também, que, entre os agentes nocivos informados

**14. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do LTCAT que embasou a documentalente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a just de preclusão da prova.**

15. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

16. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

17. Após e, em termos, volte-me o feito.

18. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

19. No mais, não é dado ao magistrado verificar a conveniência da re especificarem as provas que entenderem necessárias, para posterior ap

**20. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dia preclusão.**

21. Por fim, destaco que a lide já esteve conclusa para sentença e, port

22. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda de JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira.

2. Informa o autor, que mantinha união estável com a falecida, que era aposentada e, portanto, também mantinha as despesas do lar, não havendo dúvidas quanto à dependência econômica estabelecida em relação à ela.

3. Entretanto, notícia que restou infrutífero o objetivo de concessão administrativa do benefício em comento.

4. Requer, ainda, o pagamento dos valores retroativos.

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, contendo preliminar

8. Em atendimento a determinação judicial, o autor juntou cópia do pro

9. Após a apuração do valor de alçada, o demandante foi intimado a se (Id 4630604).

10. O réu requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, na hipó

11. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte aut pelo JEF (Id 4630643), a lide passou a tramitar perante essa vara fede

12. Afastada a ocorrência de prevenção, determinou-se que fosse dada manifestação do autor sobre a contestação, assim como, os litigantes

13. A parte autora informou, genericamente, a pretensão de produzir p contidas no feito concluem que ambos, autor e a segurada falecida, po casal.

14. Por derradeiro, requereu "seco ma p o o viavra adse at leesgt æ m ð u ensh avse r p d aarde i(r)ads 5i 3i 7c 4 0 6

15. Determinou-se que o autor fosse intimado a especificar as provas c proceder à análise da conveniência das provas em favor de qualquer da

16. Com o decurso do prazo concedido ao autor, veio o feito concluso p

#### **Converto o julgamento em diligência**

17. A lide não está em termos para julgamento.

18. Na primeira determinação para especificação de provas, embora o au produzidas, noticiou a pretensão de que fossem ouvidas testemunhas, c

19. Numa segunda oportunidade concedida para que procedesse à individu

20. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla manifestação do autor, no que diz respeito à prova testemunhal, uma v a pretensão da realização da referida prova.

21. Desta feita, proceda a Secretaria à intimação do autor, para que, n fornecendo a qualificação completa das pessoas arroladas (RG; CPF; e

22. Em momento oportuno, proceder-se-á à designação de data para a rea comparecer independentemente de intimação.

23. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48/2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANCORA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Requeriam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PUERTO BANUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

EXECUTADO: JOSE CICERO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.**

**2- Promova o exequente/autor o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.**

**3- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 29 de novembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008283-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 971,95 (novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-9837563), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CRUZ - SP263116  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

- 1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/ECT para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIIF GONSALEZ CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738, MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738, MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 13.424,73 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-9837563), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO DE ABREU TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: INAIE DE GODOI - SP340427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELAS - SP190829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de tutela.

**TÂNIA MARA DE SOUZA PINTO**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos. Em sede de tutela, requer a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente do Banco Central.

Segundo a petição inicial, *"A requerente, ao tentar financiar um imóvel junto ao Banco do Brasil S/A, teve seu pedido negado para o financiamento por constar débitos existentes. Naquela ocasião não questionou o banco por imaginar ser débitos referente financiamento do seu veículo. Ao verificar com sua gerente do Banco Santander, constatou-se não se tratava de débitos relativos ao financiamento de seu veículo e sim de débitos existentes com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora ré. Fato é que os débitos em aberto, tratar-se de penhor; jóias entregue como garantia junto a ré. Ocorre que as jóias entregue como garantia foram na data de 17/12/2017, roubadas quando estava sob a guarda da ré, devendo a requerida indenizar a requerente. Diante deste evento, a requerente esteve na agência da CEF, e a "título de indenização" a requerente recebeu o valor de R\$ 942,19 (novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), pelo roubo de suas jóias de estimação. Ainda, permaneceu a requerente como inadimplente junto ao cadastro de inadimplentes perante o Banco Central, obstando negociações e financiamentos futuros, como de fato ocorreu. A manutenção do nome da requerente no rol dos inadimplentes junto ao Banco Central e demais instituições financeiras, durante o trâmite da ação produzirão danos de difícil reparação. Assim estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pelo que requer seja determinado o cancelamento das anotações"*.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

*In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela fundada na urgência.

Contudo, **o pedido deve ser indeferido**.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora, escorados em diminuto conjunto probatório, não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação para a imediata exclusão do seu nome de cadastro de inadimplente do banco central, tal como requerido, senão vejamos.

De introito, registre-se a deficiência na instrução da petição inicial, haja vista que o pedido vindicado em sede de tutela de urgência é o cancelamento de cadastro de inadimplente no banco central, eis que o documento anexado sob o id 12632290 diz respeito ao sistema de informação de crédito (SRC), emitido pelo Banco Central do Brasil em 30/10/2018 – 19h28m, trazendo a seguinte ressalva em seu corpo: *"as informações do relatório solicitado possuem defasagem mínima de 20 dias e não representam o valor atualizado de eventuais dívidas junto às instituições financeiras. O valor apresentado para operações de crédito em com atraso superior a 60 dias não contempla encargos contratuais calculados além desse período"*.

Portanto, trata-se de documento informativo sobre a tomada de crédito pelo consumidor, não representando cadastro de inadimplência de natureza restritiva, mas sim informativo para as instituições financeiras acerca das operações em nome daquele que pretende a concessão de crédito, cujo exame do risco fica atrelado à política de concessão de crédito estabelecida pela instituição cedente, dentro do regramento fixado pelo Banco Central.

Lado outro, não há nos autos qualquer documento que indique a alegada tentativa de financiamento de imóvel e sua negativa, tal como alegado.

Assim, não reconheço o documento emitido pelo Banco Central como restrição ao crédito, neste caso concreto, sob a luz dos argumentos expendidos pela parte autora.

**Quanto à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova.**

De acordo com o art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

**De outro giro**, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, **especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza**.

Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, para dizer o mínimo, pois a autor não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração de ilegalidade nos procedimentos adotados pela ré, neste momento processual.

Considerando a natureza da questão controvertida nos autos, não verifico a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que em acréscimo ao que já foi esclarecido, **a autora não comprovou ter apresentado qualquer reclamação ou mesmo pedido de exclusão do SRC à ré em curto ou médio prazo**.

Dessa forma, a contundência das provas produzidas **não permite a inversão do ônus da prova a favor da parte autora**.

Cumpre consignar, a esse respeito, o caso de relação consumerista.

A inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.

**A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.**

Assim, a **hipossuficiência jurídica e social** refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.

Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus neste momento processual.

No que tange ao pedido de indenização, **a questão será analisada no exame do mérito**.

Nesta quadra, a inicial merece emenda, tendo em vista que o pedido de condenação da ré a indenização no montante de 40 salários mínimos não está devidamente esclarecido em sua origem a uma porque a parte autora ora se insurge contra suposta inscrição do seu nome em cadastro de inadimplente, situação que permitira em tese eventual indenização, e a duas, porque ora a parte autora se insurge contra valor recebido a título de indenização por roubo de joia dada em penhor à ré.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela e a inversão de ônus da prova**.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para a parte autora emendar a petição inicial, deduzindo pedido certo quanto à indenização e sua natureza, se pretende indenização moral e/ou material pela joia dada em penhor ou por força do cadastro no banco central, alegado como indevido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça ao juízo o valor da causa, juntando aos autos, se necessário, memorial descritivo, demonstrando o método utilizado para compor o valor de R\$ 68.190,00 como atribuído à causa, tendo em vista que no item B dos pedidos, pede a condenação da ré a pagar indenização no importe de 40 salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do juizado especial federal, nos termos do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

**DESPACHO**

1- Providencie a ré/CODESP, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito na conta corrente informada pela parte autora (ID-12335320 e 12335332) como acordado no termo de sentença proferida nos autos.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, ocorrerá incidência de multa pelo descumprimento do acordado.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIVIANE BRUSCH TRESPACH - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003075-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional)(ID-12552765), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11269444 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11802718 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRINEU BUZZUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11186479 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALAN SANDRO LARSEN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS69.018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de produção de prova oral para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 12/07/1989 a 23/12/2002, como aeroviário/comprador, tendo em vista que as condições insalubres à saúde ou à integridade física do trabalhador apenas são aferidas e constatadas através de medição técnica a ser realizada por profissional competente habilitado para tal mister.

2 - No que tange ao pedido de perícia técnica na Empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS, esclareça e especifique o autor a forma pela qual pretende seja a mesma realizada, tendo em vista a informação acerca da inatividade da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA VIANEI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AÇÃO IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA RIBEIRO TAMADA MARTINS - SP402644

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE A UXILIA DORA LUZ FERREIRA LA W AND REBELO SOARES - SP77108  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento efetuado pelo réu (ID-11154032 e seguintes).**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.**

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se o réu/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID-10569775).**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 23 de novembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT  
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se o réu/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora (ID-10951764),**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 26 de novembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

**1- O autor interpôs recurso de apelação (ID-11276386).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 26 de novembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OTIVIO DE SOUZA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 26 de novembro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO CADENAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

**1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**

**2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MACIEL - SP116612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Foi por este Juízo deferido o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-7128296). Apesar de serem intimados para apresentares quesitos e indicarem assistentes, os mesmos, ficaram inertes.

Assim, declaro preclusa a prova requerida pelo autor.

Em seguimento, a vista do pedido formulado pela CEF em preliminar e reforçada em sua petição (ID-9327266), foi pela parte autora devidamente regularizada conforme (ID-4772345).

Dê-se ciência as parte e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré - ID11195697, por 05 (cinco) dias.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, manifestem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem à conclusão.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, intinem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Chamo o feito a ordem.**
- 2- Promova a Secretaria a inclusão de Wilma Cunha Netto no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário.**
- 3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-12026683), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

**Int.**

**Santos, 30 de novembro de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-12026658), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

**Int.**

**Santos, 30 de novembro de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-58.2018.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda de FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições de aposentadoria especial.

2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso.

3. À inicial foram anexados documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a apresentação de contestação.

5. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência.

6. Determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a contestação (Id 5867204).

7. O autor apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir em comprovação da atividade especial, caso o magistrado entenda necessário.

8. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio a decisão de

#### **Converto o julgamento em diligência**

9. O feito não está em termos para julgamento.

10. Primeiramente, o autor a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

11. Todavia, não procedeu à anexação da aludida declaração e, observando o que o demandante requeira o benefício em seu nome.

12. **Deve, portanto, regularizar o pedido de gratuidade formulado, sob pena de revogação da concessão.**

13. Em segundo lugar, requer o reconhecimento de períodos de atividades laborais.

14. Todavia, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que se refere à indispensável apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais em Empresas (LTCAT) - PPP's acostados.

15. Ademais, cumpre destacar que o agente nocivo informado é o ruído.

16. **Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasem a tentativa frustrada de fazê-lo, com vista sob pena de preclusão da prova.**

17. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o autor a apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados.

18. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

19. Após e, em termos, volte-me o feito.

20. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

21. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a decisão é definitiva.

22. Intime-se. Cumpra-se.

S a n t o s , 1 2 d e n o v e m b r o d e 2 0 1 8 .

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533  
RÉU: RENATA STEFANELLI GUERREIRO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos,

- 1.Promove a autora ação de restabelecimento de pensão em face da **UNIÃO** e de **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, sua genitora.
- 2.Alega que a primeira ré cancelou a pensão que recebia em razão do falecimento de seu pai na qualidade de filha solteira maior de 21 anos, sob o argumento de que manteria uma relação de união estável, o que configuraria irregularidade no recebimento da pensão.
- 3.Afirma que, apesar de manter relacionamento afetivo, esse não configura união estável, de vez que não há coabitação sob o mesmo teto.
- 4.Pede a concessão de tutela de urgência com o fim de restabelecer a pensão que vinha recebendo.
- 5.A autora incluiu no pólo passivo sua genitora **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, tendo em vista que esta recebe a metade da pensão por morte, de modo que o resultado desta demanda influirá em sua esfera de interesse.
- 6.Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações.
- 7.Citadas, ambas as rés deixaram de contestar a ação.

**DECIDO**

- 8.Não obstante o caráter alimentar da pensão por morte evidenciar o caráter urgente da medida liminar, o fato é que não se encontra presente a probabilidade do direito.
  - 9.A questão da existência ou não de relação de união estável entre a requerente e o Sr. Cleber Bertini dos Santos, depende de dilação probatória, não sendo suficiente a mera alegação da autora.
  - 10.Acréscça-se o fato de a própria autora admite manter relacionamento amoroso com o Sr. Cleber, do qual nasceram dois filhos.
  - 11.A presunção, neste momento de análise superficial milita, portanto, em favor da Administração Pública.
  - 12.INDEFIRO, pois, a tutela.
  - 13.Há mais.
  - 14.A citação da corré **RENATA STEFANELLI GUERREIRO** (ID 11494034) afigura-se à primeira vista evada de vício.
  - 15.Conforme consta na certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 11494034) a própria autora recebeu o mandado de citação na qualidade de representante legal da corré.
  - 16.Trata-se de evidente conflito de interesses.
  - 17.Note-se, a propósito, que a referida corré não contestou a ação.
  - 18.Esclareça a autora, comprovando documentalmente, sua condição de representante legal da corré **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, no prazo de dez dias.
- Intimem-se.
- Santos, 27 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE SANTOS**

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **RONALDO RODRIGUES DA SILVA** contra a **UNIÃO**, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, o que faz com base no disposto na Lei nº 3.765/60, na qualidade de filho maior inválido.

Segundo a inicial, o autor é portador de "esquizofrenia paranoide" (CID F20), e, em razão do comprometimento de suas habilidades de gerir sua própria vida e bens, e, ainda, praticar atos da vida civil, foi interdito judicialmente, encontrando-se atualmente sob os cuidados de sua irmã e curadora, Sra. Erika Rodrigues da Silva.

Afirma que após o falecimento do seu genitor, a pensão por morte passou a ser paga a sua mãe, Sra. Selma de Oliveira Silva.

Sustenta que à época do óbito já se tratava de pessoa incapaz, mas que, em razão de posicionamento familiar, de lidar com sua condição de maneira discreta, não foi interdito anteriormente.

Juntou procuração e documentos.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores de concessão de dita medida antecipatória.

Do que se depreende dos elementos até aqui produzidos, não é possível aferir se à época do óbito do instituidor da pensão por morte, o autor já se encontrava acometido da "esquizofrenia paranoide", o que somente poderá ser verificado por meio de perícia médica.

De fato, não basta que seja constatada referida condição, de modo a justificar a concessão da pensão por morte a seu favor.

É indispensável seja identificado o real estado de saúde do autor quando do falecimento de seu genitor.

Portanto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de que a questão aqui discutida seja revisitada após a realização de perícia médica judicial.

Assim sendo, e em razão do poder geral de cautela, designo-a para o dia 13 de dezembro de 2018, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de perícias localizada no 3º andar deste Fórum Nomeio como perito o médico, Dr. André Alberto Breno da Fonseca.

Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a matéria objeto da presente ação, deverá o(a) perito(a) judicial prestar esclarecimentos, em 20 (vinte) dias, conforme quesitos do Juízo que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde o seu surgimento até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

No mais, **concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos.**

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente cópia integral do processo de interdição noticiado nos autos, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a realização de pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS a respeito do histórico previdenciário do autor.

Após a conclusão de ditas providências, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora exsurge do prejuízo patrimonial sofrido pela parte autora em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior, a despeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Portanto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Indefiro o pedido de sobrestamento apresentado pela União, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, tendo em vista que não têm efeito suspensivo.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sede de julgamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**LUCIANA SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as comés PDG SP 7 e PDG REALTY comprovem levantamento do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para que diga se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 11834503 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 18.609,59 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO SOARES DIAS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

ID 11238616: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO CAVALLLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor/embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KATIA DA PENHA BROTTTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da União, procedendo, inclusive, à comprovação da manutenção do protesto, bem como do seu nome no banco de dados os órgãos de proteção ao crédito, de modo a justificar o seu interesse na tutela antecipada pleiteada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIO VIEIRA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a preliminar de incompetência territorial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Com a réplica ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004625-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES  
Advogados do(a) EMBARGADO: DJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348  
Advogados do(a) EMBARGADO: DJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348

#### DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito de competência suscitado por este Juízo.

Santos, 29/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009007-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KATIANA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292  
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária e demais réus para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, promova a Secretaria a remessa dos autos à instância superior.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004197-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012812-22.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TABAJARA NEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-31.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINÍCIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO, AMANDA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005759-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR NAHORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-52.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CHAVES ALONSO - SP289855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001875-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNA MERCES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROZANA DOS SANTOS INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE DEUS - SP283356  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALAN COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007285-55.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA, DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG - SP346183  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-53.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVÓ LIMITADA  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO - SP89474

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ALEX GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005067-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-24.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão destes autos para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-43.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ORMINDA PRETEL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461, SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA - SP166452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-47.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária (DPU) para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para prolação de sentença.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000221-91.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, MARNE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475, NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475, NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDMILSON DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMOND DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU - SP226238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIO BELO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE MENDES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP140586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digamos partes sobre a certidão 12486796, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007563-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO A TOGUA JUNIOR - SP78958  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Especifiquem as partes eventuais provas, que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que redigitalize as folhas indicadas na certidão ID 12671398, em 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à parte contrária para conferência quanto à legibilidade nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Junte o habilitando cópia de seu RG e CPF.

Em seguida, tomem conclusos.

Santos, 27/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, concedo o benefício da prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora não preenche o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104  
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-82.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO MORAIS, GREICY LEMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias (Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b).

Se em termos, apresente a parte autora contrarrazões à apelação interposta pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, publicando o teor do despacho de fl. 45 do ID 12464543 (fl. 700 dos autos físicos).

Santos, 26/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos, retirados em carga para virtualização, intime-se a CEF para que insira os arquivos digitalizados no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, tomando os autos conclusos para deliberação quanto à produção de provas.

SANTOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

ID 11844144 e 11844146: Digamos réus, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104  
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a União informou a suficiência do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do débito, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes eventuais provas, que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Santos, visto que a obtenção de certidão de objeto e pé é diligência ao alcance da parte.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão de inteiro teor da ação de consignação n. 0004300-16.2014.4.03.6104, comprovando as datas e valores depositados, bem como se houve ou não levantamento de tais quantias.

Por outro lado, a cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial já foi requisitada em despacho anterior.

Com a vinda da certidão de objeto e pé ou decorrido o prazo assinalado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104

REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009183-45.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL FIUMARELI NETO, ENILDA DAMIANA FIUMARELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

RÉU: MUNICIPIO DE IGUAPE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO - SP211426

### DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

Santos, 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

### DESPACHO

Diga a AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para citação da Cia. Excelsior de Seguros.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do processo físico, efetuada em duplicidade, determino a baixa dos autos nº 0007672-02.2016.403.6104 no PJe e prosseguimento da ação sob o nº 5007451-60.2018.403.6104.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12641806 que atesta a inserção do feito em duplicidade no PJe, dê-se baixa nestes autos 5007453-30.2018.403.6104, prosseguindo tão somente nos autos de nº 5007451-60.2018.403.6104.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KATIANA BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se os réus para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juizado Especial Federal, inclusive, a que concedeu a gratuidade à autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Indique, expressamente, a autora o ID e número das folhas dos documentos contidos nos autos, que pretende sejam submetidos à perícia grafotécnica.

Cumprida a determinação, tomem para apreciação quanto ao pedido de realização da prova.

Intem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-73.2018.4.03.6104

AUTOR: LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PROOST RODOVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a manifestação da PDG (ID 11658173) e documento id 11658174.

Sem prejuízo, informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que traga aos autos pesquisa de endereço ou se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104

AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104

AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-85.2018.4.03.6104

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Infomem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que o perito complemente o laudo pericial.

O laudo pericial deve ater-se somente à análise do contrato objeto desta lide, sem avançar para situações hipotéticas, efetuando cálculos e elaborando planilhas com outras metodologias de juros diversas da pactuadas.

Sendo assim, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JARLY SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação em que o autor alega ter sido preterido em promoção por antiguidade na carreira militar.

No dia 15/04/2004 o demandante foi condenado à 2 meses de detenção, sendo a execução da pena comutada em 02 (dois) anos de 'sursis'. No dia 09/06/06 transitou em julgado a decisão que declarou extinta a punibilidade, face ao cumprimento condicional da pena imposta.

A União sustenta que o Decreto n. 4034/01, em seu artigo 36, inciso VII, veda o acesso ao Quadro de Acesso a Promoções enquanto durar o cumprimento da pena do condenado, inclusive no caso de suspensão condicional da pena. Noutras palavras, o autor só poderia ascender na carreira com o término da execução da pena, isto é, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu extinta a punibilidade, em 09/06/2006.

Em suma, a ré sustenta a legalidade do ato administrativo que o manteve o autor na condição de excedente até o ano de 2006, quando foi extinta a punibilidade.

Já o autor entende que somente poderia ter havido impedimento à sua promoção pelo tempo de duração da pena (02 meses) e não pelo período do cumprimento do SURSIS.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu expedição de ofício à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha solicitando dentre outras informações as portarias de promoção de seus colegas de turma, o que indefiro por entender serem as promoções de outros oficiais impertinentes ao deslinde da controvérsia estabelecida, que gira essencialmente em torno de questão de direito.

Defiro, todavia, a requisição de cópia das portarias de promoção do autor (em 2011 e 2015); da íntegra dos processos relativos aos requerimentos formulados pelo autor nos anos de 2008, 2011, 2014 e 2016, bem como dos documentos indicados na petição ID 10747275 :

- a) ofício 264/2003, de 13/02/2003, da 8ª CJM;
- b) ofício 878, de 11/03/2003, do Comando do 1º Distrito Naval;
- c) ofício 879, de 26/03/2003, do Comando do 1º Distrito Naval;
- d) ofício 721/03, de 09/05/2003, da 4ª Auditoria da 1ª CJM;
- e) Mensagem P071522Z, de 07/11/2003, do Hospital Naval Marçílio Dias para a Diretoria de Ensino da Marinha; e
- f) Mensagem P/R121602Z, de 12/11/2003, de Diretoria de Ensino da Marinha para Hospital Naval Marçílio Dias, a qual dá autorização de permanência do autor no Curso de Formação de Sargentos de 2003.

Santos, 29 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003840-92.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA ME - ME, MANOEL MESSIAS ALVES  
Advogados do(a) RÉU: SUELI SOARES DE GODOY PINHEIRO - SP141461, MILTON DI BUSSOLO - SP93065  
Advogados do(a) RÉU: SUELI SOARES DE GODOY PINHEIRO - SP141461, MILTON DI BUSSOLO - SP93065

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

## 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004297-34.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000061-10.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DES LEOPOLDO

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000069-84.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, FRANCISCO MACHADO DELUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000561-76.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002107-35.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirase à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000942-84.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001626-72.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005691-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAFICA EXPRESS CORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**GRÁFICA EXPRESS CORES LTDA-EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, imediatamente, o desembaraço aduaneiro das cargas da impetrante constantes na DI de nº 18/0911994 – 6.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que realize os procedimentos aduaneiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784/1999 ou em 8 (oito) nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, sendo lavrado o Auto de Infração no prazo de 8 (oito) dias, conforme disposto no art. 41, parágrafo 2º da IN SRF nº 680/20.

Afirma a impetrante que, no desempenho de suas atividades, realizou a importação de mercadorias estrangeiras, denominadas comercialmente como “adesivo de vinil em rolo para impressão gráfica”.

Sustenta que as mercadorias foram importadas em conformidade aduaneira e que o registro da verificação física no Siscomex ocorreu sem divergência em relação a descrição e classificação tarifária. Entretanto, afirma que foi surpreendida posteriormente com a retenção das mercadorias, sendo solicitados diversos documentos, que foram apresentados tempestivamente.

Alega, ainda, que em 19/06/2018, foi realizada nova exigência pelo Fisco Federal, solicitando o pagamento de diversas multas, sem descrição detalhada dos motivos.

Sustenta que a autoridade teria constatado erro quanto à classificação fiscal na NCM declarada para a Adição 001, além da descrição incompleta das mercadorias, bem como que o valor declarado na citada adição não correspondia ao efetuado em operações semelhantes por outros importadores de produtos similares, razão pela qual o despacho aduaneiro restou paralisado, impedindo o desembaraço das mercadorias.

Alega que não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira, a mercadoria importada continua apreendida, mesmo sem lavratura de auto de infração.

Assevera que, com relação à valoração aduaneira, a legislação em vigor permite à Receita Federal não acatar o valor da transação como base do tributo, desde que comprove, através do devido processo legal (auto de infração), que o preço final da transação não corresponde ao valor real da mercadoria ou do bem adquirido no exterior.

Afirma a impetrante que a Administração se recusa a liberar as mercadorias até que seja efetuado o pagamento dos tributos e multas que entende devidos, o que caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta e acrescentando que o auto de infração foi lavrado pela fiscalização, para fins de exigir o recolhimento de diferença de tributos. Nesse sentido, sustenta que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

Intimada, a União pugnou pela intimação pessoal acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0911994 – 6, mediante a apresentação de garantia no valor indicado no Auto de Infração nº 0817800/00094/18.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento até o momento.

É o relatório.

#### DECIDO.

No caso em exame, consta dos autos que fiscalização aduaneira, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, deu início a procedimento especial de controle aduaneiro, fundamentado no art. 2º, inciso I, da IN/RFB nº 1.169/2011, visando à análise da correção do valor declarado. Nesse passo, a autoridade sustenta que os documentos entregues pela impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada que a fiscalização identificou operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e em mercadorias idêntica e/ou similares com valores muito superiores, razão pela qual foi arbitrado novo valor aduaneiro. Nessa medida, em face da inércia do importador, foi lavrado auto de infração para recolhimento da diferença de tributos e multas, apuradas com base no arbitramento do preço das mercadorias, acrescida de juros de mora e multa de ofício, multa administrativa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado, além de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria com declaração incorreta de NCM.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança sem a prestação de garantia.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes, além de demais providências não questionadas na inicial.

Em consequência, não é possível a liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização fiscal durante o controle aduaneiro.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identico o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia é direito líquido e certo da impetrante, o qual não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0911994 – 6, mediante a apresentação de garantia no valor indicado pela fiscalização.

Custas a cargo da União, em razão da sucumbência em maior grau.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003898-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

**ANTONIO LOPES RIBEIRO** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil apresentado.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).*

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).*

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003901-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

e 41/03. Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil apresentado.

#### DECIDO.

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinzenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea “a” do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) coube-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido *supra*, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).*

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003904-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE MORBECK PAGANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

**JOSE MORBECK PAGANUCCI** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002010-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA:**

**MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).*

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).*

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001245-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP37042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA:**

**MARINA GUERRA DE ALBUQUERQUE MELLO** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea “a” do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).*

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004616-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:

**JOSE GONCALVES** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida.

Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni, “A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC” (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016)

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

*Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;*

*II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

*- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

*- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351, do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da arguição preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União em contestação (id. 12557883), com vistas ao quanto já observado no despacho proferido em 05/11/2018 (id. 12107371), relativamente à ausência nos autos de prova documental de sua condição de contribuinte do tributo em exame.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos, inclusive para fins de deliberação quanto ao pleito antecipatório efetuado na inicial.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001768-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão (doc. id 10833383), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa notificando o falecimento do executado (doc. id 9698033), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Daniela Cristina Silva em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia nos contratos de penhor firmado sob n's 0345.2130002203-2, 0345.21300052106 e 0345.213.000521079.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sendo o dano material no valor total de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) e o dano moral no importe de 15.900,00 (quinze mil novecentos reais) totalizando R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil setecentos reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, requereu o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Oficie-se à CEF a fim de que apresente os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na petição (Id 8981355), no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua a comunicação com a petição (Id 8981352).

Coma resposta, dê-se vista à parte autora.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA CELI BLUMER GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Regina Celi Blumer Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 0366.213.00044828-7.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.403,00 (cinco mil quatrocentos e três reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda atribuiu o valor de R\$ 12.756,00 (doze mil setecentos e cinquenta e seis reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5008139-22.2018.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA S. ALTHEMAN - ME, MARIA SUELEN ALTHEMAN**

#### **DESPACHO**

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDENILCE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edenilce Maria de Araújo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia nos contratos de penhor firmados sob nºs 0345.00.066.458-9, 0345.00.078.623-4, 0345.213.00016766-6 e 0345.213.00021723-0, totalizando o valor de R\$ 4.511,00 (quatro mil quinhentos e onze reais) recebidos da ré referente à indenização.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda em relação aos danos materiais e morais, informou que foi solicitado perícia para devida apuração do prejuízo patrimonial à autora e requereu que os autos permanecessem neste juízo (id 8600913).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu Agromar Santista Comércio de Cereais Ltda, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9268703).

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro o novo prazo à ré - CEF para especificar provas, conforme requerido na petição (id 8956738).

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINALVA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922, RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial (id 9461241).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista da manifestação da parte autora e da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispense, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000166-16.2018.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

**AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO, ADALBERTO PEREIRA DE MOURA, NANCY MARIA DE SOUZA RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321**

**RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450**

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-68.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

**DESPACHO**

Ante a manifestação da executada (petição id 12589384), à vista do determinado na decisão id 116588327 (p. 29), esclareça a CEF, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004422-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RÉU: VALERIA PEIXOTO LETTE

Advogado do(a) RÉU: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

#### DESPACHO

Doc. id.:9070802 Assiste razão ao INSS.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008530-33.2016.403.6104 realizada pela autora, **intime-se a ré** para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003045-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINTEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

#### DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id. 12663290), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001188-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 11276163), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001791-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO FRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

#### DESPACHO

Id. 9751323: Ciência aos réus.

Ante a comprovação documental do óbito da autora, declaro cessados os efeitos da decisão proferida nos presentes autos em sede de antecipação de tutela (id. 2735624).

Promova a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para fins de cumprimento do quanto disposto no inciso II do art. 313 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008504-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**WILLIAN MONTANHER VIANA** ajuizou a presente ação ordinária, em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em seguida, o autor requereu o cancelamento da distribuição do feito, uma vez que houve distribuição equivocada a uma das Varas Federais Cíveis, quando sua intenção era distribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção;

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação das rés.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIVIDANES - SP378875, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

**DECISÃO:**

**MARCELA PAULINO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO com o intuito de obter provimento judicial que determine a expedição e entrega de certificado de conclusão de residência médica em pediatria, com atuação na área de terapia intensiva pediátrica.

Pleiteia, ainda, autorização judicial para assumir o cargo de pediatria com área de atuação em medicina intensiva pediátrica, junto ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP.

Aduz, em apertada síntese, que, aprovada no concurso, providenciou os documentos necessários e realizou os exames de praxe, contudo, ainda falta o denominado Certificado de Conclusão de Residência Médica em Pediatria com Área de Atuação em Terapia Intensiva Pediátrica, o que inviabiliza a posse no cargo.

Nesta medida, como o prazo concedido pela administração pública expira em 03/12/2018, pleiteia a obtenção da tutela supra, a fim de ver preservado o direito, que reputa ter adquirido.

**DECIDO.**

Inicialmente, a inicial deve ser emendada, uma vez que os órgãos mencionados na inicial não possuem capacidade para ser parte, visto que não possuem personalidade jurídica.

Além disso, o Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP, embora integre o Sistema Único de Saúde, é órgão do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (<http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=2720>). Portanto, a apreciação do pleito que autorize a assunção de cargo no âmbito do governo estadual pressupõe a integração do ente correspondente à lide.

Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de mandato, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Em relação ao pleito de urgência, a fim de que não haja perda do objeto da presente demanda, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Com efeito, segundo consta da Portaria Interministerial MEC/MS 1.077/09, na qual se fundamenta a inicial, a residência na área de saúde tem duração mínima de 2 (dois) anos (art. 1º). A autora, como consta da própria inicial, iniciou suas atividades como "Médica Residente (R4)" em 01/03/2017. Portanto, evidente se revela que não está preenchido o requisito temporal para a expedição do certificado perseguido.

Vale ressaltar que não cabe ao Judiciário criar condições especiais para a aquisição de direitos, pena de subtração das atribuições típicas das autoridades administrativas.

Intimem-se.

Santos, 30/11/2018 (18:45 horas)

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio realizado (Id.4402418), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIVIDANES - SP378875, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

**DECISÃO:**

**MARCELA PAULINO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO com o intuito de obter provimento judicial que determine a expedição e entrega de certificado de conclusão de residência médica em pediatria, com atuação na área de terapia intensiva pediátrica.

Pleiteia, ainda, autorização judicial para assumir o cargo de pediatria com área de atuação em medicina intensiva pediátrica, junto ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP.

Aduz, em apertada síntese, que, aprovada no concurso, providenciou os documentos necessários e realizou os exames de praxe, contudo, ainda falta o denominado Certificado de Conclusão de Residência Médica em Pediatria com Área de Atuação em Terapia Intensiva Pediátrica, o que inviabiliza a posse no cargo.

Nesta medida, como o prazo concedido pela administração pública expira em 03/12/2018, pleiteia a obtenção da tutela supra, a fim de ver preservado o direito, que reputa ter adquirido.

DECIDO.

Inicialmente, a inicial deve ser emendada, uma vez que os órgãos mencionados na inicial não possuem capacidade para ser parte, visto que não possuem personalidade jurídica.

Além disso, o Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP, embora integre o Sistema Único de Saúde, é órgão do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (<http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=2720>). Portanto, a apreciação do pleito que autorize a assunção de cargo no âmbito do governo estadual pressupõe a integração do ente correspondente à lide.

Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de mandato, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Em relação ao pleito de urgência, a fim de que não haja perda do objeto da presente demanda, INDEFIRO O PEDIDO.

Com efeito, segundo consta da Portaria Interministerial MEC/MS 1.077/09, na qual se fundamenta a inicial, a residência na área de saúde tem duração mínima de 2 (dois) anos (art. 1º). A autora, como consta da própria inicial, iniciou suas atividades como "Médica Residente (R4)" em 01/03/2017. Portanto, evidente se revela que não está preenchido o requisito temporal para a expedição do certificado perseguido.

Vale ressaltar que não cabe ao Judiciário criar condições especiais para a aquisição de direitos, pena de subtração das atribuições típicas das autoridades administrativas.

Intimem-se.

Santos, 30/11/2018 (18:45 horas)

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007466-95.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO FERNANDES VIEIRA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou ação de busca e apreensão convertida em depósito, ora em fase de execução, em face de **ORLANDO FERNANDES VIEIRA**, objetivando os valores decorrentes de sentença transitada em julgado (id 12357812 – p. 84/87).

Embora intimado (id 12357813 – p. 08), não veio aos autos e nem constituiu defensor, como procedeu na fase de conhecimento.

Realizadas diligências, restaram todas frustradas.

Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do CPC (id 12635524).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do NCP que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da parte executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, levante-se a restrição do veículo efetivada junto ao sistema RENAJUD e, na sequência, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RESSICA MARA MARTINS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIVIDANES - SP378875, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

**RÉSSICA MARA MARTINS DE MIRANDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO com o intuito de obter provimento judicial que determine a expedição e entrega de certificado de conclusão de residência médica em pediatria, com atuação na área de terapia intensiva pediátrica.

Pleiteia, ainda, autorização judicial para assumir o cargo de pediatria com área de atuação em medicina intensiva pediátrica, junto ao Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP.

Aduz, em apertada síntese, que, aprovada no concurso, providenciou os documentos necessários e realizou os exames de praxe, contudo, ainda falta o denominado Certificado de Conclusão de Residência Médica em Pediatria com Área de Atuação em Terapia Intensiva Pediátrica, o que inviabiliza a posse no cargo.

Nesta medida, como o prazo concedido pela administração pública expira em 02/12/2018, pleiteia a obtenção da tutela supra, a fim de ver preservado o direito, que reputa ter adquirido.

DECIDO.

Inicialmente, a inicial deve ser emendada, uma vez que os órgãos mencionados na inicial não possuem capacidade para ser parte, visto que não possuem personalidade jurídica.

Além disso, o Hospital Guilherme Álvaro em Santos/SP, embora integre o Sistema Único de Saúde, é órgão do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (<http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=2720>). Portanto, a apreciação do pleito que autorize a assunção de cargo no âmbito do governo estadual pressupõe a integração do ente correspondente à lide.

Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, promovendo a inclusão da União e do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de mandato, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Em relação ao pleito de urgência, a fim de que não haja perda do objeto da presente demanda, **INDEFIRO O PEDIDO**.

Com efeito, segundo consta da Portaria Interministerial MEC/MS 1.077/09 (Resolução CNRMS nº 05/2014 - art. 1º), a residência na área de saúde tem duração mínima de 2 (dois) anos (art. 1º). A autora, como consta da própria inicial, iniciou suas atividades como "Médica Residente (R4)" em 01/03/2017. Portanto, evidente se revela que não está preenchido o requisito temporal para a expedição do certificado perseguido.

Vale ressaltar que não cabe ao Judiciário criar condições especiais para a aquisição de direitos, pena de subtração das atribuições típicas das autoridades administrativas.

Intimem-se.

Santos, 30/11/2018 (18:55 horas)

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008633-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL  
Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006979-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263  
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVAN LOPES GAGO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALETTI GENARI GAGO - SP210201





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRAZ AUGUSTO TAVARES MUNIZ, HELIO RICARDO DE CARVALHO LOPES, MANOEL LUIS DA COSTA FREITAS, MARGARETH CRESPO, ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS, SERGIO LUIZ TINOCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.PETROS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA, JORGE VICENTE MALTA NETO, JOSE LUIZ DA SILVA, MARLY DA SILVA VASCONCELOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.PETROS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006976-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTINA AUGUSTA DA SILVA, PAULO ROBERTO NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
Advogados do(a) AUTOR: MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611, DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO PECANHA RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 19 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os exames médicos apresentados (Id 9677023 e ss), designo o dia **11 de dezembro de 2018, às 15:00 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage, nomeado (Id 3404048)**, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS (Id 3565601) e pelo juízo (Id 3404048).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Como o laudo, venhamos autos conclusos para designar audiência preliminar de conciliação.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004359-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 03/12/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007703-56.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIENEMARA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que a requerida não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

## DESPACHO

À vista da petição e documento apresentados pelo executado (id 12563086/12563088), diga a CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Autos nº 5000250-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, LIDIVAN DE ALMEIDA BRITO, ANITA DE ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 11580089), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004141-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS EM GERAL LTDA, EVALDIR FREDERICO GULMINIE, ALESSANDRO GULMINIE, KARINE GULMINIE

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 11700592), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEMARIA PIRES LOPES

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 11776518), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005961-93.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NATALLIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO, NATALLIA FERREIRA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0003196-86.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO ROMANO LTDA, IVETE KALAES STORTI, CAMILA KALAES STORTI Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005416-30.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ROBERTO FORTES

#### **DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 11964599), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVAN MAXIMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0005566-38.2014.403.6104, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM OFFICEFLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (doc. id 12031657 e id 9922770), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003867-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CONCEICAO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, ELISSANDRA CONCEICAO DA SILVA

## DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 12045782), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial (id 8245457).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista da manifestação da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispensei, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO:

**VLADIMIR FERREIRA BARBOSA** ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento que declare a inexistência de obrigação jurídica em relação a contratos de mútuo, bem com condene a ré a restituir o valor das parcelas indevidamente descontadas de sua conta bancária e a pagar indenização pelos danos morais suportados.

Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de conta corrente mantida pela CEF, na qual recebe seus proventos, e constatou a realização de operações irregulares em sua conta bancária no período compreendido entre 04/12/2012 e 16/02/2016, consistentes em empréstimos consignados que aduz não ter contratado.

Citada, a CEF apresentou contestação (id 9766194), oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois todas as movimentações da conta foram realizadas de forma correta pelo autor e os valores creditados em sua conta, razão pela qual deve ser reconhecida sua má-fé. Sustenta inexistir dever de indenizar, eis que ausente qualquer conduta da ré que ensejasse dano, o qual sequer foi comprovado.

Audiência de conciliação infrutífera (id 9920704).

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado.

É breve o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, com relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos um elemento sequer a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Ressalte-se que a alegação genérica de que a parte não faz jus ao benefício não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza firmada pelo impugnado.

Destarte, sem prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado no sentido de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, **REJEITO a presente impugnação.**

Sem preliminares, o feito encontra-se saneado.

No caso, há dois blocos de fatos controvertidos.

O primeiro consiste na regularidade na formalização dos contratos de empréstimo e crédito dos valores na conta do autor. O segundo é a ocorrência de danos morais.

Provar a regularidade dos empréstimos e o crédito dos valores na conta do autor constitui ônus da instituição financeira, uma vez que consistem em fatos constitutivos do direito por ela defendido (existência de contratos de empréstimo e créditos na conta do autor).

Por outro lado, a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial é ônus que cabe ao autor, pois é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado, em razão do princípio dispositivo.

Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de esclarecimentos, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007450-83.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO CORREA, MARCIA TAVARES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

VMU- RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

USUCAPIÃO (49) Nº 5005543-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOMINGOS LAURO PALADINE, KAREN SIMONE GARCIA MENDES PALADINE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452  
RÉU: EDIFÍCIO GARAGE BLOCO E, CONJUNTO OCIAN, Nº 2, SONIA MARIA RUSSO

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 dias.

Preliminarmente, proceda a Secretária, no sistema processual, à inclusão no polo passivo de:

**ELENICE RUSSO** (CPF n. 110.924.128-32) – AR cit. id 9698573 p. 138;

**EMIRA RUSSO e EDSON CARVALHO PRADO** (CPF n. 396.985.998-00) – AR cit. id 9698573 p. 139/140;

**ESPÓLIOS DE MERCEDES LOPES HERNANDES RUSSO e ARNALDO RUSSO** (CPF n. 004.330.988-72), na pessoa da inventariante SONIA MARIA RUSSO (CPF n. 858.456.718-68).

**GLÁUCIA MARINONI RUSSO e NELCIO RUSSO** (CPF n. 418.271.718-04) – AR id 9698573 p. 143;

**NEIDE RUSSO GALUPPO** (CPF n. 086.751.178-84) e **LUIZ GALUPPO**, representado por MAURO GALUPPO – AR cit id 9698573 p. 141/142;

Com relação às citações faltantes, requeiramos os autores o que entenderem pertinente, considerando que devem ser esgotados os meios de localização pessoal antes de promover eventual citação por edital.

Incumbem ainda, aos autores:

- Trazer a qualificação e endereço dos confrontantes (proprietários das matrículas 3092 – localização 01, e 16047 – localização 03, do 2º CRI de Santos), a fim de viabilizar, igualmente, o ato citatório;
- Providenciar matrícula atualizada do Serviço Registral em relação ao imóvel objeto da ação;
- Oportunamente, certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e Estadual que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos titulares do domínio.
- À vista da informação de que não vieram os originais das plantas relativas ao imóvel quando da redistribuição do feito, diligenciar como o intuito de acastá-las.

Ante a manifestação da União (id 9698573 – p. 60/62), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

Oportunamente, com a regularização do polo passivo, abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002772-49.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODENHO ALMARAZ, WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

**EXECUCAO DA PENA****0002903-14.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA FERNANDEZ DOS SANTOS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA)**

Vistos,Natalia Fernandez dos Santos foi condenada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (treze) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Às fls. 63-79 propugna a executada pela conversão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária, alegando, em síntese, ser a reeducadora portadora de limitações físicas que a impedem de cumprir a penalidade imposta.Por meio de informação advinda da Central de Penas e Medidas Alternativas, sobreveio a notícia da impossibilidade da executada ser encaminhada à PSC por motivo de saúde. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 81, 93 e 101, propõe a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária, atentando-se para o estado de saúde da reeducanda. À fl. 97 informa a defesa constituída o diagnóstico de esclerose múltipla, requerendo a extinção da punibilidade.Feito este breve relatório, decidiu.Natalia Fernandez dos Santos foi condenada a pena privativa de liberdade, e beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Da situação esquadriada nos autos, extrai-se que a sentenciada encontra-se em condição de saúde desfavorável para o cumprimento da pena estipulada.Anoto-se que executada quitou a pena de multa e a prestação pecuniária, conforme se extrai dos comprovantes encartados à fl. 55.Reputo inaplicável à espécie o indulto, por força do decidido em sede de Medida Cautelar na ADI n. 5874 - Ministro Relator Luís Roberto Barrosos -DJE 14/03/2018, que suspendeu a aplicabilidade do artigo 8º, I e III, do Decreto n. 9.246/2017, que concede o indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Assim, atento à condição física da reeducanda, com a expressa concordância do MPF, em atenção ao disposto no art. 44 e 46 do Código Penal, autorizo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, pela prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n 154, de 13 de julho de 2012, ficando autorizado o parcelamento dos valores em 6 devedor ter início no dia 10.12.2018 e as subsequentes todo dia 10 de cada mês. Providencie a Secretaria à expedição de ofício à instituição bancária.Dê-se ciência, comunicando-se, também, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS****0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS**

GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)  
Autos nº 0001087-60.2018.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 240/2018, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou JOSÉ IVO SILVA DE LIMA, BRUNO SOARES DE CARVALHO e ROSEMBERG DO NASCIMENTO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos no art. 33, caput, c.c. os arts. 35 e 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados apresentaram defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 151/163, 165/170 e 171/174, onde suscitaram, em síntese, a inépcia da denúncia, a falta de justa para o exercício da ação penal, bem como a ausência de provas e indícios suficientes de autoria.É o breve relato. Decido.Primeiramente, no que toca à alegação relativa à falta de notificação, suscitada pela defesa dos acusados BRUNO SOARES DE CARVALHO e ROSEMBERG DO NASCIMENTO, registro que ambos constituíram advogados (fls. 84 e 29 dos autos nº 0001430-56.2018.4.03.6104 e nº 0001675-67.2018.4.03.6104) e apresentaram defesas prévias, voltando-se contra os termos da acusação e arrolando testemunhas (fls. 165/170 e 171/174).Nesse sentido, não vislumbro prejuízo na averçada falta de notificação, uma vez que, em consagração ao princípio do *pás de nullité sans grief*, o art. 563 do Código de Processo Penal dispõe que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.Proseguindo, na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas pelos acusados.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico.A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ IVO SILVA DE LIMA, BRUNO SOARES DE CARVALHO e ROSEMBERG DO NASCIMENTO.Passo à análise do pedido de liberdade provisória, reiterado pela defesa do acusado JOSÉ IVO SILVA DE LIMA às fls. 151/163.Conforme exposto na decisão proferida nos autos nº 0001654-91.2018.4.03.6104 e acostada às fls. 137/139 do presente, a custódia cautelar do acusado foi decretada, sobretudo, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da presença de veementes indícios da participação do réu em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.Com efeito, as imagens das câmeras de monitoramento do REDEX captaram movimentação suspeita e extraordinária de JOSÉ IVO SILVA DE LIMA, juntamente com os demais corréus, próximo ao contêiner no qual foram localizados os 319 kg de cocaína, cuja dinâmica foi narrada na denúncia, mais precisamente às fls. 99/102.Assim, bem patenteada a existência de indícios suficientes de autoria, insta salientar que continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Anoto que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida, devendo o feito prosseguir para, após o encerramento da instrução processual, diante do conjunto de elementos de convicção amealhados, possa este Juízo melhor aquilatar a situação específica do postulante.Pelo exposto, fica indeferida a requerida concessão de liberdade provisória e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão decretada em desfavor de JOSÉ IVO SILVA DE LIMA.Citem-se os acusados.Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 14 de dezembro de 2018, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuados os interrogatórios. Requeiram-se. Intimem-se. Defiro a expedição de ofício à empresa Serra Marques Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, cópias dos documentos apontados pela defesa de JOSÉ IVO SILVA DE LIMA às fls. 157.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Traslade-se para estes autos cópia do instrumento de procuração acostado às fls. 29 do pedido de liberdade provisória nº 0001675-67.2018.4.03.6104.Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes.Santos, 03 de dezembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000598-91.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP402983 - MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA)**

Vistos.PAULO FLORENCIO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968, por possuir e expor à venda, no interior de seu estabelecimento comercial, em 29.01.2016, cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida pela ANVISA-Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 101/105).Recebida a denúncia aos 08.01.2018 (fls. 108/109), regularmente citado (fls. 122 e 138), o réu apresentou defesa escrita às fls. 128/134. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 136), foi inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório do acusado (fls. 171/72 - mídia à fl. 173).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 185/187 e 190/206. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente de materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em síntese, arguiu a inépcia da denúncia e a falta interesse de agir, em razão da irrelevância do valor em cigarros apreendidos. Sustentou a atipicidade, pleiteando a aplicação ao caso do princípio da insignificância, além da incidência de dispositivos preconizados a crimes de ordem tributária. Também argumentou a ausência da presença de dolo na conduta praticada pelo acusado.É o relatório.De início, consigno que se encontra superada a questão relativa à inépcia da denúncia, pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do CPP, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas ao tipo penal nela descrito. Ao contrário do arguido pela Defesa, a denúncia contém a individualização da conduta atribuída ao réu, sendo que a forma como foi narrada pelo Órgão Ministerial possibilitou o exercício do direito à ampla defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena.Nesse passo, aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ (...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.)No que toca a um eventual reconhecimento da atipicidade material da conduta em decorrência do valor das mercadorias apreendidas, ressalto que o Egrégio STJ já se pronunciou no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, conforme ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (REsp 1719439/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 16.08.2018, DJe 24.08.2018)Outrossim, não se aplica ao contrabando dispositivos de lei cuja incidência foi prevista com relação a crimes contra a ordem tributária, tal qual o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, enunciado pela Defesa em memoriais, por não se enquadrar o delito em tela no rol taxativo dos crimes de natureza estritamente tributária.Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestada a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 13/15), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17), e pelo Laudo de Perícia Criminal atestando a origem estrangeira das mercadorias (fls. 56/59).Em tais documentos se constata que em 29.01.2016, foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado cigarros das marcas EIGHT, VILA RICA e GUDANG, de origem paraguaia, cuja importação é proibida pela lei brasileira, pois ausentes da lista de fúrgenos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Quanto à caracterização subjetiva da imputação, no entanto, da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova contundente, produzida sob o crivo do contraditório, capaz de conduzir ao alcance da inferência de o acusado ter agido com dolo necessário ao aperfeiçoamento do delito.Com efeito, inquirido em Juízo, Adolfo Masanori Yokoda, policial civil que participou da diligência realizada no estabelecimento comercial do réu, confirmou a apreensão efetuada de marcas de cigarros de origem do Paraguai localizadas no local, que o réu alegou ter adquirido de pessoa desconhecida que passava pelo seu comércio (fl. 171 - mídia à fl. 173).Em seu interrogatório judicial o réu reconheceu ser dono do bar e afirmou ter adquirido os cigarros apreendidos de pessoa desconhecida que passava pelo seu comércio. Alegou, contudo, que não sabia que era de origem estrangeira, cuja venda tem conhecimento que é proibida (fl. 172 - mídia à fl. 173).Compreendo que, embora as provas analisadas acima sejam suficientes para se alcançar certeza quanto à efetiva ocorrência da ação descrita na inicial, não o são com relação à existência de dolo na conduta do réu. Vale dizer, não se apresenta comprovado com a precisão necessária que o réu, efetivamente, tinha consciência da procedência estrangeira de tais cigarros.É de se notar, a propósito, que o réu é pessoa de idade, de precária condição social (reside e mantém pequeno comércio em região carente) e baixo grau de escolaridade, além de ser primário e de ostentar bons antecedentes, o que sugere que o seu argumento de que desconhecia a procedência estrangeira dos cigarros não é de todo impossível.Se assim é, muito embora tenha havido a apreensão desses cigarros, e a admissão pelo réu de sua aquisição para fins de comércio, é razoável admitir que pode não ter havido um agir plenamente consciente e deliberado para a prática do fato ilícito imputado na denúncia.Assim, levando em conta as circunstâncias factuais do caso, bem como as características pessoais do réu, tal como reveladas durante a instrução, acolho as ponderações da defesa ao menos para reconhecer a presença de dúvida razoável acerca da existência do elemento subjetivo (dolo) na conduta do réu, o que implica necessariamente em absolvê-lo, por imposição do princípio in dubio pro réo.Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL C.C. DOLO DIRETO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à materialidade do delito, observe que não restou suficientemente determinada. Os elementos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06 não revelam qual a origem dos cigarros apreendidos.Ao contrário, esse documento não foi esclarecedor quanto à procedência dos referidos produtos. 2. A prova oral também não teve o condão de amparar a condenação do réu pelos fatos narrados na exordial. 3. Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca do dolo delitivo, afigurando-se, como dito, insuficiente para ensejar um decreto condenatório, visto que o delito em questão exige o dolo direto para sua consumação. 4. A incerteza acerca da ciência das mercadorias (cigarros de origem estrangeira), bem como de que o réu estava utilizando as mercadorias em atividade comercial ou industrial o favorece, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro réo, porquanto não há prova cabal para condená-lo. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 56771 - 0008236-23.2012.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.09.2016) No mais, cumpre destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto



**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LETTE, LUANA CARDOSO LETTE MOREIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ABECOM ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Silvestrin e Cruz Advogados (ID 8206920).

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Com a devida regularização, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**RICHELIEU RODRIGUES DURAIS e RUBIA TEIXEIRA OLIVEIRA DURAIS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 17 de abril de 2013 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 mensalidades, com taxa de juros de 8,5101% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

Podem o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples, assim como a devolução dos valores cobrados à maior, além da redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Pugnam, ainda, pela utilização do saldo constante na conta vinculada de FGTS para abatimento da dívida.

Requerem a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 2552341 informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, vez que aspectos atinentes à Lei nº 10.931/2004 dizem respeito ao requerimento linear de depósito das quantias que entendem os Autores devidas e já foram analisados quando do indeferimento da antecipação de tutela, nada mais cabendo considerar.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.

Primeiramente, o documento apresentado no ID 2857184 comprova a mora dos autores, nada havendo que discutir nesse sentido.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: “A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.” (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

*“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”*

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

De outro lado, sobre o pedido dos autores para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada e, por consequência, o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que os autores, por livre vontade e consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontraram à época no mercado.

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, os contratantes/Autores não podem, a seu bel prazer, optarem pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

No entanto, ainda que não haja a possibilidade de alteração contratual, é possível a utilização do saldo de FGTS para a quitação de seu contrato.

Nesse diapasão, tal é a redação do art. 20, da lei n. 8.036/90, regulador das hipóteses de saque do FGTS para aquisição de moradia:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Os autores atendem os pressupostos estabelecidos, conforme colhe-se dos documentos acostados aos autos, quais sejam, possuem mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e não possuem qualquer outro imóvel financiado em seu nome.

Ademais, o pedido de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor encontra arrimo na jurisprudência pátria, que entende perfeitamente possível a utilização do FGTS para aquisição de moradia, firme no primado constitucional insculpido no art. 6º, caput, da CF/88, ainda que fora do SFH, conforme entendimento que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMOTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Por derradeiro, entendo que assiste razão ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00146559320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação nesse particular.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que os autores possam utilizar o saldo de suas contas vinculadas de FGTS para abatimento no saldo devedor referente ao contrato 1.4444.0271.738-7.

Custas *ex lege*.

Decaindo a CEF em parte mínima do pedido, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5016636-38.2017.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-15.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: RICARDO SPANHOL HERNANDES CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI, ERIKA BRIGIDA SCHIKIERA

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal das executadas.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BERTAGNA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3972

EXECUCAO FISCAL  
0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 350, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante

será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo da marca Volkswagen, modelo gol, placa BXM 4149, RENAVAM 00657746630, 01 veículo marca GM, modelo Corsa ST, tipo pick up, cor prata, ano 2001, placa DDW 7301, RENAVAM 00758980639, 01 veículo marca GM, modelo Corsa Classic Spirit, tipo sedan, cor prata, ano 2006, placa DJJ 1029, RENAVAM 00877475954 e 01 veículo da marca GM, modelo S-10 Blazer Executive, cor azul, ano 1999, placa CZO 3364, RENAVAM 00723354065 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000249-83.2001.403.6114 (2001.61.14.000249-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI72965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X GERALDO GUSSON

Fls. 296/297: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão de fls. 295.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007883-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEEMA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SPI25217 - JULIO MARCOS BORGES) X ANTONIO CARLOS CARNEVALI X MARIO SERGIO CARNEVALI

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 165, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo GM Corsa Wind, ano/modelo 1995/1995, a gasolina, cor vermelha, placa BUN 2885, RENAVAM 00635276445, 01 veículo VOLKSWAGEN/GOL, fib./modelo 2008/2009, a gasolina/álcool, cor preta, placa ELA 5803, RENAVAM 00117129160, 01 veículo VW/GOL 1.6 POWER, ano/fib. 2004/2004, a gasolina/álcool, na cor preta, placa DKP 5334, RENAVAM 00824886984, 01 veículo VW/POLO Sedan 1.6, Confort, ano fib/mod. 2008/2008, a gasolina/álcool, cor prata, placa DNT 5428, RENAVAM 00953753689 e 01 veículo VW/Saveiro Summer, 1.8, camionete, ano fib/mod. 2000/2001, a gasolina, cor vermelha, placa DDW 1577, RENAVAM 00750393351 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SPI92102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da UNIÃO FEDERAL para a concessão de liminar *inaudita altera parte* da tutela de evidência, para reconhecer o imóvel de matrícula nº 32.399 como garantia dos débitos federais exigidos administrativamente, uma vez que o executivo fiscal ainda não foi ajuizado, objetivando, inclusive, a sustação dos protestos, bem como o afastamento de impeditivos para obtenção/renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, além de impedir inscrição no CADIN e outros cadastros de contribuinte.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP declinou de competência e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017.

Distribuído o feito, determinou este juízo, em caráter de urgência, a intimação do requerente, no prazo de 5(cinco) dias, para que trouxesse cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao imóvel oferecido em garantia, cópia do IPTU de 2018 e eventual avaliação do bem.

Com o cumprimento, a Fazenda Nacional foi intimada para que se manifestasse conclusivamente, postergando a análise do pedido de tutela para após dos dizeres da requerida. Esta por sua vez, se manteve silente.

Passo a decidir.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 25/2017 estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à **antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Da leitura do dispositivo supra, notadamente quando mencionado o termo "exclusivamente", entendo que ao juízo da execução fiscal cabe, tão somente, decidir o mérito das ações e tutelas que apenas visem garantir antecipadamente o executivo fiscal ainda não ajuizado, não lhe competindo apreciar questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal e sustação de eventuais protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes, matéria esta de natureza civil, a qual não se insere na competência da vara especializada.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E ÔBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, as questões referentes à emissão de certidão de regularidade, e à inscrição em cadastro de inadimplentes, são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível (suscitado).

5. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21259 - 0002111-39.2017.403.0000, Rel. LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Ante ao exposto, declino de competência e determino o retorno destes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para processar e julgar a cautelar proposta pela requerente.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da UNIÃO FEDERAL para a concessão de liminar *inaudita altera parte* da tutela de evidência, para reconhecer o imóvel de matrícula nº 32.399 como garantia dos débitos federais exigidos administrativamente, uma vez que o executivo fiscal ainda não foi ajuizado, objetivando, inclusive, a sustação dos protestos, bem como o afastamento de impeditivos para obtenção/renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, além de impedir inscrição no CADIN e outros cadastros de contribuinte.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP declinou de competência e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017.

Distribuído o feito, determino este juízo, em caráter de urgência, a intimação do requerente, no prazo de 5(cinco) dias, para que trouxesse cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao imóvel oferecido em garantia, cópia do IPTU de 2018 e eventual avaliação do bem.

Com o cumprimento, a Fazenda Nacional foi intimada para que se manifestasse conclusivamente, postergando a análise do pedido de tutela para após dos dizeres da requerida. Esta por sua vez, se manteve silente.

Passo a decidir.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 25/2017 estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Da leitura do dispositivo supra, notadamente quando mencionado o termo "exclusivamente", entendo que ao juízo da execução fiscal cabe, tão somente, decidir o mérito das ações e tutelas que apenas visem garantir antecipadamente o executivo fiscal ainda não ajuizado, não lhe competindo apreciar questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal e sustação de eventuais protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes, matéria esta de natureza civil, a qual não se insere na competência da vara especializada.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUZADO - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E ÔBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.**

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, as questões referentes à emissão de certidão de regularidade, e à inscrição em cadastro de inadimplentes, são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível (suscitado).

5. Conflito negativo precedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21259 – 0002111-39.2017.403.0000, Rel. LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Ante ao exposto, declino de competência e determino o retorno destes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para processar e julgar a cautelar proposta pela requerente.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

#### Expediente Nº 3967

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1506714-73.1997.403.6114** (97.1506714-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506713-88.1997.403.6114 (97.1506713-1)) - POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-32.2000.403.6114** (2000.61.14.001354-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-45.1999.403.6114 (1999.61.14.005992-9)) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fls. 387: Defiro como requerido. Dê-se vista destes autos à DRA. IVE DOS SANTOS PATRÃO, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, silentes, retomem os autos ao arquivo findo.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005473-79.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001237-50.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1)) - IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008794-88.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114 ()) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo. Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002078-74.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9) ) - ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SPI49181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante para complementar a garantia, recebo os presentes Embargos à discussão, independente da garantia integral do Juízo.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006337-15.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-41.2014.403.6114 ( ) ) - ROSANA COSTAMAGNA(SPI92933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito a última parte do despacho proferido às fls. 478.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003238-03.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-60.1999.403.6114 (1999.61.14.006670-3) ) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SPO99207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003294-36.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-28.2015.403.6114 ( ) ) - SO GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, uma vez que não houve integral cumprimento do despacho de fls. 97/98, intime-se a Embargante, em derradeira oportunidade, para que complemente a garantia ou traga aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, não sendo suficientes para comprovar a incapacidade patrimonial os documentos contábeis juntados às fls. 123/125.

Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção dos Embargos opostos sem exame de seu mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003369-75.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-24.2016.403.6114 ( ) ) - METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SPI72882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 3.608.308,62 (três milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e oito mil e sessenta e dois centavos).

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que demonstram a incapacidade patrimonial da Embargante, verifico que os presentes Embargos podem ser recebidos independentemente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003432-03.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003948-3) ) - EDSON MAURO HATHNER(SPI04772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCP.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003446-84.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-79.2012.403.6114 ( ) ) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0001356-79.2012.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob

execução; b-) demonstrando o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstrando a relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004355-29.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-28.2015.403.6114 ( ) - METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 33: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001237-11.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-28.2013.403.6114 ( ) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI - MASSA FALIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

A Embargante informa na exordial que se encontra em recuperação judicial, colacionando a estes autos os documentos que comprovam a reforma da decisão que havia decretado a falência. Tal fato gera efeitos nos presentes Embargos, eis que a garantia no executivo fiscal consistia na penhora no rosto dos autos falimentares. Não mais subsiste, portanto, garantia integral da execução. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar o embargante sua exordial, conforme disposto nos Arts. 319,320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos Procuração com indicação expressa de quem outorga os poderes em nome da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000975-66.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-05.2012.403.6114 ( ) - VICENTE DE FRANCA FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004926-34.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-37.2014.403.6114 ( ) - CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008120-04.2000.403.6114** (2000.61.14.008120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA(SPI116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002050-09.2016.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 71/72: Por medida de economia e celeridade processual defiro a apropriação direta do depósito feito em garantia a presente execução fiscal por parte da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de ofício.

Após, comprove a requerente a apropriação do numerário.

Tudo cumprido, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008034-71.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006658-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente, em derradeira oportunidade, do despacho de fls 181.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008773-06.2000.403.6114** (2000.61.14.008773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) - SOTRANGE TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a informação do Executado de fls. 605, nomeio depositário da Penhora sobre o Faturamento, o representante legal da empresa o Sr. FAUSTO ZUCHELLI CPF: n.º 075.545.848.63, desobrigando desde já a Sra. Isabel Cristina Lopes Marinho do encargo que lhe foi incumbido.

Nestes termos, expeça-se mandado de intimação do depositário, para que efetue os depósitos referentes à penhora sobre faturamento e/ou apresente as respectivas guias, sob pena de responsabilização pessoal. Sem prejuízo da r. determinação, intime-se o Executado no endereço informado pela Exequirente às fls. 781/v a fim de indicar a atual localização dos veículos penhorados nestes autos, sob pena da aplicação do Art. 774 do novo CPC.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008033-62.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-40.2011.403.6114 ( )) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Fls. 728: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004643-16.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-27.2011.403.6114 ( )) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010157-18.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte exequirente intimada da expedição do precatório judicial, nos termos do despacho de fl. 97.

Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se ao arquivo findo.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0006335-45.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8) ) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON SILVA ARAUJO(SP242609 - JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Manifeste-se o suscitado sobre a petição de fls. 52/53, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do CPC/2015.

Int.

#### Expediente Nº 3975

#### EXECUCAO FISCAL

**1505382-71.1997.403.6114** (97.1505382-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA X OCTACILIO SATYRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO(Proc. LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP166001 - ADRIANO LONGO E SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAREL FERNANDES E SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Fls. 747: Considerando que a penhora trabalhista recaiu exclusivamente sobre o imóvel de matrícula n.º 10.468 do CRI de Tatuí/SP (fls. 783/784), e diante da anuência da Exequirente de fls. 746, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores que se encontram depositados na conta judicial nº 2527/280/00059305-4 para a Vara do Trabalho de Tatuí/SP, vinculando aos autos do processo nº 0001209-56.2010.5.15.0116 RTOOrd.

Quanto ao mais, intime-se a arrematante do referido bem, Monica Cristina da Silva Santos que as parcelas vincendas da referida arrematação deverão ser corrigidas e depositadas mensalmente nos presentes autos, conforme previsto no Edital regulamentador do certame.

Comunique-se ao referido Juízo trabalhista que os valores a serem depositados pela arrematante serão transferidos oportunamente até o montante integral da arrematação.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Já em relação ao imóvel de matrícula n.º 12.705 do CRI de Tatuí/SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante Marivaldo Marcelino Monteiro à fl. 914, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Com a resposta, venham conclusos.

Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MGI57085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante objetiva a exclusão dos valores recebidos a título de pedágio incluídos na receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação com base no lucro presumido.

Afirma a impetrante que executa serviços de transporte rodoviário de cargas, ficando obrigada ao pagamento de pedágios para cumprir a obrigação para a qual foi contratada.

Esclarece a impetrante que nos termos da Lei nº 10.209/2001, a responsabilidade pelo pagamento do pedágio é do embarcador da mercadoria, que deve antecipá-lo à transportadora para que seja feito, então, o repasse à concessionária da rodovia.

Entretanto, informa a impetrante que por questões contratuais e de dinâmica de transporte rodoviário de cargas, na grande maioria das vezes a impetrante realiza o pagamento do pedágio e é reembolsada pelo embarcador juntamente com o pagamento do valor da prestação dos serviços de transporte (frete).

Ocorre que, segundo a impetrante, a Autoridade Administrativa tem exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores do pedágio reembolsados pelos embarcadores/tomadores de serviço nas correspondentes bases de cálculo, o que é ilegal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que o vale-pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209/2001 e regulamentado pela Resolução nº 2.885/2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o principal objetivo de atender uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos, ou seja, a desoneração do transportador do pagamento do pedágio.

Por meio dessa Lei, os embarcadores ou equiparados passaram a ser responsáveis pelo pagamento antecipado do pedágio e fornecimento do respectivo comprovante, ao transportador rodoviário.

Com esta alteração da legislação, elimina-se a possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete contratado, prática que era utilizada com frequência, enquanto o pagamento do pedágio era feito em espécie, fazendo com que o seu custo recaísse diretamente sobre o transportador rodoviário de carga.

Segundo informações constantes do endereço eletrônico da ANTT:

“Com a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, em sua nova redação legal, todos são beneficiados: caminhoneiros, embarcadores e operadores de rodovias. **Transportadores Rodoviários de Carga:** deixam, efetivamente, de pagar a tarifa de pedágio. Apesar de estarem amparados na legislação federal, é fato que alguns embarcadores acabavam embutindo o valor da tarifa na contratação do frete, obrigando o caminhoneiro a pagar o pedágio indevidamente. Como a negociação do Vale-Pedágio obrigatório não será mais feita em espécie, esta possibilidade torna-se inviável. **Embarcadores ou equiparados:** passam a cumprir uma obrigação determinada por lei. Fornecendo o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário, o embarcador ou equiparado determina o roteiro a ser seguido, pois o vale obedece ao preço do pedágio de cada praça. Assim, a carga deverá passar pelas rodovias determinadas; escolhendo o roteiro, o embarcador corre menor risco com relação ao roubo de cargas. **Operadores de Rodovias sob pedágio:** com o roteiro pré-estabelecido pelo embarcador, as operadoras de rodovias sob pedágio garantem a passagem do veículo pela praça de pedágio, minimizando o uso das rotas de fuga para evitar o pagamento da tarifa”.

Verifica-se, portanto, que a criação do vale-pedágio e a atribuição ao embarcador para o recolhimento dos respectivos valores, assim como indicação da rota, praças de pedágio, e demais atribuições, visa garantir toda a logística da atividade desenvolvida, tanto com relação à segurança da carga, desoneração do custo dos caminhoneiros autônomos e efetivo recolhimento do pedágio pelas operadoras de rodovia. Dito de outro modo, as atribuições relacionadas na Lei e na Resolução, para cada um dos participantes dessa relação, não são apenas formais, mas possuem uma finalidade maior, como acima consignado.

Importante ressaltar, neste ponto, que o artigo 2º da Lei 10.209/2001 estabelece que “o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”.

Ou seja, cumprindo os contribuintes as determinações legais, tais valores não integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sobre o assunto, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 583, de 21/12/2017, nos seguintes termos:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador e sujeita-se à incidência do IRPJ, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de exclusão da base de cálculo do IRPJ, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador e sujeita-se à incidência da CSLL, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de exclusão da base de cálculo da CSLL, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não constitui base de incidência da Cofins, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria sujeita-se à incidência da Cofins, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de não incidência da Cofins, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não constitui base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência.

Para efeitos de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

Portanto, a impetrante não tem direito líquido e certo à exclusão dos valores recebidos a título de "pedágio" na composição da receita bruta/faturamento para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, **REJEITO o PEDIDO e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLAMÍNIO SOUSA ALVES  
REPRESENTANTE: MARIA LEDE SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esquizofrenia. Recebeu auxílio-doença no período de 08/08/14 a 30/08/15. Requeru novos benefícios até o último em 2017, indeferido pela perda da qualidade de segurado. Requer um dos benefícios nomeados desde 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado – ID 12211399.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS juntado pelo réu, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06/05/16 a 07/09/16.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 08/08/2014.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 31/08/2015.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/08/2015 e DIP em 01/12/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 31/08/2015. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, descontados outros benefícios recebidos na esfera administrativa. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador da Doença de Dupuytren. Recebeu auxílio-doença no período de 11/09/09 a 01/02/12. Requereu benefício em 03/05/18, negado pela ausência de incapacidade laborativa. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora apresenta incapacidade com maior dificuldade de executar a atividade habitual como pedreiro, devido a redução da força muscular desde 02 de fevereiro de 2012.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença a fim de ser reabilitado para o exercício de outra função que lhe garanta a subsistência, inclusive tendo em vista a sua idade – 62 anos.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 02/02/12 e DIP em 01/12/2018 e submissão imediata ao processo de reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido até o final da reabilitação. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder concessão de auxílio-doença com DIB em 02/02/12 e DIP em 01/12/2018 e submissão imediata ao processo de reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido até o final da reabilitação. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, descontados outros benefícios recebidos na esfera administrativa. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 03/08/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau moderado desde 21/10/1988 e que trabalhou como agricultor no período de 01/01/1983 a 31/12/1986.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portadora de deficiência de grau moderado no período de 21/10/1988 a 28/11/2017.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora documentos escolares que demonstram o domicílio em área rural de Sousa/PB, bem como documentos relativos ao imóvel e declarações.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

As testemunhas José Cleber e Luiz descreveram de forma vaga as atividades do período no qual o autor teria exercido a atividade rural.

Não há documentos que comprovem o exercício de atividade rural, verifica-se também que a frágil prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural durante o controvertido período de carência.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

Desta forma, conforme tempo de contribuição apurado administrativamente, o requerente possui 27 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a condenação ao ressarcimento de danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu aposentadoria por invalidez desde 19/06/2008, cessado, por determinação do INSS em maio de 2018. Requer o restabelecimento e a indenização de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Benefício ativo com DCB para 09/11/2019.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser continuado, cancelando-se a DCB.

Com relação aos danos morais, inexistentes. O mesmo quanto aos danos patrimoniais.

O autor sequer deixou de receber o benefício previdenciário, com DCB prevista para novembro de 2019.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja continuado o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebe. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a cargo das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIA BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 2014, o qual foi indeferido. É contribuinte facultativa.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, doença inflamatória dos ombros e doença venosa periférica, porém não há repercussão funcional delas. Desenvolve as atividades do lar, conforme a entrevista. Não foi constatada incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – DIB 4/2015 e a data do início do pagamento de – DIP – 01/04/2017 por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 000595420154036126.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas e a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim fazer, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, os valores foram conferidos e atualizados.

A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Cálculos da JF - INPC.

Apurado o valor de R\$128.678,52 em 03/2018.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas as parcelas em atraso do benefício idenciário, resultando em R\$ 128.678,52 em 03/2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001660-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MARIANO

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de Id 12245658 e 12506315, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000589-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS

### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO MONTEIRO FREITAS ME e outro, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD COURIER L, 1.6 FLEX, ANO 2010/MODELO 2011 – PLACAS EDD 9418 – COR PRATA - CHASSI 9BFZC52P1BB903535 – RENA/AM279993900, bem alienado fiduciariamente.

Alega a requerente que celebrou com o requerido em 20/07/2015 Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica 24304770400001592 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 19/12/2015. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 07/11/2017, atinge a cifra de R\$114.920,11.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 6225215 a 6225221.

A liminar foi deferida pela decisão de Id 6282645, sendo o veículo apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (Id 11038912).

Citado (Id 11038912), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de 09/10/2018.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar. Anote a Secretária.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD COURIER L, 1.6 FLEX, ANO 2010/MODELO 2011 – PLACAS EDD 9418 – COR PRATA - CHASSI 9BFZC52P1BB903535 – RENA/AM279993900

A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.

Ressalto que o réu admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 344 do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (Id 6225215 e Id 6225216) e planilha de evolução da dívida (Id 6225219).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tomando definitiva a decisão de Id 6282645. 19/19v e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.

Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, autorizando a autora a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1444**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001000-38.1999.403.6115** (1999.61.15.001000-7) - MARIA APARECIDA CASTELANNA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.  
Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado (fl. 212 verso), arquivem-se os autos, com baixa.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001690-91.2004.403.6115** (2004.61.15.001690-1) - AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001300-87.2005.403.6115** (2005.61.15.001300-0) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.  
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.  
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:  
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.  
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.  
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.  
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001087-76.2008.403.6115** (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001275-98.2010.403.6115** - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001865-75.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSESDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

**PROCEDIMENTO COMUM****0000377-17.2012.403.6115** - ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.  
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos de liquidação do INSS. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000843-11.2012.403.6115** - GILMAR DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.  
Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001509-12.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, a Secretaria promoverá o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000229-69.2013.403.6115** - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso.

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, tomem os autos para transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002253-70.2013.403.6115** - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor se manifeste, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença. No silêncio, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001657-77.2013.403.6312** - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do laudo pericial conforme fls. 447/470, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000672-83.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHEITI MAGLIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: considerando que foram cadastrados os metadados pela Secretaria, fica intimado o exequente para efetuar a carga dos autos e promover sua digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001978-87.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSROCIOS LTDA(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que foram cadastrados os metadados pela Secretaria, fica intimado o autor para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; e peticione nestes autos físicos informando o cumprimento das determinações.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002498-47.2014.403.6115** - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando o cadastramento dos metadados de autuação, conforme certificado, fica intimado o apelante para, no prazo de dez dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias e insira os documentos digitalizados no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que já foi disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização e, finalmente, que peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002004-42.2015.403.6312** - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/264, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000576-97.2016.403.6115 - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo de fl. 185 e da proposta apresentada pelo INSS às fls. 171/176 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 522/532: petição a parte autora declarando ciência do r. despacho de fl. 520 e requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o Agravo de Instrumento 5022258-98.2017.403.0000 transitou em julgado, conforme certidão juntada aos autos.

Ocorre, no entanto, que os presentes autos não aguardam o julgamento do Agravo de Instrumento referido pela parte autora, o qual foi interposto contra a decisão de fls. 354/356, mas sim em razão do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5025563-56.2018.403.0000, interposto contra as decisões de fls. 478/479 e 492/492v. Tal feito, conforme se verifica pela certidão de fls. 533/535, não teve ainda decisão proferida quanto ao efeito suspensivo ou quanto ao mérito.

Assim, cumpra-se o quanto decidido, devendo a Secretária certificar o andamento do Agravo de Instrumento nº 5025563-56.2018.403.0000 a cada noventa dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002288-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ELETROLUX DO BRASIL S/A., qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, visando desconstituir as multas aplicadas por meio dos autos de infração nº 235.716 e 235.896, no valor total de R\$11.980,80, ou, alternativamente, a redução dos valores das multas, segundo critério de razoabilidade. Argumenta que possui um rigoroso controle de qualidade e que todos seus produtos são entregues aos pontos de venda com a etiqueta ENCE (etiqueta nacional de conservação de energia). Ressalta que, mesmo que assim não fosse, cabia ao comerciante recusar eventuais mercadorias entregues sem a referida etiqueta, o que não foi feito. Argumenta que é dever do réu comprovar que as mercadorias saíram da fábrica sem a etiqueta que culminou com a sua autuação. Defende a existência de vício formal do ato administrativo, pois o réu não motivou de forma clara e objetiva os motivos que justificaram o desacolhimento da defesa e do recurso apresentados no âmbito administrativo. Por fim, argumenta que houve exagero na quantificação das multas pleiteando a redução dos valores. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente distribuída a ação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o contraditório (fls. 122). Citado, o IBAMETRO apresentou contestação às fls. 126/143, na qual aduziu as preliminares de incompetência da justiça estadual, legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 390 dos autos foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia. Os autos foram distribuídos para o juízo da 11ª Vara Federal de Salvador, que determinou a intimação do INMETRO para manifestação quanto a interesse na demanda (fls. 400). Após manifestação favorável do INMETRO, foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão do referido Instituto no polo passivo da demanda (fls. 444). Em contestação, o INMETRO refutou as alegações trazidas pela autora discordando sobre a legalidade das autuações. Réplica da autora às fls. 464/466. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento da demanda (fls. 469/470), assim como o INMETRO (fls. 483). Às fls. 485/487 foi proferida decisão que excluiu da lide o IBAMETRO e determinou a intimação da autora para manifestação acerca da união da presente ação anulatória com a execução proposta pelo INMETRO contra a requerente, distribuída no Juízo Federal de São Carlos (0002419-39.2012.4.03.6115). Após manifestação da autora, foi proferida decisão (fls. 492) que reconheceu a prevenção do Juízo Federal de São Carlos, a incompetência do Juízo Federal de Salvador e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, onde efetivamente tramita a execução fiscal nº 0002419-39.2012.4.03.6115, a decisão de fls. 498 ratificou os atos processuais até então praticados e determinou a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal, entre outras determinações. É o relatório. Fundamento e decisão. O objeto da demanda são os Autos de Infração nº 235.716 e 235.896, lavrados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da empresa autora. Os Autos de Infração foram instaurados em razão de irregularidades relacionadas aos seguintes produtos: máquinas de lavar roupas de uso doméstico (fls. 91 e 108). As irregularidades constatadas foram descritas em ambos os autos da seguinte forma: Irregularidade (4): A empresa supra comercializou máquinas de lavar roupas de uso doméstico sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c artigos 1º, 2º e 4º da Portaria Inmetro nº 185/05. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.102.578/BA (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, fixou o entendimento de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. O inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 8.884/94, por sua vez, assim dispõe: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); A sanção administrativa, portanto, decorre do fato apurado em desacordo com as regras fixadas, independentemente da ocorrência de culpa do fabricante ou do comerciante. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva estipulada no CDC. No caso dos autos, a parte autora sustenta que as mercadorias jamais saíram da linha de produção sem a necessária etiqueta ENCE. Para sustentar a sua alegação, juntou aos autos informações sobre procedimentos internos de controle de qualidade e check list com instrução para procedimento de auditoria, os quais seriam adotados pela empresa. Outrossim, argumentou a autora que tão logo o produto é desenhado e exposto no mostruário do estabelecimento revendedor, a etiqueta ENCE questionada pelo INMETRO fica à mercê de diversos fatores externos e possíveis descuidos, podendo ser facilmente extraviada pelos próprios lojistas, consumidores, transeuntes e todos os demais que entram em contato direto com o bem (fls. 07). Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 8.078/90, Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente. Na mesma linha, o art. 5 da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, dispõe que: As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Vê-se, portanto, que a violação ao dever de informação implica na responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. I. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Do voto proferido no referido julgamento extrai a seguinte passagem, que bem define a responsabilidade solidária do fabricante: A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se assim uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perfilhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provoquem neste. Observe-se que a ausência e manipulação da informação causam dano direto ao consumidor. A norma que trata da relação de Direito Privado elege a responsabilidade solidária assim como a norma que trata da relação de Direito Público de regulação vincula também todos os atores da cadeia de consumo, eis o texto do artigo 5º da Lei nº 9.933/99: Na mesma linha, trago à colação precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE SAIA JEANS COM ETIQUETA VEICULANDO INDICAÇÃO ERRÔNEA DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL, EM DESACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO DE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 02/2001) - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RECURSO PROVIDO. 1. Trata a controvérsia de impugnação ao auto de infração nº 1145981 (PA nº 19.767/2003) lavrado contra a autora (comerciante), com imposição de multa (R\$ 635,46) (fls. 12 e 170/173) por infração ao item 2 do Capítulo IV do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 c/c arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, por ter comercializado saias jeans da marca M. H. Santana com informação incorreta na etiqueta quanto à composição têxtil, apurada em análise por laboratório credenciado do INMETRO. 2. A violação ao dever de informação (incompleção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade prevista no art. 13, I, do CDC aplica-se tão somente a fatos do produto ou serviço de que trata a Seção II do Código Consumerista, ao passo que a infração, na singularidade, refere-se a vício de informação, espécie de vício qualitativo do produto, com previsão de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, a teor do art. 18 do CDC. 4. O argumento da apelada (comerciante) de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa, face à violação do dever específico de informação ao consumidor. 5. Apelação do IPEM/SP provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência. (TRF - 3ª Região, AC 00096359520094036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737406, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 de 14/03/2017 - grifos nossos) Assim, é possível a responsabilização da autora pelas irregularidades apuradas. A mera alegação de que todos os produtos saíram etiquetados da empresa autora, sem que tenha sido comprovado que as etiquetas tenham sido extraviadas quando expostas à venda pelos comerciantes, não afasta a responsabilidade do fabricante, nos termos da legislação e da jurisprudência acima mencionadas. Não há como reconhecer, dessa forma, a nulidade dos Autos de Infração questionados. Outrossim, não merece prosperar as alegações de excesso nos valores arbitrados, porquanto a autuação do INMETRO (critérios de apuração das multas e respectivos valores) ocorreu com base na legislação vigente, que é inclusive, referendada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE. São legítimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Higienda a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projeção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemblhados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201250050004795, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R - Data: 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE

DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. VENDA DE ELETRODOMÉSTICOS. NECESSIDADE DA ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. MULTA. RAZOABILIDADE. I. Autuação decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos eletrodomésticos, ante a constatação de que produtos, ali posto para demonstração de vendas, não possuíam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. II. Qualquer produto exposto ao consumidor é objeto de avaliação da conformidade compulsória, devendo ostentar o respectivo selo de identificação, que, no caso em tela, é a ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), tendo, como função informar ao consumidor o consumo de energia elétrica e a eficiência energética dos produtos comercializados no País. III. Estando o modelo apresentado no mostruário, deve a loja garantir que todos os produtos em seu poder estejam em conformidade com aquele apresentado ao cliente. A simples exposição de produtos à venda em desconformidade com a norma respectiva é suficiente fiscalização. IV. É possível a responsabilização solidária do comerciante e fabricante por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, haja vista a unicidade da relação de consumo, donde a responsabilidade por danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço pode ser atribuída a todos os integrantes da cadeia de produção. Precedentes: STJ, REsp 1118302 / SC, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2009; TRF 5ª Região, AC555295/RN, rel. Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos (Convocado), DJe 23.5.2013. V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 0800234720124058300, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, data da decisão: 19/11/2013) Impõe-se, por consequência, a rejeição dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela ELETROLUX DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, 4ª, III e 6 do CPC/2015, em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso. Considerando ainda o requerimento e documentos de fls. 198/200, fica deferido o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a juntada das contrarrazões pelo embargado/apelado, fica intimado o INSS para que, no prazo de dez dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização deste feito e dos autos principais, PROCEDIMENTO COMUM nº 0000970-46.2012.403.6115

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-10.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, translate-se para os do Procedimento Comum em apenso, cópias dos cálculos de fls. 129/138, sentença de fls. 147/149 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 152 verso, prosseguindo-se naqueles autos com a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos atualizados dos valores que entende devidos em razão da condenação sucumbencial de fls. 147/149. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-12.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115 ()) - LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, e considerando os termos das Resoluções 88/2017, 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF3ª Região, promova a Secretária o cadastramento dos metadados de autuação dos presentes Embargos de Terceiro, bem como do processo principal, Cumprimento de Sentença nº 0000459-77.2014.403.6115 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 200/2018.

Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fundo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 514/520, informando os créditos dos valores pertencentes aos autores JOSÉ PASSARINHO e AMAURI CABRAL, facultada a manifestação. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Decisão 1. Trata-se de pedido de adoção de medidas atípicas de coerção ao pagamento formulado pela União em face de Arisson dos Santos Spercel. 2. O deferimento de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pressupõe a inexistência de localização de bens pelas vias tradicionais, a existência de indícios de ocultação patrimonial do devedor e a razoabilidade da medida pleiteada. No caso dos autos, houve o esgotamento dos meios tradicionais de localização de bens do devedor que, mesmo ciente da cobrança em curso, não fez qualquer proposta de pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, nem indicou bens à penhora. Passo, então, à análise da razoabilidade das medidas requeridas pela União. 3. Indefero o pedido de inclusão do nome da executada no SERASAJUD, com fundamento no art. 782, 3 do CPC/2015, porque a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se demonstrada a indisponibilidade de realização da diligência pela própria parte. Ora, cabe ao exequente praticar todos os atos à sua disposição para a efetividade da execução, como, no caso, requerer diretamente ao SERASA a inclusão do nome dos executados em seu cadastro. Nesse intento, compete ao Poder Judiciário, em atividade auxiliar pautada pela colaboração a realização de diligências que não podem ser efetivadas no âmbito de atuação exclusivo do exequente, como é o caso da penhora on line de ativos financeiros (CPC, art. 835, I e 854). Tal colaboração, porém, não abarca diligências que podem e devem ser realizadas pela própria parte, pois nesse caso estar-se-ia violando aos princípios da igualdade das partes e da imparcialidade da jurisdição. Em outras palavras, não se admite transferir indevidamente a obrigação de praticar ato de inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes para o Poder Judiciário se tal atividade pode e deve ser realizada pela própria parte. O esforço a ser empreendido na efetividade da execução deve ser do credor, não do Poder Judiciário. Assim, na defesa de seus direitos de crédito, compete ao exequente a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor e praticar atos tendentes a efetividade da execução, sem prejuízo de requerer a realização de diligências pela via judicial, quando comprovadamente não dispuser dos meios necessários para a sua efetivação. Noutro giro verbal, a liberalidade do juízo, assumindo uma tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para o fim colimado. Nesse aspecto, saliento que, em consulta ao sítio da SERASA EXPERIAN na internet, verifica-se que o requerimento de inclusão do nome de devedor é disponibilizada a qualquer pessoa, desde que pague as custas correspondentes. Logo, não se pode transferir indevidamente a obrigação da prática de referido ato para o Poder Judiciário, se tal atividade pode e deve ser realizada pela própria parte. 4. Indefero o pedido de decretação da suspensão da CNH do executado, uma vez que direcionado à pessoa do devedor e não a seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, AINTARESP 1233016, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJEde 17/04/2018.5. Indefero o pedido de apreensão do passaporte do devedor, pois a medida restringe o direito de ir e vir do indivíduo de forma desproporcional e não razoável. Nesse sentido: STJ, RHC 97876, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 09/08/2018.6. Já os pedidos relativos à proibição de adquirir moeda estrangeira e de bloqueio de cartões de crédito encontram respaldo no inciso IV do art. 139 do CPC, pois visam coibir o devedor a contrair novas obrigações em detrimento da dívida objeto de cobrança nestes autos. Assim, determino a expedição de ofício ao BACEN para que comunique às casas de câmbio e instituições financeiras que operem com cartão de crédito a proibição de aquisição de moeda estrangeira e de realização de despesas por meio de cartão de crédito pelo requerido, sendo-lhes vedado emitir novos cartões. As despesas já lançadas em fatura são plenamente exigíveis. A medida permanecerá vigente até a extinção do crédito. 7. No mais, concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para indicar outros bens do devedor à penhora. Não sendo indicados outros bens no prazo assinalado, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. 8. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4, do CPC. 9. Tendo em vista a informação de fl. 161, intime-se, por mandado, a advogada nomeada, no endereço por ela declinado, dando-lhe ciência de todo processado, inclusive de sua nomeação. 10. Intimem-se as partes, inclusive o requerido (observado o endereço informado a fls. 122) e sua

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000353-81.2015.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUSA SERRANO ZANOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000215-78.2015.403.6312** - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(DESPACHO DE FL. 265) ... Tudo cumprido, intem-se as partes para, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores transferidos/levantados.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002017-16.2016.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMEROI(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEROI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DISPONIBILIZADA EM 27/11/2018 POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DO CORREU Vistos, Peticiona o coexecutado ALEXANDRE ABRANTES ROMEROI (fls. 138/142), nominando a manifestação como embargos de declaração, aduzindo, genericamente, que a decisão de folhas fundou-se em premissa equivocada quando aduz que não houve apresentação de impugnação do executado quando, na verdade, por lapsos, o executado endereçou petição protocolizada para o feito da ação penal originária. Com a petição, o executado juntou cópia da manifestação encaminhada para os autos da ação penal. Nessa petição encaminhada equivocadamente, em resumo, o executado sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pela execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, uma vez que não teve proveito econômico próprio como a infração cometida e, também, porque não há se falar em solidariedade no caso concreto. No mais, suscitou a impenhorabilidade do veículo que lhe fora penhorado e indicou o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares. Por conta da decisão de fls. 151 e v foi oportunizada a manifestação da parte credora. Intimada, a União se manifestou às fls. 153/155. Em síntese, alegou que não há se falar em embargos de declaração, pois não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC. Afirma a União que o executado, na verdade, quer apreciação de impugnação protocolada equivocadamente em processo diverso. Que a questão trazida relativa à legalidade dos valores da restituição referentes aos FGTS é totalmente inoportuna, uma vez que se executa uma sentença transitada em julgado. Aduz, também, que a alegação de que o executado não se beneficiou com os saques indevidos é totalmente despropositada, pois foi processado e condenado na seara criminal. Por fim, em razão do título transitado em julgado não há se falar em ilegitimidade do executado porque sua participação nos fatos é incontestada. No que toca à declaração de impenhorabilidade do bem alegou que o veículo somente o seria se fosse a própria ferramenta de trabalho, o que não é o caso dos autos. No mais, aduziu que não há nenhuma prova de que o veículo seja instrumento de trabalho do executado. Pugnou pela rejeição da pretensão do executado. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Os presentes autos tratam de pedido de cumprimento de sentença, tendo como título judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado, formada nos autos da ação penal n. 0001565-89.2005.4.03.6115. Referida sentença foi mantida integralmente pelo E. TRF-3ª Região, em grau recursal (v. fls. 26/39). A parte dispositiva da r. sentença tem o seguinte teor: Dispositivo/Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de(a) condenar os réus João Francisco Oliveira Soares, RG n. 709.355-SSP/SE, filho de Amilton Soares da Silva e de Deceli Oliveira Soares, e Antonio Rodrigues de Queiroz, RG n. 14.378.059-SSP/SP, filho de Benedito Rosa Rodrigues e de Raimunda Lopes de Queiroz, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 17 (dezesete) dias-multa, todos no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato; b) condenar o réu Alexandre Abrantes Romeiro, filho de Antonio Gomes Romeiro e de Maria Carolina Pires Abrantes Romeiro, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, todos no valor de (meio) salário mínimo vigente na época do fato. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$ 5.133,76 (cinco mil cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, fixo a quantia de R\$ 1.496,85 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pois bem. O executado, à época própria, não apresentou impugnação de sentença. Contudo, após ser intimado da penhora realizada, aviu o pedido com as matérias referidas no relatório supra, endereçando o pleito para os autos da ação penal originária. Verificado o erro, por meio de embargos de declaração, trouxe o petição para estes autos. A decisão de fls. 151 e v não recebeu a manifestação do executado (fls. 138/150) como embargos de declaração, pois sequer se indicou qual a decisão embargada e os vícios a serem sanados. No entanto, por trazer materiais cognoscíveis de ofício (ilegitimidade de parte e impenhorabilidade), a seguir, analiso os pleitos do executado. 1. Da ilegitimidade passiva. Aduz o coexecutado Alexandre Abrantes Romeiro sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a condenação de reparação de danos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve recair apenas sobre os outros dois coexecutados (João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz) pessoas que, de fato, obtiveram proveito econômico na situação retratada na ação penal. Afirma que a solidariedade não se presume e, por não ter obtido proveito econômico com a infração cometida, não há se falar na sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Não assiste razão ao coexecutado. O executado é parte legítima para figurar no polo passivo. Como se vê faz parte do título judicial transitado em julgado. Outrossim, quando o juiz, na ação penal, condena mais de um réu por determinado crime e fixa o valor mínimo da indenização, sem qualquer ressalva, exsurge a solidariedade entre os réus pela obrigação imposta. Com efeito, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor (solidariedade ativa), ou mais de um devedor (solidariedade passiva), cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Dispõe o artigo 942 do CC: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Como se vê do texto legal, de acordo com o Código Civil Brasileiro, não há dúvida que, em havendo ato ilícito praticado por várias pessoas, todos responderão solidariamente. Ademais, o valor mínimo da indenização que é fixado na sentença penal condenatória, não é uma sanção penal, que implique em sua individualização, mas um efeito secundário extrapenal, e como tal, adstrito à aplicação das regras do Código Civil. 2. Da impenhorabilidade do veículo. Suscitado o coexecutado, também, a impenhorabilidade do veículo construído por meio do auto de penhora de fls. 130, sob a argumentação de que é engenheiro civil no ramo de construção e reforma de imóveis, de modo que o veículo que utiliza é seu único veículo para visitar as obras e, ainda, efetuar a carga de materiais de construção e ferramentas necessárias à execução dos seus serviços. A impenhorabilidade disposta no art. 833, V do CPC diz respeito à indispensabilidade do bem para a manutenção das atividades profissionais. Para efeito da norma, a relação do bem com a atividade deve ser de meio, ou, em outras palavras, a atividade deve ser desenvolvida através do emprego - necessário ou útil - daquele determinado bem, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes. Nesses termos, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, v.g., como nos casos de taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola, é necessário que o executado demonstre a necessidade ou utilidade do veículo, por meio de prova cabal. No caso concreto, a alegação veio despida de qualquer prova documental, de modo que descabido acolhimento do pleito, pois não comprovada a indispensabilidade do bem para o executado continuar trabalhando. Outrossim, como se vê, a discussão sobre a impenhorabilidade veio os autos bom base no 11 do art. 525 do CPC (questão relativa a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação), de modo que, neste momento, não há se falar em oportunidade de dilação probatória. Ademais, sequer o executado pugnou por qualquer oportunidade de dilação probatória. Em sendo assim, deve ser rejeitada a alegação trazida aos autos no tocante à impenhorabilidade do veículo penhorado. No sentido do quanto explicitado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade incluída nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nome Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) Do exposto: Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do veículo penhorado suscitadas pelo executado Alexandre Abrantes Romeiro. Em termos de prosseguimento do feito, determino o cumprimento do despacho de fls. 137. Sem prejuízo, diante da informação trazida às fls. 149 sobre o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares, diga a União, requerendo o que entender pertinente. Por fim, publique-se o teor da decisão de fls. 151 e desta para ciência da advogada signatária do pedido feito em nome do executado. Observe-se, para intimação, o pedido de fls. 142, parte final. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 151) ... Vistos, Peticiona o coexecutado ALEXANDRE ABRANTES ROMEROI (fls. 138/142), nominando a manifestação como embargos de declaração, aduzindo, genericamente, que a decisão de folhas fundou-se em premissa equivocada quando aduz que não houve apresentação de impugnação do executado quando, na verdade, por lapsos, o executado endereçou petição protocolizada para o feito da ação penal originária. Com a petição, o executado juntou cópia da manifestação encaminhada para os autos da ação penal. Nessa petição encaminhada equivocadamente, em resumo, o executado sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pela execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, uma vez que não teve proveito econômico próprio como a infração cometida e, também, porque não há se falar em solidariedade no caso concreto. No mais, suscitou a impenhorabilidade do veículo que lhe fora penhorado e indicou o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares. Pois bem. 1. Da regularização da representação judicial. Refere o artigo 104 do CPC que o Advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. No presente caso, a manifestação de fls. 138/150 não veio acompanhada do necessário instrumento de procuração. Em sendo assim, para que possa continuar a se manifestar nos autos, em nome do executado Alexandre A. Romeiro, determino que a advogada signatária da petição acima mencionada promova a regularização da representação processual do executado com a juntada do devido instrumento de procuração, devidamente assinado. Prazo: 15 dias. 2. Da manifestação do executado (fls. 138/150). Não há se falar em receber a manifestação de fls. 138/150 como embargos de declaração, pois sequer ela indica qual a decisão embargada e os vícios a serem sanados. Na verdade o executado traz fundamentações genéricas a fim de que o juízo

conheça das matérias tratadas em petição equivocadamente dirigida aos autos da ação penal originária e o faz por meio de embargos de declaração para tentar evitar eventual discussão sobre preclusão. No caso, as matérias tratadas (legitimidade e impenhorabilidade) são cognoscíveis de ofício, de modo que inócuo qualquer discussão sobre eventual prazo para sua apresentação. Assim, antes de qualquer decisão do Juízo sobre o quanto suscitado, para garantir o devido contraditório, determino que a União Federal seja intimada a se manifestar sobre as alegações do executado (fls. 138/150), no prazo de 15 dias. Cumpra-se com a urgência devida, uma vez que já foram designadas datas para o leilão do bem penhorado (v. fls. 137). Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão que couber. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005882-43.1999.403.6115** (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GUALHARDO PARIS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GUALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição e documentos juntados às fls. 162/168, e não tendo havido oposição pelo INSS, ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de LOURDES GALHARDO PARIS, dependente para fins previdenciários de Angelo Paris. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com o retorno dos autos, prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios dos valores apurados pela Contadoria Judicial, intimando em seguida as partes para conferência no prazo de cinco dias e, caso nada seja requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006032-24.1999.403.6115** (1999.61.15.006032-1) - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X NELSON PRUDENCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIO PAULO BOTOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Com os novos cálculos nos autos, digam as partes. Após, tornem conclusos para decisão deste incidente processual. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002839-64.2000.403.6115** (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X BENEDITO CARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado pelo ofício retro, oficie-se à 3ª Vara desta Comarca de São Carlos requisitando a transferência do saldo contante na conta judicial Mod. 26, nº 004.388-1, vinculada ao processo nº 1388/91 daquela Vara Cível, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 92, para uma conta judicial vinculada a estes autos, na CEF, Agência 4102 - PAB desta Subseção Judiciária.

Efetuada a transferência, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000589-19.2004.403.6115** (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório complementar para conferência das partes. Nada sendo requerido, o requisitório será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALMO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

#### Vistos,

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o cancelamento de indevida negativação junto ao Serasa, em razão de dívida no valor de R\$ 1.232.381,95 (um milhão duzentos e trinta e dois mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Argumenta que não contraiu referida dívida e foi surpreendido com comunicação de negativação de vultoso débito, o que tem ocasionado danos pela ausência de crédito.

Examine-a.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, conquanto chame atenção do juízo o valor da dívida e a alegada atividade exercida pelo autor (zelador), não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, o que, então, entendo ser prudente a formalização do contraditório.

Por tal razão, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **22 de janeiro de 2019, às 15h30min**.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de elementos (Imposto de Renda Pessoa Física, holerite e comprovante de gastos, etc.) que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3862

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004033-38.2014.403.6106 - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Abra-se vista ao réu/INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aditamento da petição inicial requerido pela autora às fls. 505/513, em atenção ao previsto no artigo 329, II do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, retomem os autos para sentença. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000711-10.2014.403.6106 (Num. 9254936 – fls. 315/316), conferi os dados da atuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para análise da situação econômica atual da autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração constantes nos extratos previdenciários - CNIS demonstram o contrário (fl. 91 - Num. 10056962).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou como **soldador/dobrador**, nos períodos de 01/02/1987 a 26/05/1987 (Agroverde Indústria Metalúrgica), 01/08/1988 a 04/03/2009 (Irmãos Pascutti Ltda.) e de 21/09/2009 a 16/11/2015 (MP – Multipadrão Ind. Eletrom. Ltda.).

Requeru a produção de prova pericial, sob a justificativa de que, quanto ao período de trabalho na empresa MP – Multipadrão Ind. Elet. LTDA, conquanto conste no PPP de fls. 15/16-e exposição a ruído de 87 dB, o documento teria sido elaborado por técnico de segurança do trabalho, e não por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho. Em relação ao período de trabalho na empresa Irmãos Pascutti LTDA - EPP, o PPP de fls. 17/18-e não teria especificado com precisão o ruído, pois descreveu uma variação entre 85 e 92 dB, sem apontar a intensidade média para fins de avaliação da atividade especial.

Inicialmente, verifico que o PPP de fls. 17/18-e não foi apresentado no processo administrativo, embora estivesse o autor assistido por advogado constituído (fls. 132-e), o que impediu a análise da autarquia previdenciária naquela esfera. Nesse sentido, no tocante ao período **de 01/08/1988 a 04/03/2009**, não há que se falar em pretensão resistida por parte do réu/INSS que obrigasse autor a ajuizar a presente demanda, e daí o **declaro** carecedor de ação por falta de interesse de agir em relação a tal período.

No que se refere ao período **de 01/02/1987 à 26/05/1987**, o autor não juntou documentação técnica, de modo que a análise da especialidade do labor será feita mediante enquadramento (ou não) da atividade profissional em um dos decretos vigentes à época.

Por fim, em relação ao período **de 21/09/2009 a 16/11/2015**, num primeiro momento **indefiro** o pedido do autor de produção de prova pericial, tendo em vista que eventual lacuna/vício na documentação técnica apresentada (fls. 15/16-e) pode, em tese, ser suprida pelo LTCAT ou documento análogo que subsidiou o PPP.

Diante do exposto, **determino** a expedição de ofício para a empresa MP – Padrão Indústria Metalúrgica Ltda., para que forneça, **no prazo de 30 (trinta) dias** ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, o LTCAT ou documento análogo que subsidiou o PPP de fls. 15/16-e.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (dias) úteis, devendo o autor informar se insiste na produção de prova pericial, justificando tal necessidade.

Ato contínuo, retorne à conclusão para ulteriores deliberações ou para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018, inclusive da esposa, no caso da mesma não ser conjunta, diante do estado civil declarado na petição inicial, ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o valor de sua remuneração mensal demonstra o contrário (fl. 38-e – Num. 10080110 – pág. 2),

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do recolhimento das custas processuais e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já juntada com a petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DUARTE CONCEICAO LOJAS LTDA - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

#### SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO - ME** e **MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO**, instruindo-a com documentos (fs. 8/57-e), na qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 114.355,13 (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em decorrência de inadimplência contratual.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que os réus deixaram de cumprir os pagamentos de prestações de contratos firmados com a CEF, sendo que respondem solidariamente pelo contrato nº 243501691000001608, no valor de R\$ 14.650,20, e pelo contrato nº 243501691000002175, no valor de R\$ 85.597,37. Além disso, o corréu/MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO - ME responde pelo contrato nº 243501605000005805, no valor de R\$ 14.107,56.

**Designei** audiência de tentativa de conciliação e, na mesma decisão, **ordenei** a citação dos réus e **determinei** que a autora esclarecesse a divergência entre o nome do corréu cadastrado no PJE e o nome constante da petição inicial (fs. 61-e), o que foi devidamente esclarecido (fs. 64-e).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 73/74-e).

Apesar de devidamente citados, os réus **não** apresentaram contestação.

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação dos réus, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Pretende a autora/CEF a condenação dos réus ao pagamento do débito no importe de R\$ 114.355,13 (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em decorrência da inadimplência dos contratos nº 243501691000001608, nº 243501691000002175 e nº 243501605000005805.

Considerando que os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação, é caso de reconhecimento de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pela autora/CEF (art. 344 do CPC).

**In casu**, pelos documentos juntados, a autora/CEF demonstrou ter firmado com os réus o contrato de renegociação nº 243501691000001608 (fs. 15/20-e), bem como o contrato de renegociação nº 243501691000002175 (fs. 46/51-e), os quais comprovam a existência da dívida em questão.

Além disso, embora a autora/CEF não tenha colacionado o contrato nº 243501605000005805, firmado apenas com o corréu/MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO - ME, também restou comprovada a existência dessa dívida por outros documentos, ou seja, por meio de extrato bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fs. 10/11-e).

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*

*2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.*

*3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*

*4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276191 - 0012787-50.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)(destaquei).*

Diante disso, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados a fim de condenar os réus, **MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO ME** e **MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO**, ao adimplemento dos contratos nº 243501691000001608 e nº 243501691000002175, assim como condeno **apenas** o corréu/MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO ME ao adimplemento do contrato nº 243501605000005805, no valor total de R\$ 114.355,13 (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

Por conseguinte, extingo o processo, **com** julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

**Ao SUDP para alteração do polo passivo a fim de constar MARCIO DUARTE CONCEIÇÃO ME em vez de Marcio Duarte Conceição Lojas Ltda. – ME.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 14/185-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido e, ainda, que a ré/União seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuição previdenciária sobre o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho no caso de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, em razão da sua natureza indenizatória.

**Ordenei** a citação da ré/União (fls. 189-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 192/213-e), na qual alegou a prescrição da pretensão de restituir valores recolhidos há mais de cinco anos contados retroativamente à propositura desta ação. Ademais, sustentou que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de tal forma que a verba questionada não está elencada nas exceções do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91. Argumentou, ainda, que em caso de ganho habitual, não se pode discutir se a verba é indenizatória ou remuneratória, pois a habitualidade atrai o conceito de folha de salários. Por fim, a título de argumentação, sustentou que a verba questionada possui nítido caráter remuneratório, por constituir pagamento ao empregado em decorrência de seu contrato de trabalho, sendo devida a contribuição previdenciária do empregador sobre a integralidade dos valores pagos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 216/220-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, **representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Daí, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em **27/04/2018**, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a **partir da data do recolhimento**, restando prescrita, portanto, a repetição de indébito de eventual valor recolhido antes de **27/04/2013**.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do pedido da autora.

A autora pleiteia que seja declarada a inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, toma-se necessário analisar a natureza da verba questionada na petição inicial, ou seja, a **Hora Repouso Alimentação – HRA**.

No que tange ao intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, o artigo 71, § 4º, da CLT previa o seguinte, **antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467, de 2017**:

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

(...)

*§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Pela exegese desse artigo, a CLT previa que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Sobre o assunto, em que pese haver divergência de posicionamento jurisprudencial acerca do tema em questão, filio-me ao recente entendimento da Primeira Turma do STJ, no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA**.

Nesse respeito, a Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do AgInt no REsp 1740963/RJ, Primeira Turma, DJe **17/09/2018**, entendeu que *parece claro que a verba em comento assume perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei (CLT, art. 71, §4º), a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental*.

A Ministra Relatora acrescentou, ainda, que *não se pode negar que o propósito da lei ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou recorrente. Concluiu, assim, que seria contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios*.

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* da 1ª Turma do STJ, concluo que o pagamento da **Hora Repouso Alimentação – HRA** não remunera qualquer serviço prestado, mas, sim, decorre de uma supressão do intervalo de repouso a que teria direito o trabalhador, de tal forma que o pagamento é **indenizatório**, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Além, essa conclusão foi **confirmada** com a alteração do § 4º do artigo 71 da CLT, advinda com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que deixou clara a natureza indenizatória da verba em questão:

*§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

## DA RESTITUIÇÃO

Analisando, então, o pedido de restituição formulado pela autora.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o **precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão**, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de **restituição**, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA. e declaro a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a **hora repouso alimentação - HRA**, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I – RELATÓRIO**

**SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fls. 14/185-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido e, ainda, que a ré/União seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuição previdenciária sobre o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho no caso de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, em razão da sua natureza indenizatória.

**Ordenei** a citação da ré/União (fls. 189-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 192/213-e), na qual alegou a prescrição da pretensão de restituir valores recolhidos há mais de cinco anos contados retroativamente à propositura desta ação. Ademais, sustentou que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de tal forma que a verba questionada não está elencada nas exceções do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91. Argumentou, ainda, que em caso de ganho habitual, não se pode discutir se a verba é indenizatória ou remuneratória, pois a habitualidade atrai o conceito de folha de salários. Por fim, a título de argumentação, sustentou que a verba questionada possui nítido caráter remuneratório, por constituir pagamento ao empregado em decorrência de seu contrato de trabalho, sendo devida a contribuição previdenciária do empregador sobre a integralidade dos valores pagos.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 216/220-e).

É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, **representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Daí, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em **27/04/2018**, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a **partir da data do recolhimento**, restando prescrita, portanto, a repetição de indébito de eventual valor recolhido antes de **27/04/2013**.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do pedido da autora.

A autora pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho pago quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba questionada na petição inicial, ou seja, a **Hora Repouso Alimentação – HRA**.

No que tange ao intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, o artigo 71, § 4º, da CLT previa o seguinte, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467, de 2017:

*Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

(...)

*§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Pela exegese desse artigo, a CLT previu que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Sobre o assunto, em que pese haver divergência de posicionamento jurisprudencial acerca do tema em questão, filio-me ao recente entendimento da Primeira Turma do STJ, no sentido de que **não incide** contribuição previdenciária sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA.

Nesse respeito, a Ministra Regina Helena Costa, no Julgamento do AgInt no REsp 1740963/RJ, Primeira Turma, DJe 17/09/2018, entendeu que *parece claro que a verba em comento assume perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei (CLT, art. 71, §4º), a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental.*

A Ministra Relatora acrescentou, ainda, que *não se pode negar que o propósito da lei ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou reincidente. Concluiu, assim, que seria contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios.*

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* da 1ª Turma do STJ, concluo que o pagamento da **Hora Repouso Alimentação – HRA** não remunera qualquer serviço prestado, mas, sim, decorre de uma supressão do intervalo de repouso a que teria direito o trabalhador, de tal forma que o pagamento é **indenizatório**, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Alás, essa conclusão foi **confirmada** com a alteração do § 4º do artigo 71 da CLT, advinda com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que deixou clara a natureza indenizatória da verba em questão:

§ 4º. *A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

#### **DA RESTITUIÇÃO**

Análise, então, o pedido de restituição formulado pela autora.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de **restituição**, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA. e declaro a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a **hora repouso alimentação - HRA**, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**SENTENÇA SUJEITA AO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos,

Providencie a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais, posto que o constante no documento Num. 10301355 não possui comprovação de recolhimento quer seja por autenticação bancária quer seja por pagamento via internet.

Após certificado o correto recolhimento pela Diretora de Secretaria, retorne para análise quanto à designação de audiência de conciliação, diante da manifestação favorável da autora na realização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAMIL ROGERIO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos,

Foi concedido ao autor prazo para apresentar planilha de cálculo do valor da causa, para fins de análise da competência do juízo e oportunizada a comprovação da hipossuficiência econômica, com o objetivo de se apreciar o pedido de gratuidade de justiça ou o pagamento das custas processuais (fls. 603/604-e).

Sem cumprir uma ou outra determinação, o autor, simplesmente, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 605-e).

Concedo ao autor o prazo **derradeiro e improrrogável** de 5 (cinco) dias úteis para cumprir, na íntegra, a decisão de fls. 603/604-e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO SIDNEY BOLZAM  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que o feito deixou de tramitar no Juizado Especial Federal, prosseguindo, atualmente, pelo rito comum, baixo-o em diligência para que o autor, caso queira, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer o porquê de, apesar de assistido por advogado (fl. 250-e), não ter cumprido a carta de exigências do INSS (fls. 264/266-e), a qual visava elucidar a existência dos vínculos empregatícios relativos aos Srs. João Assan e Adelino Pereira Justo, que não constam no extrato do CNIS.

Determino, ainda, a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a documentação técnica que subsidiou o PPP de fls. 31/33-e.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis e, depois, retorne para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

#### DECISÃO

Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a presente causa, ou seja, há desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

## DECISÃO

### Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a presente causa, ou seja, há desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de outubro de 2018.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003841-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 5004083-53.2017.403.6112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, requerida por **VAGNER JOÃO DOMENE** contra o INSS com a finalidade de realização de perícia no local de trabalho.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na empresa FACCHINI, nas atividades desenvolvidas pelo autor.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado via sistema.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (ID 12422050), arbitro os honorários periciais no valor de 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, nos termos da Resolução n. 232 de 18/07/2016, do CNJ.

Requisitem-se após a apresentação do Laudo.

Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-79.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE RODOLFO MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON LUIZ DA SILVA, ROSA DE CACILENE MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a anulação da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade até julgamento definitivo.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 38 do arquivo gerado em PDF – ID 12595062).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 58/62 (ID 12595253), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 04/04/2018, ou seja, há mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, sem resolução do mérito, para regularizar a representação processual, haja vista existir somente instrumento de procuração de um dos autores.

No mesmo prazo, deverá a litisconsorte autora apresentar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça**, porquanto ausente nos autos.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de prova pericial e não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$114.608,96 (cento e quatorze mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), o qual corresponde a parcelas vencidas do benefício pretendido (fls. 85/86 do arquivo gerado em PDF – ID 12527479), sem observar a prescrição quinquenal.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Desse modo, o valor atribuído à causa deve ser corrigido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor dado à causa, considerada a prescrição quinquenal e a razoabilidade do arbitramento dos danos morais, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, inclusive a fim de se aferir a competência deste Juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção;

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DUARTE DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: HELMAR LOPARDI MENDES - MG20327, RODRIGO DE ALENCAR MENDES - MG93125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA VERISSIMO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma legal.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma legal.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12577944), pois possuem objetos diversos. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, representada por sua genitora, requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

**Proceda a Secretaria à correção da autuação para constar como impetrante a menor Isabella Maria Gaspar Espindola Felix e sua genitora como sua representante, bem como à exclusão da anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para apresentar declaração de hipossuficiência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 080054799.

Afirma a autora que a ré assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$38.667,36 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), financiado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$805,57 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen, modelo Gol City 1.6 8V, ano de fabricação/modelo: 2014, placa FKA9227, chassi: 9BWAB45U3ET014133. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, por carta registrada com aviso de recebimento, mas não obteve êxito em receber o débito.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Assim, para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumulado sobre o tema:

Súmula 72 STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Observe que a notificação juntada aos autos (fls. 78/79 do documento gerado em PDF – ID 12618749) foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento. No entanto, consta que o referido documento foi devolvido com a informação “Mudou-se”.

Necessário salientar que, apesar da notificação não ter sido efetivamente entregue ao destinatário quando o AR retorna como “mudou-se”, considera-se válida, pois cabia ao devedor a atualização de seu endereço, sendo dispensada a intimação por edital.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamentação:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ- OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 1592422, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 22.06.2016).

Neste caso está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969, pois a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, de que o saldo devedor do contrato nº 080054799 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento e que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal (fls. 78/79 do documento gerado em PDF – ID 12618749).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 080054799, a saber: o veículo Volkswagen, modelo Gol City 1.6 8V, ano de fabricação/modelo: 2014, placa FKA9227, chassi: 9BWAB45U3ET014133, depositando-o em mãos do Sr. Marcelo Dorigo ou Rodolpho Ramos, ou ainda, por quem eles indicarem no momento do ato judicial.

Expeça-se o mandado liminar de busca e apreensão, bem como cite-se e intime-se a parte ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

No presente feito, porém, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de liminar.**

**Proceda a Secretaria à exclusão da anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, imediatamente, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12441317), pois possuem objetos diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, imediatamente, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALDARI RAIMUNDO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Na hipótese, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VANIA TUZZA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão urbana. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TA VARES DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 548.515.323-9, mediante a determinação de que o INSS proponha ação autônoma de revisão de benefício a fim de pleitear a cessação, em homenagem à coisa julgada e o princípio do paralelismo das formas.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, o impetrante obteve o restabelecimento do auxílio-doença mediante sentença de parcial procedência, proferida nos autos nº 0005270-53.2013.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Interposto recurso de apelação pelo autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação e manteve a concessão do auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade laboral, ou quando for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 (fls. 18/19 do documento gerado em pdf).

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que decorrente de decisão judicial, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 26/06/2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

O impetrante afirma que se submeteu a uma perícia administrativa antes de cessar o benefício (fl. 3 do documento gerado em pdf).

Desse modo, se a autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica, concluiu que a incapacidade cessou, tal benefício deve ser cancelado independentemente de autorização judicial.

Se o segurado discorda de tal decisão deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda, haja vista que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que havia concedido o benefício, não se tratando, nesse caso, de ofensa à coisa julgada.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme a comunicação de fl. 07 dos autos, a parte autora tinha o prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento para interposição de recurso, caso ainda se considerasse incapaz para o trabalho, bem como poderia ter feito outro pedido administrativo também, o que ensejaria novo exame médico pericial, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia.

Ademais, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-doença, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. trazer aos autos cópia do processo administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARTHUR GOMES DE MELO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação de penalidade disciplinar.

A liminar é para o mesmo fim. Subsidiariamente, requer a aplicação de 2ª época compulsória prevista na letra “c” do ICA 37-332/2017, item 4.1.

Alega, em apertada síntese, que ingressou no curso de Engenharia do ITA por meio de aprovação no vestibular do ano de 2013, iniciando seu curso no primeiro semestre de 2014. Em agosto do corrente ano foi instaurado um procedimento disciplinar em decorrência de relatório de ocorrência disciplinar de autoria do professor responsável pela disciplina “AED-27 – Aerodinâmica Supersônica”, o qual levantou a suspeita de plágio na prova da referida disciplina, em razão da similaridade do conteúdo da prova do impetrante com mais quatro outros alunos. Aduz que, após discussão com familiares e demais colegas, bem como sugestão do professor da matéria, entendeu por bem admitir a culpa pelo ocorrido, por supor que dessa forma lhe seria aplicada a sanção de um novo exame. Afirma que por ocasião dos fatos estava passando por problemas emocionais em decorrência da tentativa de suicídio de seu amigo de quarto. Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato, pois não observado o devido processo legal.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado na suposta aplicação da pena de trancamento de matrícula, bem como proibição da realização de estágios durante o penúltimo (nono) semestre do curso de Engenharia Aeroespacial.

É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao Reitor na aplicação de pena administrativa disciplinar, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserido no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio.

Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração, ou seja, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial.

Neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, resultante de uma análise superficial, entendo não estarem presentes os elementos a ensejar a concessão da liminar.

Não há nos autos a cópia integral do procedimento administrativo, a fim de comprovar a existência do ato supostamente coator praticado pelo Reitor do ITA, ratificando o parecer da Comissão de Apuração.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, não verifico ilegalidade na instauração do procedimento administrativo, considerando a expressa previsão normativa, conforme se verifica no item 4 das Normas Reguladoras para os Cursos de Graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ICA 37-332/2017.

Por outro lado, ao impetrante foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto que apresentou sua resposta por escrito e ainda arrolou testemunha durante a instrução.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade na penalidade aplicada, haja vista a fundamentação que constou à fl. 26, onde está descrito o porquê da pena mais branda para o aluno João Paulo.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência de previsão na Lei 12.016/2009 e incompatibilidade com o rito célere do mandado de segurança. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDELICIO MONTEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO - SP125547  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que não realize o desconto do imposto de renda sob seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda junto ao INSS de Jacareí em 18 de outubro de 2017. No entanto, até o ajuizamento da presente ação, não obteve nenhuma resposta.

A liminar é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante afirma na inicial que é portador de doença grave e, por isso, faz jus à isenção do imposto de renda.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Pelo laudo particular apresentado com a petição inicial, verifica-se que a parte autora seria portadora de neoplasia maligna.

No entanto, na hipótese seria indispensável a realização de prova pericial, o que se afigura impossível em sede de mandado de segurança, cujo rito é célere e não comporta dilação probatória.

Ademais, o impetrante formulou requerimento administrativo e, segundo alega, após mais de 12 meses ainda não foi apreciado. Não há nos autos cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão urbana. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006316-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRAZILINA DE ARAUJO VILAS BOAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o benefício solicitado está "em análise" (fls. 15/16 do documento gerado em pdf – ID 12486950).

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GLEICIANENUNES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de benefício assistencial. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o benefício solicitado está "em análise" (fls. 18/19 do documento gerado em pdf – ID 12496931).

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA VILLELA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o benefício solicitado está "em análise" (fl. 15 do documento gerado em pdf – ID 12518759).

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 12531908), pois possuem objetos diversos. Além disso, o processo nº 0001536-04.2013.4.03.6327 tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei 10.259/2001, não tem competência para processar as ações de mandado de segurança. Por fim, ressalto que já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o benefício solicitado está "em análise" (fl. 15 do documento gerado em pdf – ID 12528928).

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, imediatamente, a análise do recurso interposto contra decisão que indeferiu o seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

## Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006280-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CH5 SUPRIMENTOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

## DECISÃO

Recebo a petição de fls. 99/825 do arquivo gerado em PDF (ID 12527025) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 95/97 (ID 12477411) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006311-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, não vislumbro o risco apto a justificar a concessão da medida almejada.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de José Generoso Filho e Eliana Boschetti Generoso (processo nº 1010585-38.2016.8.26.0292), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, na qual foi determinada a penhora do imóvel em questão (fls. 8/9 do documento gerado em pdf – ID 12476957). Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)*

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula apresentada às fl. 19 – ID 12476965. Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1010585-38.2016.8.26.0292.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

#### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora MARIA ROSA SANTOS CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento REPAGLAL (agalsidase alfa), de acordo com a prescrição médica.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls.77/85, foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência e designada perícia médica.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.86.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.94/97), o qual teve a tutela recursal deferida liminarmente pela Superior Instância (fls.100/105).

Determinada a intimação da União Federal para dar cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl.106).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.109/131, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido.

A União Federal informou que foi dado início ao procedimento para aquisição dos medicamentos para cumprimento da tutela de urgência (fls.141/145).

Juntadas aos autos informações dos Gestores do SUS (fls.147/151).

Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.153/156.

A parte autora comunicou o não fornecimento do medicamento pela União Federal (fls.157/162).

Determinada a manifestação da autora sobre a contestação, além de serem instadas ambas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl.163).

Houve réplica e manifestação sobre o laudo pela parte autora (fls.164/193).

A União Federal informou sobre o procedimento para aquisição dos medicamentos para fins de cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, esclarecendo que, para continuidade do procedimento de compra e fornecimento da medicação, é necessário o envio de novo receituário médico atualizado para endereço eletrônico indicado, e, ainda, requereu a intimação do perito judicial para complementação do laudo, com a resposta dos quesitos da União (fls.194/199).

A União Federal reiterou a necessidade de apresentação de novo receituário médico atualizado para continuidade do procedimento de compra e fornecimento da medicação (fls.200/206).

Determinada a manifestação da parte autora (fl.207).

A parte autora informou que a União Federal não forneceu o medicamento (fls.208/213).

Determinada a apresentação de novo receituário médico pela autora (fl.214).

Os autos vieram novamente à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Esclareço que embora já houvesse determinação para que a parte autora apresentasse novo receituário médico, entendo necessário nova manifestação deste Juízo, a fim de que não parem dúvidas acerca da determinação anteriormente exarada. Explico.

A União Federal, por mais de uma vez, esclareceu nos autos acerca do cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento à autora, tendo sido informado que para dar continuidade ao procedimento de compra e fornecimento da medicação, é necessário o envio de novo receituário médico atualizado para endereço eletrônico indicado às fls.194, 198, 200, 201 e 203.

Com efeito, para que não parem dúvidas sobre o cumprimento da decisão que determinou o fornecimento da medicação à autora, observo que a União Federal está tomando as providências para a aquisição dos medicamentos, contudo, no atual estágio do processo de aquisição e fornecimento do medicamento há necessidade de encaminhamento de novo receituário médico para o seguinte endereço eletrônico: [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br).

1. Assim, **determino à parte autora que encaminhe novo receituário médico para o endereço eletrônico acima indicado, com máxima urgência, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.** Deverá a parte autora comprovar nos autos o efetivo envio do documento solicitado pela ré.

2. Determino, ainda, a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pela União Federal às fls.107/108.

3. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão as partes, no mesmo prazo, esclarecer se há outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Cumpridos os itens acima e não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENICIO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a inclusão de LAURA DOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO no polo passivo da ação, conforme indicado à fl.132.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite(m)-se e intime(m)-se os réus (CEF e LAURA DOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO), com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Fls.134/136: Determino, desde já, e com MÁXIMA URGÊNCIA, a **realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS**, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

5. Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

6. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de sérios problemas auditivos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/04/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Acusada possível prevenção, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópias dos feitos indicados no termo de prevenção.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.28/29 indicou a possível prevenção desta ação com os seguintes feitos:

- 00006555920094036103: Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença desde 09/01/2009, até ulterior perícia no INSS. Houve o trânsito em julgado e o feito encontra-se atualmente no arquivo;  
- 00008521420094036103: Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que foi julgado extinto sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência em relação ao feito nº00006555920094036103.

Diante de tal quadro, embora aquelas ações também versem sobre benefício por incapacidade, pela data da cessação do benefício questionado nestes autos (04/04/2017), observo que o ato administrativo questionado é diverso daquele constante das outras ações, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de sérios problemas auditivos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/04/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o/a **Dr. GABRIEL BLJUS FAIDIGA, médico(a) da especialidade otorrinolaringologia**, perito(a) cadastrado(a) no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-47.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSIMEIRE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a autora pretende, dentre outros requerimentos, o reconhecimento do período laborado como rurícola de 14/06/1976 a 01/01/1985, tendo requerido a realização de audiência para oitiva de testemunhas, designo audiência para o dia 15/05/2019, às 14:00 horas.

Tendo em vista que a parte autora apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a atividade exercida no período acima indicado (ID 3892903 – pág. 4), as mesmas deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO ESTEBAN DÉCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de expedição de ofício para baixa de restrição junto ao CRI, bem como quanto à(s) petição(ões) ID nº(s) 12278755 e 12456888, aguarde-se apreciação em momento oportuno.
2. Petição ID nº 11602729. Defiro a habilitação da esposa e do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Eduardo Esteban Décia, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil – NCP. Providencie a Secretaria o quanto necessário para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Eduardo Esteban Décia como sucedido por Ivanir de Godói Décia, Vanessa de Godói Décia Zambelli, Vinicius de Godói Décia e Viviane de Godói Décia Shiraiwa.
3. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103  
AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora o despacho nº 12216433, sob a pena de extinção do processo.

Cumprido, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TADINI CARDOSO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 21.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como a Lei nº 8.213/91, no artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e o benefício concedido em 19.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício de pensão por morte.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o 20 de fevereiro de 2019 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

**São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103  
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende seja determinado à ré que retome, de imediato, o tratamento médico à autora dispensado em razão do diagnóstico de doença degenerativa, com a presença de médico, enfermeiro e cuidador treinado durante 24 horas por dia, arcando, ainda, que com todas as despesas decorrentes do tratamento, tanto de materiais, quanto de medicação, sob pena de multa diária ou incursão em crime de desobediência.

Alega a autora, portadora de “Mal de Alzheimer” diagnosticado no ano de 2007, que vinha se submetendo a tratamento em instituição clínica particular – HOSPITAL REGER – da qual vinha recebendo assistência médica e acompanhamento fisioterápico e ambulatorial, através do convênio médico FUSEX – Fundo de Saúde do Exército, do qual a autora é participante, por ser pensionista do Exército Brasileiro.

Ocorre que, após inicial ameaça de corte do tratamento por parte da FUSEX, a partir de agosto de 2016, a ré não tem efetivado a liberação de valores para o custeio do tratamento da autora junto ao HOSPITAL REGER.

Afirma a autora que possui junto à referida instituição clínica particular uma dívida no total de R\$ 92.707,17, que correspondem às verbas devidas e não repassadas pela FUSEX no período compreendido entre novembro de 2016 e julho de 2017.

Além disso, afirma que já gastou, por recursos próprios, o valor de R\$ 46.190,00, e que as despesas de finais de semana por mês giram em torno de R\$ 5.088,00, também sendo custeado pela autora, valor esse, que requer seja pago pela FUSEX desde o início da internação, ocorrida em março de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada à complementação, a autora se manifestou pela suficiência da documentação apresentada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a UNIÃO contestou, impugnando a gratuidade de Justiça e o valor atribuído à causa. Sustentou, ainda, ausência dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial.

Em face da decisão concessiva de tutela provisória de urgência, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Determinada a realização de perícia médica, foram apresentados quesitos pela União Federal.

Laudo pericial e complementar anexados aos autos, com posterior manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a autora é pensionista militar, recebendo proventos de caserna, porém, com despesas médicas de grande monta.

No caso em exame, não há comprovação de que a autora tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da Gratuidade da Justiça.

O valor da causa deve ser mantido, uma vez que a valoração das despesas clínicas é questão atinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora seja a ré condenada a custear todas suas despesas médicas e clínicas, tendo em vista ser portadora de doença incapacitante. Requer que a ré cubra o tratamento integral da autora, com a presença diária de profissional de medicina, enfermagem e cuidador, durante 24 horas, forneça cesta de materiais (higiene pessoal, seringas, esparadrapo, aspirador de secreção, cama hospitalar, colchão de espuma e articulado – água e ar, cadeira de rodas, sonda vesical de demora e respectivos coletores de urina – sistema fechado, fraldas descartáveis, luvas, máscaras, algodão, óleo age e alimentação enteral, e fármacos.

Além disso, pretende ser indenizada quanto aos meses de novembro de 2016 a julho de 2017, no valor de R\$ 92.707,17 (noventa e dois mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), que seria o total de custo do tratamento da mesma desde a negatização de liberação do pagamento pela ré ao Hospital Reger.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **demência devida ao quadro de Alzheimer de início precoce**.

Em razão disso, a perita afirma que a autora tem incapacidade total e permanente para a vida como um todo.

A autora manifestou a doença no ano de 2007, mas teve o diagnóstico no ano de 2009.

Atualmente frequenta hospital-dia (asilos) com cuidados geriátricos e equipe multidisciplinar, o que a perita reputa dever ser mantido.

Segundo a perita, a autora teve uma piora de seu quadro em 2013, quando passou a frequentar hospital dia (asilos).

Ao exame pericial, a autora apresentou quadro grave de demência, com humor e afeto embotados, confusão mental, desorientada no tempo e no espaço, sem crítica de seu estado ou do objetivo da pericia.

A perita afirma que a autora é totalmente dependente do cuidado de terceiros para alimentação, higiene, medicação e não tem qualquer convívio social. Informa, ainda, que depois do acidente vascular cerebral, a autora não consegue mais falar e nem se expressar verbalmente (2015/2016).

Diz também a experta que a autora não tem capacidade de compreensão, não tem independência alguma. Afirma não haver estacionamento do quadro, e que a piora é progressiva, com evolução do quadro e com perdas progressivas.

Em laudo complementar, atendendo aos quesitos formulados pela União, a perita reiterou a necessidade de manutenção do tratamento atual com hospital-dia, e o pernoite no próprio lar, entendendo ser o mais adequado tratamento a ser oferecido à autora.

Entendo, portanto, comprovada a existência de doença incapacitante para quaisquer atividades da vida cotidiana, dependendo a autora de terceiros para permanecer viva.

Em sua contestação, a União Federal afirma a ocorrência de encerramento do convênio firmado com a Organização Civil de Saúde – OCS, no caso dos autos, o Hospital REGER, desde 27.12.2016.

Afirma, ainda, que à autora deveria ser dispensado serviço de gerontologia, o que afirma ser procedimento não coberto, nem financiado pelo FUSEX.

Diz também que materiais descartáveis, como artigos de higiene pessoal (sabonete, absorvente higiênico, esponja para banho, pasta gel e toalha descartável), não possuem cobertura do FUSEX; fraldas descartáveis e alimentação enteral, somente por avaliação, sendo cobertos pelo Fundo apenas leito próprio, administração de medicamentos, controle de diurese, sondagens, aspirações, locomoção interna do paciente e equipamento de proteção individual; tudo isso conforme o Manual de Auditoria de Contas Médicas do Exército Brasileiro fevereiro de 2017.

Sustenta que o encaminhamento da autora para a referida Organização Civil de Saúde – OCS, o Hospital REGER, ocorreu por médico da própria organização civil, e não, por médico militar, uma vez que a Unidade Gestora do FUSEX (Fundo de Saúde do Exército) entendeu que a autora deveria ser submetida a serviço de gerontologia, questão atinente a mérito administrativo, não passível de correção.

Entendo, inicialmente, caracterizada a presença de doença incapacitante na autora, de forma progressiva e inevitável, de prognóstico fechado, uma vez comprovada nos autos, não apenas com toda a documentação clínica juntada, como também, pela conclusão do laudo pericial, no sentido de confirmar ser a autora portadora de demência por doença de Alzheimer.

Por outro lado, vejo que o Fundo de Saúde do Exército tem como objetivo o custeio de assistência médico-hospitalar para militares ativos e inativos, bem como pensionistas e beneficiários, sendo um fundo constituído de recursos financeiros advindos de contribuições compulsórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar (inciso IX do artigo 3º, das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32).

Para pleno funcionamento da cobertura do Fundo, referido Fundo se utiliza dos serviços médicos e clínicos, não apenas de Organizações Militares de Saúde (OMS), mas também de Organizações Cívicas de Saúde – OCS, conveniadas, ou não, ou contratadas para atender aos beneficiários (inciso X do artigo 3º da referida Instrução).

A assistência médico-hospitalar por meio de Organização Civil de Saúde – OCS deve ocorrer por meio de encaminhamento de médico militar ou profissional de saúde autônomo (artigo 11, inciso I, da Instrução).

Observo que o Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986 – que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar das Forças Armadas e seus dependentes – em seu artigo 43 é expresso no sentido de facultar a internação em clínica especializada do meio civil, mediante convênio ou contrato, enquanto ao Ministério respectivo não dispuser de organização destinada a tal fim, ou se as existentes forem insuficientes.

A ré admite que, de fato, firmou anterior convênio com a organização civil de saúde em questão (Hospital REGER).

Embora afirme que a indicação clínica de tratamento da autora adveio de profissional de saúde não militar, a ré aquiesceu com o custeio de todo o tratamento clínico e médico desde o ano de 2015, independentemente de ter sido indicado por médico civil, somente findando o custeio quando do advento do término do convênio no ano de 2016.

Conquanto tenha expirado o prazo do convênio firmado junto ao Hospital REGER, não poderia a ré simplesmente desamparar a autora, sem o fornecimento dos recursos necessários à cobertura do tratamento ao qual já vinha sendo submetida com sua autorização, conforme se observa das autorizações anexadas aos autos.

A ré não pode deixar de fornecer o tratamento adequado à autora, mesmo porque os cuidados clínicos a ela dispensados se tornam cada mais intensivos, dada sua condição frágil de saúde.

Não apresentou a ré justificativa plausível para a cessação da cobertura do tratamento da autora, nem mesmo alternativa para controle do quadro clínico, com a indicação de outra organização de saúde à autora, civil ou militar, em evidente descumprimento do artigo 43 do Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986.

Nem se encontra comprovada nos autos a alegação da ré de que o tratamento ao qual deveria ser a autora submetida seria o serviço de gerontologia (tratamento não coberto pelo Fundo), já que não juntado aos autos parecer de junta médica militar correspondente, havendo apenas menção à Unidade Gestora do FUSEX.

Por essa razão, assiste razão à autora na condenação da ré à cobertura do tratamento médico e clínico da mesma junto à Organização Civil de Saúde Hospital REGER, até que ultrapasse o período de convalescença, desde a data de cessação do convênio firmado entre a ré a referida instituição médica.

Por outro lado, entendo não caber indenização à autora quanto a eventuais dispêndios próprios com seu tratamento desde a cessação do convênio, e a falta de pagamento ao Hospital, de novembro de 2016 a julho de 2017, já que, conquanto intimada a comprovar as despesas que tenha realizado, a autora quedou-se inerte.

Além disso, nem mesmo há prova nos autos de que a autora tenha permanecido sem o tratamento ao qual era submetida. Observo que o encerramento do atendimento hospitalar do Hospital REGER aos conveniados do FUSEX parece ter ocorrido somente em 01.05.2018 (ID 5378582). Nos autos consta relatada apenas a burocracia imposta pela ré quanto às necessárias autorizações para a continuidade do custeio do tratamento da autora a partir do momento em que, em tese, teria findo o convênio do Fundo com o hospital dia.

Por tais motivos, a autora faz jus à continuidade do tratamento diferenciado ao qual já vinha sendo submetida desde o advento das moléstias das quais é atualmente portadora, e em franco e inevitável avanço.

Todavia, entendo que o atendimento hospitalar ao qual permanecerá submetida deva ocorrer na condição de hospital-dia, que é a assistência intermediária entre atendimento ambulatorial e internação, a fim de que a autora realize procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, na unidade hospitalar com a permanência do paciente por menor espaço de tempo. Assim, a prestação de um "serviço de internação parcial" parece atender criteriosamente a autora, inclusive, em finais de semana.

Em face do exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a ré que assegure à autora a realização de tratamento clínico permanente junto à Organização Civil de Saúde Hospital REGER, na condição de **hospital-dia**, diariamente, arcando com todas as despesas decorrentes do procedimento, com fornecimento de cesta de materiais, material de higiene, seringas, esparadrapo, aspirador de secreção cama hospital, colchão de espuma e articulado (água e ar), cadeira de rodas, sonda vesical de demora e coletores de urina (sistema fechado), fraldas descartáveis, luvas, máscaras, algodão, óleo "age" e alimentação enteral, fármacos, até o pleno restabelecimento da saúde da autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005809-55.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000157-50.2015.4.03.6103

EMBARGANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício nº 4029/2018/APSADI-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 12475479).

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. requer a reconsideração da decisão proferida, na parte em que que determinou a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas.

Afirma que o valor da causa levou em consideração as duas multas impostas pelo réu, cada uma no valor de R\$ 3.000,00 e, portanto, o valor da causa foi estabelecido em R\$ 6.000,00.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição como embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante, de modo que o proveito econômico pretendido nos autos é a anulação dos autos de infração nº 303.616 e nº 315.075 que determinaram a penalidade de duas multas no valor de R\$ 3.000,00 cada.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 11892276).

Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se."

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003704-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP, SERGIO DE CAMPOS ENNES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 119: "Indefiro o pedido de pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int."

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.480.946-4) apresentou os cálculos no valor de R\$ 29.298,17 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando critério de correção previsto no manual de cálculos vigente à data da conta impugnada pelo INSS (março 2018), considerando as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 04.09.13, com a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006.

Asseverou a Contadoria que os cálculos da exequente não estão corretos por ter apurado juros moratórios um pouco maiores ao devido, aplicaram o IPCA-E a partir de julho/2009 ao invés do INPC e, além disso, consideraram a renda mensal integral na competência de novembro/98, ao passo que os valores anteriores a 14.11.98 estão prescritos.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.*

*COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE.*

*POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.*

*III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.*

*IV - Recurso Especial improvido.*

*(REsp 1634328/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)*

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, consideram-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Os cálculos apresentados pela impugnante apuraram juros moratórios um pouco maiores ao devido, aplicaram o IPCA-E a partir de julho/2009 ao invés do INPC e, além disso, consideraram a renda mensal integral na competência de novembro/98, sendo que os valores anteriores a 14.11.98 estão prescritos, razões pelas quais acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que se coadunam aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 28.424,15, atualizado em março de 2018.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

Expeçam-se requisições de pagamento, e aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004598-81.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NETO E SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FERNANDO GABRIEL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição por ter constado que o autor somou 91 pontos ao invés de 96.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

O Autor completou 38 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição até a DER e não 38 anos, 04 meses e 29 dias como constou da r. sentença.

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, integrando a fundamentação já exposta, sem alteração no dispositivo da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o erro material existente. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de antecipar a garantia de futura execução fiscal, com a apresentação do seguro garantia, de modo a garantir o resultado útil do processo executivo fiscal, além de assegurar o direito à renovação de certidões de regularidade fiscal em relação especificamente aos débitos dos Processos Administrativos nº 10860.900797/2009-17 e 10860.900798/2009.

Alega a requerente, em síntese, que foi cientificada de despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Julgamento nos autos dos Processos Administrativos nº 10860.900401/2009-31 (processo de Débito nº 10860.900797/2009-17) e 10860.900402/2009-86 (Processos de Débito nº 10860.900798/2009-61), que não reconheceram o direito creditório por ela pleiteado e, por conseguinte, não homologaram integralmente as compensações declaradas.

Diz que foi instaurado processo administrativo com a manifestação de inconformidade, com a manutenção da exigência fiscal e que os débitos em questão estão pendentes no relatório de Situação Fiscal da empresa, inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que ainda não houve a inscrição dos débitos em dívida ativa e que, no momento oportuno, quando da oposição de embargos à execução fiscal, apresentará seus argumentos de comprovação da ilegalidade da cobrança efetuada.

Sustenta que pretende somente caucionar os débitos dos citados processos administrativos para antecipar os efeitos de penhora de futura execução fiscal, com o objetivo de obtenção de Certidão Conjunta Positiva Com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido para admitir o "seguro garantia" como garantia dos débitos referidos.

A União se manifestou informando que não apresentaria defesa.

A parte autora formulou pedido principal requerendo o reconhecimento da caução dos débitos, bem como formulou pedido subsidiário de cancelamento dos referidos débitos consignados nos Processos Administrativos Processos Administrativos nº 10860.900401/2009-31 (Processo de Débito nº 10860.900797/2009-17) e 10860.900402/2009-86 (Processo de Débito nº 10860.900798/2009-61).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da União para apresentar contestação.

A União apresentou contestação requerendo a procedência da ação, com exclusão da glosa da parcela de R\$ 589.324,62 (Quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente a estimativa de IRPJ (período de apuração 01/01/2004), tendo em vista que no que concerne as parcelas 01/04/2004 e 01/05/2004, nos termos do Ofício nº 33/2018 da Receita Federal do Brasil, não teria havido glosa de tais valores, bem como, nos termos do mesmo ofício, todo o IRRF utilizado pela autora foi confirmado. 2 18 009529-08 e 80 2 18 009530-41, com

Em réplica, a parte autora afirma ser indevida a imposição fiscal em tela, devendo se considerar as estimativas de fevereiro e março na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, ainda que sua liquidação esteja pendente. Sustenta que a falta de consolidação das estimativas de fevereiro e março no PERT não impede o reconhecimento de tais parcelas na formação do saldo negativo do ano calendário de 2004, requerendo a procedência da ação.

Instadas a se manifestarem em provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende obter o reconhecimento da caução dos débitos referidos nos autos, bem como formulou pedido subsidiário de cancelamento dos referidos débitos consignados nos Processos Administrativos Processos Administrativos nº 10860.900401/2009-31 (Processo de Débito nº 10860.900797/2009-17) e 10860.900402/2009-86 (Processo de Débito nº 10860.900798/2009-61).

A União reconheceu parcialmente o pedido, concordando com a exclusão da glosa da parcela de R\$ 589.324,62 (Quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente a estimativa de IRPJ (período de apuração 01/01/2004), tendo em vista que no que concerne as parcelas 01/04/2004 e 01/05/2004, nos termos do Ofício nº 33/2018 da Receita Federal do Brasil, não teria havido glosa de tais valores, bem como, nos termos do mesmo ofício, todo o IRRF utilizado pela autora foi confirmado.

A discussão, portanto, se refere à irregularidade da glosa das parcelas relativas às estimativas de IRPJ (períodos de apuração 01/02/2004 e 01/03/2004) em virtude de parcelamento.

A União reconheceu que as parcelas de R\$ 196.694,19 (Cento e noventa e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) e R\$ 202.528,79 (Duzentos e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) referentes às estimativas de IRPJ (períodos de apuração 01/02/2004 e 01/03/2004), controladas nos processos administrativos nºs 16048.00008/2008-25 e 16048.00010/2008-02, foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Conforme informado pela União, ainda não houve a consolidação do referido parcelamento.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

e TP ca cãsh a spA  
:fc

Como é sabido, o parcelamento compreende dois momentos bem distintos, da **adesão** e da **consolidação**. A adesão se dava por manifestação de vontade unilateral do sujeito passivo, que passava a recolher um valor de parcela provisório e sujeito à confirmação posterior. Com a consolidação, a Administração Tributária tinha noção exata do valor e da origem dos débitos parcelados, oportunidade em que podia fixar parcelas com valor suficiente para resultar na extinção do débito tributário ao final do prazo estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a homologação do pedido de parcelamento pela autoridade fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário". 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1216131 SC 2010/0189198-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)"

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar cancelamento dos referidos débitos consignados nos Processos Administrativos Processos Administrativos nº 10860.900401/2009-31 (Processo de Débito nº 10860.900797/2009-17) e 10860.900402/2009-86 (Processo de Débito nº 10860.900798/2009-61).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 84, § 3º c/c art. 90, § 1º, CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento das averbações e arrolamento dos bens decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720216/2014-81.

Afirmam que o registro de arrolamento ocorreu por uma suposta reponsabilidade que o impetrante teria para com a obrigação tributária da empresa DTR – Distribuidora Importadora e Exportadora de Tintas e vernizes e Acessórios Ltda..

Alegam que o julgamento do recurso administrativo ocorreu dia 20.03.2018, tendo sido afastada a responsabilidade solidária dos impetrantes, mas a autoridade coatora não teria adotado os procedimentos necessários para o cancelamento das anotações. Aduzem que o Oficial de Registro de Imóveis informou que o cancelamento do registro de arrolamento depende de ofício da autoridade coatora.

Sustentam que tentaram solução junto à autoridade impetrante, mas nada foi resolvido.

Dizem que o arrolamento corresponde a um ato administrativo que permite ao fisco acompanhar o patrimônio do contribuinte. No entanto, o art. 64, da Lei nº. 9.532/97, condiciona o arrolamento à existência de um débito tributário vultoso e superior à 30% (trinta por cento). Afirmam que restou comprovado, por ato do próprio Fisco, que os passivos, que deram ensejo aos arrolamentos, não são de responsabilidade dos impetrantes e, portanto, o cancelamento dos arrolamentos é direito líquido e certo.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que, referente à primeira Impetrante, TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, o processo nº 13864.720295/2014-20, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que é o domicílio fiscal eleito da pessoa jurídica e, portanto, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Em relação ao segundo impetrante, a impetrada informa que a ação fiscal perpetrada em face da pessoa jurídica DTR – DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TINTAS, CNPJ nº 11.485.105/0001-02 não teve como consequência, apenas, o processo administrativo citado na inicial, de nº 13864.720216/2014-81, que trata de um auto de infração de PIS e COFINS lavrado em face da pessoa física MAURÍCIO BENEDITO DE ARAÚJO. Afirma que as Impetrantes tem ciência da existência de um outro processo, com lançamento de IRPJ e CSLL, de nº 13864.720217/2014-25, em face da mesma ação fiscal sobre a pessoa jurídica DTR – DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TINTAS, dívida pela qual também respondiam pela sujeição passiva por responsabilidade tributária no valor de R\$ 2.645.891,48. Sustenta que não há como se proceder ao cancelamento do arrolamento, com a exoneração dos responsáveis tributários solidários, sem que haja o julgamento de mérito, com o esgotamento da via administrativa. Portanto, ainda que tenha ocorrido a exclusão da responsabilidade tributária dos Autores no processo nº 13864.720216/2014-81, o montante do crédito tributário ainda em discussão no processo nº 13864.720217/2014-25 é superior a 30% do patrimônio conhecido do Impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA, inviabilizando, de toda forma, a concessão do pedido deduzido em Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, verifica-se que a impetrante TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA tem domicílio fiscal abrangido pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (p. 22, ID 12180619). O mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede funcional da autoridade com competência para, em tese, revisar o ato impugnado, que, no caso da primeira impetrante, recai sobre o Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Ademais, a autoridade impetrada esclarece que para cada uma das impetrantes existe um procedimento administrativo próprio de arrolamento de bens, individual, não havendo falar em conexão ou continência. Assim, reconheço a **ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos com relação ao pedido formulado por TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

**Intime-se** a impetrante TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA para que, em **10 (dez) dias**, regularize o polo passivo do mandado de segurança, sob pena de **extinção** parcial do feito sem resolução do mérito com relação ao seu pedido, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Remanesce no feito a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal em São José dos Campos tão somente quanto ao pedido e causa de pedir formulados por CELSO DONIZETE FERREIRA.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

As informações prestadas pela autoridade coatora comprovam que as impetrantes respondem por outro Processo Administrativo Fiscal, além do processo nº 13864.720216/2014-81 constante da inicial. O montante do crédito tributário ainda em discussão no processo nº 13864.720217/2014 é de R\$ 2.645.891,48 e que tal valor é superior a 30% do patrimônio conhecido do impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA (art. 64, Lei nº 9.532/97).

Nestes termos, sem prejuízo de um exame mais aprofundado dessas questões por ocasião da sentença, não há elementos que autorizem a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Intime-se** o impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA para que, em **05 (cinco) dias**, discrimine quais bens dentre os enumerados na petição inicial são objeto do procedimento de arrolamento de bens no qual figura como interessado (13864.720242/2014-17).

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAUCI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004599-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGENOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo as cópias anexadas como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, retorne o processo concluso.

**São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103  
AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005181-66.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

PERDUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS – EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000340-62.2017.403.6103.

Os embargantes requereram a concessão de efeito suspensivo nos autos do processo de execução em questão até julgamento final dos embargos. Alegam os embargantes inépcia da petição inicial de execução, por falta de documentos; falta de interesse processual, por ausência de dados para conferência de saldo negativo; afirmam que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não tem força executiva. No mérito, os embargantes sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questionam a aplicação do CDI (Certificado de Depósitos Interbancários), que funcionaria como comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária e ou juros remuneratórios seria "bis in idem" inadmissível. Requerem a aplicação da teoria da imprevisão, por terem os embargantes sofrido drástica alteração em sua condição financeira. Impugnam o saldo devedor apurado, requerendo a realização de perícia. Ressaltam a necessidade de preservação da empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as preliminares arguidas pelos embargantes. No mérito, requer a improcedência dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo a inicial da execução como inepta, como os embargantes pretendem seja reconhecida, pois, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 700041), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (ID 700045 a 700048). Também consta daqueles autos o histórico bancário do embargante pessoa jurídica, com a evolução da conta corrente (ID 700044).

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 01.07.2013 e 16.01.2015, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação.

O demonstrativo de débito afirma que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada.

De fato, constitui-se fato notório de que a taxa de juros pactuada – 2,350% (TJLP – taxa de juros de longo prazo) é das menores do mercado, que inclusive só é habitualmente aplicada em contratos de mútuo incentivados. É o caso dos contratos em exame, em que os empréstimos foram concedidos para viabilizar o objeto social da empresa, que é a prestação de locação de mão-de-obra temporária. Há um claro interesse social em apoiar o desenvolvimento dessas atividades empresariais. Portanto, sendo evidente que as taxas de juros são as menores do mercado (na época em que firmados os contratos), não é procedente o pedido de revisão do contrato, nem se pode falar em lesão ou onerosidade excessiva que devam ser afastados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, em relação à exclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, o que foi decidido no recurso extraordinário nº 574.706/PR não pode ser aplicado para o fim de alterar a base de cálculo do lucro presumido.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-27.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103

AUTOR: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de **prova pericial médica** e nomeio o perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO- CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 18 de janeiro de 2019, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANE GRELLA RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a realização de **prova pericial** requerida pela parte autora.

Nomeio o perito médico o **DR. ALÓISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria, para a realização de **perícia médica**. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?

7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

**Quesitos para perícia socioeconômica.**

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;

6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

7 - Indicar as despesas com remédios;

8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;

9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;

10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **11 de dezembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-16.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME, BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO, LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvarás de levantamento expedidos em nome de BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO - CPF: 040.803.998-12, disponíveis para impressão e levantamento junto à CEF.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, ser mãe do segurado RAFAEL DE MOURA DIAS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 15.4.2010.

Diz que propôs em 2011 o processo nº 0007352-28.2011.403.6103 que transitou perante este Juízo e condenou o INSS a conceder o auxílio-reclusão pleiteado.

Diz que o seu filho RAFAEL retomou à prisão de 09.10.2012 a 29.7.2013 e foi preso novamente de 28.01.2014 até 18.7.2016, tendo sido preso novamente em 24.01.2017. Esclarece a autora que entre as prisões ocorridas o benefício de auxílio-reclusão foi reativado, mas que após essa última prisão o INSS negou a reativação sob a alegação de perda da dependência econômica.

Sustenta que não há motivo para o indeferimento do benefício, tendo em vista que a situação de dependência econômica permanece a mesma.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora foi intimada para esclarecer o motivo pelo qual o seu filho RAFAEL foi preso em 24.01.2017. Em resposta, a autora informou a prisão decorreu de crime praticado no ano de 2012 (processo nº 0048537-28.2012.8.26.0577).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A autora informou que o INSS não cumpriu a decisão de tutela provisória e urgência.

Juntado ofício informando a reativação do benefício (Id. 12677463).

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o filho da autora mantinha a qualidade de segurado na data do alegado encarceramento, tendo em vista que o benefício de auxílio-reclusão foi cessado em 18.7.2016.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, todavia, como o segurado estava preso até a cessação do benefício em 18.7.2016, sua renda era igual a “zero”.

Está também suficientemente demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, tendo em vista a comprovação da dependência econômica no processo 0007352-28.2011.403.6103.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-reclusão à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da beneficiária:	<b>Rita Aparecida de Moura.</b>
Nome do segurado:	<b>Rafael de Moura Dias.</b>
Número do benefício:	<b>159998844-2</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-reclusão.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>

Data de início do benefício:	24.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	054.362.198-70.
Nome da mãe	Maria Aparecida de Moura.
PIS/PASEP	0012992230253.
Endereço:	Rua Abaré, nº 921, Vale do Sol, São José dos Campos, S.P.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-08.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.484.854-1) concedida em 08.9.2014.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos especiais laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.3.2014.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para retirar da decisão antecipatória a determinação de juntada de laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.7.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.9.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nos períodos em que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.3.2014.

O PPP (Id. nº 9639359, págs. 11-13) que instruiu a inicial indica expressamente que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A), portanto, os ruídos foram superiores aos limites de tolerância para os respectivos períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, somando os períodos aqui reconhecidos como especiais aos já averbados pelo réu, verifico que o autor soma 26 anos, 07 meses e 10 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (08.9.2014), tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.3.2014, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida anteriormente em **aposentadoria especial**, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.9.2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Adilson Rodrigues</b>
Número do benefício:	<b>167.484.854-1</b>
Benefício convertido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>08.9.2014</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>071.277.518-89.</b>
Nome da mãe	<b>Filomena Maria de Jesus Rodrigues</b>
PIS/PASEP	<b>12129296434</b>
Endereço:	<b>Rua Um, nº 120, Chácara Boa Esperança, São José dos Campos, S.P.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não procede o alegado pelo INSS na petição anterior (i.d. 12574639), pois às folhas 173 do processo físico (digitalizado i.d. 4940280) existe comprovação da comunicação eletrônica ao INSS. Também no despacho de folhas 221 existe afirmação de que o INSS foi devidamente notificado para implantar o benefício.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, atentando-se para o fato de que a primeira intimação para apresentar referidos cálculos data de abril de 2018.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a primeira intimação do INSS e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, podará a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega a autora que foi casada com Wilson Roberto Ferreira Maia de 05.04.1980 a 02.03.1998, quando se divorciou do mesmo.

Afirma que, posteriormente, no ano de 2013 voltou a namorar com o falecido, e, no início do ano de 2014 passaram a viver juntos em união estável, vindo a convolar novas núpcias em 06.12.2014, e permanecendo juntos até o seu óbito, ocorrido em 18.07.2016.

Aduz que obteve a concessão de pensão por morte pelo prazo de dezoito meses, uma vez que o INSS entende que seu casamento durou menos de dois anos.

Diz, porém, que já convivia maritalmente com o falecido antes de convolar novas núpcias, não devendo ter cessado o pagamento do benefício.

Alega que interpôs recurso administrativo junto ao réu em 24.01.2017, visando ao restabelecimento da pensão por morte em seu favor, mas, ainda não houve decisão administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para concessão da tutela provisória de urgência.

Pende de comprovação nos autos a questão da permanência de convívio marital entre a autora e o falecido por um período superior a dois anos, o que parece ter sido o motivo para a cessação do pagamento da pensão, já que entre a data do segundo casamento e a data do óbito do ex-segurado não houve o transcurso de pelo menos dois anos, conforme prevê o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 8.213/91, modificada pela Lei nº 13.135/15.

Além disso, vejo que, apesar de constar o endereço da autora como sendo o último endereço do falecido em sua certidão de óbito, a autora anexou poucos documentos à comprovação do alegado, como um recibo de serviço de alvenaria realizado na residência da autora em nome do falecido, datado do ano de 2013, e uma nota de compra de material em loja de construção, em nome do falecido, datado do ano de 2012, ambos com o atual endereço da autora, o que fragiliza o conjunto probatório até então anexado aos autos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor requereu a dilação de prazo, que foi deferido, porém, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. DE FREITAS - ME, JACKSON VICENTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o executado para que junte aos autos o contrato social da empresa J V de Freitas ME.

**São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELICA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se vista à impetrante sobre as informações prestadas. Prazo:10 dias.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERIVALDO BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1759

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fls. 258/259. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, face ao aditamento da Carta de Fiança n.2.073.289-P, nos autos da EF n.0004476-61.2015.403.6103, manifeste-se a embargada, com urgência, naqueles autos, acerca do aludido aditamento. Fl. 265. DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-93.2013.403.6103 ()) - MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP322277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DECISÃO FL. 123: Baixa em diligência. Consultem-se as declarações de renda da embargante, por meio do sistema INFOJUD, a partir do ano de 2008, para verificação de outros imóveis. Juntadas as declarações de renda, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos EM GABINETE.

DECISÃO FL. 167: Emenda a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, considerando o valor venal dos imóveis de matrículas nºs 176.745 e 176.746, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fl. 28); b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE para a apreciação do pedido liminar.

#### EXECUCAO FISCAL

0000282-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R L ROMEU DA SILVA SICAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA (SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ E SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que à fl. 228 da execução fiscal nº 0004225-53.2009.4.03.6103, onde constam as mesmas partes, foi determinado o cancelamento de todas as indisponibilidades incidentes na matrícula nº 73.768 que foram determinadas por este Juízo, ensejando o cancelamento da indisponibilidade Av.17, decretada na presente execução fiscal.

Fl. 155/156. Nada a deferir, ante o cancelamento da indisponibilidade determinado na execução fiscal nº 0004225-53.2009.4.03.6103, conforme certidão de fl. 167. Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 83.

#### EXECUCAO FISCAL

0005730-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK (SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente execução fiscal visa à cobrança de dívida referente ao FGTS, a qual não possui natureza tributária, restando indevida a ordem de indisponibilidade de bens com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos da Súmula 353 do E. STJ, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, tomo sem efeito o decreto de indisponibilidade de bens, proferido à fl. 81. Proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade de bens realizada às fls. 84/89. Fls. 128 e 139/141. A alegação de pagamento dos débitos em acordos trabalhistas é matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que demanda dilação probatória. Fls. 227/229. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seu sócio, restando prejudicado o pedido. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ (SP197227 - PAULO MARTON)

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo Contador, à fl. 84 e v, que indica um saldo de R\$ 294,21 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) devido à executada. Outrossim, tendo em vista que não houve conversão dos valores depositados pela executada à fl. 27, esclareça o exequente o pedido de extinção por pagamento integral do débito, formulado à fl. 88, comprovando a baixa das anuidades de 2008 a 2010. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

0002688-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MENECELLI REPRESENTACOES LTDA - ME X LUCIMAR FERREIRA MENECELLI X SEBASTIAO MENECELLI (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

LUCIMAR FERREIRA MENECELLI pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 86 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos juntados às fls. 84/85, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 29/09/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 23 e 24/08/2017 (fls. 65/66). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0006348-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO (MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA)

Fl. 64. Indefiro o pedido de composição amigável, tendo em vista a ausência de previsão legal. Providencie o executado o pagamento do saldo remanescente do débito informado pela exequente à fl. 79 ou nomeie bens à penhora, no prazo de cinco dias. Na ausência de pagamento ou nomeação de bens, requiera a exequente o que de direito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

#### DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, em face de Almir Rodrigues Otero, porquanto o demandado teria, na condição de servidor público federal – Delegado da Polícia Federal, praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública, especialmente o dever de lealdade e subordinação.

Dogmatiza, em síntese, que **ALMIR**, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, Classe Especial, lotado em Sorocaba/SP, foi submetido à Junta Médico-Pericial para exames psiquiátricos, que resultou em restrições médicas para o porte de armas.

Alega que, a partir do Memorando n. 340/2014-UAM/SR/SPF/SP, de 29.04.2014, determinou-se que as armas em poder do Delegado fossem recolhidas até reavaliação psicológica específica.

Sustenta que o Delegado foi cientificado para devolver as armas de fogo e munições que estivessem em sua posse, particulares ou pertencentes ao Departamento de Polícia Federal, sendo que devolveu tão-somente as armas e munições pertencentes ao DPF, recusando-se a entregar a sua arma particular (pistola Glock).

Narra, ainda, que o Delegado foi novamente cientificado da necessidade de devolução da arma em 17/12/2014 e, em 19/05/2015, recusando-se, novamente, a cumprir a determinação.

Conforme consta da inicial, o demandado foi avaliado em 30 de abril de 2015, tendo sido mantida a restrição de posse/porte de arma.

Não tendo sido cumprida a determinação, a Delegada Chefe da DPF em Sorocaba expediu memorandos para cassação do registro da pistola Glock mencionada e para as providências disciplinares cabíveis em face do Delegado.

Consta na inicial que foram instaurados processo administrativo disciplinar e o inquérito policial n. 004/2016 (0005680-85.2016.403.6110 – 1ª Vara Federal em Sorocaba).

Após representação policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, foram judicialmente autorizadas medidas de busca e de apreensão pela 1ª Vara Federal em Sorocaba, destinadas à localização de armas de fogo e munições sob guarda do Delegado ALMIR, todavia, a diligência obteve resultado negativo.

Em 09 de fevereiro de 2017, ao ser preso, o Delegado ALMIR entregou a arma e as munições que estavam em seu poder.

Aduz que o servidor público federal não poderia deixar de depositar a arma e as munições de uso restrito, salvo se obtivesse decisão judicial favorável, o que não ocorreu, sendo que as alegações formuladas para a recusa (=problemas pessoais com supostos desafetos) em nada se relacionam, efetivamente, com a sua atividade policial federal, não podendo ser admitidas como motivos suficientes para a recusa ao cumprimento do dever funcional.

Sustenta, em síntese, que o descumprimento, reiteradas vezes, caracteriza falta de obediência aos ditames legais que regem o cargo ocupado pelo demandado.

Enquadra os atos praticados como de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e requer a condenação do demandado, no que couber, nas penas do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/90.

Decisão ID 8770993 determinou a notificação do demandado nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

A União arguiu a ausência de interesse que justifique o seu ingresso no polo ativo da lide, porquanto "a ação encontra-se muito bem instruída e o respectivo pedido de condenação do réu resta fundamentado à saciedade" (ID 10550844).

Manifestação do demandado (ID 10601074), sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao fato em tela; a ausência de elementos que caracterizem a improbidade e a existência de justa causa autorizadora no posicionamento do requerente.

**Relatei. Decido.**

2. A exordial descreve os fatos, indica a pessoa que deve figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa, esquadrihados ao comando do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Indica o agente público federal que supostamente teria participado dos atos ilícitos (Almir, Delegado da Polícia Federal).

Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de irregularidades que caracterizam improbidade administrativa.

2.1. A análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço.

Os fatos apontados pela parte demandada como alegações preliminares confundem-se com o mérito e com ele deverão ser apreciados.

Consoante dispõe o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

No caso dos autos, sustenta o MPF que os atos praticados pelo demandado atentam contra princípios da administração pública, notadamente o dever de lealdade.

Por conseguinte, cabível a ação de improbidade administrativa. As questões relacionadas ao dolo na suposta conduta imputada ao demandado, assim com a análise acerca da alegação de existência de justa causa autorizadora dos atos praticados pelo demandado, deverão ser analisadas no momento processual adequado.

No caso dos autos, a inicial e os documentos a ela acostados trazem elementos que representam, a princípio, indícios da prática, pelo demandado, de atos atentatórios contra os princípios da Administração Pública Federal.

Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa, merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

3. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

4. CITE-SE, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

5. Intime-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3977

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000568-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANCA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Autos n. 0000568-67.2018.403.6110 Ação Penal DECISÃO1. Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva feitos em audiência (fs. 413-5), porquanto incoorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação das decisões proferidas às fs. 116-9 do Auto de Prisão em Flagrante e 391 destes autos, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 446 (item 80). As questões trazidas pela defesa do denunciado José Carlos de Souza Júnior são de mérito e serão analisadas oportunamente.2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de dez (10) dias, (=o prazo em dobro, no caso em apreço, na ocorrência de mais de um denunciado e mais de um defensor, tem amparo na jurisprudência do STF), para apresentação das alegações finais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL(SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante pelo excesso de prazo, tendo em vista que se trata de caso complexo, sendo imprescindível a oitiva das testemunhas faltantes. Ademais, no que diz respeito a este Juízo, foram determinadas diversas providências para apurar a ausência dos policiais nas duas audiências anteriormente designadas. Indefiro também o pedido de conversão da preventiva em prisão domiciliar, uma vez que

não há fato novo apresentado que altere a decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória n. 0003299-36.2018.403.6110 às fls. 21-8.2. Designo o dia 18 de Janeiro de 2019, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas que serão ouvidas como testemunhas do juízo - Carlos Alberto Machado de Oliveira e Daniel Ferreira; da testemunha arrolada pela defesa que comparecerá independentemente de intimação conforme constou à fl. 281 - Thereza Gomes de Lima; ocasião em que também serão realizados os interrogatórios dos denunciados JONAS FRANÇA GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS. Cópia desta servirá como ofício de requisição/notificação e mandado de intimação das testemunhas de acusação Carlos Alberto Machado Xavier e Daniel Ferreira, observando-se que essas duas testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Os interrogatórios do denunciado JONAS DE FRANÇA GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS serão realizados por videoconferência com o fim de prevenir risco à segurança pública. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeçam-se os formulários necessários. 4. Dê-se ciência aos defensores dos acusados da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo-se dirigir ao presídio em que será realizada a audiência (CDP Sorocaba) ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. 7. Cumpra-se o determinado às fls. 335-6.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002198-61.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Devanildo Oliveira de Lima, Francisco Honorato Neto, Ronilton Francisco de Souza e Wellington de Jesus Neves. Apregoadas as partes, presentes a) na sala de videoconferência deste Fórum Federal. 1) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. a.2) a testemunha Leandro Eféio da Silva, arrolada pela acusação. b) na sala de teleaudiência do CDP de Sorocaba, via sistema PRODESP, os denunciados Devanildo Oliveira de Lima e Francisco Honorato Neto e o defensor constituído dos denunciados Ronilton Francisco de Souza, Francisco Honorato Neto e Wellington de Jesus Neves, Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP 320.182. Ausente o defensor constituído do denunciado Devanildo Oliveira de Lima, Dr. Wilson Meirelles Rosa, OAB/SP 314.253, por não ter sido intimado. Iniciados os trabalhos, o MM Juiz Federal decidiu: Redesigno o dia 07 de dezembro de 2018, às 9h30min, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Leandro Eféio da Silva (presencialmente) e aos interrogatórios dos denunciados Devanildo Oliveira de Lima e Francisco Honorato Neto (via sistema PRODESP - CDP Sorocaba). Saem intimados sobre a data da nova audiência. Façam-se as comunicações devidas. Intime-se o defensor do denunciado DEVANILDO. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DANIELE LOPES DE OLIVEIRA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE LOPES DE OLIVEIRA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252196110002047162.

No documento de Id-12238602 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7263

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042622-42.2000.403.0399** (2000.03.99.042622-0) - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMÓN PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 03/12/2018: CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), nesta data, no sistema SEI o(s) alvará(s) n. 4249241, com validade de 60 dias a partir da data de expedição (14/11/2018).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001446-51.2002.403.6110** (2002.61.10.001446-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X GERSON BORNEA X JAIR BORNEA X SUMAIA AGOSTINHO BORNIA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS E SP227428 - ALLAN DELFINO)

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor devido pelo executado, excluindo os valores já bloqueados, conforme requerido a fls. 415/417. Após, dê-se vista com urgência à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DA UF A FLS. 421/423.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001117-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDICTO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-56.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 8816307, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BORTOLINI TRANSLOC LTDA

Advogados do(a) RÉU: IRENE ROMERO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (VEÍCULO SCANIA/G420, 2011, BRANCA, MTW5571, CHASSI: 09558301000100, RENAVAM: 00275139174), referente aos contratos n. 250978690000009510 e 250978690000009943.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos identificados entre Id-8632682 e 8632691.

Decisão Id-8679345 deferiu o pedido liminar.

A requerida **BORTOLINI TRANSLOC LTDA** constituiu defensor nos autos (Id-10689709) e por meio do documento de Id-10690163, arguiu a nulidade da ação, em síntese, "para finalidade de ser reconhecida a não comprovação da mora". Requeveu a revogação da medida liminar deferida nos autos, bem como da restrição de circulação do veículo objeto da apreensão requerida pela autora.

Conforme decisão de Id-10713954 foi determinada a suspensão da medida liminar de busca e apreensão do veículo, assim como a retirada do bloqueio total no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

No documento de Id-11438754, a ré sustentou o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca das irregularidades apontadas quanto à constituição em mora e requereu a extinção do feito pelo não preenchimento das condições da ação.

A CEF se manifestou no documento de Id-12080762, requerendo a conversão da ação em execução em face das irregularidades constatadas ou, na hipótese de discordância da ré, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o que basta relatar.

**DECIDO**

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Na hipótese dos autos, observa-se nos Demonstrativos de Débito apresentados pela parte autora (Id-8632683 e 8632686), que o início de inadimplemento da ré em relação ao contrato n. 25.0978.690.0000095-10 ocorreu em 25.11.2017 e em relação do contrato n. 25.0978.690.0000099-43, em 02.12.2017.

Por seu turno, a autora promoveu a notificação extrajudicial do inadimplemento contratual em 24.11.2017 por meio de documentos emitidos em 20.11.2017 (Id-8632689).

Denota-se, portanto, que a notificação extrajudicial foi, de fato, enviada à ré em momento anterior ao início da inadimplência, decorrendo daí a não comprovação da mora, pressuposto indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nesse contexto, uma vez ausente pressuposto indispensável para constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

## DISPOSITIVO

Arte o exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Providencie-se o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do citado veículo junto ao Sistema RENAUD.

Deixo de condenar em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 7264

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DE FL. 449:

Designo o dia 06/02/2019, às 14 horas, para a audiência de instrução deste feito, quando serão ouvidas todas as testemunhas e interrogados os réus, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba. As testemunhas arroladas pela defesa residentes em outro município, comparecerão à audiência designada independente de intimação, consoante compromisso assumido pelo réu Erivaldo. O réu Gilvan Querino de Souza terá seu comparecimento providenciado pelo réu Erivaldo Celestino, sendo desnecessária a expedição de carta rogatória para este fim. Cientes e intimados os presentes.

### Expediente Nº 7259

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007700-83.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110 ()) - JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO E SP008186SA - DANTE CATUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos a execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 284), no que concerne aos honorários de sucumbência. O exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 290/293), com o qual aquiesceu a embargada, ora executada, a qual deixou de impugnar os cálculos apresentados (fls. 329/331) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 332). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 334). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002604-82.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008208-0)) - GISELE MELLO CORREA X LEONARDO MELLO CORREA X MONALISA MELLO CORREA X RICARDO MELLO CORREA X EDSON CORREA DA SILVA X MARIA GLAUCIA MELLO CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com supedâneo no artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil, no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 30.716, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, objeto de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela embargada nos autos da execução fiscal nº 0008208-44.2006.4.03.6110. Sustentam os embargantes que não houve fraude à execução ao argumento que: (i) na escritura pública constou que foram exibidas a Certidão Negativa de INSS e a Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal; (ii) a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora na época da assinatura do instrumento particular de promessa de compra e venda; (iii) na época da assinatura do instrumento particular de promessa de compra e venda e da escritura pública a executada era proprietária de outro imóvel, no caso, o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 8.222 do 1º CRI de Sorocaba/SP, o qual somente foi alienado em 29.01.2001. A embargada, em sua manifestação às fls. 69/71, não se opôs à pretensão dos embargantes. No entanto, requereu que não seja condenada em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer constrição judicial ou ameaça de constrição judicial sobre bens de sua posse. No caso em concreto, os embargantes se opõem à penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 30.716, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que não houve fraude à execução, aduzindo, em síntese, que na escritura de compra e venda constou a exibição de certidões negativas de débitos no momento da alienação, que havia penhora garantindo a execução e, ainda, na época da assinatura do compromisso de venda e compra a executada possuía outro imóvel, no caso, o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 8.222 do 1º CRI de Sorocaba/SP, o qual somente foi alienado em 29.01.2001. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes no tocante a não caracterização da fraude em execução, em razão da venda do imóvel matrícula n. 30.716 ter ocorrido antes da alienação dos demais imóveis da executada (matrículas n. 8.222 e 14.910). Por sua vez, requereu a sua não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da lei n. 10.522/2002, ao argumento que reconheceu a procedência do pedido formulado pelos embargantes. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos, como também pela concordância da embargada, que não há indicio de fraude à aludida execução fiscal. DISPOSITIVO DO exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de fraude à execução no tocante à venda e compra, com reserva de usufruto vitalício, do imóvel pertencente aos embargantes, objeto dos registros n. 02 e 03 da matrícula n. 30.716 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0008208-44.2006.4.03.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, o imóvel matrícula n. 30.716, do 2º C.R.I de Sorocaba/SP, foi vendido pela coexecutada Atuante Calçados Confecções e Artigos Esportivos Ltda. em 30 de maio de 1995, consoante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 05/09). No entanto, a escritura de compra e venda, com reserva de usufruto vitalício, somente

foi lavrada no dia 07 de maio de 1999 (fls. 10/13) e registrada em 12 de maio de 1999 (registro n. 2 - fl. 15), vale dizer, após as alienações dos imóveis matrículas n. 8.222 e n. 14.910, cujas escrituras de compra e venda foram lavradas em 14 de abril de 1999 (fls. 33 e 47). Dessa forma, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008208-44.2006.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002870-69.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007494-0)) - TEREZINHA DE JESUS CURY STOCKLER BENEVIDES X FLAVIO STOCKLER BENEVIDES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1081 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com supedâneo no artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil, no tocante ao imóvel matriculado sob o n. 68.320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, objeto de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela embargada nos autos da execução fiscal n. 0007494-84.2006.4.03.6110. Na inicial, os embargantes alegam que não ocorreu fraude à execução, sob a alegação de que o referido imóvel foi alienado pela sócia coexecutada Váderez Cury Vieira, em favor dos embargantes adquirentes, em 28.03.2006, ou seja, antes da citação da referida sócia nos autos da execução fiscal, a qual ocorreu em 12.09.2012. Sustentam, ainda, que residem no aludido imóvel, constituindo-se, assim, bem de família impenhorável. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/89. Decisão proferida à fl. 92 determinou que a embargante emendasse a petição inicial, e deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça. Emenda à inicial às fls. 94/104-verso. A embargada, em sua resposta de fl. 110 e verso, não se opôs às pretensões dos embargantes. No entanto, rechaçou sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, ao argumento de que o instrumento particular de compromisso compra e venda não foi registrado, bem como não tinha conhecimento da impenhorabilidade do imóvel em razão dos embargantes ali residirem. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes alegam que não ocorreu fraude à execução, sob a alegação de que o referido imóvel foi alienado pela sócia coexecutada Váderez Cury Vieira, em favor dos embargantes adquirentes, em 28.03.2006, ou seja, antes da citação da referida sócia nos autos da execução fiscal, a qual ocorreu em 12.09.2012. Sustentam, ainda, a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 68.320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A embargada concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no que toca à impenhorabilidade do imóvel por constituir-se bem de família. Rechaça sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família dos embargantes, devendo, portanto, ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o mesmo. **DISPOSITIVO** Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil, para DECLARAR a impossibilidade de penhora do imóvel pertencente aos embargantes, registrado sob a matrícula n. 68.320, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por tratar-se de bem de família, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0007494-84.2006.4.03.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, a escritura pública de compra e venda da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel matrícula n. 68.320, do 2º C.R.I de Sorocaba/SP, apenas foi lavrada no dia 19 de maio de 2015 (fls. 43/46) e registrada em 17 de julho de 2015 (registro n. 5 - fl. 51), vale dizer, após a decisão que determinou a inclusão da sócia Váderez Cury Vieira no polo passivo da execução fiscal, prolatada em 27 de junho de 2011 (fls. 220/221 da demanda executiva). Por seu turno, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorreu da constatação de tratar-se de bem de família, o que somente restou demonstrado nos presentes embargos. Isso posto, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007494-84.2006.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003481-76.2005.403.6110** (2005.61.10.003481-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.2.05.023863-61. O executado foi citado à fl. 12, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 13). Decisão de fl. 89, prolatada em 19.10.2012, determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 90). À fl. 92 foi proferida decisão, em 16.07.2018, para que a exequente se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. À fl. 94, em 19.11.2018, a exequente requereu a extinção deste feito, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução foi suspensa em 19.10.2012, nos termos da decisão de fl. 89, e remetida ao arquivo em 26.10.2012 (fl. 90). Dessa forma, a presente execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004754-90.2005.403.6110** (2005.61.10.004754-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.2.05.023718-44 e 80.6.05.032995-26. O executado foi citado às fls. 21, deixando decorrer o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução às fls. 22. À fl. 91 a exequente requereu a suspensão do feito, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis. Decisão de fl. 102 determinou a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. À fl. 103 verifica-se que os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 17.12.2010. O executado se manifestou às fls. 104/109, em 04.06.2018, arguindo exceção de pré-executividade em face da prescrição intercorrente dos débitos exigidos. À fl. 113 a exequente concordou com a extinção do processo, face à ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Diz o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 ( cinco ) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o dispositivo acima, constituindo o crédito tributário, a Fazenda Pública conta com o prazo de 5 ( cinco ) anos para o exercício da ação de cobrança, sob pena de ver o seu crédito prescrito. Por sua vez, a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário, fulmina a pretensão creditícia do ente fiscal. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 102), o qual foi sobrestado e remetido ao arquivo em 7.12.2010, até manifestação da exequente de fl. 113, em 09.11.2018, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. No tocante à verba sucumbencial, no caso em concreto o executado deu causa à presente demanda executiva, em razão do não pagamento dos débitos exequendos. Uma vez citado (fl. 21), não pagou a dívida, não garantiu a execução e nem constituiu defensor (fl. 22). Não localizados bens em nome do executado, a União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito (fl. 91). Decisão prolatada à fl. 102 acolheu o pleito da exequente, suspendeu a presente execução, determinando sua remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos foram movimentados pelo executado, cuja defesa constituída apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção desta execução, em face da prescrição do direito a cobrança dos débitos exequendos (fls. 104/109). A exequente, por sua vez, reconheceu expressamente o pleito do executado, sem oferecer resistência a sua pretensão (fls. 113/114). Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a isenção da exequente ao pagamento de verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012341-90.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ACEITUNO TURISMO LTDA ME, CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA e de ANDREIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 106). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006417-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Considerando o despacho de fls. 104 e a manifestação da exequente de fls. 105/106, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de fls. 45 em favor da exequente, conforme indicado às fls. 106.

Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004496-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 008216/2011, 007214/2012, 014168/2013, 005872/2014 e 025255/2014. O executado foi citado às fls. 26, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 27). Às fls. 34/35 o exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do feito. Às fls. 79/80 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007893-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROSEMEIRE PEREIRA ALVES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002631-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO ANTUNES DE PAIVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP em face de ROGÉRIO ANTUNES DE PAIVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. À fl. 49 o exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do feito. À fl. 51 o exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007251-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GREGORIO DAL BELLO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 177964/2017. O executado foi citado (fl. 08), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 08-verso. À fl. 10 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 18 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimado nos termos acerca da penhora on-line realizada o executado não opôs embargos (fl. 21-verso). Decisão de fl. 23 determinou à Caixa Econômica Federal - CEF que providenciasse a conversão dos valores depositados em pagamento integral da dívida. Às fls. 25/27 a CEF informou acerca da conversão do valor depositado. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007304-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VICENTE MAGALHAES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 175373/2017. O executado foi citado (fl. 08), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 09. Às fls. 11 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 17 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimado na penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, o executado autorizou o levantamento do valor bloqueado em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e informou que não possui interesse em opor Embargos à Execução (fls. 20/22). Decisão de fl. 23 determinou à Caixa Econômica Federal - CEF que providenciasse a conversão dos valores depositados em pagamento integral da dívida. Às fls. 26/28 a CEF informou acerca da conversão do valor depositado. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007526-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC CAMARGO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERIC CAMARGO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008116-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CSM CARTÕES DE SEGURANÇA LTDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008589-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 111965/2017. À fl. 27 o exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do feito. À fl. 30 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7262

#### EXECUCAO FISCAL

**0009546-92.2002.403.6110** (2002.61.10.009546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCEARIA BOM BOM III LTDA X EREMITA BISPO DE SOUZA X IDARCI BISPO DE SOUZA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Considerando a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, fls. 205/207, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 196, devendo proceder ao abatimento do valor convertido, regularizando-se a CDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente regularizado e considerando a manifestação da exequente às fls. 203 informando a realização de parcelamento administrativo, suspenda-se a presente execução, aguardando em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014074-33.2006.403.6110** (2006.61.10.014074-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EVA MARIA V SANTOS DOCERIA ME X EVA MARIA VIEIRA SANTOS

Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual.

Após regularizado, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002343-35.2009.403.6110** (2009.61.10.002343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, por meio da CDA nº 80.2.08.008554-40, nestes autos principais, assim como das CDAs nº 80.2.08.022933-34 e nº 80.6.08.117784-41, nos autos da demanda executiva nº 0011003-18.2009.4.03.6110, em apenso. À fl. 100 a exequente noticiou a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e pleiteou a suspensão da execução. Decisão prolatada à fl. 103, em 03.02.2012, determinou a suspensão da execução, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 20.02.2012 (fl. 104). A exequente noticiou, à fl. 112, que os créditos exequendos se encontravam em processo de concessão de parcelamento. À fl. 115 informou a extinção da CDA nº 80.2.08.022933-34 pelo pagamento, bem como que estava sendo verificado administrativamente se a executada teria atendido os requisitos para fruição dos benefícios do pagamento à vista, previstos na Lei nº 11.941/2009, no tocante à CDA nº 80.2.08.008554-40. À fl. 120 a União (Fazenda Nacional) requereu o sobrestamento desta execução, ao argumento que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na consulta acostada pela exequente à fl. 121 consta que a CDA nº 80.2.08.008554-40 foi extinta por decisão administrativa PGFN a ser devolvida ou arquivada. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada determino, consta o seguinte motivo de extinção da aludida CDA: Desp. Fl. 360 - PAF 10855.003828/2007-05 - Extinto com os descontos do pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença, assim como dos documentos de fls. 105/121-verso, para os autos da execução fiscal n. 0011003-18.2009.4.03.6110 em apenso. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, desanote-se este feito dos autos da execução fiscal n. 0011003-18.2009.4.03.6110 e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002305-47.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JAQUELINE CRISTINA DE PAULA(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI PARA PUBLICAÇÃO O TEOR DA DECISÃO DE FLS. 293/295, CONFORME SEGUIE: Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada

pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.13.022160-88, 80.4.05.040391-91, 80.4.12.051013-14, 80.4.13.013747-68, 80.6.13.050573-03, 80.6.13.050574-94 e 80.7.13.018777-02, cujo valor em 27/01/2017 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 1.029.022,38 (um milhão, vinte e nove mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Citado(s) o(s) executado(s), compareceu aos autos informando o parcelamento administrativo do débito, porém, ao ser intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmou o parcelamento tão-somente em relação às CDAs 80.4.05.040391-91 e 80.6.13.050573-03, requerendo o prosseguimento do feito em relação as demais CDAs. Realizada a minuta de bloqueio judicial, foi informada a rescisão do parcelamento em relação às CDAs 80.4.05.040391-91 e 80.6.13.050573-03, prosseguindo a execução em relação a todas as CDAs e foi indicado à penhora uma motocicleta, penhorada às fls. 272/276. Intimada, a exequente requereu a alienação do bem penhorado, juntando diligências negativas quanto à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a alienação dos bens móveis penhorados, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado, embora conste intimação à fl. 274, não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 797 e 805 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso dos autos, ao realizar a penhora do bem indicado (fls. 272/276) a oficialia já procedeu à intimação do executado de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da garantia integral do débito, porém não certificou se há outros bens para penhora. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a expropriação dos bens, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto aos bens penhorados. Ante o exposto, DETERMINO a expedição de mandado de reforço de penhora e, independente da garantia integral do débito exequendo, proceda a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao executado requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007109-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO) X MARIANA MARTON ELEUTERIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da exequente com os cálculos apresentados (fl.77), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005271-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) 15 primeiros dias do afastamento referente ao auxílio-doença ou acidente; (2) adicional de 1/3 de férias.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 12250381 a 12250991.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 12611742 a 12611745.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 12252936 e na pasta associados.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos **(1) 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Quanto ao **(2) adicional de 1/3 de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias**.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-16.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZLEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

#### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MULTISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 12242230 a 12242511.

Apresentou emenda à inicial, Id 12647036.

#### É o que basta relatar.

#### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005410-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que o ICMS, ISS, PIS e COFINS não se qualificam como receita bruta, são receitas pertencentes a terceiros e que apenas transitam pelo seu patrimônio sem se incorporar a ele e, portanto, não podem compor a base de cálculo da CPRB. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 12478339 a 12478332 e 12535841.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 12481115 a 12481119 e 12621756 a 12621758.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

Do mesmo modo, deve ser observado no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para que não componha a base de cálculo da CPRB, posto que, assim como o ICMS, é tributo indireto, cobrado juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, é repassado ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Resalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos e tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àqueles contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, corresponde a parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.

1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município.

2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).

4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.523/SP).

5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.

6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento."

TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005409-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos, do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, viola o conceito de receita.

Alega que o PIS, COFINS, ICMS e ISS são receitas pertencentes a terceiros e que apenas transitam pelo seu patrimônio sem se incorporar a ele e, portanto, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 12478382 a 12478801 e 12573008.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 12481102 a 12481106 e 12536965 a 12536962.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 12487793 e na pasta associados.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004995-22.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDRO TADEU DE MARCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SOROCABA

## DESPACHO

### DESPACHO / OFÍCIO

I) Recebo a petição de Id 12597712 como emenda à inicial.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM – SP.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM – SP**, com endereço na Rua João Valter, 286, Centro, Votorantim/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55822E727>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004901-74.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SPI57952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

#### **DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

- I) Preliminarmente, recebo a petição de Id 12372035 como emenda à inicial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando à “suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos da Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.4.03.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 (Processos Administrativos n.ºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, 16327.720307/2015-72, 16327.720309/2015-61, e 16327.720309/2015-61), nos termos do art. 151, VI, do CTN, não podendo os mesmos serem objeto de constrição patrimonial, óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal até decisão final de reconhecimento do parcelamento aderido pela Impetrante.”

A concessão da medida liminar restou indeferida, conforme Id 12253896.

Petição de Id 12676095, pedido de desistência.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante aos autos, Id 12676095, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se às partes.

P.R.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

*Juíza Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533  
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ANA LÚCIA ALVES DA SILVA em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO D CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA/SP, no qual objetiva, liminarmente, suspender o ato da autoridade administrativa que determinou seu impedimento do exercício profissional, como auxiliar de enfermagem, em razão de ter formação de Técnica de Enfermagem.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é formada como TÉCNICA EM ENFERMAGEM, desde 22 de agosto de 1990, após regular conclusão do curso na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dom Antonio José dos Santos e que, desde 21 de novembro de 1991, é regularmente habilitada no COREN como TÉCNICA EM ENFERMAGEM, estando até o presente momento com a inscrição ATIVA, sob o nº de registro 35587, além de estar quite com as obrigações financeiras.

Aduz que é servidora pública da Prefeitura Municipal de Votorantim, empossada em 31/08/1995, nas funções de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, exercendo regularmente as funções do cargo desde então.

Informa que do ano corrente (jan/18), recebeu uma notificação do COREN, através da Municipalidade de Votorantim, informando a constatação de divergência de sua categoria profissional junto ao COREN, destacando que a Enfermagem só pode ser exercida por pessoas legalmente habilitadas e inscritas na área de circunscrição onde ocorre o exercício profissional especificamente na categoria que foi contratada pela instituição, nos termos do art. 2º da Lei 7.498/86 e art. 1º do Decreto 94.406/87. Como possui a formação de técnico em enfermagem e o respectivo e regular registro no COREN, foi encaminhada toda a documentação solicitada, como cópia da CTPS e cópia do termo de nomeação e posse.

No entanto, mesmo enviado a documentação solicitada, em 26/11/2018, recebeu uma notificação informando que estava IMPEDIDA de exercer qualquer ação de Enfermagem até a efetiva regularização de sua inscrição profissional, sem prejuízo da imediata representação criminal, fundamentada no art. 47 da Lei de Contravenções Penais – Exercício Ilegal da Profissão.

Fundamenta que citada decisão é ilegal e lhe extremamente prejudicada, moral e financeiramente, pois a sua única ocupação é como técnica de enfermagem na Prefeitura Municipal de Votorantim, desde o ano de 1995, vendo-se agora impedida de exercer suas funções, correndo risco de ter prejudicado seu sustento e o trabalho de uma vida toda em razão da arbitrariedade perpetrada.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 12630209 a 12630222.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes requisitos ensejadores a concessão da medida liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se há ilegalidade no fato do Técnico de Enfermagem, exercer a atividade de Auxiliar de Enfermagem, bem como se há obrigatoriedade de dupla inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da notificação de Id 1263021, denota-se que a impetrante foi notificada em razão de divergência na categoria profissional registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP, ou seja, "Técnicos de enfermagem (Registro no COREN), atuando como Auxiliar de enfermagem".

No presente caso a impetrante tem formação como Técnica de Enfermagem desde 22/08/1990, é inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo na categoria Técnico(a) de Enfermagem, desde 21/11/1991, e exerce atividade profissional de Auxiliar de Enfermagem como servidora pública da Prefeitura Municipal de Votorantim, desde 31/08/1995, conforme se verifica dos documentos de Id 12630216, 12630217, 12630218, 12630222 e 12630223).

Da notificação de Id 263022, extrai-se que a impetrante foi imposta penalidade de suspensão da atividade profissional até a efetiva regularização profissional junto ao Conselho impetrado, nos seguintes termos:

*"O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP, dentro dos limites legais de sua atuação, vem notificá-lo(a) que em razão da INEXISTÊNCIA de inscrição em seu nome no Sistema COFEN/COREN's, V. Sº esta IMPEDIDO(A) de exercer qualquer ação de Enfermagem, até a efetiva regularização de sua inscrição profissional, sem prejuízo de imediata representação criminal, por infração fundamentada no artigo 47º da Lei das Contravenções Penais – Exercício Ilegal da Profissão.*

*Atenção: O IMPEDIMENTO aqui notificado deverá vigorar até a efetiva regularização profissional junto a este Regional."*

O exercício da profissão de Enfermagem é regulada pela Lei n.º 7.498/1986, que assim dispõe:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Pois bem, a Lei nº 7.498/86 foi regulamentada pelo decreto nº 94.406/87 que, em seu artigo 1º estabeleceu o exercício da atividade de enfermagem e nos artigos 10 e 11 estabeleceu as atribuições do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hidrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterociclismo, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Técnico em Enfermagem possui atribuições que englobam as do Auxiliar em Enfermagem, sendo até mais amplas que as inerentes aos auxiliares, o que torna a impetrante perfeitamente habilitada ao exercício da atividade que exerce no âmbito municipal desde o ano de 1995.

Anote-se que a respeito da questão sob exame o Colendo Superior já decidiu que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserido no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" - REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269.

Assim, as atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tornam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos.

Nesse sentido, transcrevem-se o seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.

3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. Grifos nossos

4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(STJ. Acórdão Número 2016.00.18436-8. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582910. Relator(a) HERMAN BENJAMI. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 05/05/2016 Data da publicação. 31/05/2016. Fonte da publicação. DJE DATA:31/05/2016 )

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN/SP. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO Nº 142/2016, DO CONSELHO PLENO DO COREN/SP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a autora - portadora de diploma de Técnico de Enfermagem, em curso realizado no Estado de Minas Gerais - visa obter o registro de Auxiliar de Enfermagem, no COREN do Estado de São Paulo. Tal pedido fora negado, sob o argumento de que a impetrante deveria buscar a certificação de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem no seu Estado de origem, com fulcro na Indicação nº 142/2016, do Conselho Estadual de Educação.

2. É fato incontroverso que a capacitação do profissional Técnico de Enfermagem é mais abrangente que a do Auxiliar de Enfermagem, conforme se observa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserido no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" - REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269.

4. As atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tornam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos. *Grifos nossos*

5. Superada a questão da possibilidade de o técnico de enfermagem solicitar o registro também como auxiliar, uma vez que aquele possui habilidades técnicas superiores e mais abrangentes do que este último, faz-se mister enfrentar a questão do ato administrativo que indeferiu o pleito de registro no COREN/SP da impetrante, sob o fundamento de que segundo a Indicação nº 142/2016, do Conselho Pleno do COREN/SP, não mais seria permitida a efetuação do registro de auxiliar de enfermagem de possuidores de diploma de Técnicos em Enfermagem habilitados por instituições de ensino fora do Estado de São Paulo, devendo a impetrante buscar a certificação de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem no seu Estado de origem, Minas Gerais.

6. In casu, não é possível afirmar se o curso realizado pela impetrante no Município de Januária no Estado de Minas Gerais, englobou as disciplinas correlatas ao curso de Auxiliar de Enfermagem, porquanto não há no certificado apresentado à f. 17-19, nenhuma indicação do órgão de ensino competente de que o curso possuía tal qualificação ou habilitação.

7. Dessarte, uma vez que a documentação apresentada não se mostra regular com a legislação educacional regionalizada, considerando a via estreita escolhida - mandado de segurança - e mediante a documentação juntada aos autos, não há como aferir se a formação da impetrante é, ou não, adequada e suficiente para sua habilitação para outra profissão da área.

8. Assim, de fato, caberia à impetrante buscar o reconhecimento de equivalência dos cursos e de seu diploma junto ao Estado de origem (Minas Gerais), para que posteriormente pudesse pleitear o registro no Conselho respectivo como Auxiliar em Enfermagem no Estado de São Paulo.

9. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371484 / SP . 0019500-07.2016.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/11/2018. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DÚPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado.

- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico em enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceituam os artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86.

- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes.

- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional. *Grifos nossos*

- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.

- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.

- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistiu razão para prosseguimento do feito.

- Apelação improvida.

(TRF3 . Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147931 / SP 0001155-25.2015.4.03.6133. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2017. Data da Publicação/Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Destarte, é perfeitamente possível que o técnico de enfermagem exerça também a atividade profissional como auxiliar, uma vez que aquele possui habilidades técnicas superiores e mais abrangentes do que este último.

Portanto, o ato administrativo que decretou o impedimento da impetrante de exercer qualquer ação de Enfermagem, até a efetiva regularização de sua Inscrição Profissional, é ilegal, já que não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.

Posto isso, não há fundamento legal para impedimento de exercício da atividade da impetrante, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora* está configurado, já que a impetrante encontra-se impedida de exercer sua atividade laborativa e promover o seu sustento.

Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no COREN-SP, como auxiliar de enfermagem, já que a mesma já é inscrita na categoria Técnico em Enfermagem, desde 21/11/1991, bem como determinar a suspensão do ato administrativo, expedido pela autoridade impetrada em 19 de novembro de 2018, sob nº 42/IMP - 7113, que decretou o impedimento da impetrante exercer qualquer ação de enfermagem, até a efetiva regularização de sua inscrição profissional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado do endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos, fazendo constar como ato de comu

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, seguirá via endereço eletrônico a ser enviado, por email, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Cesário Mota, nº 418, Centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-080**, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**ATO ORDINATÓRIO**

I) Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se vista à IMPETRANTE da juntada dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 12553048 e 12553255), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 11131209) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 11596634.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004225-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WAGNER ROSA RODRIGUES, HERTZ MALAGUTTI VITORIA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a CEF acerca da petição juntada e depósito efetuado, para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Sorocaba  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
5002491-38.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MAJOVI PRODUTOS QUÍMICOS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE E DEIVIS RAFAEL DATORRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando: a) declarar a impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente; b) obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel; c) liberar o saldo de FGTS para pagamento de parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento junto à ré e d) a revisão dos valores pagos a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10%, e determinando a devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, inciso II da Lei nº 11.977.

Narra a exordial, em suma, que os autores firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujo bem encontra-se situado à Rua Wanderley Pereira de Camargo, nº 128, Jardim Esplanada, Boituva/SP.

Aduzem os autores, que foram surpreendidos com a crise econômica e que a presente situação desestabilizou a sua vida financeira, dificultando, desta forma, a manutenção da adimplência do contrato.

Sustentam, mais, que não foram intimados regularmente para purgação da mora, o que vicia o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Por decisão proferida nos autos (Id. 2148739), foi indeferido o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulado na petição inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou sua contestação (Id. 2148739), arguindo, inicialmente, a falta de interesse superveniente da parte autora em relação ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso, estando o contrato sem nenhuma parcela em aberto. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como o descabimento da pretensão de se afastar o método SAC do contrato de mútuo objeto desta ação, não havendo indicação pelos autores de qualquer fundamento que desautorize a sua aplicação no contrato.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2830292).

Às fls. 93 o autor informa que pretende purgar a mora realizando o pagamento total da dívida no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Não houve apresentação de réplica.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 3348306), a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 3576695), esclarecendo que não possui interesse em produzir provas, ressaltando o direito de apresentar contraprovas.

Por despacho proferido nos autos (Id. 3731683), foi determinado à CEF que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

A CEF informou por manifestação constante aos autos (Id. 9355340), que em decorrência do inadimplemento das parcelas para o pagamento relativo ao financiamento do imóvel, em 07/06/2017, foi encaminhado um ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, requerendo a intimação dos devedores fiduciários, que se deu efetivamente em 11/07/2017. Afirmou, no entanto, que em 16/08/2017, outro ofício foi encaminhado ao mesmo cartório, solicitando o cancelamento da intimação dos autores/devedores, não havendo, dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel. Requereu, por fim, a juntada de todo o processo de intimação, bem como a planilha de débitos (Id. 9355343, 9355345, 9355348, 9355350 e 9355703).

Após a ciência da parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF (Id. 9641540), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

A preliminar de falta de interesse superveniente da parte autora em relação ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, em face do pagamento das prestações em atraso, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada.

Trata-se de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado com a requerida, a declaração da impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Constata-se, inicialmente, que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 do aludido dispositivo legal.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

#### 1) Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC:

O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.

Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação.

Convém ressaltar, inicialmente, que assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante – SAC não implica em capitalização de juros e consiste em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não acarreta prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Destarte, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também.

Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.

Assim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a venda do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que o autor não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, REVISÃO, RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica legalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2283080 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3:26/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SAC - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC na amortização da dívida (fls. 53/54). 2. O SAC encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. 5. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação improvida.

(Ap 00154989620134036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1956332 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:13/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRACÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013).

No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

Trago à colação, nesse sentido os seguintes arestos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - A presente lide versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o deslinde do feito. II - Afastada a alegação atinente aos pressupostos para julgamento com base no artigo 332 do referido diploma legal, considerando que não houve a sua aplicação. III - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da parte autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40% X - Não apreciado o pleito de ver declarada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Recurso desprovido. (Ap 00091249320124036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22612223 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap 00010201120134036124 - Ap APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/06/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

## 2. Da Revisão dos Valores a Título de Seguro – Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB :

Requer a parte autora em sua peça inaugural, a revisão dos valores pagos a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10%, e determinando a devolução em dobro dos valores pagos em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, inciso II da Lei nº 11.977 (item VI.b – Id. 1958598).

Inicialmente, insta observar, no tocante ao seguro, que sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66.

Registre-se que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos uma vez que a Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 1958645), é expressa no sentido de que:

“Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) concorda(m) e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE (S) em documento anexo a este contrato, destinados à cobertura:

MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.

(...)

Insta ressaltar, ainda, que o parágrafo primeiro da já referida Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 1958645), bem esclarece que tal prerrogativa foi, sim, conferida à autora, nos seguintes termos:

O(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) confirma(m) que lhe(s) foi(am) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

Assim, não há qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente – MIP e DFI – danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro, observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.

Ademais, tratando-se de contratos de adesão, pactuados no âmbito do sistema financeiro nacional, utilizando-se de recursos da poupança e do FGTS e atingindo grande parte da população, não seria razoável e tampouco operacional que cada mutuário contratasse por si seu próprio seguro, mormente quando não há qualquer indicio de irregularidade no seguro contratado.

Por sua vez, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF administrar, gerir e representar judicialmente o aludido fundo.

Regulamentado pela Lei nº 11.977 de 07/07/2009, que dispõe acerca do Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, o FGHAB tem por finalidade: a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso dos autos, todavia, o aludido contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, tendo sido prevista a contratação do seguro de MIP (morte e invalidez permanente) e DFI (danos físicos ao imóvel) na cláusula vigésima primeira do referido contrato, consoante já visto, não havendo referência, portanto, ao FGHAB.

Desta forma, no que diz respeito à correção da taxa de seguro, não merece guarida o requerimento de recálculo dos valores cobrados a título de seguro habitacional, consoante formulado na exordial.

### 3. Da Devolução em Dobro dos Valores Pagos:

Inicialmente, verifica-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de devolução de valores já pagos em razão do disposto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei nº 9.514/97.

Quanto à devolução de valores ao ex mutuário, em razão de leilão de imóvel, dispõe o artigo de Lei supracitado:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Com efeito, a forma de devolução do valor que sobejar em razão da venda do imóvel em leilão, consta expressamente prevista na Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia, quando há falta de pagamento, a única alternativa conferida ao credor fiduciário é a execução de seu crédito, realizada extrajudicialmente perante o Registro de Imóveis competente. E assim, a execução, iniciada pela intimação pessoal do devedor fiduciante para no prazo de quinze dias purgar a mora, tem procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei.

O artigo 26, de forma precisa, estabelece que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Depois de consolidada a propriedade, ao fiduciário compete, dentro dos prazos expressamente previstos na Lei, realizar público leilão para alienação do imóvel, para, então, finalmente, nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97, fazer ajuste (devolução de valores) com o fiduciante. Este é portanto, o procedimento para resolução da propriedade fiduciária e para apuração da quantia a ser entregue ao fiduciante.

No entanto, no caso dos presentes autos, não ocorreu efetivamente a consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso (prestações 45 a 47), estando o aludido contrato de mútuo em dia, sem nenhuma parcela em aberto, consoante alegações esposadas pela própria ré, tanto em sua contestação (Id. 2499476), como em sua manifestação de Id. 9355340.

### 4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Além disso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. Na hipótese dos autos, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

##### **5. Da Ilegalidade do Registro da Consolidação e da Ilegalidade da Execução Extrajudicial nos Moldes Previstos pela Lei nº 9.514/97:**

Sustenta a parte autora a ocorrência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que houve cobrança em duplicidade, tendo em vista que embora tenha pago a parcela mais antiga, recebeu notificação do Cartório para purgar a mora, constando a parcela já paga.

Por outro lado, a instituição bancária rebate as argumentações espostas pela parte autora, sustentando que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estabelece que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, quando houver atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento. Alega que a execução extrajudicial só foi promovida pela manifesta inadimplência dos mutuários, asseverando que a Caixa cumpriu exemplarmente todos os dispositivos legais que regulam a matéria, bem o contrato livremente pactuado entre as partes.

Aduz, por fim, a instituição requerida que após o pagamento das prestações em atraso pela parte autora, foi suspenso o procedimento de execução extrajudicial, não havendo o que se falar em cobrança em duplicidade.

Constata-se, compulsando os autos, que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" firmado entre as partes (Id. 1958644), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Note-se, outrossim, que se trata de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 1958645), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que em virtude do inadimplemento das parcelas para o pagamento relativo ao financiamento do imóvel, em 07/06/2017 foi encaminhado um ofício de nº 44041/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, requerendo a intimação dos devedores fiduciários, que se deu efetivamente em 11/07/2017 (Id. 9355350), sendo que em 16/08/2017 outro ofício (Ofício nº 31978/2017 – Id. 9355343) foi encaminhado ao mesmo cartório, solicitando a intimação dos devedores Deivis Rafael Datorre, Marlene Garcia de Macedo Datorre e Rodrigo Aparecido Datorre, não ocorrendo, desta forma, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda.

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

#### 6. Da Liberação do FGTS:

Tendo em vista as alegações esposadas pela CEF tanto em sua contestação (Id. 2499476), como em sua manifestação de Id. 9355340, no sentido de que foi suspenso o procedimento de execução extrajudicial, não ocorrendo, conseqüentemente, a consolidação da propriedade do imóvel, em face do pagamento das prestações em atraso, julgo prejudicado o pedido de liberação do saldo de FGTS para pagamento de parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento firmado entre as partes, consoante requerido na exordial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária deferida aos autores (Id. 2148739)

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7424

ACA0 CIVIL PUBLICA  
0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1196, defiro a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placas BWN 9164, e determino a expedição de ofício à seguradora Bradesco Auto Cia de

Seguros para que efetue o depósito do valor da indenização em conta vinculada a estes autos e Juízo Federal, para que seja mantida a garantia do processo. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao perito judicial para dar continuidade aos trabalhos.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016**:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos encaminhados pela IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. (Ids 11833621, 11834201 e 11834203).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, vista a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, MARTA MOURA DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da propositura da presente ação neste Juízo Federal, considerando que os requeridos residem na cidade de Fernandópolis/SP que pertence à Subseção Judiciária de Jales/SP.**

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GERALDO GARCIA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça constante do Id 11089475, bem como, dos documentos constantes do Id 11092990.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7425

MONITORIA

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 145: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.864.617-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

CARLOS HENRIQUE MURAD (CPF 085.315.098-23)

ENDEREÇO: AV. DEPUTADO FEDERAL MARIO EUGENIO, N. 600, RESIDENCIAL DAMHA, ARARAQUARA-SP, CEP 14804-440;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 108.504,16 (data 31/07/2015)

Fls. 57: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 61)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003667-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ABRAHAO GARCIA RODRIGUES - SP333153, MILTON BRAS MARCHINI JUNIOR - SP378858  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 40.999,00 (quarenta mil e novecentos e noventa e nove reais), requerendo, em síntese, a condenação do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) e por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Narra a inicial que, no dia 04/10/2017, o autor ao adentrar na agência dos Correios de Tabatinga/SP, a qual presta serviços para o Banco do Brasil, e visando à realização de pagamento de boleto, foi vítima de roubo e teve seu aparelho celular subtraído, mediante grave ameaça perpetrada com arma de fogo. A situação está sendo apurada no processo criminal n. 0005700-12.2047.403.6120 em tramitação nessa 1ª Vara Federal, atualmente, em fase recursal.

Nada obstante a situação avertida se reporte ao apurado no feito criminal, não vislumbro ser hipótese de distribuição por dependência, mas sim de distribuição livre, uma vez guardarem independência as instâncias civil e criminal. Além disso, os pedidos são totalmente diversos, assim como as partes. A única ligação existente seria àquela atinente a causa de pedir remota, a qual, na visão que faço da matéria, é insuficiente para caracterizar uma conexão tão forte, a ponto de alterar a competência absoluta estatuída pela Lei n. 10.259/01.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

**Sem prejuízo, oficie-se requerendo cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 177.985.239-5.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada obstante o alegado pelo autor na petição Id 12199181 tenha sido encaminhado a este Juízo, sem fazer-se acompanhar de qualquer documento comprobatório da negativa do INSS quanto ao fornecimento do processo administrativo NB 157.906.056-8, o que faz soar certa estranheza, uma vez que parte dele foi juntada com a própria inicial, desta vez e tendo em vista que por duas vezes o demandante já foi chamado a tomar tal providência e não o fez, bem como por celeridade processual, oficie-se à Agência do INSS de Itápolis/SP, solicitando cópia do referido processo administrativo.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de produção de provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NAO IDENTIFICADO -KM247+280 AO 247 + 560

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **ALL -América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **pessoa não identificada**, com pedido de concessão de liminar, visando à reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre o km 247+280 e o km 247+560, Araraquara-SP.

Despacho 10653128 determinou a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, a ANTT disse não ter interesse no feito (12065800), ao passo que o DNIT requereu seu ingresso como assistente simples da autora (12149202).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**ACOLHO** o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputo fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. **ANOTE-SE.** Considero desnecessário intimar a requerente a respeito, para os fins do art. 120, do CPC, pois já se mostrou favorável ao ingresso por ocasião do ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a Malha Paulista S/A demonstra interesse na designação de audiência de conciliação (893164 – item “4.d”), **ENCAMINHEM-SE** os autos à Central de Conciliação para designação de data e citação.

Advirto o (s) réu (s) de que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada, e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por ora, cite(m)-se quem estiver ocupando o imóvel, para comparecer em audiência, intimando-o (s) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC, bem como colhendo sua (s) qualificação (ões) completa (s).

**Publique-se. Intimem-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o documento juntado aos autos pela parte autora também se encontra ilegível (Id 12123751), oficie-se à Agência do INSS de Itápolis a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 144.164.478-1.

Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120  
AUTOR: ARQUIBALDO DELFINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Arquibaldo Delfino Silva**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção. Postula ainda que o requerido se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes e que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos.

Juntou procuração (9502262 – p. 49) e documentos para instrução da causa (9502262 – p. 51/89). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (9502262 – p. 104/106).

Despacho 9675856 ratificou os atos praticados no juízo de origem e indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Foi regularizado o recolhimento das custas iniciais (10259563).

Citada, a autarquia apresentou contestação (11335326), alegando preliminarmente (01) a prescrição do fundo de direito, em decorrência da aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, (02) bem como a prescrição de eventuais valores devidos anteriores aos cinco anos (art. 1º, do Decreto n. 20.910/31) que precedem a data de propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Foi apresentada réplica (11857292), em que o autor se insurgiu contra os argumentos deduzidos pela outra parte.

Instadas a fazê-lo, as partes declinaram da produção de novas provas (12285722 e 12341185).

Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor é servidor público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 01312068 (11335330 – p. 04), tendo tomado posse em 28/08/2006, e entrado em exercício em 04/09/2006 (11335330 – p. 01).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 29/05/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (9502262 – p. 90) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que analiso cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira -, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

*Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.*

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

*Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.*

(...)

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

(...)

*Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)*

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

*§ 2º. O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

*Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.*

*Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e com ele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.*

*2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.*

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado posicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta gradação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que análise diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Por fim, quanto ao terceiro e quarto pontos controversos, atinentes, respectivamente, aos descontos sobre os valores a serem pagos a título de atrasados e à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, julgo, quanto ao primeiro, que a autarquia não pode ser compelida a ressarcir ao autor o que foi devido a título de contribuição previdenciária ou imposto de renda, porque, tivessem esses valores sido pagos tempestivamente, o requerente teria sofrido os descontos do mesmo modo – em outras palavras, os descontos a serem agora efetuados não o serão como resultado de conduta imputável ao INSS; quanto ao segundo, penso que não deva se dirigir ao INSS o pleito, mas sim à União, pois a autarquia não detém competência tributária para deliberar acerca da contribuição previdenciária devida ao regime próprio de previdência social – aqui, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

### III. DISPOSITIVO

#### Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao debate em torno da incidência da contribuição previdenciária devida ao regime próprio de previdência social federal sobre o adicional de 1/3 de férias.
2. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
3. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/05/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
4. À vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua ilíquidez.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JAQUELINE MOREIRA MINARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905  
RÉU: ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Jaqueline Moreira Minari** em desfavor da **Universidade de Araraquara (UNIARA – Associação São Bento)** e da **Caixa Econômica Federal**.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Antes do despacho inicial, a parte veio aos autos (12330673) comunicar que conseguira realizar o aditamento de seu contrato do FIES, pelo que entendia ter ocorrido a perda do objeto da ação, merecendo o feito, portanto, ser extinto sem resolução do mérito.

Ante essa manifestação, que acolho como pedido de DESISTÊNCIA - e porque os réus sequer foram citados -, procedo à sua HOMOLOGAÇÃO e assim **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (12184987), razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas processuais, a cujo pagamento a condeno.

Sem condenação em honorários, pois não houve citação das outras partes.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 4 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002518-30.2017.4.03.6120  
EXEQUENTE: CARLA MARIA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movido por **Carla Maria Baptista** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Despacho 9670169 determinou a intimação da exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito à vista do Documento 9670175.

Como não houve manifestação, sobreveio novo despacho determinando a intimação pessoal da exequente (10357142).

Foi então expedida carta de intimação com aviso de recebimento (10392722), à qual, apesar de ter sido entregue (11053034), se seguiu o silêncio da parte.

Dado que a parte não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, abandonando assim a causa por mais de 30 (trinta) dias, e porque persistiu a inércia mesmo após intimação pessoal, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 4 de dezembro de 2018.**

## DESPACHO

Por entender imprescindível tal providência antes da apreciação do pedido liminar, **CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, **tudo sob pena de extinção**.  
Descumprida essa determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
**Araraquara, 4 de dezembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5528

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001356-52.2012.403.6123** - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em cumprimento ao despacho de fls. 244, ficam as partes intimadas da conversão dos metadados dos autos físicos para o sistema eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação e registro. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data desta intimação, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PETIÇÃO (241) Nº 5001625-93.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: BRUNO FIORELINI PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Analisando-se o *currículum vitae* juntado aos autos pelo impetrante (Id. 12204311), observo que este possui **experiência profissional como docente para os cursos de graduação em farmácia** (07/2014 até data atual – Disciplina: Biologia Celular e Molecular) e **graduação em medicina** (período de 07/2014 a 12/2015 – Disciplina: Morfofuncional I [Histologia e Embriologia]).

Adicionalmente, do ponto de vista de formação acadêmica, o impetrante é graduado em biologia e pós-graduado em Biologia Celular e Molecular.

Considerando a informação contida no Memo. 125/2018/DAP-PRD encaminhado pelo Instituto Federal de São Paulo (IFSP) a respeito da disparidade entre as carreiras de professor do referido instituto e de professores das Universidades Federais (Último parágrafo do mencionado documento), aliada ao fato de que os cursos dos Institutos Federais são voltados para as ciências exatas, entendo inadequada a permanência do impetrante a disposição do Instituto Federal de São Paulo.

Por outro lado, verifico que a Universidade Federal de São Paulo possui diversos cursos na área de ciências biológicas que podem receber a contribuição profissional do autor. No *campus* de Diadema da referida unidade de ensino estão instalados os cursos de graduação em farmácia, de graduação em ciências biológicas e de graduação em ciências ambientais e no *campus* de São Paulo estão presentes os cursos de graduação em medicina e de graduação em biomedicina.

Dessa forma, altero a parte dispositiva da antecipação de tutela deferida (Id. 121551237), para que o **autor passe a prestar seus serviços profissionais na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)**.

Com a finalidade de implementar a tutela provisória ora concedida determino que:

I. Seja encaminhado ofício à Reitoria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) localizada na Rua Sena Madureira, nº 1500 - 1º andar - São Paulo/SP, para que esta em 5 (cinco) dias informe ao Juízo a **unidade da Universidade em que o impetrante deverá se apresentar para cumprimento de sua jornada de trabalho, a partir do próximo semestre letivo**. Mencionado ofício deve ser instruído com cópia do currículo da parte autora juntado nos autos (Id. 12204311);

II. A **partir do dia 10 de dezembro de 2018** e até que haja determinação judicial em sentido diverso, o **autor deverá se apresentar para o cumprimento de sua jornada de trabalho na sede Unifesp, à Rua Sena Madureira, nº 1500 - 1º andar - São Paulo/SP**.

III. Seja encaminhado ofício à Reitoria UFOB, informando-a sobre a concessão desta medida judicial e determinando que não haja imposição de qualquer penalidade pela não apresentação do autor em seu local de trabalho originário, até eventual decisão deste juízo em sentido contrário.

Determino, ainda, que a UFOB informe ao juízo se já iniciou os procedimentos necessários ao reaproveitamento do docente em outro *campus* da universidade ou sobre a eventual impossibilidade de fazê-lo, com a devida fundamentação.

Expeça-se ofício ao Instituto Federal de São Paulo informando a **revogação, a partir de 07/12/2012, da determinação para que o autor passasse a prestar serviços na referida instituição** (Id. 12155237), proferida no início do corrente mês.

Por fim, saliento que, até que haja determinação judicial diversa, as mesmas regras funcionais e atinentes ao recesso escolar aplicáveis aos docentes da UNIFESP deverão ser aplicadas ao autor.

Após a vinda da informação mencionada no item (I) acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-49.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: SOUSA & TOMELTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-50.2012.4.03.6121  
AUTOR: ALESSANDRO JORGE MACHADO, WILMA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824  
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LISA SANTOS BONANI  
Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

**Ato Ordinatório**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

**Taubaté, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se** as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, iniciando-se pela parte autora.

**TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se** as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, iniciando-se pela parte autora.

**TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, DATA DA ASSINATURA.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente em relação à eventual aceitação do valor indicado no cálculo da autarquia.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos e prosseguimento da execução.

Não havendo aceitação da exequente, remetam-se os autos ao contador para conferência e parecer acerca dos cálculos divergentes.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO  
Advogados do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 12013150 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá, principalmente, por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 11/05/1988 a 11/06/1997, de 01/05/1999 a 31/04/2000 e de 01/05/2000 a 11/06/2018 trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., uma vez que devidamente enquadrados como especiais, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso em comento, no período de 11/05/1988 a 11/06/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 06, página 25, ID 11968907, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db e 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito aos períodos de 01/05/1999 a 30/04/2000, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Ainda no PPP de fls. 06, página 25, ID 11968907, consta informação de que nos períodos de 01/05/2000 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,7dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/03/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,7dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, no tocante ao período de 01/04/2014 a 11/06/2018, consta no PPP de fls. 06, página 38, ID 11968907 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 11/05/1988 a 11/06/1997, 01/05/1999 a 31/04/2000, 19/11/2003 a 31/03/2014 e de 01/04/2014 a 11/06/2018, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 01 mês e 13 dias), bem como da idade autor (54 anos), de acordo com o documento de identidade (fls. 06, ID 11968907), é superior a 95 pontos.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores do pedido de tutela e concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 11/05/1988 a 11/06/1997, de 01/05/1999 a 31/04/2000, de 19/11/2003 a 31/03/2014 e de 01/04/2014 a 11/06/2018, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JUARES MARCONDES DOS SANTOS, CPF: 081.192.718-07 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVESTRE - SP276476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre a autora CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmo a autora que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial em Pindamonhangaba-SP, Condomínio Village do Sol, Rua Armando Pedrosa Romeiro, 39. O valor da transação foi de R\$ 380.000,00, sendo que a autora pagou com recursos próprios e saldo de FGTS a importância de R\$47.000,00 e financiou R\$ 333.000,00 em 420 parcelas. Pagou regularmente as parcelas até outubro/2017, sendo que a partir de novembro/2017, em razão de desemprego, não conseguiu continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido, atualmente, em processo de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Informa a autora que tentou negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obteve êxito na composição amigável.

Requer a suspensão da consolidação da propriedade, bem como a exclusão de seus dados do cadastro de inadimplentes. Aduz que retomou a capacidade financeira. Oferece o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requer o parcelamento do valor restante.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que a demonstrou interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira noticiada. Oferece eventual depósito judicial para purgar a mora.

Tendo em conta que não foi comprovada a inserção do imóvel objeto de alienação em edital de leilão extrajudicial, e que o próprio edital, em regra, prevê a possibilidade do ex-matutário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Entretanto, pelos documentos apresentados, não verifico o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. A dívida foi reconhecida pela autora e não consta dos documentos acostados aos autos, qualquer nulidade em relação ao procedimento de consolidação que é autorizado ao fiduciante promover em caso de mora do fiduciário.

De outro norte, a parte autora deixou de apresentar nos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como não comprovou sua renda atual para embasar o pedido de gratuidade de justiça.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão dos atos de consolidação, bem como de exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **05/02/2019, às 15h30min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Sem prejuízo da audiência acima designada, havendo concordância da ré em relação à proposta de pagamento realizada pela autora, poderá ser obtida a composição por meio de homologação de aceite manifestado por petição.

Outrossim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, bem como comprovante atual de renda e de residência emitido há menos de 180 dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se conclusão para apreciação do pedido de gratuidade.

Cite-se.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 11521922), bem assim diante da existência de caução ofertada nos autos n. 0000872-35.20154036122 e 5000637-75.2018.4036122, consubstanciada pelos ônibus de placa EYJ-1573 e EYJ-1597, que garantem todos os créditos exequendos, converta-se à caução em penhora, devendo o Oficial de Justiça avaliar os bens indicados, que merecerão apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Intime-se a parte executada, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

TUPÁ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPÁ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-90.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

**DESPACHO**

Rejeito o pedido da executada (ID 11039866 e ID 11216854).

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – investimentos, preço de combustíveis, liquidação extrajudicial de seguradora, outras ações em curso etc – são próprios e comuns das empresas do ramo de transporte de passageiros. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus (18 unidades em doze meses) e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2013, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Considerando a existência de caução ofertada nos autos n. 000872-35.2015.4036122, consubstanciada pelo ônibus de placa EYJ-1573, que garante os procedimentos administrativos elencados pela empresa executada, converta-se à caução em penhora, devendo o Oficial de Justiça avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Ademais, em relação ao bloqueio de numerário, insuficiente para garantia de todo o débito (ID 9001886), a título de substituição parcial da penhora, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Intime-se a parte executada, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000775-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO A MORIM - SP149026, AILTON CARLOS GONCALVES - SP74861

#### DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TUPã, 17 de outubro de 2018.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5349

**REABILITACAO**  
**0000187-23.2018.403.6122 - LUCIANE RODRIGUES GRANADO(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA**  
**LEAO DE SOUZA)**

Fl. 38 (petição protocolo n. 2018.61220002594-1 do MPF): Manifeste a autora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, renove-se vista ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000035-15.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER

**SENTENÇA (tipo B)**

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

**Solicite-se devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.**

**Traslade-se copia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 5000557-08.2018.4.03.6124.**

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001456-03.2018.4.03.6125  
REQUERENTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Emende a parte autora a Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o proveito econômico pretendido que, no caso concreto, corresponde ao valor total dos débitos discutidos, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Sem prejuízo, tendo em vista a alegada urgência, dê-se vista à Fazenda Pública Federal para que se manifeste quanto a regularidade do seguro garantia apresentado (ID 127455546), também, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se carta precatória no endereço declinado na petição Id 5436000.

2. Designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 11:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

3. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

4. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

5. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

6. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

7. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

8. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 552/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE XANXÊRE/SC, para citação do(s) executado(s):

OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 207.403-6 SSP/SC e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 753.457.579-68, residente na RUA ARMANDO MARINHO, Nº 1772, BAIRRO SÃO JOSÉ, CEP: 89820-000 XANXÊRE/SC.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23E136256>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ALESSANDRO LUCAS

#### DESPACHO

Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado ID 5490759.

Designo o dia **13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ALESSANDRO LUCAS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.335.909 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 303.715.968-58, na AV DOMINGOS CAMERLINGO CALO, nº 32, JD MATILDE - OURINHOS - SP - CEP: 19.900-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8B49AFB5C>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: CELIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO

#### DESPACHO

Id 11034351: cobre-se a devolução da carta precatória, distribuída no juízo da comarca de Piraju/SP sob n. 10011472220188260452, independentemente de cumprimento.

Designo o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) CELIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 75.647.783 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 114.488.398-90 residente e domiciliado(a) na Rua João Hailer, Centro, 814, CEP 18800-000, em PIRAJU/SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09FC88A89>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado ID 7644608.

Designo o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.854.882/0001-06, na pessoa de seu representante legal, na Rua Dr. Diógenes Gonella Ribeiro, nº. 79, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, CEP: 19907-501.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E1F0534C>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: DIEMES DE MOURA INSTALACOES HIDRAULICAS - ME

#### DESPACHO

Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado ID 8388718.

Designo o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) DIEMES DE MOURA INSTALACOES HIDRAUL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.596.596/0001-62, na pessoa de seu representante legal, na Rua Narcizo Migliari, 740, Vila Nova Sá, Ourinhos/SP, CEP: 19911-831.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M411C4BDEB>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANTONIO PERASSOLI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, ANTONIO PERASSOLI

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANTONIO PERASSOLI – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI ME**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A parte autora requereu a desistência da ação, com a extinção do feito sem apreciação do mérito (ID 11692035).

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração dos executados à lide.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS**

**Juiza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA GALLANI

## D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 9:00 horas**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) A PAULA GALLANI CONSTRUCAO ME, CPF/CNPJ: 20236965000195, Nacionalidade BRASILEIRA Endereço: RUA JOÃO ANTÔNIO MURARO, 82, Bairro: CJ RESIDENCIAL PADRE EDUARDO M, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905-345 e

(ii) ANA PAULA GALLANI, CPF/CNPJ: 09613747800, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA Endereço: R. JOAO ANTONIO MURARO, 82, Bairro: CONJ RES PADRE EDUARDO MURANTE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905345.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F05E73C2>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

#### DESPACHO

1. Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se carta precatória de citação e mandado de citação nos endereços declinados na petição ID 10740551.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE MARCO DE 2019, às 11:00 horas**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (j) NEWMAR JOSE SACKIS, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.606.730-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 362.749.689-20, podendo ser encontrado na RUA EXPEDICIONÁRIO, 1549 – JD MATILDE – OURINHOS/SP ou na RUA MARIO TOROTOLLO, 265 – JD OURO VERDE – OURINHOS/SP.
9. Cópia desta também servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 569/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PORTO ALEGRE/RS, para citação do(s)

NEWMAR JOSE SACKIS, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 7.606.730-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 362.749.689-20, podendo ser encontrado na RUA LLOYD ANDRADE POLIDORO, 105 – IPANEMA ABERTA DOS MORROS – PORTO ALEGRE-RS.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E65BC977>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

#### DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória distribuída sob n. 1001966-56.2018.8.26.0452, no juízo deprecado da comarca de Piraju/SP, independentemente de cumprimento.

Designo o dia **13 DE MARCO DE 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) HAILER, HAILER E VIEIRA LTDA ME, CNPJ: 05799810000173, Endereço: RUA SÃO VICENTE DE PAULA, 148, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000 e

(ii) PAULO DE TARSO HAILER, CPF/CNPJ: 05841871811, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço: RUA SÃO VICENTE DE PAULA, 148, Bairro: CENTRO PRÉDIO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800000.

Comunique-se ao juízo deprecado.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V761D209F7>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA ROQUE

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra, com urgência, as solicitações junto ao juízo deprecado, devendo proceder ao recolhimento naquele juízo.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CENTRO TELEFONICO DE OURINHOS LTDA - ME, WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR, LUIZ BERTOLDO

#### DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 10686073), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de que seja dada quitação ao contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGHab, em razão do óbito do contratante, Jorge Caetano de Jesus.

Pela decisão Id 4863301, foi deferido o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua 01, n. 10, lote 43 da quadra B do Loteamento Jardim Vitória, em Canitar-SP, que é objeto do contrato bancário n. 855553009919, até decisão em sentido contrário deste Juízo Federal. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação.

Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Id 6076148).

A CEF apresentou contestação (Id 7560627), arguindo, preliminarmente (a) sua ilegitimidade passiva, enquanto agente financeiro do contrato de financiamento habitacional em discussão, pugnando para que seja mantida no polo passivo apenas na condição de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, e (b) a ausência de interesse processual, ante o deferimento da quitação integral do saldo devedor do contrato pelo FGHab.

A parte autora não se opôs ao pedido de extinção, desde que seja a CEF condenada no pagamento dos honorários advocatícios (Id 10993396).

Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Legitimidade passiva**

Aduz a CEF que desempenha dois papéis distintos e concomitantes no contrato – agente financeiro e representante do FGHab, sendo que sua permanência na ação deve ocorrer apenas como representante do Fundo.

Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima quarta do pacto celebrado (Id 4723319), que prevê a garantia de cobertura do saldo devedor, em caso de morte do contratante, pelo FGHAB.

Desse modo, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular), nesta condição, deve permanecer na lide.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. INCÊNDIO. SINISTRO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADOCVATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

I - Não subsistem controvérsias quanto à hipótese de incidência ou quanto à ocorrência do incêndio. A negativa de cobertura pela CEF foi justificada por atribuir a origem do incêndio a vícios de construção do imóvel.

II - Da análise do conjunto probatório, verifica-se não haver elementos suficientes a corroborar a justificativa de negativa de cobertura adotada pela parte Ré. Ainda que as causas do incêndio não restem de todo evidenciadas, ou mesmo que a hipótese da CEF restasse demonstrada, razões tão indiretas não teriam o condão de afastar a configuração do sinistro.

III - **É de se destacar que a CEF não responde por sua atuação como agente financeiro, mas apenas enquanto gestora do FGHAB.**

IV - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, que exigiram que a parte Autora saísse do imóvel, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência desarrazoada e a mora da parte Ré, além da execução da condenação são fundamentos suficientes para reconhecer a configuração do dano moral. Indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade:

V - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

VI - Apelação da parte Autora parcialmente provida para fixar indenização por danos morais e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, apelação da CEF improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222937 - 0000117-26.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) (gn)

#### **Da perda superveniente de interesse**

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação posto que, no curso da presente demanda, houve a quitação do saldo devedor pelo FGHab, conforme deduziu a CEF: “*Administradora do FGHab, por intermédio Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, após análise da conformidade da habitação do contrato à garantia do FGHab, adotou todos os procedimentos administrativos necessários à concessão da garantia ao agente financeiro CAIXA do evento de MIP/Morte do mutuário JORGE CAETANO DE JESUS, referente ao contrato de financiamento habitacional 8555530099198, para liquidação total do financiamento habitacional no percentual de 100,00% (cem por cento), com data retroativa à data do sinistro (10/02/2016)” (Id Num. 7560627 - Pág. 9)”.*

Assim, houve a perda superveniente de interesse – com o que concordou expressamente o autor (Id 10993396).

#### **Dos ônus da sucumbência**

A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, § 10, do CPC (§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo).

Compulsando os autos verifica-se que o motivo do indeferimento da cobertura securitária para quitação do saldo devedor foi a “não apresentação de documento comprobatório de união estável” do falecido com Silvana Aparecida Correa (Id 4723364).

Contudo, o anexo I do contrato de financiamento imobiliário (ID 4723359 – p. 2), que trata dos direitos e deveres previstos pelo contrato entabulado, dispõe que, em caso de morte, pode o herdeiro ou sucessor solicitar a quitação do imóvel. Confira-se:

(...).

Os financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, contam com a cobertura do FGHab (Fundo Garantidor de Habitação Popular). Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias:

- Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores;

(...).

2. O comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos:

- morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel;

Desse modo, o fato de constar na certidão de óbito que o falecido mantinha união estável com Silvana Aparecida Correa (ID 472318) não se revela hábil a justificar o indeferimento da cobertura securitária, já que a filha do falecido ostentava legitimidade para formular o requerimento de quitação do saldo devedor.

Demais disso, conforme mensagem eletrônica colacionada pela CEF, ID 7560635, quando do deferimento do pedido de quitação do saldo devedor pelo FGHab, no curso desta ação, não houve exigência da comprovação de união estável, conforme se infere dos documentos apresentados:

2 Abaixo, indicamos a documentação presente no dossiê e resumo da análise efetuada:

- Certidão de Óbito com data do evento em: 10/02/2016
- Contrato de compra e venda de Terreno e Mutuo datado de 21/03/2014 com cláusulas específicas de contratação no SFH e cobertura do FGHab. Ainda, no referido contrato, consta: renda não comprovada de R\$ 2.066,58 composição de renda de 100% para o mutuário falecido, valor de financiamento de R\$ 63.000,00 e valor de garantia de R\$ 70.000,00;
- Apresentado RGI comprovando o registro do contrato;
- Aviso de solicitação de cobertura de garantia por morte e invalidez permanente datado de 07/07/2016;
- Planilha de evolução do financiamento do imóvel, fornecida pela CN Manutenção Créditos Habitacionais, com a posição da dívida na data do evento;
- Verificado CADMUT, não havendo multiplicidade de financiamento;
- Verificado que o AF efetuou a integralização de cotas.

3 Analisada a documentação, concluímos pela exatidão das informações e habilitação do contrato para liquidação Total do saldo devedor do financiamento imobiliário.

Portanto, quem deu causa à demanda foi exclusivamente a requerida, CEF, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCPC.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Id 6560182: indefiro o pedido, porquanto o direito defendido nos autos pelo INSS é indisponível, não havendo, portanto, que se falar em revelia (art. 345, inciso II, CPC/15).

Sendo assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

De início defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC, conforme o caso.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por E. J. Callegari Açogue Me e Evaldo José Callegari, em relação à execução de título extrajudicial n. 5000396-92.2018.4.03.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Contudo, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que os embargantes julgarem relevantes, a cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.

Neste caso verifica-se que os embargantes não juntaram aos autos os documentos supramencionados. Intimem-se, pois, para que promovam a instrução do feito, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV).

**Ainda, competem aos embargantes comprovarem a tempestividade destes embargos, encartando aos autos o mandado de citação no feito executivo.**

Na mesma oportunidade, deverá apresentar comprovante de residência, instrumento atualizado e assinado de procuração, tendo em vista que o constante dos autos confere poderes estranhos ao presente feito, bem como regularizar a representação processual em relação à E. J. CALLEGARI AÇOUQUE ME, a ser outorgada por RODRIGO CABETTE XAVIER, nos termos da Cláusula VI do Contrato Social.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

No mais, INDEFIRO, desde já, o pedido de denunciação à lide, por ser incabível em sede de embargos à execução, conforme o julgado a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCABÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADOS. ajg. prova nova. supressão de instância. 1. A jurisprudência pátria há muito tempo definiu ser incabível a denunciação da lide em sede de embargos à execução, na medida em que os fundamentos dessa ação incidental devem visar exclusivamente a discussão e a defesa das matérias da execução, não comportando o ingresso de uma ação indenizatória do embargante com um terceiro, matéria estranha à execução. 2. (...) (TRF4, AG 5041806-82.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018)”

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WAGNER JOSE CATANELLI, INDAUE IARA TANAKA MACRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início cumpre destacar que, segundo a jurisprudência pacífica: “(...) 2- o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito econômico efetivamente pretendido pela parte ao propor a ação. Precedente: STJ, REsp 1522102/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2 5/09/2015. 3- No caso em tela, os Agravantes ajuizaram a demanda originária, visando à declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, razão pela qual requereram o depósito das parcelas inadimplidas a fim de purgarem a sua mora e reaverem a propriedade do imóvel que havia sido dado em garantia. 4- Tem-se, assim, que o proveito econômico pretendido na demanda não se restringe às parcelas inadimplidas, mas abarca, na verdade, o próprio imóvel cuja propriedade pretendem reaver. (...) (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010465-51.2015.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)”

Dessa foram intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, ou ratifique o valor conferido à causa, hipótese em que a competência será do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos requerentes WAGNER JOSE CATANELLI e INDAUE IARA TANAKA MACRUZ, com fundamento na declaração Id 10689646 .

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos com urgência tendo em vista o pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSE M RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id Num 9369560: de início, afasto desde já a preliminar de carência da ação arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto, ao ajuizar a demanda, a autora comprovou o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, apresentando o documento Id Num 8188009 - Pág. 17, no qual a própria instituição financeira ré consignou que o pedido da demandante não poderia ser acolhido administrativamente, ante a ausência de previsão legal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Após, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, também em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GISLAINE LOPES DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUKVICH - SP369502

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLAINE LOPES DE AGUIAR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 11803359).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*  
**CAROLINA CASTRO COSTA MIEGAS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARTA FERREIRA DE GODOY

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA FERREIRA DE GODOY, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID n. 12017263, a autora requer a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida, afirmando, ainda, que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente. Requereu, ainda, o levantamento de todas as penhoras ou bloqueios havidos nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação de cobrança, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já pagos/reembolsados à autora na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SYSTECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, ADRIANO FERNANDES DUARTE, SILVANA PIRES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYSTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., ADRIANO FERNANDES DUARTE e SILVANA PIRES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 11832750).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-12.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CRYSTHYANO FERRAREZI RODRIGUES, CRYSTHYANO FERRAREZI RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRYSTIANO FERRAREZI RODRIGUES, firma individual, e CRYSTIANO FERRAREZI RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente, na petição de ID 11567267, noticiou que teria havido a liquidação do contrato executado n. 2429886900001095-8, oportunidade em que requereu o prosseguimento da ação com relação ao contrato n. 24298873100002539-5.

Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, uma vez que teria havido renegociação extrajudicial acerca da dívida executada (ID 11905270).

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, em

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA MIEGAS**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP, CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de T SABOR ALIMENTOS EIRELI EPP e CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 12080635).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA MIEGAS**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CRIS REIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIANY RESENDE CHAGAS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRIS REIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS, e LUCIO BUENO DOS REIS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação (Id 12390938).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

*Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LILIAN CANDIDO PUCCINI

## D E S P A C H O

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 10693139), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

### EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-27.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125 ()) - GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

#### 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000896-54.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil op. 734 n. 24.0333.734.0000286-77; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil n. 734-0327.003.00001388-1 e seus contratos acessórios ns. 240333734000034480 e 240333734000046144.

Previamente, sustentou a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a embargada deveria ajuizar ação de rescisão contratual seguida de constituição em mora para que fosse possível romper com a relação contratual. Argumentou que a execução somente seria possível com relação às parcelas inadimplidas, motivo pelo qual a ação de execução subjacente deve ser extinta sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, CPC/15.

No mérito, em síntese, defendeu que, se não fosse acolhida a preliminar arguida, deve ser reconhecido o excesso de execução porque teria sido aplicada a Tabela Price em vez da Tabela Gauss, porque implicaria em juros abusivos.

Pleiteou, ainda, alternativamente, o parcelamento previsto pelo artigo 916, CPC/15.

À fl. 47, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a embargante apresentar prova documental da tempestividade dos presentes embargos, além de esclarecer se a interposição da presente ação se deu apenas pela pessoa jurídica ou se pela física também.

Em cumprimento, os embargantes esclareceram que a propositura se dera pelos dois e, ainda, juntaram os documentos solicitados (fls. 49/54).

Deliberação da fl. 55 determinou que os embargantes regularizassem o polo ativo da demanda, por força de a empresa embargante ter encerrado suas atividades.

À fl. 62, os embargos foram recebidos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/73), para, acerca da preliminar arguida, defender que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial, o que bastaria para fundamentar a ação executiva subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Argumentou, também, a legalidade na aplicação da Tabela Price. Impugnou o pedido de prova pericial. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 77), a embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 78), ao passo que a embargada permaneceu silente (fl. 79).

À fl. 84, foi determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de evolução contratual e da dívida em aberto.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 91/128 e 130/154.

Determinado à embargante que se manifestasse sobre os documentos juntados (fl. 155), ela permaneceu inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao feito executivo porque entendera que a embargada deveria ter ajuizado ação de rescisão contratual para constituí-la em mora e, ainda, que a execução somente poderia abranger as parcelas inadimplidas.

Todavia, a cláusula 9.ª, alínea a das duas cédulas de crédito bancário em questão previram o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, em caso de inadimplência (fls. 27 e 36).

Logo, não se revela inadequado o ajuizamento da execução subjacente para cobrança de todo o valor que se encontra em aberto, pois há expressa previsão contratual acerca do vencimento antecipado.

De outro vértice, a execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 23/30 e 30/37.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, tendo em vista que as referidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas e de extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 99, 103 e 111), a inadimplência (fls. 20/22), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 121/128), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que os títulos executivos apresentados possuem a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada. PA 1, 10 Passo ao mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Destá forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso, a cédula de crédito bancário firmada em 17.7.2013 consignou em sua cláusula quinta (fl. 25), o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Pontos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

De igual modo, quanto à cédula de crédito bancário firmada em 2.12.2013 (fl. 34), a cláusula quinta estipulou a taxa inicial de 1,17% a.m.

Assim, as planilhas de atualização dos débitos executados revelam que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. (empréstimo de R\$ 10.000,00 - fl. 123); 1,17% a.m. (empréstimo de R\$ 59.300,00 - fl. 125); e, 1,52% a.m. (empréstimo de R\$ 6.010,00 - fl. 127).

Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

Além disso, fora previsto pela cláusula sexta, parágrafo quarto das duas cédulas de crédito bancário sub judice a aplicação da Tabela Price para cálculo das prestações mensais devidas (fl. 26 e 35), motivo pelo qual não há de se falar em aplicação da Tabela Gauss, conforme pretendido pela embargante, momentaneamente porque não restou comprovado que a aplicação do primeiro sistema de amortização acarretaria em cobrança indevida ou abusiva, ônus da prova que a si incumbia, conforme previsão do artigo 373, I, CPC/15.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000615-30.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-39.2010.403.6125) - GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA e J. P. PROJETOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0002234-39.2010.4.03.6125 (processo principal) e n. 0002929-90.2010.403.6125 (autos em apenso), que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, na forma ordinária e intercorrente. Alega, ainda, que, até o momento a embargante GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA não teria sido

validamente citada no feito executivo.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 8), a deliberação da fl. 9 recebeu-os para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/48), rechaçando as alegações iniciais. Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de provas (fls. 50/55).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

I - Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

Com a constituição definitiva, o crédito tributário torna-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo não ocorra na data estipulada como vencimento, no caso dos autos principais em 25/02/2009 (fls. 4 e 13), 24/04/2009 (fls. 06 e 15), 25/05/2009 (fls. 8 e 17), 25/06/2009 (fls. 10 e 19), e do feito em apenso em 20/07/2007 (fl. 04), o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Desse modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

Consoante o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho de citação, ainda quando ordenado por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Anote-se que, no feito principal e no processo em apenso, os despachos citatórios foram proferidos em 15/10/2010 e 15/12/2010 (fls. 22 e 07, respectivamente).

Considerando o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal principal ocorrido em 08/10/2010, e do feito em apenso em 07/12/2010, não houve a prescrição do crédito, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento do crédito mais antigo (20/07/2007) e o ajuizamento das execuções.

II - Da prescrição em relação à embargante

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que, para fins de redirecionamento, é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição.

Vale dizer, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010)

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ. (...) V - No mérito, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015. (...) - EMEN- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1732594 2018.00.71958-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2018 ..DTPB:.)

No caso sub judice, a citação da empresa/executada ocorreu em 08/12/2010 (fl. 27) e a citação da embargante ocorreu em 01/07/2014 (fl. 80), ou seja, a citação do responsável ocorreu em prazo inferior a 5 anos. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do E. TRF3R: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO ÀS EMPRESAS SUCESSORAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO REFS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante a jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para rejeitar a exceção de pré-executividade, a não ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que não havia transcorrido mais de 05 anos entre a data da citação da empresa executada (fls. 35) e o pedido de redirecionamento para as empresas sucessoras (fls. 211/216). - Consoante a jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - No caso dos autos, o pedido de redirecionamento às empresas sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fls. 211/216) e a citação da empresa executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, como restou incontroverso, deu-se em 25 de julho de 1996 (fls. 35). - Presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente no fato de que a empresa VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A aderiu ao programa de parcelamento de débitos em 28/04/2000 (extrato de fls. 114), sendo excluída em março de 2004 (fls. 140), dando ensejo, a partir de então, ao regular prosseguimento do executivo fiscal e a fluência do prazo prescricional. Portanto, não foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. - Não conhecimento da matéria relativa à inexistência de sucessão empresarial entre a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A e as empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em função da preclusão consumativa, que impede a análise de pretensão estranha à decisão agravada. Isso porque, a decisão que reconheceu a sucessão empresarial foi proferida em 25/08/2011 e publicada no diário eletrônico em 31/08/2011 (fls. 359/361), enquanto a decisão agravada foi proferida em 28/08/2012 (fls. 429). - Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo legal improvido. (AI 00275060920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, também não há que se falar em prescrição em relação ao redirecionamento do feito executivo.

III - Da regularidade da citação postal

A embargante alega a nulidade da citação postal porque entregue no endereço de seus genitores.

Não lhe assiste razão, contudo, visto que não é necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal.

É assim que, nos termos do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. A interpretação de doutrina abalizada sobre este dispositivo é no sentido de que basta a entrega do ofício no endereço do executado.

Transcreva-se, a propósito:

Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).

Nesse sentido, encontra-se pacificada o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EM EXECUÇÃO FISCAL, É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante aplicação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1503141/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

Verifica-se, a fl. 80 dos autos da execução em apenso, que o aviso postal foi entregue no endereço informado pela exequente à fl. 76, uma vez que a tentativa de citação no endereço constante no cadastro da Receita Federal (fl. 106 da execução fiscal em apenso) resultou infrutífera (fl. 62 da execução fiscal em apenso).

Válida, portanto, a citação efetuada.

DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingue o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência,

determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (principal e em apenso) até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002234-39.2010.403.6125 (executivo principal) e nº 0002929-90.2010.4.03.6125 (executivo em apenso). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001404-68.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

##### **1. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 493, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ocorrido erro material, porquanto aduz que a parte embargante havia renunciado ao direito que se funda a ação e, em consequência, requerido a extinção do feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, o que não teria sido observado na sentença embargada.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Todavia, verifica-se que a embargante, em sua manifestação da fl. 486, apesar de pleitear que o feito fosse extinto com resolução de mérito, expressamente desistiu da presente demanda e, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se para registrar, tão-somente, que não se opunha ao pedido de desistência.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000036-53.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125 ()) - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 308: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000435-48.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

##### **1. Relatório**

Viação Carimam Ltda. EPP ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara o argumento de que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal somente fariam menção à data inicial a partir da qual o fato gerador teria ocorrido, contemplando um período que seria relativamente grande de apuração, sem maior detalhamento do débito inscrito.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos a fim de ser esclarecida a omissão sobredita.

Dada vista à embargada, esta se manifestou às fls. 455/456, para registrar que houve a regular apreciação dos pedidos formulados pela embargante, motivo pelo qual defende que a pretensão com os embargos declaratórios seria de rediscutir a matéria, o que não é permitido por essa via recursal.

Por outro lado, a embargada esclareceu que a embargante aderiu ao programa de parcelamento denominado PERT e, em consequência, teria havido sua confissão irrevogável e irretroatável acerca da dívida exigida, o que implicaria também na legitimidade do crédito.

É o breve relato do necessário.

##### **2. Fundamentação**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento do embargante ao expressamente registrar que é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, uma vez que se revela suficiente para a instrução do processo a juntada da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Foi constatado que a execução fiscal embargada está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Além disso, a sentença embargada apurou que a CDA em execução tem evidenciado os fundamentos individualizados de cada exação, com o apontamento do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, e dos consectários legais, além de apresentar os detalhes de suas inscrições, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição.

E, ainda, a sentença embargada consignou que as alegações expandidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, por não ter apresentado quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Repise-se que, como houve a indicação do número do procedimento administrativo que deu origem à dívida combatida, a parte embargante, se quisesse, poderia tê-lo acessado para uma análise mais minuciosa da dívida exequenda, pois, para efeito de ajuizamento da ação de execução fiscal, basta a apresentação da correspondente certidão de dívida ativa, o que restou atendido pela ora embargada.

Destaque-se, conforme asseverado na sentença embargada quanto à alegação de cobrança excessiva de valores na CDA, que, em se tratando de débito tributário cobrado em título executivo, a atualização é efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria, por isso, não havia indícios, no caso, de atualização monetária em duplicidade. Além disso, a embargante não demonstrou a ocorrência do excesso de execução. Também, anote-se, que as divergências apontadas pela embargante não restaram suficientemente comprovadas, pois se limitou a expender alegações genéricas, desprovidas de efetiva comprovação.

Assim, verifica-se que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão no tocante ao reconhecimento da legalidade das certidões de dívida ativa em questão, com alegações genéricas e incapazes de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA em questão.

Ademais, não se aplica o disposto no artigo 489, 1.º, IV, CPC/15, pois os argumentos defendidos pela ora embargante são incapazes de alterar a decisão prolatada porque a certidão de dívida ativa aludida possui todos os elementos necessários para individualizá-la e possibilitar a defesa do devedor. PA.2,15 Destarte, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Outrossim, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

##### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000490-62.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 234-235: requer a embargada (Fazenda Nacional) o julgamento parcial do mérito, para a solução de questões não abrangidas pela controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos.

Conforme exposto na decisão proferida às fl. 214-215, a presente demanda será analisada somente quanto à questão da penhora, uma vez que as demais matérias atreladas à discussão da validade da CDA perderam objeto com o parcelamento da dívida.

Assim, mantenho a decisão de f. 232 e determino a suspensão destes embargos até o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Tendo em vista a suspensão do executivo fiscal pelo parcelamento, desparecem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001305-93.2016.403.6125.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001053-56.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001312-85.2016.4.03.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade das CDAs exequendas, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributário, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, ou seja, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas extras; (v) férias gozadas; e (vi) adicional noturno.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar e a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.424/96; alegou a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao INCRA que deve atingir apenas as empresas rurais. Ainda, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Além disso, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições vertidas em favor do SEBRAE.

Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declarou a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 71/248.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 253), a deliberação da fl. 254 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A parte embargante comunicou ter interposto agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (fls. 260/287).

À fl. 288, o Juízo manteve a decisão agravada.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 301/342). Em síntese, defendeu a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Arguiu a regularidade da cobrança das contribuições, com exceção do aviso prévio indenizado, em relação ao qual houve reconhecimento do pedido (fls. 319-verso e 320). Por fim, defendeu a constitucionalidade da SELIC e a regularidade da multa.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais coninações legais.

Considerando ser a matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 344).

É o relatório.

Decido.

1. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3. 1. DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3. 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1 do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3(Omissis)7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)**

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDA em questão, pelos fundamentos antes apresentados.

2. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar as certidões de dívida ativa número 12.632.578-2 e 12.758.576-1, as quais indicam como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constituiu por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocaulação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - gn.**

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I -** Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido. (AC 000076126201164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - gn.

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se considerar é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordena a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição. (AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - gn.**

Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

Ademais, em se tratando de hipótese de DCGB - DCG BATH, como no caso em tela, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO MANTIDA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. III. Constituído o crédito tributário por declaração do próprio contribuinte, dispensa-se a instauração de processo administrativo. IV. A Certidão de Dívida Ativa que**

embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. V. (...)(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980276 0015974-53.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Destarte, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança.

Destaque-se que a CDA n. 12.632.578-20 refere-se à cota patronal das contribuições sociais: (i) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91); (ii) incidentes sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, cooperados e contribuintes individuais (art. 22, III, Lei 8.212/91); (iii) para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91); (iv) incidentes sobre o salário-educação (artigo 15, caput, da Lei n. 9.424/96); (v) devidas ao INCRA (artigo 3.º, Decreto-lei 1.146/70); e, (vi) devidas ao sistema S - SENAI, SESI e SEBRAE (artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.318/86 e artigo 8.º, 3.º da Lei n. 8.029/90).

Já no tocante à CDA n. 12.758.576-1, tem-se que se refere à cota patronal das contribuições sociais: (i) para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91); (ii) incidentes sobre o salário-educação (artigo 15, caput, da Lei n. 9.424/96); (iv) devidas ao INCRA (artigo 3.º, Decreto-lei 1.146/70); e, (v) devidas ao sistema S - SENAI, SESI e SEBRAE (artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.318/86 e artigo 8.º, 3.º da Lei n. 8.029/90).

Por seu turno, a parte embargante, em sua defesa, afirmou que não constituem hipótese de incidência da exação em questão, os pagamentos de verbas que não se amoldem ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas extras; (v) férias gozadas; e (vi) adicional noturno. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o salário-educação e devidas ao INCRA e ao SEBRAE.

Destá feita, é necessário analisar se as verbas citadas podem ser enquadradas como remuneratórias e, em consequência, sofrerem a incidência da contribuição social no que tange à cota patronal ora combatida.

### 3. Das contribuições sociais

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.

Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

#### 3.1 Terço constitucional e férias gozadas

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o c. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...)5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. Agravos intemos a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conchui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, como se extrai do art. 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, razão pela qual deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Transcreva-se o dispositivo em comento:

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça ter, inicialmente, reconhecido a não incidência da contribuição social em comento sobre as férias usufruídas, assim como sobre o salário-maternidade, no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, ao apreciar posteriores Embargos de Declaração, conferiu-lhes efeitos infringentes para afirmar o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, E NO MESMO SENTIDO DAS SÚMULAS 207 E 688, DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em

27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014.III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014)(...).VI. Agravo Regimental improvido(o destaque não é original)(STJ, AgRg no REsp n.1.465.861/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2 Turma, v.u., j. em 28/04/2015, DJ em 08/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.1.491.238/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1 Turma, v.u., j. em 10/03/2015, DJ em 17/03/2015).

3.2 Do aviso prévio indenizado  
A União Federal deixou de punir a incidência sobre tal verba, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, em razão do julgamento no REsp nº 1.230.957/RS, proferido na sistemática de recursos repetitivos (tema nº 478) Houve, portanto, o reconhecimento do pedido neste ponto, sendo aplicável o disposto no inciso I, do 1º, c/c inciso II, ambos do art. 19, da Lei nº 10.522/02.

3.3 Das horas extraordinárias  
Os valores pagos a título de hora-extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços gozados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...).CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).(grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.  
3.4 Da importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença  
O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Destes modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...).2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.  
3.5. Do adicional noturno

Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.  
Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais. Cite-se:  
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRÉCHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, TI, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

4. Da constitucionalidade do salário-educação  
O salário-educação existe desde a Constituição de 1934, inicialmente como prestação in natura, sendo as empresas obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e os filhos destes. A Emenda Constitucional nº 1/69 facultou às empresas a prestação pecuniária, mediante a contribuição do salário-educação. A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabeleceu, em seu art. 212, 5º, a contribuição obrigatória das empresas, com a possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente ao ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A Emenda Constitucional nº 14/96 alterou o referido dispositivo, não mais admitindo qualquer dedução.

Observa-se, inicialmente, que os créditos tributários ora em cobro, a partir da competência 07/1998, estão sujeitos à norma constitucional já alterada, bem como à Lei nº 9.424/96, sendo impertinentes os argumentos apresentados pela embargante.

Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, Corte competente para analisar a constitucionalidade das leis, entendeu que foi recepcionada a contribuição ao salário-educação, na forma prevista no Decreto Lei nº 1.422/75, com caráter tributário, ressalvando apenas a delegação ao Executivo para alterar alíquotas. Trata-se do RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021.

Em relação à Lei nº 9.424/96, aquele Tribunal Constitucional igualmente decidiu que a contribuição ao salário-educação configura uma contribuição social geral, com regime jurídico qualificado pela expressa previsão no art. 212, da Carta Maior. Assim, não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de contribuição que recai sobre a folha de salários (remunerações) para custear atividade desenvolvida pela União - o ensino fundamental. Não há afronta, portanto, ao disposto no 4º, do art. 195, da Carta Maior.

Ademais, na Lei nº 9.424/96, encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da Constituição Federal; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária. Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Frise-se que, sendo tributo constituído após a vigência da Lei nº 9.424/96, aplicável o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, na ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que reconheceu a constitucionalidade da exação sob análise, o que afasta maiores discussões sobre o tema.

Há também julgado recente, no qual foi reconhecida a repercussão geral - RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012.

Tal entendimento encontra-se sumulado (Súmula nº 732/STF):  
É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

5. Da constitucionalidade da contribuição ao INCRÁ  
A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o

financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extra-se, assim, que ao INCRA remanesceu o percentual de 0,2%. As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no 1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRA nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

(Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos) Por outro lado, diversamente do sustentado, a contribuição ao INCRA é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional Da Ordem Econômica e Financeira (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRA. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

O embargante alega que falta nexo causal entre a atuação do INCRA e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional. Nessa medida, a contribuição ao INCRA, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessária eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições paraísicas das Ciências das Finanças, que prevê sua sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a constitucionalização dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no REsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas neocorporativas, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.

A par do Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRA é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam.

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJE-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRA das empresas urbanas).

Adverta-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRA pela embargante.

6. Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no 3º, um adicional às alíquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previstas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S.

Destes modo, assim como já esposto quanto à contribuição ao INCRA, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu 4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

A embargante alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

7. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATORIA AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...)- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018 ..FONTE PUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRESCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018)

Nas execuções fiscais, outrossim, não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

8. Da aplicação da taxa SELIC

Nota-se, pela fundamentação legal descrita nas certidões de dívida ativa, a incidência da Taxa Selic. O art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece:

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos nossos)

A Lei nº 8.981, de 20/01/1995, veio dispor sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;(...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.(...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

O teor do dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.065/95, in verbis:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento o perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido ao art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Transcreva-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art.543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Ressalte-se que o 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cite-se, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Ademais, inexistiu ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Assim, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, como já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator: Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Registro, por fim, que a cobrança de juros de mora equivalentes à SELIC, não viola o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal, por ter sido expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sendo que, enquanto vigente, tinha a sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar, conforme Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.).

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, a fim de declarar a inexistência da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, exigidas nas CDAs n. 12.632.578-2 e 12.758.576-1, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias e à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar novas CDAs de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001312-85.2016.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-60.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-36.2015.403.6125 ) - FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI(SP376221 - PAULA MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001130-36.2015.4.03.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante utiliza-se do art. 341 do CPC, impugnando a execução por negativa geral, e pugna pela desconstituição total do débito.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 7), a deliberação da fl. 8 recebeu-os para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 11/12), rechaçando as alegações iniciais.

Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de provas (fls. 14 e 39).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente,

produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ).

Contudo, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos (fls. 15/21) que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, não restando fulminado pela prescrição.

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe

em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso presente, a notificação do contribuinte em 08/10/2012 (fl. 17) e 09/09/2013 (fl. 20) constituiu definitivamente o crédito tributário, uma vez que não há informação de impugnação administrativa.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 174 (...)Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal(...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é estranha apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Destes modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso sub judice, considerando o prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 174, do CTN, e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 10/08/2015 (fl. 15), não se operou a prescrição do crédito tributário.

Portanto, não há como acolher as alegações iniciais, visto que o crédito tributário é certo, líquido e exigível, estando a execução fiscal amparada por CDA que cumpre todos os requisitos legais.

DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001130-36.2015.403.6125

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000252-09.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ()) - CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: CLARINDA VENTURINI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, juntado aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito e do auto de penhora.

Providencie, ainda, a embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nestes autos.

Deiro o pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, a ser realizado na Caixa Econômica Federal, agência 2874-PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, devidamente atualizado o débito, à luz do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, devendo a embargante comprovar nos autos principais, juntado cópia neste feito.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para análise de admissão da inicial.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000810-49.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-32.2016.403.6125 ()) - LUZIA DA CONCEICAO GONCALVES BERNARDO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRE4 X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: LUZIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES BERNARDO

EMBARGADOS: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Transitada em julgado a sentença proferida às f. 44-45 (f. 49), fixo os honorários do defensor dativo nomeado à f. 06, Dr. Fábio Moia Teixeira, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, diante do tempo de tramitação do processo e complexidade da causa.

Solicite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Após, arquivando-se estes autos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001222-77.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante (f. 108-117) e a apresentação de contrarrazões (f. 119-123), intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres n. 142/2017 do TRF da Terceira Região, conforme determinado no tópico final da sentença de f. 102-105.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na sentença proferida às f. 102-105.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000033-93.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-18.2015.403.6125 ()) - JOSE CARLOS CHAGAS(SP375352 - MURILO REBEQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por JOSÉ CARLOS CHAGAS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, contra a constrição incidente sobre a motocicleta Honda, modelo BIZ 125 ES, placas ESV 3019, ano de fabricação 2011, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0000297-18.2015.403.6125, para determinar a manutenção da posse do bem constritado, autorizando seu licenciamento.

O embargante relata que, em 5.2.2013, adquiriu de Michele Aparecida Justino o mencionado veículo, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Todavia, alega que ao tentar regularizar o licenciamento para o ano de 2017 foi surpreendido com a anotação de bloqueio da circulação da motocicleta.

Argumenta que é o atual proprietário do veículo, que foi adquirido em momento anterior à distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fs. 8/27.

À fl. 31, foi prolatada decisão a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial.

Em cumprimento, o embargante regularizou o feito às fs. 32/34.

Pela decisão de fs. 36/37, foi deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a revogação da restrição de circulação incidente sobre a motocicleta Honda, modelo BIZ 125 ES, placas ESV 3019, ano de fabricação 2011, mantendo-se apenas o bloqueio para transferência, permitindo-se o seu licenciamento anual, bem como determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o mencionado veículo, até a decisão final destes embargos.

Citado, o Conselho-embargado apresentou resposta (fs. 44/48), afirmando que não subsiste interesse quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, requerendo, porém, que não seja condenado nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Instado a se manifestar (fl. 50), o embargante aduziu não ter interesse na inclusão de Michele Aparecida Justino no polo passivo destes embargos e renunciou a eventuais honorários advocatícios sucumbenciais a que teria direito (fl. 51).

É o relatório.

Decido.

Na petição de fs. 44/48, o Conselho-embargado manifestou-se no sentido de não subsistir interesse na constrição sobre o veículo em questão.

Nesse passo, em vista da não impugnação do embargado quanto ao pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode o Conselho-embargado ser condenado nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, pois o próprio embargante deixou de transferir o veículo para o seu nome, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

## DECISUM

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a revogação da restrição judicial incidente sobre a motocicleta Honda, modelo BIZ 125 ES, placas ESV 3019, ano de fabricação 2011, efetuada nos autos de execução fiscal nº 0000297-18.2015.403.6125.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da construção incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000297-18.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005984-64.2001.403.6125** (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região em face da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 196, o exequente pleiteia a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito, renunciando à sua intimação pessoal da r. sentença, bem como ao direito de recorrer da referida decisão.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003935-79.2003.403.6125** (2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE(SP414712 - BRAULIO FREITAS TEIGA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS

I- Regularizem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato outorgados por José Breve e Albino Breve, bem como os atos constitutivos da empresa executada e alterações posteriores.

II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do laudo de avaliação (f. 253-262).

III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001479-88.2005.403.6125** (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DEPOSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA. e MARCOS JORGE SALOMÃO

F. 433-437: pleiteiam os terceiros interessados o levantamento da penhora que recaiu sobre 50% dos imóveis matriculados sob n. 18.783, 27.010 e 18.824, todos do CRI de Ourinhos, alegando terem arrematado os imóveis em sua totalidade. Juntam aos autos os documentos de f. 439-442.

Providenciem os terceiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do auto e carta de arrematação, uma vez que a arrematação somente será considerada perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, à luz do artigo 903 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**000141-11.2007.403.6125** (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME X MARIO GONSALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADA: MARIO GONSALVES PASQUALINI-ME e MARIO GONSALVES PASQUALINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 145, intime-se o executado MARIO GONSALVES PASQUALINI, na pessoa de seu patrono, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência e da conta bancária de sua titularidade para devolução da quantia depositada às fls. 122/123.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado na conta acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2018, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002193-77.2007.403.6125** (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de MARIA ALICE MARTINS MOIA GONÇALVES OURINHOS ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 241, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alçaça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000866-92.2010.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Fartura em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Em cumprimento ao determinado à fl. 79, foi realizado o pagamento da dívida por meio da transferência bancária em favor do exequente, consoante noticiado no ofício do Banco do Brasil S.A. das fls. 86/88.

Por conseguinte, o exequente fora regularmente intimado para se manifestar sobre o pagamento (fl. 108). Todavia, permaneceu silente.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 86/88, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000996-77.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADA: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA e KAREN RODRIGUES DE FREITAS

I- Tendo em vista a planilha de débito de f. 228, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o abatimento do valor transferido em seu favor à f. 212, devendo apresentar novo demonstrativo de débito, se o caso.

II- F. 227, item 1: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

III- F. 227, item 2: defiro o pedido de suspensão de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000841-06.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPM PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ n. 15.718.768/0001-72

I- F. 162: tendo em vista o decurso do prazo para eventual ação anulatória de leilão (f. 145), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 139, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 163.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000236-26.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EST DE SP

EXECUTADA: ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, CPF n. 192.184.898-79

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 92, intime-se a executada ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO, na pessoa de seu patrono, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência e da conta bancária de sua titularidade para devolução da quantia depositada às fls. 66/69.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado na conta acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2018, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000444-10.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 90, com extrato de fls. 91/97, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a quitação do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-83.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

I- Diante da informação de que houve a arrematação da parte ideal de 10% do imóvel matriculado sob n. 1.175 do CRI de Ipaussu-SP (f. 79-80), mesmo bem penhorado neste feito, resta prejudicado o leilão designado à f. 77.

II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001855-88.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X F.H.V. DE SOUZA COSMETICOS - ME(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por F.H.V. DE SOUZA COSMÉTICOS - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a extinção da execução

fiscal porquanto a Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.015884/16-11 se encontra cívada de nulidade.

Aduz o excipiente que a multa administrativa que lhe foi imposta viola o princípio da legalidade, porquanto a Lei Federal n. 10.233/2001 não tipificou condutas nem estabeleceu sanções, de maneira que, no caso concreto, a ANTT não poderia ter autuado o excipiente por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem a prévia autorização ou permissão (fls. 44/52). Juntou documentos (fls. 53/76). Houve manifestação da excepta (fl. 221/23), que pugnou pelo não cabimento da via eleita. Aduziu, ainda, não existir nenhum vício capaz de inquirar de nulidade a CDA, porquanto a Lei n. 10.233/2001 outorgou poderes ao excipiente para regulamentar seu âmbito de atuação, bem como que a Certidão não se encontra prescrita.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, haja vista que a pretensão do excipiente atinge a higidez da CDA e não demanda dilação probatória, razão pela qual passo a conhecer do incidente.

A questão se restringe à legalidade da multa imposta pela ANTT, com base em atos normativos infralegais.

Da análise da CDA (fl. 03), extrai-se que, diante do descumprimento do art. 1º, inc. IV, alínea a, da Resolução n. 233/2003, foi imputada ao excipiente multa, com amparo nos arts. 24, XVIII e 78-A, II, da Lei n. 10.233/2001. Nesse viés, a dilação dos dispositivos mencionados:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais (...) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)-

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)(omissis)II - multa;

Conquanto o art. 24, XVIII, do referido Diploma Legal, seja, de fato, posterior à atuação, tal argumento não é capaz de inquirir de nulidade a CDA ora em cobrança.

Isso porque o que revela, especificamente, no caso, a razão da cobrança são os arts. 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/2003 e 78-A, II, da Lei nº 10.233/2001. O art. 24 trata das atribuições da ANTT e o fato de que sua competência para fiscalizar e aplicar a multa pode ser extraída de outro dispositivo legal não abala os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da LEF.

Com efeito, as agências reguladoras foram criadas para regular os serviços públicos, tendo elas competência para edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

No tocante ao poder normativo técnico conferido às agências reguladoras, o i. doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum). Semelhante poder tem suscitado alguns questionamentos, inclusive quanto à sua constitucionalidade.

Não vemos, porém, qualquer óbice quanto à sua instituição, de resto já ocorrida em outros sistemas jurídicos. O que nos parece inafastável é a verificação, em cada caso, se foi regular o exercício do poder ou, ao contrário, se foi abusivo, com desrespeito aos parâmetros que a lei determinou. Consequentemente, o poder normativo técnico não pode deixar de submeter-se a controle administrativo e institucional. Esse fenômeno, de resto já conhecido em outros sistemas jurídicos, tem sido denominado deslegalização (ou deslegitimação, como preferem alguns), considerando que a edição de normas gerais de caráter técnico se formaliza por atos administrativos regulamentares em virtude de delegação prevista na respectiva lei. Na verdade, não há, como supõem alguns estudiosos (equivocadamente, a nosso ver), transferência do poder legiferante a órgãos ou pessoas da Administração, mas tão somente o poder de estabelecer regulamentação sobre matéria de ordem técnica, que, por ser extremamente particularizada, não poderia mesmo estar disciplinada na lei. Por conseguinte, nenhuma ofensa estará sendo perpetrada ao princípio da reserva legal contemplado em âmbito constitucional. Em nosso entender, trata-se de exigência dos tempos modernos e, por refletir inovação, não surpreende a reação oposta por alguns setores jurídicos, costumeira em semelhantes situações. O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição. (gn)

Portanto, as agências reguladoras, em observância aos parâmetros fixados na lei, podem, por delegação, editar normas técnicas complementares de caráter geral, sem que tal conduta resulte em violação ao princípio da reserva legal, já que se tratam de temas específicos, que não poderiam ser inseridos na legislação de regência.

Nesse viés, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dispõe como seu objetivo regular e impedir a competição imperfeita ou infração à ordem econômica, nos seguintes termos:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) harmonizar, com vistas a) harmonizar o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Demais disso, referida Lei incluiu, na esfera de atuação da ANTT, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, podendo ela elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, conforme arts. 22 e 24:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Por sua vez, o art. 26 trata das atribuições específicas da ANTT, dispondo sobre sua competência para, entre outras, autorizar o transporte de passageiros realizado por empresas de turismo e sob regime de fretamento, manter registro nacional de transportadores rodoviários de cargas, além de fiscalizar o cumprimento das condições de autorização, permissão para prestação de serviços ou concessão para exploração da infraestrutura, devendo cobrir a prática de serviços de transporte de passageiros que não observem estes requisitos. Nesse sentido:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:I - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá cobrir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Os arts. 78-A, II, 78-D e 78-H da referida lei, incluídos pela MP 2.217-3/2001, ainda impõem:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)II - multa;

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Com lastro nos poderes conferidos pela lei de sua criação, conforme artigos supratranscritos, a ANTT editou a Resolução 233/2003 que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Com efeito, a Lei nº 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no âmbito de atuação, inclusive para a aplicação de penalidade com base no Poder de Polícia.

Desse modo, não há ilegalidade na aplicação da multa à excipiente, tendo em vista que as normas editadas pela autarquia, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

Deveras, o art. 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/2003, estabelece multa àquele que executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, inserindo-se dentro das atribuições contidas em sua lei regulamentadora.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se deprende da análise do acórdão recorrido.2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.3. (omissis)Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) (gn)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTAR E PODER DE FISCALIZAR DA ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.(omissis)10. A ANTT, nos termos da Lei n. 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução n. 233.11. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade.12. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, o que a parte embargante, efetivamente, não o fez, consoante demonstram os elementos coligidos aos autos.13. Ademais, o ato administrativo está em conformidade com as prerrogativas conferidas pela Lei n. 10.233/2001 à agência exequente e a competência regulamentar de que dispõe no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidade com base em seu poder de polícia. Precedentes.14. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.15. Erro material corrigido de ofício. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2152501 - 0002080-25.2013.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) (gn)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO.1. (omissis)8. Superada, pois, a prescrição, desce-se ao exame do ponto trazido na exordial envolvendo a legalidade do apenamento, esta a única temática que não restou apreciada pela r. sentença, estando madura a causa para julgamento, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, CPC/2015.9. O art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001, determinou caber à ANTT elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição.10. A Resolução nº 233 da ANTT regulamentou a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, portanto a se cuidar de ato normativo que atende ao quanto disposto pela própria lei.11. A infração praticada pela parte executada está calçada em tal ato normativo, pois executou serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, fls. 88, encoberto lastro de plena juridicidade. Precedentes.12. A título sucumbencial, em prol da ANTT, firmado o encargo legal, fls. 32.13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 - 0004801-46.2014.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (gn)

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000935-80.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTE ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

F. 154-204: mantenho a decisão agravada (f. 149-151) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001314-21.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALSISTEM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, BANCO ITAUCARD S/A., pugnano pela liberação da restrição para transferência do veículo GOL, placa ATO-0239, ao argumento de que se trata de empresa seguradora e que referido bem foi dado em garantia por conta do contrato de financiamento. Informa, ainda, que o veículo foi retomado e já se encontra em seu poder, lhe ocasionando sérios prejuízos, momento porque se encontra em pátio privado, bem como está impossibilitando a regularização da documentação a fim de que lhe possibilite a venda a outrem. Juntou documentos para prova do alegado. Dispensável, neste momento, a oitiva da exequente, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes para análise. É o breve relato. DECIDO. A pretensão trazida em juízo pela terceira interessada, BANCO ITAUCARD S/A., merece acolhida. Com efeito, o documento colacionado à fl. 51 demonstra que a requerente ingressou perante a Justiça Comum Estadual, 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, autos n. 0000370-13.2014.8.16.0019, visando a busca e apreensão do veículo, bem como cópia do auto de busca e apreensão. Assim, considerando que a seguradora se sub-rogou nos direitos e obrigações relativamente ao presente contrato de alienação fiduciária, defiro o desbloqueio de transferência do veículo GOL, placa ATO-0239, procedendo-se por meio do Sistema Renajud. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001427-63.2003.403.6125** (2003.61.25.001427-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6) ) - RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: RENATO PNEUS S/A, MANOEL ROSA DAS NEVES e RENATO LUIZ FERREIRA

Compulsando os presentes autos, verifico que, desde o ano de 2013, busca-se a penhora do imóvel matriculado sob n. 23.172 do 1º CRI de Bañeário Camboriú-SC, de propriedade do coexecutado Renato Luiz Ferreira, sem sucesso, conforme comprovam os atos processuais de f. 328-413.

A Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Itajaí-SC foi também devolvida sem a realização da penhora, conforme despacho proferido à f. 407, verso, e consulta de f. 412.

Há, ainda, notícia nos autos de que o coexecutado Renato Luiz Ferreira é falecido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 304.

Diante do exposto, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da notícia de falecimento de Renato Luiz Ferreira.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001557-04.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ( ) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NAZARETH

F. 182: diante da manifestação da exequente, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu patrono, para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio eletrônico, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 5287

#### MONITORIA

**0001501-83.2004.403.6125** (2004.61.25.001501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALTAMIR FERNANDES DA COSTA

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALTAMIR FERNANDES DA COSTA.

Na petição de fl. 127, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas ex lege.

Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000831-64.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE BRUNO DA SILVA X MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BRUNO DA SILVA e MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.2988.160.0000311-41, o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 24.386,83 até 3.2012.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/23.

Citados por edital (fl. 87), foi nomeada curadora especial aos ora embargantes (fls. 89/90).

Assim, a curadora especial opôs embargos monitoriais às fls. 97/104 para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente, sob o argumento de ter havido excesso de execução. Alegou, ainda: (i) ilegalidade dos juros remuneratórios; (ii) capitalização ilegal de juros; (iii) desrespeito à Lei n. 1.521/51. Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteou seja julgada improcedente a presente ação monitoria.

Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 105.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 107/113. Em síntese, sustentou a legalidade do contrato bancário firmado, bem como da taxa de juros pactuada, da capitalização aplicada e da comissão de permanência incidida. Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Impugnou o pedido de perícia contábil. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitoriais e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta.

À fl. 114, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além de ter sido determinado à embargada providenciar a juntada da planilha de cálculo que demonstre a utilização do crédito ora cobrado.

A embargada, em cumprimento, apresentou os documentos das fls. 117/123.

As partes nada requereram a título de produção de provas, apesar de novamente intimadas à fl. 125. PA 1,10 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos das fls. 6/13, bem como pela planilha das fls. 17/18, que demonstra claramente a utilização dos empréstimos para compras, sem correspondente pagamento total das parcelas pactuadas para amortização da dívida.

Os pagamentos efetuados pelos embargantes foram devidamente considerados.

Note-se que, relativamente ao contrato em questão, disponibilizado o crédito de R\$ 20.000,00, fora utilizada a quantia de R\$ 18.602,00. Porém, os embargantes efetuaram o pagamento de apenas 8 das 60 parcelas pactuadas, conforme apontado na planilha de evolução da dívida das fls. 122/123.

Portanto, não há excesso no valor cobrado e o pagamento realizado pelos embargantes foi regularmente considerado.

Ademais, a embargante não apresentou provas inequívocas de que a embargada tenha deixado de considerar algum pagamento realizado por ela, ônus da prova que a si incumbia. Logo, não procedem as alegações ventiladas por ela nesse tocante.

De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

A cláusula primeira do contrato em questão, estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(ES) um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,143% (vinte e três inteiros e cento e quarenta e três milésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Manoel Robles Godoy, n. 312, na cidade de Ourinhos-SP.(...)Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês.

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...)6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...)19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO:JPROCCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara com dever ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96

..FONTE\_PUBLICACAO:J)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS<sup>1</sup>. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp nº 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

Em caso, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2010. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial.

Da impugnação à assistência judiciária

A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 24.386,83, atualizado até 21.3.2012.

Condono a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2.º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004891-66.2001.403.6125** (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movido por CARLOS AMARAL MELO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Argumenta o impugnante que, malgrado a fixação da DIP em 10/03/2005, o benefício em comento não fora pago em razão do não comparecimento da parte para seu recebimento. Por conseguinte o benefício fora suspenso a contar da DIP até sua reativação ocorrida em 30/04/2015, frisando que o não pagamento se deu por exclusiva culpa do autor. Neste contexto, alarde que não houve mora do Instituto-réu a partir do não recebimento do benefício, e, destarte, não deve incidir juros de mora a partir de então, mas tão somente a correção monetária.

Conclui o impugnante que, o valor correto devido corresponde a R\$ 212.018,40 (duzentos e doze mil, deztois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 202.654,79 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro e setenta e nove centavos) de valor principal e R\$ 9.363,61 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a título dos honorários.

Sabenta também que, como não apresentado novos cálculos no tocante aos honorários advocatícios pela parte impugnada, o valor devido é o já apresentado pelo INSS no importe de R\$ 9.363,61.

Devidamente intimada (fs. 496), a parte impugnada sustentou que a alegação de que o autor teve DIB em 29/10/1998 e DIP em 13.03.2005, não o exime do pagamento dos atrasados com correção monetária e o acréscimo dos juros legais. Ainda, manifesta que a alegação de que o autor não compareceu ao INSS para o recebimento de valores padece de amparo fático ou jurídico, na medida em que o réu não apresenta nenhuma intimação ou notificação do autor para recebimento ou comparecimento à agência do INSS para o fim a que alega ter o autor ignorado, frisando que, mesmo deixando o autor de comparecer por qualquer motivo, não dá ao Instituto-réu o direito de deixar de pagar o benefício semi-juros ou correção monetária. Conclui que o exequente não deu causa à falta de pagamento pelo INSS e mesmo que o tivesse, não justificaria a ausência de medidas

no sentido de comunicar nos autos ou consignar o pagamento.

À fl. 500, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 502, juntando cálculos às fls. 503/508.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 510), o impugnado manifestou-se à fl. 512 e o INSS após ciência à fl. 513.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo impugnado nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocada a inclusão de juros moratórios no período em que o benefício esteve suspenso, por ausência de saque pelo autor/exequente (09.2005 a 04.2015).

A esse respeito, aduz o INSS que tal suspensão ocorreu pelo decurso do prazo no proceder aos saques das prestações mensais, não havendo mora de sua parte.

Por sua vez, alega o impugnado que sequer houve intimação para o recebimento do benefício e também que tal alegação não se sustenta por falta de amparo fático e jurídico, já que poderia o INSS ter consignado os valores.

In casu, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor e, diante da presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício (fs. 287/302), sendo expedido ofício ao INSS para tais fins, conforme certificado à fl. 305.

Interposta apelação contra referida sentença, esta foi recebida somente no seu efeito devolutivo (fl. 317).

Por seu turno, o advogado do autor foi devidamente intimado das preditas deliberações, contudo, permaneceu inerte (fl. 320º).

Portanto, o patrono do autor possuía ciência da implantação do benefício, incumbindo a ele comunicar o demandante.

De mais a mais, a partir do momento em que o benefício foi colocado à disposição do postulante/impugnado, não há mora a ser imputada à Autarquia Previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se o julgado do e. TRF/3ª

Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NA FORMA ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO - TUTELA ESPECÍFICA - NÃO CUMPRIMENTO - SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE SAQUE - DESÍDIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORAL - Considerando que a autarquia não comprovou nos autos que tenha efetivamente comunicado à parte autora a implantação do benefício, posteriormente suspenso por ausência de saque, é devido o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, até a data da efetiva implantação, que somente ocorreu em 14.02.2017.II - Não são devidos os juros de mora após 08.09.2009, momento no qual o benefício foi colocado à disposição da parte exequente pelo INSS, não estando a autarquia em mora a partir de então.III - Não há se falar em desídia da parte autora pela ausência de saque do benefício a partir de 08.09.2009, haja vista que o objeto do título judicial é a concessão de benefício de prestação continuada, que exige com um dos requisitos a existência de hipossuficiência econômica da parte demandante, razão pela qual não parece razoável que a parte exequente tenha deliberadamente deixado de efetuar os saques do benefício que pleiteou judicialmente.IV - A concessão da tutela específica, na forma do art. 461 do CPC/73, para determinar a imediata implantação do benefício, teve o condão de favorecer a parte autora, com a satisfação dos efeitos do título judicial antes do trânsito em julgado, portanto, se não houve cumprimento da aludida tutela específica, por qualquer motivo, a parte exequente também não poderá ser prejudicada com a ausência do pagamento das parcelas anteriores à data da efetiva implantação do benefício.V - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC: 00332308820164039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/07/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 19/07/2017).

Logo, não havendo atraso por parte do INSS quanto ao cumprimento da obrigação a ele imposta, não cabe a incidência de juros de mora no período em que o benefício esteve suspenso, em razão da ausência de saque (09.2005 a 04.2015).

Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados, a Contadoria Judicial, à fl. 502, consignou:

Em atenção ao r. despacho de fl. 500, respeitosamente, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria especial, desde a citação (18.11.1998), acrescido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).Analisando primeiramente o cálculo do INSS (fs. 457-466), verifica-se que inicia os juros de mora em 08.2005, deixando de aplicar o percentual entre 09.2005 e 04.2015, sob a alegação de que o benefício foi implantado nesse período e somente foi suspenso por falta de comparecimento do beneficiário na agência bancária.Por outro lado, o Autor fez incidir juros de mora em todo o período, computando-se até a data da reativação.Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. Despacho, respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em anexo, foram confeccionados dois novos cálculos, sendo um com juros em todo o período da conta e outro a contar da implantação inicial, nos termos do r. Julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

Portanto, considero válido o cálculo apresentado pelo impugnante às fls. 319/327, por estar de acordo com o ora decidido.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido o cálculo apresentado pelo impugnante às fls. 458/464, no importe de R\$ 212.018,40 (duzentos e doze mil e deztois reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2017, sendo R\$ 202.654,79 (duzentos e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) devidos à parte autora e R\$ 9.363,61 (nove mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do artigo 85, 2º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-84.2007.403.6125** (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por FERNANDO ALVES DE MOURA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante argumentou que o impugnado apresenta critérios equivocados para a liquidação do julgado ao incluir juros moratórios no cálculo da verba honorária, já que o título executivo não os prevê expressamente, observando assim que o impugnado incorre em flagrante excesso de execução. A parte impugnante também apresentou proposta de acordo judicial para solução consensual da demanda, tendo como objeto de acordo o valor de R\$ 1.912,90, conforme calculado em 12/2017.

Devidamente intimada (fls. 163), a parte impugnada sustentou que aceita a proposta de acordo judicial apresentada na importância de R\$ 1.912,90, desde que, o Procurador do INSS desista do seu pedido de condenação de honorários sucumbenciais e custas processuais.

À fl. 168, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 170.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 170), o impugnado pronunciou-se à fl. 174, concordando com a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 170) e também com os cálculos apresentados pelo impugnante à fl. 161. O INSS após ciência à fl. 175.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo impugnado nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocada a inclusão de juros moratórios no cálculo da verba honorária.

A decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 136/139) manteve a sentença conforme prolatada (fls. 98/105), que determinou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00, em abril/2010.

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 170, consignou:

Em atenção ao r. despacho de fl. 168, à vista dos cálculos juntados pelo Autor (fls. 156/157), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a correção monetária diverge daquela prevista pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal, pois utiliza a tabela prática de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Informa, outrossim, que, sem determinação aplica juros de mora sobre os honorários advocatícios fixado em valor certo. Quanto à conta apresentada pelo réu (fls. 159/162), atende o r. julgado, o r. despacho e o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo o que me cabia informar. A consideração superior.

Conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos.

De mais a mais, verifica-se que o impugnado concordou com a manifestação da Contadoria e com os cálculos do impugnante, que, por sua vez, seguiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não fez incidir juros moratórios no cálculo da verba honorária.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido o cálculo apresentado pelo impugnante à fl. 162, importe de R\$ 1.912,90 (mil novecentos e doze reais e noventa centavos), calculado em 12/2017.

Deixo de condenar o impugnado em honorários, porquanto aceitou a conta apresentada pelo INSS, não havendo pretensão resistida.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002485-23.2011.403.6125** - VLADIMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s)/certidão do Oficial de Justiça informando o encerramento das atividades da empresa pericianda), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001848-96.2016.403.6125** - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 6.3.1997 a 24.6.2015, laborado como técnica de enfermagem para a Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Aduziu que o período de 2.5.1989 a 5.3.1997 foi reconhecido como especial pelo INSS, quando protocolizou em 24.6.2015 o pedido de aposentadoria especial, ocasião em que lhe foi negado o benefício pleiteado.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 16/199.

À fl. 199, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido.

Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa para R\$ 59.803,90.

Assim, à fl. 209, foi acolhida a emenda da exordial.

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, suscitar a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 211/217). Juntou os documentos das fls. 218/237.

Réplica às fls. 240/244.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 247), a autora e o réu expressaram não haver provas a serem produzidas (fls. 248 e 249).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acera de tal celexuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.231/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.231/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª Tª, Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.231/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.231/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no período de 6.3.1997 a 24.6.2015, laborado como técnica de enfermagem para a Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. A fim de comprovar o alegado, apresentou o PPP das fls. 21/23, datado de 22.6.2015, no qual foi consignado que havia exposição ao risco biológico para o período de 4.1999 a 22.6.2015.

Além disso, no bojo do aludido PPP, à fl. 22, foi prestada a seguinte informação:

(...) declarar que Dina Dias de Souza, cadastrada no PIS sob n. 12375514728, portadora da CTPS n. 62625, série 119SP, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no período de 02/05/1989 a 30/06/1990 e a função de Técnico de Enfermagem, no período de 01/07/1990 a presente, sendo que no período de 02/05/1989 a 31/09/1999 a empresa não possuía documentos base dos registros ambientais. Porém, em conformidade com o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) atual da empresa, a função de Atendente de Enfermagem, teria sua função equivalente atual como Auxiliar de Enfermagem e a função de Técnico de Enfermagem, possui função atual de mesma denominação. (...)

Apresentou, ainda, o LTCAT dos períodos de 2015/2016 (fls. 67/76), de 2014/2015 (fls. 77/84), de 2013/2014 (fls. 85/94), de 2012 (fls. 95/105), de 2011 (fls. 106/117), de 2010 (fls. 118/130), de 2009 (fls. 131/146), de 2008 (fls. 147/162), de 2006/2007 (fls. 163/172), de 2004/2005 (fls. 173/181), de 2000/2001 (fls. 182/191), e de 1999 (fls. 192/199).

A título de ilustração, também trago à baila, a questão atinente à identificação dos riscos biológicos, trazida, à fl. 115, da seguinte forma:

10.1. Identificação dos Riscos Biológicos A identificação dos riscos biológicos seguiu metodologia qualitativa e foram considerados os agentes epidemiologicamente mais frequentes, tendo em vista dados obtidos na Comissão de Controle de Infecção Hospitalar da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS. Dentre as moléstias mais importantes e das quais se têm dados estatísticos, destacam-se a tuberculose, meningite bacteriana e hepatite B e C. Além desses, aparecem as bactérias relacionadas às infecções hospitalares que, apesar de se concentrarem, principalmente, nas Unidades de Terapia Intensiva, podem estar presentes em toda área de interesse do Hospital.

Ademais, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de enfermeira, a jurisprudência preleciona:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO SINGULAR. PRODUÇÃO DE PROVA. - Os Tribunais têm aplicado a sistemática do artigo 557 do CPC nos casos que tais, com o objetivo de desobstruir as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Ademais, o 1º do mencionado dispositivo processual prevê a hipótese do agravo, que submete a irrisignação à apreciação do órgão colegiado, caso não haja retratação, recurso do qual se vale a agravante. - A segurada demonstra que trabalhou em atividades especiais, na função de enfermeira, exposta a fatores de risco, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, nos interregnos de 01/07/1985 a 04/01/1986 e 06/03/1997 a 27/08/2009. Consta, nos PPPs, que nos interregnos em discussão a autora exerceu a função de enfermeira respectivamente em estabelecimento hospitalar e em ambulatório de especialidade médica, exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, bacilos e agentes microbiológicos em geral. Tais situações encontram previsão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.3.2 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4. - O PPP de fls. 191/192 não pode ser conhecido, porquanto acostado aos autos após a Sentença. Não foi dada ao réu a oportunidade de contraditório, nem ao juízo a possibilidade de apreciação da prova, de modo que é defeito ao julgador, nesta fase processual, considerar documento essencial, que não foi submetido à parte contrária. - Somado o tempo considerado pelo INSS e o período ora reconhecido como especial perfaz a autora 24 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, comprovados até 27.08.2009 e contados até a data do requerimento administrativo (14.09.2011). - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX nº 20120832120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Assim, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadrava no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1 - Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Destaco, por oportuno, que o fato de o PPP não fazer menção expressa ao período de 6.3.1997 a 4.1999, restou esclarecido, por conta de, à época, não ter sido produzido laudo ambiental para embasar o preenchimento. Todavia, foi registrado que as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem são semelhantes e, em todas elas, há exposição ao risco biológico prejudicial à saúde.

Por conseguinte, não há razão de ser desconsiderado o período referido somente porque não houve consignação expressa da presença de agentes nocivos à saúde.

Por fim, convém tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que:

De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do empregado, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este uma empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emissor do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emissor, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4ª edição (ano 2010), 3ª reimpr. Curitiba: Jurua, 2012/p. 209/232).

Corroboram as lições da eminente doutrinadora, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fiana nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A r. sentença reconheceu a especialidade do trabalho, com a consequente conversão em especial, dos períodos de 14/11/1984 a 07/01/1991 e 01/03/1991 a 22/11/1994, trabalhados na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/08/1999, NB 42/147.280.904-9. - Inicialmente, entendendo não configurada a coisa julgada, pois a discussão no feito nº 2006.03.99.002000-9 se resumiu ao reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/12/1975 a 31/08/1981 (fls. 91/95). - Os documentos trazidos aos autos, especialmente a fls. 14/17, bem como a CTPS de fls. 142/146, dão conta que o autor exerceu as funções de gerente de manutenção de 14/11/1984 a 07/01/1991 e de chefe de oficina de 01/03/1991 a 22/11/1994. As funções de gerência e de chefe são, por sua natureza, intermediárias entre o chão da empresa ou linha de produção e a burocracia diretora. Para caracterizar a insalubridade de uma função de chefe seria indispensável que se demonstrasse, no caso específico, a presença constante do autor em uma seção com ambiente agressivo à saúde do trabalhador. Dito de outro modo: muito embora um gerente de manutenção possa, de fato, acompanhar alguns trabalhos de soldagem, dificilmente permanecerá o tempo todo no setor de soldagem. Sua presença é indispensável em outros setores, de modo que não se pode falar, por princípio, em habitualidade. Que poderia ter sido demonstrada, mas não o foi no caso concreto. Destaco que, de acordo com o laudo de insalubridade juntado a fls. 18/30 o ruído encontrado dentro da oficina varia de 64 dB(A) na bancada de preparo de tintas a até 115/119 dB(A) no setor de limpeza de peças com ar comprimido, passando por valores como 106/110 dB(A) na arqueação de molas com marmeta em bigoma ou 67 dB(A) no conserto de câmaras de ar dos pneus. A presença do encarregado é necessária em todos estes ambientes, além, é claro, dos escritórios, nos quais o ruído fica em média nos 50 a 60 dB(A). - Deste modo, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais. - Apelação provida. (Ap 00473138820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP.

Entretanto, apesar de desnecessário, in casu, foram juntados os LTCAT's que deram sustentação ao PPP aludido.

Logo, reconheço como especial o período de 6.3.1997 a 24.6.2015.

Conclui-se após análise do conjunto probatório. PA 1,10 O artigo 57, caput, da Lei n. 8.231/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. PA 1,10 Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.231/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o período já reconhecido como especial pelo INSS (fls. 61) acrescido do período ora reconhecido, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e

cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24.6.2015 (fl. 24), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo .PA 1,10 Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 24.6.2015, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 24.6.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 65), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 1 mês e 23 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15. .PA 1,10 Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). .PA 1,10 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Dina Dias de Souza;b) Benefício concedido: aposentadoria especial;c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 1 mês e 23 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 24.6.2015; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,g) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado da sentença

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-27.2016.403.6125** - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 153, tendo sido expedido o alvará, intime-se o interessado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001995-25.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-54.2015.403.6125 ()) - MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES - ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

### 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000896-54.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.606.0000308-39; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0327.003.00001388-1.

Preambularmente, aduz que os títulos executivos apresentados não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade, o que ocasiona a nulidade da execução subjacente.

No mérito, em síntese, sustentou (a) a onerosidade excessiva do contrato ocasionando o excesso da execução; (b) ilegalidade na cobrança de juros moratórios; e, (c) capitalização indevida dos juros. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

À fl. 22, foi determinada à Secretaria providenciar a juntada aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito, uma vez que a ora defesa foi apresentada por curadora especial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 26/36), para, preliminarmente, aduzir que os embargantes não cumpriram com o disposto no artigo 917, 3º e 4º, CPC/15. Acerca da preliminar arguida, defende que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Argumentou, também, que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Impugnou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Sobre a impugnação apresentada, os embargantes manifestaram-se às fls. 40/41.

As cópias essenciais da execução subjacente foram juntadas às fls. 43/88.

Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), os embargantes requereram a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 90), ao passo que a embargada permaneceu silente (fl. 92).

À fl. 93, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes e da evolução da dívida.

Em razão do não cumprimento, a deliberação da fl. 96 concedeu novo prazo para que a embargada juntasse os documentos solicitados. Todavia, a embargada não apresentou os documentos requeridos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.

O art. 739-A, 5.º do CPC, assim rezava:

Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 46/51 e 56/63.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de

concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário n. 24.0327.606.0000308-39 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha e de extrato bancário que comprovam a utilização do crédito (fls. 53 e 71), a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 54/55), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa n. 734-0327.003.00001388-1, destaca-se que fora disponibilizado, inicialmente, a importância de R\$ 50.000,00 (fls. 67/68) e, em razão do inadimplemento, a dívida teve sua evolução e atualização, conforme planilhas apresentadas às fls. 69/70.

Atrelados à referida CCB, consoante previsão de sua 3.ª cláusula, os embargantes tomaram os seguintes empréstimos:

(i) contrato n. 24.0327.734.00005874-3 - R\$ 7.603,15 (fl. 72), tendo sido disponibilizado o valor líquido de R\$ 7.400,00 (fl. 71), o qual, inadimplido, fora atualizado segundo a planilha de evolução da dívida das fls. 73/74;

(ii) contrato n. 24.0327.734.0000938-16 - R\$ 9.238,00 (fl. 76), tendo sido disponibilizado o valor líquido de R\$ 9.000,00 (fl. 75), o qual, inadimplido, fora atualizado segundo a planilha das fls. 77/78;

(iii) contrato n. 24.0327.734.0000986-13 - R\$ 3.005,65 (fl. 80), tendo sido disponibilizado o valor líquido de R\$ 2.920,00 (fl. 79), o qual, inadimplido, fora atualizado nos termos da planilha de evolução da dívida das fls. 81/82;

(iv) contrato n. 24.0327.734.0001043-62 - R\$ 2.380,29 (fl. 84), tendo sido disponibilizado o valor líquido de R\$ 2.300,00 (fl. 83), o qual, inadimplido, fora atualizado conforme a planilha de evolução da dívida das fls. 85/86.

Destaca-se que todos os contratos foram atualizados até 29.5.2015 e as importâncias encontradas em cada um deles foram consideradas pela execução subjacente, consoante se verifica às fls. 43/44.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que os títulos executivos apresentados possuem a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se tratam de títulos executivos e de que os próprios títulos seriam ilíquidos. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável. PA 1,10 Passo ao mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, no item 2 da cédula de crédito bancário n. 24.0327.606.0000308-39 foi consignado que a taxa de juros pactuada seria de 2,65% a.m.

Já no tocante à cédula de crédito bancário n. 734-0327.003.00001388-1, a cláusula 5.ª estipulou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Assim, as planilhas de atualização dos débitos executados revelam que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. para os contratos ns. 24.0327.734.00005874-3 e 24.0327.734.0000938-16; e de 1,15% a.m. para os contratos ns. 24.0327.734.0000986-13 e 24.0327.734.0001043-62.

Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinala que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS! Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados nos anos de 2012 e 2013. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previam a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001143-89.2002.403.6125** (2002.61.25.001143-6) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de execução ajuizada por OSVALDO SERGIO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial.

Opostos embargos à execução, sob nº 0000894-07.2003.403.6125, foi prolatada sentença de procedência, reconhecendo-se a carência da ação por ilegitimidade passiva (fls. 37/41). A sentença foi confirmada pela Instância Superior (fls. 43/44), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02.10.2018 (fl. 45).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000894-07.2003.403.6125, restou declarada a ilegitimidade passiva do INSS.

Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

D e c i s u m

Posto isso, em virtude da declaração da ilegitimidade passiva da presente ação, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001336-84.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO FRANCISCO ALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OSVALDO FRANCISCO ALVES.

À fl. 103, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000143-63.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MONTEIRO DE MORAES DAMACENO 30032634803 X ALESSANDRA MONTEIRO DE MORAES DAMACENO

Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA MONTEIRO DE MORAES DAMACENO, empresa individual, e ALESSANDRA MONTEIRO DE MORAES DAMACENO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 97, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0000966-76.2012.403.6125** - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 109, tendo sido expedido o alvará de levantamento em nome da requerente, intime-se a interessada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000401-30.2003.403.6125** (2003.61.25.000401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001149-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, objetivando o recebimento da importância indicada à fl. 109.

Em cumprimento ao determinado à fl. 112, foi realizado o pagamento da dívida por meio de conversão em renda dos valores que estavam depositados em conta judicial, consoante noticiado no ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 114/115).

Por conseguinte, o exequente fora regularmente intimado para se manifestar sobre o pagamento (fl. 116). Todavia, permaneceu silente.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000889-82.2003.403.6125** (2003.61.25.000889-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-36.2002.403.6125 (2002.61.25.001153-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, objetivando o recebimento da importância indicada à fl. 92.

Em cumprimento ao determinado à fl. 101, foi realizado o pagamento da dívida por meio de conversão em renda dos valores que estavam depositados em conta judicial, consoante noticiado no ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 103/104).

Por conseguinte, o exequente fora regularmente intimado para se manifestar sobre o pagamento (fl. 105). Todavia, permaneceu silente.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001606-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY JOSE MAZETTO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODNEY JOSÉ MAZETTO e CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO, objetivando o pagamento do montante apurado às fls. 245/248.

À fl. 255, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

Instados a se manifestarem sobre o pedido, os executados permaneceram silentes (fl. 256, verso).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, tanto insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004240-94.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME.

Na petição de fl. 68, a exequente requer a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Na mesma oportunidade, requer a expedição de alvará de levantamento com relação à quantia depositada.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, observando-se os valores de fl. 66, sem a dedução do imposto de renda, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, intimando-a, em seguida, para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001259-75.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Os advogados regularmente constituídos pelos réus, Dr. FABIO ARAUJO GOMES, OAB/PR n. 43.318, e Dr. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, OAB/PR n. 67.419, advogados da ré SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA (procuração à fl. 363), e Dr. AILTON FERREIRA, OAB/SP n. 91.289, advogado constituído do réu JOÃO ANDRÉ DALCIN (procuração à fl. 352), apesar de regularmente intimados por este Juízo Federal mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 726), deixaram transcorrer, sem qualquer manifestação ou justificativa, o prazo para apresentação das alegações finais em nome dos réus (fls. 727-728).

Assim, intime-se os patronos dos réus para que apresentem alegações finais no prazo de 24 horas, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

No silêncio tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004361-28.2002.403.6125** (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI(SPI38583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por DORIVAL ZAMBONI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que: (a) a apuração da RMI da parte exequente não encontra lastro no julgado; (b) o cálculo dos atrasados deve se estender até a competência 08/2017, visto que a data de início do pagamento - DIP corresponde a 01/09/2017, de modo que o cálculo deve ser atualizado até agosto de 2017, e não até maio de 2017, como procedeu o executado; (c) devem ser descontadas as prestações do seguro-desemprego recebidas pelo exequente de 10/2001 a 01/2002, ante a inacumulabilidade com os benefícios previdenciários de prestação continuada; (d) para o cálculos dos honorários advocatícios devem ser excluídos os valores recebidos administrativamente; e (e) a parte exequente corrigiu as prestações de acordo com o INPC/IBGE, ao passo que reputa correto a incidência do IGPDI até 11.08.2006, o INPC até 29.06.2009 e, após, a TR.

Assim, sustentou que é devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 129.985,35 e não a quantia de R\$ 277.678,19 conforme pretendido por ele.

Juntou documentos às fls. 295/316.

Devidamente intimada (fl. 317), a parte impugnada concordou com os valores da RMI apresentados pelo INSS. Sustentou que os valores pagos administrativamente não devem interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios. No tocante a correção monetária, aduz o impugnado que o cálculo do INSS encontra-se em desacordo com a legislação e o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), devendo prevalecer o cálculo por ele apresentado. Juntou documentos às fls. 321/329.

À fl. 330, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 332/333 e apresentou cálculos às fls. 334/336.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o impugnado pronunciou-se à fl. 340, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que a verba honorária deve incidir sem o desconto. Por sua vez, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, no tocante ao valor dos honorários advocatícios com descontos dos valores pagos na via administrativa e do seguro desemprego percebido, reiterando a argumentação lançada na impugnação de fls. 290/294 e requerendo sua total procedência (fl. 341).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo impugnado nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, com relação à apuração da RMI, à data de cessação de cálculo, ao cômputo do seguro-desemprego, à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente e ao índice da correção monetária.

Primeiramente, no que tange à apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, o impugnado concordou com os valores apontados pelo INSS, restando incontroverso.

Dos cálculos apresentados pelo impugnado, às fls. 275/281, nota-se que não efetuou os descontos referentes ao seguro-desemprego, recebido por ele de 10/2001 a 01/2002, conforme comprovante do Ministério do

Trabalho e Emprego coligido à fl. 316.

A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Desse modo, incorreu o impugnado em excesso de execução, ao não descontar referidos valores do cálculo da aposentadoria que lhe fora concedida.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

No tocante aos juros e à correção monetária, nota-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (fl. 237, grifou-se)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, às fls. 332/333, consignou:

Em atenção ao r. despacho de fl. 330, respeitosamente, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que a decisão transitada em julgado concluiu pela concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, acrescida de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425. À vista dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 290-316), verifica-se que aplicou a TR em substituição ao INPC a partir de 03.2015, s.m.j., em desacordo com a decisão transitada em julgado (fl. 237, 4º parágrafo). Quanto à conta apresentada pela parte autora (fls. 319-329), no tocante à correção monetária, verifica-se que deixa de aplicar a TR no período entre a Lei 11.960/09 e a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. No tocante aos honorários advocatícios, divergem as partes em relação às parcelas devidas até a sentença, ou seja, o INSS defende que o percentual deve ser aplicado sobre a diferença das parcelas devidas e as recebidas administrativamente, porquanto a parte autora insurge para manifestar que seja aplicado sobre as parcelas sem os descontos. Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Ante a divergência da base de cálculo para os honorários de sucumbência, foram apresentadas ambas as contas.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF.

Desse modo, até que o julgamento dos embargos de declaração aconteça, restou suspensa a eficácia da decisão, não havendo, portanto, vinculação das demais instâncias ao quanto decidido pelo e. STF (art. 927, III, do CPC).

Demais disso, quando do reconhecimento da repercussão geral do referido paradigma, não houve a suspensão dos feitos que versam sobre matéria idêntica, que depende de determinação neste sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal. Assim decidiu o Pretório Excelso ao apreciar questão de ordem no RE 966.177:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora rejeitado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...). Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.(gn)

Diante da suspensão da eficácia da decisão, malgrado inexistir obrigatoriedade de se alinhar a decisão do e. STF, tampouco imposição de sobrestamento do julgamento, observa-se que a matéria foi pacificada, em sede de recurso repetitivo, no âmbito do c. STJ.

E, nesse viés, pronunciou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos repetitivos (Tema 905), estipulando quais índices devem ser aplicados, em substituição à TR, de acordo com a natureza da condenação:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem por compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Tem-se que, conforme entendimento retro transcrito, a modulação de efeitos pelo E. STF, na ADI 4.351, d.j. 25.03.2015, refere-se tão somente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, sendo necessário, nas demais hipóteses, como na hipótese vertente, observar a coisa julgada, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim para o caso sob análise, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao impugnado a atualização do débito previdenciário, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (fl. 237)

Desse modo, os cálculos apresentados pelo INSS não estão em conformidade com o julgado, uma vez que aplicou a TR. Por seu turno, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Por fim, o advogado da parte impugnada pleiteia o recebimento de honorários advocatícios fixados pela decisão judicial que concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06.01.2000, sob o argumento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, pois se tratam de verbas distintas.

Por sua vez, alega o INSS que o recebimento administrativo do benefício não decorreu de ordem judicial proferida nestes autos e, portanto, não decorreu da atuação do causídico do exequente, de modo que deve ocorrer a exclusão de valores recebidos administrativamente da base de cálculo de tal verba.

No tocante a tal divergência, a jurisprudência pontifica:

**EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações devidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

**EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida com se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)

Com efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaco, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Frise-se que a atualização do cálculo deve ocorrer até o dia anterior ao início do pagamento do benefício, ou seja, até agosto de 2017, visto que a DIP foi fixada em 01.09.2017.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 334/336, no importe de R\$ 150.155,50 (cento e cinquenta mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até agosto de 2017, sendo R\$ 127.159,89 (cento e vinte e sete mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) devidos à parte autora e R\$ 22.995,61 (vinte e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e um centavo), a título de honorários sucumbenciais.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$

150.155,50) e o valor atribuído pelo impugnado (R\$ 277.678,19). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000907-64.2007.403.6125** (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por FRANCISCO CARLOS DA SILVA e DIOGENES TORRES BERNARDINO, objetivando o reconhecimento de excesso na execução de honorários.

Aduz que a parte autora optou por manter o benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, tendo sido requerido pelo patrono do exequente, o pagamento dos seus honorários advocatícios, por constituírem verbas autônomas.

Alegou que há uma diferença entre os cálculos no importe de R\$ 13.942,00, entendendo que o patrono da parte exequente pleiteia pagamento além do devido, caracterizando excesso de execução e inobservância do julgado. Argumenta a Autarquia impugnante que, a divergência entre os cálculos, reside no fato de que o exequente não desconta da base de cálculo da verba honorária, o valor do benefício administrativo recebido, enquanto o INSS realiza tal desconto, o que torna o valor da condenação inferior à expectativa do patrono do demandante.

Intimada, a parte impugnada não se manifestou (fl. 278).

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 281.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 281), o impugnado quedou-se inerte e o INSS após ciência à fl. 284.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se deve ser incluído ou descontado da base de cálculo da verba honorária o valor do benefício administrativo recebido.

No tocante a tal divergência, a jurisprudência pontifica:

**EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.** - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à seguradora o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

**EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)

Com efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaco, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado, a qual assegurou à parte impugnada o recebimento de honorários sucumbenciais, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (f. 236).

Por fim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada, o qual está de acordo com o julgado referido, conforme informação prestada pela Contadoria à fl. 281.

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado às fls. 262/263, no importe de R\$ 17.824,32 (dezesete mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até junho de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º., CPC/2015.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002828-58.2007.403.6125** (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WALTER BARCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (fs. 208/212). Instados a se manifestarem (fl. 214), as partes permaneceram silêntes.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10037**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010580-37.2000.403.0399** (2000.03.99.010580-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito aguarda decisão da Superior Instância, conforme certidão retro, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais interpostos pelas partes, conforme artigo 1º da Resolução 237 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002671-21.2003.403.6127** (2003.61.27.002671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5) ) - JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de João Romera Vasques, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000463-30.2004.403.6127** (2004.61.27.000463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-38.2002.403.6127 (2002.61.27.001825-4) ) - RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA EPP X VERA LUCIA NERY MACHADO X TADEU SIMOES MACHADO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito aguarda decisão da Superior Instância, conforme certidão retro, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais interpostos pelas partes, conforme artigo 1º da Resolução 237 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002138-28.2004.403.6127** (2004.61.27.002138-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001440-0) ) - PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face da Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens LTDA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000616-29.2005.403.6127** (2005.61.27.000616-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000103-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. JOAO FERNANDO PALOMO)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o andamento processual do qual conste a data do trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargante para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001302-45.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7) ) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Elfusa Geral de Eletrofusão LTDA em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002863-02.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7) ) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execuções fiscais nº 0002283-84.2004.403.6127. Após, despensem-se os autos, arquivando-se, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000270-29.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-08.2012.403.6127 ( ) ) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000395-26.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-04.2016.403.6127 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

Interposto recurso de apelação pelo embargado, abra-se vista ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001104-86.2002.403.6127** (2002.61.27.001104-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0001825-38.2002.403.6127** (2002.61.27.001825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA EPP X VERA LUCIA NERY MACHADO X LUIZ OTAVIANO NERY X TADEU SIMOES MACHADO X SONIA OLIVEIRA NUNES(SP050627 - JOSE OSCAR MATTIELLO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se o deslinde final dos embargos à execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001914-61.2002.403.6127** (2002.61.27.001914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Fl. 281: defiro. Anote-se. No mais e, por ocasião do desarquivamento dos autos para a juntada da petição em comento, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Por fim resta consignado, apenas para reforçar, que os presentes autos seguem de forma autônoma, haja vista a decisão de fl. 278. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000934-46.2004.403.6127** (2004.61.27.000934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ANGELO LANA NETO(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Nada a prover, tendo em vista que o decidido à fl. 44 destes autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002283-84.2004.403.6127** (2004.61.27.002283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X ANGELO LANA NETO(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento determinados nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000103-61.2005.403.6127** (2005.61.27.000103-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. JOAO FERNANDO PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-49.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0000672-47.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30113389401, movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Emiliano Moreira Santamarina - ME.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 74).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001958-26.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Vistos, etc.Expeça-se Alvará Judicial em favor da executada, a fim de autorizar a retificação tabular dos imóveis matrículas nºs 6819, 6820, 6821 e 4101 junto ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vasto, ressaltando que o mesmo não implica ordem de levantamento da indisponibilidade.Indefiro, por ora, o pedido de avaliação dos imóveis penhorados pelo valor da terra nua informado em DITR ante a descrição dos mesmos constante à fl.178 (auto de penhora).Depreque-se a nomeação de perito para avaliação dos imóveis penhorados, matrículas 4426, 4399, 1493, 6395, 6396 e 6397 - CRI Caconde.Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000621-31.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO NOGUEIRA GRACA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 2014/023805, 2014/025582, 2015/020364 e 2015/022761, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Marcelo Nogueira Graça.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002675-48.2009.403.6127** (2009.61.27.002675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-93.2009.403.6127 (2009.61.27.000926-0) ) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretária ao traslado de cópias de fls. 177/178, 213 e 218 para os autos principais (0000926-93.2009.403.6127). Em dez dias, manifeste-se o embargado sobre os honorários fixados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000384-07.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-68.2010.403.6127 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 190/214) em face da decisão que rejeitou os embargos infringentes (fls. 175/176), opostos pela parte embargada, a Fazenda Municipal, ao argumento de contradição e obscuridade porque, em última análise, a execução é válida, diante do entendimento jurisprudencial de que não se aplica a imunidade tributária em relação ao IPTU incidente sobre imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A decisão, devidamente fundamentada, reanalisou a lide e as provas e concluiu pela rejeição dos embargos infringentes, mantendo, pois, a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal (fls. 130/131), de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002140-46.2014.403.6127** - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL  
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o estorno do RPV, requiera o embargante o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003237-13.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-12.2016.403.6127 ( ) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 159, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001141-88.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-72.2017.403.6127 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)  
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001466-63.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-84.2016.403.6127 ( ) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Fls. 39/51: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001058-97.2002.403.6127** (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)  
Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Importadora Boa Vista S/A em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-68.2002.403.6127** (2002.61.27.001144-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)  
Fls. 121/123: Compulsando os autos, constato que não houve o registro da penhora (fl. 12) perante o Registro Imobiliário, conforme certidão de fl. 76.vº. Assim, considerando que o executado encontra-se liberado do encargo de depositário por força da sentença extintiva da execução fiscal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001182-80.2002.403.6127** (2002.61.27.001182-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)  
Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 31.814.591-0 e 31.814.590-1, proposta pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Casa Sereni Ltda e outros em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção de todas as execuções por conta do pagamento das dividas (fl. 337). Relato, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003242-45.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANILCE DAVID CIPRIANO  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 251013/10, 251014/10 e 251015/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ivanilce David Cipriano, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 119). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004382-17.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES BENEVLIT LTDA. EPP(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X WILSON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X CELIA MARIA SCALON DE OLIVEIRA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)  
Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002405-53.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X ROSE MEIRE CONTINI(MG081356 - NUNO DE MOURA RANGEL E MG073644 - DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS E MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING)  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 547/2011, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Rose Meire Contini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 47). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000974-47.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
Fls. 178/179: Intime-se o Dr. Hugo Andrade Cossi para que em 10 (dias) regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de secretária. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003781-69.2014.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP269081 - VANUSA GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por seu Advogado, intime-a da penhora, via publicação no diário eletrônico desta justiça, para querendo, ofereça embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, o Advogado da CEF deverá regularizar a sua representação processual. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001010-84.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)  
Fls. 130/136: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002333-27.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA SERENI LTDA - ME(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)  
Fls. 209/210: Compulsando os autos, constato que não houve o registro da penhora (fl. 131) perante o Registro Imobiliário, conforme consta no Registro Geral encaminhado pelo Sr. Oficial do CRI de São João da Boa Vista. Assim, considerando que o executado encontra-se liberado do encargo de depositário por força da sentença extintiva da execução fiscal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000217-14.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X TAUVA MINERACAO E TRANSPORTES LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 31109/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Tauva Mineração e Transportes LTDA - ME. Regularmente processada e sanada a divergência conforme informação de fls. 32, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 31). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000650-18.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 195, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Luiz Renato Provinciano Araújo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-42.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Fls. 34/36: O pedido de suspensão do feito já foi devidamente apreciado por este juízo. Arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001375-07.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI

Fls. 52/54: O pedido de suspensão do feito já foi devidamente apreciado por este juízo. Arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001409-79.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.4.15.004095-88 e 80.4.15.004096-69, proposta pela Fazenda Nacional em face da Fundação Pinhalense de Ensino. Regularmente processada, inclusive com oferecimento e aceitação (fl. 235) de bem imóvel à penhora e oposição de embargos à execução (autos n. 0001874-88.2016.403.6127 em apenso e em fase de especificação de provas), a exequente requer o redirecionamento da execução em face dos ex dirigentes, ao argumento de que, em Ação Civil Pública (autos n. 0003325-79.2010.8.26.0180), foi prolatada sentença reconhecendo a responsabilidade solidária dos dirigentes pelo pagamento de todas as sanções decorrentes de autuações fiscais no período em que estiveram à frente do Conselho Direto da Fundação (fls. 250/286). Decido. Como se depreende da documentação trazida pela Fazenda (fls. 251/259), ainda não houve trânsito em julgado na Ação Civil Pública e também não se trata de contribuinte inat-vo e ausente demonstração de ausência de patrimônio. A esse respeito, houve oferta, aceita pela exequente (fl. 235), de bem imóvel para garantia da execução, de modo que indefiro, por ora, o pedido da Fazenda de redirecionamento da execução em face dos ex dirigentes. Providencie a Secretária o necessário para efetivação da penhora sobre o bem imóvel indicado pela executada (fls. 199 e 213/213) e aceite pela exequente (fl. 235). Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002641-29.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO HENRIQUE ESPINOSA

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000569-35.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO CENTRAL MOGI MIRIM LTDA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face de sentença de extinção de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 44.262.744-0 e 44.262.745-9, movida pela Fazenda Nacional em face de Laboratório central Mogi Mirim LTDA - ME. A embargante sustenta a existência de erro material na sentença, por, equivocadamente, extinguir integralmente a execução, quando a extinção versava somente sobre a CDA de n. 44.262.744-0. Sendo assim, a exequente requer a extinção, pelo pagamento, em relação à CDA n. 44.262.744-0 e, quanto à CDA n. 44.262.745-9, requer o sobrestamento por conta de parcelamento administrativo (fl. 37). Decido. Com razão a embargante. Houve pedido de extinção (fl.30) e em consequência foi prolatada sentença que extinguiu, erroneamente, integralmente o débito (fl. 34). Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 44.262.744-0, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o sobrestamento da execução da CDA n. 44.262.745-9, tendo em vista o parcelamento administrativo, pelo prazo de 01 ano, em consonância com o artigo 922 do Código de Processo Civil e artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação das partes. P.R.I.

**Expediente Nº 10031****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001227-45.2006.403.6127** (2006.61.27.001227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1)) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl. 211: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.256,35 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000130-97.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127 ()) - CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte embargante para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000750-41.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 96/97 e 98: O feito encontra-se julgado definitivamente com seu trânsito em julgado, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido formulado pela embargante. Fls. 92/95: Defiro. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.216,76 (um mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002086-80.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002546-33.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 535: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais), atualizados até JUNHO /2018, conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002606-06.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-59.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal nº0000559-59.2015.403.127. Após, sem requerimentos das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003258-86.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vista à embargante de todo o processado, e, em especial, do teor da petição de fl. 217. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000344-40.2002.403.6127** (2002.61.27.000344-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) Fl. 327: defiro, como requerido. Preliminarmente às providências para a transferência dos valores penhorados às fls. 323/324 para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, através do sistema Bacenjud. No mais e, considerando-se que a empresa executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da constrição ocorrida (reforço). Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao bloqueio de eventuais veículos, de propriedade da empresa executada, através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000656-69.2009.403.6127** (2009.61.27.000656-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009541/2006, 011478/2007, 014333/2009 e 030658/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Roseane Bertassoli Previero. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 88).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001756-88.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-22.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA DO POVO SANJOANENSE LTDA - EPP(SP034762 - JOAO MARCELO TONIZZA)

Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Fl. 57: Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Fl. 59: Intime-se a executada acerca de fl. 57. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001833-58.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOGDAN BRAJOWITCH MONTENEGRO FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2012/012151, 2013/018487, 2014/010035, 2014/029318 e 2015/010519, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Bogdan Brajowitch Montenegro Filho. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 33/34).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003580-43.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 004115/2015, 019805/201 e 020208/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Roseane Bertassoli Previero. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 33).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000534-12.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 21, 57, 67 e 68 movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de José Carlos Rodrigues Lima Frutas - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 73).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002844-88.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012362/16-49, ajudada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Vida Verde Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 25).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000009-93.2017.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X APARECIDA MARIA DA SILVA PERACINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 47, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Aparecida Maria da Silva Peracini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000812-76.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI . CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 45: defiro, como requerido. Preliminarmente às providências para a transferência dos valores penhorados às fls. 40/42 para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, através do sistema Bacenjud. No mais e, considerando-se que a empresa executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da constrição ocorrida para, querendo, apresentar embargos à execução nos termos da LEF. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-91.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU IMOVEIS & EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.16.146987-61 e 80.7.16.048723-24, movida pela Fazenda Nacional em face de Cairu Imóveis & Empreendimentos LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 24).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10062**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000223-55.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETTI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em Paloma Marcondes de Carvalho Souza CIA LTDA - ME, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002853-84.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0322.605.0000333-01, movida pela Caixa Econômica Federal em face de G Camilo Quilice Terraplanagem - EPP e outro. Regularmente processada, o exequente, considerando a composição extrajudicial entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 61).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001549-55.2012.403.6127** - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de impugnação à execução da sentença (fls. 138/139 e 146/147), em que sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 150/155), com ciência às partes.Decido.Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Com efeito, a Contadoria apurou R\$ 12.426,99 e a parte exequente pretendia R\$ 13.831,85.Ocorre, todavia, que a parte exequente já levantou R\$ 13.003,37, montante atualizado ofertado pela Caixa e superior ao apurado pela Contadoria.Deste modo, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 12.882,78, importância ofertada e paga pela executada, Caixa (fl. 120).No mais, como já houve o levantamento (fls. 134/136), declaro extinta a execução de

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GABRIELA DO COUTO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GABRIELA DO COUTO GOMES DE MORAIS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, em que busca dispensa das avaliações OSCE e Integrativa (segundo semestre letivo de 2018), quanto às matérias em que se encontra com o status de aprovada.

É relato do essencial. Decido.

Considerando a natureza jurídica de autarquia municipal da UNIFAE, conforme as Leis Municipais nº 140/65 e nº 633/01, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do *mandamus*. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. **Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.** Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 10063

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, na condição de companheira de Benedito Siqueira, falecido em 05.09.1987. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência da comprovação da união estável (fls. 28/32). Sobreveio réplica (fls. 56/57). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 68/71). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 84/87 e réu à fl. 89). O julgamento foi convertido em diligência para o réu informar se houve pagamento de pensão pela morte de Benedito Siqueira (fl. 90), o que restou cumprido às fls. 95/98. Relatado, fundamentado e decidido. Benedito Siqueira faleceu em 05.09.1987 (fl. 13), de modo que devem ser observadas as regras do Decreto 83.080/79, então vigente, que assim dispõe a respeito: Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.(...) Art. 69. A concessão da pensão não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes. 1º A inscrição ou habilitação posterior que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. 2º O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquele a contar da data da sua habilitação, com prova de efetiva dependência econômica. 3º O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que está recebendo prestação de alimentos tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados. Art. 70. Após a morte do segurado, a designação da companheira pode ser suprida se apresentadas pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no 1º do artigo 13, especialmente a do mesmo domicílio, evidenciando a existência de sociedade ou comu-nhão nos atos da vida civil, imediatamente antes da data do óbito. Sobre os dependentes, dispõe o art. 12 e seguintes (gn): Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (...) Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção. 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação. No caso em exame, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de Benedito Siqueira, o qual era beneficiário de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (fl. 14). O cerne da questão cinge-se, pois, à comprovação da condição de companheira da autora em relação ao segurado instituído. Dentre os documentos apresentados pela autora (fls. 13/17 e 75/81), merecem destaque as certidões do óbito e de nascimento dos filhos (fls. 74/81) e a ficha de entrevista junto ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (fl. 16). Tais documentos revelam que a autora e o de cujus tiveram, pelo menos, sete filhos no intervalo entre 06.08.1975 e 19.11.1984. De fato, em que pese não constar o nome de Benedito como pai nas certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 75/81), o falecido declarou no documento assinado em 26.01.1982 (fl. 16) ter como dependentes, além da autora, as pessoas Sandra Custódio, Claudinei Custódio, Cláudia Custódio, Claudemiro Custódio, Claudete Custódio e Júlio César, cujas idades ali indicadas condizem com as certidões de nascimento apresentadas pela autora. Além disso, a certidão de óbito atesta que o de cujus vivia maritalmente com a autora e que com ela teve sete filhos, cujos nomes coincidem com aqueles constantes do documento de fl. 16 e com as certidões de nascimento apresentadas pela autora (fls. 75/81). A prova testemunhal, por sua vez, demonstrando co-nhecimento dos fatos, foi segura e consistente no sentido de confirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido Benedito, revelando, inclusive, detalhes da vida em comum do casal. Por fim, conforme o art. 12, I, do Decreto 83.080/79, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E. TFR). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nºs 83.080/79 E 89.312/84 E DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 11/71 E 16/73. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.(...) III - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. IV - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 18.06.2002, em que a autora, atualmente com 74 anos de idade, alega que seu companheiro foi trabalhador rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 22.09.1985, aos 52 anos de idade, aplicam-se as regras dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 e das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73. V - Companheiro da autora percebeu aposentadoria por invalidez rural até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. VI - Certidão de óbito do companheiro da autora, informando que vi-viam maritalmente e que desse relacionamento adieram 06 filhos, e certidões de nascimento de 03 deles fazem prova suficiente da co-nvivência more uxório, sendo certo ainda que a existência de descendentes comuns supre as condições de designação e prazo, conforme estabelecido nos arts. 13, 2º do Decreto 83.080/79 e 11, 2º do Decreto 89.312/84. Dependência econômica da companheira em relação ao de cujus é presumida, conforme a norma contida no art. 12 do Decreto 89.312/84. Assim, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido, ficando, entretanto, facultada ao réu a cassação do benefício de amparo social, compensando-se os valores pagos a este título. (TRF 3ª Região, AC 945187/SP, 9ª Turma, Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU: 18/11/2004) Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 07.01.2015 (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 07.01.2015, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios do Decreto 83.080/79. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de

RS 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-39.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OSTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0004253-12.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF e Caixa Seguradora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MIRIELLE DO CARMO SILVA GASPARINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELSO DIAS CONCEICAO JUNIOR - SP365725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORLANDO CELJO PAULSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8704219: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem a apresentação de impugnação por parte do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Antes, contudo, defiro o pedido de expedição de RPV (referente aos honorários sucumbenciais) em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

### Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (ID 10412585), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 13.387,25, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 11.720,61 a título de principal e R\$ 1.666,64 de honorários advocatícios, valores atualizados em 10.2018 (ID 11693893).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 31.252,26, sendo R\$ 28.411,15 a título de principal e R\$ 2.841,11 de honorários advocatícios, valores atualizados em 09.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-30.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO NASSER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001844-34.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-97.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN - SP239078, MARIEL SILVESTRE - SP155787

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002306-20.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002249-02.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-89.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001558-17.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002104-74.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004147-50.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-59.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ALEX FERREIRA DE MELO ALVES  
REPRESENTANTE: IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822,

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002439-91.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002106-44.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DULCE GAZITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003460-10.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002107-29.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004646-34.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-14.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000397-40.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-96.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001236-94.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-81.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: EDSON MARIANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003458-40.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-66.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001996-82.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 12010603: dê-se ciência à parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada, posto que tempestiva.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: AUREA AMALIA VIANNA, BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO, DONIZETE FERNANDO DE MORAES, RUBENS DONIZETI DE OLIVEIRA PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 23.11.2018, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios.

Decido.

Ausente tanto o *jurus boni iuris* como o *periculum in mora*.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, ao contrário do que alega a parte impetrante, os documentos que instruem a inicial revelam que os processos administrativos encontram-se em regular andamento. Foram recebidos da Junta Recursal em 15, 17, 18 e 19 de outubro de 2018.

Não se vislumbra, pois, falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRITECH SUPRIMENTOS TECNICOS EIRELI - ME, GABRIELA POPPI CAVALLI

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA NA COMARCA DE SUZANO.

MAUÁ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE ITANHAÉM

MAUÁ, 3 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação realizada em audiência (Id. 12228775).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPÇÃO - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da comunicação de decisão de Id. 12604111.

Ante a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 12604111), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauri/SP, visto que é o competente para processamento e julgamento da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA DUARTE LEITE - SP395533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Ante a alegação de hipossuficiência da parte embargante, reconsidero a determinação de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, visto que demandaria custos à parte para contratação de perito técnico apto à produção da prova.

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915, do CPC, visto que tempestivos.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000191-55.2017.403.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes embargos aos autos nº 5000191-55.2017.403.6139, ao qual é dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DAVINA FOGACA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Id. 12184446 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não conheço da petição da Caixa Econômica Federal de Id. 12010039, visto que precluso o momento para manifestação.

Dê-se vista às partes da comunicação da decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região (Id. 12495547).

Ante o indeferimento do pedido liminar pelo e. Tribunal, cumpra-se a decisão de Id. 11175688 remetendo-se o processo ao Juízo Estadual de Taquarituba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GESELI APARECIDA COELHO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

#### DESPACHO

Em que pese tenha sido intimado em audiência (Id. 12228760), ante a prerrogativa de intimação pessoal de que goza o Ministério Público Federal (art. 180, "caput", c.c. art. 183, §1º, ambos do CPC), dê-se vista dos autos à parte autora para apresentação de razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º, do CPC.

Outrossim, tendo em vista a ausência na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 08/11/2018, intime-se, igualmente, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões finais escritas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 11581081, devendo, ainda, a exequente informar nos autos o levantamento do valor depositado em conta do Juízo.

No mais, tendo em vista o desinteresse na expropriação do veículo penhorado FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA FQT-9144, conforme manifestação de Id. 11009437, determino sua liberação, devendo a Secretaria do Juízo levantar a restrição realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 77, do documento de Id. 9275565).

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITARARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503  
IMPETRADO: CILENE MELO CAVANI FERRAZ ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA, JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso de apelação pela impetrada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000707-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 11495768: Defiro o requerimento da embargada, de proceder à nova digitalização dos autos.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, faça carga dos autos a fim de proceder à nova digitalização de forma legível e colocando as páginas em ordem numérica.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMANUEL BARBOSA DE LIMA, HELTON BITTENCOURT  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRAGA FARHAT - PR19661

**DESPACHO**

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca do cumprimento do acordo homologado nos autos nº 0000369-65.2012.403.6139.

Nada sendo requerido, suspendam-se o processo, nos termos da determinação de fl. 99, do documento de Id. 10554669.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: REGINA TAKENAGA WATANABE, REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da embargante de Id. 12258450, de dilação do prazo de 15 dias para apresentação de documentação necessária para produção de prova pericial.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 12238612, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - PR50743, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - PR52029  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não conheço da petição de Id. 12284528, vez que encerrada a competência deste Juízo para julgamento da causa.

Eventuais manifestações das partes devem ser dirigidas ao Juizado Especial Federal por meio do Sistema Sisjef.

Ante a redistribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal (Id. 11853513), dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: REGES HENRIQUE KUPPER - ME, REGES HENRIQUE KUPPER

**DESPACHO**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de Id. 11336536, recolhendo as custas necessárias para expedição de carta precatória ao Juízo Deprecado de Itararé.

No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre a diligência de Id. 12665801, cujo resultado foi infrutífero.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão do e. TRF da Terceira Região Id. 11149123, designando o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA DA GLORIA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

**DESPACHO**

Chamo o processo à ordem.

Recebo a petição de Id. 9302475 como emenda da inicial.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de Id. 9302475, de que não foram inquiridas testemunhas acerca dos fatos narrados nestes autos no bojo do PIC nº 1.34.038.000113/2016-10, **originado do desmembramento do PIC nº 1.34.038.000061/2015-09 (instaurado para investigar 23 casos com indícios de fraudes), e que este encontra-se integralmente juntado aos autos, de modo que as folhas citadas no "breve relatório" dizem respeito apenas às outras investigações em curso** e não havendo preliminares a serem analisadas, fixo como ponto controvertido o preenchimento pela ré dos requisitos para cadastramento e habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida, mormente no que tange à renda familiar auferida, levando-se em conta o fato da filha da ré Maria Eduarda constituir ou não o núcleo familiar.

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDECI STAIDER  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fabio Henrique Mendonça**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da **Portaria nº 17/2018** e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico **fahemen@yahoo.com.br**.

Designo a perícia médica para o **dia 22/02/2019, às 09h15min**, na sede da Primeira Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000376-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE RIELLO, CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE MARIA RIELO - SP90579, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE MARIA RIELO - SP90579, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes asseverando serem favoráveis à conciliação (Id. 12193145 e Id. 12507393), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14h30min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2018 530/1028

Expediente Nº 3034

**EXECUCAO FISCAL**

**0011147-31.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO PRADO DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA)

Intime-se o executado, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 65/75.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o necessário e remeta-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001042-58.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M COMERCIAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 54/64, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada SILVIA HELENA GLAUSER ROCHA, OAB/SP 116.677, no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001043-43.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA P DA SILVA DONATO - ME

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 42/47, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada SILVIA HELENA GLAUSER ROCHA, OAB/SP 116.677, no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001051-20.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME(SP410548 - ADILSON MIRANDA)

Cumpra-se o despacho de fl. 48.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Adilson Miranda, OAB/SP 410.548, no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000005-59.2013.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**000051-77.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TRANSPORTES - ME(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

Após o bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (fls. 86/87), a Executada requereu a expedição de mandado de levantamento judicial do dinheiro penhorado, em petição de fls. 89/91, sob alegação de que se trataria de verba impenhorável, já que proveniente de caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de fls. 104/105, a Exequente concordou com o desbloqueio, reconhecendo a impossibilidade legal de constrição sobre o dinheiro penhorado na espécie, pugnano pelo seu desbloqueio.

Por fim, a Exequente também requereu a suspensão do andamento deste processo fiscal, nos termos do artigo 20 da portaria nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em relação ao dinheiro bloqueado, considerando que ainda não foi convertido em penhora e transferido para conta judicial, permanecendo apenas constrito, não há necessidade de expedição de alvará para levantamento do valor. De tal sorte, determino o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud.

Por outro lado, tendo em vista não haver, na espécie, bens úteis a garantir a execução fiscal, exceção de pré-executividade ou embargos pendentes de julgamento, DECLARO A SUSPENSÃO desta execução fiscal e o seu consequente envio ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dado o desinteresse da Exequente em não prosseguir com as ações executivas com valor inferior a um milhão de reais, como se depreende da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, que assim normatiza, em seu art. 20, caput e parágrafos primeiro e segundo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos a garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Dessa maneira, intime-se a Exequente, já se cumprindo o art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000574-89.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MENDES & DUSI LTDA - ME(SP232996B - BRUNO BORGES SCOTT) X CIONARA APARECIDA DUSI MENDES X EDSON LUIZ MENDES

Diante da decisão no agravo de instrumento (fls.131/142), intime-se o executado, visando dar-lhes ciência do prazo de 30 dias da penhora realizada às fls. 73/74, para, se quiser, oferecer embargos à execução fiscal. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a exequente para a retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000408-23.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE SILVA SCALCO(SP327354 - DEBORA FERNANDES LOURENCO SCALCO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 67 e o requerimento do exequente à fl. 69, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000610-97.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ELLEN AKIKO MURAKAMI - ME(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Ante a manifestação da executada às fls. 98/111, dê-se vista à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Defiro o prazo de 15 dias para o advogado que subscreveu nos autos apresente a procuração original, sob pena de desentranhamento de todas as peças por ele assinadas, tendo-se como inexistentes os atos processuais provocadas por tais pedidos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado Sílvio Antunes Junior, OAB/SP 354.289, no sistema processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001015-36.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORENCIO AUGUSTO FERNANDES

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000269-37.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 21/26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000380-21.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIO APARECIDO DE LARA(SP405730 - ANA FLAVIA BOMFIM BARROS)

Ante a notícia de que o executado tenha efetuado parcelamento da obrigação (fl. 29), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao pedido de levantamento da penhora on-line - bacerjud requerido às fls. 32/37.

Não havendo discordância, promova-se o levantamento do bloqueio efetivado à fl. 28/28v.

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008231-24.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-39.2011.403.6139 ()) - RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 451 e o requerido à fl. 453, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500345-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: **LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações por determinação legal, para que os fatos geradores de fevereiro de 2017 e futuros, enquanto perdurar a vigência dessas leis, por se tratar de relação jurídica continuativa.

Requer, por fim, a concessão definitiva da segurança, sendo reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados na sistemática das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e 10.147/00, tanto antes quanto depois das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) e vincendas dessas contribuições sociais. E, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos da não cumulatividade indevidamente utilizados na apuração a maior do PIS e da COFINS apurados nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental e, aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS respeitado o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, perante a RFB, considerando-se na apuração dos créditos da impetrante a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir e/ou compensar esses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id. 731361, 838932 e 951698.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 1208575).

O Delegado da Receita Federal do Brasil – RFB prestou informações (id. 1223807).

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (id. 1352642).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e opôs embargos de declaração (2006191), requerendo a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco do polo passivo da lide.

Os embargos foram rejeitados (id. 2183789).

A União informou que deixaria de interpor agravo e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 3567133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5004050-72.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltemos os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000799-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA/GO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 11755375, redesigno a perícia para 11/02/2018 às 12h30.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANS-IDEAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA JOSEFA GOMES MORENO, ARNALDO FAGUNDES MORENO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TAVARES - SP98838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que **JOÃO EVANGELISTA DE SÁ** pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31 de outubro de 2016; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória e em 13 de outubro de 2017 foi dado provimento ao seu recurso por unanimidade.

Relata que, entretanto, quase um ano após a decisão acima, a seção de reconhecimento se manifestou através de despacho no dia 19/09/2018, determinando o encaminhamento do feito à APS, especialmente *“para a ciência ao recorrente e concessão do pleiteado, nos termos do acórdão epígrafado”*. Contudo, o processo administrativo, ao invés de ser enviado para o INSS implantar a aposentadoria foi encaminhado para a **SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR** para ratificar/retificar os enquadramentos dos períodos.

Informa que desde a data do protocolo o aludido recurso encontra-se pendente de movimentação; razão pela qual pugna o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a concessão do benefício previdenciário em apreço no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id nº 12441180). Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo identificado sob o nº 12452140, com base na certidão de id nº 12623196.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da *“razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transitação”*.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): *“concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”*.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”*.

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados (id 12441188, 12441186 e 12441183) aparentemente demonstram que o impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em 31 de outubro de 2016; o qual foi indeferido. Desta decisão, interpôs recurso ordinário administrativo em meados de junho de 2017; ao qual foi dado provimento, em 16 de maio de 2018, para que *“a autarquia previdenciária realizasse nova contagem de tempo de contribuição do recorrente (fl. 06-id 12441183)”*. Consta ainda do referido voto que *“somando-se (os períodos destacados) ao tempo já computado de 34 anos, 3 meses e 01 de contribuição, o segurado atinge o tempo suficiente aos 35 anos de tempo de contribuição para a concessão do pleito”* (pag. 22- id 82355683).

Conquanto não conste dos autos extrato de andamento do recurso, aparentemente, pelo teor da decisão proferida em sede administrativa se infere a plausibilidade das alegações do impetrante.

Diante desse quadro, aparentemente revela-se a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do recurso, impondo ao segurado uma espera além do razoável na eventual obtenção do benefício.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a finalização da análise do recurso administrativo vinculado ao NB 42/179.439.314-2, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-82.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VINHASK  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: YASMIM VICTORIA DOS REIS SILVA  
REPRESENTANTE: PRISCILA RAFAELA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS COSTA - SP177104,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **YASMIM VICTORIA DOS REIS SILVA**, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de auxílio-reclusão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e tramitação prioritária, nos termos do artigo 152, parágrafo único, da Lei 8069/90.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício, em 03 de outubro de 2018, porém até a data da presente impetração não foi apreciado o pedido, em manifesta afronta ao artigo 40 da Lei 9484/99 (o qual estabelece o prazo máximo de sessenta dias para que a Administração prolate suas decisões na esfera administrativa); razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **YASMIN VICTORIA DOS REIS SILVA**, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de auxílio-reclusão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e tramitação prioritária, nos termos do artigo 152, parágrafo único, da Lei 8069/90.

A impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício, em 03 de outubro de 2018, porém até a data da presente impetração não foi apreciado o pedido, em manifesta afronta ao artigo 40 da Lei 9484/99 (o qual estabelece o prazo máximo de sessenta dias para que a Administração prolate suas decisões na esfera administrativa); razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do §3º do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de tramitação prioritária com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a aludida tramitação se refere aos procedimentos específicos regulados pela Lei nº 8069/90. De qualquer sorte, não se pode olvidar da prioridade dos mandados de segurança, nos moldes da Lei nº 12016/2009.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados não demonstram morosidade da autoridade impetrada no tocante à movimentação do feito na esfera administrativa.

Com efeito, não consta dos autos qualquer extrato do histórico do requerimento, mas tão somente um protocolo com data de atendimento para 03 de agosto de 2018 (id 12569943). Assim, não é possível se aferir se o requerimento foi instruído devidamente ou se há alguma pendência quanto a exigências relativas à sua regular instrução em sede administrativa.

Diante desse quadro, aparentemente não se vislumbra a alegada omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do requerimento, e, por conseguinte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ou de quem lhe faça às vezes.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Sem prejuízo, intime-se a representante legal da autora para que regularize o instrumento de procuração, uma vez que esta foi outorgada por pessoa estranha à lide (Maurício Costa) (id nº 12569934), sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, do CPC, c.c o artigos, 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-94.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: VERA LUCIA CLOVIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal; após tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MR DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para o efeito de: autorizar a Impetrante que deixe de recolher, para as competências futuras, a contribuição ao PIS e ao COFINS sobre o ICMS, em virtude da flagrante inconstitucionalidade de tal exação; com a consequente suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*; bem como garantida a proteção contra atos da Impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja confirmada a liminar e reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o montante relativo ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014, dada a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que o ICMS não se configura como receita da empresa, mas, sim, do Estado, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições; e por consequência, seja reconhecido o seu direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ; com a condenação da União Federal (órgão ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada), ao reembolso das custas e despesas relacionadas com a impetração do presente writ.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1476782).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2011591).

Manifestação da impetrante sobre as informações da autoridade coatora (id 2370109).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3715668), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6284166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec: 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

*"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

*Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

*Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."*

*Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"*

*Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):*

*"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)*

*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acobera a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)*

*É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário."*

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIOS PFIZER LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações por determinação legal, para que os fatos geradores de março de 2017 e futuros, enquanto perdurar a vigência dessas leis, por se tratar de relação jurídica continuativa.

Requer, por fim, a concessão definitiva da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores apurados desde janeiro de 2015 (quando entrou em vigor a Lei 12.973/14), vencidos desde fevereiro de 2015, e vindendos.

Pleiteia também o reconhecimento do direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde fevereiro de 2015 (relativos ao período de apuração de janeiro de 2015, respeitado o prazo prescricional), créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, atualmente previsto na IN/SRF nº 1.300/12, perante a RFB, considerando-se na apuração dos créditos da Impetrante a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar esses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 799149).

Pedido de reconsideração (id 889193).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1010537).

Em juízo de retratação, a medida liminar foi concedida (id. 1225504).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2174575).

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (id 1352642).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id ) requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 574.706/PR.

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo 5003391-57.2017.403.0000, dando por prejudicado o recurso (id 5245176).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6269127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MS (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)."

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-02.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, ABILIO MACHADO NETO - MG44068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-73.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-73.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja reconhecido e declarado o seu direito ao reconhecimento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CINTIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306  
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952

## DESPACHO

Manifeste-se à CEF, quanto aos documentos juntados (ID 11851466 e 12172649), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, intime-se a exequente para que forneça seus dados bancários para transferência do valor depositado em juízo.

Após, oficie-se à CEF (PAB 3034), para que providencie a transferência do depósito (ID 12173003) para a conta bancária fornecida pela exequente. Cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; ii) férias indenizadas; iii) 13º salário indenizado; iv) aviso prévio indenizado; v) e os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Como a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, **mas** embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

### II FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

### IIIDÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

#### **IV. AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

*“O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras **dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio**, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, **representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991**, (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUIHY, ApRecNec 00197123320134036100)*

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).*

*(STJ: EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”*.

#### **V. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE**

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

II. (...)

*III. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

IV. (STJ: Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) **terço constitucional de férias**; ii) **férias indenizadas**; iii) **13º salário indenizado**; iv) **aviso prévio indenizado**; v) e os **primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho**, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, ILMA DUARTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

#### **Vistos em decisão.**

Compulsando os autos verifico que se trata de ação de rito comum, proposta por ILMA DUARTE PEGO e ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores de FGTS depositados na conta do Sr. Alcides Soares do Nascimento.

#### **É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com todo o ordenamento jurídico. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.858/1980, e a Súmula 161 do STJ.

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” (Súmula 161 STJ).

Pelas razões expostas, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Estadual da Comarca de Osasco, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2556

### PROCEDIMENTO COMUM

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 311, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.311.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 343, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.343.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl.334, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia para manifestação.

Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001805-81.2015.403.6130 - ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela ajuizado por Rosely Assumpção Eloy Pereira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca. Regularmente processado o feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 237). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência da presente ação, desde que a autora a renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 239). Intimada a parte autora, quedou-se inerte sobre o determinado às fls. 240. Decido. Considerando que a parte autora quedou-se inerte em relação à manifestação da CEF de fls. 239 ressaltado às fls. 240 que o silêncio importaria em concordância, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. O artigo 90, caput, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter estes autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 618, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.618.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009297-27.2015.403.6130 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 170, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.170.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Fl.245, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003659-76.2016.403.6130 - BENEDITO NUNES DE ABREU(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fl.210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia para manifestação.

Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 114, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.114.

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004887-44.2016.403.6144 - LUIZ CIRILO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls.283/288, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

No mais, intím-se a exequente para atualização dos cálculos da liquidação de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente intimado na pessoa de seu patrono, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, o executado deixou transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, desde modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaldando-se o direito creditório do exequente.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002553-79.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-02.2012.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de MARIA ANDRADE DOS SANTOS, qualificados na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0003770-02.2012.403.6130. Alega que o embargado está cobrando R\$ 118.596,96, entretanto sustenta que não há diferenças a serem pagas consoante os cálculos apresentados. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 67/73), pugnando pela improcedência. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos resultando no valor de R\$ 20,73, atualizado para 10/2015 (fls. 76/82). A Embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 87/90). Diante da impugnação, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial que ratificou seu parecer anterior (fls. 93). O INSS requereu a procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 76/82 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos, realizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ademais, conforme esclarecimentos de fls. 93, a embargada aplicou índice equivocado em seus cálculos o que distorceu toda a evolução resultando em valor maior que o devido. Assim, acolho o parecer da contadoria judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos), atualizados para 10/2015. Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 73/82 e 93 para a ação ordinária n. 0003770-02.2012.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP27241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do contador judicial de fl.423, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000193-50.2011.403.6130** - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do contador judicial de fl.387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-75.2011.403.6130** - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução invertida, o executado apresenta os devidos cálculos, os quais, o exequente, concorda com os valores apresentados pela autarquia e requer deferimento de ofício requisitório às fls. 321/323. Às fls. 362, o exequente confirma que procedeu ao levantamento dos valores relativos ao seu crédito exequendo. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002706-88.2011.403.6130** - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução invertida, o executado apresenta os devidos cálculos às fls. 398/409, os quais, o exequente, concordou com os valores apresentados pela autarquia às fls. 411/412. Extratos de pagamentos às fls. 431 e 435. Às fls. 440, o exequente confirma que o procedeu ao levantamento dos valores relativos ao seu crédito exequendo. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023436-74.2015.403.6100** - MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:

1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

2 - Com a juntada da resposta, intím-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004883-83.2015.403.6130** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no feito como parte interessada, conforme determinado à fls. 169-v.

Intím-se a requerida Daísa Indústria Metalúrgica Ltda, por intermédio de seus advogados, para ciência do depósito dos honorários de sucumbência de fl. 183, bem como para que no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do respectivo alvará de levantamento.

Com o cumprimento do item anterior, expeça-se alvará de levantamento, alertando o interessado de sua validade de 60 (sessenta) dias após a expedição.

Liquidado(s) o(s) alvará(s) de levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio da parte interessada no levantamento dos honorários, aguarde-se em arquivo provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000120-78.2011.403.6130** - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.655/704, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020136-53.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 502 e 506. O exequente informou que já recebeu as quantias depositadas (fls. 509).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu a execução dos honorários de sucumbência (fls. 647/650). Intimada, a União concordou com o cálculo apresentado (fls. 652). Extrato de pagamento de RPV às fls. 660. Às fls. 663/664, o exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e deu plena e total quitação. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o

presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001100-54.2013.403.6130** - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO AMARANTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/185, defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015 e dos artigos 2º e 4º da Lei 13.466/2017, anote-se.

Fls. 186/191, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fl191, vista às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005791-14.2013.403.6130** - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota, sem manifestação, da autarquia ré de fl.219, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJE.

Intimem-se e arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005034-83.2014.403.6130** - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PONCHINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-44.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: MARCILENE MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à embargante e tomemos autos conclusos."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-51.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANDRESSA JACQUELINE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133  
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-60.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2979**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004055-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AFFONSO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 386 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 2 08 019299-52, 80 6 08 111667-56 e 80 2 11 047267-21 e 80 6 11 081239-58 (apenso), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o imediato levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: ANA CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO E/OU SONIA MELLO FREIRE. ALVARÁ N. 4283347 - VALIDADE DE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: AFONSO DO ROSÁRIO FILHO Complemento Livre: ALVARÁ 4283986 - VALIDADE DE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004542-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: NAKAYAMA & CHAPIRO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E/OU DR. LUÍS FERNANDO ALVES RODRIGUES - OAB/SP 170.956. ALVARÁ 4293205 - VALIDADE DE 60 DIAS.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005299-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: ANA CLÁUDIA SANTOS DO NASCIMENTO E/OU SONIA MELLO FREIRE. ALVARÁ 4284054. RETIRAR EM SECRETARIA. - VALIDADE DE 60 DIAS.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007373-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: SISMICRO INFORMÁTICA LTDA E/OU DR. JOAQUIM CARLOS PAIXÃO JUNIOR. ALVARÁ 4283225 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1424**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012573-12.2009.403.6119** (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP017916 - ULYSSES DEZOTTI JUNIOR)

Considerando que o recurso pendente não tem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).

Promova a Secretaria a inscrição da condenada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para cumprimento da decisão de suspensão dos direitos políticos da condenada.

Oficie-se aos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, notificando-os da sentença/acórdão para as providências cabíveis em relação à proibição de contratação com o poder público ou obtenção de benefícios fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CASTRO HORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

## DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-13.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: EXPRESSO ELIMAR II TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no São José dos Campos/SP (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf/sao-paulo>).

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.

### Expediente Nº 1425

#### USUCAPIAO

**0002843-83.2013.403.6103** - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE)  
Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por FABIANO ROSSO e ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO, com fundamento no artigo 1238 e seguintes do Código Civil, inicialmente, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, AMARILDO SANTANA DE MORAES, MIRIAM MARCELINO DE MORAES E RENATO PANACE e perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Admeleto Gasparini, s/n, Itaóca, Guararema/SP, com inscrição imobiliária nº 5442361560278000001. À fl. 52, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Antigo Código de Processo Civil - CPC. O edital foi devidamente publicado às fls. 57 e 58. Citados à fl. 77, Renato Panace concordou com o pedido dos autores à fl. 69; a Prefeitura Municipal de Guararema, às fls. 70/71, informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, não ferindo, assim, os interesses do Município; e, Amarildo Santana de Moraes e Miriam Marcelino não se manifestaram nos autos. A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 89/98 e 117/123). Em sua contestação a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, a citação do IBAMA, a apresentação de novo Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e Planta de Situação, respeitando as coordenadas UTM na escala 1:1.000, indicação da LMEO e a LLTM, a existência de área de preservação permanente. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 112/113, onde informa que o bem em questão não pertence ao Estado de São Paulo e nem confronta com o imóvel a ele pertencente. Tendo em vista a manifestação de interesse da União para integrar o polo passivo da demanda, foi declinada a competência em favor da Seção Judiciária de São José dos Campos (fl. 164) e com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes (fl. 166). À fl. 170, foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; a juntada de cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, inclusive planta e memorial descritivo, para citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme requerido pela União Federal; e a intimação do Ministério Público Federal. A parte autora recolheu as custas (fl. 174-175). Regularmente citado, o IBAMA apresentou defesa às fls. 177/182. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255/256. À fl. 258, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA e foi determinada a realização de prova pericial. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 267/269). Laudo pericial, às fls. 308/327, 329/331. Manifestação das partes às fls. 334/340 e 343/346. Complementação do laudo pericial às fls. 349/353 e 362/365. Às fls. 372/375, nova manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação. Por sua vez, os autores requereram, às fls. 379/381, a procedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A demanda é procedente. Compulsando os autos concluo preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse dos autores em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária. Com efeito, a declaração de que a posse foi adquirida pelos cedentes Jair Keitsi Kojima e Kyung Suck Kojima, em 29.07.81, está devidamente assinada pelos declarantes e por duas testemunhas, o documento não foi contestado no curso do feito e não há nos autos elementos para se duvidar da veracidade da declaração. Os autores renunciaram à parte que cabia à União e a mesma informou não se opor ao pedido, bem como o Município de Guararema. Já a questão acerca do exercício da posse mansa e pacífica também sequer foi impugnada pelos contestantes. A usucapião, antes de ataque à propriedade representa, outrossim, verdadeiro tributo à posse, conferindo o direito daquele que deu função social ao imóvel o direito de adquirir-lhe o domínio. Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio dos autores em relação ao imóvel objeto da presente. Há que se ressaltar que o terreno em questão fica à margem do Rio Paraíba do Sul, devendo ser limitada a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), além da APP. Assim a pretensão dos autores deve respeitar tais medidas, tudo em conformidade com o descrito no laudo pericial, com o qual já teve concordância das partes. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o domínio em favor da parte autora da área usucapienda, localizada na Rua Admeleto Gasparini, s/n, Itaóca, Guararema/SP, com inscrição imobiliária nº 5442361560278000001, conforme memorial descritivo de divisas, respeitando-se a faixa de proteção da União que ficará em regime de servidão administrativa. Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofrem o ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000534-62.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DIOGRÁCIA SIMÕES DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a devolução de R\$ 55.981,15 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), com acréscimos legais. Alega a parte autora que, no período de 07.02.2007 a 31.12.2010, recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença NB 31/519.483.561-9. Com a inicial vieram documentos do procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 154. Consta do r. de, às fls. 159/160. Réplica às fls. 168/170. Deferida a realização de perícia às fls. 178/179 a ré não compareceu ao ato, tendo o autor desistido da prova às fls. 201/202. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a análise do mérito. A ação deve ser julgada improcedente, vejamos. O procedimento de revisão do auxílio doença teve origem em constatação de divergência na data da DIB e DII (18/02/07 ou 07/02/07), consoante relato de fl. 18. Examinando os documentos de concessão do benefício nº 5194835619 (fls. 85/89), observa-se que o pleito foi formulado em 08/02/2007, a concessão teve por fundamento relatório médico do Dr. Luiz Orlando Feio Marques, CRM 20576, datado de 07/02/2007, atestando hipertensão e depressão mental (fl. 86). Consta do resultado do exame físico realizado pelo perito, PA=16X10, queixas de desânimo e tristeza e uso de captolril, litz, rivotril e antidepressivo pela perícia. A conclusão apontada CID 110 (hipertensão essencial primária), data de início da doença em 18/02/2007, cessação do benefício em 20/07/2007 e início da incapacidade em 07/02/2007, o que ocasionou a referida divergência. Por sua vez, o laudo médico pericial conclusivo do início da incapacidade em 02/08/2004, foi realizado sem a presença da segurada, com base no prontuário do Hospital Dante Pazzanese, referindo problemas na válvula aórtica da segurada e complicações decorrentes da doença (fl. 90). Cabe anotar que, o prontuário, provavelmente, refere-se a requerimento de auxílio-doença indeferido anteriormente. A retificação da data de incapacidade para 02/08/2004 tornou indevido o benefício, eis que o ingresso da ré ao RGPS ocorreu 01/2005 e, à época, ela não possuía qualidade de segurada (95). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. Da mesma forma, o E. STF firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Na mesma direção, o posicionamento firmado no TRF da 3ª Região: PROVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE. I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptação da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência. III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipo os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divul. 08.09.2015, public. 08.09.2015. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018) No caso em apreço, entendo que os valores percebidos pela ré foram auferidos com base em perícia médica reputada válida e eficaz, não tendo o INSS demonstrado, ante os exames e relatórios médicos juntados, qualquer indício de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte da ré na concessão do benefício. Além disso, o fato da ré ter pleiteado em juízo, em duas oportunidades, o restabelecimento do benefício, a meu ver, só comprova a sua boa-fé. Por fim, cabe registrar que o INSS é o órgão responsável pela fiscalização das condições para a concessão/manutenção do benefício, tendo, no caso, negligenciado a existência de outros pedidos anteriormente indeferidos, concorrendo, desse modo, para a ocorrência dos pagamentos indevidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002946-29.2015.403.6133** - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 340, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 374/379), alegou em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não implementou a carência de 180 contribuições, já que apenas a partir da competência de 06/2004 é que o recolhimento foi temporário (fls. 138), não podendo ser consideradas as competências de 12/1995 a 07/1999, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 384/390. A fl. 553, foi convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo da contadoria, às fls. 555/561. A parte autora, às fls. 565/566, requereu a ratificação do laudo e o deferimento dos pedidos. O INSS, por sua vez, alegou que a pretensão da parte autora esbarra na vedação prevista no artigo 201, parágrafo 9º, da CF (fls. 560/570), requerendo a intimação da parte autora para esclarecer se a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi devidamente averbada perante o Regime Próprio do Município de Mogi das Cruzes ou se houve o cancelamento ou a retificação, o que o requerimento do retorno dos valores ao RGPS, bem como a expedição de ofício ao INSS/APS de Mogi das Cruzes para informar se houve algum requerimento de retificação ou cancelamento da CTC emitida, o que foi deferido à fl. 517. As fls. 572/574, a parte autora alega que o INSS teve acesso a CTC e considerou todo o período no regime próprio, também aduz que na contestação apresentada às fls. 374/379 pelo réu não houve qualquer impugnação em relação a esta questão, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 374 do Código de Processo Civil. Em resposta ao ofício, a gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes informou que, em pesquisas aos nossos arquivos, não foram localizados requerimentos de retificação ou cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Maria Soares Rodrigues Machado - fl. 579. Manifestou-se a parte autora às fls. 586/589. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18/02/2011 e a demanda foi proposta em 14/08/2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nascida aos 16.01.1950, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 16.01.2010. Quanto ao período de carência, observa-se do laudo da Contadoria Judicial de fls. 555/561 que o contador apurou o total de 193 meses, com base na contagem de indeferimento de 18/02/2011, averbando o tempo de 08 anos, 11 meses e 10 dias, com as seguintes ressalvas: a) a parte autora atualmente é beneficiada com aposentadoria pelo regime próprio da Prefeitura de Mogi das Cruzes; b) consta pela CET emitida pelo INSS de fl. 102 que a autora averbou para o regime próprio um tempo de 12 anos 11 meses e 15 dias; c) a autora, ao se aposentar pelo Regime Próprio utilizou da CTC (emitida pelo INSS) somente uma parte do período, restando um tempo excedente de 8 anos, 11 meses e 10 dias; d) na certidão emitida pela Prefeitura de Mogi das Cruzes de fls. 168/169 consta um período de atividade privada de 14 anos 05 meses e 15 dias e um período de atividade como servidora pública da Prefeitura de Mogi das Cruzes de 24 anos 05 meses e 25 dias, totalizando a certidão de tempo de serviço de 38 anos 11 meses e 10 dias; e) no período de 01/12/95 a 30/12/2002 foram efetuados pagamentos em atraso (fls. 121/122), que não considerados como carência. É evidente que a autora contribuiu para dois sistemas e houve a respectiva contribuição para cada um deles, também cabe asseverar que o período de atividade privada considerado na aposentadoria pelo regime próprio da Prefeitura de Mogi das Cruzes não foi computado pelo contador na apuração do período de carência. Assim, não sendo o caso de contagem em dobro ou de considerar a mesma atividade para contagem em regimes diversos, tal como disciplinado no artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e considerando que a autora preencheu os requisitos idade e período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, faz jus à autora a aposentadoria por idade. Neste sentido: PROVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTATO COMO EMPREGADO PÚBLICO. NÃO UTILIZAÇÃO DAQUELE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. ARTIGO 96, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS SISTEMAS. ARTIGOS 243 E 247 DA LEI Nº 8.221/90. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS COM RECOLHIMENTOS DESTINADOS A REGIMES DISTINTOS. APOSENTADORIA POR IDADE PELO REGIME GERAL CUMULADA COM APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas prestados de forma concomitante. 2. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. (...) 5. Não sendo o caso de contagem em dobro ou de considerar a mesma atividade para contagem em regimes diversos, tal como disciplinado no artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, faz jus a impetrante ao restabelecimento da aposentadoria por idade cancelada pelo INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5036023-03.2013.4.04.7000, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 20/03/2014). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana desde a DER (18/02/2011) com RMI a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPD, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPD). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPD. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/02/2011. RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004569-31.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERREIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO FERREIRA, brasileiro, proprietário da RENATO FERREIRA-CANTINA MOGI DAS CRUZES - ME, CPF 599.537.648-91 filho de José Alves Ferreira Filho e Celina Alves Ferreira, nascido em 30.09.1950 com endereço comercial à Rua Campos Sales, nº 777, Centro Mogi das Cruzes/SP, pela prática do crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85. Consta dos autos que RENATO FERREIRA foi notificado pela Procuradoria do Trabalho para apresentar informações e documentos nos autos do Inquérito Civil n. 19.2010.02.004/4-81 por 8 (oito) vezes, sem que respondesse à determinação ministerial. Pelo menos uma das notificações foi recebida pessoalmente pelo réu (fl. 13v). Por determinação ministerial foi Instaurado Inquérito Policial. Mandados de intimação expedidos (nos endereços profissional e residencial), recebidos (fls. 27) e não cumpridos. Auto de Qualificação Indireta às fls. 48. Denúncia recebida em 07.12.2015 às fls. 74/76. Antecedentes criminais com possíveis homônimos às fls. 86/96. Certidão de intimação pessoal do réu às fls. 108. Resposta à acusação apresentada por advogada dativa às fls. 122/123. Em Audiência realizada em 10.05.2016 foram ouvidas testemunhas e oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 144/148). Por diversas vezes o réu foi intimado para comprovar o cumprimento das medidas alternativas (f. 157, 166, 184) só pena de revogação do benefício, mas permaneceu silente. Ante ao descumprimento das medidas propostas o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício e continuação do processo. Alegações finais pelo órgão acusador às fls. 236/238, pugnano pela condenação do réu e pela defesa às fls. 241/243, demandando a absolução do réu, sob a alegação de ser ele pessoa simples, que desconhece a lei e a gravidade de descumprimento, ou alternativamente a condenação no mínimo legal, com conversão de serviços à comunidade no regime aberto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Direito penal como última ratio A doutrina descreve o direito penal como a última ratio do controle social, ou seja, é a última alternativa que dispõe o Estado para coibir o particular a praticar uma ação ou a reprimê-lo em caso de descumprimento de uma ordem legal. Especialmente a reprimenda corporal, só

deve ser aplicada, quando outros meios de coação estatal não se mostrem úteis ao resultado que se pretende alcançar.No caso dos autos o réu foi notificado para apresentar informações e documentos de interesse de determinado Inquérito Civil. Informou o MPT (fl. 224-v) que o IC 000019.2010.02.004/4 foi arquivado em virtude do ajuizamento da Ação Cautelar (cujo objeto é a Exibição de Documentos) nº 0000676-29.2014.5.02.0372, perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Além da ação específica, o âmbito cível ainda dispõe de outros meios para coagir o particular, tais como a imposição de multa diária pelo descumprimento, da busca e apreensão etc., todos aptos a alcançar o fim desejado com as notificações não cumpridas.Considerando ainda o alto custo social de uma condenação penal que retiraria do réu a condição de primariedade, ABSOLVO o réu RENATO FERREIRA das acusações que ora lhe são imputadas.III- DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta ABSOLVO RENATO FERREIRA com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Após, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-29.2017.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003614-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Certifique-se a interposição do presente nos autos proc. 5002148-27.2017.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

Após, vista ao MPF para manifestação, tendo em vista a embargante ser massa falida.

Defiro a postergação do recolhimento de custas processuais ao final da ação.

P.I.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2018.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004249-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Nos termos do art. 286, inciso I do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

No caso, trata-se de ação cautelar para suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento discutido no bojo da ação revisional nº. 5002309-03.2018.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Assim, remetam-se com urgência os autos à 2ª Vara, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-87.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/10/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos e cópia do PA.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 11232562 - Pág. 1).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id10579704).

Citado em 10/2018, o INSS apresentou contestação (id. 12384128) pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que o INSS não apresenta prova que afaste a presunção de hipossuficiência da parte autora, motivo pelo qual afasto o pedido de parcelamento das custas.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Motorista**

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de **motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente**.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei n.º 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou assemelhados.

**No caso dos autos, deixo anotado que a data da DER deverá ser fixada na data do protocolo do pedido administrativo (04/10/2017), consoante cópia do comprovante (id. 11219066 - Pág. 1).** Faço o registro porque os extratos elaborados pela autarquia consideraram, de forma incorreta, a data do atendimento presencial (20/03/2018).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Observo de antemão que os períodos de **24/08/1987 a 01/03/1989** e **08/02/1992 a 24/01/1995** já foram reconhecidos como especiais, restando incontroversos.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) de **02/01/1990 a 12/09/1991** – Empresa Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. – cargo de motorista: Consoante PPP (id. 11219067 - Pág. 17), observa-se que a atividade do autor era a condução e operação de equipamentos de hidrojato e alto vácuo. Desse modo, **não há enquadramento por categoria profissional** que se limita às categorias de motorista de ônibus ou caminhão. Contudo, o referido PPP demonstra a existência de fator de risco ruído, no patamar de 90,0 dB(A) em 2004/2005 (informação da empresa - id. 11219067 - Pág. 16), que deverá ser considerado para a época de atividade do autor. Como a intensidade supera o patamar previsto para a época de 80 dB(A), **deve ser reconhecida a especialidade**.

ii) de **25/03/1996 a 18/03/1998** – Empresa Engemix S/A – motorista: Consta da CTPS do autor (id. 11219067 - Pág. 31) a função de motorista. Como a parte autora não comprovou o exercício de atividade como motorista de caminhão ou ônibus, **não há enquadramento por categoria profissional**. Do mesmo modo, não consta nos autos documento que demonstre eventual insalubridade da atividade. Assim, **esse período não deve ser reconhecido como especial**.

iii) de **01/02/1999 a 30/06/2011** – Empresa Viação Itupeva Ltda.- motorista: De acordo com o PPP (id. 11219067 - Pág. 24), em todo o período o autor ficou exposto ao agente físico ruído em patamar de 86,2 dB(A). Como o limite de tolerância até **18/11/2003** era 90 dB(A), só ocorreu a insalubridade após essa data, em que a intensidade foi reduzida por força de lei para 85 dB(A). Assim, **deve ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 30/06/2011**. Por derradeiro, não há especialidade por exposição química ou biológica, tendo em vista que o PPP demonstrou ser inexistente o fator de risco para esses agentes. Além disso, não deve ser considerado especial o período de **03/04/2006 a 30/07/2006**, em que a parte autora estava em gozo de **auxílio doença previdenciário**.

iv) De **02/01/2012 a 18/09/2017** (data da assinatura do PPP - Empresa Viação Itupeva Ltda.- motorista: De acordo com o PPP (id. 11219067 - Pág. 26), o autor ficou exposto ao agente físico ruído em patamar de 86,2 dB(A), ou seja, em intensidade superior ao permitido para a época que era de 85 Db(A), motivo pelo qual **deve ser reconhecida a especialidade pretendida**.

#### **Conclusão**

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (04/10/2017) 21 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Contudo, na data da DER o autor totalizou 39 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição** conforme planilha a seguir:

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (57 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em **96 pontos**, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Os atrasados são devidos desde a DER.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (Fator 85/95).

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA

- NIT: 1.088.295.227-4

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- **NB 187.672.498-3**

- DIB: 04/10/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De **02/01/1990 a 12/09/1991, 25/03/1996 a 18/03/1998, 19/11/2003 a 30/06/2011 (não deve ser considerado especial o período de 03/04/2006 a 30/07/2006 – auxílio doença previdenciário), 02/01/2012 a 18/09/2017.**

-----  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da juntada da carta precatória cumprida, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - RS62998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELCI APARECIDA ROCHA URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Peticiona a parte autora informando que a ANTT estaria descumprindo a decisão judicial, e está inviabilizando a renovação do cadastro da empresa junto àquele órgão, pelo que requer **a extensão dos efeitos da liminar para determinar que a Ré proceda a imediata habilitação em seu sistema.**

Observo a impossibilidade da extensão pretendida, nos autos deste processo, por ser matéria não tratada especificamente em momento anterior, e já ter sido inclusive sentenciada a ação.

Contudo, tendo em vista que - acaso demonstrado em processo específico os prejuízos (material e moral) da autora pela recalcitrância da ANTT em dar os devidos efeitos jurídicos à decisão judicial – poderá advir resultado mais gravoso ao órgão público;

**Defiro o prazo de cinco dias** para que a ANTT se manifeste, querendo, quanto à regularização pretendida, informando eventual saneamento.

Após, intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação da Apelação.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em duplicidade, consoante certidão exarada no evento 12725477.

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUBENITA VICENTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DELBONI - SP155316, NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050, RODRIGO BOCANERA - SP320475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR  
Advogado do(a) RÉU: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

#### DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID [12313469](#), intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alínea “a”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos.”.

Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 12270921 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12669181 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **10/2018** (id. 12270921 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 9.001,00** como montante devido ao autor e **RS 900,10** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO AROLD VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11809608 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12111507 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **10/2018** (id. 11809608 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 104.298,23** como montante devido ao autor e **RS 1.283,17** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11025573 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12286416).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **08/2018** (id. 11025573 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 318.811,09** como montante devido ao autor e **RS 26.121,44** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **VALMIR DE LIMA BARBOSA** e **JOSEFA FABIANA BARBOSA** em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 111.348, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Narram que deixaram de pagar as parcelas do financiamento em decorrência de dificuldades financeiras. Relatam, ainda, que em 22/11/2018 já ocorreu o 1º leilão do imóvel, que restou infrutífero. Fundamentam seu pedido na irregularidade do processo expropriatório, tendo em vista que não houve notificação para purgação da mora nem tampouco aviso sobre a realização do leilão.

Juntam documentos.

Pugnaram pela gratuidade da justiça.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação noticiada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

*III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.*

*IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Saliento, ainda, que **a parte autora não concretizou sua pretensão em um efetivo depósito** que, notadamente nesta via antecipada, pudesse obstaculizar o leilão já designado. Sublinhe-se, nesse particular, que a consignação do valor devido prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Anote-se, por derradeiro, que, **a despeito das alegações formuladas em sua petição inicial, a parte autora sequer efetuou o depósito das parcelas vencidas.**

Acrescente-se a isso o fato de haver presunção decorrente da averbação pelo R.I. da consolidação da propriedade de que a Caixa seguiu os trâmites previstos na referida lei.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação.**

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

P.J.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS SCRICO, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intím-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intím-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC. PAE DE JUNDIAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

De acordo com a decisão (ID 11417072), expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (id 8926790), observando o destaque dos honorários contratuais (id11398752).

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

No termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

P.L.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE, JOSE A PARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPVs), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPVs), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMESENE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPVs), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o impetrante a juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais".

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SABAF DO BRASIL LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN."

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 12745043 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção referente ao processo 0011307-61.2011.403.6105, que trata de análise de processo administrativo, bem como do processo 5004129-57.2018.4.03.6128, em que se objetiva a exclusão do ICMS de sua própria base de cálculo.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção com o processo nº. 0003693-52.2004.403.6104.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro segurado, Antônio Toseli.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a comprovação da união estável, **designo o dia 22/01/2019 (terça-feira), às 15h00**, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cite-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Espeça-se o espeça-se o ofício precatório da parte incontroversa (id id11148595).

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11330568).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12287279).

### É o Relatório. Decido.

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id11210316), sendo devido ao autor o total de **R\$ 123.917,34** (70 parcelas anos anteriores, sendo 109.867,37 de principal e R\$ 14.049,97 de juros de mora) e honorários de **R\$ 2.605,97** (atualizados para **09/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003830-80.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DUO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANA MARIA DUO** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social de Jundiaí – Eloy Chaves – SP**, objetivando seja concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que desde 08 de junho de 2018 aguarda a Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição junto a APS de Jundiaí, sendo que o processo sequer foi encaminhado para conclusão.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 11741929).

A autoridade coatora informou que analisou o pedido da impetrante, solicitando documentos complementares por meio de carta (id. 12303928 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem análise do mérito, por força do cumprimento da demanda por parte da impetrada (id. 12622358 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações foi dado andamento ao processo da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA - ME, EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA - ME, EDIMILSON MONTALTO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4300272 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da requerente (id. 11833004 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-62.2018.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 321 do CPC, em decorrência do descumprimento de determinação judicial.

Aduz, em síntese, que houve contradição na sentença na medida em que afirma que não foram cumpridos os requisitos para ajuizamento da ação. Junta documentos médicos, requerendo a anulação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou inerte, motivo pelo qual o processo foi extinto.

Desse modo, não foram preenchidos os requisitos do artigo 1.022 do CPC, observando-se que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos expressos em lei.

Anoto que a produção de prova documental, em sede recursal, é excepcional, estando prevista no art. 435 do CPC/2015, que admite somente quando se tratar de '**documentos novos**', referentes a fatos supervenientes à fase de instrução e com repercussão no deslinde da causa, circunstâncias que efetivamente não se configuram na hipótese dos autos.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.**

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004017-88.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LORRAYNE MOREIRA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HETTOR MOREIRA ASSIS - ES21875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORRAYNE MOREIRA ASSIS** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar "*a fim de ordenar aos impetrados, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, comunicando-os por qualquer meio célere, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, que proceda a prorrogação do período de e carência do contrato do FIES, enquanto perdurar a Residência Médica em Pediatria, bem como seja impedida/suspensa qualquer cobrança relacionada ao pagamento do FIES;*".

Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando a liminar para que seja determinado aos impetrados que prorroguem o período de carência do contrato do FIES da impetrante, enquanto perdurar a Residência Médica em Pediatria, bem como seja impedida/suspensa qualquer cobrança relacionada ao pagamento do FIES;

Argumenta, em síntese, que, nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001, cumulada com a Portaria Normativa n.º 7/2013 (Ministério da Educação) e Portaria Conjunta n.º 2/2011 (Ministério da Saúde), faz jus à carência estendida do contrato do FIES, por cursar residência médica em área definida como prioritária (Pediatria). Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 12169537 - Pág. 4).

O presidente do FNDE apresentou informações, sustentando em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que não poderia substituir o Ministério da Saúde para apreciar o pedido, por ser apenas órgão executor. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 12413091 - Pág. 3).

O FNDE apresentou defesa, sustentando em preliminar a ilegitimidade da autoridade coatora. No mérito, também pugnou pela denegação da segurança (id. 12420983 - Pág. 7).

Sobreveio informação de interposição de Agravo de Instrumento n.º **5029174-17.2018.4.03.0000** pelo FNDE (id. 12420471 - Pág. 1).

A parte impetrante emendou a inicial, juntando documentos conforme determinação judicial (id. 12475554 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 12608982 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, sustentando sua ilegitimidade (id. 12644374 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade arguidas pelas partes. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispondo sobre "as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES" (art. 3º, § 1º, I).

Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei 12.212/2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES.

Do mesmo modo, é igualmente legítima a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que nestes autos manifestou-se pela coordenação Jurídica em Campinas, porquanto a CEF é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 10.260/01.

Passo à análise do mérito.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Estabelece o artigo 6º-B, § 3º, da lei nº 10.260/2001:

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:*

(...)

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por **ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias** definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

Nessa esteira, o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 2/2011 assim dispôs:

*Art. 5º - Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.*

No referido anexo II, constam 19 (dezenove) áreas de especialidades médicas, dentre as quais se encontra a Pediatria.

De outra parte, não se nega que a Portaria Normativa nº 7/2013 (Ministério da Educação), destinada a regulamentar o artigo 6º-B, § 3º, da lei nº 10.260/2001, trouxe em seu artigo 6º a seguinte previsão:

*Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

*I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e*

*II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, **desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.***

*§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:*

*I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:*

*a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;*

*b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase*

*de carência do financiamento, o que ocorrer por último;*

*II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:*

*a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de*

*utilização do financiamento;*

*b) término: no mês em que finalizar o período da residência*

*médica.*

*§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.*

*§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.*

Pois bem.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, extrai-se da documentação carreada aos autos – e da própria narrativa da parte impetrante – que **o pedido de carência estendida foi formulado posteriormente ao transcurso do período de carência ordinariamente concedido** nos contratos de FIES de 18 (dezoito) meses (id. 12144146 – Pág. 3). De fato, considerando-se a data de utilização do financiamento, o referido prazo encerrou-se em junho/2018, sendo certo que o pedido de carência estendida foi efetuado apenas em setembro/2018 (id. 12144485), ou seja, já iniciada a fase de amortização do contrato, o que, em tese, prejudicaria a extensão almejada.

**Anote-se que o estabelecimento de corte temporal pela Portaria para formulação do pedido de carência estendida não se mostra ilegal por si só (desbordante dos limites da lei** que pretendeu regulamentar). Assim, mostra-se razoável o estabelecimento de marco temporal, de maneira a viabilizar-se a operacionalização dos referidos pedidos.

Contudo, considerando-se os interesses contrapostos, o pleito da parte impetrante merece guarida.

Isso porque, **verificando-se que os requisitos materiais** estabelecidos pelo artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001 - ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidade considerada prioritária – **foram cumpridos, não se mostra razoável que o transcurso de pequeno período de tempo entre o fim de carência ordinária e a formulação do pedido da carência estendida (aproximadamente três meses), seja suficiente para impedir a fruição do referido benefício** que, além do óbvio interesse da parte interessada, **também possui interesse público subjacente maior: estimular a formação de médicos em especialidades consideradas prioritárias.**

Tudo somado, a despeito de considerar legal a referida Portaria Normativa n.º 7/2013, tenho por bem, a partir de um juízo de proporcionalidade realizado *no caso concreto*, manter a liminar e conceder a segurança.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que as autoridades coatoras concedam à parte integrante a carência estendida prevista no artigo 6º-B, § 3º, da lei n.º 10.260/2001 ao contrato de FIES em discussão, adotando-se todas as providências correlatas.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora concedida.

**Comunique-se** o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5029174-17.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA SEGURA FERNANDES

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALERIA SEGURA FERNANDES, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A tutela monitória foi deferida (id. 3566855).

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a nenhum acordo (id. 8583184).

A Caixa apresentou manifestação por meio da qual aduziu que houve a regularização dos contratos N.º 25220940000447253, na via administrativa, devendo o processo prosseguir somente em relação ao contrato n.º 2209001000045101 e 4895001000200316 (id. 11579232).

Instada a juntar planilha demonstrativa do débito remanescente, para fins de prosseguimento da ação, a Caixa informou da composição administrativa quanto ao remanescente (id. 12527569).

#### É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (id. 12642347) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (id. 12315522).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao invocar o EDREsp n.º 1.230.957/RS para tratar das férias gozadas; que um dos pedidos formulados diz respeito ao adicional de horas extras e não sobre a hora extra em si; que não houve manifestação acerca do pedido de declaração do direito à compensação.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não parece dos apontados vícios.

Em primeiro lugar, a menção ao EDREsp n.º 1.230.957/RS decorre do fato de nele terem sido lançados os fundamentos para a resolução da questão pelo STJ. Ademais, não se contesta a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Quanto às horas extras, a jurisprudência formada sobre a questão diz respeito precisamente à incidência sobre o adicional de horas extras. Afinal, sua base de cálculo, por assim dizer, é hora trabalhada cujo caráter remuneratório nunca se questionou.

Por fim, a sentença, no dispositivo, tratou da declaração do direito à compensação (item 2 – id. 12315522 – Pág. 5).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer o pedido formulado, de maneira a identificar precisamente quais autos de infração pretende anular por meio da presente demanda, bem como para esclarecer a correlação com o mandado de segurança n.º 0009563-22.2006.4.03.6100, na medida em que, aparentemente, sugere que a parte ré lavrou autos de infração em desrespeito à coisa julgada.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA, SCHOTT BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GASTAO CAMBAUVA ZAZZERA DE CASTRO MATEUS - SP133650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por: **SCHOTT BRASIL LTDA** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei 13.670/2018 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc”.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procauração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas sob o id. 10553611.

10970355). Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado (id. 10815435), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id.

A liminar almejada foi deferida (id. 11528216).

A União requereu seu ingresso no feito e informou da interposição do agravo de instrumento n.º 5026617-57.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11999280).

Parecer do MPF (id. 12603700).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada do comprovante de arrecadação apresentado (id. 10592288 - Pág. 1 - Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da **manutenção da opção exercida durante aquele período**. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei n.º 12.546/2011 (alterada pela Lei n.º 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

**Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5026617-57.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO JENUÍNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO JENUÍNO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão n.º 6479/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.772.183-3).

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 05/07/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 6479/2018), que “acolheu o pedido do impetrante e negou o recurso oferecido pelo INSS”.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (d. 11867158).

Por meio das informações prestadas (id. 12304292), a autoridade impetrada informou que, quando do cumprimento do acórdão administrativo, verificou o não preenchimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, devolvendo, portanto, o recurso administrativo à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 12489699), por meio da qual defendeu que o referido não preenchimento do tempo de contribuição decorreu de erro de análise da agência do INSS. Acrescenta que, inclusive, peticionou nesse sentido junto à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que acatou suas alegações e determinou o retorno à APS de origem (id. 12491415).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento do acórdão n.º 6479/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando, em virtude de análise realizada, à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Anote-se que o desenrolar dos fatos não justifica a manutenção da liminar, julgada que estava à ilegalidade que motivara a impetração. Diante do novo contexto fático, deverá a parte impetrante verificar se a APS de origem dará cumprimento à determinação que lhe foi dirigida no prazo legal previsto para tanto e, em caso negativo, renovar a impetração.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou seus cálculos, no total de R\$ 181.023,490 (id9496745).

A parte autora não concordou (id9628486) e apresentou seus valores (id9628489).

O INSS impugnou (id12070543) afirmando que: o acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação da legislação de regência, o que inclui a Lei 11.960/09; a conta do autor está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu.

O exequente peticionou defendendo a aplicação da Resolução CJF 267/13 na atualização das parcelas (id1224513).

Vieram os autos conclusos.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o **Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes** (id4692796, p50), estabeleceu que *os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a legislação de regência.*

Ocorre que, tanto o Provimento CORE 64/2005, cujo artigo 454 prevê a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto a Resolução CJF 267/13, que atualizou os índices a serem utilizados nos cálculos, fazem parte da "legislação de regência" a que se referiu o acórdão do TRF3, **razão pela qual devem ser utilizados os índices previstos naquele Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC.

Observe que, em relação aos juros de mora, seu termo inicial é a data da publicação do acórdão, como nele constou, **razão pela qual devem ser contados os juros de mora a partir de setembro de 2017, como feito pelo INSS.**

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (id9628489) não podem ser homologados neste momento, uma vez que os índices de atualização não são idênticos àqueles do Manual de Cálculo da Justiça Federal e os juros de mora também não foram computados a partir da data fixada.

#### Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos com base nos valores das parcelas apresentados pelo INSS (id9496750), fixando a atualização monetária pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores, contados a partir de 09/2017.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença** entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

**Havendo recurso do INSS**, expeçam-se os requisitório/precatório da parte incontroversa (id9496750), sendo **R\$ 164.715,12** devidos ao autor (59 parcelas de anos anteriores, principal de R\$ 159.370,49 e juros de mora de R\$ 5.380,63) e **R\$ 16.272,37** de honorários, observando que não constam dos autos contrato de honorários e contrato da sociedade de advogados.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Alega que em 18/06/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum – NB 1676233093, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 12125146).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 12312540).

Por meio das informações prestadas (id. 12403683), a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e concedido em 14/11/2018.

Parecer do MPF (id. 12608200).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado em 14/11/2018 (id. 12404567).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

## D E C I S Ã O

**ID 11807311:** Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud, formulado pelo co-executado Rogério Crispim, sob a alegação de se tratar de depósito em poupança.

Veja-se que o contrato de abertura da conta poupança juntado aos autos data de **19/10/2018** (ID 11807313), **posterior à ordem de bloqueio**, e **os extratos se iniciam em 31/08/2018**, igualmente posteriores ao bloqueio realizado em 14/10/2018, **não** indicando sequer quando os valores foram constritos (ID 11807312).

Assim, determino que o co-executado Rogério Crispim traga aos autos extratos integrais da conta poupança, referente aos **meses de julho e agosto de 2018**, bem como esclareça quando a conta poupança foi efetivamente aberta.

Destarte, para perfeita elucidação da questão, **postergo** a decisão para após a vinda dos documentos acima mencionados, cuja obrigação e interesse em apresentá-los é do executado, bem como de esclarecimentos sobre a data de abertura da conta poupança.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

### DECISÃO

Inicialmente, verifico que o advogado da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros está incorretamente identificado nos autos, de acordo com o documento juntado (ID 10327714).

Ainda, há pedido na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal para que as intimações saiam em nome de advogada ali identificada (ID 11660862).

Assim, providencie a Secretaria a correção no cadastro processual, bem como nova intimação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros do despacho ID 10922479.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Uma vez que houve expressa manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse em participar do feito, bem como em razão do determinado na Lei 12.409 de 25/05/2011, art. 1º-A, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal como parte ré nos presentes autos.

Quanto à petição de fl. 48 do documento ID 9956340, em que Suzel Martins Rodrigues da Mata requer sua habilitação aos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, após as regularizações acima, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

LINS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

## DECISÃO

Inicialmente, verifico que o advogado da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros está incorretamente identificado nos autos, de acordo com o documento juntado (ID 10327714).

Ainda, há pedido na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal para que as intimações saiam em nome de advogada ali identificada (ID 11660862).

Assim, providencie a Secretaria a correção no cadastro processual, bem como nova intimação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros do despacho ID 10922479.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Uma vez que houve expressa manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse em participar do feito, bem como em razão do determinado na Lei 12.409 de 25/05/2011, art. 1º-A, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal como parte ré nos presentes autos.

Quanto à petição de fl. 48 do documento ID 9956340, em que Suzel Martins Rodrigues da Mata requer sua habilitação aos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, após as regularizações acima, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

LINS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FRANCISMAR RUIZ VALENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Francismar Ruiz Valenta em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz o requerente, em síntese, que é portador de diploma de técnico em contabilidade, desde 10/01/1995; foi negada sua inscrição como técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade sem submissão ao exame de suficiência; inexistência de previsão legal de submissão ao exame de suficiência aos técnicos de contabilidade. Requer o registro junto ao CRC sem a exigência de submissão ao exame, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (ID 9081403).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não ter sido reconhecida a hipótese de perecimento de direito (ID 921824).

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade apresentou contestação, em que sustenta: incompetência relativa; impedimento de concessão de registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade após 01/06/2015; constitucionalidade da Lei 12.249/10, que limita a concessão de registros para a categoria Técnico em Contabilidade; inexistência de dano moral.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Quanto à alegação de incompetência do juízo, não assiste razão à parte ré.

O Conselho Regional de Contabilidade tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no art. 109, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.”

Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III – As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a qual pertencem. IV – A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014).

Ademais, o Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade da propositura da ação no foro de domicílio do autor:

“Art. 51 [...]”

Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Como a parte autora possui domicílio em município abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Lins, a ela cabia a eleição do foro, razão pela qual afastou a alegação de incompetência territorial.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

O autor é portador de diploma de Técnico em Contabilidade, datado de 10/01/1995 (doc. ID 9081416). Requereu o Registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém este foi indeferido (doc. ID 9081414).

Sustenta fazer jus ao registro profissional independentemente de exame de suficiência, por ter completado o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010.

A Lei 9.295/1946 que define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade foi alterada pela Lei 12.249/2010.

Originariamente, previa o art. 12 da referida legislação:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”

Com o advento da Lei 12.249/2010, que entrou em vigor em 16/12/2009 (art. 139, “d”), o artigo 12 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º [...]

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

O Conselho Regional de Contabilidade defende, em sua contestação, que o texto do § 2º garantiu o registro dos técnicos em contabilidade apenas até a data de 01/06/2015. Após tal marco legal, o Conselho aduz que estaria proibido de registrar novos técnicos em contabilidade.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável ao autor, conforme demonstra o julgado que segue:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. ” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237 2014.00.25843-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) – grifo nosso.

Adoto as razões de decidir do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela.

Como o autor comprovou que completou o curso de Técnico em Contabilidade antes da vigência da Lei 12.249/2010, possui o direito adquirido de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade sem a exigência de exame de suficiência para exercer sua profissão.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

No caso, não verifico a existência de abuso de direito pelo Conselho requerido, tampouco de “violência ao direito de profissão”.

Conforme o conjunto probatório, o autor poderia ter requerido em data anterior a 2015 o registro junto ao Conselho sem o risco de indeferimento em razão da interpretação diversa do dispositivo legal, mas não o fez.

Ademais, não houve comprovação de que tenha havido abalo psíquico invulgar a autorizar a indenização.

Assim, o pedido de indenização por danos morais deverá ser indeferido.

### **III – DISPOSITIVO.**

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e:

a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Conselho Regional de Contabilidade a proceder ao registro do autor como técnico em contabilidade, sem necessidade de exame de suficiência;

b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita à autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

P.R.I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

**LINS, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RENAN FARIA RAFAEL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

**LINS, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

**LINS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

**LINS, 3 de dezembro de 2018.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal**  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1507**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000017-88.2018.403.6142 - JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI)**

Execução da Pena.  
Exequente: Justiça Pública.  
Condenado: Marcos Tudela Neto.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 317/2018 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM BAURU - SP.  
1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Ante os documentos juntados, os quais noticiam novel prisão em flagrante delito do condenado Marcos Tudela Neto, designo audiência para 18 de dezembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada neste fórum, a fim de eventual justificativa acerca da prática de crime e de descumprimento de regras da prisão domiciliar.

Intime-se pessoalmente MARCOS TUDELA NETO, RG nº 45.222.212-6, SSP/SP, CPF/MF nº 368.420.078-60, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 13/08/1987, natural de Lins/SP, filho de Luiz Carlos Tudela e Magda Jordani Tudela, atualmente recolhido ao Centro de Detenção Provisória em Bauru - SP, acerca da designação desta audiência, bem como sua defesa técnica, advertindo-se que a falta ensejará regressão de regime.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. 317/2018 - À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM BAURU - SP.

Comunique-se ao Diretor do referido estabelecimento penal a fim de providenciar a remoção de Marcos Tudela Neto, bem como ao Departamento da Polícia Federal em Bauru para a realização de sua escolta.  
Ciente-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Instrua-se com o necessário.  
Notifique-se o Ministério Público Federal da forma mais expedita, dada iminência da data designada para a audiência.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

1. Expeça-se nova carta precatória visando à citação do executado.
- 1.1. Instrua-se a carta, inclusive, com cópia dos documentos comprobatórios do recolhimento das custas.
- 1.2. Fica a exequente advertida de que, conforme a determinação contida no despacho (4406628), o recolhimento deveria ter sido comprovado junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: SEVERINO JORDAO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BOLETINI - SP175933  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a implantação do benefício auxílio acidente de trabalho.

Afirma a impetrante que não houve a implantação do benefício auxílio acidente de trabalho a partir de 04-07-2017, tendo em vista que os sistemas do INSS não estão adequados para a implantação deste benefício para a categoria de doméstico e, portanto, esses tipos de processos ficarão sobrestados até que os sistemas sejam adequados para esse tipo de ação, e por tais fatos, comunicamos que após a adequação do sistema, faremos a implantação do benefício de auxílio acidente conforme solicitação da perícia médica requereu o benefício em 24.07.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que o benefício necessita ser implantado, pois há enquadramento legal “Quadro 8 do Anexo III do Decreto 3048/99, Item a”, bem como estar sem condição de trabalho, desde março de 2006.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação em 04-09-2018, sobre abertura de chamado no sistema sob nº 054628/2017 em 05-07-2017 para solução da implantação.

Foi anexada consulta aos sistemas INF BEN e HISCREWEB, os quais demonstram a implantação do benefício auxílio acidente 94/180.396.194-2 e os devidos pagamentos, em favor do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações juntadas aos autos INF BEN e HISCREWEB demonstram a implantação e pagamento do benefício auxílio acidente 94/180.396.194-2.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-49.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: ADEMIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União / INSS, na forma do artigo 535, do CPC.

Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / INSS (excesso de execução), e cálculos anexos.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-10.2018.4.03.6135  
AUTOR: ADILSON BELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-34.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União / INSS, na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / INSS (excesso de execução), e cálculos anexos.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-07.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União / INSS, na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / INSS (excesso de execução), e cálculos anexos.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NADIA PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de idade NB 133.626.107-0**, concedida administrativamente em 26-10-2005, com primeiro pagamento em 14-12-2005, mediante a inclusão no PBC os salários de contribuição referentes aos períodos de 07-1994 a 12-1994 (Governo do Estado de São Paulo/SP), 02-1995 a 12-1999 (Governo do Estado de São Paulo/SP) e 06-2000 a 12-2000 (Prefeitura Municipal de Ubatuba).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou ao pedido.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de provas, além das produzidas nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a revelia da Instituto Nacional do Seguro Social, porém deixo de aplicar os seus efeitos pois trata-se de fazenda pública, sendo direito indisponível nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Impõe-se reconhecer a **decadência** do direito à revisão do benefício da parte autora.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido” (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 27.6.1997**, operou-se a decadência do direito à revisão em **28.6.2007**.

Para os benefícios concedidos **a partir de 28.6.1997**, a decadência ocorre ao final do prazo de **dez anos**, contados da concessão, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 26-10-2005 (ID 7770641), com o primeiro em 14-12-2005, operou-se a decadência do direito à revisão em 02/2016, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Não há que se falar na súmula n.º 81 da TNU, pois o período que se almeja a inclusão no PBC foi apreciado na esfera administrativa da concessão, sendo **até reconhecido como tempo de contribuição**.

Desta forma, quando do ajuizamento da ação (10-05-2018), já havia ocorrido a decadência.

Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, condicionando sua cobrança ao cumprimento do requisito do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LIMA & TORRALBO CALÇADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALÇADOS EIRELI - EPP, RENZ CALÇADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIMA & TORRALBO CALÇADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALÇADOS EIRELI – EPP, RENZ CALÇADOS LTDA – EPP e VELOX DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA em face de União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma RE nº 574.706, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão, o qual foi parcialmente provido e antecipou os efeitos da tutela (AI nº 5014930-20.2017.403.0000).

A União foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”**

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

**Declaro** o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

**Condeno** a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JACQUELINE TAVES ROMANELLI** com a finalidade de condenar a parte ré a creditar na conta vinculada de FGTS da autora os **expurgos inflacionários** decorrentes do Plano Verão (março de 1989); Plano Collor 01 (maio de 1990), no valor de R\$ 130,14 (cento e trinta reais e catorze centavos), bem como liberar o saldo para saque.

Determinada a intimação da parte autora para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora.

O **preparo inicial** é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

*"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).*

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição** e, por consequência, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não se formalizou a relação processual em face da ré.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 3 de dezembro de 2018.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-27.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ASC SOLUCOES AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

**BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-93.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RONALDO NORABELE

#### DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-46.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 09.472.475/0001-55, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 5.581,29, atualizado para 25/10/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2346**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001336-27.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)**

Fls. 26 e 35: deiro o parcelamento da pena pecuniária substitutiva, em 04 (quatro) parcelas mensais, devendo a secretaria proceder à entrega das respectivas Guias de Recolhimento (GRUs) ao apenado, ou seu procurador, as quais, após os devidos recolhimentos, deverão ser juntadas aos autos. Intime-se o apenado, na pessoa de seu procurador, para comparecer na secretaria deste Juízo a fim de retirar as aludidas Guias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001360-55.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)**

Vistos. Designo o dia 19/02/2019, às 14h00min, para realização de audiência de justificativa, neste Juízo. Intime-se o apenado para que compareça na audiência designada, devidamente munido de sua Carteira de Trabalho, bem assim de quaisquer documentos que comprovem suas alegações para recusa ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 79). Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-22.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON VIEGAS COSTA(MA008300 - JOSE RACHID MALUF FILHO)**

Vistos. Fls. 78/79. Antes de deliberar acerca do pedido do MPF de decretação da revelia do acusado e prosseguimento do feito, expeça-se nova Carta Precatória, para os termos da decisão de fls. 50, considerando o certificado às fls. 80/81. Instrua-se com o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002986-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

**DESPACHO**

Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado, expedindo-se o competente mandado.

Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001396-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o ato deprecado conforme solicitado, expedindo-se o competente mandado.

Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

Após a réplica, foi juntada uma declaração da CEF informando a recusa em fornecer crédito à autora em virtude de apontamento no CADIN (doc. 12399151, fl. 1). O lançamento de inadimplência data de 10/07/2018, o que leva a crer que pode se tratar da mesma restrição levada a efeito no SERASA.

Por isso, estendo os efeitos da tutela antecipada, devendo ser intimada a ANTT para, no prazo de 05 (cinco) dias, ou suspender o apontamento lançado no CADIN em nome da autora, referente ao débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, valor: R\$ 5.000,00), ou provar que a restrição refere-se a outra infração.

No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos, quando será analisada, inclusive, a possibilidade de aplicação de multa à ré por eventual descumprimento da tutela de urgência.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ORBI QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação da ré à indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora narra que teve ciência de que existe contra si um apontamento no SERASA no valor de R\$ 1.000,00, mas não faz ideia do que se trata. Diz que tentou obter maiores informações sobre o débito nos canais de atendimento da ré, mas em nenhum conseguiu. Alega que acha estranho o fato de a dívida referir-se a um aval dado em contrato, uma vez que nunca realizou negócios com a agência reguladora.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De início, pontuo que a anotação feita no SERASA pela ANTT não se refere a contrato garantido por aval, mas provavelmente a uma multa aplicada por algum dos fiscais da agência reguladora no exercício do poder de polícia. Os campos "contrato" e "aval" no demonstrativo de consulta são padronização do formulário do órgão de proteção ao crédito, não significando que todo o tipo de débito lançado seja decorrente de contrato de alguma garantia acessória.

Dito isso, a probabilidade do direito alegado pela parte autora deve ser, no caso vertente, lido à luz dos próprios contornos fáticos que lhe conferem substância. Isso porque as alegações relacionam-se justamente à ausência de notificação acerca da autuação. Percebo que tal alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada por quem o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação, caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada à autora.

Nesse sentido, a ausência do indigitado documento milita antes a favor do que contra a probabilidade do direito invocado, devendo prevalecer a presunção de boa-fé sobre as alegações da parte.

O risco de dano, por seu turno, é evidente e decorre dos notórios prejuízos gerados com a negatização de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais.

De tal modo, os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento. Some-se a isso a ausência de *periculum in mora inverso*, visto que a medida pode ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada, bastando que este juízo determine novamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição.

Por fim, friso que, em sendo provada eventual notificação da demandante, a tutela de urgência será revogada e aplicar-se-á multa por litigância de má-fé, uma vez que a presunção que norteia esta decisão terá sido elidida pela parte adversa.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SERASA para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a suspensão da publicidade do apontamento S1828834, lançado em nome da autora, referente ao débito apontado no documento 11982636, fl. 27), devendo a ré abster-se de negatar novamente o seu nome em razão do mesmo débito.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GIOVANI MAGALHAES CERA VOLO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos "do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal José Joel Bissoli e que serviu de base para o processo criminal", e pugna, ao final, pela declaração da "Nulidade Absoluta do Auto de Infração Imposta de Renda Pessoa Jurídica lavrado pela DRF Limeira", sem indicar taxativamente no pedido qual o número do respectivo auto de infração e tampouco do mencionado "processo criminal".

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

**Art. 322.** O pedido deve ser certo.

*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

*Art. 324. O pedido deve ser determinado.*

*§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:*

*I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;*

*II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;*

*III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.*

Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra* ou *infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido certo e determinado, indicando o número do auto de infração cuja declaração de nulidade se pretende através da pretendida ação, bem como o número do mencionado processo criminal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADI n. 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

*"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto Federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todas da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

**Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).**

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II"*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXHAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original."*

*(RE 878313 RE, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.*

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)*

**AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HÍGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência da tribunal recorrida encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário fumus boni iuris, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)*

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Ausente o primeiro requisito para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

**EXECUCAO FISCAL**

**0002940-53.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INJESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002649-82.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos. Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **A.A. DE MELO & CIA LTDA.** e filiais em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre os valores pagos a título de **(i)** auxílio doença e auxílio acidente; **(ii)** terço constitucional incidente sobre as férias; e **(iii)** aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

O Juízo Federal de Piracicaba postergou a análise da tutela de urgência (id. 10322256). Após contestação da União (id. 11008731), a competência foi declinada a este Juízo (id. 11354591).

**Passo a analisar o pedido de tutela de urgência, ainda não apreciado.**

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

**(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:**

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira do C. STJ, “o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social” (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

**(ii) Terço constitucional de férias:**

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

**(iii) Aviso prévio indenizado:**

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Contudo, com relação ao pedido referente a contribuições que seriam destinadas a “outras entidades e fundos”, depreendo, ao menos nesta sede de cognição, não restar demonstrada a contento a quais entidades estaria a parte requerente se referindo. Por essa razão, não há como acolher, por ora, o pedido de tutela de urgência nesse ponto.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), auxílio-acidente, terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Por oportuno, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Comunique-se à Receita Federal sobre o que foi aqui decidido, para cumprimento em **até 15 (quinze) dias**, podendo servir a presente decisão como ofício. Intime-se.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferido** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

IVAN GOMES DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/05/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10625284), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 11262832).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1988 a 31/06/1994 e 01/03/2002 a 29/06/2013.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela NEXANS BRASIL S.A. que se encontra nos arquivos de id's 5242646 e 5242649 (fls. 43/44 e 01, respectivamente). Tal documento afirma que no período de 15/06/1988 a 31/06/1994 havia a exposição a ruídos de 87 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Deve ser igualmente computado como especial por exposição a etilbenzeno, fenol, tolueno, xileno e nafta o intervalo de 01/03/2002 a 29/06/2013, por enquadramento aos termos do Anexo IV, itens 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, conforme comprovado pelo PPP supracitado.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/05/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/06/1988 a 31/06/1994 e 01/03/2002 a 29/06/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/05/2017, com o tempo de 36 anos, 09 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000449-46.2018.4.03.6134

AUTOR: IVANGOMES DE ALMEIDA – CPF: 114.866.118-26

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/05/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/1988 a 31/06/1994 e 01/03/2002 a 29/06/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL).  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAIR TOZATI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

IVAIR TOZATI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER (12/01/2018)

Citado, o réu apresentou contestação (id 10264461), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
3. *Incidente de uniformização provido.*  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.*
- VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*  
(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/1992 a 31/12/1993, 21/06/2017 a 12/07/2017 e 13/07/2017 a 12/01/2018.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *TAVEX BRASIL S.A. (SANTISTA WORK SOLUTION S.A.* atual denominação) que se encontram nos arquivos id's 8437945 e 8437940 (fs. 29 e 12/13, respectivamente). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 93,6 dB no intervalo de 24/08/1992 a 31/12/1993 e de 97,7 dB de 21/06/2017 a 12/07/2017. Por esse motivo, os períodos devem ser averbados como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 23/05/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

**Contudo**, considerando o pedido de "reatirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 12/01/2018, em razão da apresentação de novo PPP (id 8437940 fs. 12/13), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (30/07/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/08/1992 a 31/12/1993, 21/06/2017 a 12/07/2017 e 13/07/2017 a 12/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 30/07/2018), com o tempo de 25 anos, 04 meses e 20 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (30/07/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000786-35.2018.4.03.6134  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS - CPF 061.716.798-28  
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
DIB: 30/07/2018  
DIP: --  
RME: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/08/1992 a 31/12/1993, 21/06/2017 a 12/07/2017 e 13/07/2017 a 12/01/2018 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2160

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO)

Maniêste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de quitação da dívida pela parte executada, fls. 58/67.

Após, venham-me os autos com conclusos com brevidade.

Int.

Expediente Nº 2161

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008305-25.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-10.2013.403.6134 ()) - JOAO BARBIERO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Providencie a secretária o traslado de cópias das seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003165-10.2013.403.6134.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000001-61.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134 ()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de tudo, por cautela, intime-se a requerente para, em 15(quinze) dias, esclarecer se foi sanada a alegada questão atinente à formalização da transferência do veículo, ou se ao menos foi buscada a solução para a aludida situação, inclusive para se aferir eventual aplicação do parágrafo 4º do artigo 120 do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VLADEMIR BRIZZI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VLADEMIR BRIZZI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 21/08/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10904165), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 12137122).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, votou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/10/2002 a 11/02/2003, 01/01/2004 a 15/12/2005, 04/04/2006 a 06/11/2009 e 09/11/2009 a 21/08/2017:

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença B31-300.149.142-8 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 17/10/02/ a 11/02/2003 como especial.

Em relação aos períodos de 01/01/2004 a 15/12/2005 e 04/04/2006 a 06/11/2009 foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 9748922 (fl. 30/31 e 32/33), emitidos pela *UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 90 a 99 dB. Assim, os intervalos devem ser considerados como especiais.

No que tange ao intervalo laborado para a *HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.*, o PPP de id 9748922 (fls. 41/42) comprova a exposição a ruídos superiores a 87 dB, motivo pelo qual o intervalo de 09/11/2009 a 21/08/2017 deve ser computado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (12/05/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 15/12/2005, 04/04/2006 a 06/11/2009 e 09/11/2009 a 21/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (em 21/08/2017), com o tempo de 27 anos, 10 meses e 22 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Além disso, destaca-se que o autor não se encontra exercendo a mesma função que ora foi reconhecida especial, já que o vínculo empregatício foi encerrado em 31/07/2018 (informação obtida junto ao CNIS em 03/12/2018).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/12/2018. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001181-27.2018.4.03.6134

AUTOR: VLADEMIR BRIZZI – CPF 123.648.068-60

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 21/08/2017

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 15/12/2005, 04/04/2006 a 06/11/2009 e 09/11/2009 a 21/08/2017 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CORTESE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, depreendo, nesta sede de cognição, que a parte requerente demonstrou ter apresentado tempestivamente seu pedido de registro junto ao Conselho réu (fls. 25 e 28 do processo administrativo – doc. id. 12725205), a fim de regularizar a situação sobre a qual foi notificada (fls. 08 e 09 do processo administrativo). Observe-se que na notificação constou que a requerente estaria sujeita à multa caso **não atendesse à notificação**.

Destarte, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, denoto que, a esta altura, há elementos a contento que indicam que a requerente obedeceu ao quanto solicitado pelo conselho. Presente, assim, a probabilidade do direito alegado.

Também demonstrado o perigo de dano, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos prejuízos decorrentes da imposição de multas e realização de atos executórios.

Por fim, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Pelo exposto, **defiro, por ora, a tutela de urgência postulada**, para determinar a suspensão do débito oriundo do Auto de Infração nº 287/2015.

Intimem-se, com urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SPI72842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## SENTENÇA

Fernanda Brognoni Concon impetra Habeas Data em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Artur Nogueira/SP, em que objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em que conste o período de labor ao Município de Campinas de 27/02/1992 a 08/03/2004.

Notificado o impetrante, foram prestadas informações (id. 2964284 e 7502138).

Manifestação do MPF por meio da petição id. 8043735.

O Juízo Federal de Campinas declinou da competência a este Juízo (id. 9268732).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a impetrante a retificação de base de dados do INSS de informações pessoais suas, para que passe a constar, ao contrário do que consta, um único e contínuo período, sem intervalos, de 27/02/1992 a 08/03/2004, devido à existência de unidade contratual de labor prestado ao Município de Campinas como professora. Relata, ainda, que o reconhecimento do período de trabalho nesses moldes já se deu, de forma definitiva, na Justiça do Trabalho (cf. Certidão, id. 2198042).

De início, visando a impetrante à retificação de base de dados do INSS de informações pessoais suas, há a adequação da via eleita.

Estabelece o art. 5º, LXXII, da Constituição federal de 1988:

*“Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”*

Prevê o art. 7º da Lei 9.507/1997

*“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

No caso em tela, considerando em especial o conjunto da postulação, denota-se que visa a impetrante à retificação de informações constantes em base de dados do INSS referentes à sua pessoa, bem assim a expedição de certidão que contenha essa retificação. E, para tanto, a impetrante acostou decisão transitada em julgado prolatada pela Justiça do Trabalho com os dados a serem retificados, bem assim documentos.

Nesse passo, ainda, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu, “... a prestação de declaração incompleta inarredavelmente equivale à recusa da informação ...”:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. DIAS DE LABOR E REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIREITO À INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO INSTITUTO. 1. Hipótese em que houve resistência do INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - IF PIAUÍ em fornecer ao postulante a certidão com todas as informações solicitadas, mais precisamente com os dados constantes do art. 78, inc. IV, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. 2. A prestação de declaração incompleta inarredavelmente equivale à recusa da informação, tomando cabível a impetração de habeas data como via processual adequada para a obtenção e retificação de dados pessoais. 3. O motivo para a recusa na entrega de informações, pelo IFPIAUÍ, seria a necessidade de retribuição pecuniária direta ao aluno-aprendiz, que sem tal remuneração teria tão-somente a condição de aluno, não fazendo jus ao cômputo de tempo de contribuição, ainda que recebesse remuneração indireta, em contradição frontal com o entendimento consolidado pelo STJ. Precedentes. 4. Obrigatoriedade de expedição de certidão, pelo Instituto, nela constando todas as informações essenciais ao exercício de seu direito - inclusive os dias de efetivo trabalho, em dias úteis e subtraindo-se os dias de férias, e, especialmente, a forma como tais serviços foram remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, ainda que na forma de recebimento de alimentação, fardamento, ou material escolar. (TRF4, AC 5003114-48.2017.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 18/04/2018) (Grifo meu)

*Ad argumentandum*, ainda que se entendesse que a questão *sub judice* não se refere à matéria específica do *habeas data*, nada impediria o recebimento da presente, diante da semelhança dos ritos, na esteira dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade do processo, como mandado de segurança. Consoante, *mutatis mutandis*, já se decidiu.

HABEAS DATA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a semelhança entre os ritos do habeas data e o mandado de segurança, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber a presente demanda como mandado de segurança. Imperiosa a anulação da sentença e conversão do feito em mandado de segurança, retornando os autos à origem para efetiva aplicação do rito próprio dessa ação constitucional. (TRF4, AC 5013685-06.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 26/04/2012)

Outrossim, na linha do adiante explicitado, extrai-se do quadro em exame que a questão central é, sobretudo, de direito, sendo desnecessária, ainda, a dilação probatória quanto à matéria fática, que nem mesmo é questionada.

No mérito, assiste razão à impetrante.

De início, impende destacar que a Justiça do Trabalho, competente para aferir a questão atinente à existência ou não da unidade contratual, com o consequente reconhecimento do interregno contínuo asseverado, já se pronunciou em definitivo. É o que se depreende da cópia da sentença (id. 2198059) e da certidão acostada (cf. Certidão de id. 2198042).

Outrossim, a despeito de maiores questionamentos quanto ao entendimento segundo o qual o INSS não pode ser afetado pelos efeitos da coisa julgada quando não fez parte da respectiva relação jurídica processual referente a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, os elementos acostados aos autos, de qualquer sorte, são aptos, de *per se*, no caso em tela, a demonstrar o direito aventado.

Resalte-se que, *in casu*, sobrepõe-se a matéria de direito. Não se debate em si o labor prestado, mas, sim, se seriam lícitas as interrupções que levaram a vários intervalos que foram computados pelo INSS.

Ademais, a matéria fática se encontra assente nos autos e nem mesmo é impugnada ou questionada.

A sentença trabalhista deve ser considerada elemento a demonstrar o alegado. Na Justiça do Trabalho, observada toda a situação fática, foi aferido que a autora, aprovada em concurso público para labor sob o regime celetista, veio a laborar para o município de Campinas por vários períodos, separados por intervalos, em situação que caracteriza a unidade contratual.

Há, outrossim, para corroborar, cópias das CTPSs, nas quais há os vínculos separados por intervalos dentro do período rogado (Id. 2197336 e id. 2197736), em conformidade com a situação relatada.

Emerge-se que a autora era submetida a contratações temporárias compreendidas entre o início e o final do ano letivo para a normal prestação dos serviços. Conforme foi observado na Justiça do Trabalho, as reiteradas prorrogações de contrato demonstram que houve o desvirtuamento da finalidade inicial de suprir necessidade emergencial.

Depreendo que se revela incontroversa a admissão da impetrante por meio de concurso público e, nesse passo, na mesma linha do aferido em definitivo pela Justiça do Trabalho – competente para a análise – (cf. cópias da sentença e da certidão trabalhista, em que constam, dentre outras coisas, o período reconhecido e o trânsito em julgado – id. 2198059 e id. 2198042), houve a caracterização da unidade contratual, com o consequente afastamento dos intervalos oriundos das interrupções provocadas pela Administração municipal.

Aliás, conforme *mutatis mutandis* já se decidiu:

EMENTA: UNIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZADA. A contratação sucessiva para prestação de serviços inseridos nas atividades normais da empregadora autoriza o reconhecimento da unidade contratual, em consonância ao disposto no artigo 452 da CLT. (TRT-15 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00102703920165150080 0010270-39.2016.5.15.0080, publicado em 21/06/2018)

Assim, a despeito de maiores debates sobre estar afeto o INSS à coisa julgada alusiva à decisão trabalhista, há, de qualquer sorte, elementos bastantes em prol da rogada retificação no âmbito do presente *habeas data*.

Logo, impõe-se, na linha do quanto já decidido em definitivo na Justiça do trabalho, a retificação da base de dados do INSS para que passe a constar o período de labor prestado ao Município de Campinas como sendo de 27/02/1992 a 08/03/2004.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar ao Impetrado que retifique o banco de dados alusivo à impetrante, para que em prol desta conste, observadas as vedações e determinações legais, o período de labor de professora prestado ao Município de Campinas como sendo de 27/02/1992 a 08/03/2004, expedindo, após, certidão nesses moldes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

*Ad cautelam*, considerando o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório.

À publicação, registro e intimação.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-15.2018.4.03.6134  
AUTOR: OCIMAR CELIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE FERREIRA LEITE - SP416663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-97.2018.4.03.6134  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE FERREIRA LEITE - SP416663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

*“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*(...)*

*II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

#### DESPACHO

Recebo a manifestação do réu como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerente para esclarecer a inexistência de litispendência com o processo nº 5001152-74.2018.403.6134, feito em que, inclusive, houve indeferimento do pedido liminar para paralisar o procedimento de execução extrajudicial (doc. id. 9676069) e do pedido de reconsideração (doc. id. 12426364).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do presente processo.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON CESAR DANKO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSAIR DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Contudo, antes da citação, deverá a parte autora cumprir a determinação do despacho retro, último parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requiriu-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AMINADEBEA ALVES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição do requerido, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**D E S P A C H O**

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelas partes em sessão de conciliação.

Decorrido, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a formalização do acordo na esfera administrativa.

**AMERICANA, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDMILSON PINHEIRO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: TIFFANY DA SILVA MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes que se proceda à notificação, esclareça a impetrante a autoridade coatora indicada, considerando a informação de que o benefício foi requerido junto à agência da Previdência Social de Artur Nogueira/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANITEX CONFECÇOES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIQUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para manifestação em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000257-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, FILIPE QUINTINO, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante informe se houve composição administrativa quanto à execução nº 5000970-25.2017.403.6134.

Int.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001108-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ESTAMPAX TINTURARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito e eventuais requerimentos, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais, e certificando-se nos autos da execução nº 5001107-70.2018.403.6134.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001106-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CIBIN UGO CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLAIR VILLA REAL - SP17289  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito e eventuais requerimentos, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais, e certificando-se nos autos da execução nº 5001105-03.2018.403.6134

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à petição da parte executada, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Pet. id. 12563544: defiro, pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada informe se houve composição administrativa quanto a todos os débitos objeto dos presentes autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a questão.

Int.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, intime-se a CEF sobre os documentos juntados pela parte requerente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA RADTKE ROSSI

## DESPACHO

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia **01/03/2019, às 14h**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSELIA SODRE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por JOSELIA SODRE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora, em síntese, ter obtido administrativamente, em 03/01/2011, o benefício de auxílio-doença nº 544.201.681-7, o qual perdeu até 20/03/2013, quando então foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 601.196.824-8). Afirma que em março de 2016 foi notificada pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada nos aludidos benefícios, a qual concluiu pela irregularidade das concessões e a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assevera que as parcelas foram auferidas de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 8439773).

Contestação (doc. id. 1735981).

Réplica (id. 9419487).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A autora afirma a ocorrência de erro exclusivo da Autarquia e que de boa fé recebeu os valores.

Na linha do quanto asseverado na decisão id. 8439773, a percepção dos benefícios por incapacidade mencionados decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto do ofício nº 21024010/258/2016/acp (doc. id. 8407336), no qual se afirma que o INSS revisitou os documentos e motivos que governaram o deferimento das prestações e decidiu por alterar as datas da doença e incapacidade, ensejando a conclusão de que a postulante havia perdido a qualidade de segurada em 16/07/1990, e, portanto, não fazia jus aos benefícios por incapacidade auferidos. Nesse sentido, ainda, em sede de contestação, a Autarquia **reafirmou o resultado da revisão administrativa do benefício e pontuou que a segurada não concorreu com o erro constatado** (*"No caso em exame, ao efetuar revisão nos benefícios da Autora, o INSS identificou erro na informação a respeito da data de início de sua incapacidade laborativa, circunstância decisiva para a aferição da qualidade de segurada e para a configuração do direito à proteção previdenciária. Com efeito, concluiu o Instituto que a doença tivera início em 03/01/2000 (data do aparecimento dos primeiros sintomas) e que a data de início da incapacidade remontava a 15/01/2004. A Autora, contudo, não ostentava a qualidade de segurada nessa ocasião, visto que laborara até 05/05/89 e voltara a verter recolhimentos, na condição de facultativa, apenas em novembro/2003. Ou seja, em 15/01/2004, não reunia ainda os 4 recolhimentos necessários à requalificação da condição de beneficiária do RGPS. Os benefícios concedidos, pois, mostraram-se indevidos...Ainda que a segurada não tenha concorrido para o erro administrativo, e mesmo que tenha recebido os pagamentos de boa-fé, a cobrança do débito deve subsistir"* – grifei).

A boa-fé deve ser sempre presumida (devido a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, conforme acima exposto, o próprio INSS asseverou tratar-se de erro **exclusivamente** imputável à Administração, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas.

No mesmo sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-V", e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. [...] 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Ap 00042208020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre no precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção. De todo modo, ainda que se tratasse de situação compatível com o sobredito Tema 692/STJ, vale consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pela Corte Superior, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). Além disso, o próprio STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para “propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ” ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)), o que denota que mesmo a repetibilidade dos valores pagos em decorrência da revogação de decisão precária não se acha, atualmente, pacificada.

Feitos esses apontamentos, de arremate, assente a boa-fé e a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, conclui-se que os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são irrepetíveis (NB 544.201.681-7 e 601.196.824-8), impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, mantenho a decisão id. 8439773 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, referente à revisão administrativa realizada nos benefícios previdenciários supracitados (NB 544.201.681-7 e 601.196.824-8; ofício nº 21024010/258/2016/acp - doc. id. 8407336).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Conforme requerimento *retro*, concedo a dilação de prazo de mais 05 (cinco) para a parte autora cumprir a determinação ID 10690708, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTER FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID12651898), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o INSS não apresentou os cálculos das diferenças devidas, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000703-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1033

**INQUERITO POLICIAL**

**0003836-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

Vistos. Revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Rosângela Alves dos Santos, OAB/SP nº 252.281, consignando que eventual pagamento de honorários ocorrerá após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Considerando a informação carreada aos autos à fl. 229, intime-se o advogado Dr. Júlio César Sanches Nunes, OAB/MS 15.510 para que regularize sua representação processual nos autos, bem como para que se manifeste acerca da decisão de fls. 193/194. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se à nomeação de defensor dativo ao investigado, intimando-o para providências cabíveis à sua defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE JESUS SANTOS PIZZARIA - ME, CRISTIANO DE JESUS SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12176344), nos termos do r. decisão (id 8807174) no prazo de 05 (cinco) dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000835-67.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: VANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE ULIAN DE LIMA - SP339444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVAN BENTIVOGLIO, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000835-67.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: VANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE ULIAN DE LIMA - SP339444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVAN BENTIVOGLIO, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1195

#### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

**0000129-87.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-33.2018.403.6132 ( ) - JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem

Reconsidero parcialmente o r. despacho proferido por este juízo em 22 de novembro de 2018 (fl. 20), considerando tratar-se o presente feito de agravo em execução penal.

Mantenho a decisão recorrida (fls. 09/10 dos autos de execução da pena nº 0000055-33.2018.403.6132) pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não há razões para modificá-la.

Extraíam-se as peças processuais necessárias para o processamento do presente recurso, remetendo-o à instância superior, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Ciência ao MPP.

Intime-se.

C U M P R A - S E.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP996653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1 Especificação de prova

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

##### 2 Considerações sobre os meios de prova

###### 2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## 2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## 3 Abertura de conclusão

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NATALINO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 12425228.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Natalino Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

### 1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 12507010.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edimilson Nunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

### 1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**DESPACHO**

1 Id n. 12040467: Ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela parte adversa.

2 Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

3 Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição inicial id. 12736840.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Lira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial e, em caráter subsidiário, por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**2 Citação e providências em prosseguimento**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Hélio dos Santos Jerez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu a reparar os danos materiais que lhe foram pespegados.

O autor requereu a produção de prova pericial e, em sendo necessário após a realização da perícia, testemunhal (id. 334029).

A ocorrência de prescrição foi afastada e o pedido de produção de prova pericial foi inicialmente indeferido (id. 651612).

Em petição sob o id. 2896931, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor e, por consequência, o pedido de produção de prova testemunhal.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 712

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0000447-34.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto no artigo 330, do Código Penal. Segundo consta dos autos, foi recebido pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Barueri, em que é noticiado o descumprimento, por funcionário da Caixa Econômica Federal, de ordem

de transferência de valores de saldo de depósito recursal à disposição daquele Juízo (ff. 5-13). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Inicialmente, retifique-se o assunto cadastrado nos autos. Os artigos 109 e 110, do Código Penal, cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O procedimento investigatório apura, atualmente, a prática da infração penal tipificada no artigo 330, do Código Penal, cuja pena prevista é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º, e 109, inciso VI, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 03 (três) anos. Nos termos do artigo 111, I, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Já de acordo com o artigo 117, I, do CP: O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 06/09/2013. Até o dia 06/09/2016, não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de três anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a três anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento de denúncia (artigo 109, VI, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 65-66 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Carlos Roberto de Souza, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assunto cadastrado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO as partes para manifestação nos termos do despacho id n. 12623167.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Gratuidade processual

Verifico dos autos que a autora é “advogada aposentada” e reside no condomínio Residencial Parque Paulistano – Jd. dos Ipês, pertencente ao Município de Cotia/SP.

Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte juntar cópia de seu último comprovante de recebimento de proventos de aposentadoria e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (ano-base 2017), no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *inuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de endereço apresentada pela autora.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

### 2 Providências em prosseguimento

2.1 - Apenas se cumprido o item anterior, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 - Não cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2.3 - **Defiro** à parte autora a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUEIJA REBOUCAS - SP212721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados em sede de contestação.

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cível O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo

O acórdão paradigma já foi publicado por aquela Corte.

Assim, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SPI36631-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intinem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 5332921 e sua emenda id. 9252068.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face da União, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Vieram os autos conclusos.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Cite-se a ré para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Adejaci Barbosa Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra que apresenta coxartrose, artrose lombar, lombalgia, tenossivite de joelho e que sofreu AVC isquêmico com hemiprasia à direita. Diz que recebeu auxílio-doença de 18/02/2011 a 27/07/2011 (NB 31/544.903.244-3).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### **1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **2 Prioridade de tramitação**

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

### **3 Tutela provisória**

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferro** a tutela provisória.

### **4 Perícias médicas oficiais**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícias médicas para os **dias 10/01/2019, às 10:00h** – Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista, e **19/03/2019, às 16:00h** – Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, médico ortopedista, qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Aos atos, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião dos exames periciais, deverão os Srs. Peritos responderem também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento às perícias deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes das perícias ou, se por causa havida no dia das perícias, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a elas, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar às perícias médicas acima agendadas, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### **5 Demais providências**

**5.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente o seu desinteresse.

**5.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**5.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Iracema Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra que recebe aposentadoria por invalidez desde 19/12/2014 (NB 609.074.343-0). Diz que, além de estar total e definitivamente incapacitada, necessita da assistência permanente de terceiros. Expõe que apresenta hipertensão essencial (primária), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, neoplasia maligna da glândula tireoide, obesidade não especificada, diabetes mellitus não-insulino-dependente, hipotireoidismo não especificado, paraplegia não especificada, cervicalgia, dor na coluna torácica, cistos cerebrais, cisto radicular, dorsalgia, bexiga neuropática, constipação, marcha atáxica e câmbra e espasmos. Relata que faz tratamento contínuo, desde o ano de 2002, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina – USP. Informa que requereu o acréscimo de 25% em seu benefício em 09/11/2017, o que foi indeferido.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **2 Prioridade de tramitação**

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

#### **3 Perícias médicas oficiais**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícias médicas para os dias **10/01/2019, às 9:30h** – Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista, e **19/03/2019, às 15:30h** – Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, médico ortopedista, qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Aos atos, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião dos exames periciais, deverão os Srs. Peritos responderem também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento às perícias deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes das perícias ou, se por causa havida no dia das perícias, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a elas, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar às perícias médicas acima agendadas, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### **4 Demais providências**

**4.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente o seu desinteresse.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Zuila de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao pronto restabelecimento do benefício de prestação continuada concedido e à suspensão da exigibilidade do montante apurado desde a cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 2533513).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2571581).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente, destaca que o beneficiário possui renda familiar superior ao teto legal para a percepção do benefício assistencial; logo, a cessação do benefício obedeceu aos ditames legais. Juntou documentos (id. 2798222).

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (id. 9415185).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

##### **1 Prioridade especial – maior de 80 anos**

Anote-se nos autos que a autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 3º, § 2º, e 71, §5º, ambos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com **prioridade especial**.

##### **2 Prescrição**

A autora pretende obter o restabelecimento de seu benefício assistencial desde julho de 2014, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

##### **3 Reconsideração da decisão indeferitória da tutela de urgência e perícia médica oficial**

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pelos fundamentos já declinados. Sem prejuízo, atento aos princípios da eficiência e da efetividade da jurisdição, determino, desde já, a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Para tanto, nomeio perita a Sra. **Carla Aparecida dos Santos Saat**, Assistente Social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e **fotografias da residência** (não das pessoas), respostas aos seguintes específicos quesitos, além dos quesitos já apresentados pelo INSS na contestação (id. 2798221):

(a) Com quais pessoas efetivamente reside Marcos André Carvalho da Silva? Apontar os números dos CPFs dos maiores de 18 anos.

(b) Qual a renda da família e como essa renda é composta?

(c) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?

(d) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família? Quais são os gastos com telefonia celular?

(e) O imóvel é de propriedade da família do autor?

(f) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem?

(g) Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde o imóvel se situa?

(h) A família possui veículo(s) motorizado(s) ou algum bem móvel de valor elevado? Identifique-os.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

##### **4 Providências em prosseguimento**

**4.1** Contate a Secretaria a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data para a realização da perícia socioeconômica.

**4.2** Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**4.3** Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**4.4** Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**4.5** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, observada a **prioridade especial**.  
BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Elias Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra que apresenta abaulamento discal L5-S1. Diz que recebe aposentadoria por invalidez desde 23/12/2005 (NB 514.146.547-7) e que terá seu benefício cessado em 29/02/2020.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### 1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

### 3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 19/03/2019, às 16:30h** – Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausência à perícia motivada por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tal inação da parte e eventualmente de seus procuradores onera e alonga indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### 4 Demais providências

**4.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente o seu desinteresse.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### 1 Id 11715854 - valor da causa e litisconsórcio

Recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Schimidt Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. em face de Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA e da União (Fazenda Nacional).

Em sua petição de emenda, a parte autora justifica a inclusão da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA no polo passivo do feito, em razão da contratação havida entre elas para o fim de fornecimento e prestação de serviços de administração de benefícios refeição e alimentação, no qual foi prevista a concessão de desconto na forma de taxa de serviço negativa. Assim, porque a previsão normativa combatida – Portaria nº 1.287/2017-MTB – vedou justamente a cobrança da referida taxa de serviço negativa, a análise da manutenção da vigência da cláusula contratual respectiva imporia a permanência da empresa fornecedora no polo passivo do feito.

Por ora, por medida de cautela processual neste limiar momento do processo, mantenho a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA no polo passivo do feito. O tema -- sobre se se trata de litisconsórcio necessário ou facultativo (neste caso, indevido, diante da incompetência do Juízo) -- será retomado em momento posterior à apresentação da contestação da empresa ré, a qual inclusive poderá eventualmente aceder à pretensão autoral, diante de aparente interesse contratual comum.

### 2 Tutela de urgência

A publicação do ato normativo combatido não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio ao provimento jurisdicional.

### 3 Citação da União e provas

Citem-se as rés Sodexo e União com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de outras provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### 4 Reabertura da conclusão

Com a juntada das contestações, tomem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de provimento provisório e para o saneamento do feito.

Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

#### 1 Tutela provisória

Formula o autor requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que lhe garanta o pronto levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de amortização de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado por ele ou para o fim de custeio do tratamento de saúde de seu filho menor.

A contratação referida e mesmo os invocados gastos com a saúde do menor não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

#### 2 Citação da Caixa Econômica Federal e provas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal com as advertências legais.

Em sua defesa, a empresa pública federal já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### 3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da CEF ou o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será analisada a eventual necessidade de integração do Banco Santander (Brasil) SA ao feito.

Intimem-se. Cite-se a CEF.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 12786034, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WALTER ROBERTO TRUJILLO

### DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instado a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, o autor informou não renunciar ao crédito excedente.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo **ou ao menos comprovar documentalmente** nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor ou em empresa similar, bem como o oficiamento direto deste Juízo às empresas ou a seus sócios.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ainda, atento aos parâmetros probatórios acima e sob pena de preclusão, deverá dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o.

Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 3573408 e sua emenda id. 10258092.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Francisco Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**2 Perícia técnica**

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

**3 Citação e providências em prosseguimento**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Emenda da inicial (id. 9280100).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Emenda à inicial**

Recebo a emenda à inicial id. 9280100. Anote-se o novo valor dado à causa.

**2 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**3 Citação e providências em prosseguimento**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 10688289) formulado pelo INSS para que a autora seja submetida a nova perícia médica.

O fato de ter sido judicializada a discussão quanto ao benefício inicialmente pleiteado não exclui a possibilidade de o INSS realizar, por seus próprios meios, caso necessário, revisão periódica acerca da condição de saúde incapacitante da parte autora.

Intime-se o INSS e, oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARISA CAPELOZZI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da documentação juntada aos autos (id 11739332).

Em seguida, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Prevenção**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0003936-30.2016.403.6183, em razão da diversidade de pedidos.

**2 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**3 Citação e providências em prosseguimento**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição inicial id. 3160822 e sua emenda id. 9593775.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Rubens Messias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Assistência judiciária gratuita**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**2 Perícia técnica**

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

**3 Citação e providências em prosseguimento**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor dado à causa.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por Neuza Vasconcelos Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, a autora informou não renunciar ao crédito excedente.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ainda, atenta aos parâmetros probatórios acima e sob pena de preclusão, deverá dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o.

Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em caráter preliminar, alega a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. No mérito, essencialmente, destaca que a autora não apresentou documentos aptos a demonstrar sua dependência econômica do segurado falecido (id. 9307359).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Seguiu-se réplica da autora, em que concorda com a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9307386).

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Uma vez que a autora já havia concordado com a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção, assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

No prazo de até 05 (cinco) dias, digam as partes se ainda lhes remanescem algum interesse probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade, sob pena de preclusão. Demais provas supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 4226606).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente, destaca que os Perfis Profissionais Profissiográficos – PPP – apresentados pelo autor apenas apresentam como agente agressivo o fator de risco ruído dentro dos limites de tolerância. Narra que não há comprovação de atribuição legal do subscritor para emissão dos PPP (id. 4451778).

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e traz novos documentos (id. 9837657).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1 Prescrição**

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

**2 Especificação de provas**

No prazo de até 05 (cinco) dias, digam as partes se ainda lhes remanescem algum interesse probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade, sob pena de preclusão. Demais provas supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Ainda, intime-se o INSS, para ciência e eventual manifestação sobre a documentação apresentada pelo autor.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010305-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010314-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOMOV'S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010164-41.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, **retifique-se o assunto** do feito, fazendo constar "laudêmio" ou assunto que o refira.

A afirmação de que houve a quitação dos débitos adversados, constante do id. 8187854, datada de 30/04/2018, aparentemente não se sintoniza com a existência dos DARF's apresentados no id. 2657862, emitidos em 03/08/2017 e com data de vencimento em 04/09/2017, nem com a relação de débitos emitida em 24/08/2017 (id. 2657856).

O cotejamento das informações faz presumir que houve a superveniência de fato extintivo dos débitos posteriormente a 24/08/2017. O esclarecimento dos pormenores dessa extinção é relevante ao deslinde do feito, porque guiará a análise da eventual superveniente perda de interesse processual da parte autora e também a modulará a aplicação do princípio da causalidade na distribuição da sucumbência.

Assim, intime-se a União (por intermédio da AGU, órgão central) a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os dados da extinção dos apontamentos discutidos nos autos. Deverá documentalmente identificar a forma de extinção (pagamento, cancelamento etc) dos créditos e a(s) data(s) precisas em que essa extinção efetivamente ocorreu.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Então, tomem conclusos ao julgamento.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO  
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc id 11732231: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado pela decisão de id 4677430.

Outrossim, considerando a informação de id 12417339, esclareça a parte autora se retornou ao trabalho.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de id 10218109, dando-se vista às partes, inclusive, ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-71.2018.4.03.6121 / 2ª Var Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente 'writ', com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da **Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX**, prevista no art. 3º da Lei nº. 9.716/1998, **sem a majoração efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011**; bem como que seja determinado às Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, e que se abstenham de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação ao tributo ora questionado.

Pela decisão de id 10367471 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração de um único mandado de segurança contra autoridades coatoras diferentes com sedes distintas e pedidos distintos, sob pena de extinção do feito.

A impetrante se manifestou através da petição de id 11062670, oportunidade em que esclareceu que foram formalizados dois pedidos na exordial e que, como cada um destes está sob a égide de uma autoridade coatora, foi necessário apontar ambas no polo passivo da demanda. Sustenta que em casos como este, a competência é definida pela escolha do impetrante.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial.

Observo que a impetrante formula dois pedidos distintos, dirigidos contra atos de autoridades impetradas distintas.

A impetrante pretende ver-se desobrigada da cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX quando das importações, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título, inclusive por meio de compensação e indicou como autoridades coatoras, respectivamente, o I. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Depreende-se que os pedidos formulados foram dirigidos contra agentes públicos que não possuem atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e aplicar a norma para o ato que se pretende combater no presente mandado de segurança, inclusive para fins de determinar a restituição dos valores recolhidos, pois a legitimidade para o caso em comento é do I. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, consoante o disposto no artigo 274 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 09 de outubro de 2017.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos.

III - O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na

impetração.

V- Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 359495 - 0004014-56.2015.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 10/03/2016, e-DJF3 Judicial I 18/03/2016)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras o mantenham no REFIS, de modo a propiciar o pedido de parcelamento, nas condições legais, mediante comprovação nos autos.

Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, confessando a titularidade da obrigação tributária, e passou a realizar os recolhimentos das parcelas, calculadas segundo o art. 1º, § 6º, II, da Lei 11.941/2009 e art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.

Aduz ainda o impetrante que embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu no início do ano de 2018 e que a extrema morosidade na realização da consolidação a onerou de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.

Sustenta o impetrante que o valor a ser pago em parcela única excluiu as vantagens do parcelamento, lhe impondo injusto ônus.

Relata o impetrante que realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o parcelamento. Entretanto, foi surpreendida pelo extrato de 19/03/2018 que a impôs exclusão sob o título "rejeitada na consolidação" em virtude do não pagamento do valor integral consolidado. Esclarece que não pretende se furtar ao pagamento da dívida, mas apenas a manutenção do parcelamento, transportando-se o saldo da consolidação para as parcelas vincendas.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que, pelo despacho de id 9296992, concedeu ao impetrante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, apontando as autoridades coatoras e seus respectivos endereços das sedes administrativas onde se encontram.

O impetrante se manifestou através da petição de id 9416933.

Pela decisão de id 9731489 foi recebida a emenda à inicial para constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, sendo declarada a incompetência e determinado o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté para figurar no polo passivo e para adequar o valor da causa (doc id 10380216).

O impetrante requereu a emenda à petição inicial, para que conste como autoridade impetrada exclusivamente o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, reiterando-se a sua notificação para apresentação de informações e para que o valor da causa seja alterado para R\$ 94.246,37.

Pela decisão doc id 10848780 foi recebida a emenda à inicial, determinando a exclusão do polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP; e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que todos os parâmetros pertinentes para viabilizar a adesão e manutenção do parcelamento encontram-se prévia e expressamente indicados na legislação tributária federal, em especial nas Leis nº 11.941/09 e nº 12.865/13, e na Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 que em parte restou inobservada pela Impetrante, daí exsurgindo a regularidade de sua exclusão do aludido benefício fiscal por imperativos de estrita legalidade administrativa e consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*inobservância da legislação tributária afasta o direito de gozo do benefício fiscal*" (STJ, REsp 1.017.742/SC).

Alega também a autoridade impetrada que, no tocante ao pretendido restabelecimento do parcelamento com base no art. 14-A da Lei nº 10.522/02, trata-se de pretensão sem qualquer amparo na medida em que referido dispositivo legal não trata de tal hipótese, mas sim da possibilidade de *reparcelamento de débitos* constantes ou não de algum outro parcelamento em andamento ou já rescindido, desde que recolhidos pelo interessado os percentuais mínimos ali indicados como condição para tal acordo, não implicando entretanto qualquer restabelecimento de parcelamentos porventura já rescindidos. Pugnou pela improcedência da ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para dívidas vencidas até 31/12/2013, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 07, de 15/10/2013, estabeleceu os parâmetros pertinentes para viabilizar a adesão e manutenção do parcelamento (assim como a Lei nº 11.941/2009), como, prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento dos requisitos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013:

*Seção II Das Reduções e da Quantidade de Prestações*

*Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) os juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou*

*V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

*Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 16.*

*Seção III Das Prestações*

*Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:*

*I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;*

*II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e*

*III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.*

*§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:*

*I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e*

*II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.*

*§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)*

*§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.*

*§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês de julho de 2014, observado o disposto no § 3º do art. 13. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)*

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

O impetrante alega, em síntese, o que segue adiante (doc id 9228564 – pág. 2):

*"Embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu em no início deste ano de 2018, por intermédio da Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018 (DOU de 05 de fevereiro de 2018).*

*A extrema morosidade na realização da consolidação acabou por onerar de maneira injusta a Requerida.*

*Foram cominados juros no período retrospectivo, sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.*

O valor, a ser pago em parcela única (doc. 6) excluiu as vantagens do parcelamento, impondo injusto ônus à Impetrante que, valendo-se do disposto no art. 14-A da Lei 11.941/2009, realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o parcelamento.

Foi, porém, surpreendida pelo extrato datado de 19 de março deste ano (doc. 7), que a impôs a exclusão sob o título “rejeitada na consolidação”, em virtude do não pagamento do valor integral consolidado.

(...)

O ato coator, que viola seu direito líquido e certo, é a exclusão automática do programa de parcelamento, sem oportunidade de parcelamento, observadas as condições estabelecidas no art. 14-A da Lei 11.941/2009: “Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.”

Por outro lado, consta das informações do impetrado, in verbis:

**01.** Segundo informações apuradas junto ao setor da dívida ativa e também constantes do sistema informatizado da Administração Fazendária, a Impetrante pediu parcelamento de débitos fiscais com amparo na Lei nº 12.865/13 e na Lei nº 11.941/09, sendo que após sua adesão promoveu o pagamento das parcelas mensais no patamar mínimo referido no art. 4º, III, da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 (DOU 18.10.2013), o que lhe era possível fazer até que sobreviesse a consolidação do parcelamento, quando então seria exigido de todos os contribuintes a regularização das prestações anteriores efetuadas desde a adesão, e o valor de cada parcela seria acrescido de juros pela taxa SELIC e de 1% no mês de pagamento, tudo conforme expressa, clara e precisa indicação no art. 4º e §§ da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, senão vejamos:

Art. 4º. (...)

§ 2º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 3º. O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

**02.** Importante esclarecer que o art. 4º e incisos da referida Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 estabeleceu patamares mínimos para recolhimento e não valores fixos ou imutáveis, sendo que no momento da consolidação haveria um recálculo das prestações até então realizadas pelo contribuinte a partir do qual o interessado deveria pagar a diferença porventura apurada, sistemática esta válida para todo e qualquer contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento fiscal cujas regras estavam claras e definidas desde o início, permitindo assim a cada um avaliar a conveniência ou não de aderir ao programa nas condições previamente estipuladas.

**03.** Tratando-se de patamares mínimos não significa que o contribuinte interessado não deva desde logo pagar as prestações no montante que possivelmente será apurado na consolidação, notadamente quando for possível antever que o valor mínimo se mostra substancialmente inferior àquele que poderá ser futuramente estipulado como valor definitivo (...)

**04.** Todavia, no presente caso a Impetrante optou por recolher as parcelas no patamar mínimo previsto na legislação mesmo possuindo um passível total visivelmente elevado e, com isso acabou se sujeitando a um valor de ajuste futuro maior do que seria devido caso tivesse recolhido as parcelas anteriores em montante mais elevado, razão pela qual sua irsignação não encontra foros de juridicidade porquanto consecutória de sua própria opção anterior em recolher valores menos expressivos.

**05.** Independentemente do momento em que viesse a ocorrer, a consolidação tomaria por base o mês do pagamento da primeira prestação, ou seja, seria retroativa conforme expressamente indicado no art. 17 da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, verbis:

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

**06.** Como se pode perceber, todos os aspectos pertinentes e de interesse mais direto ao caso sob análise estavam desde o início claramente definidos, de modo que não encontra respaldo legal a alegação de que a demora na consolidação causou ônus à Impetrante que, após o recálculo das prestações, teve oportunidade para proceder ao respectivo recolhimento entre fevereiro e março de 2018, mas, acabou não o fazendo e com isso tornou-se sujeita às consequências daí defluentes, notadamente a rejeição do pedido e cancelamento do benefício nos termos do art. 14, § 5º, II, da Portaria PGFN nº 31/2018, segundo o qual:

“Tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, o valor da diferença relativa às prestações vencidas deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação realizada pela RFB, quando da revisão, para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida parcelada, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.”

A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, §2º do CTN, “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de que a extrema morosidade na realização da consolidação onerou o contribuinte impetrante de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado, pois o estabelecimento de regras com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

## DECISÃO

JOSÉ CELSO PUPIO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data da concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria; bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor menor valor teto vigente na data da concessão. Sustenta que, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, o segurado que teve o salário-de-benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

É o relatório.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 167.869,60 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Outrossim, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observe que a parte autora limitou-se a trazer aos autos extrato da "Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003", no qual consta a informação de que "não há direito à revisão automática para o benefício 107574750".

Dessa forma, faculta à parte autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal em 02/12/2013, conforme Provimento nº 396 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual possui competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção; bem como para apresentar prova do requerimento administrativo de revisão do benefício pleiteado nos autos.

Em igual prazo, manifeste-se o autor quanto à informação constante do documento de id 12105091- pag.114, a qual informa que percebe remuneração significativa, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

## DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada pela autora, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, sucessivamente, a suspensão do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS ou ISS da base de cálculo do CPRB. Requer, ainda, seja restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

Pela decisão ID 4239235 foi determinada à autora que apresentasse nos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Todavia, embora devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente razão pela qual foi indeferida a petição inicial (ID 4916596) tendo tal decisão transitado em julgado em 11 de abril de 2018 (ID 5491314).

Diante do trânsito em julgado, a autora foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Pela petição ID 10380927 a autora informou que comprovou o pagamento do valor máximo da Tabela de Custas em vigor (ID 4117949) na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível pois teria recolhido o “teto” previsto para as custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa.

As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV- em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido.

O vencido, no caso de indeferimento da petição inicial, é quem a tal medida deu causa o qual, portanto, possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

No caso do autos, em que pese a alegação do autor de que teria recolhido o valor máximo das custas processuais devidas, em verdade o valor recolhido corresponde à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor (ID 4117949)

Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, cabe ao autor o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes.

Todavia o autor foi intimado para recolhimento das custas processuais remanescentes, quedando-se inerte quanto à referida determinação (ID 5492404), razão pela qual foi proferida ordem para expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 100005809).

Expedido o aludido documento, inclusive com a conseqüente manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10280185), a parte autora apresentou petição requerendo o cancelamento do ofício, limitando-se a juntar cópia da GRU correspondente aos valores recolhidos a título de custas processuais por ocasião do ajuizamento da ação.

Assim, resta prejudicado o pedido de cancelamento do ofício expedido ante o não recolhimento das custas processuais remanescentes devidas.

Int.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000017-59.2015.4.03.6121  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: LUIZ ANTONIO LINO

#### DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-30.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME, LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA, PAULO MASSAO KODAMA

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002123-57.2016.4.03.6121  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FLAVIO ROBERTO LOPES  
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903, GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000181-87.2016.4.03.6121  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002083-75.2016.4.03.6121  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002671-53.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-25.2015.4.03.6121  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515, BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROTESTO (191) Nº 000089-90.2008.4.03.6121

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: RONEI NUNES CARVALHO, ANAMARIA SANGLARD FURTADO

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003441-85.2010.4.03.6121

EMBARGANTE: CARMEN APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-78.2015.4.03.6121

EMBARGANTE: EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001671-62.2007.4.03.6121

EMBARGANTE: LUIS OTAVIO PAULINO, CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIGI CONSORTI - SP142415, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIGI CONSORTI - SP142415, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIGI CONSORTI - SP142415, DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002423-29.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LEONARDO AMARAL ROCHA, GILMAR RODRIGUES DA ROCHA, ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ZULEICA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP290855

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0003719-86.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BETHANIA CAMARGO LEITE, MARCOS CAVALCANTE LEITE, VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-79.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VALDIRENE CORREA LEITE - ME, VALDIRENE CORREA LEITE

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000179-20.2016.4.03.6121  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO, ANGELA MARIA ANTUNES DE CASTRO

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**Taubaté, 28 de novembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000005-11.2016.4.03.6121  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: ALFREDO JOSE FONSECA, SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001227-48.2015.4.03.6121  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP, CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000574-64.2016.403.6330 - MARIA FERNANDA FRANZE CONTE(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Considerando que o conflito de competência suscitado por este Juízo não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 62/63), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão da alteração fático-processual ocorrida com a modificação do valor da causa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa SELIC, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos, por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Pelo despacho de id 2613429 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Com cumprimento (doc id 2863244).

Pela decisão (doc id 3429451) foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (doc id 3595435).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita para vindicar a restituição [ainda que de modo alternativo ao pedido de compensação] dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos (a título de PIS e COFINS). No mérito, sustentou, em síntese, que nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 3658511).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 3982403).

Pela petição doc id 4179299 a impetrante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial efetuado referente a diferença objeto da liminar concedida nos autos, informando ainda que seria para fins de se resguardar da remota hipótese da liminar ser revogada.

Pela petição doc id 12708451 a impetrante requereu seja expedido mandado de levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista que tais valores foram efetuados de forma espontânea pela impetrante, tendo sido mantida a decisão liminar por decisão em agravo de instrumento.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de inadequação da via eleita para vindicar a restituição dos valores que, em tese, foram indevidamente recolhidos (a título de PIS e COFINS), pois o mandato de segurança não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF sem prejuízo da possibilidade de, em caso de procedência, se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição, com fulcro no artigo 165 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Passo a apreciar o mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessa manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A € repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **a discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS **que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **24/08/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **24/08/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.106/92. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, post extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010**

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias,** diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADAS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

**(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)**

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

**(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, independentemente do trânsito em julgado, posto que realizados após a concessão de liminar incondicionada em favor da parte impetrante (artigo 151, IV, do CTN), a qual inclusive restou confirmada em sede liminar nos autos do agravo de instrumento nº 5022603-64.2017.4.03.0000. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTE DA PR. DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Uniformização de entendimento pela Primeira Seção desta Corte no sentido de que é válida a aplicação do IPT correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício de 1991, por ter refletido a real inflação do período, ao tempo em que considerou possível a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 (ADIn 712-2) e indevido o escalonamento previsto no art. 3º, I da Lei 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 (REsp 133.069/SC). 2. O depósito judicial em mandado de segurança, com o objetivo de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário, pode ser levantado a qualquer tempo, se garantido o impetrante com liminar (art. 151, IV do CTN). 3. Diferentemente, em ação ordinária, o depósito judicial para tal fim não pode ser levantado, senão após o trânsito em julgado da sentença. 4. Recursos especiais improvidos.

P.R.I.O. Comunique-se ao I. Relator dos autos de agravo de instrumento nº 5022603-64.2017.4.03.0000.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

OTAVIO SANTANA DE SOUZA FILHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 17/04/1995, 24/06/1996 a 05/03/1997, 06/04/1999 a 11/06/2001, 19/11/2003 a 02/12/2005, 27/06/2006 a 06/09/2010 e 05/07/2011 a 31/05/2016, como períodos de atividades especiais e sua conversão em tempo comum com o devido acréscimo legal, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Para tanto, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observe que a parte autora limitou-se a fazer referência ao indeferimento administrativo do benefício, mas deixou de juntar documento comprobatório nesse sentido.

Dessa forma, apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

DECISÃO

**CALIXTO CORREA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 13/04/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que até a presente data não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, considerando que a impetração é dirigida contra o Gerente Executivo Do Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS- Agência De Pindamonhangaba/SP, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer este Juízo quanto à legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo, tendo em vista a informação constante do documento de id 12574632 de que o processo administrativo encontra-se sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: EVERALDO DE FARIA CURSINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616,  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, bem como para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id 12736948.

Intime-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como o levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor de R\$ R\$ 2.986.311,97 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), recolhido nos últimos 05 exercícios, com a devida correção e atualização monetária nos termos dos artigos 165 ao 169 do CTN.

Requer, ao final, seja confirmada a liminar, condenando a parte requerida a suspender a incidência do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição do valor do indébito pago nos últimos 05 anos (60 meses), R\$ R\$ 2.986.311,97 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Alega a impetrante ser sociedade empresária que atua no ramo INDUSTRIAL SIDERURGICO há anos, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, com um procedimento que deve ser **imediatamente suspenso: A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS**, bem como levantamento/restituição do indébito pago nos últimos 05 anos, pelos fatos e motivos que passa a dispor.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, trazendo aos autos recentes julgados sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, com ênfase na última decisão que pôs fim ao assunto, deixando claro que o ICMS não deve compor a base de Cálculo da Cofins e PIS. Alega que o valor do ICMS não tem a natureza de faturamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**1.** Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como contrato social e suas alterações fazendo prova de que os outorgantes possuem poderes para assinar em nome da empresa.

**2.** Proceda ao recolhimento das custas processuais.

**3.** Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar à parte autora a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja restituição é pretendida.

No caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÉ EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja restituição é pretendida.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado na presente decisão, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 12709117 e 12710460).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO  
REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado **Replagal**, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de **doença de Fabry** e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado **Replagal** e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento para doença de Fabry está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco **Agalsidase Alfa (Replagal)** consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry. Outrossim, informa que o medicamento foi aprovado pela ANVISA, sob o registro MS 1.6979.0002.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por frasco e que necessita de 6 frascos por mês, 72 por ano, sem possuir condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão id 4582943 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, esclarecesse o valor dado à causa e a urgência do pedido, além de comprovar que fez requerimento na via administrativa.

A autora se manifestou por meio da petição id 4775921, reiterando a urgência do pedido, em razão da progressão da doença, retificou o valor da causa para R\$ 545.604,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais) e argumentou não ter condições financeiras de arcar com os custos de uma procuração pública. Por fim, informou ao Juízo que não fez pedido de concessão do medicamento na via administrativa, pois a negativa do Poder Público é notória em razão de o medicamento não constar da relação de remédios disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de id 4826509 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no documento de id 4874401, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e juntando informações do núcleo técnico do Ministério da Saúde. No mérito, sustentou a competência do Município e do Estado para execução de ações e serviços de saúde, a limitação dos recursos públicos do SUS e, ao final, requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora.

A União Federal apresentou manifestação no documento de id 4874924, requerendo o indeferimento da tutela de urgência.

Pela decisão de id 4902063 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento de id 8319515.

Manifestação da parte autora no documento de id 9225917.

Pela decisão de id 9312608 foi designada nova perícia, com médico especialista em nefrologia, cujo laudo foi juntado no documento de id 11117196.

Manifestação da parte autora no documento de id 11221762, quedando-se silente a parte ré.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (doc id 11785862).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, por ser “solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.” (STJ, REsp 1653730), matéria inclusive pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178/RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2015, sob o rito da repercussão geral, consoante ementa do julgado que segue abaixo transcrita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, também não prospera o argumento da União de ser competência apenas do Município e do Estado a execução de ações e serviços de saúde. b

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A Constituição Federal consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, juntamente com esta, o mínimo existencial do indivíduo. O artigo 5º, *caput*, por sua vez, garante a todos o direito à vida, a qual deve ser assegurada mediante a disponibilização à população de um sistema de saúde adequado, sendo dever do Estado a redução dos riscos de doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF).

Nesse diapasão, o artigo 198 da Lei Suprema, de modo específico, fornece as diretrizes que irão nortear a efetivação do acesso aos serviços de saúde, dentre elas, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

O artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos seus serviços, na mesma linha da Constituição Federal, reafirma que ao SUS cabe a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I), bem como a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI).

Assim sendo, impõe a Constituição da República, com seu caráter dirigente, o acesso à saúde como prestação positiva do Estado, descabendo a este omitir-se frente às necessidades coletivas. Deveras, ao Estado cabe agir, efetivamente, com a finalidade de garantir o mínimo existencial do indivíduo, implementando as políticas sociais adequadas ao acesso à saúde e a concessão de medicamentos.

O mínimo existencial, ou núcleo material elementar da dignidade humana, compreende o conjunto de bens imprescindíveis para a vida digna de uma pessoa, como se dá com a saúde, com a moradia, com a alimentação e com a educação, e deve ser resguardado pelo Poder Público. Com efeito, cabe ao Estado a realização dos direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos. Desta feita, em havendo descumprimento por parte do Estado do direito subjetivo do cidadão ao amparo terapêutico, é possível à parte lesada pleitear a intervenção do Poder Judiciário, sem que haja afronta à separação dos poderes.

O empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde.

No que tange aos medicamentos de valor elevado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "(...) o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis" (SS 4316/RO, Ministro Cezar Peluso, julgado em 07/06/2011, publicado em 13/06/2011).

Registre-se, por oportuno, que pende de julgamento perante o STF, **com repercussão geral reconhecida**, o julgamento do RE 566.471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo". (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Porém, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, "desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade":

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Pois bem.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou quais são os requisitos a serem preenchidos para a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos de alto custo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015". (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

No caso dos autos, a autora comprovou todos os requisitos para o fornecimento do medicamento em questão, a saber:

**a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.**

Do relatório médico apresentado pela médica que assiste a parte autora Dra. Diana Régia Bezerra Feitosa (id. 5259380), expedido em 14 de março de 2018, constou que o diagnóstico para doença de Fabry foi realizado em julho/2017, onde segue em acompanhamento da doença, asseverando que o tratamento indicado é caracterizado como de urgência e/ou emergência, pois já apresenta diversos sinais clínicos característicos da doença em comento, tais como: comprometimento cardíaco; manifestações neurológicas, com crises de dor limitante; e comprometimento oftalmológico. Dessa forma, o médico da autora assim expôs de forma enfática:

"Diante deste quadro clínico, considero o tratamento específico para a Doença de Fabry através da reposição enzimática (T.R.E) com alfa-galactosidase de caráter urgente e emergente."

Cabe destacar, ainda, que o médico da parte autora esclareceu inexistir terapia substitutiva para esta doença no SUS, salientando, ainda, que a T.R.E. disponível no mercado com registro na ANVISA de menor custo foi a opção escolhida (alfagalactosidase).

De forma similar, da análise da perícia judicial realizada em clínica especializada (doc id 11117196) depreende-se que o perito médico nefrologista confirmou o diagnóstico de que a autora, nascida em 19/01/2004 (14 anos) é portadora da doença de Fabry. Atestou que a autora tem uma mutação clássica, que leva a manifestações clínicas de início precoce; que apresenta acroparestesias (formigamento com dor em queimação) significativa já que compromete suas atividades diárias (andar a cavalo); que a mutação realmente é considerada grave porque tem dosagem de LisoGB3 acima do normal, que é um biomarcador relacionado a dano nos órgãos. Relata que a autora poderá desenvolver doença renal, cardíaca ou cerebral da doença.

Afirmou o perito médico que o único tratamento disponível para a doença de Fabry é o uso da forma recombinante de alfa-galactosidase A, que no Brasil existe de duas formas: Agalsidase Alfa (Replagal) e Agalsidase Beta (Fabrazyme) e que não é de seu conhecimento a disponibilidade dos medicamentos junto ao SUS. Ademais, relatou que tratamentos com analgésicos e outras drogas inespecíficas não produzem alívio suficiente dos sintomas e não retardam a progressão da doença, ao contrário do Replagal e do Fabrazyme, que são as únicas drogas disponíveis no mercado brasileiro que combatem efetivamente a causa básica da doença e sua progressão. Assim concluiu o perito:

"Considero que o quadro apresentado pela paciente Maria Clara Pelegrino Camargo deve ser considerado de mutação grave com início precoce de sintomas e potencial evolutivo para complicações da doença. Portanto está indicado tratamento com a Agalsidase Alfa (Replagal) ou Agalsidase Beta (Fabrazyme) para alívio de sintomas de Acroparestesias e combater outras complicações mais severas da doença. O tempo de tratamento é indeterminado".

Ademais, extrai-se das informações prestadas pela União que o tratamento fornecido pelo SUS trata, tão somente, dos sintomas da doença (doc id 4874416- pág.3/5).

**b) Existência de registro na ANVISA do medicamento:** a própria União informa que o medicamento alfa-galactosidase, nome comercial Replagal, possui registro na Anvisa (ID 4874416- pág. 2).

**c) Incapacidade financeira de poder arcar com os custos do medicamento prescrito:** a autora juntou aos autos a declaração (ID 4551055), na qual sua representante afirma não possuir condições de arcar com as custas do processo. Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência da autora.

Note-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem determinado à União que forneça os medicamentos necessários para o tratamento da doença em questão, como se verifica do seguinte acórdão:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido" (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766, autos 0021452-85.2016.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).*

Como se observa, ficou provada a necessidade do uso do medicamento Alfagalactosidase (Replagal); a inviabilidade de substituição do fármaco por outro similar constante na lista do SUS; e a impossibilidade de a parte autora custear o tratamento médico necessário, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

#### Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a fornecer à parte autora o medicamento "AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML", em frascos de 3,5 mil cada, dose quinzenal 03 frascos, dose mensal 06 frascos e dose anual 72 frascos, conforme receituário médico (doc id 4551061- pág.1)) para tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida da prescrição médica.

**Defiro pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para determinar a ré o fornecimento, no prazo de dez dias, do medicamento "AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML", conforme receituário médico acima citado, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Deverá a parte autora apresentar, em um prazo de 180 dias, a contar do início do tratamento, relatório médico descrevendo os efeitos obtidos e o prognóstico então verificado, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela judicial ora concedida.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I. Oficie-se.

Ciência ao MPF.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a autora o deferimento da tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Pelo despacho id 10475526 foi concedido prazo de quinze dias à autora para providenciar a juntada aos autos de planilha de cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, e se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

A autora não cumpriu o determinado, embora tenha sido concedido prazo adicional para atendimento e tenha sido devidamente intimada (certidão id 12600519).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-32.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 12024608).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000002-34.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA

#### DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: AIRTON APARECIDO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSYMEIRE HERINGER CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA MIRANDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006393-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: WELLINGTON FROES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: M E L TRADING CO IMP. E EXP. EIRELI - ME, MELISSA MILENA POLIM PROCOPIO SERAFINI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: M E L TRADING CO IMP. E EXP. EIRELI - ME, MELISSA MILENA POLIM PROCOPIO SERAFINI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINALDO DA OGLIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME, REGINALDO DA OGLIO DO REGO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME, DAMIAO DE LIMA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO LUIS COSTALONGA - ME, ANTONIO LUIS COSTALONGA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRA O DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**Indefiro** o pedido veiculado na petição ID **10802550**, tendo em vista que a Parte Impetrante não trouxe aos autos elementos novos, que não tenham sido objeto de apreciação nas decisões proferidas anteriormente ou que justifiquem a urgência da medida pleiteada, à falta da demonstração de eventual pericúmulo de direito.

Intimem-se.

Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE WELISSON SOUZA, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento pela Central de Mandados e/ou pelo Juízo Deprecado, ao **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** retro, informo que os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte *link*:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E54E4B7A>

Informo, por oportuno, que o(a) sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá diligenciar **somente** no(s) endereço(s) relacionado(s) pertencente(s) à sua jurisdição.

Barueri, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KASUE HORIY, IDALINA SANTANNA HORIY, ADAUTO RODRIGUES, DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ARACARIGUAMA LTDA - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s), e também se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o afastamento definitivo dos acidentes de trajeto sofridos por seus empregados do cálculo do FAP – fator acidentário de prevenção, para fins de redução do valor de recolhimento do SAT – seguro de acidente de trabalho, conferindo o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com contribuições previdenciárias vincendas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 8646849 foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, computando-se, inclusive, o montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos, bem como trouxesse aos autos cópias dos processos apontados no termo para fins de verificação de prevenção.

A impetrante manifestou-se nos autos, alegando não ter condições de mensurar o benefício econômico que a medida lhe trará, pois a metodologia de aferição do FAP não lhe é revelada. Sustentou que nesses casos o valor da causa poderá ser indicado apenas para fins fiscais. Discorreu sobre a inócorência de prevenção.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e mantida a determinação de adequação do valor da causa (ID 9504498).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 9883022), requerendo a reconsideração da decisão ou que fosse o Impetrado intimado a proceder aos cálculos do FAP, a fim de possibilitar à Impetrante a mensuração do benefício econômico a ser eventualmente usufruído com a presente demanda.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o recurso (ID 10355434).

Diante da inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, houve rejeição dos embargos de declaração e foi afastada a pretensão da impetrante de que a autoridade coatora fosse intimada a proceder aos cálculos (ID 10678004).

A impetrante ficou-se inerte.

A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito (ID 10827116).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Preceitua o art. 319, inc. V, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar o valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, inclusive das prestações vencidas, nos termos dos arts. 291 e 292, § 1º, do Diploma Processual Civil.

Ora, no caso dos autos, mesmo intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que determinou a adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais devidas, a parte autora deixou de se manifestar.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Anoto, por fim, que mesmo nas ações em que há dificuldade de se aferir o valor exato da compensação, como no presente caso, o valor da causa deve abarcá-la, devendo a parte autora fazer ao menos uma estimativa do montante, não podendo atribuir um valor fortuito ou irrisório, como o constante da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.*

*2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".*

*3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF3 - AI 00035436420154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)*

Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, art. 321, *caput* e parágrafo único, e art. 330, inc. IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VANIA MARIA DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE

## DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos do disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

Outrossim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no que se refere ao pedido *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*, tendo em vista a determinação do STJ, Tema 979, acerca da suspensão nacional de todos os processos pendentes versando sobre a matéria em comento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008145-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINS BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO CUSTÓDIO SOBRINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

## DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "*a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910**.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, CNPJ 11483793000163** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

**A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3144

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008346-04.2012.403.6109** - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que os valores já se encontram bloqueados nos autos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0012427-35.2008.403.6109** (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Intime-se a CEF, para que promova o pagamento das custas e emolumentos junto ao 1º Cartório de Rio Claro/SP.  
Após, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0006189-34.2007.403.6109** (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA BRANCO ORLANDI DA COSTA(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO X WALDERES HABERMANN DA COSTA

Em razão do alegado pelo executado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2019, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0007331-05.2009.403.6109** (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876, para cumprimento da determinação de fls.328, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**1100200-53.1998.403.6109** (98.1100200-2) - VALDIR DONIZETI ZUANETTI X SAULO HENRIQUE RIGON CASTRO X DAYLTON DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X FLORIANO SOBRAL NETO X DANIEL FERREIRA X JUAREZ CASSIO PEREIRA LEITE X LUIZ ROBERTO MACHADO X DECIO PEREIRA DE GODOY X GERALDO BIAZOTO X ABILIO JOAQUIM BORGES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALDIR DONIZETI ZUANETTI X UNIAO FEDERAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0004054-15.2008.403.6109** (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0010614-36.2009.403.6109** (2009.61.09.010614-7) - BERTOLINO DE SOUSA BORGES X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BERTOLINO DE SOUSA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0002609-88.2010.403.6109** - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004906-68.2010.403.6109** - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRINEU PEDRON X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005956-32.2010.403.6109** - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUSA MARIA DA COSTA STOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009018-80.2010.403.6109** - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARISTIDES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deiro, ainda, a tramitação prioritária, ante a idade do autor (id 12278603). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GONCALVES GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**ANTONIO GONÇALVES GERMANO**, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 0772106851), com DIB em 12/06/1984, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 3848994).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 5666133).

Réplica no ID 8804456, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Juntado aos autos o procedimento administrativo (ID 11219822), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações e cálculos da contadoria foram anexadas no ID 11897988.

Cientificadas as partes (ID 12000357), o autor se manifestou no ID 12210388.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

## II

### Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA.AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

### Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

Cumpra destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Recurso Extraordinário 564354* é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 11897988 e cálculos de ID 11897992.

Informou a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pelo autor **não** ficou limitada ao teto.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de ação na qual se pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 157.714.403-9) para que no lugar dela seja concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER em 22/07/2012. Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DOSOLINA CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 12504654, p. 7). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

**SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO BOHLANT  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 12526690). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

**SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 12532227). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Semprejuzo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São CARLOS, 26 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes da Silva**, em face do **Chefe do Grupamento de Apoio de Pirassununga-GAP-YS**, visando assegurar o direito de permanecer como beneficiária de seu filho, Elias da Silva, no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Afirma a impetrante, em suma, que era beneficiária do fundo de Saúde da Aeronáutica desde 02.06.2009, mas ao fazer o devido recadastramento teve indeferido, em 13.06.2018, com ciência em 18.09.2008, seu pedido ao argumento de que é mãe de militar e auferir remuneração, não se encontrando na situação prevista nos itens 5.1, j e 5.5 das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica-2017 – NSCA 160-5, aprovada pela Portaria COMGESP nº 643/3 SC, em 12.04.2017.

Sustenta a impetrante que o benefício de pensão por morte que percebe não pode ser considerado remuneração, devendo ser anulado o ato que a excluiu na relação de dependentes do FUNSA, em flagrante ofensa ao Estatuto dos Militares, art. 50, IV, §2º, V e §4º, da Lei nº 6.880/80, à Constituição Federal, arts. 37, IX, XII, 39, §1º e 5º, XXXVI, art. 2º, p.u., XII e art. 54, da Lei nº 9.784/99 e arts. 1º, 2º, 3º e 9º, da Lei nº 10.741/03. Pede, ainda, a declaração de nulidade do item 5-5, da NSCA 160-5/7, pois considerou, de forma ilegal, os rendimentos de pensão por morte como remuneração.

Juntou procuração e documentos.

Pede a gratuidade de justiça, argumenta a assistência por advogado nomeado.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança se volta contra o despacho decisório nº 1/AJUR\_GAPYS/12794, que teria indeferido o recadastramento da impetrante como dependente declarada de seu filho, militar, a pretexto de receber remuneração consistente em pensão por morte paga pelo INSS.

A inicial tem dois defeitos que precisam ser sanados.

Primeiro, embora a causa de pedir mencione o despacho decisório, não há cópia dele nos autos. Trata-se tão-só do ato coator, logo, deve constar dos autos.

Segundo, conforme a exposição da inicial, o despacho decisório indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente de seu filho militar. O recadastramento não é feito pela impetrante, mas por seu filho, que a declara como dependente seu. Logo, o ato coator interfere na declaração de vontade do militar (não da impetrante) no que toca à eleição do dependente. A rigor, a atual impetrante, embora tenha interesse em se manter sob a assistência de saúde, não pode exigí-lo diretamente da administração militar, senão em conjunto com seu filho, este, militar que faz a declaração de dependentes elegíveis. Em suma, o litisconsórcio ativo é necessário. Isto fica especialmente evidenciado quando se analisam os demais pedidos, como o de "não criar embaraços quanto à inclusão do nome da impetrante", sendo que é o militar que preenche o formulário de recadastramento.

Do exposto:

1. Defiro a gratuidade requerida.
2. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, para (a) trazer cópia do ato coator e (b) regularizar o polo passivo.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio não gozadas, em virtude de sua aposentação.

O réu contestou a inicial, pugnando pela improcedência da ação (id 11336293). Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido, oportunidade em que juntou novos documentos (id 12299892).

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar sobre os novos documentos já juntados em réplica, assim como eventualmente juntados após a presente decisão.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a autora a condenação da ré à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferido por falta de carência, desde o pedido administrativo feito em 18.04.2017.

Em contestação, a autarquia previdenciária reconheceu, para fins de carência, os períodos compreendidos entre 02/01/173 e 30/03/1973, 01/08/1978 e 30/10/1979 e 01/03/1980 e 01/09/1980. Restou controverso o período entre 01/08/2003 e 31/08/2005. (id 10520377)

A autora apresentou cópia de sua última DIRPF (id 10667552).

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo à autora para recolhimento das custas, bem como para apresentação de réplica (id 11066977).

Em réplica, reiterou o pedido inicial e juntou documentos (id 11545664).

Informou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a gratuidade (id 11565815).

Noticiado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi determinado o recolhimento das custas (id 12159685), que foram recolhidas (id 12357290).

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar sobre os novos documentos já juntados em réplica, assim como eventualmente juntados após a presente decisão.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IVENS ROBERTO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Saneio o feito.

Primeiramente, impugnou o réu a concessão dos benefícios da gratuidade. Em réplica, o autor aduziu que para o deferimento do benefício basta a afirmação da pobreza, na sua acepção jurídica, cabendo à parte contrária afastar a presunção.

Nesse ponto, verifico que o réu trouxe aos autos documentos que demonstram ser o autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados de R\$ 3.504,66 (id 10413433), além de rendimentos superiores a R\$ 9.000,00, em razão de vínculo empregatício (id 10413430). O autor, ao falar a respeito da questão, não fez prova nenhuma para embasar sua pretensão em ver mantido o benefício e, apesar disso, antes mesmo desse juízo se pronunciar a respeito, efetuou o recolhimento das custas (id 11657199).

Assim, considero como prova hábil a afastar a hipossuficiência declarada pela parte autora, os documentos trazidos pelo réu., de modo que **revogo a gratuidade. Anote-se.**

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre 02/05/1989 e a presente data, em condições especiais, em função da exposição do autor à eletricidade superior a 250 volts, trabalhado junto à CPFL.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 19 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

### Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação manifestada pela autoridade coatora no ID 12507540 de que houve a conclusão na análise do pleito do impetrante, com a concessão de benefício previdenciário e, considerando o pleito contido na manifestação ministerial de ID 12739955, dê-se vista ao impetrante para dizer se ainda há interesse no feito, em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 3 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001882-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: FREIOS ROCEL LTDA - ME, WELLINGTON DONIZETE DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DE MIRANDA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000767-86.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Alega, preliminarmente, conexão com a ação pelo rito comum distribuída sob nº 5000904-68.2018.4.03.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal, onde pede a revisão do contrato em cobro nos autos da execução acima referida. No mérito, alega, sucintamente, excesso na execução.

Primeiramente, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em 14/05/2018 e o processo 5000904-68.2018.4.03.6115, em 30/05/2018. Assim, de rigor que os feitos sejam reunidos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC. Oficie-se à 2ª Vara Federal, a fim de que os autos lá distribuídos sejam redistribuídos a este juízo, por associação ao feito 5000767-86.2018.4.03.6115.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, em quinze dias, com indicação e demonstração do valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

No mesmo prazo, providencie a embargante pessoa jurídica a juntada de documentos hábeis a embasar seu pedido de justiça gratuita, bem como cópia do contrato social, a fim de que seja verificada a regularidade de sua representação processual.

Aos embargantes pessoas físicas, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade dos embargos, bem como apreciação do pedido de gratuidade pela pessoa jurídica.

Int.

São CARLOS, 19 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO BRUNO ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA B

## Vistos.

**PAULO BRUNO ESTEVES**, qualificado nos autos, move ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/077.399.397-0), com DIB em 04/05/1987, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 4731700).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

O INSS apresentou contestação. Argui a ocorrência da decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 7269147).

Réplica no ID 8804232, na qual a parte autora pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Juntado aos autos o procedimento administrativo (ID 11126810 e 11165579), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Informações e cálculos da contadoria foram anexadas no ID 12154651.

Cientificadas as partes (ID 12238096), a parte autora se manifestou no ID 12439012, na qual pleiteia a “*continuidade dos autos com extinção por falta de objeto*”.

Vieram-me os autos à conclusão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

## II

### **Da decadência e da prescrição**

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

### **Do mérito**

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)**

Cumprir destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

*“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APRELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

*“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.*

*Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.*

*Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.*

*Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.*

*Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.*

*Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".*

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito da autora quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 12154651 e cálculos de ID 12154671.

Informou a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pelo autor **não** ficou limitada ao teto.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

Sendo assim, não é caso de perda de objeto como faz crer o autor e sim de improcedência do pedido.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002800-42.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GABRIEL CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI ROSADA - SP68226, CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 424 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 19 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-43.2017.4.03.6115  
AUTOR: JOSE DONIZETI CARLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA M

**Vistos.**

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **José Donizete Carlino** em face da sentença de ID 9967473.

Alega, em síntese, que o *decisum* padece de esclarecimentos em face de contradição, obscuridade ou omissão. Assevera que a sentença entendeu que não há tempo especial no período de 05/03/1975 a 31/08/1986, mas o autor "*dirigia ônibus de transporte de turma de trabalhadores rurais de pontos determinados até a lavoura*", e, por isso, deve ser o lapso considerado como trabalho em condições especiais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Compulsando a peça de embargos, verifico que inexistente contradição, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas pela via dos aclaratórios.

Logo se percebe, pela leitura da sentença, que o período de 05/03/1975 a 31/08/1986, em que o embargante exerceu a função de operário agrícola na lavoura na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, foi devidamente analisado e refutado pelos argumentos descritos na sentença.

De logo, portanto, percebe-se que inexistente contradição, omissão ou obscuridade a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada a questão da revisão do benefício.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**S E N T E N Ç A C**

**Vistos.**

**JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR** pede em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR** a declaração do direito de receber auxílio-transporte, ainda que se utilize de meio de transporte aéreo e o pagamento dos valores despendidos desde o início do contrato de trabalho das despesas com transporte aéreo, nos termos em que comprova pela exibição da apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte. Requer a gratuidade de justiça.

Pela decisão de ID 10215454 foi indeferida a antecipação de tutela e a gratuidade. Determinou-se, na oportunidade, que o autor promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte (ID 12221395).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo autor a determinação deste juízo de recolhimento de custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade de justiça, deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do exposto, sem resolver o mérito, indefiro a inicial e declaro extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A C**

Trata-se de ação para obtenção de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (NB 5042601178) por alta médica em 28/11/2013, deduzidas as verbas recebidas a título de outro auxílio doença (NB 5188770667), concedido de 05/12/2006 a 27/11/2013 e de auxílio-acidente (NB 36/6042445131). Argumenta o autor que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permaneceu desde a cessação administrativa do primeiro benefício, tanto que recebe auxílio acidente por seqüela definitiva incapacitante.

Em decisão de ID 9957370, indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade, intimou-se a parte autora para emendar a inicial e: "(a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, descrevendo as condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante."

Veio aos autos o autor informar o desinteresse na presente ação e requerer a desistência.

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade já concedida.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GIOVANNI DE SOUZA SANTOS  
REPRESENTANTE: FABRICIO DA FONSECA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA C

**Vistos.**

Trata-se de ação em que **Giovanni de Souza Santos**, devidamente qualificado e representado por seu curador Fabricio da Fonseca Costa, ajuizou em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, a majoração da margem consignável até o limite de 70% (setenta por cento) do soldo militar recebido.

Após ouvido o Ministério Público Federal (ID 9836595), em decisão de ID 12239675, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

No mesmo dia, veio aos autos o autor informar o desinteresse na presente ação tendo em vista a publicação da PORTARIA Nº 1722/GC4/2018, de 24 de outubro de 2018, que informa que foi revogado o parágrafo 3º do artigo 5º da PORTARIA Nº 708/GC6/2015 e requerer a desistência.

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, já recolhidas (ID 9440952).

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDEMILSON MARCATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA C

**Vistos.**

**EDEMILSON MARCATTI** pede em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

Pela decisão de ID 10359116 foi indeferida a gratuidade. Determinou-se, na oportunidade, que o autor promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte (ID 12222713).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo autor a determinação deste juízo de recolhimento de custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade de justiça, deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do exposto, sem resolver o mérito, indefiro a inicial e declaro extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRUNA RENATA THOMAZ, HEYTOR PASCHOAL, CAIO HENRIQUE PASCHOAL  
REPRESENTANTE: BRUNA RENATA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976,  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

**S E N T E N Ç A C**

**Vistos.**

Bruna Renata Thomaz, Caio Henrique Paschoal e Heytor Paschoal, os dois últimos menores representados pela primeira, pedem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ao FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, que lhes dê quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional que especificam, em razão da cobertura pelo FGHab pela morte do mutuário, desde a data do óbito. Pedem o ressarcimento em dobro do que vêm pagando desde a comunicação do óbito, em razão da indevida negativa da cobertura do fundo. Em antecipação de tutela requereram a declaração da impossibilidade de consolidação da propriedade e a imposição da abstenção de qualquer ato executório sobre o imóvel.

Em decisão de ID 10511424, indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade determinou-se a citação.

Veio aos autos a parte autora informar o desinteresse na presente ação e requerer a desistência (ID 11911083).

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade já concedida.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A C

### Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jacqueline Garcia de Almeida Ballestero**, em face da **Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando lhe seja garantida a realização de prova didática, sendo-lhe atribuída a nota mediante desempenho, no concurso público para ingresso no cargo de professor de carreira de magistério superior do Departamento de Enfermagem da ré.

Em decisão de ID 8800028 foi indeferida a antecipação de tutela e a gratuidade, determinando-se o recolhimento de custas e a juntada aos autos de procuração.

Veio aos autos a autora informar o desinteresse na presente ação e requerer a desistência. Recolheu custas e juntou procuração (ID 9342457).

A ré concordou com o pedido, aduzindo, inclusive, que não se perfez a citação (ID 10380476).

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decidido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já recolhidas.

Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A A

### Vistos.

**Isalmaia Antunes Vieira De Lima**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência Previdenciária de São Carlos/SP**, objetivando, em síntese, ordenar a declarar a qualidade de segurada e o cumprimento do requisito da carência, a fim de obter auxílio-doença previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/6241892260 que restou indeferido na data de 01/08/2018, pela não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta que há erro no motivo do indeferimento administrativo do pedido, pois contribui na qualidade de facultativo de baixa renda, ininterruptamente, para a previdência social desde 01/01/2015, sendo inequívoca sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária. Bate pelo direito líquido e certo de obter o benefício previdenciário por motivo de doença e cumprimento dos requisitos. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 9896412).

Foram requisitadas as informações da autoridade antes da análise do pleito liminar (ID 9912991).

Devidamente notificada a autoridade dita coatora (ID 10297507), não houve manifestação.

O INSS apresentou contestação (ID 10298504) e trouxe o extrato CNIS da impetrante. Alega a falta de preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.

A impetrante reitera o pedido liminar (ID 10419599).

Em decisão de ID 11657284, foi indeferido o pleito de liminar.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção, nos termos da manifestação de ID 12217094.

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício.

Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.

Também é de sabença comum que: "O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária" (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188).

Ademais, "A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante." (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação a afastar a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Com efeito, do cotejo do comunicado do indeferimento administrativo do benefício (fl. 10 de ID 9896715) com o extrato CNIS (ID 10297507) verifico que a matéria é controversa, pois apesar de a impetrante alegar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz prova do preenchimento de todas as condições necessárias à concessão do benefício.

Por primeiro, verifica-se que há anotações no CNIS de que houve: "*Recolhimentos com indicadores/pendências, Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos, Recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise e Recolhimento abaixo do valor mínimo*", a ensejar dúvida acerca da qualidade de segurado.

Esta constatação, aliada à falta de pronta comprovação pela impetrante da incapacidade (embora os documentos apresentados mencionem que a impetrante é portadora de doença grave, não há comprovação da incapacidade para o trabalho), conduz à conclusão de que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar em ato ilegal ou abusivo a ser amparado por esta impetração, como já salientado na oportunidade do pleito de liminar.

Nesse sentido, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os requisitos do auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Vê-se que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 2. No caso dos autos, a perícia médica administrativa constatou a cessação da incapacidade do segurado para o trabalho (fl. 15). Ausente um dos requisitos do auxílio-doença, a autarquia findou o pagamento do benefício. Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. 3. Cabia ao impetrante a prova de que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, com necessidade de perícia técnica quanto à incapacidade laborativa. Tendo em vista que a via processual do mandado de segurança impede a dilação probatória, de rigor reconhecer a inadequação de sua utilização in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358582 - 0000107-64.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Assim, não há espaço, na via estreita do *mandamus*, para o aprofundamento probatório, além das provas documentais que se encontram nos autos.

Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

## III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMVLY GABRIELA ARRUDA LOBO  
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

Primeiramente, impugnou o réu a concessão dos benefícios da gratuidade. Em réplica, reiterou os termos da inicial e defendeu fazer jus à gratuidade.

Nesse ponto, verifico que o réu trouxe aos autos documento que demonstra ter o autor rendimento mensal médio de R\$ 7.000,00 (id 9454037). O autor, ao falar a respeito da questão, juntou aos autos cópia da sua última DIRPF (id 11352403) e defende fazer jus ao benefício, devendo ser considerado suas despesas e dependentes, bem como que o ajustamento da ação se deu por "culpa" da autarquia previdenciária.

Apesar do autor possuir dependentes e despesas com saúde e ensino, sua DIRPF evidencia um padrão de vida mediano (veja que é possuidor de terreno e carro próprio). Por conseguinte, a presunção de pobreza, na concepção jurídica do termo, firmada por declaração, deve ser afastada, de modo que **revogo a gratuidade. Anote-se.**

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 10/10/1989 e 09/02/1990, laborado na empresa GPB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e; entre 01/01/1993 e 22/12/2016, laborada na empresa Electroflux do Brasil S/A, em condições especiais, em função da exposição do autor a agentes nocivos (ruído e calor - primeiro período e ruído e eletricidade - segundo período).

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Ambas as partes requereram expedição de ofício às empresas empregadoras para juntada aos autos do laudo.

Nesse diapasão, sem que tenha a parte autora demonstrado dificuldade/insucesso na obtenção do aludido documento, oportunizo-lhe a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Sendo demonstrada a impossibilidade em obter os documentos, tomemos autos conclusos.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA, FIACA ROSSIGNOLO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Têxtil Rossignolo Ltda contra ato do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em Brasília/DF, o Diretor-Geral da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL em Campinas/SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

Instada a parte autora a indicar a Subseção para a qual tem interesse em que o feito seja redistribuído, considerando que em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, escolheu Campinas (id 11847982)

Pelo exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Remetam-se os autos "in continenti".

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
3. Intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, no prazo acima. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JOAO FERREIRA, CELSO DONIZETE FERREIRA, DARCY FERNANDES FERREIRA, JOSE ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos aos benefícios que pleiteia, considerando, ainda, o litisconsórcio ativo facultativo.
3. Ademais, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARINALVA DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA VALDETE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001934-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GLAUCIA CRISTINA XARABA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000684-70.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São CARLOS, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001971-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE LARA SALLUM - SP288138  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001018-07.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Alega, sucintamente, excesso na execução.

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, em quinze dias, com indicação e demonstração do valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Ademais, justifique o valor atribuído à causa, no mesmo prazo, apresentando planilha demonstrativa da cifra indicada.

No mesmo prazo, providencie a embargante pessoa jurídica a juntada de documentos hábeis a embasar seu pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade dos embargos, bem como apreciação do pedido de gratuidade pela pessoa jurídica.

Int.

São CARLOS, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUTH DE GOUVEA DUARTE

## S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ruth de Gouvea Duarte**, para cobrança do crédito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 243047110000267327.

Quando da tentativa de citação da executada, foi informado o seu falecimento (ID 10868111).

Juntada consulta ao CRC-JUD, em que consta o óbito da executada em 12/11/2017 (ID 12203605).

Intimado a se manifestar, o exequente requer prazo para pesquisa acerca do inventário (ID 12390684).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 09/05/2018, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 12/11/2017 – ID 12203605), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento.

Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (Ap 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, Dle 19/05/2010)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas já recolhidas (ID 7688753).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO GERALDO FURLAN

## S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Silvio Geraldo Furlan**, para cobrança do crédito oriundo dos contratos nº 240348110000389420, 240348110001247255, 240348110001539973, 240348110001905236, 240348110002055120 e 24034811000232311.

Quando da tentativa de citação da executada, foi informado o seu falecimento (ID 9525816).

Juntada consulta ao CRC-JUD, em que consta o óbito do executado em 10/12/2017 (ID 10722494).

Intimado a se manifestar, o exequente requer a desistência da ação (ID 12019733).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 06/06/2018, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 10/12/2017 – ID 10722494), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento.

Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (Ap 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas já recolhidas (ID 8622884).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A C**

**Vistos.**

Trata-se de ação em que **José Tadeu Correa dos Santos**, devidamente qualificado, ajuizou em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença até 29/08/2018 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2018. Pede a gratuidade.

Foi determinado ao autor a juntada aos autos de petição inicial e da sentença da ação apontada no termo de prevenção (ID 9847096).

Veio aos autos o autor informar o desinteresse na presente ação e requerer a desistência (ID 11349245).

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve citação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade que ora defiro.

Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BOAVENTURA ELIAS

### S E N T E N Ç A (Tipo C)

#### Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente execução em face de **Vanessa de Oliveira Boaventura Elias**, para cobrança do débito oriundo dos contratos de nº 240348110001228544, 243047110000509940, 243047110000590020 e 243047110000626742.

Antes de citada a executada, sobreveio manifestação do exequente, em que requer a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir, considerando-se a renegociação do contrato (ID 10868877).

Vieram conclusos.

#### Relatados, fundamento e decido.

O exequente afirma que houve renegociação da dívida, razão pela qual informa a perda superveniente do interesse de agir nesta execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 8329844).

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

### S E N T E N Ç A (Tipo C)

#### Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente execução, em face de **Ambiental Pet Indústria e Comércio de Reciclagem Ltda., Roberta da Silva Volpiano e Rogério da Silva Volpiano**, para cobrança do crédito decorrente da cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 240348558000002593.

Diante da não localização dos executados Ambiental Pet Ind. e Com. e Rogério Volpiano, foi proferido despacho (ID 9693959), que determinou a manifestação do exequente, sob pena de extinção do feito.

Não houve manifestação da parte, conforme decurso de prazo em 06/09/2018.

Vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de trinta dias, cabe a extinção por abandono.

Do exposto, sem resolver o mérito, declaro **extinta** a execução, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 459747).

Sem honorários, pois a parte executada não veio aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de id 11792978 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de novembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FOGATI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução na qual a **Caixa Econômica Federal - CEF** objetiva o pagamento dos valores decorrentes de contratos constituídos de pleno direito pela decisão de ID 10423977, a saber: a) contrato de relacionamento: a.1) operação de cheque especial - op 195 - contrato: 1198195000231591; a.2) operação de CDC - op 107 - contrato: 241198107000117739; a.3) operação de CDC - op 107 - contrato: 241198107000118387; a.4) operação de CDC - op 400 - contrato: 241198400000362794 e a.5) operação de cartão de crédito - contrato: 0000000205014636.

Após, os trâmites usuais da execução, sem manifestação do executado, sobreveio bloqueio positivo por meio do BACENJUD no ID 11928277.

A CEF veio aos autos requerer a extinção do feito mediante a composição administrativa da dívida ora executada (ID 12431302).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se a juntada aos autos do comprovante de desbloqueio dos valores obtidos pelo BACENJUD, determinado no ID 11974428.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A TENIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Atenir Rodrigues (CPF 968.130.918-91)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.548.069-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados em oficina mecânica, com exposição a ruído e produtos químicos, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais pelo índice de 0,71. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 05/04/2010.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão da impossibilidade de se reconhecer labor especial para o contribuinte individual diante da inexistência de previsão legal. Ademais, o formulário PPP foi emitido pelo sócio do autor na Oficina de Amortecedores Primo Ltda. Também não houve contribuição para a aposentadoria especial. E para os demais períodos não foram juntados formulários ou laudos comprovando a especialidade das atividades desenvolvidas.

Houve réplica.

O Juízo indeferiu o pedido de prova oral.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas desde 05/04/2010, data da entrada do requerimento administrativo do benefício. O protocolo da petição inicial ocorreu no dia 01/02/2017. Assim, **há prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente a 01/02/2012**, em caso de eventual procedência do pedido.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## **Caso dos autos:**

### **I – Atividades especiais:**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1. Atilio Giacon: de 01/03/1973 a 23/12/1974;**
- 2. Udermando A. Cagliari: de 01/02/1975 a 07/04/1977;**
- 3. Atilio Giacon: de 01/11/1977 a 02/08/1978;**
- 4. Oficina de Amortecedores Primo (contribuinte individual): de 01/05/1979 a 01/09/1981 e de 31/03/1982 a 31/03/2010**

Alega haver trabalhado como ajudante de mecânico nos períodos descritos nos itens 1, 2 e 3 e como mecânico no período descrito no item 4, em que foi sócio-proprietário da referida Oficina Mecânica.

Para os períodos descritos nos itens 1, 2 e 3, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item 4 o autor juntou formulário PPP emitido pelo sócio-proprietário Valdir Pereira dos Santos (conforme contrato social juntado ao processo administrativo – ID 563221 – pág. 2). Do referido formulário, consta que o autor tinha a função de “diretor da empresa”, e realizava as atividades de montagem e desmontagem de amortecedores e pneus, conserto e reforma de macacos hidráulicos, prensas, empilhadeiras, limpeza de peças, etc., estando exposto aos agentes nocivos: ruído de 86dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e álcalis cáustico).

Foi também juntado laudo PPRA elaborado em 2003, em que o ruído constatado se deu abaixo de 80dB(A).

Há contradição entre os valores apresentados para intensidade do ruído no formulário PPP e no laudo PPRA apresentados pelo autor, devendo prevalecer a medição constante do laudo. Em se tratando de ruído inferior ao limite permitido pela lei, não há que se reconhecer a especialidade em decorrência deste agente nocivo.

Para os agentes nocivos químicos houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com os hidrocarbonetos mencionados (óleo e graxa). Ademais, em se tratando de sócio-proprietário da empresa, não é dada ao autor a opção de utilizar ou não o EPI.

Da mesma forma, entendo que no caso não é possível o enquadramento por atividade profissional de mecânico na Oficina de Amortecedores Primo Ltda., até a edição da lei 9.528/95, em 28/04/1995. Com efeito, no PPP consta a sua função como “diretor da empresa”; no CNIS, até 31/10/1999, constam recolhimentos como “empresário/empregador”; e, por fim, consta no contrato social da empresa que o autor, ao lado de seu sócio, exercia também poderes de gerência. Assim, esses fatos afastam o direito ao enquadramento, pois a lei exige que para tanto a atividade seja habitual e permanente, exercida de forma não ocasional nem intermitente, e, no caso, a execução pelo autor de outras atividades, inclusive administrativas, descaracteriza aquelas supostamente sujeitas ao enquadramento.

Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado na Oficina de Amortecedores Primo Ltda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Atenir Rodrigues (CPF nº 968.130.918-91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: CLEITON DUARTE DE SOUZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o levantamento das constrições lançadas no id 9404498 junto aos Sistemas Bacen-Jud/Renajud.

Oportunamente, arquivê-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, GIULIANO CARA FURIN, JULIANA APARECIDA HENRIQUE SARDINHA FURIN

## DESPACHO

ID 4102557: Nada a apreciar, uma vez que os três contratos que embasaram a presente execução foram objeto do acordo firmado entre as partes, devidamente homologado por este Juízo (ID 3497671).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a embargada apresentou impugnação aos embargos, excepcionalmente concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, nos termos do despacho de ID 5442308.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para que adote as providências necessárias ao regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º/CPC.

Sem prejuízo, considerando a não atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, promova o embargante a regularização de sua representação processual nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002088-26.2017.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Hunter Douglas do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem liminar para sua manutenção no programa de regularização tributária instituído pela Lei nº 10.684/2003 e para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugnou a impetrante pela confirmação da tutela liminar e pela concessão da segurança, para sua manutenção no programa ao menos até o julgamento das ações 0005169-10.2013.4.03.6105 e 0012810-49.2013.4.03.6105.

Relatou a impetrante, em sua inicial, que: no ano de 2003, aderiu ao programa de regularização tributária instituído pela Lei nº 10.684/2003, objetivando liquidar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) meses; o termo final do parcelamento deu-se em agosto de 2018, data na qual ainda não havia liquidado os débitos incluídos no programa; em 16/08/2018, então, recebeu comunicado via e-CAC, noticiando a necessidade de liquidação da integralidade do saldo devedor no prazo de 30 dias, sob pena da exigência da totalidade do crédito confessado, sem os benefícios do parcelamento.

Asseverou, outrossim, que: na ocasião da consolidação do parcelamento, em que predominava o entendimento de que a adesão ao programa implicava a necessidade de inclusão da totalidade dos débitos do aderente, tanto a RFB, quanto a PGFN incluíram no montante global da dívida valores que se encontravam extintos ou com sua exigibilidade suspensa; inconformada com tal medida, ela, impetrante, protocolizou pedidos administrativos de revisão de débitos, ajuizou as ações 0005169-10.2013.4.03.6105 e 0012810-49.2013.4.03.6105, questionando os débitos consolidados que reputava indevidos, impetrou o mandado de segurança nº 0013139-61.2013.4.03.6105, objetivando excluí-los do parcelamento, sem prejuízo de sua própria manutenção no programa, e efetuou, nos autos do writ, depósitos judiciais destinados a garantir os débitos controvertidos naquelas duas primeiras ações; as três ações mencionadas foram distribuídas à 6ª Vara Federal de Campinas; as ações 0005169-10.2013.4.03.6105 e 0012810-49.2013.4.03.6105 aguardam sentença; o mandado de segurança nº 0013139-61.2013.4.03.6105 foi julgado improcedente, sendo que os embargos de declaração opostos em face da sentença denegatória aguardam decisão.

A impetrante acresceu que: obteve a regularização administrativa da consolidação de competência da PGFN, mas não a da competência da RFB, que ainda inclui valores indevidos; pretende, por meio da presente ação, assegurar sua manutenção no programa de regularização tributária instituído pela Lei nº 10.684/2003, com fulcro nos fundamentos de que o saldo devedor apontado, além de indevido, encontra-se garantido pelo depósito realizado nos autos do mandado de segurança 0013139-61.2013.4.03.6105, no montante que figurava como saldo devedor de sua consolidação à época.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que o entendimento inicial de que a adesão ao instituído pela Lei nº 10.684/2003 exigia a inclusão de todos os débitos do aderente se encontra superada. Fundou a urgência do pedido na proximidade da data de sua exclusão do PAES, a ocorrer em 17/09/2018, e em todos os efeitos a ela inerentes. Juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante pretende ser mantida no programa de regularização tributária instituído pela Lei nº 10.684/2003 ao menos até o julgamento das ações 0005169-10.2013.4.03.6105 e 0012810-49.2013.4.03.6105, em cujos autos, essencialmente, controverte o saldo devedor do referido programa. Funda sua pretensão na alegação de que referido saldo é indevido e se encontra garantido pelo depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 0013139-61.2013.4.03.6105.

Dito objetivo, contudo, já é objeto da ação mandamental nº 0013139-61.2013.4.03.6105.

Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal desta 3ª Região é possível verificar o teor da sentença proferida nos autos nº 0013139-61.2013.4.03.6105, que passo a transcrever:

"Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, **objetivando que lhe seja assegurada sua manutenção no Parcelamento tributário Especial - PAES**, promovendo-se apenas a exclusão individualizada dos débitos em discussão nas ações judiciais atuadas sob o nº 0005169-10.2013.4.03.6105 e nº 0012810-49.2013.4.03.6105. (...) Argumenta que a confusão gerada pelo Fisco acarreta extrema insegurança jurídica, tendo fundado receio de se ver excluída do PAES, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, o que lhe traria graves prejuízos em razão da possibilidade de o Fisco, nesta hipótese, exigir-lhe os valores remanescentes com o restabelecimento dos acréscimos legais originais. Em suma, na ação mandamental, requer seja garantido o direito de a empresa permanecer no PAES, excluindo-se do parcelamento os débitos em discussão judicial, conferindo-lhe o direito de questioná-los em separado, o que lhe propiciará o regular encerramento da conta do PAES, a qual, pelos seus cálculos, já se encontra liquidada desde junho de 2013. (...) O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 275/282. (...) Às fls. 338/339 sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o teor da decisão proferida em agravo de instrumento, deferindo-se efeito suspensivo ao referido recurso, afastando-se a medida liminar anteriormente concedida. **Às fls. 341/343, a impetrante requereu autorização para depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o que fora deferido à fl. 349.** (...) É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. (...) Preliminarmente, razão assiste à parte impetrante no que concerne à ausência de conexão entre o presente feito e os autos das ações ordinárias de nº 0005169-10.2013.4.03.6105 e nº 0012810-49.2013.4.03.6105 (fls. 302/306). Nota-se que se trata de ações autônomas, eis que o presente feito tem por objetivo assegurar a manutenção da impetrante no Programa de Parcelamento de débitos - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003, com a exclusão individualizada dos débitos que estão sendo discutidos nas ações ordinárias acima referidas, bem como de quaisquer outros objeto dos pedidos de revisão que ainda figurem na consolidação PAES, para o fim de que a parte impetrante possa prosseguir questionando-os em separado. Assim, verifica-se, em consulta ao sistema processual eletrônico, que os feitos acima referidos estão tramitando por esta Vara, autonomamente, sendo que o de nº 0005169-10.2013.4.03.6105 encontra-se em fase de instrução e o de nº 0012810-49.2013.4.03.6105 aguarda o desfecho da perícia realizada no primeiro. Passo à análise do mérito. (...) **Com a suspensão dos efeitos da liminar concedida neste processo, pelo Tribunal em sede de Agravo de Instrumento, seu débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos levados a efeito e comprovados nestes autos (fls. 355 e 377).** (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores dos depósitos comprovados nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença à DD. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 338/339), para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O."

O fato de a impetrante haver, após a impetração nº 0013139-61.2013.4.03.6105, sofrido a exigência do pagamento do saldo do programa sob pena da reinclusão dos consectários deduzidos por ocasião de sua adesão não configura ato coator novo, mas mera concretização do ato potencial em face do qual a contribuinte havia impetrado aquela primeira ação mandamental preventiva.

A própria impetrante, aparentemente, parece reconhecê-lo.

Com efeito, consta também do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal desta 3ª Região que, em 03/09/2018, o E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas proferiu decisão com o seguinte teor:

"J. Esgotada a jurisdição neste caso e juízo, tendo em vista da prolação da sentença, remanesce apenas a decisão quanto à matéria embargada. Assim, apenas se intime a autoridade impetrada a respeito dos depósitos nestes autos e seu valor, com cópia das guias respectivas."

Há razões para crer que tal decisão tenha se dado em face de pedido similar ao deduzido no mandado de segurança ora em análise.

Portanto, impõe-se extinguir o presente feito sem resolução de mérito, em razão do pressuposto processual negativo da litispendência.

Ainda que assim não fosse, cumpriria extinguir o processo por ausência de interesse processual, visto que, de acordo com a própria sentença proferida nos autos nº 0013139-61.2013.4.03.6105, o débito em questão encontra-se suspenso por depósito judicial e assim permanecerá até o trânsito em julgado daquele feito, quando, então, a garantia, em caso de manutenção da denegação, será convertida em renda da União.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

## DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANISIO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a revisão da aposentadoria por idade (NB 149.185.790-8). Aduz o autor que a metodologia do cálculo está inadequada, pois foi aplicada a regra do artigo 3º da Lei 9.876/99. Requer a aplicação da regra mais benéfica, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

### 2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que assegure o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas nos períodos vincendos, bem como a concessão da segurança para confirmar a medida e que seja também declarado o seu direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2017, conforme constou de sua emenda à inicial (ID 10440800).

Juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas, no valor de R\$ 46,22 (ID 9631530), o que corresponde a 0,5% do valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 9.244,81, mantido pela impetrante por ocasião da emenda.

Pois bem, é sabido que o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.

Nesse passo, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, que no caso se refere às parcelas vencidas e vincendas, tomando em consideração para tanto o seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2017, conforme planilha de cálculos anexada na inicial (ID 9631711).

No caso, a impetrante indicou na planilha o valor total a restituir de R\$ 9.244,81, referente ao período de abril de 2017 a março de 2018, o que corresponde a uma prestação anual, devendo ser acrescido então o valor de R\$ 9.244,81, a título de parcelas vincendas, nos exatos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC. Assim sendo, somando-se a título de prestações vincendas o mesmo montante do suposto indébito vencido que pretende compensar, resulta em R\$ 18.482,62, valor esse condizente com a pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

Assim, recebo em parte a emenda a inicial e considerando suficientes os elementos constantes destes autos, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.482,62 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, com fundamento nos artigos 291 e 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

À Secretaria para registrar o valor retificado da causa.

Em prosseguimento, intime-se novamente a impetrante para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292, parágrafo 3º, e 319, V, 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá recolher as custas iniciais com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de pagamento nos autos, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017), deduzindo-se de tal complementação o valor já comprovado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. ID 4182989: **Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

Reportando-me aos termos da decisão de ID 3361385, a prova da especialidade da atividade urbana deve dar-se nas formas lá observadas.

Ademais, a parte autora pretende a perícia como forma de corrigir o conteúdo dos PPPs já juntados aos autos. Neste ponto, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

2. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora através das petições de IDs 4182970 e 4438891, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: SOLANGE MARIA CARVALHO DIAS, RAYNE APARECIDO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Proceda-se à correção da autuação, para constar como assuntos auxílio doença e aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial.

Com a manifestação de ID 32100094, o INSS recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à proposta apresentada pelo INSS, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Recebo as petições de IDs 2911369 e 3967665 como aditamento à inicial.

Cite-se a parte União - Fazenda Nacional para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

**Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 01/06/1978 a 31/12/1982.**

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por **laudo técnico** que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à conversão de seu atual benefício previdenciário (NB 150.421.408-8) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial dos períodos descritos na inicial.

Intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade processual, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 8671916).

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do indeferimento de parte do pedido:**

Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Union Técnica e Ind. Com. Ltda: de 15/02/1976 a 07/12/1976;
- Empresa Luiz Oliva Filho: de 01/01/1978 a 11/01/1979;
- Soproval – Embalagens Plásticas Ltda, de 03/12/1998 a 20/12/2013.

Contudo, da cópia do requerimento administrativo do benefício juntado com a inicial, verifico que o autor apenas juntou formulários de atividades especiais para o período trabalhado na empresa Soproval – Embalagens Plásticas Ltda, de 03/12/1998 até a data da DER.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade dos demais períodos, estes não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir para estes períodos.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Union Técnica e Ind. Com. Ltda: de 15/02/1976 a 07/12/1976;
- Empresa Luiz Oliva Filho: de 01/01/1978 a 11/01/1979.

Face à ausência de interesse de agir, indefiro parte do pedido inicial em relação aos períodos trabalhados de 15/02/76 a 07/12/76 e de 01/01/78 a 11/01/79 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade do período trabalhado na empresa Soproval – Embalagens plásticas Ltda, de 03/12/1998 a 06/10/2010, uma vez que o autor pretende a revisão da aposentadoria com pagamento das parcelas vencidas a partir da DER.

#### **2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas da União Federal** assim apresentado na contestação: "requer provar o quanto por ela alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive prova documental e pericial, caso se entenda necessária regular instrução probatória".

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

**Campinas, 18 de setembro de 2018.**

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

**Indefiro o pedido de prova oral e pericial contábil**, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros cumulada com outros encargos moratórios, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento** desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Pastifício Selmi S/A. de 14/10/1996 a 31/12/2011 e de 02/11/2016 a 09/01/2018.

**Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de labor urbano de 14/10/1996 a 31/12/2011 e de 02/11/2016 a 20/01/2017**, uma vez que o autor pretende a revisão da aposentadoria com pagamento das parcelas vencidas a partir da DER.

Intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 8717593).

##### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1. CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3.** Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO GUIDI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAZAO NEUBAUER - SP268225, FABIO LUIS BARBIERI LACERDA - SP217210  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.
2. Recebo os autos no estado em que se encontram.
3. Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada.

4. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento, à medida em que a questão controvertida dispensa a dilação probatória.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-47.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-85.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VICTOR HUGO LACHOS DA VILA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 12715047: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelas autoras em face da decisão proferida (ID 12526974), alegando contradição em seus termos, no sentido de que *“não intentam as Embargantes o reconhecimento de novação do débito adquirido junto ao banco ora Embargado mas, sim, o reconhecimento da nulidade do processo extrajudicial tão somente com base no Registro de nº 10 da matrícula nº 156.620, uma vez que o contrato averbado na certidão em questão, bem como as condições ali estipuladas, já não mais subsistem.”*

No caso, não se vislumbra o vício invocado. O Juízo, na decisão proferida, entendeu que as renegociações, realizadas com o intento de alteração de prazo e taxas de juros, não configuraram novação, inclusive mantiveram expressamente hígidas as garantias prestadas.

E, reconhecido que as renegociações não possuem a natureza de novação, não há que se cogitar da nulidade do contrato registrado e muito menos o registro dos aditamentos.

A finalidade precípua da norma, ao exigir o registro do contrato, é a formalização da constituição da garantia. Como já salientado, se os aditamentos não implicaram em novação, não se justifica o acolhimento do pedido de cancelamento do registro imobiliário para inserção de um novo. Aliás, se o termo de renegociação está vinculado ao contrato original, o cancelamento do registro deste último inviabiliza o registro autônomo daquele.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pelas autoras, mantendo a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (autora) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA INES SCA GLIONE PEREIRA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Notifique-se a AADJ para comprovação do restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que apresente os cálculos dos valores devidos, conforme requerido no ID 9882647, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para nos termos do artigo 535/CPC.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGARD DE TULLIO, ECILDA MARIA DA SILVA NUNES, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12013698: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pelo INSS, trazendo aos autos a documentação solicitada, bem como providenciando a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida ECILDA MARIA DA SILVA NUNES.

2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, nos termos requeridos no item "c" da petição de ID 12013698.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora e intime-se o INSS para integral cumprimento do despacho de ID 10650215.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIAMANTINO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 110116589: Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias:

a) esclareça o conteúdo da petição, uma vez que sequer houve a citação do INSS neste feito;

b) cumpra a determinação de ID 10356082, item 2;

c) para regularização dos autos, promova nova juntada do documento de ID 8371070 no formato estabelecido pela regulamentação do PJe, uma vez as cópias juntadas estão de cabeça para baixo. Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Não cumprida a determinação ou decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11082250), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

#### DESPACHO

1. ID 11150658: Ciência ao INSS dos documentos juntados.

2. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

#### DESPACHO

##### **A. Do cumprimento de sentença.**

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação nº 0012977-71.2010.403.6105.

##### **B. Do destaque de honorários contratuais.**

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

##### **C. Do prosseguimento.**

1. Cumprido o item anterior, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

1. Defiro a expedição de edital em face de GARAGEM DO PIMENTA EIRELI - ME e Cleonice Pimentel de Souza, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. Por ora, indefiro o pedido de penhora de bens e valores, considerando que ainda não ocorreu a citação dos executados.
4. Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### DESPACHO

Observo que a requerida não foi intimada da expedição do alvará de levantamento (ID 10099161).

Assim, expeça-se novo alvará, intimando-se a requerida para retirada e observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do alvará quitado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-05.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: M. H. FORNAZZE RACOES - ME, MARCELO HENRIQUE FORNAZZE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA  
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

#### DESPACHO

ID 12753944: A União apresenta, em complemento ao contrato de locação e nos termos do acordo firmado em audiência (ID11859775), os e-tickets das passagens aéreas adquiridas por Timothy Dennis Pascoe em nome de Aldenis de Paula e Rafaela Merryn de Paula, cujo voo está agendado para as 00h15 do dia 08/12/2018, decolando do aeroporto de Guarulhos-SP. Requer a intimação da ré, em caráter de urgência, quanto à emissão das passagens aéreas e a designação de oficial de justiça para acompanhar a ida até a residência dela ao dia 07/12/2018, para transporte até o aeroporto, bem como a confecção de todos os documentos necessários para que o embarque seja efetivado.

O pedido deve ser acolhido parcialmente, e apenas no que tange à intimação pessoal da ré Aldenis de Paula para ciência quanto à emissão dos bilhetes aéreos. No mais, resta indeferido uma vez que a União não logrou demonstrar razão plausível para que o juízo designe oficial de justiça para realizar diligência de acompanhamento da ré e de sua filha, desde sua residência até o embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Importante frisar que o retorno da requerida e de sua filha ao país de origem se dá em cumprimento a acordo formalizado perante este juízo federal - com a presença dos advogados de ambas as partes e que, em prestígio à boa-fé processual, vem sendo objeto de estrito cumprimento, tanto por parte do representado como pela requerida.

Sem prejuízo disso, resta facultado à União acompanhar a requerida e sua filha, por representante seu ou da Autoridade Central brasileira, desde a residência até o efetivo embarque no aludido aeroporto. Para tanto, deverá, em tempo hábil, indicar nos autos o nome, cargo e documento de identidade da pessoa que fará tal acompanhamento. Cumprida essa providência, expeça-se ofício autorizando essa pessoa a acompanhar a ré e sua filha, desde sua residência até a área de embarque.

Intime-se a ré ALDENIS DE PAULA, por oficial de justiça, para ciência quanto à emissão das passagens aéreas, data e horário do voo, além do local de embarque, devendo o oficial encarregado da diligência entregar-lhe cópia dos e-tickets e a via do contrato de locação por ela assinado.

Caso a União indique pessoa para seu acompanhamento, intime-se a ré quanto a esse fato. Não havendo tempo hábil, intime-se seu advogado, se o caso por telefone, certificando nos autos. Cabe ressaltar aqui que o deferimento dessa prerrogativa não exime a ré do cumprimento do acordo judicial, no caso de não comparecimento da pessoa indicada, cujo horário poderá ser pactuado entre as partes.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011685-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, a suspensão do protesto 8011604008472 e da exigibilidade referente ao respectivo crédito tributário.

Em prosseguimento, defiro à autora a gratuidade processual e determino:

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos.

2. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, haja vista a dívida encontrar-se protestada, considerando que a data de seu pagamento era 23/11/2018, conforme se extrai do documento ID 12544188. Por oportuno, observo que o presente mandado de segurança foi protocolizado dia 23/11/2018 às 20:37hs, posterior, assim, ao prazo assinalado para o pagamento da dívida.

Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

**Desde já, notifiquem-se as autoridades para apresentarem as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4- Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que indeferiu a liminar.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o item 1 do ID 10913524.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

1- Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id 11155000), cumpra-se o determinado no despacho Id 10589353. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008477-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME

### DESPACHO

1- Id 11208220: diante da certidão negativa, cumpra-se o determinado no Id 10589377. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
2. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. ID 4211162: Diante da concordância da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado, **expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.**
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita.

O Código de Processo Civil - CPC, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Em relação aos requeridos pessoas físicas, verifico em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujos extratos acompanham a presente decisão, que, como contribuintes individuais, receberam renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Já em relação à requerida pessoa jurídica, deverá demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Nesses termos, **defiro a gratuidade da justiça aos requeridos Laercio Puerta Alberto e Orlando Batista de Souza.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida Focus Funiliaria e Pintura Ltda-ME traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.**

**2. Indefiro o pedido de prova pericial contábil**, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**3. Cumpridas os itens supra, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios, momento em que também será apreciado o pedido de gratuidade de justiça para a pessoa jurídica.**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MÚNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1- Id 11216918 e 10202620: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

1- Id 3067157: aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem assim defiro a indicação de seu assistente técnico.

2- Id 3036748: nos termos do disposto no artigo 464, parágrafo primeiro e incisos, do Novo Código de Processo Civil:

Indefiro os quesitos de ns. 3, 4 e 5 do autor. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia contábil. Defiro a indicação de seu assistente técnico.

3- Considerando a alegação do autor, de excesso de garantia, defiro a avaliação dos imóveis indicados na inicial. Para tanto, contudo, determino a expedição de mandado de avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Resta indeferida, portanto, a nomeação de corretor de imóvel para tal mister.

4- Id 2688244: diante do tempo transcorrido, reitere-se a intimação do Perito a que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

5- Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intimem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, a cargo da parte autora.

6- Deverá o autor, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

7- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

O exequente Itaú Unibanco S/A deixou de cumprir a determinação de regularização da digitalização dos autos, consoante Id 9503414, demonstrando um desvalor ao cumprimento da ordem. Dessa forma, oportuno uma derradeira vez para que promova a virtualização dos autos nos termos já fixados na determinação.

Repito, embora desnecessário, as observações lançadas naquele despacho: os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização.

Reiterado o descumprimento, estes autos terão a distribuição cancelada, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 11127712: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Id 11450406: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP; MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILENSE BITTENCOURT  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Com relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a parte autora recebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ademais, os embargantes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, que indica que não tem condições econômicas para arcar com as despesas da lide.

Por tal razão, **mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedida.**

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora foi intimada para regularizar a virtualização do feito, considerando que a digitalização apresentada com a petição inicial foi formada por fotografias das folhas dos autos físicos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas e com textos entrecortados, contexto que dificulta a leitura e compreensão do processo.

Nos IDs 10885370 e 10953106 a parte apresenta nova digitalização do processo. Verifico, entretanto, que as dificuldades de visualização dos documentos permanecem, dada a baixa qualidade dos arquivos apresentados, embora no formato PDF. Observa-se que as folhas digitalizadas tiveram seu tamanho reduzido, sendo que algumas estão completamente ilegíveis. Remanescem, portanto, os vícios já observados no despacho de ID 1036262, que dificultam a leitura do processo.

Considerando a publicação das Resoluções 224 e 235 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da virtualização de parte do acervo de processos físicos pela própria Justiça Federal, a fim de evitar prejuízo à parte e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade necessária à visualização do processo no PJe, excepcionalmente determino a digitalização dos autos físicos nº 007160-38.2015.403.6303 nos moldes das citadas Resoluções.

Para tanto, proceda a Secretaria ao lançamento dos metadados do processo no sistema PJe e a remessa dos autos ao Setor de Digitalização.

Por consequência, determino o cancelamento da presente distribuição, cientificando-se a parte autora de que o cumprimento do julgado prosseguirá exclusivamente no PJe, em novo processo e preservada a numeração originária do feito, qual seja, 0007160-38.2015.403.6303.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000379-87.2016.4.03.6105  
AUTOR: SALETE APARECIDA BORTOLOTTI PINTON  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de “de demonstrar que o Autor efetivamente trabalhou, durante todo o período, apresentando as deficiências visuais moderadas que o acometem”, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

1. ID 1796298: **Defiro a realização da prova pericial requerida.** Nomeio, para tanto, a perita médica do Juízo, perita a Dra. **MARIANA ANUNCIÇÃO SAULLE**, médica oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

3. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

5.1. *Alguma doença ou deficiência acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

5.2. *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete?*

5.3. *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil?*

5.4. *É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano?*

5.5. *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002131-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Diante do tempo transcorrido, oportunizo à Caixa Econômica Federal uma vez mais que cumpra o determinado no id 3446329. A esse fim, deverá manifestar-se quanto à certidão aposta pelo oficial de Justiça no ID 3188151, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 3111774: Indefiro o pedido uma vez que a penhora consiste na restrição lançada em seu registro, servindo o extrato emitido pelo sistema (ID 2649482) como termo de penhora.

Promova a secretaria à expedição de mandado de intimação ao executado da penhora realizada, bem como mandado de constatação e avaliação no endereço em que citado.

ID 4101786: Diante do pedido de desistência formulado em relação ao contrato 253914690000007923, intime-se a exequente a apresentar cálculo atualizado dos valores devidos na execução em relação ao contrato 253914690000005556.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 4306686: pedido prejudicado, diante da petição colacionada no id 4449366.
- 2- Diante do quanto informado pelo Egr. Juízo Deprecado, defiro a substituição da testemunha Agenor da Silva Santos pela testemunha Ulisses Barbosa de Almeida.
- 3- Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - BA, para sua oitava.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, **intime-se o Município de Campinas a comprovar o registro da suspensão da exigibilidade do débito impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias**

No mesmo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Determinado pelo Juízo a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, para fins de obtenção da gratuidade processual, o autor apresentou Embargos de Declaração da r. decisão proferida.

**Fundamento e decido.**

**Dos Embargos de Declaração**

ID 11312667. Recebo os embargos de declaração como *pedido de reconsideração*, ante a inocorrência da omissão ou erro material alegados.

Conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da gratuidade processual, é *relativa*. Nesse passo, pode o magistrado revogar o benefício se constatar que a condição econômico-financeira do requerente pode arcar com os ônus processuais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de Documento: 76315677 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.645, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.) (grifei)*

Nessa esteira, considerando que o valor líquido dos rendimentos do autor é de R\$ 4.278,31 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) para a competência 10/2018, **mantenho a r. determinação ID 1111249 por seus próprios fundamentos.**

**Do pedido de tutela de urgência**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

**Dos atos processuais em continuidade**

1. ID 11312667 (item 2). Recebo como emenda à inicial.

2. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, **indefiro o pedido de prova feito pela requerida**, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 4439403: Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe sobre a formalização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424  
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Com a manifestação de ID 4389247, a correquerida Construtora Valadares Gontijo S/A recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

2. Manifestem-se a parte autora sobre os documentos juntados no ID 4389238 e as requeridas sobre o documento de ID 4968768, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437/CPC.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR APARECIDO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1- Id 3766638: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2- Id 3661828: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

3- Id 3822005: dê-se vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **WILLIAM FREITAS LOPES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração do direito do autor ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas. Requer a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como determinar à ré o reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento.

Refere, em suma, que a Lei nº 10.697/2003 concedeu a todos os servidores dos três poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, a revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. A Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor fixo de R\$ 59,87, o que representou verdadeiramente revisão de vencimentos aos servidores.

Sustenta que a instituição da VPI ressalta indisfarçável intento de fraudar o instituto da revisão geral, ao não conceder a todos os servidores da União o mesmo índice de revisão remuneratória. Argumenta que na verdade a VPI pretendeu estabelecer índices diferenciados de revisão geral, concedendo-se aos servidores de menor remuneração acréscimo de até 15,23% (14,23% da Lei 10.698/2003 e 1% da Lei nº 10.697/2003), buscando fraudar a concessão do mesmo reajuste à generalidade dos servidores da União, em evidente fraude ao art. 37, X, da CF/1988.

Com a exordial foram juntados os documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Federal Cível da 12ª Vara de São Paulo, o que proferiu decisão (ID 912324) para declarar a sua incompetência absoluta e determinar a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual, ao receber os autos, determinou a intimação da parte autora nos termos do despacho de ID 9123338, tendo sido também ultimada a citação da ré (ID 912343).

Intimado, o autor protocolou petição e comprovante de endereço (IDs 912345-912358).

Citada, a União apresentou contestação (ID 912363). Preliminarmente, alegou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, em suma, argumentou sobre a inexistência do direito ao percentual pretendido. Sustentou que a concessão de tal reajuste viola a Súmula Vinculante nº 37, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Pelo despacho de ID 912367, aquele Juízo determinou nova intimação do autor para apresentar o valor da renda mensal pretendida e planilha de cálculo, o que foi cumprido pelo autor por meio dos IDs 912381-912387, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, aferida em R\$ 62.117,64 (ID 912388).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (ID 1975269), tendo autor e ré requerido o julgamento antecipado da lide (IDs 2068091-2090019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal, pois, para além de a possibilidade jurídica do pedido ter sido abolida como elemento de condição da ação na legislação processual vigente, a pretensão deduzida pelo autor encerra análise de mérito.

Passo, então à análise do pedido de gratuidade da justiça gratuita, até então não apreciado.

Pois bem, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

*In casu*, verifico dos documentos acostados aos autos que o autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, percebia em novembro de 2015 o valor líquido de R\$ 4.345,35 (demonstrativo de pagamento – ID 912324), e, quando instado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível (despacho de ID 912367), informou por meio da petição de 11/01/2017, a sua remuneração de R\$ 6.017,21.

Portanto, os documentos acostados aos autos revelam que o autor não demonstrou a hipossuficiência alegada. Ademais, registro que a parte autora recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que reforça a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, observando-se também no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Sendo assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**, devendo o autor promover o recolhimento das custas, com base no valor da causa (R\$ 62.117,64).

Dito isso, passo ao exame da prejudicial de prescrição.

Pois bem, conforme consta da petição inicial, o autor pleiteou o pagamento de diferenças remuneratórias alegadamente decorrentes da Lei nº 10.698/2003, de efeitos retroativos a 1º de maio de 2003, sem especificar o termo inicial da condenação pretendida. É de se concluir, portanto, que ele realmente pretendia receber diferenças devidas desde maio de 2003.

Ocorre, no entanto, que nos termos do enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Assim, considerando que a presente ação foi originalmente ajuizada em 08/03/2016 (ID 912312), fosse o caso de procedência do pedido, haveria prescrição a pronunciar, sobre verbas vencidas anteriormente a 08/03/2011.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o acolhimento da pretensão posta nos autos caracterizaria o aumento de vencimentos de servidores públicos pela via judicial.

Com efeito, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes.

Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais.

Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio.

Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes.

Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata do reajuste de remuneração correspondente ao percentual de 14,23% indicado na inicial, equivale a pretender que o aludido Poder atue em ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe que: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*”

No caso dos autos, tem-se que a Lei nº 10.698/2003 instituiu, a partir de 01/05/2003, vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o que não representa uma revisão geral anual, inclusive restando expresso no parágrafo 1º do artigo 1º da referida norma que “*A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.*”

Portanto, não tendo caráter de revisão geral de remuneração, não há amparo legal a pretensão do autor para que seja aplicado o maior percentual para todos os servidores em detrimento do valor fixado na legislação. Como visto, a disposição insere no inciso X do artigo 37 da Carta Magna exige lei específica, e, inexistindo norma específica que autorize a recomposição nos moldes pretendidos pelo autor, não há como acolher os seus pedidos, sob pena de invasão de competências, conquanto não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa.

Reforçando o teor da Súmula nº 339 do STF, foi editada a Súmula Vinculante nº 37: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*”

No que diz respeito especificamente à incorporação da vantagem correspondente ao percentual requerido pelo autor, destaco os seguintes excertos de julgados recentes proferidos pelos C. STF e STJ:

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. (...)

5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, Rcl 29671 AgR/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-187 05/09/2018)

Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, Rcl 25528 AgR/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Dje-245 26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença do índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar: "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV nº 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 771955, Relator Herman Benjamin, DJE 25/05/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PROCEDENTE. 1. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto. 2. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 3. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 4. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 5. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 6. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 7. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.'" 8. Inversão dos ônus da sucumbência, ficando o apelado condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação da União provida. (2ª Turma, Processo 0003031-45.2016.403.6144, Ap 2252342, Relator Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF2 Judicial 1 12/04/2018)

Por fim, releva anotar que se encontra em tramitação no C. STF a proposta de Súmula Vinculante (PSV 128), nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.'"

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **improcedentes os pedidos**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo autor, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **Sérgio Eduardo Vieira (CPF/MF nº 068.856.138-19)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (08/01/2016). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pela utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento administrativo do autor (NB 164.079.244-8, requerido em 20/03/2013).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colocaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colocaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Carrefour Comércio e Indústria Ltda., de 04/12/1991 a 01/12/1996, de 02/04/2001 a 01/07/2003 e de 25/07/2006 a 08/02/2007.** Juntou formulários PPP (id 513465 – pág. 1; 3/4 e 7/8);
- (ii) **Frigorífico Raja Ltda., de 04/07/2003 a 30/11/2005.** Juntou formulário PPP (id 513465 – pág.5/6);
- (iii) **Enxuto Supermercados Ltda., de 20/06/2008 a 04/09/2012.** Juntou formulário PPP (id 513465 – pág. 9/10).

Para os períodos descritos no item (i), trabalhados na empresa **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, o autor juntou três formulários, contemplando os períodos de 04/12/1991 a 01/12/1996, de 25/07/2006 a 08/02/2007 e de 20/01/2016 a 09/11/2016.

Consta dos referidos formulários que o autor exerceu a função de gerente/chefe do Setor Açougue, cujas atividades consistiam em desenvolver e conduzir projetos e programas de atuação, colaborar nas atividades dos departamentos, visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas. Consta dos formulários a exposição ao fator de risco frio entre -12°C a 0°C, em decorrência da câmara de congelados.

Observo, contudo, que as atividades do autor de desenvolvimento e condução de projetos, supervisão e coordenação, não comprovam a exposição habitual e permanente ao agente nocivo frio mencionado. Não há nem mesmo a descrição do contato ocasional com a câmara de congelados, embora o autor tenha trabalhado no setor de açougue.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado no **Frigorífico Raja Ltda.**, verifico que o autor exerceu a função de coordenador de produção, trabalhando no setor de abate e desossa da unidade, realizando tarefas de inspeção durante as operações de processamento do abate de suínos e bovinos, verificando a qualidade das carcaças e irregularidades das mesmas, bem como treinava a equipe de trabalho, cobria as faltas e encaminhava as informações necessárias ao setor de recursos humanos da empresa. Durante este período, consta a exposição a ruído entre 89 a 97dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante acima. Referido formulário dá conta de que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/07/2003 a 30/11/2005.

Com relação ao período descrito no item (iii), trabalhado no **Enxuto Supermercados Ltda.**, verifco do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Supervisor de Açougue, no Setor Açougue, cujas atividades consistiam em supervisionar o trabalho desenvolvido pelos funcionários, nos diversos setores, coordenar as atividades que devem ser realizadas, atender aos clientes quando necessário. Consta a exposição a Microrganismos inespecíficos, respingo de produtos de limpeza e cortes, produtos de limpeza e postura incômoda e manipulação de cargas.

A função do autor como supervisor, conforme descrita no formulário, não permite concluir pela habitualidade e permanência com que ele estaria exposto aos agentes nocivos descritos, tais como microrganismos e produtos de limpeza. Ademais, consta o uso de EPI Eficaz para referidos agentes. O fator de risco Postura incômoda e manipulação de cargas é genérico, não havendo como reconhecer a especialidade por esse agente.

Assim, não reconheço a especialidade para este período.

## II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo do período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, bem assim dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, computados até a DER (08/01/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Não cadastrado	01/07/1977	16/12/1977		169
2	Irmãos Cortado e Cia Ltda	02/03/1978	22/09/1978		205
3	Blocos São Benedito Com. e Ind. Ltda	01/05/1980	31/07/1980		92
4	Jotec Eletro Doméstico Ltda	01/05/1981	11/06/1981		42
5	Açougue Campinas Limitada	01/09/1981	04/01/1982		126
6	Carrefour Com. e Ind. Ltda	01/03/1982	05/10/1982		219
7	C.M. Siqueira Adm. e Participações	03/01/1983	05/10/1984		642
8	BomBeef Ind. Com. de Carnes	01/03/1985	21/10/1985		235
9	C.M. Siqueira Adm. e Participações	29/10/1985	22/10/1986		359
10	Sechinatto & Guarnieri Ltda	01/03/1987	09/05/1987		70
11	Condeso Serviços de Consultoria S/A	13/05/1987	03/08/1990		1179
12	Empresário/Empregador	01/10/1990	31/12/1990		92
13	Croissant Paes Especiais Ltda	20/08/1991	28/08/1991		9
14	Comercial Delta Ponto Certo	02/09/1991	29/11/1991		89
15	Carrefour Com. e Ind. Ltda	04/12/1991	30/04/1998		2340
16	WMS Supermercados do Brasil	29/09/2000	16/03/2001		169
17	Carrefour Com. e Ind. Ltda	02/04/2001	01/07/2003		821
18	Frigorífico Raja Ltda	04/07/2003	30/11/2005	especial	881
19	Cotia Trabalho Temporário	04/04/2006	30/06/2006		88
20	Carrefour Com. e Ind. Ltda	25/07/2006	08/02/2007		199
21	Randes Repres. Comercial de Carnes	01/03/2007	09/06/2008		467
22	Enxuto Supermercados Ltda	20/06/2008	04/09/2012		1538
23	Companhia Brasileira de Distribuição	06/02/2013	31/05/2013		115
24	C.L	01/06/2013	31/10/2013		153
25	Auxílio-doença	01/11/2013	04/12/2013		34
26	C.L	05/12/2013	31/01/2014		58
27	Supermercado Galassi Ltda	01/02/2014	08/10/2014		250
28	Fruina Alimentos Ltda	13/10/2014	04/05/2015		204
29	Good Bom Supermercados Ltda	01/07/2015	17/09/2015		79
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					11277
					0

<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				11277
			<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	30 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1498		10 Meses
				27 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade		03/02/2015	Índice do benefício proporcional	
			0	
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)	
			4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?	
			NÃO	
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	11277	Data nascimento autor	03/02/1962
0		30	Idade em 3/12/2018	56
0		10	Idade em 16/12/1998	36
0		27	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900	

Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até outubro/2018 (conforme dados constantes do CNIS atual), o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral pretendida. Veja-se a contagem até a data da sentença:

1	Não cadastrado	01/07/1977	16/12/1977		169
2	Irmãos Cortado e Cia Ltda	02/03/1978	22/09/1978		205
3	Blocos São Benedito Com e Ind. Ltda	01/05/1980	31/07/1980		92
4	Jolec Eletro Doméstico Ltda	01/05/1981	11/06/1981		42
5	Açougue Campinas Limitada	01/09/1981	04/01/1982		126
6	Carrefour Com e Ind. Ltda	01/03/1982	05/10/1982		219
7	C.M. Siqueira Adm e Participações	03/01/1983	05/10/1984		642
8	BomBeef Ind. Com. de Carnes	01/03/1985	21/10/1985		235
9	C.M. Siqueira Adm e Participações	29/10/1985	22/10/1986		359
10	Sechinatto & Guarnieri Ltda	01/03/1987	09/05/1987		70
11	Condeso Serviços de Consultoria S/A	13/05/1987	03/08/1990		1179
12	Empresário/Empregador	01/10/1990	31/12/1990		92
13	Coissant Paes Especiais Ltda	20/08/1991	29/08/1991		9
14	Comercial Delta Ponto Certo	02/09/1991	29/11/1991		89
15	Carrefour Com e Ind. Ltda	04/12/1991	30/04/1998		2340
16	WMS Supermercados do Brasil	29/09/2000	16/03/2001		169
17	Carrefour Com e Ind. Ltda	02/04/2001	01/07/2003		821
18	Frigorífico Paja Ltda	04/07/2003	30/11/2005	especial	881
19	Cotia Trabalho Temporário	04/04/2006	30/06/2006		88
20	Carrefour Com e Ind. Ltda	25/07/2006	08/02/2007		199
21	Randes Repres. Comercial de Carnes	01/03/2007	09/06/2008		467
22	Enxuto Supermercados Ltda	20/06/2008	04/09/2012		1538

23	Companhia Brasileira de Distribuição	06/02/2013	31/05/2013		115
24	C.L.	01/06/2013	31/10/2013		153
25	Auxílio-doença	01/11/2013	04/12/2013		34
26	C.L.	05/12/2013	31/01/2014		58
27	Supermercado Galassi Ltda	01/02/2014	08/10/2014		250
28	Fruina Alimentos Ltda	13/10/2014	04/05/2015		204
29	Good Bom Supermercados Ltda	01/07/2015	17/09/2015		79
30	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	20/01/2016	09/11/2016		295
31	C.L.	01/05/2017	31/10/2017		184
32	Rede de Distribuição Zeferino Ltda	22/11/2017	14/05/2018		174
33	Sevan Minimercado Ltda	05/06/2018	31/10/2018		149
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					12079
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					12079
					33 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 696					1 Mês
					4 Dias
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		03/02/2015	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt; &lt;&lt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	12079	Data nascimento autor	03/02/1962	
0		33	Idade em 3/12/2018	56	
0		1	Idade em 16/12/1998	36	
0		4	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sergio Eduardo Vieira, CPF nº 068.856.138-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a **averbar a especialidade do período trabalhado de 04/07/2003 a 30/11/2005** - agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sérgio Eduardo Vieira / 068.856.138-19
Nome da mãe	Helena de Moraes Vieira
Tempo especial reconhecido	de 04/07/2003 a 30/11/2005
Tempo total até DER (08/01/2016)	30 anos 10 meses 27 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.  
Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-78.2017.4.03.6105  
AUTOR: JORNANDES JOAQUIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o réu requer o depoimento pessoal da parte autora sem explicitar sua pertinência e relevância para o mérito do feito, notadamente por se tratar de ação onde se pleiteia aposentadoria especial cuja prova, a princípio, é documental.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS, que na contestação requer a “produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da parte autora”.

**Campinas, 19 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO REBOLHO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. **Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal** para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

3. Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a que junte aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

4. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º/CPC.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 3, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-24.2018.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128, RENATO ALENCAR - SP208816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal** com o fim de “de comprovar que as sequelas que acometem o autor se equiparam com a paralisia irreversível e incapacitante prevista no art. 151, da lei 8.213/1991”, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. **ID 4494099: Defiro.** Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo autor .

3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCELO CEOLIM - SP104832

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

**Indefiro o pedido de prova pericial contábil**, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento** desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-45.2017.4.03.6105  
AUTOR: ISA MARIA SOARES DE MORAIS

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **João Pedroso de Moraes, CPF nº 301.067.539-91**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos rurais e urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, em 19/02/2008.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/02/2008 (NB 42/138.997.083-0), que foi indeferido porque o INSS não reconheceu o tempo rural trabalhado pelo autor entre 1964 a 1995, embora tenha juntado início de prova documental.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 978267).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental contemporânea ao período rural pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, requer seja observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários por força da Lei 9.099/95, artigo 55.

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi deferida.

Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 31/05/2017, tendo se habilitado a viúva, **Isa Maria Soares de Moraes**, com concordância do INSS.

Foi produzida prova oral em audiência para o período rural, om a oitiva da autora e de duas testemunhas, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Do objeto remanescente:

Com o falecimento do autor João Pedroso de Moraes no curso do processo, foi habilitada sua herdeira e viúva, **Isa Maria Soares de Moraes**. Remanesce a ela o interesse no reconhecimento do direito de seu falecido marido à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (19/02/2008), para fins de recebimento das parcelas vencidas a título do referido benefício desde a data do requerimento até a data do óbito (31/05/2017).

Verifico mais que o autor possuía filhos, todos maiores e capazes na data do óbito. Não houve habilitação dos filhos nos presentes autos, tendo o INSS concordado com a habilitação da viúva.

Não há notícia nos autos de concessão ou requerimento de benefício de pensão por morte. Eventual benefício deverá ser requerido na via administrativa.

#### Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

A parte autora pretende o reconhecimento da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 19/02/2008. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/03/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/03/2012.**

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

##### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: *"Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implemen-tado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

##### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### **CASO DOS AUTOS:**

##### **I – Atividade rural:**

Busca o autor a averbação dos **períodos rurais trabalhados entre 1962 e 1995**, em regime de economia familiar nas propriedades rurais de seu genitor e posteriormente nas terras de terceiros, no Estado do Paraná.

Relata haver trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, Vergílio Pedroso de Moraes, de setembro/1962 a julho/1970 na Gleba Altônia, e de julho/1970 a setembro/1977, na Gleba Santa Helena, em Oroitê-PR. Posteriormente, trabalhou de 1978 a 1990 nas terras de João Lucio, em Francisco Alves-PR, e de 1991 a 1995 nas terras de Luiz Cripa, também em Francisco Alves-PR.

Para comprovação do tempo rural, juntou os seguintes documentos:

- (i) Certidão de casamento (ID 1732879 – pág. 11), datada de 1973, realizado na Comarca de Iporã-PR, de que consta a profissão do autor como sendo lavrador;
- (ii) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais referente ao período de jan/1964 a dez/1969, em Altônia-PR, na gleba Altônia pertencente ao seu pai Vergílio (ID 1732879-pág. 13), seguidas de declarações de testemunhas;
- (iii) Escritura pública da terra pertencente ao seu pai, Vergílio Pedroso de Moraes, denominada Gleba Altonia, situada no Município de Xambrê, Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, adquirida em 1962;
- (iv) Contrato Particular de Venda e Compra datado de 1970, referente à aquisição por seu genitor da Gleba de Terras Santa Helena, Distrito de Oroitê-PR, Município e Comarca de Iporã-PR;
- (v) Título de Eleitor emitido em 1972 no município de Iporã-PR, constando a provisão do autor como lavrador;
- (vi) Certificado de Dispensa Militar referente ao ano de 1971, no município Iporã-PR, de que consta a profissão de lavrador;
- (vii) Certidão de nascimento dos filhos Ailton, Lucia, Ailson e Nilza, respectivamente, nos anos de 1973, 1975, 1976 e 1980, de que constam a profissão do autor como lavrador, em Francisco Alves-PR;
- (viii) Requerimentos de matrícula e documentos escolares dos filhos do autor na cidade de Francisco Alves-PR, referente aos anos de 1985 até 1993, de que constam a profissão do pai das crianças como lavrador;
- (ix) Certidão de registro de imóveis referente à propriedade rural pertencente a João Lucio, lavrador, denominada Gleba Santa Helena, em Francisco Alves-PR (ID 949338 – pág. 1).

Os documentos acima mencionados constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Os documentos juntados demonstram que o autor era filho de lavrador e residia em zona rural, em propriedade pertencente a seu pai desde 1962 – Gleba Altonia – e na década de 1970 na Gleba Santa Helena, no município de Oroitê-PR. Comprova, ainda, o trabalho na propriedade rural de João Lucio, cuja propriedade restou comprovada nos autos. Os documentos escolares de seus filhos também demonstram a profissão de lavrador do pai entre os anos de 1985 a 1993 e residência em Francisco Alves-PR.

Tais documentos foram corroborados pela prova oral colhida em audiência, em que foram ouvidas testemunhas pelo autor.

A senhora Isa Maria Soares de Moraes, viúva do autor habilitada nos presentes autos, prestou depoimento pessoal, tendo declarado que: foi casada com o senhor João Pedroso de Moraes. Naquela época ele trabalhava na “terra”, plantava lavoura de café com o pai. Casaram em 1973 e foram morar no sítio do sogro; ficaram lá por uns 4 ou 5 anos e se mudaram para o sítio de João Lucio, em Francisco Alves-PR; trabalhavam como bóia-frias no sítio do senhor João Lucio. Após, foram para Francisco Alves, no sítio de Luiz Cripa, trabalharam de bóia-fria. Depois de um ano, vieram para Campinas. Tiveram três filhos, que nasceram no sítio do João Lucio.

A testemunha Josmar, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor João Pedroso no sítio em Francisco Alves; ele trabalhava na terra, não era dono; o sítio se chamava Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de João Lucio; a testemunha também morava nesse sítio desde 1977; o senhor João veio depois e saiu no ano de 1990; lá o autor plantava milho, feijão, algodão; plantavam para alimento e o que sobrava vendiam para comprar algumas coisas.

A testemunha Daniel Lúcio, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu João Pedroso no Estado do Paraná; ele morou no sítio da testemunha; ele se mudou para lá em 1978 e saiu em 1990; ele trabalhava na área rural, plantava soja, arroz; vendia uma parte e o restante era para consumo da família; não havia maquinários. As perguntas formuladas pela procuradora do autor, respondeu: depois ele se mudou para outro sítio de fundo com o nosso; não se recorda o tempo que ele ficou no outro sítio. Esse sítio pertencia a Luiz Cripa.

Diante da prova documental e oral produzidas nos presentes autos, tenho que restou comprovado parte do tempo rural trabalhado pelo senhor João Pedroso desde 01/01/1971 – em razão do certificado de dispensa do serviço militar, documento mais antigo juntado aos autos em nome do autor. Embora tenham sido juntados documentos comprobatórios de propriedade rural em nome do pai do autor, não foram arroladas testemunhas que corroborassem o trabalho do senhor João anteriormente ao referido período, em que era criança.

Ainda, em relação ao termo final do período rural, verifico que os documentos escolares dos filhos do senhor João Pedroso constam sua profissão de lavrador até o ano de 1993. Contudo, conforme fundamentação constante desta sentença, o período rural pode ser computado independentemente de contribuições apenas até 25/07/1991, data da edição da Lei 9.213, que passou a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de concessão de aposentadoria.

Assim, **reconheço o trabalho rural no período de 01/01/1971 a 25/07/1991.**

**II – Atividades comuns:**

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a validade”. Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos re-

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos rural e urbanos comuns, computados até a data do primeiro requerimento administrativo (19/02/2008):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	01/01/1971	25/07/1991		7511
2 Renova Administração e Serviços S/A	01/12/1996	31/12/1996		31
3 Hotel Nacional Inn Campinas	03/03/1997	12/10/2002		2050
4 Contribuinte Facultativo	01/07/2004	31/10/2004		123
5 Contribuinte Facultativo	01/12/2004	30/04/2005		151
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				9866
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				9866
				27 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2909	<b>TEMPO TOTAL APLURADO</b>		0 Meses
				11 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				

Verifico da contagem acima que o senhor João Pedro de Moraes não comprova tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (19/02/2008), sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria e pagamento das parcelas vencidas a tal título.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Isa Maria Soares de Moraes, herdeira habilitada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a proceder à averbação do período rural trabalhado pelo falecido João Pedroso de Moraes, de **01/01/1971 a 25/07/1991**. Indefiro o pedido de reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o falecido não haver comprovado o tempo necessário nem mesmo para a aposentadoria proporcional.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RODRIGO TIRAPELI

**DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. De início, observo que, embora se trate de ação de busca e apreensão e que como tal tenha tramitado até o presente momento, a parte autora promoveu sua distribuição como procedimento ordinário. Esgotadas as tentativas de localização do bem, defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitem-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu RODRIGO TIRAPELI, fica decretada sua revelia.

4. Proceda-se às retificações necessárias.

5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346º CPC).

6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774º CPC.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004521-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, VICENTE COELHO DOS ANJOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI VIEIRA DA COSTA - ME, VALDECI VIEIRA DA COSTA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006641-19.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO EUSTAQUIO BARBOSA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-93.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aurora Terminais e Serviços Ltda, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando, em síntese, que o intervalo entre o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, não se ultrapasse 24 horas.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Após as informações a impetrante requereu desistência da ação (ID 12620706).

É o relatório.

## DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 12620706), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Josias Manoel da Silva (CPF/MF 024.578.098-00)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.757-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período urbano especial não averbado administrativamente, trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, a partir de 06/3/1997 até a DER (29/02/2008), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quando ao período especial controvertido, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e do uso de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de oficiamento à empresa Rhodia para juntada dos laudos técnicos que instruíram a emissão do PPP.

Intimada, a empresa juntou formulário PPP atualizado e os laudos que o embasaram.

A parte autora apresentou alegações finais.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 29/02/2008. Entre essa data e o protocolo da petição inicial (29/09/2016), transcorreu mais de 5 anos. Assim, **declaro prescritas as parcelas vencidas, em caso de eventual procedência do pedido, anteriormente a 29/09/2011.**

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Prova da atividade em condições especiais:**

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, a partir de 06/03/1997 até a DER (29/02/2008)**, para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente e concedida a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Para comprovação, juntou aos autos formulário PPP e laudos técnicos.

A empresa Rhodia foi oficiada por este Juízo e juntou aos autos formulário PPP atualizado, que substitui o formulário apresentado quando do requerimento administrativo; juntou também os laudos técnicos que embasaram a emissão do referido formulário.

Consta dos referidos documentos (id 1313951) que o autor exerceu a função de Operador Geral de Fabricação, nos setores Acético Solventes e Latex, cujas atividades consistiam em conduzir os postos de trabalho, tanto em manobras de campo em equipamentos, amostragens e outras como operação e controle de painéis de instrumentação eletrônica; auxiliar no treinamento da equipe, na coordenação das tarefas da produção, etc. Durante o período pretendido (a partir de 06/03/1997), consta a exposição a ruído de 90dB(A) até 06/12/2001 e de ruído abaixo de 85dB(A) a partir de 07/12/2001 até 31/01/2006. Para o período posterior a 01/02/2006 não há menção a agentes nocivos.

Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido no período de 06/03/1997 a 06/12/2001, quando vigia o Decreto n. 2.172/1997, que delimitou o nível de ruído em 90dB(A) para fins de reconhecimento da especialidade.

Para o período posterior a 07/12/2001, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação.

Em relação aos agentes químicos, além destes não estarem descritos em sua qualidade e quantidade, há menção ao uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade deles decorrentes.

Assim, **reconheço a especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 06/12/2001, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legalmente permitido.**

### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo juízo (de 16/07/1979 a 06/12/2001) somam pouco mais de 22 anos de tempo especial; não somam, pois, os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

O autor faz jus, contudo, à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e consequente repercussão financeira na RMI de seu benefício.

A data do início da revisão ora reconhecida fica fixada na DER, uma vez que o formulário PPP juntado ao processo administrativo já comprovava a exposição ao agente nocivo ruído até a data reconhecida por este juízo, vindo apenas a ser corroborado pelo novo PPP e laudos técnicos juntados aos presentes autos no curso da instrução.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 29/09/2011 e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Josias Manoel da Silva (CPF/MF nº 024.578.098-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de **06/03/1997 a 06/12/2001** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum;

(2) proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.757-6), a partir da data da DER (29/02/2008);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros e **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 29/09/2011.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno também o autor ao pagamento dessa verba, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josias Manoel da Silva / 024.578.098-00
Nome da mãe	Helena Arins da Silva
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 06/12/2001
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/141.123.757-6
Data início revisão benefício	29/02/2008 (der)
Prazo para cumprimento	45 dias contados da data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ELIANE SOUSA DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
TESTEMUNHA: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra, de forma correta e integral, o despacho ID 9143773, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 10841515, bem como dos documentos ID's nºs. 10841516 E 10841517, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a a certidão de trânsito em julgado encaminhada pelo Juizado Especial Federal de Campinas (ID 9386083) reconsidero o despacho ID 5087211 e determino o prosseguimento da ação, devendo a autora se manifestar sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos da lei processual em vigor, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, deixo de apreciar o requerido na petição ID 9382798.

Sendo assim, intime-se pela derradeira vez o Autor para que cumpra o determinado no despacho ID nº 8779212, no prazo legal.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO, HOMOLOGO, por decisão os cálculos apresentados pela parte Autora.

Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença ID 10569801 está sujeita ao reexame necessário e que o levantamento dos depósitos foi condicionado ao trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido ID 12210275 para levantamento dos valores.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o motivo pelo qual o autor requer certidão de objeto e pé, defiro a expedição somente após o recolhimento das custas devidas, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição da parte Autora ID nº 10890863: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA - ME, EVANDRO DE JESUS BRAGA COSTA, MARIA LEILCE ROCHA DO CARMO

**DESPACHO**

Petição ID 11225622: Defiro o pedido de citação de M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal, observando-se o endereço indicado.

Diga a CEF quanto à ausência de citação dos demais executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10890726), manifeste-se a Exequirente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **29 de janeiro de 2019, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOJA DO SUPLEMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DALTO CUNHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10891784), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 11237492, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIV BRASIL COMERCIO DE VESTUARIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

## Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO**, objetivando que a parte Ré se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel objeto da presente demanda, a suspensão de todos os atos expropriatórios do imóvel, bem como que o Autor seja mantido na posse do imóvel até ulterior decisão proferida na presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária.

Relata que firmou, em 19/10/2010, contrato de financiamento de imóvel com a CEF, credora fiduciária, mas diante de problemas financeiros passou a ter dificuldades em conseguir honrar os pagamentos e mesmo tendo efetuado um depósito de R\$ 2.300,00, em 08/2017, valor suficiente para a quitação de 02 (duas) parcelas e ter saldo positivo para o próximo mês, a propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em 30/01/2018.

Afirma que não recebeu notificação para purgar a mora da dívida da CEF, nem do Cartório do Registro de Imóveis, o que configura vício insanável do procedimento de execução extrajudicial.

Informa que diante da possibilidade do leilão do imóvel, tem interesse e condições para voltar a adimplir as prestações contratadas junto à instituição financeira, além de que tem direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, razão pela qual requer a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que o Autor firmou com a Ré, em 06/07/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa em Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12620130).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 31/01/2018, conforme se observa da Certidão da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 12620123– fls. 42/43), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.<sup>[1]</sup>

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob pena de ofensa aos artigos 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, 2º da LC 70/91, 3º da Lei 9.715/98 e 1º, caput, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão Id 12608645, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608729-33.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE RINALDO - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR - SP97386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO JOSE RINALDO - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventua equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ABDALLA & LOURENCO CONSTRUÇOES E NEGOCIOS LTDA, JOAO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte ré, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012157-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade: sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

RÉU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: EDUARDO LUIS MARCOS

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002708-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: AUTO POSTO SILMAR LTDA, JOSE ROBERTO MARCHETTI, GILBERTO MARCHETTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015778-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059  
ESPOLIO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAO BORTOLATO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Autor acerca da informação e documentos juntados aos autos ID 9782129.

Sem prejuízo, visto o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL FRANCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 10888389, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista ao INSS acerca do Procedimento Administrativo juntado pela parte Autora, para conferência.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (Derpf) - SP.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS CESAR BORRASCA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS CESAR BORRASCA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado em 18.03.2014, ou, sucessivamente, na data do segundo requerimento administrativo, em 02.12.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 727409).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 2114873 e 3112154).

O Autor se manifestou em réplica (Id 2941529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único<sup>1</sup> do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Contudo, considerando que o processo administrativo foi protocolado em 18.03.2014 e a ação ajuizada em 11.10.2016, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, bem como do cômputo dos períodos em que esteve em afastamento por auxílio-doença, que ensejariam o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de novembro de 2003. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.09.1975 a 15.10.1979**, em que exerceu atividade sujeito a nível de **ruído de 88 dB**, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos (Id 300021 – fls. 7/8).

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, de se considerar especial o período **01.09.1975 a 15.10.1979**.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, verifico pelos dados constantes do CNIS que, até a data do primeiro requerimento administrativo, em 18.03.2014, foram concedidos benefícios de auxílio-doença durante o vínculo empregatício, de modo que não há discussão quanto ao cômputo de tais períodos de afastamento por incapacidade no cálculo do tempo de contribuição, até porque, na contestação, também não há questionamento quanto à possibilidade de inclusão desses períodos.

Assim sendo, feitas tais considerações, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com **35 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quando à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **18.03.2014** (Id 300027 – f. 5), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01.09.1975 a 15.10.1979 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.492.660-2**, em favor do Autor, **CARLOS CESAR BORRASCA**, com data de início em **18.03.2014** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/188.641.799-4), concedido em 20.07.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição.

Ao SEDI para retificação do nome da Autoridade impetrada, para que conste, em substituição, o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado na decisão ID 3940893.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVA1 - SP415350  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO**, objetivando a concessão, no prazo máximo de 15 dias, do benefício previdenciário de pensão militar à Autora, com base nos proventos de 2º Sargento, a contar de 13/09/2017.

Alega ser filha única de Capitão Reformado do Exército, anistiado político, sendo que em razão do falecimento do seu pai em 13/09/2017 e posteriormente de sua mãe em 11/2017, procurou a Administração Militar, a fim de requerer a reversão da pensão militar relativo à graduação de 2º Sargento, pela qual contribuiu seu pai por mais de cinquenta anos, entretanto o pedido foi indeferido pela Autoridade Militar, ao fundamento de ser a Autora filha maior, capaz e casada.

Sustenta que tal entendimento é ilegal, por afronta à lei, ofendendo direitos garantidos da Autora, vez que a reversão da pensão militar deve ser concedida às filhas de qualquer condição.

Fundamenta seu pedido no inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 com a redação original, devido ao fato do Instituidor, pai da Autora, ter sido contribuinte do percentual de 1,5%, conforme opção de manter o benefício à filha, mediante o pagamento da referida contribuição, nos termos em que previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Requerente tem direito à reversão do benefício de pensão militar, sendo maior e casada, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GSM NUTRITION INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GSM NUTRITION INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela **deferido** (Id 5154724).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 8192938).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 8453837).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

### Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição ID nº 9665092, onde a Ré ofertou bens à penhora, para manifestação no prazo supra.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP, ROBSON JUNGER MARLUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca da impugnação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEREZ FEITOZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARISA DE SOUZA - SP404257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDELICE MORENO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABELY LAINE MENEQUETTI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEQUETTI HERCULES, RENATA MENEQUETTI  
REPRESENTANTE: RENATA MENEQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Preliminarmente, visto o requerido pela parte Autora em sua petição ID nº 10340057, bem como, face ao manifestado pelo D. MPF em sua petição ID nº 10987579, defiro a inversão do ônus da prova e determino que o INSS junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte pleiteado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de maio de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intímem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente o rol de testemunhas, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIO APARECIDO VIDA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNINK MERCANTIL LTDA - ME, EDUARDO LEDO DE CAMPOS COSTA, SARA RUBENS ROMERO

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões com AR's anexadas aos autos, dê -se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009879-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARCELLO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA**, representada por seu filho e atual curador, Marcelo de Almeida Junior, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com o pagamento imediato dos valores acumulados.

Alega que é beneficiária do INSS e recebe o benefício de pensão por morte desde o ano de 2012.

Assevera que, atualmente, está acamada em decorrência de AVC, sofrido em março de 2016, e mais recentemente foi internada no Hospital Beneficência Portuguesa, devido a complicações no estado de saúde.

Relata que, apesar dos problemas de saúde, os filhos e curadores da impetrante não providenciaram em tempo o "reconhecimento de vida" da Previdência Social, fato que ocasionou na suspensão do benefício previdenciário em agosto de 2018.

Sustenta que o filho mais próximo e atualmente curador da impetrante, tentou restabelecer o benefício, mediante diligência na Agência Previdenciária de Campinas, mas não obteve êxito, sendo advertido que somente uma decisão judicial poderia cancelar a suspensão do benefício.

Pelo despacho Id 11243845 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, determinado à Impetrante a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de pobreza e postergada a apreciação da liminar após a notificação da Autoridade Impetrada.

A impetrante juntou declaração de pobreza, bem como informou que a regularização da representação processual será oportunamente providenciada (Id 11289258).

A autoridade impetrada prestou informações, bem como juntou documentos (Id 12671156).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante informações da Autoridade Impetrada (Id 12671156) "em consulta aos sistemas informatizados desta Autarquia, não localizamos qualquer registro quanto ao atendimento do benefício n. 21/300.151.025-2, quer seja pela interessada como por seu representante legal".

Esclarece que "houve comparecimento em 27/11/2018, mediante agendamento prévio protocolo 1611373311, do Sr. Marcelo De Almeida Junior (...) na qualidade de filho da autora, apresentando no ato do atendimento procuração pública Livro 410, fls. 311 1º Traslado emitida em 08/11/2008 pelo 6º Tabelião de Notas de Campinas e também atestado médico emitido em 11/11/2018 pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência informando a impossibilidade de locomoção da segurada IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA".

E conclui a Autoridade Impetrada que: "Dessa forma, foram feitos os procedimentos de atualização do benefício com a inclusão de Fé e Vida, que aguarda processamento para posterior cadastro do procurador e emissão dos pagamentos devidos e, tão logo o sistema retorne com o processamento/reactivação, enviaremos ofício complementar ao Juízo".

Em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir o prosseguimento da análise do pedido administrativo.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (Protocolo de Requerimento 161373111), no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo deferido à Impetrante, para regularização da sua representação processual, conforme despacho Id 12404348.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11192911), especialmente quanto à ausência de citação da corrê Daniela Rodrigues Ferreira Calado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LIMITADA - ME, CAMILLA PADOVANI LIMOLI, MARILZE PADOVANI LIMOLI

#### DESPACHO

Esclareça a CEF a petição ID 11295258 posto que Luis Carlos Rodrigues não é parte nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem **contrarrazões** no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido à penhora na petição e documento ID 11646712 e 11646716, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte **autora** para apresentarem **contrarrazões** no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Regularizem os executados sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte **impetrante** para apresentarem **contrarrazões** no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a petição (Id 11515970) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA SOARES BACHIANI  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intim-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo Impetrante em 19/12/2017, sob nº 42/184.812.255-9 ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** pela decisão Id 9723282.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa e concedido o benefício de aposentadoria do Impetrante (Id 10066792).

O **Ministério Público Federal** apresentou seu parecer (Id 11301062), onde concluiu que se esgotou o objeto da demanda com a concessão do benefício pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.812.255-9, protocolado em 19/12/2017, afirmando que, desde o cumprimento, em 19/01/2018, de exigência que lhe foi imposta pela autoridade administrativa, seu pedido encontra-se pendente de apreciação.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, apreciasse o pedido de concessão do benefício referido.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa e o benefício de aposentadoria do Impetrante encontra-se concedido, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODOFORT S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RODOFORT S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (Id 5006968).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 8932061).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9635536).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, e dos seguintes:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à  **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

#### **Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e ser a parte ré isenta.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5173668).

A União e a Autoridade Impetrada se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 5221839 e 5437367).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 9833097).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

## DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

**[1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA

PROCURADOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIBA SINTER BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 4934361).

A União e a Autoridade Impetrada se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 9072024 e 9271766).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 9761471).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

#### DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007991-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM LOCADORA DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA, ADALBERTO DE MELLO

#### SENTENÇA

#### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10824825) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL BRITO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCEITTO GABARITOS EM EPE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em face das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NIPPOKAR LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS-ST nas suas bases de cálculo. Ao final, da demanda, pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Assevera que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, principalmente o comércio de veículos automotores, estando sujeita à tributação tributária "para frente", de modo que o ICMS é recolhido antecipadamente pela fábrica ou montadora dos veículos, razão pela qual ao realizar a aquisição de veículos para revenda, paga ao fornecedor (montadora ou fabricante) já destacadas no valor da Nota Fiscal, as quantias relativas aos tributos incidentes sobre a operação, dentre eles o ICMS-ST.

Justifica que da mesma forma que ocorre com o ICMS "comum", os valores correspondentes aos reembolsos efetuados à montadora a título de ICMS-ST não podem ser considerados faturamento da Impetrante, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do **ICMS-ST** na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada e é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do **ICMS – ST**, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, creditação pretérito no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição da Carta Precatória, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da mesma.

**Int.**

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001264-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME, VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (ID 11206732, pag. 249, fl. 165 dos autos físicos).

Após, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EUGENIO BERNARDINELLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **11.02.2015**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição comum e de tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 3206424).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 3454868).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (Id 4237344).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4509778).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum não computado e especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **11.02.2015** (nº **42/170.013.124-6**), com pagamento dos atrasados devidos.

### DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **02.05.2000 a 20.06.2001** embora constante da CTPS do Autor (Id 3454929 – fl. 21) e do CNIS, não foi integralmente computado pelo Réu.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu.

Anoto, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **22.06.2001 a 01.04.2009 e 04.01.2010 a 11.02.2015**, quando exerceu atividade sujeito a **ruído** (de **92,5 dB** no período de **22.06.2001 a 01.04.2009 e de 76,9 dB de 04.01.2010 a 11.02.2015**) e **agentes químicos (óleo lubrificante e solúvel)** prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários constante do processo administrativo (Id 3454933 – fls. 04/05 e 07/08).

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados **não** possuem enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **22.06.2001 a 01.04.2009**.

**No entanto**, conforme acima exposto, tratando-se de período posterior a 15.12.1998, entendo não ser possível a conversão de comum para especial.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações e, considerando os períodos especiais já reconhecidos e computados administrativamente (Id 3454933- fl. 18), bem como comprovado o direito ao cômputo de todos os períodos constantes das CTPS's do Autor, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, tais períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 11.02.2015, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Confira-se:

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **EUGÊNIO BERNARDINELLI** (NB nº 42/170.013.124-6), com DIB em **11.02.2015**, com a inclusão de todos os períodos constantes de suas CTPS's, em especial o de **02.05.2000 a 20.06.2001**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação (08.11.2017)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor da Informação e documentos de ID nº 11191002.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LOPES DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações do Banco do Brasil (ID nº 11579685) e respectivos documentos, bem como da UNIÃO (ID nº 11296696), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO MARCIO DAIBERT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expressa **renúncia** da parte Autora à pretensão colimada na inicial (Id 10925824), bem como a concordância por parte da Ré (Id 8189756), julgo **EXINTO** o feito, **com** resolução de mérito, a teor do **art. 487, inciso III, c**, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a petição (Id 11528424) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011808-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** objetivando que seja determinado que a Ré proceda ao exame de 04 pedidos de revisão de débitos inscritos na dívida ativa (CDAs nºs 80.6.16.011413- 64, 80.6.16.011414-45, 80.7.16.004797-68 e 80.2.16.002493-24), protocolados administrativamente em 16/07/2016.

Alega que possui débitos tributários inscritos na dívida ativa federal (CDAs 80.6.16.011413-64, 80.6.16.011414-45, 80.7.16.004797-68 e 80.2.16.002493-24) e visando regularizá-los efetuou o pagamento dos respectivos débitos.

Entretanto, os valores foram mantidos como exigíveis pela União Federal, razão pela qual protocolou, em 16/07/2016, 04 pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa, instruindo-os com os comprovantes de recolhimento, mas até a presente data os pedidos não foram examinados pela Ré, o que tem causado diversos transtornos à Autora, vez que são objeto de ação de execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob o n. 0005314-46.2016.4.03.6110, de forma que, ante a omissão da Ré em examinar tais pedidos administrativos, a execução está sendo regularmente processada, sendo inclusive determinada a penhora de créditos de precatório judicial emitido em favor da Requerente.

Fundamenta que a demora na análise do processo administrativo viola o princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, "caput" da CF, do devido processo legal (artigo 5º, LV da CF) e também o princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII da CF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão da procedência ou não dos requerimentos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise dos mesmos, é certo que o contribuinte não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo, considerando que os pedidos foram protocolados administrativamente em 16/06/2016 (Id 12616671, 12616673, 12616676 e 12616678).

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, bem como em face do disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.<sup>[1]</sup>

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré dê regular andamento aos processos administrativos da Autora n. 10010.027099/0616-76, 10010.027125/0616-66, 10010.027171/0616-65 e 10010.027201/0616-33, referentes às respectivas CDAs 80.6.16.011413-64, 80.6.16.011414-45, 80.7.16.004797-68 e 80.2.16.002493-24, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

---

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA CRUPPI SCHULTZ - ESPOLIO

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento ID's nºs 10750305 e 11005261 tendo em vista que o artigo 333 a que se refere, fora vetado quando da promulgação da lei 13.105/2015, também conhecida como Novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se pela derradeira vez a parte autora para cumprimento do determinado no despacho ID nº 10278500, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVANIA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, da manifestação do INSS de Id 11294101, para as providências necessárias, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AFFERRI RONDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 8448359 como emenda à inicial.

Providencie a autora a juntada aos autos da cópia do processo administrativo posto que sua própria patrona pode fazer a solicitação devidamente representada pela sucessora previdenciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS B DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 8353400 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de janeiro de 2019, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE PAULA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VITOR GUZZO RODRIGUES, BRUNA GIAMPAOLI NUCCI RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562

REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Cautelar Antecedente, proposta em face da CEF e outro, onde pretende a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, bem como, a condenação da parte Ré em danos morais, no valor da causa, qual seja, R\$ 10.000,00.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BONSUCESO INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos Embargantes, Embargos de Declaração (Id 11211799), preliminarmente, dê-se vista à CEF, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: MARIA DAS GRACAS STANESCO

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLIMPIO MELO LARANGOTE

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta e, face ao requerido pela CEF em sua petição ID 11063119, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder ao recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500462-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FUNDIMINERAIS COMERCIO DE MINERIOS PARA INDUSTRIAS DE FUNDICAO E DE DEFENSIVOS AGRICOLAS EIRELI, FLAVIA BRANDAO BERTUNES

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11079410), manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11090173), manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006213-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DELMASTER TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SHEILA DOS SANTOS FERREIRA DELGADO, LUCIANA DA SILVA TEODOSIO, JERIEL ELIAS DELGADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11079427), manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, VANESSA DA SILVEIRA - SP355597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a **parte autora** para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.  
Int.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA

**DESPACHO**

Petição ID 10666437: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFRANIO MODESTO DAS GRACAS ARAUJO

**DESPACHO**

Petição da CEF ID nº 11063914: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 8865700 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ PARRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO PALACE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos juntados aos autos ID nº 11028099, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODIMAR INACIO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12247505) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12241456) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000072-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTOMAR MECANICA, FUNILARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO AMATTI NETO, RODRIGO CESAR AMATTI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 9565491) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON LANDIN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADILSON LANDIN DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde a data do requerimento administrativo em julho de 2017 ou, sucessivamente, a concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA** durante o período de tratamento médico do Autor, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como seja condenado o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do Réu (Id 4618403).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**. Alegou em **preliminar** a prescrição e no mérito defendeu quanto à improcedência dos pedidos iniciais (Id 4949545).

Réplica (Id 5260498).

O **laudo médico pericial** foi juntado, conforme Id 9695522, acerca do qual o Autor se manifestou (Id 10243127), bem como o INSS (Id 10371482).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja concedido o benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (Laudo Id 9695522), o Autor apresenta “Esquizofrenia paranoide (F 20.0 pela CID-10), concluindo, em seguida, que o **Autor apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente, com data de início da incapacidade fixada na data do exame pericial em 23/05/2018**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 9695522), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No que tange à **qualidade de segurado**, dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, tendo em vista a data em que fixado o início da incapacidade pela perícia médica (**23/05/2018**), tem-se que, nessa data, o Autor não mais detinha qualidade de segurado, porquanto **decorrido** o prazo de 12 meses a que alude o inciso II do art. 15 acima citado, considerando que o último vínculo empregatício se encerrou em **08/10/2013** (Id 10371485).

Observo que ainda que se considerasse o acréscimo de 24 meses no período de graça, previsto no artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91, não seria suficiente para o Autor manter a qualidade de segurado na data da incapacidade, considerando que teria perdido a qualidade de segurado em 08/10/2016.

Em decorrência, tendo o Autor perdido a qualidade de segurado quando da constatação de sua incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2018

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 8239210, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

**Regularmente intimada** a parte Embargante (Id 5122463 e 9232555), a juntar os Embargos Monitorios apresentados nos presentes Embargos à Execução diretamente nos autos da Ação Monitoria n. 5007072-53.2017.403.6105, sob pena de extinção da presente demanda e conversão em título executivo judicial da Ação Monitoria, **não tomou providência essencial** ao processamento e desenvolvimento válido e regular da ação, conforme se verifica do despacho proferido nos autos da Ação Monitoria n. 5007072-53.2017.403.6105 (Id 12717787), no qual houve o decurso de prazo da parte Ré, ora embargante, para manifestação.

Desta forma, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS BALBINO

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 12242988) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NILO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1642297).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3565828).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3736460).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4257036).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, referentes aos períodos em que o Autor pretende o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual inviável o pedido manifestado por falta de interesse.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial.

Quanto ao período de **18.01.1996 a 01.03.2016** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Id's 979178 (fs. 1/2 e 979186 (f. 1), bem como do processo administrativo, onde consta a exposição do segurado a ruído de **87 dB (de 18.01.1996 a 30.06.1997), 87,2 dB (de 01.07.1997 a 28.02.2006), 89 dB (de 01.03.2006 a 01.06.2010) e 96,68 dB (de 02.06.2010 a 01.03.2016).**

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto ao período de **18.01.1996 a 28.02.2006** também foi atestada a exposição do segurado a **chumbo**, sendo, portanto, referido período também passível de reconhecimento de tempo especial.

Todavia, compulsando os autos, verifico que todo o período comprovado de tempo especial (de 18.01.1996 a 01.03.2016) foi reconhecido administrativamente (Id 979210 – f. 13), ficando, em decorrência, inviável a pretensão para obtenção de aposentadoria especial, porquanto não comprovado o tempo legalmente previsto de 25 anos de tempo especial.

Confira-se:

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.**

**(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)**

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, apenas o período de **18.01.1996 a 15.12.1998**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido na data da DER.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO. P. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Adenais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**19.08.2016**), seja na data da citação (**14.11.2017**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral ou proporcional, eis que comprovado tão somente o tempo de **25 anos, 5 meses e 12 dias e 26 anos, 8 meses e 7 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte do Autor, quando preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADTEC S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 9783519).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 10005780).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 10502444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Abase de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

## ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004647-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, LUIZ CLAUDIO GONCALVES, NELSON GONCALVES

### SENTENÇA

#### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 1191141) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREAL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, FABIO JOSE QUIRINO

### SENTENÇA

#### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10682797) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008033-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JIG COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS RODRIGUES IGNAIO, MARNA VALENTE BUNILHA

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10730354) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9531221) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKEDORFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) fo(i)ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a intimação prévia da União (Id 9427164), esta se manifestou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial (Id 9503920).

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 9573095).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 10005759).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 11020678).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte ordem:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

## DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

**[1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a intimação prévia da União (Id 10723533).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 11082376).

A União se manifestou acerca do pedido inicial, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, requerendo, quanto ao mérito, o sobrestamento do processo até julgamento definitivo do RE em que fixada a tese de repercussão geral e, sucessivamente, defendendo o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança (Id 11143076).

Pela decisão constante da Id 11261633 foi afastada a arguição de ilegitimidade ativa e **deferido** o pedido de liminar.

A União interpôs **Embargos de Declaração** para esclarecimentos quanto à extensão da liminar quanto aos futuros associados (Id 11335736), tendo sido os mesmos julgados improcedentes (Id 11462316).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 11374391).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi apreciada e afastada pela decisão liminar.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

## DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

**Vistos.**

Tendo em vista a extinção da Execução Diversa pelo pagamento, processo nº 5008038-16.2017.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELLE NANAÍ SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, requerido por **NELLE NANAÍ SILVA DE LIMA**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença a partir da constatação da incapacidade ou desde a data da cessação do benefício recebido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9361634).

Pela petição Id 9470981, a parte Autora esclareceu que o último benefício recebido (NB 610.337.996) iniciou em 29/04/2015 e cessou em 20/04/2016, sendo que houve a interposição de novo pedido administrativo em 14/03/2017 (NB 617.847.045-6).

O INSS apresentou **contestação** (Id 10350505). Arguiu em **preliminar** a existência de **litispendência** com o processo n. 1004800-47.2016.8.26.0114 em trâmite na 7ª Vara Cível de Campinas, cujo pleito de concessão de aposentadoria por incapacidade acidentária foi julgado improcedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou Réplica (Id 10909911)

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Pleiteia a Autora na presente demanda, bem como nos autos da ação em trâmite na 7ª Vara Cível de Campinas – processo nº 1004800-47.2016.8.26.0114 (Id 10350507), a concessão de benefício por incapacidade a partir da constatação da incapacidade ou desde a data da cessação do benefício, ocorrido em 20/04/2016, um benefício com natureza **previdenciária** e outro **acidentária** e por fundamento as mesmas doenças “EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F32.2), TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID M51.1), ATAXIA NÃO ESPECIFICADA (CID R27.0), entre outros” (Id 10350507 –fls. 79).

O feito anteriormente interposto perante a 7ª Vara Cível de Campinas foi julgado improcedente, pela ausência denexo causal entre a doença incapacitante e o trabalho (Id 10350511). Entretanto, encontra-se pendente de julgamento do recurso interposto pela parte Autora, podendo a sentença vir a ser modificada em sede recursal.

Conforme preceitua o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, são **inacumuláveis** os benefícios de aposentadoria por **invalidez acidentária e previdenciária**.

Nesse sentido, destaco entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIAS PREVIDENCIÁRIA E ACIDENTÁRIA. AJUZAMENTO DE OUTRA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. FATO OMITIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO. - Nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, são inacumuláveis os benefícios de **aposentadoria** por invalidez **acidentária e previdenciária**. - Alegação de direito adquirido que não prevalece em face da má-fé e deslealdade processual. - Má-fé da advogada do embargado, que ajuizou duas ações, em Juízos diferentes, quase que de modo simultâneo, objetivando a concessão de dois benefícios da Previdência Social sob o mesmo fundamento, omitindo tais fatos no curso das ações. - Existência inicial de **litispendência** e, após, de coisa julgada (artigo 301, § 3º, do CPC). - Apelação do embargado parcialmente provida. (Acórdão. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 593287. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. SÉTIMA TURMA. DJU DATA:28/02/2008 PÁGINA: 929)

Desta forma, considerando que a presente ação possui as **mesmas partes, mesma causa de pedir** (alegado cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, com fundamento nas mesmas doenças) e **mesmo pedido** (concessão de benefício por incapacidade), imperioso reconhecer a existência de **litispendência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destaco, que o interesse da parte Autora em propor ação de concessão de benefício por incapacidade de natureza **previdenciária**, surgirá apenas com a confirmação da sentença de mérito, que **afasta** o nexocausal entre a doença incapacitante e o trabalho, e o seu **trânsito em julgado**.

Destarte, acolho a preliminar de litispendência e julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JACO CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **JACO CARLOS CAMPOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo Impetrante em 02/04/2018, sob nº 42/183.896.481-6, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho (Id 9028287), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações para posterior apreciação do pedido de liminar, além de ter sido retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa, com emissão de carta de exigências ao Impetrante (Id 9222324).

Diante da notícia de que o benefício em referência encontra-se analisado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de liminar, conforme Id 9274503.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito (Id 9833082).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.896.481-6, protocolado em 02/04/2018.

Notificada previamente a prestar suas informações, informa a autoridade Impetrada que o benefício encontra-se analisado com emissão de carta de exigências, vez que solicitada pela perícia médica documentação imprescindível à análise técnica e enquadramento de atividades laboradas em condições especiais.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pelo Impetrante, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 11949647), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11702997), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

## ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, LUCIANA BRANDAO - SP314371  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 11601380) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 30 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006413-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

## DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a CEF cadastrou três réus e, em sua inicial, existem apenas dois, sendo assim, intime-se a Autora para esclareça o ocorrido e, se for o caso, emende a inicial, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIMCO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que se encontra em território nacional ("capatazia"), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 3605842).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4681710).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à parte autora, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da INSRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. SELIC.**

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à parte autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.**

**Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. I.**

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIAS FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 10717484) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado anteriormente à apresentação dos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: L TOBIAS DE JESUS TRANSPORTES - ME, LUCAS TOBIAS DE JESUS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10495719), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 9164751) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 12564738) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Recebo a petição (Id 12602886), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação, reconhecendo-se, em decorrência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 5455634).

A Impetrante emendou a inicial para retificação do valor atribuído à causa (Id 6524241).

A **Caixa Econômica Federal e a União** contestaram o feito, arguindo a primeira preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e defendendo ambas, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 8582390 e 9183967).

Decorrido o prazo sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 0000438720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instít

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“*Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

*A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter aliquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **10%** (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, conforme disposição contida no art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, valor esse a ser rateado entre as Rés.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO PEDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 12652360 e 12652369 - Dê-se vista à parte autora para ciência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004841-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAMILA MIKI AKASHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

## DESPACHO

Processo desarquivado e reativado.

ID 12633093 - Preliminarmente, fundamente a autora justificadamente o seu pedido, tendo em vista que já houve expedição de mandado de registro (ID 3966721) em data de **18/12/2017** sem qualquer comprovação de cumprimento pela mesma.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 000132-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL ANCHIETA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição destes Embargos de Terceiro, apensos à Execução nº 0006890-17.2001.403.6105, prossiga-se em conformidade com o determinado no despacho de fls. 79 dos autos físicos, dando-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMEL SCOPACASA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, notadamente em relação ao vínculo empregatício contestado pelo INSS, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **21 de maio de 2019, às 14:30 horas**, para comprovar o período trabalhado de 03/06/1998 a 30/03/2005 na empresa Milatec Acabamentos Especiais para Tecidos Ltda devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do **artigo 455 do Código de Processo Civil**.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da petição e documentos ID 12040373 e 12040375.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da apelação interposta pela União (ID 8759541) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO GAVILAN FURLANETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Pede, em sede de tutela de urgência, o depósito judicial das prestações vencidas do período de janeiro/2017 a novembro de 2018, no importe de R\$10.811,48, sendo eventuais diferenças acrescidas no curso da demanda, conforme possibilidade de purgar a mora em 15 (quinze) dias, após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 ou até a assinatura do auto de arrematação, bem como a suspensão dos efeitos do 1º leilão extrajudicial designado para o dia 22/11/18 e a permissão para continuar efetuando os depósitos das prestações vincendas a partir de 2018.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos para purgar a mora e que não foi intimado acerca da realização do leilão, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, devendo juntar cópia do contrato habitacional e inclusive retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, II, do CPC, consoante benefício econômico pretendido.

Cite-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE RIGATTI DE CAMPOS ANDRADE - SP140114

## DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e se abstenha de impor à autora penalidades pelo recolhimento das contribuições, segundo o entendimento do RE nº 574.706, tais como a recusa de expedição de regularidade fiscal ou a inscrição no CADIN.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e se abstenha de impor à autora penalidades pelo recolhimento das contribuições, segundo o entendimento do RE nº 574.706, tais como a recusa de expedição de regularidade fiscal ou a inscrição no CADIN, até ulterior decisão deste Juízo.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímese as partes com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO JOSE GIRNOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RENATO JOSÉ GIRNOS, em face do INSS, na qual o autor pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 04/03/2013, posto que a autarquia não apreciou o pedido de revisão de seu benefício apresentado em 22/11/2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme norma legal. Pretende o autor, para tanto, obter o reconhecimento do labor especial das atividades exercidas nas empresas Bosch e CPFL nos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 10/09/2012, respectivamente. Instado o autor a emendar a inicial nos termos da decisão ID 1479862, requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e esclareceu acerca do objeto da ação que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, autos nº 0012108-0620134036105, consistente em pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum, NB nº 160.314941-1, DER em 04/03/2013, com sentença transitada em julgado, pedido este que havia sido indeferido na esfera administrativa. Sobreveio decisão aos autos, ID 4547305, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados na Bosch e na CPFL, 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 10/09/2012, respectivamente, em face da existência de litispendência com os autos do processo nº 0012108-0620134036105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção, remanescendo interesse apenas na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição do autor requerendo a gratuidade da Justiça (ID 5326443). Citado, o Instituto réu apresentou proposta de acordo em petição juntada aos autos ID 6420167. O pedido de gratuidade da Justiça restou prejudicado, diante do recolhimento das custas, conforme despacho ID 7209664. Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, o autor com ela concordou, requerendo a respectiva homologação, intimação do réu para implantação do benefício e expedição de RPV dos valores em atraso (ID 8585320). É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento. Sem honorários advocatícios, diante da composição das partes. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.  
Campinas, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0007413-55.2017.403.6303, 0002762-14.2016.403.6303 e 0003887-90.20114036303 por se tratar de benefícios distintos. Ademais, a autora juntou novos documentos (ID 11836096), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Junte a parte autora o contrato completo de prestação de serviços em clínica/hospital psiquiátrico – ID 11835441, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos, bem como a indicação do assistente técnico da autora, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, **bem como comparecer à perícia médica acompanhado de pessoa da família apta a prestar informações acerca da enfermidade.**

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intem-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010711-45.2018.4.03.6105

AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 19/06/2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALBERTO MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a implantar de imediato o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 16/03/18 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não teve o benefício analisado pelo impetrado.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 10962865). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11880725).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.405.515-3 foi indeferido, uma vez que o tempo de contribuição apurado a partir da documentação apresentada somou o total de 26 anos 09 meses e 24 dias até a data de entrada do requerimento (faltou tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrega do requerimento).

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 12716508), que pode ser sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 12716540), que pode ser sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDECI BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12720559), que deverá ser sacado no Banco do Brasil.
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12721360), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-34.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALDIZ TEIXEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 12723427), que deverá ser sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 12724173 e 12724174), que deverão ser sacados na Caixa Econômica Federal (Carolina de Souza Oliveira) e no Banco do Brasil (Thales Monteiro de Queiroz).
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12724913), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 12724950 e 12725451), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 12725786), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANEVIR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO LEONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do comprovante de pagamento (ID 12734508).
2. Deverá o executado comprovar mensalmente os pagamentos até a quitação do valor devido.
3. A cada comprovação, providencie a Secretaria a intimação da União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 12513735), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: GERHARD WALTER ECKER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010615-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WERTHER ANNICCHINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: IRINEU MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao autor acerca do documento ID 12696279.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ADRIANO SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, comprovando que a Sra. Sandra Maria Martins Ferreira Santos é a inventariante do espólio de João Adriano Santos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Sra. Sandra, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito da exequente (ID 12691345), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011338-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: AMALIA CORDON BELLOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

#### DESPACHO

Aguarde-se a inserção das peças pela Central de Digitalização.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: A TAIDE SOARES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

1. Esclareça o advogado do autor, Dr. Edson Luiz Collucci Vicentini, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição ID 12709019.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição e tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da União (ID 12736654).
2. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intímem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011462-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DULCE EVANGELISTA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID12671182) que noticiam a necessidade de apresentação de documentos complementares.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: CHARBEL SERAPHIM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a inserção dos documentos e atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLODOALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRA POLESEL ROSSINI - SP272061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 12719863), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as retificações necessárias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, propostos por **Cláudio Fernandes Vasconcelos**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, preliminarmente, seja declarada a nulidade da citação por hora certa, e quanto ao mérito, que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios e que seja afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2442672 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação (ID nº 2779155), arguindo em preliminar a validade da citação por ora certa, e requerendo pela rejeição liminar dos embargos. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminar**

#### **Da Validade da Citação por Hora Certa**

Sustenta o embargante, representado pela Defensoria Pública da União que atua como curadora especial nos autos executivos, quanto à nulidade da citação por hora certa realizada naqueles autos, sob a justificativa de que *não foram esgotados todos os meios para a citação pessoal do executado, como forma de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

Quanto ao procedimento adotado pelo Oficial de Justiça para realizar a citação por hora certa, dispõe o art. 252 do Código de Processo Civil:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Da análise das cópias dos autos executivos, apresentadas junto com a inicial, especialmente o documento de ID nº 2081936, fl. 12, correspondente à certidão do Oficial de Justiça, infere-se que foram preenchidos os requisitos, dispostos no artigo supra, para a realização daquela modalidade de citação.

Veja-se que o Oficial diligenciou por duas vezes no local de domicílio do executado, tendo sido, inclusive, confirmado pela porteira do edifício que o executado de fato residia no local.

O oficial, então, intimou a porteira que retornaria em outra ocasião para a tentativa de citação do executado, deixando cartão com número de telefone. Quando retornou, contudo, pela terceira vez ao local, o executado novamente não foi encontrado.

Diante de tais fatos, procedeu o Oficial, acertadamente, conforme o disposto no parágrafo único do dispositivo em comento.

Observe ademais que, o embargante aponta como fundamento para sustentar a nulidade do ato a Súmula nº 414 do STJ, que dispõe *“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”*

Ora, o entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada súmula em nada se relaciona à situação dos autos, porquanto se refere à citação por edital em execução fiscal – cuja modalidade de citação inicial se dá por carta com aviso de recebimento – e busca garantir que seja efetivada a tentativa de citação por mandado, antes de ser procedida a citação por edital.

Veja-se que, nos autos principais, o executado foi localizado, uma vez que seu local de domicílio/residência é conhecido e foi diligenciado, tendo ele se furtado ao ato de citação.

Destarte, o embargante não apresenta razões plausíveis para que seja declarada a nulidade do ato, o qual, conforme já dito, observou aos ditames legais estabelecidos no art. 252 do CPC.

Assim, de rigor afastar-se a preliminar de nulidade da citação por hora certa.

Passo ao exame do mérito.

### **Mérito**

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o **Contrato de Empréstimo Consignado – Instrumentos nº 251227110000540630 e 251227110000595612**, pactuado(s) em 11/12/2015 e 19/05/2015.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de **RS 63.158,30 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos)**.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

*“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).*

Da leitura do “Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA”, firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, a cláusula décima *in verbis*:

*“Cláusula Décima – Da Impontualidade no Pagamento: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.”.*

Das planilhas acostadas aos autos principais, (ID nº 2081936, fls. 45/52), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

De igual forma, o Contrato de Empréstimo Consignado – Instrumentos nº 251227110000540630 e 251227110000595612.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Feitas tais considerações preliminares, **no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.**

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>[1]</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

Da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5001710-07.2016.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em suas planilhas.**

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Por sua vez, observo que o embargante não se insurgiu quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida, posto que sequer apresentou memória de cálculo do valor que entende devido no caso.

Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o embargante, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência dos presente embargos.

Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.

5. Apelação não provida.

(AC 20063800013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103)

O argumento atinente à nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios também não se sustenta, porquanto **extraí-se das planilhas de cálculos elaboradas pela exequente que não há qualquer cobrança nesse sentido.**

Assim, o autor sequer possui interesse processual quanto à declaração de nulidade da mencionada disposição contratual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADES AFASTADAS. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TERMOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

11. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada à fl. 92, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.

12. No que tange aos critérios de atualização da dívida após o ajuizamento da ação, destaca-se que esta Corte Regional já se posicionou no sentido de que a referida atualização deve ser procedida nos moldes estabelecidos no contrato até a data do efetivo pagamento.

13. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1953302 - 0013425-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5001710-07.2016.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos

moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite

máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Marlene Alves de Andrade**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 16/03/2016 (Maternidade de Campinas), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/03/2016 – NB 46/175.956.986-B), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1356251 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 1723829), juntando as cópias do processo administrativo.

Pelo despacho de ID nº 2021438 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para a juntada de PPP referente ao período de 11/02/2016 a 16/03/2016, e do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajustadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajustadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 16/03/2016 (Maternidade de Campinas), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (16/03/2016 – NB 46/175.956.986-8).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade dos períodos de 03/02/1990 a 27/09/1995 e 18/11/1995 a 15/03/1997, declarou como tempo total especial da autora, 06 anos, 11 meses e 13 dias, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial			
				Período	admissão	saída	autos				DIAS	DIAS	
				03/02/1990	27/09/1995			2.035,00	-				
				18/11/1995	15/03/1997			478,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								2.503,00	-				
Tempo comum / Especial:								6	11	13	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)	<b>6 ANOS</b>	<b>11 mês</b>	<b>13 dias</b>
-------------------------------	---------------	-------------------	--------------------

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada no interregno apontado (06/03/1997 a 16/03/2016) junto à Maternidade de Campinas, a autora juntou aos autos cópia do PPP juntado aos autos do processo administrativo (ID nº 1101068, fls. 07/09), no qual consta que naquele período desempenhou a função de auxiliar de limpeza, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, expondo-se a agentes nocivos biológicos, consistentes em vírus e bactérias, e químicos, consistentes em produtos de limpeza.

O referido PPP, contudo, foi emitido na data de 10/02/2016, de modo que, para fins de análise da especialidade deve ser considerada aquela data como termo final.

Do teor daquele documento extrai-se que a autora, num primeiro momento, enquanto auxiliar de limpeza, efetuava a limpeza em todo o hospital, inclusive dos banheiros e chão, a coleta de lixo comum e infectado, e que a suas atividades eram executadas em todos os setores do hospital, "a fim de evitar contaminação hospitalar".

Como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de 06/03/1997 a 10/02/2016.

Ressalto que os períodos intermediários em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (18/10/2008 a 10/11/2008 e 27/01/2015 a 11/03/2015), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluiu que os lapsos de 18/10/2008 a 10/11/2008 e 27/01/2015 a 11/03/2015, devem ser computados na contagem do tempo especial da autora.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora conta com **25 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade									
			Período		Fls.	Especial	Comum				
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
			03/02/1990	27/09/1995		2.035,00	-				
			18/11/1995	15/03/1997		478,00	-				
			06/03/1997	10/02/2016		6.815,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.328,00	-				
Tempo comum / Especial :						25	10	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25	10	28			
						ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 06/03/1997 a 10/02/2016;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 10 meses e 28 dias**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora, desde a DER (16/03/2016 – NB 46/175.956.986-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Marlene Alves de Andrade</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>16/03/2016</b>
Período especial reconhecido:	<b>06/03/1997 a 10/02/2016</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>16/03/2016</b>
Tempo de total especial reconhecido:	<b>25 anos, 10 meses e 28 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA  
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 12587614: Tendo em vista que na contestação (ID 12587614) a Ré explicita que “os outros procedimentos solicitados foram autorizados”, a exceção da terapia com método ABA, “por não constar no ROL ANS e nem no ROL SAÚDE CAIXA”, intime-se o autor a esclarecer a pretensão de que “reitera-se os pedidos feitos na petição inicial” para que seja prestada a devida cobertura contratual garantindo-se os tratamentos/terapias pleiteados, uma vez que, ao que consta dos autos, a maior parte dos tratamentos/terapias já estão sendo oferecidos.

Em sendo o caso de se estar oferecendo terapia diversa da pretendida, em número de sessões inferior a que pretende ou outra situação que considera não lhe atender, o autor deverá explicitar, de forma minuciosa a questão fática, em contraponto com a sua necessidade/pretenção

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, a ANS conforme já determinados na decisão ID 11411207.

Com a resposta da ANS e da manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de proposta por **TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do processo administrativo 10830.016522/2010-94, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e alegação de nulidade do processo administrativo relativo ao débito, bem assim pretende que os débitos objeto desta demanda não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão do nome da autora no CADIN.

Em apertada síntese, insurge-se o autor contra Auto de Infração expedido nos autos do processo administrativo nº 10830.016522/2010-94, referente à cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 2005 a 2008, pertinentes a receitas tributáveis da comissão pela intermediação sobre contratos de financiamentos vinculados às operações de venda de veículos.

Relata a autora que as intermediações de contratos de financiamento foram realizadas pela empresa Arcel, controladora da autora, razão pela qual os valores em discussão foram por referida empresa devidamente escriturados e tributados. Aduz que a autoridade fiscal entende que a intermediação seria indissociável do contrato de venda dos veículos e por isso os valores recebidos a título de intermediação deveriam ter sido registrados pela autora. A discussão não se restringe à cobrança de suposta diferença.

A autora narra ter sido notificada da lavratura da autuação fiscal e após a sua impugnação rejeitada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário. Foi proferida decisão pelo CARF na qual foi, por voto de qualidade, negado provimento ao recurso em relação às seguintes matérias: “(i) cancelar parcialmente a autuação fiscal em relação às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora; (ii) inexistência de dolo, fraude ou simulação, resultando na desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%; (iii) cancelamento das multas isoladas por suposta falta de recolhimento de estimativas; e (iv) abatimento dos tributos pagos pela ARCEL sobre as receitas de intermediação”.

Foi interposto recurso especial pela autora, ao qual foi dado parcial provimento para “(i) cancelar a aplicação da multa isolada para fatos geradores ocorridos até 2006; e (ii) reduzir a autuação para deduzir os valores pagos pela ARCEL e, por voto de qualidade, foi desprovido em relação à desqualificação da multa de ofício em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação nos atos praticados pela Autora”. Foram interpostos Embargos de Declaração que foram rejeitados pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Menciona que uma vez encerrada a fase administrativa, houve o cancelamento da “(i) multa isolada para fatos geradores ocorridos até 2006; e (ii) redução da autuação fiscal proporcionalmente aos valores pagos pela ARCEL sobre as receitas de intermediação” e que algumas matérias foram mantidas por voto de qualidade (cancelamento parcial da autuação fiscal correspondente às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora; desqualificação da multa de ofício por inexistência de dolo, fraude ou simulação e multas isoladas (2007 e 2008) por suposta falta de recolhimento de estimativas mensais).

Argui pela ilegitimidade dos critérios jurídicos adotados na autuação, sob o argumento de que o contrato de compra e venda não tem relação com o de financiamento. Assim embora os contratos possuam ligação entre si, são distintos. Menciona que a empresa Arcel seria a responsável por viabilizar o financiamento e, a autora seria responsável pela venda dos veículos. Ressalta a decisão proferida nos autos da ação nº 5009969-20.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas) em caso similar.

Sustenta, inclusive, não possuir em seu objeto social a atividade de intermediação, nos termos da cláusula 3ª do contrato social (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores), diferentemente do objeto social do contrato da ARCEL, razão pela qual a autora não poderia realizar os contratos de financiamento.

Advoga a ausência de fundamento legal para a acusação fiscal de omissão de receitas, considerando o disposto no artigo 281 do Decreto n. 3.000/99, razão pela qual deve ser afastada a omissão de receita e também a multa qualificada aplicada ao caso.

A autora afirma que a “omissão de receita, portanto, pressupõe que o titular da receita deixe de escriturar-la devidamente em seus registros contábeis. O que se tem, no presente caso, é a cominação à Autora de omitir receitas que, em verdade, pertencem a terceiro (ARCEL), as quais foram declaradas e submetidas à tributação”.

Apresenta documentos, entre eles um parecer econômico, com o fito de comprovar que os veículos comercializados são vendidos por preço idêntico, independentemente da forma de pagamento.

Aduz que o critério adotado pelo CARF para manutenção da infração ora em discussão é diverso daquele utilizado pela Autoridade Fiscal para lavratura, portanto o cancelamento da autuação é imperioso, considerando a impossibilidade de alteração do critério jurídico e de novo enquadramento dos fatos às normas (subsunção).

A autora pugna, caso seu pleito de cancelamento não seja concedido, pelo abatimento dos valores recolhidos pela Arcel a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas oriundas da intermediação.

Quanto à multa qualificada, aduz ser indevida em razão da ausência de comprovação de dolo ou qualquer fraude, simulação, dissimulação, sonegação ou conluio nos atos praticados pela autora. Em prol de sua tese menciona que toda a base de cálculo autuada foi devidamente fornecida pela Autora, bem como relata a decisão do CARF que afastou a imposição de multa a parte autora no auto de infração em comento.

Por fim, alega que não é possível exigir multa isolada concomitante à exigência da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, considerando a súmula 105 do CARF: “Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”. Alega, ainda, que mesmo com a alteração legislativa do artigo 44 da Lei 9.430/96, não foi alterada a natureza das penalidades, de modo a não poder existir duas penalidades sobre a mesma conduta infracional.

Ademais requer o cancelamento da multa ou ao menos sua redução de modo a se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da autuação por voto duplo.

Pretende, ao final, ver anulado e desconstituído o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10830.016522/2010-94. Subsidiariamente, requer que a ação seja julgada procedente para “reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do voto de qualidade para “também em observância ao art. 112 do CTN, declarar resultado favorável à Autora quanto (i) ao cancelamento parcial da autuação fiscal correspondente às receitas de intermediação atreladas a contratos de intermediação em que não houve a intervenção da Autora (Recurso Voluntário); (ii) à desqualificação da multa de ofício em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação nos atos praticados pela Autora (Recurso Voluntário e Recurso Especial); e (iii) ao afastamento da exigência de multas isoladas (2007 e 2008) por suposta falta de recolhimento de estimativas mensais (Recurso Voluntário)”.

A inicial veio instruída procuração e documentos. Foram recolhidas custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Como visto, a autora requer em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente processo administrativo nº 10830.016522/2010-94, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, para que os débitos em discussão não acarretem o apontamento do seu nome no CADIN e não impeça a renovação da certidão de regularidade fiscal.

A presente ação revela-se bem similar à ação nº 5009969-20.2018.4.03.6105, mencionada na inicial e cuja decisão foi por mim, também, proferida. Bem observada as diferenças mínimas acerca do caso concreto, mantenho o posicionamento já adotado, conforme fundamento.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, em razão da conclusão do processo administrativo fiscal e do iminente risco de inscrição do débito, com todos os efeitos a ela inerentes.

**No caso dos autos, não é passível de aplicação à exigência de depósito do montante integral para a suspensão do crédito tributário, considerando o valor vultoso discutido nos autos (ID 12683128 – a ser atualizado). Noto no caso que há grave perigo a empresa autora em efetuar referido depósito, podendo inclusive, tal exigência, inviabilizar as suas atividades empresariais.**

#### **A verossimilhança da tese da autora revela-se, por ora, com base nos argumentos a seguir mencionados.**

A autora afirma que o Grupo ARCEL (controladora da autora) se vale de ativo relevante, que é o volume de vendas em suas lojas, para (i) oferecer às instituições financeiras número significativo de intermediação para financiamentos e (ii) negociar taxas de financiamento diferenciadas. Assim, quanto maior o número de operações, maior será o seu poder para negociar valores, de forma que assim consegue negociar menor taxa de financiamento e maior valor de comissão.

Destarte, aparentemente faz sentido a afirmação de que a operação acima descrita dê origem a dois tipos de receitas que decorrem de atos que, embora coligados, são totalmente distintos: (i) venda do veículo automotor pela Autora; (ii) comissão devida pela intermediação do contrato de financiamento celebrado entre consumidor e instituição financeira.

Nesta toada, convence, momentaneamente, a ilação da autora de que a existência do contrato de financiamento não está condicionada ao contrato de venda de veículos, e que se tratam de contratos apenas coligados dotados de autonomia própria, que não dependem um do outro para que sejam aperfeiçoados.

Reforça a tese inicial o entendimento da Quarta Turma do STJ no sentido de que “se reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira.” (AgInt nos EDcl no REsp 1292147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017).

Então, no formato jurídico dado pelo grupo econômico a que pertence a Autora, cabe a ela a receita correspondente ao valor do veículo vendido, uma vez que é a responsável pela sua comercialização; e à controladora (ARCEL) a comissão pela intermediação do contrato de financiamento vinculados às operações de venda de veículos, tendo em vista que praticou os atos tendentes a viabilizar a aproximação entre consumidor e instituição financeira.

Portanto, a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal não é obrigatoriamente correta e será aclarada no curso do processo. Mas por enquanto não é desarrazoado inferir que a Autora não teria incorrido em infração à legislação fiscal pela não escrituração das comissões recebidas a título de remuneração em decorrência das intermediações sobre contratos de financiamentos de veículos, o que decorre do argumento trazido na exordial de que a controladora ARCEL, justamente por controlar um número significativo de concessionárias (14 lojas, das marcas FIAT, FORD e VW), tem melhor poder de negociação com as instituições financeiras e, assim, celebrou os contratos de intermediação com elas, sendo a ARCEL a responsável tributária pela receita oriunda dos contratos de financiamento e não, necessariamente, a autora.

Outro fator que corrobora a visão da Autora está no Laudo Econômico (ID12679472), donde ressaí que a autora pratica preços similares para a venda de veículos à vista ou por meio de financiamento pelas instituições financeiras, de maneira que “as concessionárias FIAT não receberam menos com financiamentos parceiros do que com as demais vendas. Isto indica que não houve transferência de receita da concessionária para a Holding, via comissão, a partir das vendas financiadas por parceiros. Assim não teria havido benefício à holding Arcel em detrimento das Concessionárias” (12698731 - Pág. 7).

No mesmo sentido, há que se registrar que na decisão administrativa proferida pelo CARF foi determinado o abatimento dos valores pagos pela ARCEL sobre os valores devidos a título de intermediação, em relação aos valores da autuação, ou seja, a constatação de omissão de receitas tributáveis considerada pelo CARF revela-se um tanto quanto fragilizada neste sentido, já que o montante devido a título de intermediação já se apresenta como tributado.

**A situação de urgência**, por seu turno, está demonstrada pelo fato de a autora ser empresa que atua no ramo de venda de veículos, necessitando, por vezes, para a realização de diversas operações empresariais, de certidões para prova de quitação de tributos.

Além disso, é plenamente possível, em demanda anulatória de débito fiscal, a concessão de tutela provisória para que o processo administrativo discutido não sirva de óbice à expedição de certidão negativa de débitos – no caso, certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA APRESENTADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO SIRVA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU MOTIVO PARA INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO CADIN. CABIMENTO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014, QUE EQUIPAROU SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. MERA GARANTIA PROCESSUAL VINCULADA À AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO TENDO AINDA SIDO AJUZADA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E ART. 206 DO CTN. RESP 1123669/RS e RESP 1137497/CE SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória, tendo sido deferida a antecipação de tutela para que não seja obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que não haja inclusão ou manutenção de anotação no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, diante da apresentação de seguro garantia. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória.

2. A União se manifestou pela suficiência da garantia prestada, apenas indicando que inviável a aceitação do seguro garantia no bojo da ação anulatória, pois somente caberia em execução fiscal ou parcelamento administrativo. Ocorre que a Lei nº 13.043/2014 alterou a redação do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, permitindo a garantia da ação executiva fiscal através da fiança bancária e do seguro garantia, equiparando estas duas formas. No mais, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia. Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002 impõe a suspensão do registro no CADIN em caso de oferecimento de garantia idônea em ação ajuizada com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Nada impede a aplicação do mesmo raciocínio para a hipótese dos autos, que trata de garantia em ação anulatória, ainda não tendo sido ajuizada a execução, diante da equiparação do seguro à fiança, conforme a Lei nº 13.043/2014, como visto.

3. Precedentes deste E. Tribunal e orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos em julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C o CPC (REsp. nº 1.137.497/CE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010; REsp. nº 1.123.669/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

4. Agravo desprovido.

(AI 00214565920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar: (1) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 10830.016522/2010-94; (2) a exclusão desses débitos de quaisquer cadastros restritivos, de modo a que não obstem à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Comprove a parte ré, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, o cumprimento da presente decisão, incluindo as providências necessárias ao registro da suspensão de exigibilidade ora determinada.

Fica a parte autora cientificada, contudo, de que em caso de eventual revogação da tutela de urgência ora deferida, restarão restaurados os consectários da mora, desde quando eram devidos.

Tendo em vista o apontamento de divergência quanto ao montante a ser pago a título de tributos incidentes na atividade de intermediação, considerando-se os recolhimentos efetuados pela controladora Arcel, por ora, deixo de retificar o valor da causa.

Em prosseguimento, determino;

(1) Cite-se e intime-se a União para que tome ciência da presente decisão, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada à contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006183-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12725492).

2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado através de PRC.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação ID 12704153, tendo em vista, que, no presente feito, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 9664026).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 12704153 e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até a disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 12771851 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12724937), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra o exequente a determinação contida no item 1 do despacho ID 10879114.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado), a disponibilização do valor requisitado nos autos nº 0006012-19.2006.403.6105.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 344/356 dos autos físicos foi juntada de forma equivocada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008118-81.2016.403.0000, os quais foram remetidos para desfazimento.

Note-se da certidão de fls. 323 que houve o traslado das peças principais do referido recurso para aqueles autos físicos e que este corresponde às fls. 324 a 357 daqueles autos.

Assim, diante do acima exposto, bem como do tempo decorrido entre a data da juntada da petição no E TRF/3ª Região e a presente data, entendo desnecessário seu desentranhamento.

Destarte, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, alertando àquela Corte que estes autos tramitam em apenso ao processo nº 5010268-94.2018.403.6105, os quais já foram remetidos àquela Superior Instância e que ainda não foi efetuada a associação dos dois processos no PJe.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6779

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0008279-51.2012.403.6105 - GILCINEI BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 87, em nome do autor e do Dr. Laudo Câmara Marcondes.
3. Antes, porém, da expedição do Alvará, intime-se pessoalmente o autor de que o valor poderá ser levantado por seu advogado.
4. Cumprido o Alvará, tomem os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

## DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

1. Dê-se ciência à Infraero acerca do desarmamento dos autos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005893-68.2000.403.6105 (2000.61.05.005893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação, pelo Município de Mococa, do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, intime-se pessoalmente o Prefeito daquela cidade para que, no prazo de 10 dias comprove o pagamento, sob pena de responsabilização, ou justifique a razão de não tê-lo feito. Decorrido o prazo sem a comprovação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.Certidão de fls. 548: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal por seu representante, intimada a retirar a carta precatória 19/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais

## PROCEDIMENTO COMUM

0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8) - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para manifestação em relação ao despacho de fls. 275. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 274 em nome da autora. Depois, comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado às fls. 362 em nome de Vera Lucia Rodrigues Torikai. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora VERA LUCIA RODRIGUES TORIKAI intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007534-25.2013.403.6303 - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o autor o a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.CERTIDÃO DE FLS. 195: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006688-15.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNALVA DE SOUZA LEME

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-27.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105 ()) - GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0014066-61.2012.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 310/313, da r. decisão de fls. 323/324, do v. Acórdão de fls. 411/414, das r. decisões de fls. 476/478 e 479 e da certidão de fl. 481.
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0003942-34.2003.403.6105 (2003.61.05.003942-0) - ELIANI GOMES COSTA GASPARGAR X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X YARA VALENÇA DA ROCHA PRADO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO X MEIRE APARECIDA MARQUES X JULIO RICARDO FRIZARINI X SANDRA CHESINI(SP163960 - WILSON GOMES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0016238-54.2004.403.6105 (2004.61.05.016238-5) - FERROVIAS NOVOESTE S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PRO15471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência à Rumo Malha Oeste S/A acerca do desarmamento dos autos, que ficarão disponíveis para cópias durante 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos ao arquivo, devendo ser o pedido de guarda dos autos formulado perante o órgão competente.
3. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 281/283, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, do valor depositado nestes autos às fls. 188, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA

LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TTYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSLI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010188-12.2004.403.6105** (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003527-07.2010.403.6105** (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO CERTIDÃO DE FLS. 692: Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a efetuar o pagamento dos honorários, nos termos da decisão de fls. 630/631. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008236-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls 258.

Expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 675.

Intimem-se os procuradores do autor a, no prazo de 10 dias, informarem o atual endereço do exequente, sem o qual não será deferido o pedido de fls. 672.

Informado o endereço, expeça-se carta de intimação ao autor.

Comprovado o recebimento, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e do patrono substabelecido, Dr. Raimundo Marques de Queiroz, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 673.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não comprovado o recebimento da carta de intimação pelo autor, expeça-se o alvará de levantamento somente em seu nome e comprovado seu pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105

AUTOR: WILSON JOSE SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referentes aos períodos trabalhados nas empresas:

a) Padaria e Confeitaria do Povo Ltda. – 01/04/1981 a 14/06/1982 e 01/12/1982 a 23/02/1983, com endereço à Rua Coronel Domingos Ferreira, 12, Centro, Elias Fausto;

b) Panificadora e Confeitaria D'Conti – em decorrência da inatividade das empresas Padaria e Confeitaria Vitória – 01/07/1982 a 23/09/1982 - e Mario Melkard – 01/09/1983 a 30/07/1984, com endereço à Avenida Geraldo Hackmann, 616, Núcleo Habitacional Brigadeiro Faria Lima, Indaiatuba;

c) Supermercado Cato – em decorrência da inatividade da empresa Supertuba – 22/11/1984 a 07/06/1985, com endereço à Avenida Presidente Kennedy, 1.241, Cidade Nova I, Indaiatuba;

d) Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda. – em decorrência da inatividade das empresas Takao Joko – 15/07/1985 a 31/05/1989 - e Fundefal – 01/06/1989 a 05/05/1992, com endereço à Avenida Francisco de Paula Leite, 2.242, Parque das Nações, Indaiatuba;

e) Igaratiba Ind/ e Com/ Ltda. – 01/12/1992 a 26/01/1993, com endereço à Rodovia João Henrique Schutz Km 1,7, Elias Fausto;

f) Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. – 01/02/1993 a 11/11/2015, com endereço à Avenida Magal, 261, Monte Mor.

2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
  3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
  4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
  5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intímem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010495-84.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MANGLI - SP194491

#### DESPACHO

1. Intím-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, código 91710-9, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle – UG 110060/00001.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
4. Intímem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/10/1977 a 11/05/1978, 01/11/1979 a 04/12/1979, 07/03/1980 a 02/09/1980, 30/12/1980 a 31/01/1981, 18/02/1981 a 13/03/1983, 01/08/1983 a 11/01/1984, 14/03/1984 a 12/02/1987, 01/11/1987 a 05/12/1987, 04/03/1988 a 10/01/1991, 28/11/1994 a 24/02/1995 e 01/03/1995 a 22/05/1995.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
4. Caso o autor junte documentos novos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: WALTER KARL VALENTIN SCHWIND  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **Shock Logistics Ltda., Carlos Rodrigo de Moraes Salles e Aberto de Moraes Salles Neto** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, preliminarmente, a extinção da ação de execução de título extrajudicial, por inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e de inexigibilidade dos valores apresentados na demanda executiva, inibindo a embargada de cobrar encargos e valores abusivos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte embargante emendou a inicial (ID nº 1050167), aduzindo quanto à ausência de juntada do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, e por este motivo, requerendo a alteração do valor atribuído à causa, com a exclusão do valor do contrato mencionado, e impugnando a cobrança relativa ao contrato nº 25.1211.606.0000091-08. Também sustentou a litispendência em relação à ação nº 5000095-45.2017.403.6105, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e promoveu a juntada da cópia integral dos autos executivos (nº 5001702-30.2016.403.6105).

Pelo despacho de ID nº 1055290, foi determinada a certificação da propositura da presente demanda nos autos executivos e determinada a intimação dos embargantes para informarem o seu endereço eletrônico e a apresentarem a planilha de cálculo, apontando o valor que entendem correto.

Os embargantes manifestaram-se, informando o endereço de e-mail e juntando planilha de cálculo (ID nº 1253004 e 1253014).

Pelo despacho de ID nº 1842974 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Determinada vista à embargada, decorreu "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório.

**Decido.**

### Preliminares

#### Falta de Interesse Processual

Aduz a parte embargante que carece interesse de agir à embargada, sustentando que as cédulas de crédito bancário que são objeto do feito executivo tratam-se, em verdade, de contratos de empréstimos, os quais não estão revestidos de todas as formalidades para que constituam títulos executivos extrajudiciais.

Argumentam os embargantes que as aludidas cédulas de crédito não contam com a assinatura de duas testemunhas e não estão acompanhadas de demonstrativo de débito claro, razão pela qual é inadequada a via da execução de título extrajudicial eleita pela embargada para a cobrança dos créditos nelas consubstanciados.

Não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão à parte embargante.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução embargada (processo n. 5001702-30.2016.403.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Crédito Especial Empresa nº 25.1211.606.0000091-08 e Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3, esta última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, pactuadas, respectivamente em 30/10/2013 e 01/07/2015.

Nos autos da execução, a embargada juntou: as Cédulas de Crédito acima referenciadas, os extratos bancários e o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde consta o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Diante disso, afastado o preliminar de falta de interesse processual aventado pelos embargantes, porquanto as cédulas de crédito objeto do feito executivo possuem inequívoca natureza de título executivo extrajudicial e estão acompanhadas dos documentos necessários à demonstração do débito, com a incidência dos encargos contratuais.

### Da Litispendência

Especificamente quanto à matéria arguida na emenda à inicial acerca da litispendência entre o feito executivo em trâmite nesta Vara Federal e a execução nº 5000095-45.2017.403.6105 que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, observo que a demanda que deu origem a estes embargos foi distribuída anteriormente àquela (em 27/12/2016, enquanto aquele feito foi distribuído em 11/01/2017).

Em face do que dispõe o art. 59, *caput* do Código de Processo Civil, "*in verbis*": "*O Registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo*".

Portanto, muito embora se verifique a identidade entre as demandas, não é o caso de se acatar a litispendência arguida nestes autos, porquanto, em função da regra acima explicitada, este Juízo tornou-se preventivo para o julgamento do feito.

Assim, cabe à parte embargante levar a matéria ao conhecimento do Juízo da 2ª Vara Federal, nos autos da ação de execução acima mencionada.

Diante do exposto, afasto a preliminar de litispendência e passo ao exame do mérito do feito.

## Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto a **Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Crédito Especial Empresa nº 25.1211.606.0000091-08 e Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3**, esta última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80, pactuadas, respectivamente em 30/10/2013 e 01/07/2015.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos embargantes, devedores da quantia de **RS 131.792,81 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos)**.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

*“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).*

Da leitura dos Contratos de Crédito “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA” firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impuntualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas *in verbis*:

**“CLÁUSULA DÉCIMA, DA INADIMPLÊNCIA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada do dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”.**

**“PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”**

Das planilhas acostadas aos autos principais, (ID nº 1050209, fls. 3 e 6), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente *quantum debeatur*.

De igual forma, as Cédulas de Crédito Bancário nº 25.1211.606.0000091-08 e 734.1211.003.00001391-3, modalidade Crédito Bancário denominado Girocaixa Fácil, a última com valores liberados por meio do contrato nº 25.1211.734.0000276-80.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Feitas tais considerações preliminares, **no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.**

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294<sup>[1]</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5001702-30.2016.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em suas planilhas.**

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Por sua vez, observo que os embargantes não se insurgiram quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida.

Veja-se que a memória de cálculo juntada a estes autos (ID nº 1253014) nada esclarece quanto ao valor que entendem devido a título do montante principal e encargos previstos no contrato. Apenas aponta a diferença entre o valor atribuído à execução (processo principal) e o montante da dívida referente ao contrato 25.1211.734-0000276-80, cuja exclusão os embargantes pleiteiam em razão de não ter sido o aludido contrato juntado àqueles autos.

Quanto a este último argumento, ressalto que a Cédula de Crédito Bancário nº 734.1211.003.00001391-3 é que consubstancia a dívida em tela e encontra-se hábil a ser executada, conforme já exposto no tópico alusivo à preliminar de falta de interesse processual, de modo que a ausência do referido contrato não importa em qualquer nulidade da execução.

Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência dos presente embargos.

Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.

5. Apelação não provida.

(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103).

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5001702-30.2016.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

USUCAPIÃO (49) Nº 5000957-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ODINEI APARECIDA DEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MASSAINI BARBIERI - SP306885

RÉU: GENNY DEMOLIN CONSTANCIO, MIGUEL ARCANJO CONSTÂNCIO - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE DEMOLIN, ALTAIR DE CAMPOS, ROSEMEIRE DE CAMPOS RUELA, MARIA ANGELICA DE CAMPOS ARAUJO, MICHELE FATIMA DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por **Odinei Aparecida Demolin**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** e outros, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel localizado no lote 17 da quadra D do Bairro São Bernardo e seu respectivo prédio nº 101, situado na Rua Ceará, na 3ª Circunscrição Imobiliária de Campinas/SP, sob o argumento de possuí-lo de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP e lá tramitaram até que foi verificado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo do feito, o que deu ensejo à decisão daquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 279019, fl. 08).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, com determinação para a autora apresentar documentos e promover a correta indicação dos confinantes e dos integrantes do polo passivo (ID nº 331500).

Citada, a CEF se manifestou requerendo a juntada de documento (ID nº 2158216) e, posteriormente, informou quanto ao seu desinteresse na lide (ID nº 2512317).

É o necessário a relatar.

#### **Decido.**

Em sua última manifestação nestes autos, a Caixa Econômica Federal informou que a vendedora do bem imóvel objeto da lide, Fundação da Casa Popular (sucucedida pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo – SERFHAU e depois pela Caixa) deu quitação do preço de venda em face do seguro de vida, diante do falecimento do promissário comprador, Azélio Demolin em 01/07/1956.

Conforme esclareceu a CEF em sua manifestação: *“A escritura de compra e venda foi assinada pelo Procurador da Fundação Casa Popular e pelos outorgados compradores, na forma de direito, todavia a Certidão emitida pelo 3º CRI de Campinas/SP, em 19/07/2006, o imóvel permanecia em nome da SERFHAU. Portanto, compreende-se que a escritura pública definitiva foi lavrada e documentada, mas não registrada no 3º CRI de Campinas/SP.”*

Diante de tais fatos, a CEF afirmou não se opor ao pedido de transferência de propriedade do imóvel, e postulou pela sua exclusão da lide.

Desse modo, em face da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o imóvel em questão não se encontra dentre os bens que lhes foram transferidos por ocasião de ter sucedido a vendedora do bem, **não subsiste competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda**, sobretudo em face do que dispõe a Súmula nº 150 do STJ:

*“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”.*

Pelas razões acima expostas, diante ilegitimidade da CEF para esta ação e da consequente **incompetência absoluta** deste Juízo, determino a baixa no Sistema PJe e a remessa do presente feito à Justiça Estadual.

Proceda-se às baixas de estilo e encaminhe-se com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar acerca dos termos da Ação Cautelar nº 4.129, conforme já determinado na decisão ID12060144, bem como acerca da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 946.648 (Tema 906) – mencionado na inicial, a fim de as informações se harmonizem com as decisões proferidas nos Tribunais Superiores.**

**Com a juntada das informações complementares, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCLECIO AMADOR MIGOTTO

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Deoclecio Amador Migotto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

A cópia do processo administrativo encontra-se juntada no documento ID 1280691.

Pelo despacho ID 1381442 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, o autor manifestou-se por meio da petição ID 1399509.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 1554483), na qual arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho em condições especiais exercido pelo autor nos períodos de 17/07/1991 a 31/10/1997 e 02/02/1998 a 10/05/2017 (ID 1872245).

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 30/06/2016 a 10/05/2017 (IDs 2118053, 2127630), conforme determinado no despacho ID 1872245.

Embora Intimado a apresentar elementos de prova que infirmem os documentos juntados pelo autor, o INSS ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

### Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 10/05/2017, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria especial com DER em 02/09/2016.

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

**1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.**

**2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

**3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

### PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.**

*In casu*, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 17/07/1991 a 31/10/1997, 02/02/1998 a 01/01/2001 e de 30/06/2016 a 10/05/2017 como laborados em condições especiais.

Em relação ao período de 17/07/1991 a 31/10/1997, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda. (ID 1280659) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 (80 decibéis) e nº 2.172/97 (90 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

No que tange ao período de 02/02/1998 a 01/01/2001, consta do PPP emitido pela empresa Confibra em 01/09/2016 (ID 1280668) que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído com intensidade de 93 decibéis, superior ao limite indicado nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e nº 4.882/2003 (85 decibéis), razão pela qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

Relativamente ao período de 30/06/2016 a 02/09/2016, o PPP (ID 2127630) informa a exposição a ruído de 86,60 decibéis. Dessa forma, **reconheço a especialidade** desse interregno.

Ressalte-se que o período de 03/09/2016 a 10/05/2017 não foi objeto do processo administrativo, motivo pelo qual deixo de reconhecer sua especialidade.

Muito embora conste dos PPPs apresentados a exposição a chumbo, poeira respirável, poeira de PVC, dióxido de titânio, carbonato de cálcio e calor, a exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **24 anos, 10 meses e 16 dias, INSUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (02/09/2016).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Confibra Indústria e Comércio Ltda	1	Esp	17/07/1991	31/10/1997	28/29	-	2.265,00
	1	Esp	02/02/1998	01/01/2001	30/31	-	1.050,00
	1	Esp	02/01/2001	01/06/2010		-	3.390,00
	1	Esp	02/06/2010	29/06/2016		-	2.188,00
	1	Esp	30/06/2016	02/09/2016	195/197	-	63,00
Correspondente ao número de dias:						-	<b>8.956,00</b>
Tempo comum / Especial :						0 0 0	24 10 16

Tempo total (ano / mês / dia) :	<b>24 ANOS</b>	<b>10 meses</b>	<b>16 dias</b>
---------------------------------	----------------	-----------------	----------------

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

**a) DECLARAR**, os períodos de **17/07/1991 a 31/10/1997, 02/02/1998 a 01/01/2001 e 30/06/2016 a 02/09/2016**, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, como laborados em condições especiais;

**b) JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/09/2016 a 10/05/2017;

**c) JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011746-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade Brasileira, com pedido de tutela proposta por **MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO** a fim de que seja deferido, nos termos do artigo 311, II e IV, do CPC a expedição de documentos sem anotação de pendência de opção pela nacionalidade brasileira e consequente retificação de todos os seus documentos.

A autora, nascida em 26/08/1996 no Paraguai e filha de pai brasileiro, explicita que passou toda sua vida no Brasil e que atualmente trabalha em Campinas, onde reside com o pai.

Embasa sua pretensão na disposição do artigo 12, I, "c", do CPC e explicita sua formalização à nacionalidade brasileira.

Decido.

Em se tratando de opção de nacionalidade, procedimento de jurisdição voluntária, não há polo passivo, apenas intervenção do Ministério Público Federal e, se preenchidos os requisitos legais, homologada pelo juiz, será determinada a averbação e anotações necessárias pelo Cartório competente.

INDEFIRO a tutela, nesta oportunidade, por se tratar de medida de caráter satisfativo e, consequentemente, exaurir-se-ia a prestação.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e com a juntada do parecer, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO

## DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do executado Giuliano Ferraz Formagio.
2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados Protect Confeções Ltda. EPP, Paulo Sérgio Formagio e Uliana Ferraz Formagio, através do sistema BACENJUD.
3. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados referidos no item 2 no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
10. Intinem-se.

**Campinas, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004678-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO ROMERA FILHO, ROQUE ANDERSON ZUIN

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intinem-se.

**Campinas, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004678-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO ROMERA FILHO, ROQUE ANDERSON ZUIN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11756516.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

**Campinas, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTE CASTRO CONSTRUTORA LTDA, LUIS ALEXANDRE BRANDAO CASTRO, ROBERTA NORMANHA BARDAUIL CONTE

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11756531.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

**Campinas, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11756544.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Agenor José de Jesus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1986 a 21/10/1987; 18/11/1988 a 17/03/1989; 01/05/1989 a 01/04/1991; 21/11/1991 a 11/03/1993; 23/08/1993 a 12/09/1999; 21/10/1995 a 07/08/1997; 03/09/1997 a 03/10/1997; 03/10/1997 a 31/12/1997; 11/03/1998 a 08/09/1998; 03/11/1998 a 11/02/1999; 05/07/1999 a 01/12/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017** (data de distribuição da ação), com a conversão destes períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/02/2015 – NB 42/172.827.381-9), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos, ID 992422 e anexos.

O despacho inicial determinou ao autor que prestasse informações sobre o processo (valor da causa, prevenção, documentação probatória e indicação de endereço eletrônico) antes da análise da medida liminar (ID 1032806).

Esclarecimentos do autor no ID 1137710.

O pedido de antecipação da tutela pretendida foi analisado e indeferido, sendo o autor intimado a apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS (ID 1158668).

Procedimento Administrativo, ID 1403460.

A Procuradoria Federal Especializada apresentou contestação alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos 5 últimos anos que antecederam a distribuição da ação. No mérito, aduz que o autor não logrou comprovar a insalubridade das atividades de vigilante e que o enquadramento por categoria profissional somente é possível para as atividades exercidas até 28/04/1995, devendo, após esta data, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

O despacho ID 1870744 fixou o ponto controvertido, intimou o autor a apresentar PPPs e o INSS a infirmar os períodos já contemplados por formulários técnicos.

PPP do último vínculo laborativo do autor no ID 2214726.

Intimado do documento, o INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de omissão de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O **portar de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.** II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1986 a 21/10/1987; 18/11/1988 a 17/03/1989; 01/05/1989 a 01/04/1991; 21/11/1991 a 11/03/1993; 23/08/1993 a 12/09/1995; 21/10/1995 a 07/08/1997; 03/09/1997 a 03/10/1997; 03/10/1997 a 31/12/1997; 11/03/1998 a 08/09/1998; 03/11/1998 a 11/02/1999; 05/07/1999 a 01/12/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017**, com o intuito de obter a conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, o autor apresentou à autarquia suas CTPS e o PPP do período de **21/10/1995 a 07/08/1997** (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), entretanto a autarquia ré não reconheceu a especialidade deste período, nem computou, ainda que como tempo comum, diversos outros períodos, restando como tempo total de serviço **20 anos, 1 mês e 5 dias**.

Por outro lado, mesmo sendo dado prazo ao autor, no corpo do Processo Administrativo, para apresentação de documentos que esclarecessem divergências encontradas pela autarquia, tal chance foi descartada.

Já neste feito foram apresentados mais documentos técnicos, especialmente PPPs. Foram trazidos para comprovação das condições de trabalho os PPPs ID 992545 (Pires – 05/07/1999 a 01/12/2005), ID 992561 (Proseguir – 03/11/1998 a 11/02/1999 e Confiança – 03/10/1997 a 31/12/1997), ID 992575 (Gocil – 03/09/1997 a 03/10/1997, Brinks – 11/03/1998 a 08/09/1998 e Treze Listas – 21/10/1995 a 07/08/1997) e ID 2214726 (Engesfort – 24/11/2005 a 04/08/2017).

Assim, não há documentos técnicos sobre os períodos de **01/04/1986 a 21/10/1987, 18/11/1988 a 17/03/1989, 01/05/1989 a 01/04/1991, 21/11/1991 a 11/03/1993 e 23/08/1993 a 12/09/1995** que comprovem as condições de trabalho a que se submeteu o autor, restando somente a CTPS a indicar os cargos exercidos.

Quantos aos três primeiros períodos – 01/04/1986 a 21/10/1987, 18/11/1988 a 17/03/1989, 01/05/1989 a 01/04/1991 – consta da Carteira de Trabalho que o autor exerceu a função de operário em comércio de materiais de construção e indústrias cerâmicas. Não há, por óbvio, maiores detalhes sobre as atividades exercidas pelo autor, informações estas que constam de laudos de ambiente de trabalho, formulários SB-40, DSS-8030, entre outros. Logo, **não é possível** aferir se as atividades do autor o expunham, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos ou se a função pode ser enquadrada nas categorias dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79. Entretanto, verifico que apesar da ausência de documentação que servisse ao menos como início de prova material de condições insalubres, os lapsos de 01/04/1986 a 21/10/1987 e de 01/05/1989 a 01/04/1991 sequer foram computados como tempo comum.

Compulsando o procedimento administrativo (ID 1403508), não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos. Ressalte-se, ainda, que a via original foi apresentada na agência previdenciária onde foi feito o pedido administrativo e pode ser requerida sua apresentação pela autarquia para verificação de seus atos administrativos.

Verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

*- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.*

*- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

*- É de ofício em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)*

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)*

Assim, **reconheço os períodos de 01/04/1986 a 21/10/1987 e de 01/05/1989 a 01/04/1991** como efetivamente trabalhados, devendo ser averbados no CNIS do autor e contabilizados como labor urbano comum.

Quanto ao período de **18/11/1988 a 17/03/1989**, resta prejudicada a análise das condições de trabalho por ausência de documentação que comprove as condições de trabalho a que se submeteu o autor, motivo pelo qual **extingo** o processo quanto a tais períodos, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar os períodos de **21/11/1991 a 11/03/1993 e 23/08/1993 a 12/09/1995**.

O primeiro lapso foi laborado junto à IPS, no cargo de **vigilante**. Nos termos já esclarecidos acima, àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, conforme dito alhures, o código 2.5.7 do primeiro previa que as profissões relacionadas à Extinção de Fogo e Guarda – **Bombeiros, Investigadores, Guardas** – eram reconhecidas como exercidas em condições especiais por enquadramento de categoria. Como também já dito, a jurisprudência estende tal enquadramento aos **vigias e vigilantes**, pois que expostos a riscos semelhantes ao de guardas, policiais e assemelhados.

Com efeito, a atividade de **vigilante** se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de **vigilante**.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Sobre o período de 23/08/1993 a 12/09/1995, primeiramente verifico que no âmbito administrativo foi reconhecido somente parte deste, pois que entre 24/03/94 a 20/10/95 sequer foi computado pela autarquia. Do mesmo modo que nos *interims* acima citados, não há motivo aparente para que não seja contabilizado este período. Alterações em denominação social como ocorrido não impedem a contagem do tempo e, no mais, não vejo rasuras ou erros grosseiros que levantassem dúvidas quanto ao trabalho exercido, e nem a autarquia especificou as razões para tanto, seja administrativa ou judicialmente.

Quanto a atividade exercida, do mesmo modo que no período acima estudado, o autor laborou como vigilante e até 28/04/1995 havia a previsão de caracterização de especialidade por mero enquadramento profissional. Após tal data, como não houve comprovação de utilização de arma de fogo ou exposição a agente insalubre, não há como ser caracterizada a especialidade da atividade exercida.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 21/11/1991 a 11/03/1993 e de 23/08/1993 a 28/04/1995, restando prejudicada a análise do período entre 29/04/1995 a 12/09/1995.

Passo a analisar os períodos sobre os quais houve juntada de PPPs e outros documentos técnicos.

**1) 21/10/1995 a 07/08/1997 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.) e 03/09/1997 a 03/10/1997 (Gocil), 03/10/1997 a 31/12/1997 (Confiança), 03/11/1998 a 11/02/1999 (Prosegur) e 24/11/2005 a 04/04/2017 (Engefort)**

Segundo os PPPs, nos períodos o autor laborou como vigilante, exercendo as atividades inerentes a este cargo. Cada Perfil Profissiográfico descreve as atividades à sua maneira, alguns mais, outros menos detalhadamente, como naquele em que esclarece que *o autor vigiava as dependências de áreas públicas e privadas para prevenir, controlar e combater delitos, zelando pela segurança das pessoas e do patrimônio guardado; também controlava a movimentação de pessoal, fiscalizava e escoltava pessoas e cargas. No exercício destas funções, portava revólver calibre 38 durante toda a jornada de trabalho.*

Conforme dito acima, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Os riscos, neste caso, são diferentes, pois que se trata de exercício de atividade mais próxima da de guardas ou policiais.

Assim, reconheço a especialidade destes interims.

**2) 05/07/1999 a 01/01/2005 (Pires)**

Neste período o autor exerceu as funções de vigilante especificamente em agência bancária, fazendo sua abertura e fechamento, controlando o acesso das pessoas e acompanhando a transferência de valores, e portava constantemente arma de calibre 38.

Em especial neste interregno os perigos inerentes à profissão foram incrementados, pois nele o autor trabalhou em agência bancária, um dos principais alvos de assaltantes por conta do grande volume de cédulas de dinheiro que por ali naturalmente passa todos os dias e pela tática corriqueira de explosões de caixas eletrônicos.

Assim, do mesmo modo que nos outros períodos, resta patente que o autor submetia sua vida e sua integridade física a constante risco no exercício de seu trabalho como vigilante de locais (empresas, agências bancárias) e de carros-fortes. Também ficou comprovado o porte de armas para consecução de suas atividades habituais, o que reforça a especialidade do trabalho exercido.

Assim, forçoso reconhecer a especialidade deste lapso.

**3) 11/03/1998 a 08/09/1998 (Brinks)**

O período acima está devidamente registrado em CTPS (ID 992527), com dados da contratante, datas de admissão e de saída e assinaturas sem rasuras aparentes. Ainda assim, não foi computado na contagem do P.A. (ID 1403508). Ademais, o autor trouxe na inicial o respectivo formulário DIRBEN-8030, onde consta que atuou como vigilante patrimonial, observando a movimentação de pessoal e de veículos e vigiava o patrimônio da empresa contratante, *“sempre municiado com arma de fogo calibre 38”*. Logo, não somente tal período deve ser averbado no CNIS do autor como deve ser reconhecido como especial, pela atividade de vigia/vigilante com porte de arma de fogo, em consonância com a jurisprudência alhures citada e transcrita.

Deste modo, resta reconhecida a especialidade dos períodos de 21/11/1991 a 11/03/1993, 23/08/1993 a 28/04/1995, 21/10/1995 a 07/08/1997 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999, 05/07/1999 a 01/01/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017.

Verifico da inicial que, apesar de modo um tanto confuso, o autor pugna pela concessão da aposentadoria na DER – 02/02/2015 ou na data da prolação da sentença. Verifico, também que no processo administrativo foi juntado somente um PPP, sendo os demais juntados na inicial ou no decorrer do trâmite deste processo judicial.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de *lide*.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

No precedente estampado em referido precedente, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

### **III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?*

#### **III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios**

*13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda amulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.*

*14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.*

*15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).*

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador; ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos neste processo.

Assim, entendo que a resistência injustificada do INSS somente se deu quando da vista dos demais PPPs que somente foram juntados neste feito, não cabendo eventual concessão de benefício na DER do pedido administrativo, nem pagamento de atrasados, na forma do acima fundamentado.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos de labor comum ora reconhecidos e aos já averbados, o autor alcança o tempo total de contribuição de **37 anos, 7 meses e 23 dias, insuficientes** para a concessão do benefício pleiteado:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
M a t . Constr. Panorama			01/04/1986	21/10/1987		561,00	-
Gerakdo Yassumori			18/11/1988	17/03/1989		120,00	-
Cerâmica Potiguara			01/05/1989	01/04/1991		691,00	-
Edif. S. João Del Rey			01/07/1991	15/08/1991		45,00	-
Exact			16/08/1991	13/11/1991		88,00	-
IPS	1,4	Esp	21/11/1991	11/03/1993		-	659,40
Serpe	1,4	Esp	23/08/1993	28/04/1995		-	848,40
Serpe			29/04/1995	12/09/1995		134,00	-
Treze Listas	1,4	Esp	21/10/1995	07/08/1997		-	905,80
Gocil	1,4	Esp	03/09/1997	03/10/1997		-	43,40
Confiança	1,4	Esp	04/10/1997	31/12/1997		-	123,20
Brinks	1,4	Esp	11/03/1998	08/09/1998		-	249,20

Prosecur	1,4	Esp	03/11/1998	11/02/1999	-	138,60	
P i r e s Serv. Segurança	1,4	Esp	05/07/1999	01/12/2005	-	3.229,80	
Engelfort	1,4	Esp	02/12/2005	04/04/2017	-	5.716,20	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					1.639,00	<b>11.914,00</b>	
Tempo comum / Especial:					4 6 19 33 1 4		
Tempo total (ano / mês / dia):					<b>37 ANOS</b>	<b>7 mês</b>	<b>23 dias</b>

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **21/11/1991 a 11/03/1993, 23/08/1993 a 28/04/1995, 21/10/1995 a 07/08/1997 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999, 05/07/1999 a 01/01/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017;**

b) **reconhecer** como tempo de atividade urbana comum os períodos de **01/04/1986 a 21/10/1987 e de 01/05/1989 a 01/04/1991;**

c) **declarar** o tempo de atividade total de **37 anos, 7 meses e 23 dias;**

d) **CONCEDER** ao auto o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a sentença**, nos termos da fundamentação acima;

e) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/09/1995.

**Julgo extingo** o processo, sem análise do mérito, quanto ao período de **18/11/1988 a 17/03/1989**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ter o autor apresentado início de prova material mínima quanto a este lapso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que o autor sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Agenor José de Jesus</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>30/11/2018</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>21/11/1991 a 11/03/1993, 23/08/1993 a 28/04/1995, 21/10/1995 a 07/08/1997 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999, 05/07/1999 a 01/01/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017</b>
Períodos comuns reconhecidos:	<b>01/04/1986 a 21/10/1987 e de 01/05/1989 a 01/04/1991</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>30/11/2018</b>
Tempo de trabalho especial total:	<b>37 anos, 7 meses e 23 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Nilton Ferreira de Macedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 24/03/1988 a 13/05/1995 e 13/05/1996 a 11/08/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/11/2014 - NB 46/171.841.901-2), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos, até a DER, os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990569, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2055377).

Pelo despacho de ID nº 2721039 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova.

Intimado, o INSS não se manifestou.

O autor apresentou razões finais (ID nº 2966309)

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: **(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MATA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **24/03/1988 a 13/05/1995** e **13/05/1996 a 11/08/2014**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/11/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos apontados.

Quanto ao interregno de **24/08/1988 a 13/05/1995** (MF Tecnofibras HVR Automotiva), para comprovar a especialidade pretendida, o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 1717299, no qual consta que exerceu a função de ajudante de produção, expondo-se a ruído de 87 decibéis.

Em relação ao lapso de **13/05/1996 a 11/08/2014** (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 1717300 para comprovar a especialidade, documento do qual se extrai que o autor exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, operador de produção e operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis (de 91,6 a 95,8 decibéis), além de exposição a calor.

Apenas em razão da exposição do autor ao ruído, nos dois lapsos apontados, já é possível reconhecer o caráter especial das atividades por ele desempenhadas, porquanto a sua exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período, conforme quadro elucidativo constante na fundamentação alhures.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

*“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto a máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, o autor conta com **25 anos, 04 meses e 19 dias** até a DER, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS	DIAS			
		MF Tecnofibras		24/03/1988	13/05/1995		2.570,00		-		
		Mabe Brasil		13/05/1996	11/08/2014		6.569,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							9.139,00		-		
Tempo comum / Especial :							25	4	19	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :							<b>25 ANOS</b>	<b>4 mês</b>	<b>19 dias</b>		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **24/03/1988 a 13/05/1995** e **13/05/1996 a 11/08/2014**;
- Reconhecer o tempo total especial do autor de **25 anos, 04 meses e 19 dias** até a DER (05/11/2014);
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde DER (05/11/2014 - NB 46/171.841.901-2), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Nilton Ferreira de Macedo</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/11/2014</b>
Período especial reconhecido:	<b>24/03/1988 a 13/05/1995 e 13/05/1996 a 11/08/2014</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>05/11/2014</b>
Tempo de total especial reconhecido:	<b>25 anos, 4 meses e 19 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5108

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003284-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - NOE ALVES TEIXEIRA(SP322472 - LAURA ALVES TEIXEIRA GRIPPA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores conta poupança e retirada do veículo do nome do requerente NOÉ ALVES TEIXEIRA (fls. 02/27). O requerente informa que em 20/02/2018, teve sua conta poupança bloqueada por ordem judicial, no valor de R\$ 1.273,47 ( um mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), apresenta extrato bancário (fls. 07/08). Esclarece que é trabalhador, e sua única fonte de renda e remuneração, é de seu labor na empresa J B RIBEIRO E ROSOLEN LTDA EPP, com vínculo desde 01/09/2016, conforme documentos que anexa (fls. 10/27), e que os valores depositados na conta do requerente são valores exclusivamente frutos do seu serviço de motorista. Alega ainda, que existe um veículo MERCEDES BENZ C 180, cor preta, placas FJL 0323, Campinas-SP, em seu nome, mas que o verdadeiro proprietário é o Sr. Gustavo Rossi, filho de Miceno Martins Rossi, para quem trabalhava informalmente como motorista no período de AGO/2006 a MAR/2016. Requer finalmente o benefício da gratuidade judiciária nos moldes elencados na Lei 5.584/70, junta declaração de hipossuficiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pugna pela parcial procedência do pedido formulado por NOÉ ALVES TEIXEIRA, no sentido de que os valores constantes de sua conta poupança sejam liberados, nos termos em que requerido, sendo indeferido, porém, o pleito de transferência da propriedade do veículo que se encontra em seu nome. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Da análise dos documentos apresentados verifica-se que o requerente tem ocupação lícita e pode-se presumir que o valor depositado em sua conta poupança tenha origem idônea e seja destinado à subsistência sua e de sua família. Acolha as razões ministeriais, que ora adoto como minhas, para deferir o desbloqueio da conta poupança, com a liberação do montante de R\$ 1.273,47 ( um mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Proceda a Secretária os lançamentos necessários para liberação junto ao BACENJUD. Indeferido pelos mesmos fundamentos elencados pelo Ministério Público Federal a transferência da propriedade do veículo Mercedes Benz C 180, placas FJL 0323. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, auditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiências atuais.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5122

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Fls. 335/336 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito engenheiro Dr. Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo

descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria)a) VILSON JOSÉ ALVES DA SILVA TECIDOS - ME (01/11/1996 a 31/01/2003), por similaridade na empresa QUALITY BENEFICIADORA TECIDOS, com endereço na Av. Carioba, 431 - Centro, Americana - SP, 13472-560, fone: (19) 3407-3460. Fixo os honorários para cada uma das empresas a serem periciadas, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.2. Nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC).6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002261-02.2012.403.6109 - EDMILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Fls. 315/317 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito engenheiro Dr. Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria)a) Metalúrgica Antônio Afonso Ltda (11/04/1980 e 19/02/1984), por similaridade na empresa ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Francisco Carlos de Castro Neves, 945, Unileste, Piracicaba/SP. Fixo os honorários para cada uma das empresas a serem periciadas, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC.2. Nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC).6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5123

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes nos termos do art. 436 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-26.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA TROMBINI - SP374081

### DESPACHO

Petição ID 11827144 - Redesigno a audiência de Conciliação (CECON) para o dia 11/12/2018, às 14h30min.

Int.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007835-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIMEP - ADUNIMEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### Visto em SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIMEP - ADUNIMEP em face do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA D'OESTE e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, que ora se examina, a fim de ordem que declare nula a alteração promovida no Estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP pela Resolução CONSUN de 12/09/2018, estendendo-se os efeitos da liminar ao Ministério da Educação - MEC.

Sustenta a Impetrante, em objetiva síntese, que as modificações aprovadas ao Estatuto da UNIMEP ocorreram sem observância das condições estipuladas no Estatuto alterado, vez que não havia representação de discente, representante da comunidade ou mesmo divulgação preliminar aos possíveis afetados com a alteração estatutária pretendida.

Com a inicial (ID 11234175 e repetida à ID 11270373) juntou:

- A) Cópia do Estatuto Social da ADUNIMEP (ID 11233108 e repetido à ID 11271005 e novamente à ID 11273457);
- B) Procuração (ID 11233149 e repetida à ID 11270370 e novamente à ID 11273459);
- C) Estatuto UNIMEP Alterado em 12/09/2018 (ID 11233404 e repetida à ID 11270380 e novamente à ID 11273464);
- D) Cópia de tela dos atos institucionais do CONSUN (ID 11234890 e repetida à ID 11270394 e novamente à ID 11273461);
- E) Cópia de tela apresentando a Resolução CONSUN nº.008/18 (ID 11234892 e repetida à ID 11270387 e novamente à ID 11273463);
- F) Ata da AGO da ADUNIMEP de 19/06/2017 (ID 11271001 e repetida à ID 11272750); e
- G) Custas de preparo (ID 11335996 e complementadas à ID 11417885).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº.12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, a Impetrante alega que o ato coator consiste em alteração do Estatuto da Universidade Metodista de Piracicaba em 12/09/2018 sem cumprimento dos requisitos necessários a tal modificação.

Todavia, a Impetrante não trouxe aos autos cópia do Estatuto anterior à modificação, não apresentou prova de que na Sessão do CONSUN não estavam presentes seus membros ou que inexistia o quórum exigido para aprovação da alteração.

Com efeito, a ausência de cópia do Estatuto anterior (provavelmente alterado pela Resolução CONSUN nº.148/2015 de 30/09/2015, conforme documento de ID 11234892 e repetido à ID 11270387 e novamente à ID 11273463), impede qualquer afirmação de quais eram os requisitos necessários à sua modificação. Assim como faltou aos autos a cópia da Ata do CONSUN indicando os presentes na votação da alteração do Estatuto.

De fato, dos documentos apresentados pela Impetrante só é possível concluir que a combatida alteração foi aprovada por Resolução CONSUN nº.08/2018, de 12/09/2018, sendo a mesma submetida à homologação pela Mantenedora; restando presumido pelas aludidas reações/respostas do MEC a tal alteração, que este possuía ciência e/ou aprovou a alteração estatutária (Cf. primeiro parágrafo de ID 11234175 – Pág.6). Nesse contexto e em que pese não haver cópia do Estatuto aprovado pela Resolução CONSUN nº.148/2015, é de se notar que a referida dinâmica acima descrita corresponde às exigências dispostas no art.45 do novo Estatuto, *in verbis*:

*Art. 45. O presente Estatuto pode ser alterado a qualquer momento, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos componentes do Consun, sendo as alterações submetidas à homologação da Mantenedora e à posterior aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Educação.*

*Parágrafo único. As alterações serão de iniciativa do(a) Reitor(a) ou por solicitação da Mantenedora.*

Além da desnecessária repetição de documentos e da mingua probatória do ato coator, há ainda que se pontuar que a inicial busca em quase sua totalidade indagar o Juízo em meio a variadas críticas gravosas às contrapartes, trazendo fatos alienígenas que apenas tumultuam a verificação do objeto a que se propõe o remédio constitucional; - situação que em nada traduz a objetiva condução das razões de fatos e de direito esperada de uma inicial.

Destarte, a teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL MANDAMENTAL e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos no art.6º, §5º, e art.10, da Lei nº.12.016/2009 c.c. art.485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

**Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº.12.016/2009).**

**Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.**

**P.R.I.C.**

**Piracicaba, 30 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por HORTÊNCIO JOSÉ BREVIGLIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1986 a 20/03/1987 e 01/06/1987 a 30/04/2006.

Inicialmente ajuizado no JEF, o processo foi redistribuído em virtude do valor da causa apurado pelo contado do Juizado. (fs. 75).

Autor juntou documentos às fs. 09/34.

Contestação do INSS apresentada às fs. 36/45. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petições intercorrentes da parte autora às fs. 79/80, 83/84 e 87/88.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1986 a 20/03/1987 e 01/06/1987 a 30/04/2006.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

## Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1986 a 20/03/1987 e 01/06/1987 a 30/04/2006.

No período de 01/07/1986 a 20/03/1987 o autor laborou na empresa Varela & Bueno Ltda, no cargo de motorista conforme CTPS de fl. 18.

Em razão da falta de documentos que comprovassem a especialidade, foi instado ao autor que os apresentasse.

Em resposta, a parte autora informou que o veículo era uma Kombi Furgão, o que, por si só, não caracteriza especialidade por função. Da mesma forma, requereu fosse realizada perícia técnica judicial, entretanto, não forneceu as especificações do veículo necessárias para a realização do feito.

Ademais, o autor pediu a realização de prova testemunhal, contudo, ressaltou que, somente prova testemunhal não é suficiente para atestar a especialidade do labor, sendo imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de insalubridade.

Diante disso, deixo de reconhecer a atividade como especial.

No período de 01/06/1987 a 30/04/2006 o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, nos cargos de ajudante de cabista, cabista e auxiliar técnico de telecomunicações e, conforme PPP de fls. 22/23, esteve exposto a electricidades de até 13.800 volts.

Da especialidade do agente electricidade

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a electricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da electricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no REsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/06/1987 a 30/04/2006, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para laborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 25/26), o autor possuía, na data da DER - 04/08/2014, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de labor, razão pela qual jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

Insta salientar que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, vez que os períodos reconhecidos como especiais não atingem 25 anos.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HORTÊNCIO JOSÉ BREVIGLIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/06/1987 a 30/04/2006.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-04/08/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: HORTÊNCIO JOSÉ BREVIGLIERI

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1987 a 30/04/2006

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 169.234.268-9

Data de início do benefício (DIB): 04/08/2014

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109  
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-15.2018.4.03.6109  
AUTOR: RONALDO JOAO CASTELLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO JOSÉ FERNANDES AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e 18/06/2006 a 31/01/2013.

Juntou documentos (fls.16/132).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 134.

Citado, o INSS contestou às fls. 137/143. Pugnou pela improcedência do pedido.

Citadas, as empresas Klabin S/A e Caterpillar Brasil Ltda. juntaram documentos às fls. 159/169, 177/187, 201/209 e 215/227.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e 18/06/2006 a 31/01/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

#### Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e 18/06/2006 a 31/01/2013.

No período de 06/03/1997 a 30/09/2000 o autor laborou na Klabin S/A, no cargo de operador de empilhadeiras, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 91 e 159 e Relatório Técnico de fls. 202, esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.

No período de 18/06/2006 a 31/10/2011 o autor laborou na Caterpillar Brasil Ltda., nos cargos de operador de produção e operador de logística, e conforme PPP de fls. 95/96 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT Individualizado de fls. 215/219, esteve exposto aos derivados do petróleo.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

No período de 01/12/2011 a 31/01/2013 o autor laborou na Caterpillar Brasil Ltda., nos cargos de operador de produção e operador de logística, e conforme PPP de fls. 95/96 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT Individualizado de fls. 215/219, esteve exposto a ruído de 83 dB (A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

No mesmo período, esteve exposto à temperatura de 21,3 IBUTG, inferior, portanto, aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades.

Igualmente, esteve exposto a iluminação de 500 Lux, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afirma-se, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fs. 102 e 106, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 16/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2005.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 102 e 106), o autor possuía, na data da DER - 29/10/2013, tempo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de labor especial, razão pela qual não faz jus à conversão de sem benefício em aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO JOSÉ FERNANDES AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 18/06/2006 a 31/10/2011;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (16/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2005);

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral de todos os períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Márcio José Fernandes Amaral

Tempo de serviço especial reconhecido:

Manutenção dos períodos reconhecidos na esfera administrativa: 18/06/2006 a 31/10/2011

16/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2005

Benefício concedido: Revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 165.645.951-2

Data de início do benefício (DIB): 07/10/2015

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12647437), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 29 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELENI SOUZA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12631195), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 12632545), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADELSON BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
  2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIA REGINA FORTINI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
  2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSENILSON NEVES RIBEIRO

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NOVAPORCELANATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANATO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por NOVAPORCELANATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANATO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/61. Alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 64/84.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de todos os depósitos judiciais feitos no curso do processo em favor da parte autora, com os acréscimos legais.

**PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103878-76.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDO DANIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Petição ID 11837973 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000098-59.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ZOTELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Petição ID 11469167 e 11881387 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON CESAR CHIARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRASA VECULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 12736816).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 12737920.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação da empresa Mundica Metais minerais Ltda. de fl. 422, no sentido de não saber se houve mudanças nos maquinários e layout da empresa em se comparando o período trabalhado pelo autor e o ano de elaboração do Laudo Ambiental juntado aos autos, converto o julgamento em diligência para que se oportunize à parte autora a elaboração de prova testemunhal visando demonstrar a exposição aos agentes de risco.

Após a apresentação do rol, designe-se data para audiência.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIMAS FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DIMAS FERNANDO BARBOSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega que é cliente da CEF desde o ano de 2003/2004 possuindo conta corrente e cartão de crédito com débito automático.

Que necessitou realizar uma negociação com uma cooperativa de crédito e obteve a informação de que seu nome estava com restrição junto ao SPC por um suposto débito no valor de R\$ 111,66 referente ao cartão de crédito n. 0051876723199841910000 junto a CEF.

Que procurou a CEF contestando o débito porque o número do cartão informado no SCPC não era o de seu cartão e nem de sua conta, solicitou providências, mas não obteve resposta.

Que diante da inércia da CEF achou por bem quitar o débito para solucionar seus problemas junto a outra instituição de crédito.

Que não foi notificado antes de seu nome ser inserido no cadastro de inadimplentes.

A CEF citada apresentou contestação, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, que o autor não contestou o débito, que o valor referia-se a despesas não pagas. Alega a inocorrência de dano moral. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

As partes controvertem quanto a cobrança da importância de R\$ 111,66 reais que gerou a inscrição do nome do autor no SPCPC.

O autor afirmou que seu cartão de crédito está em débito em conta e como tal não poderia ficar devendo tal valor se o valor integral da sua fatura e mensalmente debitada em sua conta.

Junto aos autos cópia de sua fatura de cartão de crédito onde comprova que esta é debitada em sua conta corrente junto a CEF.

Analisando o extrato emitido pelo SERESA e a fatura do cartão de crédito do autor verifica-se que o documento que deu origem a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes não é o mesmo de seu cartão.

Além disso, a CEF admitiu que a inscrição do nome do autor se deu pelo não pagamento de valor considerado despesa de cartão de crédito.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em razão de não pagamento de despesa de cartão de crédito que tinha seu pagamento feito com débito automático em conta corrente.

Destarte, temos que se o valor da conta era debitado em conta, não tinha como o autor deixar de pagar sua fatura, a menos que a própria CEF deixasse de debitar a fatura.

A CEF não esclareceu porque tal valor não foi debitado na conta do autor e porque ela inscreveu o nome dele no cadastro de inadimplentes se tinha autorização para descontar tal valor do autor.

Ademais, teria o autor que ser notificado da existência de tal débito antes de ter seu nome inserido no SERASA, o que a CEF não comprovou. Ônus que lhe cabia.

Não restam dúvidas de que o nome do autor foi inserido ilegalmente no cadastro de inadimplente, devendo a CEF ressarcir-lo pelos danos morais e materiais que causou.

A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa.

Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais.

Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.

O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.

No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito.

Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*", torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.

No caso dos autos, tenho que a alegação da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA por parte da CEF restou fartamente comprovada.

Os documentos juntados aos autos comprovam que em o nome do autor estava inscrito no SERASA a pedido da CEF. As faturas demonstram que este débito não constava como débito do cartão do autor.

O autor comprovou também que solicitou providências junto a CEF para solucionar o problema.

Pelos documentos dos autos o nome do autor permaneceu no SERASA no mínimo entre 21/01/2015 a 14/10/2016 (fls.21) extrato do SERASA e só foi retirado porque ele pagou o débito.

Assim, restou comprovado que a inclusão do nome do autor naquele cadastro se deu por conduta da CEF. Além disso, a requerida foi omissa em retirar o nome do autor desse cadastro, haja vista que, o autor solicitou providências em 29/09/2015 (doc.25).

De outro giro, não produziu a CEF qualquer prova no sentido de que não teria sido ela quem promovera a inclusão da autora no cadastro da SERASA.

Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida.

Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados.

#### **Passo à quantificação do valor a ser indenizado.**

A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu.

O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações “milionárias”, não restando terreno fértil a uma “indústria das indenizações”, como afortunadamente pensam alguns. Prudência, contudo, “só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável”<sup>[1]</sup>, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa.

No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica da autora que declarou ser faxineira e pobre na acepção da Lei 1.060/50 e o valor da dívida que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA.

O fato de que a inclusão de seu nome na SERASA ultrapassou o plano da mera potencialidade lesiva para vir ao conhecimento de terceiros também é relevante, conforme demonstrado pela correspondência da empresa de cartão de crédito.

Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país.

Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pela autora que se mostrou excessivo. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir à autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada.

Quanto aos danos morais estes somam R\$ 111,66 reais valor cobrado indevidamente e pago pelo autor.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora.

Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data cobrança indevida em 21/01/2015 até o efetivo pagamento

Fixo os juros de mora desde a data do evento danoso até a citação em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

---

[1] André Comte-Sponville. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. São Paulo: 1999, Martins Fontes, p. 42.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 101/111 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é obscura.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infingência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Antenor dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1989 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos (fls. 15/82).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo de ser reanalisada no momento da prolação da sentença. (fls. 93/94).

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos (fls.96/104).

Deferida dilação de prazo à parte autora conforme requerido às fls. 108/109. Documentos juntados às fls. 113/115.

Citação da empresa Xerium Technologies Brasil Ind. E Com. S/A. Documentos juntados às fls. 121/140.

Petição Intercorrente da parte autora às fls. 144/145.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1989 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifêi)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/03/1989 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

No período de 09/03/1989 a 05/10/1989 o autor laborou na empresa Alpha Service Vigilância e segurança S/C Ltda., na função de vigilante, conforme se verifica na Declaração do Sindicato dos Vigilantes acostada às fls. 59.

Ressalto que até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Assim, verifica-se que ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa Xerium Technologies Brasil Ind. E Com. S/A, no cargo de urdição e, conforme PPP acostado às fls. 25/26, esteve exposto a ruído de 93,3 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83080/1979, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls.152), o autor possuía, na data da DER - 26/05/2014, 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTENOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor nos períodos de 09/03/1989 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

d) CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-26/05/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrinsem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciababa, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCAMBIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ANTENOR DOS SANTOS

Tempo de serviço reconhecido: 09/03/1989 a 05/10/1989 e 06/03/1997 a 18/11/2003

Benefício concedido: Aposentadoria especial  
Número do benefício (NB): 168.896.025-0  
Data de início do benefício (DIB): 26/05/2014  
Renda mensal inicial (RMI): A calcular

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição ID 11942824 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da inicial.

No silêncio, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

**Piracicaba, 9 de novembro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por Luiz Augusto Monteiro em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia a correção do saldo de sua conta FGTS por índices por ele apresentados, sob o argumento que os índices oficiais não corrigiram adequadamente a referida conta vinculada.

Afirma que foi funcionário da empresa constante de sua CTPS e optou pelo regime do FGTS.

Alega que desde 1988 o FGTS passou a integrar o patrimônio do trabalhador, que ao longo do tempo sua conta vinculada não foi devidamente corrigida pelo governo. Como dispunha a Lei 7839 de 12.10.89, então vigente, em seu art. 2º. "O fundo de Garantia por Tempo de Serviço é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações".

Aduz que o fundamento da presente ação encontra-se suporte pelo fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ser gestora do FGTS, respondendo pelos danos causados aos titulares das contas do fgts nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e Lei n. 8.078/90, respect. arts. 110 e 111 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036/90.

Requer a reposição de 446,92% no período de 1967 a 1981 e que no período de 1987 a 1991 a correção foi aplicada de forma errada, o IPC não refletiu a inflação tendo apresentado os seguintes índices :

conforme a tabela abaixo:

10/06/ 87- Fev./Mar./Abr./87- 26,06%

10/01/89- Nov./Dez./Jan./89 -70,28%

10/01/90- Jan./90 -42,72%

10/02/90 -Fev./90- 21,87%

10/03/90- Mar./90- 84,32%

10/04/90- Abr./90- 44,80%

10/05/90- Maio/90- 7,87%

10/06/90- Jul./90- 12,92%

10/02/-Fev./91 -21,87%

10/03/91- Mar./91- 20,21%

Requer a aplicação do IPC do IBGE para atualização da sua conta FGTS , nos períodos acima descritos.

A CEF citada, apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede preliminar, falta de interesse de agir em razão do autor já ter recebido administrativamente os valores referentes ao plano color I em outra ação, falta de interesse em razão do pagamento administrativo dos índices referentes a junho 87, maio 90, fev 91, falta de interesse quanto aos meses de fevereiro 89, pois foram pagos a maior que o pleiteado, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de substituição da TR, litisconsórcio necessário entre a União e o Banco Central e , no mérito, alegou prescrição trintenária, não aplicação dos índices pleiteados pelo autor.

Requeru a improcedência da ação.

Falta de Interesse Processual.

O autor é carecedor de ação no que se refere aos pedidos relativos ao Plano color I, já recebido em outra ação, quanto aos demais o autor pleiteia índices maiores.

Ilegitimidade Passiva

A legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

#### **Prescrição**

Nos termos do acórdão abaixo transcrito estão prescritos apenas os pleitos anteriores a de 1987, o que não é caso da presente ação.

**Tipo-Acórdão-Número-2014.00.39855-3-Classe-AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 476855-Relator(a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)-Origem-STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Data-03/11/2015-Data da publicação-17/11/2015-Fonte da publicação-DJE DATA:17/11/2015 ..DTPB: Ementa-..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXAS PROGRESSIVAS DE JUROS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constitui jurisprudência do STJ, "que o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2008). 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à verificação da devida aplicação das taxas progressivas de juros sobre os depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07). 3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 4. Agrado regimental desprovido.**

O autor pleiteia a correção da sua conta vinculada de FGTS pelo IPC tendo juntado aos autos tabela contendo os índices que entende devidos.

A questão da correção do FGTS já foi amplamente discutida pela Jurisprudência que fixou entendimento nos termos do acórdão abaixo transcritos.

Acórdão-Número-2001.00.24232-4-Classe-AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 1539-Relator(a)-HERMAN BENJAMIN-Origem-STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Órgão julgador-PRIMEIRA SEÇÃO-Data-27/09/2017-Data da publicação-18/12/2017-Fonte da publicação-DJE DATA:18/12/2017-EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES DEFERIDOS NO JULGADO RESCINDENDO DISCREPANTES DOS RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 252/STJ. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a CEF requer a desconstituição de decisão monocrática que, em processo em que se discutiam os chamados expurgos inflacionários do FGTS, deu parcial provimento ao Recurso Especial para conceder os índices de "8,04% - diferença de 26,06%, de junho/87, 42,72% - diferença de 70,28%, de janeiro/89, e 13,20% - diferença requerida de 21,87%, de fevereiro/91". 2. Em primeiro julgamento da causa, a Primeira Seção entendeu aplicar-se ao caso a Súmula 343/STF, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, mas o Supremo Tribunal Federal deu provimento a Recurso Extraordinário para afastar a aplicabilidade desta e determinar a continuidade do julgamento. 3. De acordo com a Súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 4. Discrepando o julgado rescindendo dessa orientação, é de ser rescindido. Precedentes: AR 1.572/SC, Rel. Min. Herman Benjamin; AR 1.511/PR, Rel. Min. Castro Meira; AR 1.962/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 5. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a decisão monocrática que julgou o REsp 213.218/PR e, em novo julgamento da causa, afastar da condenação os expurgos relativos a junho/1987 e fevereiro/1991, dando parcial provimento ao Recurso Especial apenas para conceder o índice relativo às perdas de janeiro/1989 (42,72%). ..EMEN:Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

O precedente acima esta consolidado, tanto que já existe até súmula.

**Súmula 252/STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%-(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% -(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 -e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF-(RE 226.855-7-RS).**

Portanto, incabível a correção dos saldos da conta vinculada do autor, nos períodos e nos índices por ele pleiteado na inicial.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo improcedente a ação.

Sem custas ou honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EVERALDO TORRES NEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S ã O**

Trata-se de ação proposta por EVERALDO TORRES NEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/08/1976 a 30/04/1987.

Alega, em síntese, que o respectivo período já foi reconhecido como especial em sentença monocrática, porém, por erro de cálculo, em vez de ter sido determinado à APS que procedesse à implantação do benefício, foi determinado, apenas, que a mesma procedesse à averbação de tal período.

Aduz que a Autarquia Previdenciária respondeu apenas que cumpriu o determinado naquela Decisão Monocrática.

Não concordando com a decisão, a Parte Autora, ainda no mesmo do processo nº 0007040-51.2006.8.26.0510, tentou reverter de todas as formas a decisão, porém sem sucesso.

Diante das negativas recebidas, em 17/09/2018, a parte autora protocolizou junto à APS Rio Claro revisão do ato do indeferimento do benefício, face a averbação de tempo especial concedido judicialmente. Porém, para sua surpresa, o requerimento restou indeferido, sob a alegação que seu direito estava prescrito, pois já se passou mais de dez anos da data do protocolo inicial.

Juntou documentos às fls. 16/311.

#### **Despacho.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12083145), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, **sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.**

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-46.2017.4.03.6109

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO, NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO E OUTRO**, opõem os presentes embargos de declaração contra a sentença de ID 10846052 que julgou **procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação das ações das empresas U.S.J. – Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A, alegando a existência de omissão quanto à extensão dos efeitos da tutela antecipada, pois receberam em 20.08.2018 a segunda parcela relativa ao ganho de capital (depósito de ID 11146150) e, ainda, contradição quanto aos honorários da sucumbência.

Manifestou-se o embargado e vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Improcedem as alegações.

Inexiste a omissão apontada, uma vez que a sentença proferida que julgou procedente o pedido reconheceu o direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação das ações das empresas U.S.J. – Açúcar e Alcool, Companhia Agrícola São Jerônimo, Agro Pecuária Campo Alto S/A, Agro Pecuária Nova Louzã S/A e Imobiliária São João S/A, referida nos autos, englobando, evidentemente, todas as parcelas do pagamento em questão.

A par do exposto, tendo em vista que o valor da causa ou benefício econômico pretendido, fora indicado pelos embargantes, não há que se falar em contradição no que se refere aos honorários de sucumbência.

Preteende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalte-se, por oportuno, que foram convalidados os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.

Posto isso, **não rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001791-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES MACIEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS BUZETTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** opôs os presentes embargos de declaração (IDs 10992650 e 10993502), em face da sentença de ID10485291 que  **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor diante os rendimentos recebidos acumuladamente no exercício 2008 (ano-calendário 2007), pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas, alegando erro material quanto à determinação de sujeição ao duplo grau de jurisdição, eis que apurado, por ocasião da interposição do presente recurso, valor original de "zero".

Manifestou-se o embargado nos termos artigo 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Decido.**

Não assiste razão à embargante. Trata-se de questão a ser resolvida por ocasião da execução do presente julgado.

Preende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Int.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002983-38.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JURANDIR GAIOTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002883-83.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002922-80.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CELIO ANTONIO RITA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMAZEM DO MOVEL DECORACOES E REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO ALVES, ANDREIA ALVES

#### DESPACHO

Diga a CEF acerca da interposição de embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

Int.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 3 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.  
Havendo divergência sobre os cálculos, remetam-se ao contador do Juízo.  
Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.  
Int.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004125-11.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.  
Int

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO - ME, JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação aos embargos monitorios.  
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.  
Int.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA PEREIRA MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.  
Int.

**PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003676-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-77.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CUCCARO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

#### SENTENÇA

**CUCCARO & CIA LTDA**(CNPJ/MF sob nº 48.825.202/0001-07), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE "RIO CLARO"** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, determinando esclarecimento acerca de eventual prevenção e determinando o recolhimento de custas (ID 9569528, 9637806,9637833).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 10317415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-31.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: NELSON MOISES REINATO - ME, NELSON MOISES REINATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

NELSON MOISES REINATO-ME (CNPJ/MF 07.988.162/0001-29) e NELSON MOISES REINATO, opuseram embargos a execução nº 5000246-33.2016.403.6109, distribuída em 22.11.2016, tendo os embargos sido distribuídos em 24.03.2017.

Verifica-se, contudo, que a execução foi extinta com fulcro nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil (autos nº 5000246-33.2016.403.6109, IDs 11093357 e 11093362).

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

#### DECISÃO

Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento desta, esclarecendo integralmente o teor de seu item 3.2, a fim de que possibilite o correto cumprimento da liminar, caso seja deferida.

**Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 12692093: Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos trazidos pela parte executada.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10951005.

Diante da concordância do impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), considerando como devida a importância de R\$ 50.380,30 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos) para o mês de janeiro de 2018.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, a audiência anteriormente designada para o dia 06/02/2019 às 14:00 horas fica redesignada para o dia 20/02/2019, às 15:00 horas, ficando a intimação destas a cargo do Sr. Advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Int.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diga a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

**PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

**PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO QUINTINO DA SILVA, JULIANA DE CASSIA BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.**

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008784-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SAMUEL MENEGHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-20.2017.4.03.6109

AUTOR: GUSTAVO JOSE CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GUSTAVO JOSE CHRISTOFOLETTI** opõe os presentes embargos de declaração à sentença de ID 12558416 que julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.10.1986 a 11.11.1987; 01.12.1987 a 27.05.1988; 01.11.1988 a 21.07.1989 14.08.1989 a 09.10.1990, 06.03.1997 a 10.06.2016, bem como implantar aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (considerando a mais vantajosa), alegando omissão quanto aos períodos reconhecidos administrativamente.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistente a omissão apontada, ou qualquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que não há lide quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5005412-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENILDO CERQUEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que promova a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando corretamente quem deverá figurar no polo passiva da demanda, tendo em vista que Órgão não tem personalidade jurídica para estar em juízo.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de dezembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-47.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, **regularize a Impetrante sua representação processual**, apresentado cópia do contrato social, de modo a comprovar que a subscritora da procuração detém poderes para representá-la em Juízo.

Indique **corretamente a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado

**Atribua a causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido**, porquanto verifica-se constar da soma dos protocolos valor superior ao indicado na exordial. **Na oportunidade, recolha a diferença de custas** de distribuição.

Prazo : 10 (dez dias).

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-75.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A J V ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUARIO VALERIO NETO, MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALERIO

**D E S P A C H O**

**CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS**, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

#### DESPACHO

Não obstante o alegado pelo patrono da CEF, verifco que os documentos referentes à pesquisas efetivadas junto ao **RENAJUD** e **ECAC** encontram-se anexados sob sigilo de documentos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004075-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES - EIRELI, ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o I. patrono limitou-se a instruir os presentes com documento oriundo da JUCESP.

Assim sendo, em cumprimento ao §1º do art. 914 determino sejam anexados a inicial documentos relevantes ao julgamento do feito, quais sejam (petição inicial dos autos principais, procuração, contrato, planilha de evolução da dívida, etc)

Prazo: dez dias.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008541-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o SEDI apontou a distribuição da presente em duplicidade,

Ao que indica houve erro de digitação na petição inicial, porquanto os documentos anexados referem-se aos autos da Execução nº 500378-08.2016.403.61.04 que tramitam perante a 1a. Vara desta Subseção .

**Assim, intime-se o patrono para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

Na oportunidade, deverá esclarecer se distribuiu o presente feito em duplicidade ou promover a emenda à inicial mencionando os autos acima, para posterior redistribuição.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008540-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi instruída com documentos extraídos de processo estranho ao que foi mencionado na petição inicial.

Assim, concedo à Embargante prazo de 10 (dez) dias para providência a juntada das peças referentes à Execução Diversa n 5002806-26.2017.403.6104.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008886-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MENLIA II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008297-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GERALDO RIBEIRO DE JESUS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O executado ajuizou a presente ação de embargos, sob o rito do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Diversa nº 5003066-06.2017.403.6104.

Alega o embargante que a verba em questão é impenhorável, por tratar-se de proventos de aposentadoria.

Analisando os autos, verifico ser a via processual eleita incompatível com a atual fase processual dos autos principais, porquanto dispõe o art. 915 do CPC sobre o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de Embargos, após a juntada da carta ou mandado de citação.

Ademais, verifico não constar da inicial nenhuma das alegações elencadas nos incisos I a V do art. 917 do CPC.

DECIDO.

Em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, recepciono os presentes Embargos à Execução como Impugnação à Penhora de valores prevista no §3º do art. 854 do CPC.

Determino à Secretaria que promova o traslado da peça inicial deste feito e documentos para a Execução Diversa nº 5003066-06.2017.403.6104.

Após remetam-se os presentes autos os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA**, qualificados nos autos, interpueram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5002947-45.2017.4.03.6104 postula a satisfação da importância de R\$ 354.644,09 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – contrato nº 21.3580.690.0000025-71.

Sustentam, em primeiro plano, os embargantes, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título conquanto o instrumento que lastreia a presente execução tem origem num contrato de abertura de crédito, não juntado pela credora. Os vícios constantes no negócio jurídico original, em especial a iliquidez do "quantum debeatur", permanecem presentes no instrumento executado.

Insurgem-se, ainda, contra a incidência de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente intimada, a CEF deixou de oferecer impugnação aos embargos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, mister destacar que embora não apresentada planilha de cálculo (art. 917, § 3º do CPC/2015), os embargos se dirigem não apenas à exigência de uma "quantia superior" àquela do título, mas ao próprio título, razão por que, como tal, o processo deve ser analisado.

Destaco que a execução cinge-se a valores devidos por força de contrato de renegociação de dívida, sendo que os embargos combatem a liquidez do título porque decorrente de abertura de crédito em conta corrente.

Nessa situação específica, a Súmula 300/STJ pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011). É o quanto basta para reconhecer que os contratos de renegociação, acompanhados de demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação de execução, e suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

No mérito propriamente dito, os presentes embargos envolvem execução apoiada em contrato de renegociação de dívida, celebrado em 15/02/2016, assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, por meio do qual a empresa **WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, confessou-se devedora da quantia de R\$ 396.997,09, a ser quitada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (cláusula quarta).

Estipularam os contraentes que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios pré-fixados representados pela TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74% ao mês, exigidos juntamente com as parcelas de amortização.

Referido contrato veio acompanhado "Demonstrativo de Débito" (id 8387148 – Pág. 1) e *Evolução da Dívida* (id 8387148 - Pág. 2) indicando o valor das prestações quitadas, os juros, o saldo devedor, as parcelas inadimplidas, bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência.

Nesse contexto, afastado alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Verifico, por outro lado, que a parte embargante alega haver excesso de execução, impugnando a incidência da capitalização de juros.

Todavia, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita tal prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, possibilitando a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado em fevereiro/2016, não haveria proibição da capitalização de juros.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condene os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5002947-45.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005695-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

## S E N T E N Ç A

**FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECCOES - ME**, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5003825-67.2017.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contratos de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 46.488,63 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Sustenta o embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados e prática indevida de capitalização de juros mensais.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e na inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963/2000 e 2.170-36/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, apto a demonstrar operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*

*(...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"*

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)

Feitas tais considerações, passo à análise das questões subjacentes.

Pois bem. Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada nos contratos de cédula de crédito bancário nº 21.4360.605.0000030-22 (9843303 - Pág. 2), emitida na quantia de R\$ 40.000,00 para pagamento em 24 prestações mensais.

Referido valor seria corrigido à taxa de juros de 2,50% ao mês e 34,488% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDecl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: “é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em “Contrato de Empréstimo e Financiamento”, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Adtz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGRESP n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Verifico, de outro lado, que os Demonstrativos de Débito acostado aos autos da execução (id 3502149 - Pág. 1/2) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios:

“Cláusula oitava No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiar, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 3% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”

Por fim, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampouco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante do inadimplemento, legítima a inscrição da embargante nos cadastros de proteção ao crédito.

Em face de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5003825-67.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

**SANTOS, 29 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009024-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à Execução Diversa nº 5004352-19.2017.403.6104.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 920 do CPC .

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC (id. 10918744).

Aponta a impetrante a existência de omissão no julgamento da causa, no que diz respeito ao questionamento de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal disposto no artigo 195, § 6º, ambos da Constituição Federal, consoante alegado na petição inicial.

### **Decido.**

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, conforme explicitado na sentença recorrida, “(...) embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação (...) (AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016).”.

Destarte, indubitável a não ocorrência de violação ao princípio da anterioridade, porquanto não sendo o caso de repristinação, já que a lei que previa a incidência tributária não fora revogada com definitividade pela Medida Provisória nº 774/2017, houve a reaplicação da legislação anterior, temporariamente afastada pela sobredita medida provisória, agora não mais em vigor.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC (id. 10765658).

Aponta a impetrante a existência de omissão no julgamento da causa, no que diz respeito ao questionamento de violação ao princípio da anterioridade disposto no artigo 150, I e III e artigo 195, § 6º, ambos da Constituição Federal, consoante alegado na petição inicial.

#### Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, conforme explicitado na sentença recorrida, "(...) embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, "3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação(...) (AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016)".

Destarte, indubitável a não ocorrência de violação ao princípio da anterioridade, porquanto não sendo o caso de repristinação, já que a lei que previa a incidência tributária não fora revogada com definitividade pela Medida Provisória nº 774/2017, houve a reaplicação da legislação anterior, temporariamente afastada pela sobredita medida provisória, agora não mais em vigor.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,

ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Defiro o pedido de expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** em favor do CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA referente à quantia depositada pela CEF, referente aos valores devidos que entendem incontroversos, por entender não restarem passíveis de prescrição (R\$ 478.694,40) - ID 8885877.

Com o fito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 5004289-57.2018.4.03.61.04.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

## DECISÃO

**MAERSK BRASIL BRASMAS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU4878256 e MSKU2766264

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 12400703).

A União Federal manifestou-se nos autos (jd. 12384786 e 12384792).

**Brevemente relatado, decido.**

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal alfândegado Deicmar.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos ainda não foram consideradas abandonadas.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008653-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**PERFECTEVER LOGISTICS CO LTD**, representada por **V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner XINU 816.575-4, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 12384376).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 12384794).

### Brevemente relatado, decidido.

Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no terminal alfandegado EUDMARCO.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) a carga abrigada no contêiner XINU 816.575-4 foi vinculada à Declaração de Importação. No momento o despacho está interrompido aguardando o importador COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ nº 03.025.101/0004-58. Cumprir as exigências registradas em 08/11/2018, visando ao prosseguimento do despacho. (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005408-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BARRETO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E LOCACAO DE CACAMBA LTDA - ME, GIVANY ALVES BARRETO, MARCO ANTONIO ALVES BARRETO, ROSANGELA ALVES BARRETO PEREIRA

## DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a CEF comunicou ao Juízo sobre a composição das partes na esfera administrativa e requereu a extinção do feito.

Assim, cancelo a audiência designada e determino a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE JESUS

#### DESPACHO

Com a análise dos documentos anexados na Impugnação trasladada (ID 12776886), restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 883,83** trata-se de proventos recebidos do INSS, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado nos termos do art. 238, § 1º do CPC** e, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o executado, informando se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104  
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int. com urgência.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PALLO DOS REIS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 08/10/1997 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 23/05/2009 e 01/11/2011 a 01/03/2016.

Aduz, em suma, que durante aqueles intervalos de tempo laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo. Houve réplica.

Sobreveio cópia do procedimento administrativo.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 06/02/2016 (id 9514135 - Pág. 10), tendo ingressado com a ação em 20/07/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. PLENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, de acordo com os documentos juntados (v.g id 9514132 - pg:46), verifico, ao contrário do alegado na inicial, que o autor requereu, em verdade, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 06/02/2016 (data da DER), 32 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício (id 9514135 - Pág. 55).

Requer o demandante com a presente ação, a concessão de benefício mais favorável – aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 08/10/1997 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 23/05/2009 e 01/11/2011 a 01/03/2016, quando esteve exposto a agentes agressivos.

De início, verifico que o intervalo de 01/11/2011 a 01/03/2016 já foi computado como tempo especial pela autarquia previdenciária, faltando ao autor interesse de agir (id 9514135 - Pág. 44).

No que se refere ao interregno de 08/10/1997 a 31/12/2003, trouxe o autor Laudo Técnico id 9514132 - Pág. 34/35 comprovando exposição a níveis de pressão sonora superiores 80dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. No mesmo sentido, o PPP id 9514135 - Pág. 29/31, demonstra exposição, de modo habitual a permanente, a ruído de intensidade entre 85 a 102dB no setor Laminiação a Frio.

Quanto ao período de 01/04/2004 a 23/05/2009, quando o autor passou a exercer suas atividades no Setor Cerâmica de Manutenção das Laminiações, o mesmo PPP aponta exposição a ruído entre 80 a 106dB.

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborou o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168. Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015. Agr. no REsp 1398049. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547. Relator Ministro Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - PERÍODO RECONSIDERADO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRESENTES OS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. - Reconsidero posição anteriormente adotada. Período de 01/02/1999 a 31/12/2003 deve ser considerado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído. Consta no formulário DIRBEN 8030/laudo técnico referente ao período pretendido, que o autor estava exposto, efetivamente, de forma habitual e permanente, à pressão sonora acima de 80 dB, já sendo considerada a atenuação acústica fornecida pelo equipamento de proteção que, conforme o laudo técnico que serviu de base para esse formulário, abrangava de 5 a 20 dB o ruído ambiente, o que equivaleria dizer que no setor em que o autor trabalhava, a pressão sonora se situava entre 85 e 100 dB(A). Nesse contexto, fica-se necessário reconhecer que em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a situação eventual ao menor índice ocorreria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. - Parte autora conta com pouco mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Sem condenação do INSS em custas e despesas processuais. - Embargos de Declaração a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, APELREEX0001930320154036104, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)

E, embora o PPP registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido todo o período 08/10/1997 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 23/05/2009 como laborados em condições especiais, os quais, somado ao intervalo já computado especial administrativamente, resultam no total de **15 anos e 18 meses de contribuição na data da DER**, insuficiente para a concessão do benefício reclamado, conforme tabela abaixo, porquanto exigido no mínimo 25 anos de trabalho em condições especiais.

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/10/1997	31/12/2003	2.244	6	2	24
2	01/04/2004	23/05/2009	1.853	5	1	23
3	01/11/2011	01/03/2016	1.561	4	4	1
Total			5.658	15	8	18

Assim dito, no caso concreto, não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, há de ser acolhida apenas a pretensão relativa à averbação dos períodos de 08/10/1997 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 23/05/2009 como tempos especiais.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecidos como especiais os intervalos de tempo reclamados, não logrou o autor alcançar o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 01/11/2011 a 01/03/2016, já enquadrado administrativamente e

2), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para determinar ao INSS que averbe como especial do período relativo a 08/10/1997 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 23/05/2009 (NB 42/175492614).

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 287).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 11 de Dezembro de 2018, às 14hs, para a perícia complementar, a ser realizada na Sala de Perícias do 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12772792 e 96: Dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1991 a 18/04/2012.

Para tanto, juntou PPP emitido pela empregadora Santos Brasil Logística S/A em 15/01/2016 (id 9829793 - Pág. 8/9), demonstrando exposição a ruído de **82dB** e **radiação ionizante**, no exercício do cargo de Oper. Equip. Moveis II, estando assim descritas suas atividades: *"Outras tarefas correlatas, a critério da chefia. Procedimentos descritos nas IO's Relacionadas. Por verificar condição e liberação do equipamento a ser utilizado, realizado o preenchimento do check-list. Utilização do equipamento apropriado para operação a ser realizada, operar equipamentos móveis até 09 tons nas atividades operacionais, zelar pela boa ordem e conservação do equipamento."*

Analisando os autos, contudo, observo que o PPP inicialmente juntado pelo segurado no processo administrativo, emitido pela mesma empregadora em 28/02/2012 (id 9829793 - Pág. 26/27), aponta exposição a ruído de **68dB** e **não comprova exposição a radiação ionizante** durante as atividades exercidas no intervalo em referência. Além da incongruência de informações quanto ao agente agressivo, referido documento também traz descrição diversa de suas atividades para o mesmo intervalo controvertido: *"Operar empilhadeiras de pequeno e grande porte, desovando e transferindo containers de carga seca, com materiais de diversas procedências; separar cargas por BL's, cliente ou marca para armazenagem e conferência da receita federal; efetuar descarga de containers dos caminhões, colocando-os nas quadras pré-definidas para armazenagem destes no pátio; remover containers de acordo com a orientação dos assistentes de operações para carregamentos dos mesmos; verificar diariamente o estado operacional dos equipamentos visando sua boa performance no trabalho."*

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Santos Brasil Participações Ltda., instruindo-o com cópia dos PPP's id 9829793 - Pág. 8/9 e 9829793 - Pág. 26/27, para que encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico que embasou o preenchimento dos aludidos documentos, **referente ao período de 13/05/1991 a 18/04/2012, especialmente no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor.**

Deverá a empresa esclarecer, ainda, as divergências de informações contidas nos referidos documentos quanto às atividades desenvolvidas pelo trabalhador e os agentes agressivos a que efetivamente esteve exposto.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

RÉU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou Ação Monitória em face de **MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA e LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA** para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", cujo valor corresponde a R\$ 48.020,33 (quarenta e oito mil, vinte reais e trinta e três centavos), atualizado até 23 de julho de 2018 (id 11306593 - Pág. 2).

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a corré Maria Eunice Teixeira ofereceu Embargos por meio da Defensoria Pública da União, sustentando a impossibilidade de capitalização mensal de juros, necessidade de redução da taxa de juros de 9% para 3,5% a.a. a partir de 15/01/2010 e 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010 (id 11188121 - Pág. 39/48).

Citados, o corréus não se manifestaram.

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (id 11188121 - Pág. 62).

Tentada em diversas oportunidades a conciliação entre as partes, juntou a CEF planilha atualizada da dívida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de início, a revela dos corréus BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA e LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA, porquanto, devidamente citados, não apresentaram embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 345, I, do CPC.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102º do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito **sem eficácia de título executivo**, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito" (negritei).

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor.

No caso em exame, apresentados embargos, sustenta a Embargante haver excesso na quantia exigida pela CEF em razão de incidência de juros abusivos e prática indevida de capitalização mensal de juros.

Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 31 de maio de 2001 (id 11188120 - Pág. 12/16), tendo por objeto o custeio de 70% (setenta por cento) das mensalidades do curso de Bacharelado em Psicologia.

Verifico, de início, à luz da Planilha de Evolução Contratual acostada pela CEF, que o último pagamento das prestações do financiamento ocorreu em **02/12/2008**, referente à parcela de nº 52, vencida em 20/11/2008 (id 11306593 - Pág. 8).

Pois bem. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Quanto à taxa de juros remuneratórios, verifica-se que a cláusula décima primeira já prevê que o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao ano.

Argumenta a Embargante, contudo, que referida taxa deve ser reduzida ao percentual de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010.

Nesse passo, cumpre fazer um breve retrospecto sobre legislação que trata dos juros remuneratórios incidentes nos contratos do FIES.

Inicialmente, a Lei nº 8.436/92 que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 7º). O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*"Art. 6º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;"*

A MP nº 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, quando foi mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Neste passo, o Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, fixando em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*"Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."*

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

*"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios foram alterados pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, disciplinando a incidência dos juros da seguinte forma:

*"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999."*

Por fim, a Lei nº 12.202/10, alterando a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, dispôs apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN". Acrescentou, ainda, que a redução dos juros estipulados na forma do inciso II daquele artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, § 10º).

Foi editada, então, a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, disciplinando em seus artigos 1º e 2º:

*"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

*Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."*

Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES:

1) até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

2) a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos;

3) a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano);

4) a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

No caso em apreço, tendo sido o contrato celebrado em **31 de maio de 2001**, aplica-se a taxa contratualmente prevista 9% a.a., nos termos da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, vigente à época.

Relativamente à **capitalização dos juros**, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima primeira).

À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil.

Com efeito, a expressão "capitalização mensal" prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A "capitalização" aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização.

Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato).

Assim vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2- A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4- Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)"*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. I - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. II - Recurso provido.*

(APELAÇÃO CÍVEL – 1845627, REL. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2018)

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA.*

*I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.*

*II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.*

*III - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta por empresa pública federal, a qual, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.256/01, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do juizado especial federal. Precedentes.*

*IV - Responsabilidade solidária entre fiador e devedor principal que deriva de cláusula contratual, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do garantidor do crédito que renunciou ao benefício de ordem, figurando, pois, na condição de inequívoco responsável pelo débito.*

*V - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.*

*VI - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.*

*VII - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Precedentes.*

*VIII - Incidência de juros moratórios e correção monetária conforme o contrato celebrado.*

*IX - Recursos desprovidos.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1907545 / SP, 0021959-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, inexistindo óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

A vista da sucumbência, condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. L

**SANTOS, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-09.2018.4.03.6104

AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Melhor analisando os autos, verifico que a questão não está em condições para a prolação de sentença.

Com efeito, no caso em exame, o autor requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/1997 a 30/11/1998, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 01/06/2001 e 01/09/2001 a 31/12/2001**, laborados na condição de trabalhador avulso, alegando exercício de atividade especial.

A fim de comprovar o direito alegado juntou cópia de sua CTPS e Formulário relativo apenas ao período de 26/02/1984 a 27/09/1996 (id 8331388 - Pág. 53).

Os documentos acostados aos autos, assim, são insuficientes para caracterizar a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos reclamados.

Deste modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho comprovando a que agente(s) de risco à saúde esteve exposto nos períodos controvertidos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 8hs, na sede da Empresa MRS Piaçaguera Estação, Estrada Piaçaguera, KM 11,9, Cubatão, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 11s, na sede do OGM/O, Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 10hs, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 11hs, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 10hs, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 11hs, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de novembro de 2018.**

AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 14 de Dezembro de 2018, às 10hs, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 11 de Dezembro de 2018, às 14:30hs, para a perícia complementar, a ser realizada na Sala de Perícias do 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se às empresas empregadoras/massas falidas, à exceção da UNISOLDAS com qualificação ignorada, solicitando copia dos Laudos Técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a que se referem os Formulários acostados aos autos ou PPP relativos aos períodos reclamados.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o já manifestado pela autora em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12750664).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
INVENTARIANTE: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, requiera a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho id 12472861 (fs. 140).

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, às 14hs, na Central de Conciliações de Santos, 3º andar deste Fórum.

int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12753015: Manifestem-se as partes.

Solicite-se o pagamento da Sra. Perita.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINORA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação de memoriais.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500032-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

### DESPACHO - OFÍCIO

1. A sentença proferida nos embargos (ID 9767442) – transitada em julgado (ID 12348799) – determinou a liberação do valor penhorado nesta execução, ante o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Diante disso, **defiro** o pedido formulado pelo executado (ID 12644499) e determino a expedição de **ofício à Caixa**, para que seja liberado ao executado o montante penhorado, ora depositado em conta judicial (ID 4235720).

Por medida de economia, presente despacho **servirá como ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 1798)**, a fim de autorizar o total **levantamento** da quantia descrita no documento de ID 4235720, devidamente atualizada, pelo executado, **Sr. João dos Santos, CPF 286.782.658-68**, observadas as normas do sistema financeiro nacional. **Instrua-se o ofício com o documento de ID 4235720.**

O executado deverá comparecer à referida agência bancária, portando documento válido de identificação, a fim de solicitar a liberação do numerário.

2. Após, espere-se **mandado** para a **penhora** dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud (ID 3516766) – **respeitado o limite do débito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datado e assinado eletronicamente.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2096

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001374-92.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, revejo o despacho de folha 103, e para que, não haja prejuízos aos embargantes, entendo que não seja o caso de produção testemunhal, como pretendido pelos embargantes; mas sim de expedição de mandado de constatação, para fins de verificar eventual caracterização do imóvel, objeto de indisponibilidade nos autos da execução fiscal, 0001347-80.2014.403.6136, como bem de família.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como mandado de constatação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) incumbido de verificar se o imóvel, matriculado sob o nº 29.190 do 2º CRI de Catanduva-SP, conforme folhas 40/41, que deverão instruir o presente mandado, pode ser caracterizado como bem de família dos embargantes José Antônio Gramasco e Nadir Aparecida Peres Gramasco.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000159-13.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-20.2013.403.6136 ()) - ALCENY CASSIO FERREIRA(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X SHEILA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, analisando a ação de execução fiscal no bojo da qual a medida foi efetivada, de autos nº 0004218-20.2013.403.6136, vejo que até a presente data, não houve prática de ato que revele a iminência da alienação judicial dos móveis, de sorte que, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano (periculum in mora) a que poderia estar diretamente exposto caso a tutela provisória pleiteada não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência desconspassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 14 de novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000223-23.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-38.2017.403.6136 ()) - LUIS ANTONIO MIATELLO(SP261717 - MARCUS VERONESI PEREIRA) X VALERIA VERONESI MIATELLO(SP261717 - MARCUS VERONESI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei n. 9289/96 e com a Resolução n. 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Outrossim, o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias (concomitante ao prazo para comprovar recolhimento das custas) para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição

inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001869-44.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

#### EXECUÇÃO FISCAL

NÚMERO ANTIGO DO PROCESSO NO SAF DA COMARCA DE CATANDUVA: 132.01.1997.015708-7 (N. DE ORDEM 3308/1997)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): MARIO RODRIGUES TORRES NETO, CPF/CNPJ: 793.888.338-72 - Procuradores: JOSE SERGIO ABRAO JANA (OAB/SP 32.979) e PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA (OAB/SP 134.676)

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO (ART. 261 DO CPC): 90 (NOVENTA) DIAS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 374/375 e 377/378: Expeça-se nova carta precatória, à Comarca de Novo Horizonte/SP, solicitando-se ao Juízo deprecado que providencie o LEVANTAMENTO DAS PENHORAS que recaíram sobre os imóveis de matrícula 16.806 e 10.819 do CRI de Novo Horizonte/SP.

1.2. Esclareço que todas as custas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte executada. Assim, ficará o executado intimado, com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, para que acompanhe a tramitação da carta no Juízo deprecado, a fim de providenciar o devido pagamento.

1.3. CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA E NUMERADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP, PARA EFETIVAÇÃO DO ATO ACIMA DESCRITO. Instrua-se com as fls. 222, 294/295 e 374/385.

2. No mais, prossiga-se como determinado na sentença.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003835-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do item 2, do despacho de fls. 217/217v, ficam as partes intimadas acerca do prazo para ciência quanto ao valor da avaliação dos bens. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003856-18.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUBER TAGLIARI JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de HUBER TAGLIARI JUNIOR, pessoa natural aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 110, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 783, do CPC). É que com a informação passada pela exequente, à fl. 110, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, c/c art. 925, todos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios, tanto em decorrência do disposto no citado dispositivo da legislação especial, quanto em decorrência da condenação da exequente ao seu pagamento na ação de autos n.º 0003764-04.2011.4.03.6106, a qual, por sua vez, acabou por produzir a mesma eficácia que produziram eventuais embargos à execução fiscal opostos. Não são devidas custas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007441-78.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ENGEDRA CONSTRUCÃO E DRAGAGEM LTDA(SP110609 - RONALDO REBELATO E SP110609 - RONALDO REBELATO)

Autos n.º: 0007441-78.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP. Executado: ENGEDRA CONSTRUÇÃO E DRANAGEM LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP em face de ENGEDRA CONSTRUÇÃO E DRANAGEM LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às folhas 27/28, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como vedação legal do ajuizamento de ação pelos conselhos profissionais para cobrar dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos da Lei n.º 12.514/2011. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento do exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. O exequente, intimado a se manifestar acerca da objeção de pré-executividade, que se manteve inerte. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegação da executada de vedação legal do ajuizamento de ação para cobrar dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, vez que os débitos cobrados referem-se a anuidades de março de 1997 e março de 1998, ou seja, anteriores à vigência do art. 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011. Por outro lado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade e declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Condeno o conselho exequente a arcar com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, caput e do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000198-44.2017.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO 12 DE OUTUBRO CATANDUVA LTDA - EPP

Fls. 44/45 e 57:

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual obsta a prática de qualquer medida constritiva durante sua vigência.

Os documentos de fls. 47/51, trazidos pela executada, e, principalmente os de fls. 58/60, apresentados pela Fazenda Nacional, demonstram que o débito estava parcelado desde 2017. Logo, conclui-se que o parcelamento foi anterior às constrições patrimoniais efetivadas em 26.07.2018 (fls. 39/41), que foram, por isso, indevidas.

Diante disso, determino:

1. Proceda-se ao imediato CANCELAMENTO todas as medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP/CNIB, tendo em vista que o débito foi anteriormente parcelado.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo confirmado pela exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-54.2017.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo executado, em face da sentença proferida nos autos, sob a alegação de existência de valor a ser levantando, no tocante à guia de depósito de garantia da execução, fls. 30/31, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, manifeste-se acerca dos referidos embargos e também quanto à forma de liquidação da dívida, vez que na consulta que acompanhou a petição de extinção (fls. 50/51) constou no campo fase: crédito liquidado por Guia.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002492-11.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-41.2013.403.6136 ()) - EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X INSS/FAZENDA

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001868-59.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004127-27.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136 ()) - JOSE CARLOS FONSECA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 -

RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004428-71.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-86.2013.403.6136 ()) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006634-58.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SILVIO CESAR BASSO X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José de Nazareth Duran Hernandes em face da Fazenda Nacional. Em síntese, após todo o trâmite processual, houve pagamento do débito (fl. 223). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000677-08.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-38.2015.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO PIGNATARI(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIGNATARI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000955-09.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2015.403.6136 ()) - VIACAO PAULISTA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001200-20.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-80.2015.403.6136 ()) - SERGIO ANTONINHO COLOMBO(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONINHO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Sérgio Antoninho Colombo em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Em síntese, após todo o trâmite processual, houve pagamento do débito (fl. 286). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### Expediente Nº 2097

#### EXECUCAO FISCAL

**0006986-16.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
  2. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 1114/2018, prosseguindo-se, no mais, como determinado às fls. 59/60.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0008087-88.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE ACO X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOBORU MIYAMOTO(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Vistos. Trata-se cautelar fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Catanduva S/A Industrial de Aço, DTS S/A Administração e Participações e Noboru Miyamoto, ajuizada, inicialmente, perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF da Justiça Estadual, visando, à época, assegurar a eficácia de futura execução fiscal contra os requeridos, com pedido antecipatório, para decretação imediata da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa requerida e da totalidade dos bens dos demais requeridos. Decisão inicial do Juízo Estadual, às folhas 144/147, deferiu o pedido liminar, para decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, com expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóvel, Banco Central - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e arresto dos imóveis encontrados. A folha 419, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal. À folha 532, considerando o ajuizamento da execução fiscal movida em face dos requeridos, processo 0008094-80.2013.403.6136, apensada aos presentes autos, entendi que os atos construtivos poderiam ser praticados na ação executiva, sendo desnecessária o prosseguimento do feito cautelar. Intimada, a Fazenda Nacional concorda com a extinção do processo. É o sumário relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação da requerente, fundado na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Explico. Considerando que a presente cautelar fiscal, ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF da Justiça Estadual, visava, à época, assegurar a eficácia de futura execução fiscal contra os requeridos e que, na sequência, a execução fiscal restou ajuizada, processo 0008094-80.2013.403.6136, o prosseguimento do presente feito deixou de ter utilidade prática, sem prejuízo da manutenção do pensamento do ajuizamento da execução fiscal, bem como do aproveitamento dos bens encontrados na cautelar. Nesse sentido, compulsando a execução fiscal, vejo que no polo passivo consta apenas Catanduva S/A Industrial de Aço, sendo que a inclusão de DTS S/A Administração e Participações e Noboru Miyamoto foi indeferida por decisão do Juízo Estadual, a qual restou mantida por decisão proferida em agravo de instrumento. Desse modo, considerando que apenas Catanduva S/A Industrial de Aço figura como executada no processo 0008094-80.2013.403.6136, deverão ser levantadas quaisquer restrições em nome de DTS S/A Administração e Participações e Noboru Miyamoto. Diante do exposto e da concordância expressa da Fazenda Nacional, é o caso a extinção do processo, em razão da falta superveniente de interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, a presente cautelar em decorrência da falta de interesse de agir superveniente da autora. Proceda-se imediatamente ao levantamento dos bloqueios que recaíram sobre os veículos descritos no ofício de folhas 264, exceto do veículo Marca Mercedes Benz L 1518, placa BWM 3706, em nome de Catanduva S/A Industrial de Aço, CNPJ 00152965/0001-08. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE BLOQUEIOS, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Proceda-se, ainda, imediatamente, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula nº 11.036 de folhas 126/237, em nome da DTS S/A Administração e Participações. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO COMPETENTE DA CIDADE DE RIO CLARO PARA O LEVANTAMENTO DE REFERIDA CONSTRUÇÃO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, FICANDO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO, PELO REQUERIDO, DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVOS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. Por fim, traslade-se cópia desta sentença, bem como do depósito judicial efetuado à folha 392, para os autos da execução fiscal, ressaltando que eventual liberação do depósito judicial será decidida nos autos da execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### Expediente Nº 2093

#### MONITORIA

**0001565-74.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAO CENOGRAFIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO) X MERCIO DIAS(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X ROBERTA ANGELA DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Vistos. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõem, pelo rito comum, Ação Monitoria em face de AÇÃO CENOGRAFIA LTDA, MÉRCIO DIAS e ROBERTA ÂNGELA DA SILVA com o fito de perceber a importância de R\$ 41.764,07 (Quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro Reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOAS JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 002967197000012376 e CONTRATAÇÃO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, nº 242967734000061090 e 242967734000062142. Petição inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/34. Os réus foram efetivamente citados em 14/12/2016 e ofertaram os respectivos embargos monitoriais às fls. 56/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/99, dentre eles cálculo do entende devido. Neles, pretendem a exclusão da cobrança de juros capitalizados, o impedimento da exação de juros acima do percentual pactuado, a exclusão da cumulação da exigência da comissão de permanência com outros encargos e, a compensação da dívida com aquilo que entendem como excesso de execução (R\$ 8.795,34 (Oito mil, setecentos e noventa e cinco Reais e, trinta e quatro centavos)). Em sua impugnação de fls. 101/116, a CEF traz ilações genéricas e um tanto quanto descontextualizadas, em aparente aproveitamento de peça dirigida a outro feito. Oportunizada às partes requererem a produção de provas que entendessem cabíveis (fls. 117), ambos os litigantes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Da não observância do Art. 917, I, 3º do CPC/2015 Não assiste razão à parte autora quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelo Embargado. O trabalho do técnico de confiança dos corréus atende, no meu sentir, o requisito legal em comento. Todavia, como o ceme da questão é a interpretação do contrato em cotejo com as normas de regência sobre a matéria, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Reitero o argumento de que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que

entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez convalidado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contêm sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a imputação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos Srs. MÉRICIO e ROBERTA, empresários, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Limitação e Capitalização dos Juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera imputação genérica de cláusulas contratuais, tal como o réu o faz. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, os corréus deveriam ter produzido prova conforme o ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código Adjetivo Civil. Estes temas já estão superados por remansas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170.01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170.01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. As fls. 09 destes autos, percebe-se que foi acordado a incidência da taxa de juros MENSAL máxima de 7,52%, reforçado pela cláusula 3ª que diz: ... o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifas, (...), além de encargos e tributos de acordo com a legislação vigente ... (fls. 13/14). Ora, a avença foi firmada em 10/12/2014 e da detida análise dos extratos bancários cuidadosamente juntados pela autora às fls. 23/25, fácil de se perceber de que entre 30/12/2014 a 06/07/2015 a conta bancária NUNCA passou por qualquer período de normalidade. Com exceção dos dias 28/01/2015; 04/03/2015, 31/03/2015 e 06/07/2015; datas em que ocorreram aportes de novos créditos bancários da CEF em favor dos Embargantes, a conta SEMPRE se manteve em débito. Por conseguinte, é óbvio que houve constante influência de juros remuneratórios em periodicidade mensal a qual, ao contrário do que infirmam os Embargantes, está expressamente prevista como apontado alhures. Outrossim, a previsão contratual tinha como limite o índice de 7,52%, mas pelos dados colacionados, a taxa não superou os 2%. Com relação à Comissão de Permanência, do cotejo das peças de fls. 26/33, nota-se que nos demonstrativos de débitos de fls. 26, 29 e 32, o valor da dívida é o da posição inicial, sem o acréscimo das rendas a apropriar. Veja que a comissão de permanência é um de seus elementos. Com isto quero dizer que realmente, sobre o montante que se exige neste feito, não houve a influência da comissão de permanência para sua aferição. Por conseguinte, não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente em cláusulas específicas do contrato; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelos corréus AÇÃO CENOGRAFIA LTDA, MÉRICIO DIAS e ROBERTA ÂNGELA DA SILVA e DECLARO a validade dos pactos intitulados CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOAS JURÍDICAS - CHEQUE EMPRESA nº 002967197000012376 e CONTRATAÇÃO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, nº 242967734000061090 e 242967734000062142, bem como da quantia cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF no montante de R\$ 41.764,07 (Quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro Reais e sete centavos). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os corréus no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; assim como o reembolso das custas processuais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (Art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81). Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 12 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001504-87.2013.403.6136 - ANTONIO SERGIO MARAZZI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executeu providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

NATUREZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DO PROCESSO nº 0001983-80.2013.403.6136 AUTOR: UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA TIPO AVistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/47 e respectivos documentos às fls. 48/375. As fls. 386/388, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 22.565,33 (Vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco Reais, e trinta e três centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não fosse inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 397/398). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 410/429, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 430/554. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 555), foi apresentada réplica (fls. 557/575). Em sentença que profere em 20/01/2015 (fls. 576/580 verso), julguei procedente o feito, por reconhecer o fenômeno da prescrição. Irresignada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR manuseia o recurso de apelação em que sustenta a aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto nº 20.910/32 (fls. 827/843). Em linhas gerais, as contrarrazões de fls. 593/625 defendem o acerto do édito decisório. Por fim, o Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo acolhe integralmente os argumentos da apelante e anula a sentença para que outra seja proferida a partir da análise do mérito propriamente dito. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO ÀS PARTES SÃO LEGÍTIMAS, ESTÃO PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, BEM COMO OS PRESSUPORTOS DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DE INÍCIO, INDEFIRO OS PEDIDOS RELACIONADOS NA PETIÇÃO DA AUTORA DE ÍTENS 73 E 74, CONSTANTES ÀS FLs. 46, PELOS SEGUINTES MOTIVOS: i) - A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intimação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii) - Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii) - O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios nº 3276 e 3872/2013/DIDES/ANS/MS em 01/03/2013 e 11/03/2013, respectivamente expedidos pela ré (fls. 100 e 318), nos quais lhe cobra a quantia de R\$ 14.976,26 (Quatorze mil, novecentos e setenta e seis Reais, e vinte e seis centavos) e R\$ 7.589,07 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove Reais e sete centavos), ambos com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a) - Prescrição do crédito ora cobrado; b) - Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c) - Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d) - A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i) - A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii) - Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii) - Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento e plano de custo operacional. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas, com exceção ao tema prescricional, nos moldes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) - Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi extensivamente debatida por todos os juízes e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 0030889420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto esta argumentação. c) - Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos

órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indicio de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Ervado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, inclusive, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA LIDEZ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA LIDEZ. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandato constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandato constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. RE 597064/RJ. STF. Pleno. Unanimidade. 16.05.2018. Superada mais este teste, improcedente o pedido. d) A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento. i) A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece. No caso das AIHs nº 2780812287, 2780812969, 2778139034, 2780811088, 2782297090, 2782298695 e 2775673769, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de saúde privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nascem duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; e segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É inerente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, nacionalidade, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existia o procedimento médico. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE E A ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii) Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, mencionadas acima ou sem que a comunicasse previamente, é um indelével legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, fido que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegaram a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, reafirmar qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o intuito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarda à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência a irremediável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indelével são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte autora é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fiquem apurados - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indelével, como no caso das AIHs 2774646787, 2775642386, 2773401004 e 2770796754. iii) Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face da AIH nº 2780818117, afirma a parte autora que o procedimento médico realizado foi materializado dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: insuficiência cardíaca, com internação que perdurou de 15/10/2003 a 19/10/2003 (fls. 101, 111). O indeferimento administrativo se deu pela ausência de prova material de que o então paciente estivesse em carência de cento e oitenta (180) dias, não o vinculou ao contrato; bem como pelo reconhecimento de que o procedimento tem caráter de urgência, cuja previsão de carência é de vinte e quatro (24) horas (fls. 118 e 134). No corpo do recurso administrativo de fls. 204215 verso, denota-se pelo preenchimento do formulário de adesão de fls. 207, que Sra. Maria Souza Melo passou a ser beneficiária a partir de 23/06/2003. As fls. 210, no corpo do contrato, as cláusulas 3.31; 3.3.1.1 e 3.3.1.2 caracterizam e disciplinam as circunstâncias de urgência e de emergência e; às fls. 211, cláusula 3.5.2, a, disciplina que em casos que tais a carência é de apenas vinte e quatro (24) horas. Assim sendo, é fácil perceber que o procedimento médico prestado era de urgência e que foi respeitada a carência, nos moldes do que previa o próprio contrato elaborado pela parte ré. Outrossim, nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos como o ora relatado. Por conseguinte, tendo em vista que o vínculo existente entre a paciente/cliente e a operadora remonta a período bem anterior à internação, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. iv) Violação de cláusula contratual referente ao custo operacional. Irresigida a UNIMED pela exação originada da AIH nº 2614703421. O documento espelha a internação do paciente entre 22/02/2002 a 02/03/2002 para tratamento de insuficiência renal (fls. 347). Fia-se a parte autora na alteração contratual (fls. 340/341) datada de 01/02/1996, em que se previu a mudança na modalidade de pré-pagamento para a de custo operacional, na qual é exigida a autorização prévia do empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, para o procedimento médico. Alega também, contudo sem comprovação, de que à época o município mantinha contrato com a OPERADORA SÃO DOMINGOS SAÚDE, em substituição à sua empresa (fls. 332). A demonstração de que a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP não era mais sua cliente à época do fato seria definitiva à pretensão da demandante. Impensável que um empreendimento de grande porte e de notoriedade na comunidade não mantenha em seus arquivos o distrito alegado; daí porque sem efeito a tentativa de imputar à ANS a obrigação de verificar o vínculo do município com outra operadora de saúde. No mais, nos termos do Art. 1º, Inciso I e 35 da Lei nº 9.656/98, a fundamentação esposada pela Autora não é a fls. 325 é suficiente para o indeferimento da tentativa de exclusão do cobro. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para manter as decisões administrativas e respectivas exações referentes às Autorizações de Internações Hospitalares nºs 2780812287, 2780812969, 2778139034, 2780811088, 2782297090, 2782298695, 2775673769, 2774646787, 2775642386, 2773401004, 2770796754, 2780818117 e 2614703421. Como trânsito em julgado, converto o depósito de fls. 119 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como tome sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 397/398. Por conseguinte, CONDENO a UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Iseção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000409-85.2014.403.6136 - FRANCOLINO DOS SANTOS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reúnda-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/165.336.486-3 e DER em 04.10.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, requer a averbação do período de 12/12/1964 a 31/03/1974 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Pugna, também, que o vínculo empregatício reconhecido no curso da ação trabalhista nº 00789-2009-032-02-00-9, distribuída na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, junto a empresa CLEOLINE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO entre 01/08/1997 a 23/10/2007, seja averbado e computado como tempo de contribuição junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requer, ainda, a condenação da Autora a indenizar em danos materiais em trinta por cento (30%) sobre o montante da condenação. Petição inicial de fls. 02/20 e documentos de fls. 21/169. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 178/181. Argumenta que não há provas materiais tanto em relação ao labora camponês, quanto aquele urbano, momento porque este se deu em razão da revelia da empresa no processo trabalhista. Junta documentos de fls. 182/49, incluso o procedimento administrativo que em seu curso foi carreado o processo trabalhista. Réplica e manifestação do INSS às fls. 474/475 e 477, respectivamente. Em despacho de fls. 488, foi cancelada a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Sr. LUCIANO que prestariam depoimentos sobre a atividade rural, na medida em que a matéria já havia sido absolutamente decidida nos autos da ação nº 2005.03.99.030027-0. Finalmente, aos 11/04/2018 foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida, além do autor, uma testemunha por si arrolada (fls. 492/495). Alegações finais autorais de fls. 498/503, em que destaca trechos da prova oral que reforçariam sua tese; bem como de peças que já compõem estes autos. Já o INSS, fls. 506, limita-se a reiterar os termos de sua primeira manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial: Tangencia a conduta pautada pela má-fé, a atitude autoral de vindicar situação plenamente julgada pelo Poder Judiciário anteriormente. Em que pese a primeira ação ter sido manejada por profissional diverso do atual, é certo que o

causídico manuseou o procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do autor; daí porque fica o questionamento se lhe faltou atenção em perceber as primeiras peças de fls. 07/10, que remetem à coisa julgada. Tampouco é escusável o próprio silêncio do Sr. LUCIANO, porquanto detentor de escolaridade superior e profissional experiente que laborou no antigo BANESPA por vinte (20) anos (fls. 223/241). Fica a advertência para que não se repita o equívoco. DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATORIA às fls. 62 da CTPS nº 033098, série 348ª acostada às fls. 238 destes autos, que o registro com a CLEO LINE S/A IND. DE MOVEIS DE AÇO entre 01/07/1998 a 02/07/2001, na verdade é de 01/08/1997 a 23/10/2007, nos termos da sentença proferida pelo R. Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital de fls. 364/368, ocasião em que foi declarada a revelia do conjunto de empresas reclamadas. Lembro que o reconhecimento de matéria derivada de reclamação trabalhista em virtude de sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, deve ser aferida diante dos elementos do caso concreto. Explico o motivo. Halina é a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Não é matéria de controversia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. LUCIANO e as empregadoras. Sobre o tema, destaque trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nossa sistemática, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafectabilidade da justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório. (In, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557). Ensinava ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS. Ademais, ainda que se partisse do raciocínio autoral de que esta Subseção Judiciária Federal deve referendar o que já apreciado em lide anterior; não seria então caso de atividade jurisdicional deste ramo do Direito. No curso da demanda trabalhista, ao que se vê, foi juntada apenas cópia de uma cartula bancária (cheque), bem como de relatórios de faturamento e de um pedido de vendas em favor do Sr. LUCIANO, que refletem os anos de 2003 e 2004. Em suas declarações, o Sr. LUCIANO explicou que foi contratado para ser vendedor da empresa, sendo certo que sua atividade era interna, com o uso de telefone e com visitas esporádicas. Explicou que o empreendimento começou com quarenta/cinquenta (40/50) funcionários, com pico de cento e vinte (120), mas nem todos mantinham vínculo formal de emprego. Acresceu que por volta do ano de 2001 todos os colaboradores que detinham salários mais altos foram orientados a dar baixa na CTPS, para que manifestassem os postos de trabalho; sendo certo que nem todos concordaram, mas o declarante sim. Relatou que o controle de frequência era só para as pessoas que laboravam na produção. Asseverou que recebia o salário, tanto na época com anotação em CTPS, quanto sem, por dinheiro, depósito bancário e cheque; sendo certo que assinava recibos. Afirmou que próximo ao encerramento das atividades, a empresa passou a operar na cidade de São Paulo/SP, tendo permanecido em Catanduva/SP para a venda dos produtos remanescentes e maquinários. O Sr. Sérgio disse que trabalhou na CLEO LINE entre 1999 a 2002 na área de compras, época em que LUCIANO já se encontrava no local. O demandante era da área comercial. Disse o depoente que mantinha vínculo formal de emprego e não estava subordinado ao Sr. LUCIANO. Acrescentou que assinava holeritis, mas não se recorda de como era feito o pagamento. Narrou que existia cartão de ponto, mas a área comercial estava fora. Não tem conhecimento se alguém trabalhava sem registro em CTPS. Alegou que a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras e que queria reduzir os salários, época em que preferiu sair. Naquele período, ofertaram que as pessoas permanecessem na empresa, mas sem formalidade, com o que negou. Ao sair, perdeu contato, mas sua esposa foi funcionária da DETASA, coligada com a CLEO LINE, até o fim; todavia, não sabe precisar quando isto ocorreu. As provas materiais são essencialmente escassas para cobrir expressivo lapso temporal de dez (10) anos; ademais, não justifica eventual período anterior à própria anotação original da CTPS que inicia em 01/07/1998. A prova oral também não lhe aproveitada, na medida em que o Sr. Sérgio não respondeu a perguntas cruciais, a exemplo de quando se encerraram as atividades do empreendimento. Ora, se sua esposa permaneceu até o fim e, era registrada, como não saber precisar? Portanto, a patente falta de provas materiais a corroborar a alegação autoral, aliada à evidente fragilidade e generalidade dos relatos prestados em Juízo, impede o acolhimento da integralidade da pretensão do Sr. LUCIANO neste tema. Sem sentido a intenção de condenação do INSS em danos materiais, uma vez que agiu dentro dos limites da legalidade ao pautar-se pelos elementos materiais que lhe foram dispostos à época; situação impassível de provocar qualquer tipo de dano. DISPOSITIVO Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e 3º, c/c art. 337, inciso VII, 1º, 2º e 4º, c/c art. 354, caput, todos do Código de Processo Civil; em relação à pretensão de reconhecimento de labor campesino entre 11/12/1964 a 31/03/1974. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI para tão somente CONDENAR o INSS a reconhecer, averbar e computar como tempo de serviço/contribuição, o vínculo empregatício com a empresa CLEO LINE S/A INDÚSTRIA DE MOVEIS DE AÇO especificamente 01/01/2003 a 31/12/2004. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Mesmo com o acréscimo ora admitido, ainda assim não se completou o tempo mínimo de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.336.486-3, a partir da DER em 04/10/2013. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do CPC em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 13 de novembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000741-18.2015.403.6136** - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000741-18.2015.403.6136 Autor: Antônio Valentim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Procedimento Comum (Classe 29) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ANTONIO VALENTIM DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do desempenho de trabalho rural no período de 15/08/1962 a 31/12/1981, bem como a indenização, da ordem de R\$ 10.000,00, pelos danos morais que sustentam ter sofrido em decorrência da negativa da concessão administrativa da prestação. Depois de todo o trâmite processual, petição juntada à fl. 70 trouxe aos autos a notícia da morte do autor, informação corroborada pela cópia da certidão de óbito de fl. 71, razão por que, à fl. 72, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, suspendi o feito para que se processasse à habilitação dos eventuais herdeiros existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 687 a 692, também do Código de Rito. À fl. 72, verso, consta certidão da serventia esclarecendo que houve o decurso do prazo assinalado sem que nenhuma providência quanto à habilitação fosse tomada. Assim, às fls. 73/74, profiri decisão determinando, com arrimo no inciso II, do 2º, do art. 313, do CPC, a intimação da viúva do finado autor indicada em sua certidão de óbito para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse sobre seu interesse na sucessão processual, devendo, fosse o caso, promover sua respectiva habilitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma ocasião, ante a intransmissibilidade do direito, extingui parte da demanda na qual se referia ao pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais ao finado postulante. Assim, intimada a sucessora, tal como comprovam a certidão de fl. 100, verso, e a assinatura de fl. 102, também verso, quedou-se ela inerte durante o prazo assinalado, fato esse certificado à fl. 106. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que interessa. Fundamento e Decisão. Nos termos da parte final do inciso II, do 2º, do art. 313, do CPC, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, vez que, falecido o autor na data de 24/08/2015, mesmo depois de pessoalmente intimada a sucessora, houve o transcurso do prazo assinalado de 30 (trinta) dias sem que houvesse, de sua parte, interesse na habilitação de herdeiros. Anoto, posto oportuno, que a petição de fl. 70, por meio da qual o patrono do finado autor requereu a extinção do feito em decorrência do óbito noticiado, veicula pedido inválido, já que a morte do demandante fez cessar o mandato outorgado ao seu procurador, conforme dispõe o inciso II do art. 682 do Código Civil (cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes). Com efeito, como tal petitório configura ato praticado por advogado desabilitado, o que encontra vedação na norma constante no art. 104, caput, do Código de Rito, segundo a qual o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, nada mais resta ao juiz senão, ante a inoccorrência de habilitação de herdeiros do prazo legal, extinguir o presente feito. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no inciso X, do art. 485, c/c a parte final do inciso II, do 2º, do art. 313, c/c art. 354, caput, c/c art. 316, todos do CPC, extingo, sem resolução de mérito, o processo. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, 2º, 3º e 6º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-26.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, sob o rito do procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Em síntese, explica a parte autora que firmou convênio com a empresa ré, com anuidade de entidade sindical respectiva, para a concessão de empréstimos a empregados desta, mediante consignação em folha de pagamento em 29/05/2015. Dentre as obrigações assumidas pela NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estava a de averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos em favor da CEF; repassar à instituição financeira até o quinto (5º) dia útil contado da data do crédito de salário, o total dos valores averbados e, ultrapassado o marco limite, também os encargos devidos e; responsabilizar-se pela liquidação que vier a ficar inadimplente e os que por ventura viessem a ser adiados. A partir da competência AGO 2015, continua a parte autora, a empresa NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PARTIONAL apesar de averbar e reter os valores das prestações, não os repassou para si. Após reiteradas diligências com o intuito de solver o inquérito administrativo, se viu obrigada a comunicar o fato, inclusive ao Departamento de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, pois em MAI/2016 a dívida já alcançava o montante de R\$ 13.907,10 (Treze mil, novecentos e sete Reais e, dez centavos). Assim, requer a concessão de tutela específica que dê azo ao efetivo cumprimento da obrigação contratual inadimplida; bem como do restabelecimento dos repasses dos valores retidos em folha de pagamento de seus funcionários até o quinto (5º) dia útil após o crédito, sob pena de astreintes em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais). Sucessivamente pretende, em caso de descumprimento, a expedição de ordem judicial de bloqueio dos saldos existentes em contas e aplicações bancárias de titularidade da empresa ré, até o limite dos repasses em atraso, compreendidos entre AGO 2015 a MAI 2016. Alternativamente, que a presente demanda seja convertida em perdas e danos. Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/33. Designada audiência de tentativa de conciliação, a empresa NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL foi citada por hora certa, face indícios de ocultamento proposital (fls. 38/42). Redesignada, em razão de adequação da pauta cartorária, a intimação da demanda sofreu a mesma dificuldade (fls. 47). Em 20/02/2017 compareceu em sede judicial o Sr. FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, representante da NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME acompanhado do advogado, Dr. Udson Dias dos Santos; ocasião em que foi determinada a suspensão do andamento processual, com o fito das partes comporem-se amigável e extrajudicialmente (fls. 48). Decorrido o prazo in albis (fls. 50), a CEF informou que não houve sucesso nas tratativas administrativas, ao tempo em que requereu o prosseguimento do feito (fl. 52). Certificando o decurso do prazo para o oferecimento da respectiva contestação (fls. 53). Conclusos para julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ainda mais pelo reconhecimento da revelia (Art. 341, caput, CPC). Pois bem. A proximidade entre a assinatura do negócio jurídico em MAI/2015 (fls. 17) e o início do inadimplemento aos AGO/2015 (fls. 20) é indicio suficiente a dar ensejo a caracterização de ilícito criminal mediante simulação. A fraude, materializada com a interposição de terceiros (funcionários), fez com que a empresa angariasse capital de giro sem que se submetesse a análise prévia e criteriosa de sua situação financeira; tampouco se vinculasse a juros e encargos próprios de empréstimos afetos a pessoas jurídicas. As reiteradas manobras com o fito de furtar-se das consequências processuais civis, apenas reforçam as tentativas de se locupletar de numerário público inescrupulosamente apropriado com o manejo de interpostas pessoas. Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Outrossim, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). O tempo até então correu a favor da empresa ré, porquanto passados três (03) anos, não suportou qualquer consequência. Daí porque é possível a concessão da tutela de evidência em cognição definitiva, pois por demais demonstrado o abuso do direito de defesa e até mesmo seu propósito protelatório; ademais a peça vestibular veio acompanhada de provas materiais robustas, sendo certo que a omissão da demandada apenas reforçou a plausibilidade do direito vindicado. No mais, o pleito de transformação da pretensão em perdas e danos ou mesmo a determinação de que a NORTON passe a cumprir incontinentemente a avença sob pena de astreintes, ao final e ao cabo não são efetivas. Assim, sob o pálio da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade (Art. 8º, caput, CPC), no uso dos poderes concedidos para o escoar o direcionamento da marcha processual (Art. 139, Inciso, IV, CPC), e com o fito de efetivar concretamente o próprio bem da vida (Art. 297, caput, CPC), determino a aplicação do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo - BACENJUD, para localizar valores em nome da empresa NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre quantia que baste ao pagamento integral da dívida e seus consectários no período compreendido entre AGO/2015 a MAI/2016, equivalente a R\$ 13.907,10 (Treze mil, novecentos e sete Reais e, dez centavos). Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no Art. 836 do Código de Rito Civil, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafos 1º, 7º e 8º, do C.P.C. em vigor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para DETERMINAR, em tutela de evidência com cognição exauriente, a aplicação do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo - BACENJUD, para localizar valores em nome da empresa NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre quantia que baste ao pagamento integral da dívida e seus consectários no período compreendido entre AGO/2015 a MAI/2016, equivalente a R\$ 13.907,10 (Treze mil, novecentos e sete Reais e, dez centavos). Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no Art. 836 do Código de Rito Civil, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do

montante excedente, na forma do art. 854, 1º, 7º e 8º, do C.P.C. em vigor. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a empresa NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da demandante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do C.P.C., cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 05 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-10.2016.403.6136 - APARECIDO JOSE SEMEDO(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000791-10.2016.403.6136AUTOS: APARECIDO JOSE SEMEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISOS.RELATÓRIOAPARECIDO JOSÉ SEMEDO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/147.766.812-5 e DER em 14.01.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, requer que o vínculo empregatício reconhecido no curso da ação trabalhista nº 00896-2008-028-15-00-6, distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, junto a empresa FREY & STUCHI LTDA entre 01/11/2000 a 02/07/2001, seja averbado e computado como tempo de contribuição junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Pretende também a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho junto ao mesmo empregador, do intervalo delimitado entre 01/11/2000 a 14/02/2009.Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 111/100, incluso cópia integral do procedimento administrativo e das principais peças da ação trabalhista em comento.Determinada, por duas vezes, a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, com o seu atendimento foi-lhe deferido o benefício da gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária.Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 110/120 até certo ponto descontextualizada, na medida que combate a tese do reconhecimento do vínculo decorrente de ação trabalhista; ao tempo em que argumenta sobre danos morais, ao invés de abordar a especialidade do labor.Junta documentos de fls. 121/128 que noticiam a aposentadoria do Sr. APARECIDO desde 19/02/2013.Oportunizada às partes se manifestarem sobre a produção de provas que entendem pertinentes, ambas se deram por satisfeitas (fls. 131 e 133).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 14/01/2009 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 24/06/2016, motivo pelo qual o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil razão porque, em caso de eventual reconhecimento do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir até 24/06/2011. Aliás, por oportuno, devo consignar que em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativa em 19/02/2013, deverá o autor OPTAR entre a manutenção do benefício que ora já usufrui, sem qualquer recebimento de valores originários deste feito, OU escolher a permuta por este, com a RMI e RMA a ser apurada na fase de cálculo, cumulado com todas as quantias devidas com juros e correção monetária, descontada a diferença daqueloutro aposentadoria, enquanto concomitantes.Ou em outros termos. Cabe ao Sr. APARECIDO JOSÉ SEMEDO decidir se prefere apenas a tão somente a integralidade de um ou de outro benefício de aposentadoria, sem que se aproveite o que de melhor de cada um deles. DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIAAs fls. 42/43 da CTPS nº 033446, série 348ª acostada às fls. 26 destes autos, há anotação que corrige o registro com a empresa FREY & STUCHI LTDA de 02/07/2001 a 19/01/2010, para 01/11/2000 como data de admissão, nos termos da sentença homologatória de acordo proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP de fls. 36.Lembro que o reconhecimento de matéria derivada de reclamação trabalhista em virtude de sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto.Explico o motivo.Halina é a redação do Art. 506 do atual Código de Processo CivilArt. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. APARECIDO e a empregadora. Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório. (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557).Ensinava ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS.Ademais, ainda que se partisse do raciocínio autoral de que esta Subseção Judiciária Federal deve referendar o que já apreciado em lide anterior; não seria então caso de atividade jurisdicional deste ramo do Direito.No curso da demanda trabalhista, ao que se vê, não foi juntado qualquer elemento comprobatório das alegações que sustentou em Juízo, tampouco no curso desta lide. O fato de ter havido recolhimento previdenciário a cargo da empresa referente ao período compreendido entre NOV/2000 a JUN/2001 (fls. 46/54) é um indicio, e mesmo diante de outras provas materiais, aliado ao acordo voluntário, é possível o a admissão da pretensão autoral.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em ComumPara o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, várias temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passa a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra).Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é de 90dB(A); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Conforme os dados gerais da empresa FREY & STUCHI LTDA, está ela no ramo de atividade de reciclagem de chumbo e de fundição de metais não-ferrosos e suas ligas. Esta informação é importante para a aferição da insalubridade do ambiente laboral, mas não é fundamental, já que nem todos os seus trabalhadores se submetem à sua influência; a exemplo do pessoal da administração.Assim, se por um lado é verdade que o elemento Chumbo está presente como causa de caracterização de atividade especial nos itens 1.2.4 dos Anexos I, dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; no item 2.5.6 do Anexo II deste último e; Anexo XI, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego; por outro é certo que o trabalhador deve se encaixar naquelas profissões ou exercer aquelas atividades descritas para fazer jus ao reconhecimento da insalubridade. Pois bem.Por tudo o que foi exposto até então, para que seja possível o reconhecimento da insalubridade é imprescindível que se constate a presença de algum elemento nocivo no ambiente laboral, em índices acima dos limites de tolerância regulamentares, e des que o trabalhador não se utilize de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes; tudo consignado no LTCAT e exposto no PPP para vínculos empregatícios a partir de 05/03/1997, como no caso dos autos.De acordo com o Quadro I, Tabela de Limites de Tolerância, previsto no Anexo XI, da NR-15-MTE, o chumbo para ser considerado insalubre deve ser aferido em no menos 0,1 miligramas por metro cúbico de ar (mg/m³).Ocorre que tanto no PPP de fls. 60/62, quanto no LTCAT de fls. 68/84, o elemento chumbo ficou sem avaliação.Como dito alhures, não basta, pelo menos a partir de MAR/1997, que a empresa se dedique a atividades ligadas à indústria do chumbo, é preciso que o setor e a atividade cotidiana do demandante sofra influência do chumbo em níveis acima dos limites regulamentares de tolerância e, isto não foi demonstrado.Aliás, mesmo que se socorresse das previsões do Anexo XIII da NR-15-MTE, ainda assim não assistiria razão ao autor, na medida em que, de acordo com sua profissiografia, não se dedicava a aquelas atividades diretas, habituais e permanentes caracterizadores de insalubridade de grau máximo ou médio, como exige a norma em comento.DISPOSITIVOAssim, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI para tão somente CONDENAR o INSS a reconhecer, averbar e computar como tempo de serviço/contribuição, o vínculo empregatício com a

empresa FREY & STUCHI LTDA especificamente entre 01/11/2000 a 02/07/2001. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Mesmo com o acréscimo ora admitido, ainda assim não se completou o tempo mínimo de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.766.812-5, a partir da DER em 14/01/2009. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência máxima. Assim sendo, condeno-o (APARECIDO JOSÉ SEMEDO) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, que ora deixa de ser exigido em face da concessão da gratuidade da Justiça. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do CPC em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de novembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a discriminação do débito efetuada pela CEF, à folha 202, bem como o valor já depositado pelos autores nos autos, intimem-se os autores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o depósito do valor correspondente às despesas de execução, no total de R\$ 3.489,01 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo).

Após, efetuado ou não o depósito judicial, retomem os autos conclusos para sentença

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000239-11.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARINI) X RICARDO RUIZ SANCHES(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RICARDO RUIZ SANCHES, em que objetiva a condenação deste ao ressarcimento da quantia correspondente a R\$ 38.452,22 (Trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois Reais e, vinte e dois centavos). Para tanto, informa o INSS que o Sr. RICARDO era beneficiário, na condição de dependente, da pensão por morte concedida em favor de sua genitora, Sra. Luzia Caos Sanches, em 02/05/1982. Com o passamento desta em 06/09/1986, houve o desdobra entre o réu e sua irmã, Sra. Gislaire Caos Sanches, pois ambos, à época, não tinham alcançado a maioridade legal. Ocorre que a partir de 12/16/1999, ao completar vinte e um (21) anos de idade, o Sr. RICARDO ainda continuou a receber o benefício previdenciário, agora indevidamente, até a competência FEV/2012; ocasião em que procurou um dos postos do INSS para tomar informações sobre eventual desconto de empréstimo consignado. Em exercício do poder-dever de autotutela, a Autarquia Previdenciária instaurou respectivo procedimento administrativo com o fito de apurar a idoneidade da manutenção do benefício. Foi assegurado ao Sr. RICARDO os direitos ao contraditório e à ampla defesa; todavia, mesmo formalmente intimado, não se manifestou nenhuma vez naqueles autos; razão porque deu-se cumprimento à decisão Administrativa para encerrar o pagamento do benefício e promover as medidas necessárias para obter o devido ressarcimento. Petição inicial de fls. 02/verso e documentos de fls. 03/82. Determinada a citação do Sr. RICARDO RUIZ SANCHES, foi-lhe nomeada advogada dativa. Em sua contestação, aduz que não pode sofrer qualquer exação na medida que o pagamento se deu em razão de ato errôneo exclusivo da Administração Pública; bem como que o recebimento do numerário foi de boa-fé, além do caráter alimentar do benefício (fls. 91/96). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A redação do Art. 115, Inciso II c/c 1º, da Lei nº 8.213/91, que remete a regulamentação do Decreto nº 3.048/99, Art. 154, Inciso II, 3º; apenas consolida o exercício do princípio constitucional da autotutela administrativa, ao tempo em que pretende obstar o enriquecimento sem causa, com recursos públicos, da outra parte, mesmo que sob o pálio da alegada boa-fé. Os trâmites legais burocráticos foram todos respeitados, sendo certo que o Sr. RICARDO recebeu pessoalmente as intimações nos dias 20/06/2013 (fls. 35), 28/10/2013 (fls. 43) e provavelmente sua filha Jussara Aparecida Ruiz Sanches em 08/07/2016 (fls. 71), todos em idêntico endereço à rua Virgílio Afonso nº, 21, centro de Pindorama/SP; local onde foi certificado como sendo sua residência (fls. 88). Ademais, se de boa-fé esteve, por certo que compreende que percebeu o que não lhe era devido, daí a eticidade na devolução, com o favor legal do parcelamento administrativo (fls. 70), ou mesmo do fracionamento sem limite de parcelas, como titular de outro benefício previdenciário. No caso dos autos, difícil a ilação da hipótese de higidez da conduta apregoadas. Digo isto justamente pelo histórico dos saques mensais que perdurou por tantos anos após o complemento da maioridade legal. O dano está configurado, conforme se vê do extrato de saques de fls. 44/50. O nexo de causalidade se caracteriza pelo depósito do numerário correspondente ao valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 2177.898.168-1 e respectivo saque pelo Sr. RICARDO (fls. 20). A culpa é patente, já que não é dado ao cidadão descumprir a lei, sob o pretexto de seu desconhecimento (Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42; mas também porque teve sapiência de vindicar seu Direito, quando lhe couve (fls. 66). Daí porque, é de rigor o reconhecimento do pleito autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR o Sr. RICARDO RUIZ SANCHES ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 38.452,22 (Trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois centavos) por ter percebido, ilícitamente, benefício previdenciário que não mais lhe cabia entre as competências de MAR/2007 a FEV/2012; corrigidos desde então e, com juros de mora a partir da citação (19/09/2017), cujos parâmetros devem observar a tabela vigente nesta data, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de novembro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000501-58.2017.403.6136 - SILVELAINE VIRGILIO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIOS SILVELAINE VIRGILIO DA ROCHA qualificada nos autos, prope, pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ação em que objetiva a REVISÃO de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular, NB nº 42/149.238.716-6 e DER em 13.07.2009, a fim de que seja convertida para aposentadoria especial E, para tanto, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercida em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregos de 06/03/1997 a 10/06/2000; de 11/06/2000 a 30/10/2003; de 01/11/2003 a 02/09/2009; e de 03/05/2009 a 13/07/2009. Petição Inicial de fls. 02/15 e documentos às fls. 16/93, incluso cópia completa do requerimento administrativo. No despacho de fls. 96, foi concedida a gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação da parte ré. Contestação padrão do INSS às fls. 93/105. Às fls. 113/120 a parte autora, em réplica, reforça suas teses. É a síntese do necessário. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Acólho o argumento defensivo da prescrição, porquanto entre a DER questionada (13/07/2009) e a data de distribuição do presente feito neste Juízo Federal em 17/04/2017, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, em caso de julgamento favorável à parte autora, eventuais efeitos financeiros terão o condão de retroagir apenas até 17/04/2012. Passo a análise do mérito propriamente dito. A presente ação tem como objeto a avaliação das condições ambientais do trabalho exercido pela Sra. SILVELAINE nos intervalos de 06/03/1997 a 10/06/2000; de 11/06/2000 a 30/10/2003; de 01/11/2003 a 02/09/2009; e de 03/05/2009 a 13/07/2009, sempre na condição de enfermeira, nas dependências do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A, HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO e, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600044399 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e - consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional fisiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. É isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo I das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora,

segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/35 v; 54; 56/57 e 59/62. Neles não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. A especialidade ora exigida não esteve presente em nenhum dos vínculos empregatícios, pois pela descrição de suas atividades cotidianas, se dedicava à orientação e administração. Não há notícia de que estava habitual e permanentemente nos setores hospitalares emergências/urgentes e tratamento de pacientes com enfermidades infecciosas contagiosas. Da aposentadoria Especial De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da Sra. SILVELAINE juntado pelo INSS às fls. 106/107, em cotejo com as Cartas de Trabalho e Emprego (fls. 29/31), percebo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em razão do reconhecimento da atividade como enfermeira. Há notícia de que manteve vínculo empregatício com os mesmos nosocômios até, no menos NOV/2017. Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 13/07/2009, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma. Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia insalubridade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora SILVELAINE VIRGÍLIO DA ROCHA de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 06/03/1997 a 10/06/2000; de 11/06/2000 a 30/10/2003; de 01/11/2003 a 02/09/2009 e; de 03/05/2009 a 13/07/2009. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de novembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

000555-24.2017.403.6136 - CARLOS DONIZETI AGUETONI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CARLOS DONIZETI AGUETONI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/176.665.925-7 e DER em 10.03.2016; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregos de 01/01/1981 a 25/06/1982 junto a CURTIDORA CATANDUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 01/11/1982 a 30/03/1985 nas dependências da LATICÍNIOS DA REGIÃO DE CATANDUVA S/A; de 14/04/1985 a 20/06/2003 para COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; de 02/06/2004 a 12/02/2005 na CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA e; de 17/05/2005 a 10/03/2016 para USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL. Petição Inicial de fls. 02/15 e documentos às fls. 16/151, incluso cópia integral do requerimento administrativo. No despacho de fls. 154, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia ré. Devidamente citada, a contestação genérica ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 156/170, nela impugnada a concessão da gratuidade da Justiça. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora, em réplica de fls. 179/185, apenas rebate todos os argumentos defensivos, enquanto o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Não recai a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu pouco mais de um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Mantenho a concessão da Justiça Gratuita uma vez que apesar do benefício previdenciário de que é titular o Sr. CARLOS alcançar a cifra de R\$ 4.868,18 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e oito Reais e, dezoito centavos), não há notícia se existe outra fonte de renda; tampouco quantas pessoas dependem direta e exclusivamente deste numerário. O valor diferenciado é um indicio da desnecessidade do favor legal, mas precisaria de outros elementos que ao menos respondessem àqueles dois questionamentos. Mérito Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei nº 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidenciou-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de outros curso e peles, trabalhador braçal/operário, ajudante de produção e ajudante de limpeza, indicadas nas Cartas de Trabalho e Previdência Social não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Com o fito de melhor contextualizar a sentença, a avaliação será realizada por empregador em ordem cronológica. CURTIDORA CATANDUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 01/01/1981 a 25/06/1982 De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 destes autos, o Sr. CARLOS esteve exposto a ruído em intensidade de 86 dB(A) de modo habitual e permanente, à época em que o limite era de 80 dB(A). Não há notícia de que fez uso de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo. Assim, é possível o reconhecimento deste interregno como especial. Em relação aos diversos agentes químicos discriminados em referido documento, noto que não há aferição de concentração, o que impede o acolhimento da tese autoral, com base no regramento do Anexo XI, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. LATICÍNIOS DA REGIÃO DE CATANDUVA S/A 01/11/1982 a 30/03/1985 PPP de fls. 59/60 veio acompanhado do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 61/66. Em que pese o agente nocivo ruído ter sido mensurado em 87,62 dB(A), também sem a utilização de qualquer EPI ou EPC, é certo que não há menção da concomitância da exposição de maneira habitual e permanente. O hábito, para o caso, é o que se revela diariamente durante expressivo lapso temporal. A permanência, para o que ora interessa, é continuidade no curso de cada dia de trabalho, é a estabilização da rotina. O PPP não informa se a exposição ao ruído ocorria de maneira habitual e permanente e o LTCAT afirma que era apenas habitual. E não poderia ser diferente, já que de acordo com a profissiografia, em que pese o Sr. CARLOS laborar todos os dias naquela empresa, ele interagia em vários setores diferentes, com atividades em ambientes essencialmente diversos; razão por que não poderia ocorrer a permanência da exposição em um mesmo nível de intensidade. Afianço, portanto, a insalubridade. COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS 14/04/1985 a 20/06/2003 No PPP de fls. 67/68, se por um lado apontasse a intensidade de 89 dB(A), é de ser ver que entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite regulamentar de tolerância era de 90dB(A); motivo pelo qual não há especialidade. Em referido documento constata-se que foi fornecido protetor auditivo tipo plug de inserção, que tem capacidade de

atenuação da influência em dezesseis (16) dB(A) e conjugado tipo capacete de segurança com protetor facial e auditivo, com capacidade de atenuação em 10 dB(A); ou seja, ambos foram aptos a descaracterizarem a insalubridade. Mas não é só. No PPP em comento, no campo observações, está escrito que a exposição se dava de maneira ocasional e intermitente, o que só reforça o acerto do INSS quando do indeferimento. Quanto ao fator de risco frio, antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma. Ademais, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada. Pelo teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Sr. CARLOS ingressava na câmara fria temperatura de -40°C (Quarenta graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, pemeira, mactaca, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento. As normas que tratam sobre o elemento frio, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34° graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelos PPP em comento, justamente porque a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente. Rejeito a pretensão autor. CITROVITA AGRINDUSTRIAL LTDA 02/06/2004 a 12/02/2005 PPP de fs. 72/73, apesar de indicar o frio como um dos fatores de risco, não aponta sua intensidade, ao atempamento que discrimina uma série de equipamentos de proteção individual. O campo Descrição das Atividades tampouco indica o tempo que ficava exposto; motivo pelo qual não há como considerar eventual especialidade. Em face do ruído, há variação da aferição entre 88,4 a 93,4 dB(A), com fornecimento de protetor auricular, tipo plug de inserção, com grau de eficácia de atenuação de 16 dB(A), o que remete a influência em nível aquém do limite de tolerância. Ademais, a ausência de informação quanto a habitualidade de permanência, reforça a atividade como de caráter normal. USINA SÃO DOMINGOS AÇUCAR E ÁLCOOL 17/05/2005 a 10/03/2016 Nas peças de fs. 74/103, há cópia do PPP e respectivo LTCAT. Em resumo, no laudo, ele refuta a exposição a qualquer fator de risco que lista (fs. 99/103). Especificamente com relação ao ruído, este aferido entre 81 e 80 dB(A), além do fornecimento de EPIs eficazes, da ausência de habitualidade e permanência face a mudança de rotina entre os períodos de safra e entressafra, é certo que estão eminentemente aquém do limite de tolerância de 85 dB(A); motivo pelo qual não há insalubridade a ser reconhecida. Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autor, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial, porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivim - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CARLOS DONIZETI AGUETONI para tão somente reconhecer como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, o período de 01/01/1981 a 25/06/1982. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Há evidente sucumbência mínima por parte do INSS. Assim sendo, condeno a parte autor no pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de novembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000937-22.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME, microempresa individual suficientemente aqui qualificada, exercida por MARCIA ZAMPERLINE TOMIATTI, esta pessoa natural também qualificada e igualmente coexecutada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 50.226,30, atualizada até 15/09/2014, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 24135369000001201 que celebraram em 08/05/2013. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 80, a exequente veio a juízo ... informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC (sic). É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem prejuízo de levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, segundo a exequente, pagos diretamente na via administrativa (v. fl. 80). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002582-04.2012.403.6314** - JOAO PAPA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por João Papa, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeita, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 09 de janeiro de 2015, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, contudo, em decisão de folhas 156/158, determinou-se a remessa dos autos à Vara Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada dos Juizados. Redistribuído o feito nesta Vara Federal, foi proferida sentença de folhas 195/198, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, reformada pelo acórdão de folhas 234/239, que reconheceu a especialidade do período de 01 de janeiro de 1994 a 08 de abril de 2010, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08 de abril de 2010). Com a vinda dos autos do E. TRF3, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 245/247, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09 de janeiro de 2015, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requer que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 293/294, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 09 de janeiro de 2015, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 302/304. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 306/315). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir. Concorde com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julgar ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desapossação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA09/08/2018: 1 - O título executivo judicial firmado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desapossação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do exequente (folha 304). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 23 de novembro de 2018. Jadir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001766-37.2013.403.6136** - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Alves & Alves Advogados Associados. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao montante indicado como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 166/167, que foi parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 203/208, que reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (06 de dezembro de 1993) e condenou o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais. Intimado, o executado, às folhas 239, informa que o autor teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27 de fevereiro de 1996, que, por sua vez, com o óbito do autor, gerou à herdeira habilitada, o benefício de pensão por morte, com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que a herdeira fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. Com a criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O advogado constituiu nos autos, por sua vez, à folha 273, informa que a sucessora do autor optou em manter a renda da prestação administrativa, requerendo o prosseguimento da execução apenas em relação aos honorários de sucumbência e apresenta o cálculo do valor que entende devido, às folhas 288/290. Opostos embargos à execução pelo INSS, 0000736-30.2014.403.6136, foi proferida sentença de improcedência (folhas 352/353), com apresentação de recurso pelo INSS, contudo, em sede recursal, as partes se compuseram, à folha 354, sendo homologado o acordo pelo E. TRF3, à folha 355. Com o retorno dos autos do E. TRF3, o exequente

apresenta os cálculos, às folhas 359/362. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que haveria desobediência aos termos do acordo entabulado, pois deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (folhas 365/366). Intimado, o exequente, às folhas 377/378, afirma que os cálculos da autarquia estão em desacordo com o título executivo judicial. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. acordo homologado em sede recursal nos embargos à execução correlato à presente execução, processo nº 0000736-30.2014.403.6136, à folha 354, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Concorde com o INSS. Em que pesem os argumentos do exequente, restou constituído nos autos o título executivo, à folha 355, com a homologação do acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta de folha 354. Nesse sentido, a cláusula 2ª da proposta apresentada pelo INSS e aceita pelo exequente, prevê que: sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem juros moratórios, observando-se o 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009, não restando dúvida que o cálculo apresentado pelo INSS está em consonância com a decisão transitada em julgado. Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 365/374. Em se tratando de execução exclusiva de honorários sucumbenciais, o exequente deverá suportar honorários advocatícios, em favor dos Procuradores do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 27 de novembro de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000709-13.2015.403.6136** - CINIRA SANCHES BAVATI X JOAO BAVATI(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA SANCHES BAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por João Bavati, herdeiro habilitado da autora Cinira Sanches Bavati. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que fora concedido judicialmente à autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 26 de janeiro de 2004, em razão da não exclusão, por parte do exequente, em relação aos intervalos de 01 de fevereiro de 2004 a 31 de março de 2005 e de 01 de dezembro de 2005 a 31 de agosto de 2006, das competências mensais em que verteu contribuições como contribuinte individual ao RGPS, proceder este incompatível com a incapacidade para o trabalho, bem como não descontou corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 31 de março de 2005 a 30 de novembro de 2005. Salienta, ainda, que o excesso de execução ocorreria também em razão de o exequente utilizar forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 98/99, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26 de janeiro de 2004, contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 123/125, apenas no tocante à correção monetária e juros de mora a serem aplicados. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 146/168 e 214/2017, apresenta os cálculos e informa que descontou os valores, referentes às contribuições previdenciárias, vertidas pela autora, na qualidade de contribuinte individual, os valores recebidos a título de auxílio-doença e utilizou os índices de correção monetária previstos na Lei 11.960/09. A exequente, por sua vez, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados, sem os descontos efetuados pelo INSS e com correção monetária nos termos da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, apresentando o cálculo do valor que entende devido, às folhas 176/179. À folha 191/191 verso, proferi sentença de habilitação de herdeiro em favor de João Bavati, em razão do óbito da autora ocorrido em 14 de abril de 2016. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 98/99, reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 123/125, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26 de janeiro de 2004). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão transitado em julgado estabeleceu a forma de mensuração da correção monetária a ser aplicada: "...A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, o próprio acórdão determina a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser acolhidos com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Por outro lado, assiste razão ao INSS em relação aos descontos do período em que a autora gozou auxílio-doença, posto que incompatível seu recebimento concomitantemente com a aposentadoria por invalidez. Concorde, ainda, com o INSS quando defende que devam ser excluídas da condenação as competências em que a exequente recolheu contribuições sociais ao RGPS como contribuinte individual, haja vista que as mínimas contribuições fundadas na incapacidade não podem ser pagas em períodos em que realizadas atividades laborais, estando as mesmas presumidas com o mencionado proceder. Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido, seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, já que é vedado, pelo ordenamento jurídico, o enriquecimento sem causa. (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação civil (autos) 0002820-65.2013.4.03.6127, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: Previdenciário. Embargos à Execução. Exercício de Atividade Laboral. Incompatibilidade com o Recebimento Simultâneo de Benefício por Incapacidade. Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/09/2010). Pagamento administrativo do benefício a partir de 01/03/2012, implantado por força da tutela antecipada. De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexigível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). Apelação a que se dá provimento para julgar procedentes os embargos à execução, decretando-se extinta a execução ante a inexigibilidade do título judicial no período em que a parte embargada efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias - grifei). Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013).) Havendo o INSS sucumbido da menor parte da pretensão, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 28 de novembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004211-81.2010.403.6314** - MIGUEL ANTONIO(SPI43109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MIGUEL ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Miguel Antônio, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária, base de cálculo para aplicação do percentual para cálculo dos honorários advocatícios e incidência de juros de mora incorretamente. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo Especial Federal de Catanduva, contudo, declina a competência à Justiça Estadual de Catanduva-SP, em razão de o valor pretendido pelo autor ultrapassar a caçada dos JEFs. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. As folhas 470/476, proferi sentença parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o período de trabalho rural, de 01/03/1966 a 28/11/2007 e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (09/10/2008), mantida pelo acórdão de folhas 505/507. À folha 511, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O executado, às folhas 513/532 e o exequente, às folhas 535/542, apresentam os cálculos de liquidação de sentença. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10; na base de cálculo para aplicação do percentual para cálculo dos honorários advocatícios (10%), que seria o valor da causa e não o da condenação e ainda incorreta incidência de juros de mora (folhas 544/546). Apresenta, ainda, tese subsidiária, na qual apresenta cálculo com correção monetária nos termos Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, em caso de acolhimento por este Juízo. Intimado, o exequente, às folhas 560/561, discorda das insurgências do executado, e, alternativamente, concorda com a tese subsidiária do INSS. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 470/476, mantida por decisão do E. TRF/3, às folhas 505/507, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2008). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, a sentença transitada em julgado estabeleceu a forma de mensuração da correção monetária a ser aplicada: "...Juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, a própria sentença determina a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser acolhidos com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Por outro lado, acerca da incidência incorreta dos juros de mora, assiste razão ao INSS, vez que, nos termos do exerto da sentença, transcrito acima, resta claro que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação. Da mesma forma assiste razão ao INSS, no tocante à base de cálculo a ser utilizada para o cálculo dos honorários sucumbenciais, visto que a sentença consignou: Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Nesse sentido, não há amparo legal para se acolher a pretensão do executado, sendo que o título executivo restou constituído considerando o valor da causa como base de cálculo para aplicação do percentual fixado a título de honorários advocatícios, no caso, 10% (dez por cento). Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo o cálculo apresentado pelo INSS em sua tese subsidiária (item III, folhas 546 e 552/555). Havendo o INSS sucumbido da menor parte da pretensão, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 28 de novembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES/SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELINA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Carmelina Aparecida Gonçalves, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que a exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, pensão por morte, utilizando como parâmetro cálculo de renda mensal inicial efetuado pela Contadoria deste Juízo, meramente para fins de alçada. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, que, à época, declinou da competência, às folhas 78/90, em razão de o provento econômico almejado pela autora ultrapassar a alçada do Juizado. Remetidos os autos à Justiça Estadual de Catanduva, no curso do processo, com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal. As folhas 154/156, proferiu sentença para conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 05 de setembro de 2006. Remetidos os autos ao E. TRF3, para reexame necessário, a remessa oficial não foi conhecida, razão pela qual, a sentença transitou em julgado. À folha 168, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 171/187, apresentou os cálculos de liquidação. A exequente, por sua vez, às folhas 190/191, discorda dos cálculos, alegando erro no cálculo da renda mensal inicial, vez que divergente da renda calculada pela Contadoria do Juízo. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente (folhas 100/101). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamento o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 154/156, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), em 05 de setembro de 2006, o benefício de pensão por morte. A controvérsia na execução da sentença restringe-se ao valor da renda mensal inicial, à medida que a exequente pugna pela utilização do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela Contadoria do Juízo. Concorro com o INSS. Ao executar o título executivo judicial, a exequente não pode se valer de valor de renda mensal inicial calculada pela Contadoria deste Juízo, à época, apenas para fins de aferição de alçada. Nesse sentido, referido cálculo não é parte integrante do título executivo constituído nos autos, por se tratar de sentença líquida, com determinação para que o INSS proceda ao cálculo da renda mensal inicial, com observância da legislação vigente ao tempo da concessão. Dessa forma, caberia à exequente, no intuito de afastar o cálculo do INSS, apontar eventuais equívocos cometidos pelo executado. Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 171/187. A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito. Intimem-se. Catanduva, 20 de setembro de 2016. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM/SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X CLEMENTE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Clemente Bonfim, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, sendo que, em razão de o provento econômico almejado pelo autor mostrar-se superior à alçada do Juizado Especial Federal, à folha 109/111, foi declinada a competência e os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença, às folhas 174/176, que julgou procedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecimento do tempo de serviço urbano de 04 de julho de 1972 a 31 de dezembro de 1982 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 15 de julho de 2010, transitada em julgado. À folha 182, determinei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O exequente, às folhas 215/219, apresenta os cálculos do valor que entende devido. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente discorda dos cálculos, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, o exequente utilizou indevidamente os índices da Resolução 267/13, e apresentou os cálculos de folhas 226/228. A exequente, às folhas 240/241, ratifica o equívoco no cálculo do INSS. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamento o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 174/176 e, ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, a sentença expressamente previu que os cálculos de liquidação deveriam ser feitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF (v. folha 176), não havendo, portanto, razão para descumprimento dos parâmetros fixados no título executivo constituído nos autos. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor da diferença entre os cálculos, efetuados pelo INSS, com a aplicação da Resolução 134/10 e Resolução 267/2013. Intimem-se. Catanduva, 23 de novembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS/SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Luiz Roberto de Freitas, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedido administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executava o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 03 de novembro de 2015, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. A sentença proferida sentença de folhas 174/179, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, restou parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 204/208, que reconheceu a especialidade do período de 01 de janeiro de 1985 a 07 de dezembro de 1995 e de 04 de novembro de 1996 a 18 de março de 1998, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24 de outubro de 2012). Com a vinda dos autos do E. TRF3, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 218/220, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03 de novembro de 2015, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 265/266, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 03 de novembro de 2015, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 268/269. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 271/276). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamento o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 174/179 - reformada por decisão do E. TRF3, às folhas 204/208; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade do período de 01 de janeiro de 1985 a 07 de dezembro de 1995 e de 04 de novembro de 1996 a 18 de março de 1998 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24 de outubro de 2012). Por outro lado, constato que o embargado, em 03 de novembro de 2015, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria da mesma espécie. Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir. Concorro com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desapossatização, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: 1 - O título executivo judicial firmado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deferida a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desapossatização às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do exequente (folha 269). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 23 de novembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000804-09.2016.403.6136 - JOVELINO BARBOSA/SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000804-09.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: Jovelino Barbosa. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Jovelino Barbosa, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou

outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 02 de junho de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 165/168, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06 de fevereiro de 1997, reformada parcialmente pelo acórdão de folhas 184/189, que reduziu os períodos de trabalho especial para 08 de novembro de 1967 a 30 de junho de 1969, de 01 de agosto de 1969 a 17 de julho de 1973, de 01 de agosto de 1973 a 11 de junho de 1976 e de 16 de agosto de 1976 a 23 de janeiro de 1979, alterando-se o coeficiente de cálculo para 76% (setenta e seis) por cento, bem como a data do início do benefício para a data da citação (02 de junho de 1998). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 237/239, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 06 de fevereiro de 2002 a 23 de junho de 2003, sendo convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 24 de junho de 2003, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 283/284, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 24 de junho de 2003, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 285/290. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 292/295). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliente que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 165/168 - reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 184/189; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde a data da citação ocorrida em 02 de junho de 1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, constato que o embargado, em 24 de junho de 2003, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria por invalidez. Concorro com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro extinta a presente execução. O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Intimem-se. Catanduva, 22 de novembro de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2098

#### EXECUCAO FISCAL

0001472-77.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP306438 - DIOGO SANCHES ZAMAROLI) Certifico e dou fê que tomo a publicar a decisão de fl. 84, tendo em vista não ter constado o nome do procurador da executada na primeira publicação disponibilizada no DJe: 1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 77, proceda-se ao imediato CANCELAMENTO todas as medidas construtivas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP/CNIB, tendo em vista que o débito foi anteriormente parcelado. 2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal. 3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial, defiro o desbloqueio.

Ademais, considerando que o bloqueio não alcançou valores significativos, proceda-se ao desbloqueio.

De outra parte, frustrada a tentativa de constrições, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7044

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009161-81.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604663-78.1996.403.6105 (96.0604663-0)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002647-54.2006.403.6105** (2006.61.05.002647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAN-MARTINS CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009239-80.2007.403.6105** (2007.61.05.009239-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7)) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011688-40.2009.403.6105** (2009.61.05.011688-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006761-7)) - MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME(SP165418 - ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009701-90.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605891-88.1996.403.6105 (96.0605891-3)) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006667-05.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-04.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos da petição de fl. 84, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000954-15.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010725-51.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003537-41.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4)) - DALILA BARBOSA OLIMPIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0611295-52.1998.403.6105** (98.0611295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDL/ LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Considerando que nos autos da execução fiscal apensa (nº 0005419-34.1999.403.6105) houve penhora no rosto dos autos nº 5049283-21.2011.4.04.7000 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que a executada não foi regularmente intimada da penhora, defiro o pedido de fls. 202.  
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 5049283-21.2011.4.04.7000.  
Após, requiera o(a) exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011701-88.1999.403.6105** (1999.61.05.011701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADO o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017526-76.2000.403.6105** (2000.61.05.017526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO - ESPOLIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009187-60.2002.403.6105** (2002.61.05.009187-4) - INSS/FAZENDA X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO MACEDONIO(SP333822 - GABRIEL MACEDONIO DE SA) X JORGE BORGES SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Instada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº. 8620/93, a exequente informa que referido redirecionamento decorreu da lavratura de auto de infração. Aduz que os coexecutados não constituíram e não declararam o crédito tributário, em descumprimento às normas da Lei nº. 8212/91, não havendo um mero inadimplemento da obrigação tributária, mas sim infração à lei. Juntou cópia integral do processo administrativo (fs. 222/279).

A exequente apresentou Relatório Fiscal acompanhado de documentos, o qual tomando por base as folhas de pagamento da sociedade empresária, concluiu que, realmente, a empresa executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, sendo que, à época do ilícito, os sócios Eduardo Macedônio e Jorge Borges de Sá efetivamente figuravam administradores da pessoa jurídica, como comprova a ficha da Jucesp (fs. 294/295) e o processo administrativo (fs. 237/238).

O Relatório Fiscal de fs. 235/237, datado de 30/08/2001, precedeu à inscrição em dívida ativa, podendo-se concluir que, no exercício do seu poder fiscalizatório, o Fisco, incluiu os referidos sócios na CDA a partir da caracterização do art. 135, III do CTN.

Assim, dada a peculiaridade do caso concreto, em que, por meio do Relatório Fiscal o Fisco incluiu os sócios Eduardo Macedônio e Jorge Borges de Sá na CDA diante da caracterização da hipótese do art. 135, III do CTN, não se cuida de simples aplicação do inconstitucional art. 13 da Lei nº. 8620/93, e por essa razão, de rigor a manutenção da presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, não havendo que se falar de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual mantenho Eduardo Macedônio e Jorge Borges de Sá no polo passivo desta execução fiscal, ressalvados apenas aqueles que já foram excluídos em decorrência da decisão de fl. 141.

Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido da exequente de fs. 220/221. Intime-se Eduardo Macedônio para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a sua alegação de impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 33638, do 1º CRI de Campinas, por tratar-se de bem de família (fs. 173/180); uma vez que, consta nos autos (fl. 209), que tal bem já foi adjudicado na data de 10/12/2010, no processo nº. 114.01.2000.004129-1/000000-000, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Com a resposta, ou no silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004172-76.2003.403.6105** (2003.61.05.004172-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT X ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ABRAHAO TURATI X BRUNO TURATI X CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO X LUIZ FANTINI FILHO(SP365686 - BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA E SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

Fls. 544/546: DEFIRO.

Considerando os depósitos de fs. 313, 314 e 317, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação do valor correspondente a R\$ 15.680,06 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos), devidamente atualizado, em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, observados os códigos de fl. 544.

A CEF deverá comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá informar o saldo remanescente vinculado a estes autos.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito em cobro nestes autos, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006465-77.2007.403.6105** (2007.61.05.006465-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SANRO IND E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$273,71 (fs.18/19), uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

Ante a realização da penhora e da intimação da executada do prazo para oposição de embargos, aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (tinta) dias.

Após, decorrido o prazo de manifestação da executada, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007917-25.2007.403.6105** (2007.61.05.007917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARIA NETO

A parte executada, por meio da petição e documentos de fs. 62/80, postula o levantamento do bloqueio de fs. 59/60, alegando (i) que no ano de 2011 realizou acordo tanto em relação às dívidas que possuía junto à Receita Federal do Brasil quanto àquelas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e que, por um lapso, recolheu os valores com código errado, razão pela qual o débito ainda encontra-se em aberto, mas que, na realidade está integralmente quitado; (ii) que o bloqueio ocorreu em conta salário. Ainda, pleiteia a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Instada a se manifestar, a exequente, a fl. 82, se opôs ao pedido do executado de desbloqueio dos valores.

De prôprio, quanto ao pleito da parte executada de designação de audiência de conciliação, entendo ser cabível por considerar que a indisponibilidade do interesse público comporta relativizações, razão pela qual, passo a tecer as seguintes considerações.

Em que pese a inexistência de previsão legal na Lei nº. 6830/80 de realização de audiência de conciliação é certo e notório a utilidade deste meio processual em muitos feitos executivos, no intuito de se buscar a brevidade na satisfação do crédito público, através de medidas mais céleres e menos onerosas para as partes. É sabido que um feito de execução fiscal se estende por anos, sem, por vezes, serem localizados bens passíveis de constrição judicial, não alcançando uma solução nem a satisfação do crédito tributário.

Por sua vez, também não existe qualquer vedação legal ou prejuízo ao exequente, que poderá transacionar dentro dos limites legalmente impostos.

No presente caso tem-se, ainda, que intimada para se manifestar acerca da petição de fs. 62/67, a exequente não se opôs expressamente ao pedido de designação de audiência de conciliação.

Por todo exposto, designo a data de 21 de janeiro de 2019, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº. 465, nesta cidade de Campinas.

Intime-se as partes a comparecerem à sessão representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

No que aduz acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, denoto que, no caso em questão, o executado não comprovou que os numerários bloqueados se referem a valores recebidos como salário. Dessumem-se que o executado não demonstrou, por ora, que as contas bancárias seriam utilizadas somente para recebimento de salário, o que obsta o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. . PA 1.8 Por esta razão, indefiro, o pedido de desbloqueio dos valores de fs. 59/60. Convento o bloqueio em face da necessidade de lavratura do respectivo termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC). Transiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada a esta execução.

Caso a audiência de conciliação reste infrutífera, intime-se o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008977-96.2008.403.6105** (2008.61.05.008977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO PRADO(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Primeiramente, considerando a notícia do falecimento do executado (fl. 43), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar - ESPÓLIO DE GILBERTO PRADO.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual do espólio nos autos.

Fl. 54: Trata-se de requerimento feito pela parte executada visando à expedição de ofício à CIRETRAN, para que possa realizar o licenciamento do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas HHE 8894, que encontra-se penhorado nestes autos.

Constato que não houve por parte do Juízo qualquer determinação que impeça o licenciamento de referido automóvel. O registro da constrição judicial junto ao órgão competente impede o registro da mudança da propriedade do veículo, mas não a realização do licenciamento.

Além disso, o executado não logrou comprovar que houve negativa por parte do DETRAN/CIRETRAN em efetuar o procedimento de licenciamento do veículo.

Por todo o exposto, indefiro tal pleito, tendo em vista que a penhora incidente sobre o automóvel não impede o seu licenciamento.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009456-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CI&T SOFTWARE S/A(SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Indefiro o pedido do executado de fls. 74/75, uma vez que, conforme destacado pelo exequente às fls. 82/83, os embargos seriam opostos para desconstituir os títulos que embasam a presente execução, o que já está sendo discutido nos autos da ação anulatória n.º 0012348-63.2011.403.6105, ocorrendo inevitavelmente a litispendência.

Com efeito, reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

(...)

1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.

(...)

Resta inconteste, a existência de litispendência entre a ação anulatória sob o rito ordinário e os embargos à execução, onde a parte autora objetiva o mesmo resultado, a anulação do crédito tributário.

No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Tendo em vista que o débito encontra-se integralmente garantido por fiança bancária concedida por prazo indeterminado, determino a suspensão do processo de execução em secretaria até decisão final da ação anulatória n.º 0012348-63.2011.403.6105.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.DALLACQUA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS DE CEI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Considerando a informação de fls. 404/405, restou prejudicado o pedido de fls. 388/389 da parte executada.

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 275, via sistema Bacenjud, já fora desbloqueado na data de 25/11/2014, razão não existe para o requerido pela executada às fls. 388/389, razão pela qual, tomo sem efeito a decisão de fl. 403 quanto a esta questão.

No mais, mantenho a decisão de fl. 403.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009744-61.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 91/99: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008778-64.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M-CAMP VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Observo que a exequente requer à fl. 147, consulta ao sistema BACENJUD para obter informações sobre a localização de endereço(s) da executada, porém as pesquisas realizadas por esse sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços. Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restarem infrutíferas as pesquisas, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004601-23.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS BATISTA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-95.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Publicação de fls. 14: Aceito a conclusão nesta data.Fl. 12: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015909-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Intime-se o Executado quanto às alegações de fl. 49.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004138-77.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VITORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP132030 - ANDREA JUSTI DI MASE) X ANDREA JUSTI DI MASE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Com razão o conselho executado, uma vez que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado.

Assim, homologo os cálculos apresentados às fls. 51 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Executada para o pagamento.

Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado .

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento

#### Expediente Nº 7046

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0604188-25.1996.403.6105** (96.0604188-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605242-60.1995.403.6105 (95.0605242-5) ) - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000210-41.2007.403.6105** (2007.61.05.001210-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010350-02.2007.403.6105** (2007.61.05.010350-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-04.2004.403.6105 (2004.61.05.016597-0)) - FORBRASA S/A COM/ E IMP(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000925-77.2009.403.6105** (2009.61.05.000925-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) - PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015586-90.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1)) - NILMA MARQUES DE PAULA(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006877-32.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005163-8)) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004830-12.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-31.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005155-84.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020372-07.2016.403.6105 ()) - GUSTAVO GUIMARAES TARDIN(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002922-80.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-80.2014.403.6105 ()) - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004950-48.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-08.2015.403.6105 ()) - JORGE POSSATO TEIXEIRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-98.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-20.2017.403.6105 ()) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/145: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0009382-20.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito em dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO

SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80, bem como se manifeste, no mesmo prazo, especificamente, sobre o pedido de suspensão destes embargos em razão da ação anulatória de débito fiscal nº 5003132-80.2017.403.6105, que ora tramita pela dd. 8ª Vara Federal de Campinas - SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0606886-43.1992.403.6105** (92.0606886-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Fls. 290/291: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo administrador judicial da executada.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608036-83.1997.403.6105** (97.0608036-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Prejudicado o pedido de fls. 193/194, tendo em vista que nos autos da medida cautelar fiscal nº 2007.61.05.011610-8 (foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da executada.

Ademais, conforme destaca o despacho de fls. 192, há notícia de que a empresa encerrou suas atividades e que os bens passíveis de liquidação de seus débitos se esgotaram, em sua maioria aproveitados em benefício de direitos trabalhistas.

Fls. 197/198: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.023659-8, sobrestado em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004975-98.1999.403.6105** (1999.61.05.004975-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS HAWERA S/A-MASSA FALIDA X CLARET DE JESUS X JOSE CARLOS MORAES TELLES(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Considerando que às fls.85/89, já houve decisão no que tange à responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no artigo 135, III do CTN, limitada ao período em que exerceram cargo de direção, nada a considerar quanto ao pedido de fls. 142/145.  
Ademais, os argumentos trazidos pelo co-executado demandam dilação probatória, o que é inviável nesta seara. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser arquivada de plano, sendo necessária dilação probatória. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015239-77.1999.403.6105** (1999.61.05.015239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003525-81.2003.403.6105** (2003.61.05.003525-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Ante a manifestação da exequente de fls. 139/140 e tendo em vista a certidão extraída nos autos n.º 0001367-67.2014.403.6105 (fls. 143), mantenho o sócio Erich Kurt Ilg no polo passivo da presente execução, uma vez que comprovado pela certidão do oficial de justiça que a empresa encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) e da dissolução irregular (STJ, AgRg no AREsp 729285/SC, DJe 19/08/2015 e AgRg no AREsp 696320, DJe 26/08/2015).

Quanto à inclusão do espólio de Theodor Albert Hald, indefiro o pedido uma vez que incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, acrescentando-se os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0009667-04.2003.403.6105.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 140.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001827-98.2007.403.6105** (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 245/248: anote-se.

Ademais, considerando a informação de fl. 260, bem como a documentação colacionada às fls. 261/263, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004990-86.2007.403.6105** (2007.61.05.004990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP213302 - RICARDO BONATO)

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado dos embargos opostos à presente execução - fls. 98/100-v, outrossim, que eles foram recebidos com efeito suspensivo (certidão fl. 86-v), sobrestem-se em arquivo o presente feito.

Sem prejuízo, diante da petição de fl. 95, bem como da consulta de fls. 101/101-v, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da Executada, passando a constar AMCRF Comércio de Alimentos LTDA.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005504-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004019-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013341-72.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

1. Fls. 85/116: observo que as matrículas dos imóveis ofertados à fl. 85, juntadas às fls. 100/107, foram extraídas em 30/04/2013. Assim, em que pese o pedido para constrição de tais imóveis, efetuado no parágrafo 2º da petição de fl. 121, antes de analisá-lo, traga a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, referidas matrículas devidamente atualizadas.

No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos o termo de anuência da proprietária de mencionados imóveis, devidamente assinado por seu representante legal, uma vez que eles pertencem a LATICINIOS THAYSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.575.368/0001-55.

2. Fls. 123/129 e 125/127: indefiro o pedido de redirecionamento desta execução fiscal para o espólio do Sr. FRANCISCO ANSELMO JORGE, inscrito no CPF sob nº 013, nos termos ora requeridos, pois, para que o espólio acima nomeado responda pelos débitos em cobro nestes autos, o Sr. FRANCISCO ALSELMO deveria ter sido incluído no polo passivo da presente execução fiscal e regularmente citado, antes de seu falecimento, formando-se, assim, a necessária triangulação processual, o que não ocorreu in casu. Neste sentido: TRF 3, Sexta Turma, AI 0019658-63.2015.403.0000, e-DJF3 Judicial I, Data: 29/10/2015.

Em relação ao pedido de redirecionamento para a sócia NORMA GAVASSI, inscrita no CPF sob nº 151.712.489-15, considerando que uma parcela dos débitos em cobro nesta execução fiscal refere-se aos anos de 2002, 2003 e 2004, período anterior à sua entrada na empresa ora executada, e considerando ainda os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.1643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida nesta Vara em 16 de fevereiro de 2017, determino a suspensão do feito em relação a ela, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, conforme se denota do encarte de fl. 128/128-v, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Cumprido o determinado no item 1, tomem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente no parágrafo 2º da petição de fls. 121.

4. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003816-32.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, defiro o pedido de fl. 37.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006216-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Antes de ser analisado o pedido da exequente, manifeste-se a executada sobre a ocorrência de sinistro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008994-59.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 52/55: espeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte executada, observando-se os dados do beneficiário indicado.

Para tanto, intime-se a executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com poderes específicos para dar e receber quitação, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009696-05.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - (SP/SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando os termos do decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/65), intime-se a executada para pagamento do débito e honorários advocatícios, no prazo legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009739-39.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 76/80: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito em cobro.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004593-80.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL LTDA - EPP

Chamo o feito.

Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80, nos termos do despacho de recebimento dos embargos à execução, nesta data.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado nos autos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011296-56.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 25/33: no caso concreto, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal, seria a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Todavia, à ninguém da comprovação de que tal medida fora concedida nos autos da ação anulatória nº 0011619-66.2013.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas - SP, INDEFIRO a suspensão ora requerida pela executada.

Não obstante, tendo em vista o requerido pela exequente à fls. 23/24, SUSPENDO o andamento do feito e determino, por conseguinte, a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada (art. 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**Expediente Nº 7047**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605447-94.1992.403.6105** (92.0605447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605448-79.1992.403.6105 (92.0605448-1)) - DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003134-14.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-20.2011.403.6105 ()) - GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004685-29.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-76.2011.403.6105 ()) - CLINEU FUZETO(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002025-91.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-86.2013.403.6105 ()) - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007238-78.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000866-9)) - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006244-79.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011799-77.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-15.2015.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretaria nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005165-31.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022060-04.2016.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.

À vista da audiência realizada em 26 de Agosto de 2018, nos autos nº 0005101-21.2017.403.6105 - fls. 610/610-v, intime-se a CEF para que colacione aos presentes embargos declarações mensais de serviços - DMS, relativas aos créditos tributários questionados nestes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao Município de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001825-45.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-47.1999.403.6105 (1999.61.05.013398-3) ) - CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002335-58.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012483-2) ) - CICERO FLORO DA SILVA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X ANTONIA CACILDA TONON FLORO DA SILVA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X JOSE FLORO DA SILVA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS ALVIM DA SILVA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607947-31.1995.403.6105** (95.0607947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO MARIANO DA COSTA ME X FRANCISCO MARIANO DA COSTA(SP230183 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Intime-se o executado, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604178-44.1997.403.6105** (97.0604178-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE LUIZ DE MELO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Defiro o pedido de fl. 115.

Eslareço, no entanto, que com o advento do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte as declarações de bens são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara. Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de bens do executado relativas aos três últimos anos.

Com a juntada da declaração, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606395-26.1998.403.6105** (98.0606395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X LUIS CARLOS ROSSI X ANTONIO ROGERIO ROSSI

A presente execução foi proposta em face de TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA, LUIS CARLOS ROSSI E ANTÔNIO ROGÉRIO ROSSI.

Devidamente citada a empresa compareceu aos autos indicando à penhora imóveis de propriedade de Antônio Carlos Rossi e sua esposa Vera Lúcia Ribeiro Rossi (fls. 20/28).

Deferida e realizada a penhora dos lotes 11, 12 e 13 de matrículas 80.746 do CRI de Sumaré, somente foi efetivamente registrada a penhora do imóvel Lote 11, na matrícula 80.746 do CRI de Sumaré (fls. 55/56), uma vez que a escritura de compra e venda dos demais lotes (12 e 13) não foi registrada, não tendo havido o registro da penhora (fls. 54, 58/59).

Pelo despacho de fls. 94 foi a executada intimada a regularizar a propriedade dos lotes 12 e 13 de matrículas nº 85.399 e 85.398, ao que não foi dado cumprimento.

Citados os co-executados Luis Carlos Rossi e Antônio Rogério Rossi por edital, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada (fls. 122/124).

A empresa executada traz ao autos informação de que os lotes 12 e 13 foram vendidos em 12/03/2007 (fls. 146/150), tendo a exequente, em manifestação posterior pugna pela decretação de fraude à execução sob a alegação de que a venda dos imóveis se deu após a inscrição do crédito em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

Fls. 152/155: Afísto a alegação de ocorrência de fraude à execução uma vez que os imóveis de matrículas nº 85.399 e 85.393, alienados em 12/03/2007, eram de propriedade de Antônio Carlos Rossi e sua esposa Vera Lúcia Ribeiro Rossi, que não são partes na presente execução, não tendo que se falar em insolvência.

Quanto à penhora do imóvel de matrícula nº 85.399 do CRI de Sumaré/SP, por ser de propriedade de terceiros (Antônio Carlos Rossi e sua esposa Vera Lúcia Ribeiro Rossi), deverá a executada trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, carta de anuência de Vera Lúcia Ribeiro Rossi, coproprietária do imóvel. A anuência de Antônio Carlos Rossi, quanto à indicação do bem à penhora, encontra-se suprida pela sua nomeação como depositário (fls. 47).

Após a juntada aos autos de carta de anuência da sra. Vera Lúcia, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002024-58.2004.403.6105** (2004.61.05.002024-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X LUCIANA BARILARI BULLENTINI -ME X LUCIANA BARILARI BULLENTINI(RJ050061 - MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA)

Fl. 70/72: por ora, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a necessidade de informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010293-18.2006.403.6105** (2006.61.05.010293-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Fls. 59/66: nada a considerar uma vez que a petição é parte estranha ao feito. Desentranhe-se a petição devendo esta ser devolvida a seu signatário.

Fls. 67: indefiro o pedido, tendo em vista ainda não houve citação da empresa executada.

Embora haja procuração juntada às fls.55, não há nos autos comprovação dos poderes de outorga de Luiz Mezavilla Filho. Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 55.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007974-43.2007.403.6105** (2007.61.05.007974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO HIROSHI ONO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015506-68.2007.403.6105** (2007.61.05.015506-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRIS) X ENZIFARMA BIOTECHNOLOGY LTDA X CLAUDIO AURELIO PEREIRA RONCOLATTO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Fls. 83: DEFIRO.

Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intim(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004492-19.2009.403.6105** (2009.61.05.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO CELENTANO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011792-32.2009.403.6105** (2009.61.05.011792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos.Requer, a embargante, às fls. 115/118, com escopo na decisão proferida nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, o acolhimento do pedido de fls. 49/104 como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em face da GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como o prosseguimento da execução, com a citação por edital dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Caso indeferido o pleito de instauração do IDPJ, requer seja a petição recebida como Embargos de Declaração, a fim de que a discussão seja submetida ao TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.DECIDIDO.Melhor examinando os autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/112, na parte que desacolheu o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, ante a necessidade de requerimento de instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.Nos autos da Execução Fiscal n. 0002427-12.2013.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas, em setembro passado proferi a seguinte decisão, in verbis:(...)Entretanto, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n.6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n.4.657/1942). A Lei n.6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 .FONTE REPUBLICACAOO:)No mesmo passo:Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017DecisãoFls. 35-54: Indefero a suspensão da eficácia da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intinar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017.Constata-se, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007849-75.403.6105, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Nessa conformidade, com fundamento nas mesmas razões de decidir expendidas no processo de execução fiscal autos nº. 0007849-75.403.6105 impõe-se acolher também o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, porém sem a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/112 e ACOLHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 49/104 e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução também das pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25), mantendo o já decidido às fls. 106/112, quanto aos sócios JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97) e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85).Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), venham os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital (fl. 116).Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006177-56.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009126-53.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBI RATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que os autos dos embargos à execução n.º 0007544-47.2014.4.03.6105, foram digitalizados e encaminhados ao E. TRF 3 para julgamento de recurso de apelação, sobreste-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado dos embargos.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008857-77.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Fls. 118/125: nada a considerar tendo em vista que a petição é parte estranha na lide. Destaco, ademais, que não houve decretação de sucessão na presente execução.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intim(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004393-73.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS CL(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

Intimem-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de fls. 94 encontra-se assinada, ao que parece, por apenas um dos sócios e pelos termos da cláusula 7ª do contrato social a sociedade será gerida e administrada pelos sócios em conjunto.

Após, cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002202-21.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X KARINA LEAL MODA LTDA - EPP(SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

Fl. 43: por ora, intime-se a(o) Executada(o), por meio de seu advogado, para que proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito, conforme informado pela(o) Exequirente à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequirente, evitando-se que haja recolhimento inferior. Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pela(o) Executada(o), dê-se vista ao Exequirente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012304-05.2015.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 19/22: defiro a substituição da CDA, nos termos determinados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 16/18). Anote-se, bem como intime-se a parte executada da substituição. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014418-77.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 222/226: ante a manifestação da exequente de fl. 237-v acerca da suficiência dos valores depositados, consigno que fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Ademais, sobrestem-se os autos, nos termos determinados nas decisões de fls. 198/199 e 212/212-v. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015286-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequirente à fl. 126-v. Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019923-49.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E SP332791A - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Fls. 45/46: requer a executada a liberação do valor bloqueado em suas contas bancárias (fl. 44/44-v), em virtude da alegada imprescindibilidade do valor constrito para a manutenção de suas atividades, sem contudo, comprovar sua alegação. A exequente, por sua vez, requereu a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo em seu favor. Ante a falta de comprovação pela executada da impenhorabilidade do valor constrito, indefiro o levantamento requerido. Outrossim, indefiro o pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo, vez que a conversão em seu favor está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Nesse sentido, não obstante a executada informar que não complementar o valor bloqueado, o que ensejaria a oportunidade de apresentar embargos à execução, verifico que houve oferta de bens para garantia da execução (fls. 22/24). Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 42-v, expedindo-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados, bem como de outros bens se necessário para garantia da execução, observando-se que já houve constrição de valor, conforme fl. 43/43-v. Deverá, ademais, ser a parte executada intimada para apresentação de embargos à execução, se o valor penhorado superar 10% (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020703-86.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

Inicialmente, dou o executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação. Fica o executado intimado do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Fls. 11 e 12: indefiro o pedido do exequente, tendo em vista os sócios não serem partes na presente execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022060-04.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, considerando que, consoante art. 9º, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, intime-se o Exequirente para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nova discriminação dos débitos de fls. 13/14-v, com a incidência de juros e correção monetária até a data do depósito de fl. 09 - 12/04/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022279-17.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI - EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 77/78: verifico que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 69 (inferior a 10% do valor da dívida) tão somente para manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada, conforme mandado e certidão de intimação de fl. 73/73-v, porém não intimada para apresentação de embargos, ante a inexpressividade do valor constrito face o débito exequendo. Ademais, a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Entretanto, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, intime-se a parte executada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor. No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação do valor bloqueado (transferência para CEF à fl. 76/76-v) em pagamento definitivo em favor da exequente. Oportunamente, se o caso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 4.209,03 (quatro mil, duzentos e nove reais e três centavos), atualizada em 09/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 19/06/2018, na conta 2554.635.00005127-5. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias. Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_. Intima-se com cópia de fl. 79. Ademais, deverá a parte executada ser intimada a comprovar documentalmente seu faturamento líquido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente se manifeste sobre a oferta de fls. 40/41. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002666-74.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP082939 - WALDIR JOSE DE MIRANDA)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob n.º 515/2018, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002983-72.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X VIVIANE ALVES DE SOUZA(SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA E SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS)

Faço vista dos autos à COEXECUTADA VIVIANE ALVES DE SOUZA para que regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ser a própria outorgante do referido instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000674-25.2010.403.6105** (2010.61.05.000674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s),

apresentada pelo(s) executado(s) , no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003112-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

### DESPACHO

Considerando que o(a) exequente ora informa que o débito em cobro não se encontra parcelado, DEFIRO o ora requerido na petição ID 11083020 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7048

#### EXECUCAO FISCAL

0010899-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO GARCIA CABRERA ME

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 30: Evidencia-se nos autos que em nenhum momento a exequente deixou de diligenciar e promover atos tendentes à localização do executado e respectivos bens, aptos a garantir a presente execução fiscal, não havendo, portanto, inércia por sua parte, que mereça ser sancionada pela prescrição.

A natureza jurídica do FGTS é social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174, mas sim o prazo trintenário.

Nesse entendimento, segue-se o contido na Súmula 433, verbis: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos.

Sobre o tema, oportuno consignar que em julgamento realizado em 13/11/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ora sujeitando-se à prescrição trabalhista, de cinco anos.

O novo entendimento restou modulado para os casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento supramencionado (13/11/2014), quando aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No processo em análise, o débito exigido remonta às competências de 01/07/1994 a 29/06/2011, conforme se observa na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05. Assim, não transcorrido o prazo de trinta anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, tem-se por não alcançados pela decadência os débitos relativos ao período cobrado.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, fica desde já deferido a busca de veículos pelo sistema Renajud e móveis pelo Arisp.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005210-13.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ODIVAL ANTONIO PAZETTI (CPF/MF nº 021.051.018-87) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (autos no. 5001080-77.2018.4.03.6105), decorrente da apuração de infração ambiental capitulada no art. 70, parágrafo 1º, e incisos II e VII, ambos da Lei no.9605/98 e incisos II e VII, do art. 3º, bem como art. 52, todos do Decreto no. 6.514/2008, devidamente conduzida no bojo do PA no. 02020.000125/2015-11.

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o título que instrui os autos principais não possuiaria os requisitos legais de validade e exequibilidade.

Isto porque o referido o título exequendo estaria, em seu entender, fundamentado em auto de fiscalização e processo administrativo eivados de nulidade.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: " ... *seja reconhecida a nulidade da multa e da CDA pelo fato da existência de autorização legal para utilização da área; b) Ultrapassada tal fase, seja reconhecida a nulidade da CDA em face de a mesma estar consubstanciada em processo administrativo que violou as regras processuais quanto a identificação do agente causador do ato imputado como violação as regras ambientais; c) Seja declarada nulo o processo administrativo e consequente CDA pela falta de gradação da penalidade, violando os dispositivos legais invocados em item próprio; d) Ultrapassada as etapas anteriores, e, em face da abusividade da multa imposta pela não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requeira a redução da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare conforme reiterada jurisprudência; Novamente, ultrapassada a tese apresentada na letra "d", seja convertida a multa em ato de melhoria e aumento da área de preservação ambiental; Por fim, em face dos vícios apontados quanto ao trâmite do processo administrativo, no qual feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa, seja julgada nulo tanto o referido processo quanto a CDA objeto da execução. g) Por fim, e em respeito ao princípio da eventualidade, seja concedido o direito ao Embargante quanto ao contido no artigo 4º "CAPUT" DA LEI 8005/90 corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada;"*

Junta aos autos documentos (ID 8884901 - 8886945).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em sede de impugnação aos embargos (ID 9833117), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo IBAMA, a parte embargante junta aos autos a petição – ID 9952605.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

1. No caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, traduz questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamentos expressos em lei.

Pelo que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a embargante foi autuada em decorrência constatação, pela autarquia embargada, da prática de infração ambiental, a saber: corte de vegetação (caatinga) sem autorização.

É o que advém da leitura do auto de infração, *verbis*:

**"Desmatar, a corte raso, 83,92 hectares de formação nativa de caatinga, desmatada sem a devida autorização da autoridade competente".**

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questiona o embargante a forma pela qual foi conduzida a apuração bem como a imposição de penalidade pelo IBAMA, destacando nos autos que:

**"... possui AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ÁREA, conforme se pode denotar dos documentos anexos. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**

(...)

**Pois bem, ao contrário do que consta da CDA o Embargante possui AUTORIZAÇÃO conforme informativos do SERPRO, datados de 19/10/2005, nos quais o antigo proprietário já havia prestado todas as informações e informado ao SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL a situação jurídica do imóvel, bem como indicou áreas a serem limpas para exploração."**

Por sua vez, aduz o embargado que atuação se baseou nos ditames legais vigentes e assim o faz com supedâneo em ampla documentação que acosta aos autos, que inclui o processo administrativo do qual decorreu a imposição de penalidade ao embargante.

E assim assevera textualmente, neste mister que:

**"Embargante diz que a CDA é nula, pois fundamentada em atuação derivada de corte de vegetação sem autorização, mas que, em verdade, ele teria tal autorização. A alegação, contudo, é insubsistente, pois o executado se apoia em registros informativos do SERPRO, os quais não constituem verdadeiro licenciamento ambiental, não infringindo a informação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Piauí (fls. 13 do processo administrativo – anexamos arquivo único com a cópia integral do processo a esta peça).**

**O Embargante diz que o auto de infração é nulo, pois não subscreveu a notificação, nem foi cientificado da existência do processo administrativo ou da multa imposta. Os argumentos, entretanto, são absolutamente incompatíveis com o que espelha o processo administrativo: o Embargante foi cientificado por carta (fls. 26 do PA), apresentou defesa (fls. 27/36 do PA) e depois apresentou recurso administrativo (fls. 63/66 do PA)".**

3. Como é cediço, quanto a atuação do IBAMA, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que *"A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado"* (REsp 1.326.138/SC, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 14/06/2013). 3. In casu, observa-se que o IBAMA agiu dentro de sua competência, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605/98, constituindo infração ambiental desmatar floresta nativa. Já para o art. 70 do mesmo Diploma legal, "considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0017814-30.2010.4.01.4100 TRF - PRIMEIRA REGIÃO SÉTIMA TURMA 20/05/2016

No mesmo sentido tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, como se confere a seguir:

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. LEGITIMIDADE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 3.179/1999. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO EGRÉGIO STJ. 1. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tem competência para aplicar multas por infração ambiental, em razão do poder de polícia que detém. Legalidade do auto de infração, aplicado com fulcro na Lei nº 9.605/98. 2. "Há entendimento do egrégio STJ, segundo o qual a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (REsp 1.326.138/SC, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 14/06/2013). 3. In casu, observa-se que o IBAMA agiu dentro de sua competência, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605/98, constituindo infração ambiental desmatar floresta nativa. Já para o art. 70 do mesmo Diploma legal, "considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0017814-30.2010.4.01.4100 TRF - PRIMEIRA REGIÃO SÉTIMA TURMA 20/05/2016**

4. No caso em comento, o embargante questiona os termos do PA no. 02020.000125/2015-11, do qual decorreu a imposição exigida nos autos principais, todavia, considerando tudo o que dos autos consta, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento.

As causas da atuação administrativa já foram debatidas com minuidência na seara administrativa, como demonstra o PA acostado aos autos que, por sua vez, não merece descrédito, visto se tratar de uma autarquia federal, possuindo em seus atos presunção de validade.

Os regulamentos técnicos pertinentes embasaram a lavratura do referido auto de infração que, desta forma, apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa e fundamentado nas normas específicas aplicáveis a espécie concreta.

O auto de infração, ademais, descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, tendo sido instruído ainda com laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalha os valores de medição encontrados.

Não se estabeleceu no caso presente a efetiva comprovação da ilegalidade do ato administrativo, que nada extrapola ou desvirtua dos poderes que detém o IBAMA na realização de atos voltados para a defesa do meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em lei, nos casos onde restar comprovada a prática de infração ambiental consistente no corte de vegetação nativa sem o licenciamento ambiental emitido pelo órgão para ato competente.

Por derradeiro, as decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram.

Desta forma, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial (CDA).

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontroverso que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999094 - 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015)**

5. Em que pese os argumentos coligidos pelo embargante, em sequência, não se afigura desproporcional a estipulação da multa, porquanto se constituir em medida adequada (subprincípio da adequação), necessária (subprincípio da necessidade) e equilibrada (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito), para se alcançar o fim desejado de sancionar atuações de comercialização de produtos com defeitos quantitativos.

Considerando que a sanção imposta não se revela flagrantemente desproporcional ou abusiva, nem em desconformidade com os motivos que a ensejaram, a redução do seu valor implicaria em indevida substituição da discricionariedade da Administração Pública pela discricionariedade do Poder Judiciário.

Repisando, o agente da autarquia agiu em conformidade com as normas pertinentes (Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08), tendo havido ampla defesa e contraditório no processo administrativo, conforme se verifica da documentação acostada aos autos.

Em específico quanto a sanção objeto de discussão nestes autos, impende destacar que o legislador concedeu à Administração discricionariedade para definir qual penalidade aplicável ao caso concreto de acordo com a gravidade dos fatos, dos antecedentes do infrator e da situação econômica do autuado, nos termos da Lei nº 9.605/98.

Não se vislumbra no caso concreto o caráter confiscatório na multa aplicada, que tem a finalidade de punir a autora pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais sem prévio licenciamento ambiental, tampouco se observa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da penalidade, tendo em vista que foi calculada com base nos dispositivos normativos pertinentes, respeitando-se o limite legal e as circunstâncias de cometimento da infração.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção, sua gradação ou mesmo sua substituição por qualquer outra medida que seja, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, não tendo sido verificada a alegada nulidade da CDA e estando o título executivo em harmonia com os requisitos previstos em lei, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011013-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a executada, no prazo de cinco dias, as adequações requeridas pela Fazenda Nacional.

Após, submissão ao contraditório, em idêntico prazo, tomem para decisão.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009044-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELA KERCHES NICOLUCCI BRUNHEROTTO - SP270955  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCO BOSNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cálculo efetuado pela contadoria judicial.

Prazo: cinco dias; após tomem para decisão.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010139-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Penhorados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Por ora, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta-própria, com remuneração pertinente.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, desde já intime-se a exequente para fornecer os dados para conversão em renda determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente, a qual desde já deverá informar os dados para tal providência.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004642-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

## S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LUBRIFICANTE FENIX LTDA** ( CNPJ sob o nº 59.723.874/0001-10), à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA (Processo no. 5003615-13.2017.4.03.3105)**, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.610,38) e devidamente consubstanciada na CDA no. 2/20055-7.

No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada e assim o faz com supedâneo no argumento de que, diante das características inerentes a sua atividade estatutária, não estaria obrigada a se inscrever nos quadros do conselho embargado.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: “... sejam considerados nulos o Auto de Infração nº 200550-7 e a Certidão de Dívida Ativa nº 200550-7... seja o presente embargos à execução fiscal julgado procedente, para o fim específico de extinguir a execução fiscal epigrafada, determinando-se também o levantamento do bem penhorado;...seja o EMBARGADO/EXEQUENTE condenado a pagar ASTREINT, tendo em vista o modo como opera, claramente visando lucrar com a desatenção da parte contrária e não buscando direito próprio e legítimo; seja o EMBARGADO/EXEQUENTE condenado a pagar indenização à EMBARGANTE/EXECUTADA, em valor a ser arbitrado por V.Exa.”.

Junta aos autos os documentos (ID 8549038 - 8568851).

O **Conselho embargado**, em sede impugnação aos embargos (ID 9583169), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 9583176).

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (ID 9712404).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral, pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, a questão controvertida encontra-se suficientemente delimitada nos autos; ademais, a verificação das alegadas ilegalidades, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, demanda apenas a análise da documentação coligida aos autos, conquanto, reiterar-se, constitutiva de questão meramente de direito.

2. Quanto ao mérito, trata-se de demanda na qual se discute o enquadramento legal das atividades desenvolvidas pelo embargante dentre aquelas que demandariam a obrigatória inscrição no CREA.

Vale destacar, quanto à CDA que é objeto de cobrança nos autos principais, que esta decorreu da Notificação 553327-9, conduzida pelo conselho embargado, na qual se lê:

“... foi constatado que se encontra exercendo atividades no ramo da engenharia relacionadas a coleta, armazenagem, transporte e destino final de resíduos, sem estar devidamente registrado no CREA”.

3. Por um lado, argumenta o embargante não realizar atividades passíveis de sujeição à inscrição no Crea-SC, porquanto, em apertada síntese, a atividade principal e estatutária realizada - *refino de óleo lubrificante usado ou contaminado* - OLUCC - não somente ensejaria registro junto ao Conselho Profissional de Química, *verbis*:

“Ora, excelência, diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o auto de infração nº 200550-7, bem como a certidão de dívida ativa nº 2/200550-7 são atos administrativos completamente ilegais, pois praticados em total divergência da legislação aqui exposta, vez que a atividade da embargante não está sujeita ao registro no Crea, motivo pelo qual devem ser considerados nulos para, conseqüentemente, ser julgada extinta a execução fiscal ora embargada, posto que pleiteia o valor de um título extrajudicial ilegal”.

4. Por outro lado, o Conselho embargado defende a higidez e a integridade da cobrança conduzida nos autos principais uma vez que a atividade básica principal da EMBARGANTE/EXECUTADA, exercida em sua sede no Estado de São Paulo, qual seja, o refino de óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUCC, devidamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo-ANP e que, nos termos do artigo 2º, inciso XIV da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 362/2005, revelaria um procedimento químico por excelência, apto, portanto, a ensejar, nos termos do art. 25 da Lei no. 2800/56, a obrigatoriedade de registro no CRC.

5. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais vem a ser determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, vedada a duplicidade de registros.

Na presente hipótese, no que tange à matéria posta em discussão, considerando o objeto social da embargada, melhor dizendo, tendo em vista que esta executa atividades principais relacionadas à área química, como consequência, não se encontra obrigada, por força de lei, a se submeter à fiscalização do Conselho embargado.

Ressalte-se que as atividades elencadas pelo Conselho réu como aptas a ensejar a inscrição em seus quadros não se confundem com a atividade-fim do embargado.

Ademais, não é outro o entendimento dos TRFs em casos assemelhados ao enfrentados nestes autos, neste sentido, confira-se:

**Administrativo e Constitucional. Apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de obrigação de a autora realizar seu cadastro junto ao CREA, para fins de fiscalização e cobrança de anuidade, bem como a inexigibilidade da penalidade imposta pela notificação objeto da presente ação, determinando, por fim, que o réu se abstenha de promover quaisquer atos que impliquem em novas notificações e autos de infração.** 1. A Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, dispondo sobre as características dos empreendimentos desempenhadas por essas profissões. Esta lei trata de forma genérica do aproveitamento e utilização de recursos naturais e desenvolvimento industrial, como sendo empreendimentos fiscalizados pelo apelante, e a Consolidação das Leis Trabalhistas, em sua Seção XIII, define com especificidade as atividades do químico. 2. O objeto social da apelada é a exploração de Refinamento de Óleos Lubrificantes usados ou contaminados, a sua Coleta, Armazenamento e Transporte em conformidade com a Resolução Conama 362/2005 e Resolução ANP 019/2009 e 020/2009 e a Produção de Óleos Lubrificantes Acabados conforme Resolução ANP 018/2009, f. 22-23. 3. A apelada enquadra-se, pela especificidade, em indústria que necessite de um químico, e não, de um engenheiro civil ou de outra especialidade profissional fiscalizada pelo apelante. 4. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais depende da atividade básica da empresa, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o que é reforçado pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 5. A atividade básica da apelada [exploração de refino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, a sua coleta, armazenamento e transporte], não está no rol daquelas que as leis apreçoam como privativas do profissional de engenharia, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes. 6. É inexistível o registro da apelada no CREA/RN, o pagamento de anuidades àquele conselho e ter, em seus quadros, um profissional, que não um químico, como responsável técnico. Precedente: APELREEX 26868/CE, desta relatoria, julg. em 07/05/2013. 7. Improvimento da apelação. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 557634 0005850-59.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::323.)

Assim sendo, considerando, destarte, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro é norteado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e, no presente caso, que as atividades exercidas pelo embargante são inerentes a área química, não há que se falar em exigência de registro junto ao Conselho embargado.

Todavia, quanto aos demais pedidos formulados pelo embargante atinentes a condenação do Conselho embargado ao adimplemento de astreint, bem como ao adimplemento de indenização, estes não merecem acolhimento, tendo em vista os limites estritos e taxativos de contraditoriedade, explicitados na lei processual vigente, ao qual se submetem os embargos à execução.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos especificamente para tornar sem efeito o título executivo que instrui os autos principais e, como consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Julgo ainda insubsistente a garantia prestada.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6717

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607042-21.1998.403.6105** (98.0607042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HORACIO ALBERTO DUFRANC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Finocchio e USTRA Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-57.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011457-1) ) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). WALDIR LUIZ BRAGA (OAB/SP 051184) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017239-88.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9) ) - CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS CEZAR MENOSSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP224455 - MAURICIO SOARES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MAURICIO SOARES (OAB/SP 224455) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e aguarde-se a apresentação do laudo social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REINALDO FREITAS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 15/08/2017 (fl. 101), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.917,38 (fl. 97).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 32).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Procedida à retificação da autuação, conforme certidão id 12761041, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que já foi realizado o arquivamento dos autos físicos 0003247-81.2016.403.6119 pela Secretaria, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

1. id12071403. Da análise dos autos, vê-se que, nos termos mencionados pelo Ibama, antes de iniciada a execução, espontaneamente a autora efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais indevidamente no Banco do Brasil, quando deveria efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal.

Assim, providencie a autora o depósito dos honorários advocatícios na Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2. Fica deferida a restituição à autora do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, mediante o fornecimento das seguintes informações: " número do banco;" agência;" conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito.

3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU, dos comprovantes de recolhimentos e desta decisão.

Publique-se.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO TEODORO DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/182.973.234-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 05.09.2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 23/143).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 147/150).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 151/158).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 160).

O autor apresentou réplica. Requereu a produção das provas testemunhal e pericial (fs. 161/167 e 168/169).

Indeferidos os pedidos de produção das provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora (fl. 170).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, a fim de deferir a realização da prova pericial (fl. 171).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, (fs. 172/175).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. MÉRITO

##### 1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

### 1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 1.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 29.04.1995 a 25.08.2004 e de 26.08.2004 a 05.09.2017 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.).

No que tange a esses vínculos, eles estão registrados no CNIS (fl. 58) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 79054 acostada aos autos (fls. 85). De acordo com o referido registro, o autor desempenhava a atividade de “cobrador”, tendo passado a exercer a função de “motorista” a partir de 26.08.2004.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 104/108, o autor, no desempenho das atividades de “cobrador” e “motorista”, esteve exposto ao fator de risco ruído, porém, sem indicação de intensidade, de modo que a atividade não pode a atividade ser reconhecida como especial.

Em que pese o laudo pericial de fls. 109/129 ter concluído pela insalubridade das atividades exercidas pelo autor em razão do fator de risco “vibração”, referido fator não permite o reconhecimento da atividade como especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JORGE NARCISO BRASIL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 207/208 e 209).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DE SOUSA MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/178.256.944-5**, desde a data de 01.06.2016, data de entrada do requerimento administrativo reafirmada, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 11/62).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 66/69).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 81).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a juntada de prova documental (fls. 83/89, 90/91 e 95/97).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. MÉRITO

##### 1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 11/06/1981 à 25/07/1981, junto à empresa “SERVIX ENGENHARIA S.A.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente do repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado”.*

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Destacou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº.8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido."

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193). Destacou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

*"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".*

Pois bem.

O vínculo pretendido está registrado em CTPS contemporânea, sem rasuras e em ordem cronológica, constando anotações de opção pelo FGTS e gerais (fls. 32/33 e 35).

Apesar de não constar do CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o referido banco de dados teve sua base de dados alimentada, ainda assim, de forma inconsistente, razão pela qual plenamente justificada a ausência de informações sobre o aludido vínculo empregatício.

Portanto, deve o período laborado de 11/06/1981 à 25/07/1981, junto à empresa "SERVIX ENGENHARIA S.A.", ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

## 1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### 1.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

### 1.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## 1.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudido de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## 1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **20.03.1985 a 05.11.1990 (SOBRAL INVICTA S/A)** e de **01.07.1998 a 10.03.2016 (MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**.

a) **De 20.03.1985 a 05.11.1990 (SOBRAL INVICTA S/A)**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 49) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 32).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/42, o autor desempenhou a atividade de "ajudante geral", exposto a ruído de 95,4 dB(A), portanto, superior aos limites previstos na legislação previdenciária, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar que, no que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Importante ressaltar que, apesar de o campo 16.1, destinado a informações relativas aos registros ambientais indicar período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, da declaração de fl. 44 consta que: "O empregado labora no mesmo ambiente de trabalho, que não sofreu qualquer alteração no seu "lay out" (...)". Assim, entendendo que se encontra suprida a irregularidade constatada.

Além disso, esteve o autor exposto a calor, porém sem indicação de intensidade medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, conforme determina a NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, não constituindo fator de insalubridade.

b) **De 01.07.1998 a 10.03.2016 (MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 49) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 39).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58/59, o autor desempenhou as atividades de “aj. geral”, prensista”, “aux. man. setor prensa”, “assistente man. setor” e “coordenador de manutenção”, exposto a ruído de 84 dB(A), portanto, inferior aos limites previstos na legislação previdenciária, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Além disso, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (agentes químicos). Porém, com o uso de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, deve ser reconhecido como especial apenas o período de **20.03.1985 a 05.11.1990**.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que na DER (reafirmada) do benefício, em 01.06.2016, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5000620-48.2018.403.6119								
Autor:	JOÃO BATISTA DE SOUSA MOURA				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	SERVIX	11/06/1981 25/07/1981	-	1	15	-	-	-	
2	CONSTRUCAP	14/12/1982 07/01/1985	2	-	24	-	-	-	
3	SOBRAL	Esp 23/03/1985 05/12/1990	-	-	-	5	8	13	
4	NADIR FIGUEIREDO	02/05/1991 04/11/1996	5	6	3	-	-	-	
5	SELLAN	06/05/1998 30/06/1998	-	1	25	-	-	-	
6	MEIWA	01/07/1998 10/03/2016	17	8	10	-	-	-	
7			-	-	-	-	-	-	
8			-	-	-	-	-	-	
9			-	-	-	-	-	-	
Soma:			24	16	77	5	8	13	
Correspondente ao número de dias:			25	6	17	5	8	13	
Tempo total:	1,40		7	11	24	2.874,200000			
Conversão:			33	6	11				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando que a parte autora não comprovou ter contribuído durante o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifica-se ainda que não foi alcançado o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o “pedágio”, adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo totalizado na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/2018.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

- a) **RECONHECER o período de atividade comum de 11/06/1981 à 25/07/1981**, junto à empresa “SERVIX ENGENHARIA S.A”, o qual deverá ser averbado pelo INSS.
- b) **RECONHECER o caráter especial da atividade desempenhada no período de 20.03.1985 a 05.11.1990**, laborado junto ao empregador “**SOBRAL INVICTA S/A**”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VALNEI NOVAIS MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/176.541.433-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 18.12.2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/337).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 342/345).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 348/359).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 361).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não manifestou interesse na produção de provas (fls. 362/374 e 375/376).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. MÉRITO

##### 1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infraregal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### 1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

#### 1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## 1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **17.02.1982 a 17.12.1982** (Metalúrgica Arouca Ltda.), **01.07.1986 a 23.10.1987** (Grua Indústria e Comércio Ltda.), **04.01.1988 a 22.11.1988**, **15.07.1989 a 06.02.1990** e **09.04.1990 a 30.01.1992** (Manufatura de Brindes Marte Ltda.) e **12.12.1998 a 06.10.2006** (Kimberly-Clark Brasil).

a) De **17.02.1982 a 17.12.1982** (Metalúrgica Arouca Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 123) e na CTPS, constando a função de "ajudante de montagem" (fl. 27).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "ajudante de montagem" como especial pela categoria profissional.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 183/184, o autor desempenhou as atividades de "ajudante de montagem", exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A). Além disso, esteve exposto a graxa e óleo lubrificante (agentes químicos).

Entretanto, da leitura do campo 16.1, consta período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora.

60). **b) De 01.07.1986 a 23.10.1987** (Grua Indústria e Comércio Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 125) e na CTPS, constando a função de “meio oficial ferramenteiro” (fl.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “meio oficial ferramenteiro” como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.*

**c) De 04.01.1988 a 22.11.1988, 15.07.1989 a 06.02.1990 e 09.04.1990 a 30.01.1992** (Manufatura de Brindes Marte Ltda.): os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 125) e na CTPS, constando a função de “meio oficial ferramenteiro” (fls. 61/62).

Conforme acima já explicitado, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “meio oficial ferramenteiro” como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Consigno que o período de 15.07.1989 a 06.02.1990 não terá sua especialidade analisada, uma vez que não consta do CNIS e da CTPS da parte autora, não foi computado no resumo de tempo de contribuição e não foi requerido na petição inicial seu cômputo.

**d) 12.12.1998 a 06.10.2006** (Kimberly-Clark Brasil): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 128) e na CTPS, constando a função de “ajudante preparação mapas” (fl. 154).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 189/190, o autor desempenhou as atividades de “ajudante produção” e “op. produção”, exposto a ruído de: (a) 90-94 dB(A) no período de 08.05.1996 a 30.09.1996; (b) 104,7 dB(A) no período de 01.10.1996 a 30.11.2003; (c) 90,4 dB(A) no período de 01.12.2003 a 28.02.2006; e (d) 90,4 dB(A) no período de 01.03.2006 a 06.10.2006.

É certo que, na hipótese de submissão do trabalhador a nível de pressão sonora de intensidade variável, deve-se considerar o ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Assim, os períodos supramencionados devem ser considerados especiais, porque o autor sempre esteve sujeito a ruído acima dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003.

Cabe asseverar, mais uma vez, que, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 18.12.2015, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Medida Provisória nº 676.2015, convertida na Lei nº 13.183.2015. Vejamos:

Autor: JOSÉ VALNEI NOVAIS MATOS Sexo (mf): m

Réu: INSS

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d a m d

1	Gope	09/05/1977	02/05/1979	1	11	24	-	-	-	
2	Fibra	21/11/1979	31/12/1979	-	1	11	-	-	-	
3	Fibra	01/01/1980	11/03/1980	-	2	11	-	-	-	
4	Tabacow	06/10/1980	06/03/1981	-	5	1	-	-	-	
5	Bandeirante	11/08/1981	05/02/1982	-	5	25	-	-	-	
6	Arouca	17/02/1982	17/12/1982	-	10	1	-	-	-	
7	Renasçença	22/02/1983	09/04/1986	3	1	18	-	-	-	
8	Grua Esp	01/07/1986	23/10/1987	-	-	-	1	3	23	
9	Brindes Marte Esp	04/01/1988	22/11/1988	-	-	-	-	10	19	
10	Brindes Marte Esp	09/04/1990	30/01/1992	-	-	-	-	1	9	22
11	Trade Service	05/03/1992	30/06/1992	-	3	26	-	-	-	
12	M. Frik	03/08/1992	06/02/1995	2	6	4	-	-	-	
13	Usipresser	01/09/1995	07/12/1995	-	3	7	-	-	-	
14	Celucat Esp	08/05/1996	11/12/1998	-	-	-	2	7	4	
15	Celucat Esp	12/12/1998	06/10/2006	-	-	-	7	9	25	
16	CI	01/05/2008	31/01/2009	-	9	1	-	-	-	
17	CI*	01/02/2009	31/01/2009	-	-	1	-	-	-	
18	Viação Suzano	09/02/2009	02/05/2012	3	2	24	-	-	-	

19 Radial Transporte 01/10/2012 18/12/2015 3 2 18 - - -

20 - - - - -

21 - - - - -

22 - - - - -

12 60 172 11 38 93

Soma: 6.292 5.193

Correspondente ao número de dias: 17 5 22 14 5 3

Tempo total : 1,40 20 2 10 7.270,200000

Conversão: 37 8 2

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

\* períodos concomitantes foram excluídos

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada Medida Provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2015), a parte autora havia recém completado 56 anos de idade (02.08.1959). Somada a idade de 56 anos a 37 anos de contribuição, temos o total de 93 pontos, o que é insuficiente ao seu pleito.

Tendo em vista o requerimento exclusivo da parte autora pela concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, trata-se de hipótese de parcial procedência do pedido, tão somente, para o reconhecimento da especialidade dos períodos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **01.07.1986 a 23.10.1987 (Grua Indústria e Comércio Ltda.), 04.01.1988 a 22.11.1988 e 09.04.1990 a 30.01.1992 (Manufatura de Brindes Marte Ltda.) e 12.12.1998 a 06.10.2006 (Kimberly-Clark Brasil).**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGAS GUEIRO DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, MATILDE GARCIA DOS SANTOS JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**S E N T E N Ç A**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOMINGAS GUIEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS e MATILDE GARCIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que se pede o seguinte:

(...)

2) a condenação da Requerida ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária e aplicação de juros moratórios;

3) a condenação da Requerida no pagamento da importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, e também os danos, em que quaisquer dos autores, viram-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros;

4) a condenação da Requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro dou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal;

5) aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação;

6) a condenação da requerida em honorários advocatícios que esperam sejam arbitrados em vinte por cento sobre o valor da condenação, ressarcimento dos honorários pagos ao perito assistente, custas processuais e demais ônus próprios da sucumbência."

Juntou procuração e documentos (fls. 61/123).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 65/67).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124).

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. contestou (fls. 131/155). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ada causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer a denunciação da lide à União e à Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Argui a prejudicial de prescrição. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 131/155). Juntou documentos (fls. 156/175).

Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 179/255). Juntou documentos (fls. 256/324).

A CEF requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente da seguradora, com o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 367/371).

Os autores se manifestaram pelo prosseguimento dos autos na Justiça Estadual (fls. 372/387).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para o fim de admitir o interesse da CEF na lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 393/398).

Na decisão de fl. 413 foi determinada arremessa dos autos à Justiça Federal, em cumprimento ao v. acórdão.

Foram ratificados os autos praticados na Justiça Federal (fl. 461). Na mesma decisão os autores foram intimados a apresentar as cópias dos contratos de mútuo com cláusula de seguro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Os autores juntaram aos autos a cópia do contrato de mútuo de Matilde Garcia dos Santos e requereram dilação de prazo para cumprimento integral da decisão de fl. 461 (fls. 462/469).

Os autores requereram a intimação do agente financeiro e/ou da CEF para juntar aos autos a cópia dos contratos firmados para aquisição dos imóveis em questão os quais foram exigidos por este (fls. 470/472). Juntou documentos (fls. 473/478).

Na decisão de fl. 479 foi indeferido o pedido de intimação da CEF para fornecimento dos contratos habitacionais firmados com os autores DOMINGAS e JOSÉ, pois incumbe à parte diligenciar no sentido de comprovar sua legitimidade *ad causam*, junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, como fez a coautora MATILDE. Na mesma decisão foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias aos autores DOMINGAS e JOSÉ para cumprimento da ordem judicial, juntando cópia integral dos aludidos contratos habitacionais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Os autores ficaram-se inertes conforme certidão de decurso de prazo em 11.04.2018.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 481).

Os autores requereram a inversão do ônus da provas, a fim de que a ré prove que os alegados na inicial não ocorreram e/ou não se tratam de danos com cobertura securitária, para tanto, seja intimada a dizer se tem interesse na realização da perícia técnica e, caso positivo, seja intimada a arcar com o ônus de custeio da prova; bem como a realização da perícia técnica por profissional competente da área de construção civil para fazer prova específica, com o custeio pela ré em atendido o item anterior, ou, ao final da demanda pelo vencido, dada a condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores (fls. 483/485).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 486).

A Sul América Companhia de Seguros S/A. requereu o depoimento pessoal dos autores; a produção de prova pericial; expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da região dos respectivos imóveis de propriedade dos autores, para informar se os imóveis têm vínculo com o agente financeiro, através de financiamento com ônus hipotecário; expedição de ofício ao Agente Financeiro, CEF – Caixa Econômica Federal, para informar se os imóveis foram financiados e qual a apólice emitida para eventual financiamento; e expedição de ofício à Prefeitura de Itaquaquecetuba requisitando a cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção dos imóveis dos Requerentes, bem como do processo que deu origem à expedição do respectivo termo de conclusão (Habite-se) (fls. 488/489).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimados os autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos para emendarem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentarem as cópias dos contratos de mútuo com cláusula de seguro, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Os autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos ficaram-se inertes conforme certidão de decurso de prazo em 11.04.2018.

Da análise dos autos, vê-se que a juntada dos contratos habitacionais firmados com os autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos é indispensável para o fim de comprovar a legitimidade *ad causam* dos autores, junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assim, embora intimados, os autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos não atenderam ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, relativamente aos autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores Domingas Guieiro dos Santos e José Donizete dos Santos em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, a ser rateado entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Os autos devem prosseguir relativamente à autora Matilde Garcia dos Santos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010370-33.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO LAPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela CEF.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas ou para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELENOGUEIRA MORAIS - SP235717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral e legível dos autos do processo de interdição nº 4.075/2005, para comprovar a data de início da incapacidade; bem como de relatórios médicos que demonstrem o histórico médico da parte autora, uma vez que indispensáveis para a comprovação da invalidez anterior ao óbito do segurado.

Deixo de designar, por ora, a perícia médica, tendo em vista que há nos autos confirmação de ação de interdição com trânsito em julgado.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003037-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANA MARIA BARBOSA QUIQUETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta em face de pessoa física domiciliada em Tupã/SP, município que abriga a sede da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Se é assim, é daquela subseção a competência para conhecer do presente feito executivo, haja vista o disposto no artigo 46, § 5.º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Decerto, a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY e NERY, *CPC Comentado*, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Encaminhe-se com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**Marília, 7 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ALESSANDRA GALVANI MEDICI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta em face de pessoa física domiciliada em Sarutaiá /SP, município abrangido pela jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Ourinhos/SP.

Se é assim, é daquela subseção a competência para conhecer do presente feito executivo, haja vista o disposto no artigo 46, § 5.º, do CPC, *in verbis*:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Decerto, a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Encaminhe-se com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**Marília, 7 de novembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ROBERTO DURANTE, PAULO SALVADOR DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO BALDUINO, PEDRO WOPPE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha comprovado nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 11940600 que reconheceu a incompetência deste juízo para a análise do feito, até o presente momento não há nos autos informações acerca de efeito suspensivo da decisão, assim sendo, cumpra-se a determinação de remessa dos autos para o JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/06/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/05/1993 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.010.115-5, cuja DIB data de 114/05/1993.

Sustenta que a concessão a partir da data de **25/06/1990**, quando, supostamente, já contava com os requisitos necessários à aposentação, lhe é mais favorável, vez que o salário de benefício é mais vantajoso.

Defende a não ocorrência da decadência, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria tal qual vindicado na presente ação, a qual lhe é mais favorável, diante da renda mensal ser maior do que a vigente.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 8690678 a 8690685.

Sob o ID 9258328, foi afastada a prevenção, e o autor foi instado a regularizar sua inicial, com a juntada de documentos.

Emenda à inicial de ID 9536342, acompanhada dos documentos de ID 9536345.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10876030), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência, prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta em apertada síntese que o autor não foi impedido de exercer seu direito de aposentação, o que somente o fez na data em que lhe foi deferida a aposentadoria, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que não há fundamento legal para o segurado montar o seu Período Básico de Cálculo (PBC) escolhendo os meses que melhor lhe convém, vez que a legislação é expressa ao fixar o termo inicial do PBC na data do requerimento administrativo. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 11833843), sobreveio réplica sob o ID 11995140.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a necessidade de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Ainda, defiro a gratuidade de Justiça.

Consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Rejeito a prejudicial de mérito de decadência, observando o disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação.

#### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que embora tenha requerido sua aposentadoria em 14/05/1993 (DER), já havia implementado os requisitos para aposentação na data de 25/06/1990.

Aduziu que fixado o direito adquirido na data mencionada, qual seja, 25/06/1990, faz jus a um salário de benefício mais benéfico de acordo com a legislação vigente.

A discussão em apreço envolve a retroação da DIB para o dia que o cálculo do benefício do autor é mais favorável.

Discute-se, portanto, a possibilidade de caso o segurado cumprir os requisitos para a aposentação e optar por continuar trabalhando (e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias), optar posteriormente por se aposentar em qualquer dia entre essa data e a data do efetivo requerimento administrativo.

O art. 122 da Lei n. 8.213/1991, com a redação modificada pela Lei n. 9.528/1997, dispõe:

*“Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”.*

É possível admitir duas formas de interpretação acerca do dispositivo em comento: a primeira que a norma assegura apenas o direito ao benefício mais vantajoso quando há superveniência de regime desfavorável e a segunda que incide inclusive na vigência das mesmas regras, garantindo sem qualquer ressalva o direito à retroação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria objeto da presente ação quando da análise do Recurso Extraordinário n. 630501, no qual segurado do INSS questionava acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A matéria que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido teve repercussão geral reconhecida.

Asseverou a relatora, Ministra Ellen Gracie, que o instituto do direito adquirido está inserido, normalmente, nas questões de direito intertemporal. *“Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado”.*

Observou, ainda, que o segurado pode exercer o seu direito assim que forem preenchidos os requisitos ou fazê-lo mais adiante. Isto ocorre, de acordo com as observações da relatora, quando o segurado opta em prosseguir na ativa, inclusive com o objetivo de obter aposentadoria integral ou para melhorar o fator previdenciário aplicável. Assim, ela avaliou que não faz sentido que, ao requerer posteriormente o mesmo benefício de aposentadoria, uma pessoa tenha sua renda mensal inicial inferior àquela que já poderia ter obtido.

Segundo a relatora, em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido *“sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis”.* A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos.

Assim, o STF entendeu que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação.

Destarte, a partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria, o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável.

No tocante ao efeito financeiro, ficou consignado pelo E. STF que o pagamento não será feito necessariamente a partir da DIB (quando for retroativa), mas sim a partir da DER, da data do afastamento ou desligamento do emprego, ou da data do início da incapacidade, de acordo com o benefício pleiteado e com o enquadramento do segurado.

No caso em apreço, de acordo com a Carta de Concessão (ID 8690680 - p. 1/2), na data do requerimento administrativo o autor contava com 34 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição.

Retroagindo a DIB para a data indicada na inicial (25/06/1990), o autor possui um total de tempo de contribuição superior ao exigido na legislação vigente para a aposentação.

Implementado, também, o requisito carência.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data mencionada (25/06/1990), configurado, portanto, o direito adquirido ao benefício em questão.

Por todo o exposto, impõe-se retroagir a DIB do benefício para a data pleiteada.

Ressalve-se, por fim, que consoante já mencionado acima o pagamento das diferenças a título da revisão do salário de benefício deve obedecer a data em que efetivamente exerceu o direito, ou seja, a data em que requereu a aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, qual seja, 14/05/1993 (DER).

Do montante total dos atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/028.010.115-5, a fim de **retroagir a DIB** para a data de 25/06/1990, data na qual já havia implementado os requisitos necessários para concessão do indigitado benefício, conseqüentemente, recalcular a renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária vigente;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária vigente;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo (14/05/1993)**, **consoante as fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa e **observada a prescrição quinquenal**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9164545 a 9164549.

Sob o ID 10005590 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11627788).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 11627788, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante da não composição das partes, contudo, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Ajuizada ação de busca e apreensão em 24/06/2016, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor descrito na prefacial, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000062828092 (ID 171504), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 171503).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 171500 a 171506.

Em decisão proferida sob ID 181488, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor.

Expedida deprecata para cumprimento da liminar deferida (ID 261899).

Consoante certificado, sob o ID 519206 (fls. 06), restou infrutífero o cumprimento da liminar em razão da não localização do bem.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 688349 e reiteração sob o ID 1415281), a autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (ID 1511053), o que foi deferido pelo Juízo sob o ID 1581406.

Sob o ID 10259662 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11623886).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 11623883, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante da não composição das partes, contudo, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DMLR DOCCERIA LTDA - ME, LUCAS MARANGONI XAVIER, MARIANA MARANGONI XAVIER

## DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de ID [12535637](#) visto a homologação por sentença, ID [12244957](#), do acordo realizado na Central de Conciliação deste Juízo, bem como o trânsito em julgado de ID [12677968](#).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinado na sentença de ID [10074324](#).

Após, cumpra-se determinação final constante no despacho de ID [11980536](#).

SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade com pedido de tutela provisória, proposta por **RUBENS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de eventual leilão ou de qualquer ato que viole o direito de moradia do autor.

Alega a parte autora que, em 24 de maio de 2010, firmou contrato por instrumento particular de “compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – programa minha casa, minha vida – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante”, no valor de R\$ 80.000,00.

Em virtude de dificuldades financeiras, passou a inadimplir o contrato. Posteriormente, foi informada de que o imóvel foi consolidado em favor da CEF, com leilão extrajudicial designado para 06/12/2018.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido de tutela de urgência está previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso dos autos, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos o contrato de financiamento e certidão da matrícula do imóvel.

O simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Assim sendo, não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para o dia 06/12/2018, verifica-se que não há nos autos prova do alegado acordo que seria tentado realizar com a CEF para o pagamento das prestações em atraso, nem tampouco prova do pagamento destas prestações, nem informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF.

Outrossim, a mera alegação de que não foi citado para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 12/02/2019, às 11h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Antonio Carlos de Oliveira.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2018.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1366

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008172-31.2008.403.6110** (2008.61.10.008172-1) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 401: Por ora, indefiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 97/100, em virtude do noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 404/407.

Fls. 404/407: Tendo em vista o tempo decorrido intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na penhora nos rostos dos autos.

Em caso positivo, tome as medidas necessárias junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, tendo em vista que até a presente data, não há nos autos nenhum pedido acerca de efetivação da penhora nos rostos dos autos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009065-17.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 717/721 e da Fazenda Nacional às fls. 724, fica prejudicada a determinação de digitalização dos autos proferida às fls. 715.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de fls. 717/721, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostose aos autos o comprovante do depósito judicial realizado em 15/04/2014, no valor de R\$ 1.776.402,56, indicado na petição de fls. 717/719, posto que este não se encontra nos autos.

Com a vinda do referido documento, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da efetivação da transferência dos valores.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001092-40.2013.403.6110** - SANDRO LUIS MEDEIROS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas às fls. 137 e que na hipótese em apreço a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição, bem como que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006354-68.2013.403.6110** - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (06/2009). Regularmente processado o feito, a sentença de fls. 74/76 julgou procedente o pedido. Por decisão monocrática de fls. 91/93 foi negado seguimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial. Com o retorno dos autos apresentou o executado seus cálculos (fls. 99/104), que tiveram a concordância do exequente (fl. 107). Requisição dos valores às fls. 120/121. Noticiado o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV à fl. 122, do que foi dada ciência ao autor (fl. 123). Noticiado o pagamento de precatório à fl. 188, depositado à ordem do Juízo em nome do autor MAURO PAULINO DOS SANTOS que, ciente do pagamento, nada requereu (fl. 193). Incluída como terceiro interessado no feito a empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 194), a quem cedido o crédito tributário. Expedido alvará de levantamento em nome da cessionária (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 120/121 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 122 e 201. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006263-41.2014.403.6110** - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em 30/10/2014, com pedido de tutela antecipada. Realizada audiência de instrução (fls. 61/63). Proposta de acordo oferecida pelo INSS a fls. 65/66 foi aceita (fl. 71) e homologada (fl. 75). Requisição do valor homologado às fls. 82/83. Noticiado pagamento dos RPVs às fls. 88/89. Ciente do pagamento (fl. 95), o autor nada requereu (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 82/83 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 88/89. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009322-66.2016.403.6110** - APARECIDA CICERO ALEIXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de indenização securitária, ajuizada por APARECIDA CÍCERO ALEIXO CRISTOFOLI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em que pleiteiam, em síntese, o pagamento de indenização securitária correspondente ao valor necessário para o conserto de seus imóveis em razão da ocorrência de vícios na construção.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil reais, quinhentos e sessenta reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal - CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sem justificar a escolha.

Aduzem, de forma genérica, que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito, seria do Juizado Especial Federal Cível. Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em cinco partes, totalizando a quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP 0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalada o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Assim sendo, não obstante o feito tenha tramitado nesta Vara até o presente momento, diante da constatação da absoluta incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esgareça, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0907130-05.1997.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0903024-8 ()) - FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO(S/174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(S/174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(S/174922 - ORLANDO FARACCO NETO E S/112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E S/112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, verifica-se que o valor a ser executado pelo Sr. NIVALDO (fls. 111/112) não foi objeto de Embargos à Execução (fls. 217/219), restando consignado na sentença de fls. 217/verso que o valor a ser executado para este exequente nestes autos é o indicado às fls. 220 (R\$ 30.096,64).

Com relação às exequentes Sra. IVANIR e Sra. RITA DE CÁSSIA o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, estabelece os valores a serem executados, conforme traslado de fls. 217/248, especialmente às fls. 227 (R\$ 30.978,79, para Ivanir e R\$ 28.754,79, para Rita de Cássia).

Assim sendo, expectam-se os ofícios precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos 3 (três) autores.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, com relação aos honorários, restou estabelecido no v. acórdão de fls. 242/244, que estes também são devidos com relação ao valor fixado para a Sra. Fátima Regina Eugênia de Oliveira, que efetuou acordo extrajudicial após o ajuizamento da ação.

Assim sendo, primeiramente, intemem-se os advogados dos autos para indicar quem deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Outrossim, acoste aos autos, no mesmo prazo, o valor dos honorários com relação ao valor recebido por FÁTIMA e NIVALDO, tendo em vista que os valores das exequentes IVANIR e RITA DE CÁSSIA, já estão estabelecidos no parecer de fls. 227 (R\$ 5.973,35).

Após a indicação do advogado que irá titularizar a requisição de honorários advocatícios, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores já estabelecidos nos autos (fls. 207 - R\$ 5.973,35).

Por fim, apresentada a conta com relação aos honorários advocatícios que incidirão sobre os valores devidos a FÁTIMA e NIVALDO, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013206-21.2007.403.6110** (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(S/047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Mantenho a decisão de fls. 155/1569 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904787-70.1996.403.6110** (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(S/080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E S/124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista que a CEF atualizou seu crédito, acostando aos autos planilha de cálculo (fls. 583), intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0901645-24.1997.403.6110** (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(S/080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E S/097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Não obstante a CEF tenha concordado com a penhora no rosto dos autos do processo n. 0902818-83.1997.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se pelo Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau que referido processo encontra-se arquivado com sentença de extinção da execução.

Desta forma, fica prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000765-81.2002.403.6110** (2002.61.10.000765-8) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 15/02/2002 pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do débito vinculado ao Procedimento Administrativo n. 10855.000408/98-52. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 388/389), sendo interposto Agravo de Instrumento, ao qual não se concedeu efeito suspensivo (fls. 417/418), sendo julgado prejudicado com a prolação de sentença (fl. 668). Regularmente processado, o feito foi sentenciado a fls. 641/644, que julgou improcedente o pedido. Por unanimidade foi negado provimento ao Agravo Retido e à apelação da Uniodonto (fls. 676/687). Negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, com imposição de multa (fls. 700/706). Não admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 757/758). Certificado o trânsito em julgado a fl. 760. Com o retorno dos autos, apresenta a exequente seus cálculos (fls. 766/767). As fls. 775/779 o executado comprova o recolhimento dos honorários de sucumbência e da multa em que condenado. Determinada a manifestação da parte acerca da satisfação do débito exequendo, manifesta-se à fl. 785, afirmando que o recolhimento efetuado pelo executado quita os honorários advocatícios e a multa, pugrando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000275-93.2001.403.6110** (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 429/verso.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de fls. 432, bem como apresente a conta dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 429/verso.

Outrossim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a documentação solicitada às fls. 414/415 e fls. 429/verso, para possibilitar a expedição do ofício requisitório a seu favor. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001304-95.2012.403.6110** - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

As fls. 223/226, o exequente apresentou a planilha de cálculo que entende devida, no importe de R\$ 260.386,02 (valor principal) e às fls. 229/235, a executada impugna o cálculo, apresentando o valor de R\$ 173.094,18 (valor principal).

Diante dos cálculos, a exequente foi intimada para se manifestar e às fls. 238 discordou dos valores apresentados pelo INSS e ratificou os de fls. 223/226.

Em virtude da controvérsia dos valores os autos foram remetidos para a Contadoria deste Juízo que, às fls. 242/verso, concluiu que nos cálculos apresentados pela exequente foram utilizados os índices de correção monetária na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Por sua vez, afirma que nos cálculos apresentados pelo INSS foram utilizados os índices de correção monetária conforme Lei 11.960/09.

Em virtude da alegação do INSS de que o correto índice de atualização monetária deve ser a TR e não o IPCA-E, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425, a d. contadoria deixou de apresentar novos cálculos, aguardando orientação superior.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão o INSS.

Como é cediço o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário - RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, afastou a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública. Restando pacífico que o índice a ser aplicado relativo à correção monetária é o IPCA-E.

Desta forma considerando que o cálculo apresentado pela exequente está em consonância com o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, conforme Resolução 267/2013 do CJF, entendo que este deve prevalecer, sendo desnecessário o retorno dos autos à Contadoria.

Assim sendo, diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela exequente às fls. 223/226 e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, causalidade e a complexidade do feito, CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da exequente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação de fls. 229/235, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 223/226 (R\$ 260.386,02) e o valor apontado pelo INSS às fls. 229/235 (R\$ 173.084,18), quantia que se mostra adequada às exigências legais.

Espeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, espeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Após o decurso de prazo para as partes se manifestarem, intime-se a parte autora para acostar aos autos os cálculos da conta dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005319-73.2013.403.6110** - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.441.538-7 para a modalidade especial a partir da conversão dos tempos de trabalho comum de 01/08/1977 a 17/10/1977 e de 19/10/1977 a 30/06/1982 em especial. Regularmente processado o feito, por sentença de fls. 142/145 foi julgado parcialmente procedente o pedido. Por unanimidade foi dado parcial provimento à apelação do réu, à remessa oficial e à apelação da parte autora (fls. 179/187), para afastar a conversão de atividade comum em especial referente aos períodos de 01.08.1977 a 17.10.1977 e de 19.10.1977 a 30.06.1982, reconhecer o exercício de atividade especial no período de 25.01.2005 a 10.11.2008, totalizando 25 anos, 11 meses e 02 dias de atividade exclusivamente especial até 10.11.2008. Consequentemente, foi reconhecido o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (08.11.2013). Trânsito em julgado certificado a fl. 191. Com o retorno dos autos apresentou o executado seus cálculos (fls. 197/201), que tiveram a concordância do exequente (fl. 205). Requirido dos valores às fls. 223/224. Noticiado o pagamento da verba honorária a fl. 233 e da Requirição de Pequeno Valor à fl. 242, dando-se ciência ao exequente (fl. 248). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 223/224 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 233 e 242, de tudo sendo dada ciência ao autor (fl. 248). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000954-05.2015.403.6110** - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

As fls. 146/154, o executado (INSS) apresentou a planilha de cálculo que entende devida. Ato seguinte, o exequente foi intimado para se manifestar e impugnou o cálculo apresentado pelo executado (fls. 157/163).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que às fls. 169/171, apresentou parecer contábil apontando como valor correto a quantia de R\$ 85.181,89 para o principal e R\$ 8.706,57 para honorários advocatícios.

Após terem vista do parecer o executado concordou expressamente com os cálculos (fls. 174) e o exequente quedou-se inerte (fls. 175).

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 169/171 e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCP, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. 157/163 (R\$ 104.208,65) e o valor apontado como devido pelo INSS às fls. 146/154 (R\$ 93.699,76), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/41), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Espeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, espeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10

do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO NAZARO NORA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.)*

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TIAGO MARROCO CUNALI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.)*

*"Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.*

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."* e *"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.)

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais"* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos PRC 20180087448 e

RPV 20180087513 minutados

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 12512258: Defiro conforme requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

### PROCEDIMENTO COMUM

0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP399039 - JULIA RADAELJ)

O autor se insurge contra revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, outrora concedida nestes autos, após revisão administrativa. Não procede a pretensão. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão sujeitos à cláusula rebus sic stantibus, face à reversibilidade das condições que autorizam a concessão. Assim, o INSS tem autonomia para revisar estes benefícios, desde que constatada a recuperação da capacidade laboral, ainda que concedidos judicialmente, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Assim, desde que comprovada a requalificação da aptidão para o trabalho, através de avaliação médico-pericial, é possível a cessação do benefício, ainda que objeto de concessão judicial. Deverá o autor vindicar o direito à manutenção da concessão em ação própria, restando legítimo o ato administrativo nesta sede. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que as partes controvertem a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Em sede de agravo de instrumento foi afastada a tributação desta rubrica (fls. 235/239) e apurado crédito a restituir em favor do autor (fls. 244/256). As fls. 260/262, o patrono do autor requereu o pagamento do indébito, o levantamento do depósito judicial efetuado (fls. 75/76) e a fixação de verba honorária. De fato, a resistência oposta à pretensão formulada permite a fixação de honorários na execução, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários que fixo em 10 % da diferença controvertida, a ser apurada em ulterior liquidação (art. 85, 2º, CPC). Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, requirite-se pagamento da quantia de R\$ 9.981,19, atualizado para 02/2018. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI PEDRO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA BRISOLA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

O autor se insurge contra revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, outrora concedida nestes autos, após revisão administrativa. Não procede a pretensão. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão sujeitos à cláusula rebus sic stantibus, face à reversibilidade das condições que autorizam a concessão. Assim, o INSS tem autonomia para revisar estes benefícios, desde que constatada a recuperação da capacidade laboral, ainda que concedidos judicialmente, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Assim, desde que comprovada a requalificação da aptidão para o trabalho, através de avaliação médico-pericial, é possível a cessação do benefício, ainda que objeto de concessão judicial. Deverá o autor vindicar o direito à manutenção da concessão em ação própria, restando legítimo o ato administrativo nesta sede. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirit-se cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 21/145.232.332-9, 21/145.232.335-3 e 21/145.232.334-5. Após, restituam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com a vinda das informações/cálculos, vista às partes. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FLEX MONTAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, NALDO GUITARRARI PERARO, NELIO RODRIGUES PERARO, LARISSA FERREIRA DOMINGOS PEIXOTO PERARO

### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-88.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME, MAURICIO ANTONIO MOISES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-77.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-11.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANA PAULA GUEDES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-21.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FERREIRA LOCA COES E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCEL FERREIRA DOMINGOS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-61.2017.4.03.6138  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial **deve ser constituída por documentos** (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissio gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Note-se que o Perfil Profissio gráfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Desta forma, em que pese a alegação do autor aposta em sua exordial (fls. 6 dos autos em arquivo único), acerca de que os PPP's fornecidos pelas empresas para as quais laborou são idôneos a comprovar a atividade especial desempenhada, verifico que os documentos de fls. 56 e 59, momento os PPP's das empresas **FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A** e **USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A** estão irregulares, eis que, além da ausência de indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, **não** preenchidos quanto aos fatores de risco.

Sendo assim, determino a expedição de ofício às empresas acima elencadas, determinando ao seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissio gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Não obstante, sob pena de preclusão de referida prova, deverá o autor informar os atuais endereços de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, à Serventia para a expedição do determinado, prosseguindo-se a seguir nos termos da portaria vigente do Juízo.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-35.2017.4.03.6138  
AUTOR: MILTON PONTIN  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação da DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-96.2018.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO RICARDO BIZARRI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em que pese não constar no termo de prevenção ID 10532779, afastado a possibilidade de prevenção com o feito 0000257-80.2018.403.6335, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é dentista, no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **SOB PENA DE EXTINÇÃO**, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial no período laborado nas empresas Spel Engenharia Ltda. (16/01/89 a 31/01/92), Art Spel Ind. E Com. Ltda. (01/06/92 A 01/06/01), FC Construções e Comércio Ltda. (01/12/01 a 01/06/01 e 01/11/08 a 28/09/16), alegando exposição efetiva a agentes insalubres, perigosos ou penosos, indicados na documentação acostada, momento os PPP's apresentados pelas empresas, conforme alega o autor em sua exordial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Desta forma, verifico que o PPP apresentado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA** está irregular, eis que, além da ausência de indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, **não** foi preenchido quanto aos fatores de risco (intensidade/quantidade/grau e demais especificações).

Sendo assim, **após o devido recolhimento das custas processuais iniciais acima consignado**, determino a expedição de ofício à referida municipalidade, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pela parte, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Eslareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alivite da ocorrência de eventual crime de desobediência.

**APÓS O DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Nesse sentido, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Como contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

**Outrossim, caso a parte autora não recolha em 15 (quinze) dias as custas processuais, tomem conclusos para extinção.**

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138

AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Em que pese constar no início de sua exordial, antes da qualificação das partes, a utilização dos períodos de trabalho laborados após o ajuizamento da ação para concessão do benefício pleiteado, nada constou no requerimento ou corpo da petição inicial.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-98.2018.4.03.6138

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DANTAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à márgem do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-20.2018.4.03.6138

AUTOR: JURACI SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese o pleito do autor formulado através da ID 10833473 acerca da remessa da presente ação ao JEF desta Subseção, esclareço que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que Emende sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-20.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: APARECIDA SANCHES FACCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Esta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002094-45.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002087-53.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005422-58.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DAYANE DIAS PEREIRA ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000660-33.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JEZADAJQUE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4134**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013284-39.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA CORREA MARQUES(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003253-38.2008.403.6000** (2008.60.00.003253-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o patrono da parte exequente intimado acerca do depósito de valores referentes a honorários advocatícios, decorrentes de requisição de pequeno valor (RPV).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012833-14.2016.403.6000** - LIANE DE ROSSO GIULIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBESERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Compulsando os autos constatei que à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBESERH não foi oportunizada a manifestação sobre o acordo proposto pela parte executada. Assim, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBESER para manifestação acerca da proposta de acordo de fls. 774/776. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4135**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009707-73.2004.403.6000** (2004.60.00.009707-3) - IARA LUCIA BENSON X HELIO ALVES FERREIRA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X FRANCISCA DOMINGUES LIMA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X EVERALDO SIMIOLE FURLAN X ELZA NUNES DA COSTA X ELDO PADIAL X MARIA BENEDITA LIMA COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IARA LUCIA BENSON

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de bens procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003323-18.2018.4.03.6000  
Segunda Vara  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES: DHIONNY PATRICIO,  
EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO,  
GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA,  
JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI,  
JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES,  
LUMENA MORAES SIMOES,  
PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC,  
PRISCILA BRANCO NOGUEIRA,  
WESLEY LOPES BARROS

Advogada: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão de **tutela liminar** para o fim de **suspender os efeitos do parecer emitido pela FAMED/FUFMS** no que concerne ao resultado final do processo de revalidação de diploma, a fim de que **se dê continuidade ao procedimento**, conforme a Resolução nº 44/2017 e em consideração às normas gerais da Portaria Normativa nº 22/2016, e, no mérito, a concessão da ordem para que **sejam concluídos os estudos complementares** para a cada um dos impetrantes **na própria instituição revalidadora**, com emissão, ao fim, se satisfeitas as exigências de equivalência curricular, a revalidação de seus diplomas.

A impetração data do dia 16/05/2018. Dois dias após, 18/05/2018, este Juízo, em despacho, determinou que os impetrantes regularizassem o recolhimento das custas, realizado equivocadamente, bem assim indicassem conta para a devolução do valor recolhido em equivoco.

E, no dia 22/10/2018, proferiu-se decisão em que se determinou o aditamento da inicial, já que dela não constava documento substancial à que se fez referência na impetração, Resolução 44/2018 da UFMS, bem assim se determinou a emenda da inicial no que alude, especificamente, ao fundamento legal para a consecução da pretensão liminar, ou seja, aquele que, no entender dos impetrantes, lhes garante a continuidade do procedimento em relação aos estudos complementares na própria instituição, como também que apontassem essa referida previsão na Portaria Normativa nº 22/2016 ou em outras normas correlatas em que a pretensão encontrasse a alegada guarida.

Em atenção ao determinado, os impetrantes manifestaram-se em 31/10/2018, juntando a Resolução 44 UFMS, a Portaria Normativa nº 22/2016 e a Deliberação 01/2018, reiterando o ato ilegal e arbitrário de negar aos impetrantes o direito previsto na Resolução 44, Portaria Normativa nº 22-MEC e Deliberação 01/2018.

Reiteraram, ainda, a violação de diversas regras na Portaria Normativa nº 22/2016, no que tange à análise curricular (art. 17, §§ 2º, 3º, 5º e 7º) e à complementação dos estudos (art. 24 e §§). Outrossim, a Faculdade de Medicina ainda deixou de observar a determinação da Reitoria – Deliberação nº 01/2018 –, no sentido de rever o parecer proferido pela Comissão de Revalidação da FAMED/UFMS.

### É o relatório.

### Decido.

De início, tenha-se, efetivamente, que a Portaria Normativa nº 22/2016 (art. 2º) estabelece que, realmente, se deve levantar em *consideração as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos*, e não é só, já que também estabelece critérios para a análise de equivalência curricular (art. 7º).

Ora, *prima facie*, quer parecer que, realmente, os juízos emitidos pela FAMED/UFMS, mesmo diante das diferenças curriculares das diversas faculdades de origem dos candidatos médicos, tenham sido idênticos, ou seja, aplicaram uma mesma regra para grupos sabidamente distintos, em que pese as diferenças curriculares das diversas faculdades em que os candidatos se formaram, como também não houve indicação de necessidade de complementação, nos termos da norma de regência, conforme já assinalado.

Registre-se, ainda, a necessidade de contemplar o disposto na Portaria Normativa nº 22/2016/MEC no que tange aos acordos internacionais de reciprocidade, como também as orientações da própria Resolução nº 44/2017/UFMS:

Art. 16. A **análise dos pedidos de revalidação de diplomas** será efetuada por **universidade pública** que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, **respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES n- 3, de 2016.** [Excertos adrede destacados.]

Por essa perspectiva, a FAMED/UFMS **tem de observar** os critérios estabelecidos pela referida Portaria, entre aqueles, a título de exemplo, a desnecessidade de cotejo de currículos e cargas horárias (§ 4º), o **dever** de estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar a equivalência de competências e habilidades, não podendo, no que concerne a esse ponto, exigir similitude estrita de currículos e ou correspondência de carga horária entre os cursos de origem e aquele ofertado pela instituição revalidadora. E tudo isso está nas normas de regência.

Com efeito, se há diferença entre os cursos de origem dos candidatos, cada grupo deve receber tratamento adequado à realidade específica, nos exatos termos das normas aplicáveis ao caso.

Em relação à Deliberação nº 01/2018, que recomendou à Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina que desse a continuidade aos trâmites de Revalidação de Diplomas, com referência explícita à Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, fazendo referência específica à complementação de estudos (art. 24 e §§), como também à Resolução nº 44/2017 (art. 11, § 2º e incisos) – e, por fim, frisou que deveria aquela elaborar novo parecer circunstanciado, *“indicando qual ou quais disciplinas os requerentes deverão cursar para revalidarem seus diplomas”* –, quer parecer, por tudo o que consta dos autos, que não restou devidamente cumprida.

Diante de todo o exposto, mesmo vislumbrando a plausibilidade da impetração, em face do que parece consubstanciar, em cognição restrita, descumprimento das normas de regência, que foram evidenciadas pela Deliberação nº 01/2018, inclusive, determino, por ora, que a autoridade impetrada, no prazo legal, cumpra e faça cumprir as normas de regência, nos termos apontados pela Deliberação nº 01/2018, em caso de omissão ou descumprimento a aplicação de multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), afastamento das funções que ocupa (art. 139, IV, do CPC/2015) e consectários legais para responsabilização pessoal.

Notifique-se.

Intimem-se.

Seja dada ciência ao órgão de representação judicial.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos os autos para a apreciação e encaminhamentos pertinentes.

Viabilize-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EBER VICENTE

Nome: EBER VICENTE

Endereço: Rua José Oliva, 468, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-113

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela exequente, em razão do falecimento do executado e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISE BARBOSA LOUREIRO

Nome: ELISE BARBOSA LOUREIRO  
Endereço: Rua Antônio Estevão Figueiredo, 223, Jardim Parati, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-580

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (2 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 31/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

## DESPACHO

Verifico que o recebedor do aviso de recebimento não foi o executado.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para comprovar que tal pessoa possui poderes para receber citação, ou requerer a expedição de nova carta de citação, a ser enviada via mão própria, ou Carte Precatória, como lhe for mais conveniente.

**CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005738-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANACHE, ANACHE & CIA LTDA - ME, BRUNO COSTA ANACHE, DIONE COSTA ANACHE, PATRICIA COSTA ANACHE

Nome: ANACHE, ANACHE & CIA LTDA - ME  
Endereço: RUA 25 DE DEZEMBRO, 1570, - de 099/100 ao fim, VILA CELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230  
Nome: BRUNO COSTA ANACHE  
Endereço: TV IRMA EDITH COELHO NETO, 52, JD ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-061  
Nome: DIONE COSTA ANACHE  
Endereço: IRMA EDITH COELHO NETO, 52, JARDIM ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-061  
Nome: PATRICIA COSTA ANACHE  
Endereço: TV IRMA EDITH COELHO NETO, 52, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-061

**D E S P A C H O**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que queira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S681FBE18C>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008966-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.**

**Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DENILSON BASUALDO

Nome: DENILSON BASUALDO  
Endereço: RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 870, TAQUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-600

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Defiro o pedido. Proceda-se a restrição de circulação do veículo, por meio do sistema Renajud, oficiando-se a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária Estadual para a apreensão do bem, com a consequente comunicação ao juízo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002470-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP

## DESPACHO

Defiro o pedido. Proceda-se a restrição de circulação do veículo, por meio do sistema Renajud, oficiando-se a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária Estadual para a apreensão do bem, com a consequente comunicação ao juízo.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 8583013) e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata convocação e nomeação do impetrante para o cargo de tradutor intérprete da linguagem de sinais, Libras. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou concurso público para o cargo Técnico – Administração em Educação para o Quadro Permanente da UFMS, denominado Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais – LIBRAS, tendo logrado alcançar a terceira colocação no certame.

Ambos primeiros colocados já tiveram suas nomeações publicadas, e o impetrante aguarda a sua nomeação. Entretanto, no dia 09/10/2018, a impetrada lançou edital UFMS/PROPEG nº 90, publicando Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação Temporária de Profissional Tradutor/Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O impetrante, por meio de seu procurador, solicitou informações sobre a referida contratação, tendo recebido resposta “frívola”.

Por fim, pediu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É um breve relatório.

**Decido.**

Compulsando os autos, bem assim a natureza da pretensão indigitada, o pedido de medida liminar será devidamente apreciado depois da integração do contraditório, uma vez que não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, *in limine*, caso aquela seja deferida depois da assinalada manifestação.

Dessa forma, restarão contemplados os primados do devido processo legal, como, por exemplo, a ampla defesa, contraditório e o da garantia da razoável duração do processo.

Assim, **notifique-se a impetrada** a prestar as informações pertinentes no prazo legal estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, conforme requerido, determinando os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007970-56.2018.4.03.6000  
Segunda Vara  
Campo Grande (MS)

AUTOR: VERANETE MARIA BERTOL  
Advogada: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
CAIXA SEGURADORA S/A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pleiteia, em sede daquela, que a Requerida assumo o saldo devedor do financiamento procedendo à quitação do mesmo ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam suspensas as cobranças até o julgamento do processo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 13 de setembro de 2013, assinou contrato de compra e venda de bem imóvel, matriculado no Registro Geral da Comarca de Barracão (PR), nº 10.587, com endereço Residencial à Rua Projetada nº 10, Bairro Industrial, Barracão (PR), financiado pela Caixa Econômica Federal, juntamente com apólice de seguro nº 010680000023, processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40, de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, para a cobertura de casos de Morte e Invalidez Permanente, cujo valor foi fixado em trezentas parcelas de R\$-1.464,36 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Assim, o imóvel foi financiado e segurado pelas Requeridas. Entretanto, no dia 17 de setembro de 2014, a Requerente sofreu um acidente e acabou acometida de lesão de caráter gravíssimo e permanente, em razão do qual sofre e vem fazendo tratamento até a presente data.

Em 14 de abril de 2018, fez requerimento administrativo a uma das Agências da CAIXA, para cumprimento de tal disposição. Todavia, em 26 de abril de 2018, seu pedido foi negado pela Requerida sob a alegação de que a mesma “não apresentava invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa”.

Argumenta que, ao ser acometida pela invalidez, já se encontrava aposentada desde a data de 03 de maio de 2011, ou seja, já não estava mais laborando, e tem apenas a renda de sua aposentadoria para arcar com as custas de seu tratamento, incluindo os medicamentos e o sustento seu e de sua família.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 15-106. Toda a referência à paginação dos autos se fará com base no formato PDF.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, devendo-se proceder aos registros pertinentes.

Consoante se exporá no curso desta motivação, o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, não se pode cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal a fim de justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Em circunstâncias tais, a competência para dirimir eventual discussão no que alude à apontada relação fático-jurídica será, indubitavelmente, da Justiça Estadual.

Ao revés, só se admitiria, por mera conjectura, eventual permanência do feito no âmbito da Justiça Federal se houvesse pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula nº 150 do C. STJ, que resta exarada nos seguintes termos: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Ademais, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que versa sobre contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Por outro vértice, cabe, ainda, registrar que, na Jurisprudência apresentada na própria exordial, só se fez referência a decisões prolatadas por Tribunais da esfera estadual.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, quadra repassar recentes julgados da Quarta Turma do Colendo STJ, que reiteram o entendimento que se vem de expor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.** INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem foi decidido com base na interpretação do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, tendo em vista o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

STJ. Quarta Turma. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1692919. Relator LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJE de **28/09/2018**.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF - **MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Apresentada manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, informando não possuir interesse jurídico no deslinde do feito, cujos contratos de financiamento não ostentam natureza pública, **não há razão que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal**, ante os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

STJ. Quarta Turma. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1239419. Relator Ministro MARCO BUZZI. DJE de **26/09/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expendidas, mormente pelo **posicionamento do Colendo STJ**, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, no que tange aos pressupostos processuais subjetivos, no que diz respeito ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o **ENFAM**, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o conseqüente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça Estadual de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

P. R. I.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores executados, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-34.2017.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORAS: OLIVA MORAES CORREA e NAZARETH MORAIS CORREA  
Advogada das autoras: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipatória para que sejam incluídas, ambas autoras, na folha de pagamento do MEX, a fim de que passem a receber a pensão militar de ex-combatente, em virtude do falecimento da mãe, em reversão.

Compulsando os autos, bem assim a natureza da pretensão indigitada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será devidamente apreciado depois de um contraditório mínimo, uma vez que não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da manifestação assinalada, mesmo porque, vale registrar, conforme o documento de fls. 23 – referência em relação à documentação processual no formato PDF –, o óbito da genitora ocorreu em **29/02/2008**.

Assim, defiro o pedido de gratuidade judiciária e determino o estabelecimento da relação processual.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será o da data estabelecida nos incisos do art. 335 do NCPC/2015.

Igualmente, manifeste-se a UNIÃO, precisamente, sobre o pedido de tutela de urgência.

Intímese.

Viabilize-se.

Campo Grande (MS), 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

## DESPACHO

Informe-se ao INSS, em resposta ao email enviado, que a conta aberta nestes autos para depósito dos valores relativos à parcela da pensão destinada à ré Lucimara Gomes dos Santos é a seguinte: CEF (104), agência 3953, operação 005, número 00312859-9.

No mais, aguarde-se o prazo para alegações finais, voltando concluso para sentença.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM(7)  
Nº 5009541-62.2018.4.03.6000  
Segunda Vara

AUTOR: BENJAMIN DUARTE  
Advogadas: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571,  
VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se da ação anulatória com pedido de tutela provisória por meio do qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa imposta, com a proibição de o IBAMA/MS inserir o nome da parte autora no CADIN e em Dívida Ativa e ou protesto, enquanto perdurar a discussão judicial da cobrança, diante do depósito da quantia da dívida discutida. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi autuado em 03/02/2011, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 567165 por suposta infração aos artigos 69-A da Lei nº 9.605/1998, 3º, II, e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 70, § 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/1998.

Descrição da infração: "*Elaborar laudo técnico com informações falsas, em relação ao processo administrativo nº 02014.000341/2009-06, referente ao AI nº 566937-D, de 28/05/2009, em nome de Manoel Luiz Florença*", tendo sido imputada uma multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Em 05/01/2015, recebeu a decisão administrativa, julgamento 610/2015, em que o AI foi mantido e a multa reduzida para R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformado, apresentou recurso administrativo, mas a decisão recursal nº 37/2017, terminou por não só manter o auto de infração, como também majorar a multa aplicada, passando para o valor de R\$- 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da *reformatio in pejus*, recorreu novamente, tendo o Superintendente anulado a majoração, intimando a parte para manifestar-se "*quanto a possibilidade de agravamento da multa para até o valor descrito no auto de infração (R\$-10.000,00)*". Então, apresentou suas considerações sobre a impossibilidade de majoração da pena.

Por fim, em 02/10/2018, recebeu, por AR, a decisão da manutenção do auto de infração com a adequação do valor da multa em R\$-1.500,00.

Entretanto, defende a ilegalidade do AI pelo IBAMA e busca a tutela jurisdicional para que, ao fim, se declare a nulidade do auto de infração, em vista da inexistência de infração e da ausência de subsunção do fato à norma.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conquanto a parte autora tenha recolhido as custas processuais no valor inicial do montante básico da cobrança contra a qual se insurge - R\$-1.500,00 -, convém frisar que não houve especificação do valor da causa na exordial, conforme prescrito no art. 319, V, do CPC/2015.

Assim, por se cuidar de requisito legal e formal da petição inicial, com desdobramentos pertinentes quando do deslinde final da lide, determina-se, desde já, a emenda da inicial no que tange ao tópico assinalado, qual seja, a emenda da inicial para indicar o valor da causa, regularizando a situação, sob pena de cancelamento dos atos judiciais e da própria distribuição do feito. Prazo legal estabelecido no art. 321 do CPC/2015.

No que tange ao pleito antecipatório, sem adentrar no mérito da lide, vê-se que, embora o crédito em questão não seja propriamente de natureza tributária, é forçoso considerar, por analogia, como tal, devendo-se aplicar, em tais circunstâncias, o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, porquanto o não adimplemento do débito implica, por consequência, inscrição do nome do devedor em dívida ativa, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.656/98<sup>[1]</sup>.

Dessarte, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, tem-se estar garantido o valor cobrado pelo IBAMA, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa, em questão, é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido, é a orientação estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou entendimento de que, em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido, em casos como o da lide em exame, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se efetivamente impõe. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. **DEPÓSITO JUDICIAL**. DESCABIMENTO. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE de 16/09/2009.

*In casu*, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado nestes autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração nº 567165**, que está em discussão nestes autos, **devendo o IBAMA abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores**, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso –, ou impedir a renovação no RENASEN, em razão desse feito administrativo.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Atente-se para a determinação de emenda da inicial, conforme tratado no introito desta.

Viabilize-se.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 5901

##### ACAO PENAL

000640-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000640-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FADI ZARATE ARAGI

PA 0,10 1. Comunique-se a prisão do réu Khaled Nawaf Aragi, com os documentos de fls. 1304/1308.

2. Após, retorem os autos ao sobrestamento até o Julgamento dos recursos interpostos.

3. Ciência ao MPF e intime-se.

4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 928/2018-SE-CDE endereçada à 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS (Justiça Estadual), que deverá ser encaminhado por malote digital, instruído com cópia dos documentos de fls. 1304/1308.

#### Expediente Nº 5902

##### ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que o processo está na fase de providências finais para arquivamento, a fim de impedir a tramitação em secretaria de autos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.

2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.

3. Ato contínuo, intime-se o réu para pagamento das custas e multa condenatória, no prazo de 30 dias.

4. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à AGU para manifestação sobre o pagamento e ciência do ofício de fls. 931/931 vº e, havendo requerimento de cobrança, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

5. Por sua vez, confirmado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações registraes de baixa.

6. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5903

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ROBERTO RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO:ROBERTO RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CE, 2015/2016, placa OOK5085, chassi 9BD57824UGB025773, RENAVAL 01059783670. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé, em 06/03/2018, junto à empresa MCM VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 04.393.169/0001-00), que intermediou o negócio de compra e venda do veículo; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou, que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-34. Posteriormente, foram acostados os documentos de fls. 46-51 e 56-66.Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 53). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles Jefferson Alves da Rocha, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo investigado e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pelo embargante se deu em 06/03/2018 (fls. 10-11), o que, aliado ao fato de o embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de André Osvaldo Pereira (CPF nº 004.965.509-42), corrobora sua boa-fé.Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Egr. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Jefferson Alves da Rocha, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargante não dispõe de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CE, 2015/2016, placa OOK5085, chassi 9BD57824UGB025773, RENAVAL 01059783670.Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5904

##### ACAO PENAL

**0005109-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunha de acusação LEONARDO PEDROSA PINHEIRO, das testemunhas de defesa RAFAEL LOURENÇO BARBOSA DA SILVA, NELSON MOREIRA DA SILVA e VITOR FERREIRA CAMPOS, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP, através do sistema de videoconferência; 2) Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para Comarca de Santa Isabel do Ivaí-PR para oitiva da testemunha Marcos Tavares de Souza; 3) Fica a defesa de Rosenildo Soares da Silva intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de JOSÉ CESAR NEREU DOS SANTOS e FRANCISCO WELLYTON VIANA, sob pena que restar preclusa a sua oitiva;4) Arbitro os honorários ao defensor ad hoc no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento;5) Tendo em vista que o advogado constituído pela defesa de Geraldo Ferreira Campos, Dr. Francisco da Silva Mendes, OAB/PR 31987, não compareceu a audiência designada, em prestígio ao princípio da ampla defesa, intime-se para que justifique sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa;6) Expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha de defesa NELSON MOREIRA DA SILVA no endereço indicado às fls. 553-7) Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual (art. 222 1º do CP), venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório dos acusados.

#### Expediente Nº 5906

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008672-24.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - DIRCEU CESAR PERGO(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Enoch Vieira de Almeida, nº 51, Edifício Di Cavalcanti, apto. 501, em Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido o referido imóvel de Edson Giroto, por meio de contrato de compra e venda, firmado no 8º Tabelião de Notas de Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 200.000,00. Alegou que possuía condições financeiras de comprar o referido bem, pois havia recebido o montante de R\$ 368.000,00, em razão da venda de um imóvel da família que estava em nome de seus pais (de matrícula nº 78.818, registrado no 2º CRI de Ribeirão Preto/SP), o que viabilizou o negócio. Disse que reside no bem desde 2012, e que ele e seu pai passaram a efetuar o pagamento dos débitos relacionados ao imóvel. Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé, tendo direito ao cancelamento do sequestro. Juntou os documentos de fls. 05/158.Por meio da decisão de fls. 160/161, foi determinada a emenda à inicial, que se realizou a fls. 164. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos por parte do embargante para a comprovação da onerosidade do negócio (fls. 169).O Autor prestou esclarecimentos e juntou documentos a fls. 180/186 e a fls. 193, ocasião em que também arrolou testemunhas.A fls. 191 e 195, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da onerosidade do negócio. Também, requereu o indeferimento da produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que as alegações do embargante só poderiam ser comprovadas por prova documental. É o relatório. Decido.No presente caso, o embargante informou que os valores recebidos com a venda de um imóvel de Ribeirão Preto/SP lhe disponibilizaram capacidade financeira suficiente para a aquisição do bem sequestrado.Ocorre que, pelos documentos, até o momento, juntados aos autos, não há como estabelecer a relação apontada. Isto porque, o imóvel de Ribeirão Preto/SP era de propriedade dos pais do Embargante e não dele. Além disso, o referido bem foi quitado por intermédio do cheque nº 0012423, agência nº 332, Banco 341, c/c 57103-3 (fls. 14), porém não há nenhum indicativo de que o cheque em questão tenha sido compensado em favor do Embargante ou de sua esposa. Ainda, muito embora haja comprovação de que no dia do contrato de compra e venda do Imóvel de Ribeirão Preto/SP (21/06/2018), a esposa do Embargante recebeu um crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 450.000,00 (fls. 186), diante da ausência de maiores detalhes, não é possível verificar se a origem do referido dinheiro tem relação com a venda do imóvel. Além disso, houve demonstração de que, no mesmo dia, foi debitado da conta o valor equivalente, o que aparentemente demonstra que a quantia em questão foi utilizada tão logo recebida, ainda no mês de junho de 2012. É certo que, caso fosse comprovada que a quantia de R\$ 450.000,00 foi sacada naquela data, haveria respaldo às alegações de origem lícita e disponibilidade de valor suficiente para quitação do contrato no mês de outubro de 2012. Contudo, o débito indicado possui a descrição AP PERSON, o que não esclarece a efetivação de saque em conta corrente.Também, no mês de outubro de 2012, quando foi celebrado o contrato de compra e venda do imóvel sequestrado, a movimentação bancária na conta apresentada era muito baixa (fls. 185), sendo que o único saque, em data próxima, em valor suficiente para pagamento dos R\$ 200.000,00, em espécie, foi realizado em novembro de 2012, ou seja, no mês seguinte à escritura pública que deu quitação do bem (fls. 24/26). Assim, é nítido que existem vários pontos a serem aclarados nos argumentos trazidos pelo Embargante, entretanto, em que pese o pedido de produção de prova testemunhal, verifico que a comprovação da onerosidade do negócio somente pode ser realizada por meio de prova documental, especialmente por extratos bancários e declaração de imposto de renda.Vale salientar que, das duas testemunhas arroladas, a primeira é pai do Embargante e a segunda uma terceira pessoa, que não foi testemunha do negócio, nem presenciou o pagamento, de forma que não se mostram aptas a comprovar a onerosidade do negócio. Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento, na aplicação analógica, do art. 443, II, do CPC. Por sua vez, considerando a necessidade de esclarecer alguns pontos debatidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante apresente documentos hábeis, a fim de comprovar: a) sua capacidade financeira na época do negócio; b) o liame alegado entre o recebimento dos valores com venda do imóvel de Ribeirão Preto/SP e a aquisição do bem sequestrado; e c) a movimentação detalhada do dia 21/06/2018, relativo ao crédito e débito do montante de R\$ 450.000,00, realizado na conta de sua esposa. Após, com a apresentação dos documentos, abra-se vista dos autos ao MPF e retomem conclusos.Ciência ao MPF e intime-se.Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal

#### Expediente Nº 5907

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002002-33.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PROCKSCH & REIMERS TRANSPORTES LTDA(PR085223 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICETTI E PR048153 - GILBERTO CORDEIRO DE AVILA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO:PROCKSCH & REIMERS TRANSPORTES LTDA. opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo SEMI-REBOQUE, CAR.S. REBOQUE/C.FECHADA, marca SR/RANDON SR.FG, placa CLU4652, cor branca, 2003/2003, RENAVAL 00807739855, chassi 9ADF138333M190427. Como fundamento do pleito, a embargante alega,

em síntese, ser legítima proprietária do bem, que o adquiriu de boa-fé da pessoa jurídica BRASIL MIX TRANSPORTES EIRELI - ME (CNPJ 17.264.962/0001-50), em 15/02/2018, e esta última, por sua vez, adquiriu o veículo em 10/08/2016, ou seja, muito antes da data de ajuizamento do Incidente de Sequestro - Medida Assecuratória nº 0008790-97.2017.403.6000, em 06/12/2017; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem Acrescenta que o veículo em disputa constitui ferramenta essencial no desenvolvimento de sua atividade comercial, uma vez que é câmara fria, que transporta carga alimentícia segurada, e, com a restrição, a seguradora não permite o carregamento, o que deixa prejuízos financeiros diários a empresa e ao motorista contratado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-53. Posteriormente, foram acostados os documentos de fls. 62-70 e 73-81, objetivando evidenciar a compra onerosa do bem e a capacidade econômica da embargante para suportar o negócio jurídico. Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 83/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens móveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a sucessiva transmissão de propriedade do veículo e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com a embargante, terceira de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pela embargante se deu em 15/02/2018 (fls. 25, 66-67 e 73-74), o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa jurídica BRASIL MIX TRANSPORTES EIRELI - ME (CNPJ 17.264.962/0001-50), corrobora sua boa-fé. Ademais, conforme bem indica o representante do Parquet, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu através de transações bancárias entre a empresa requerente e a vendedora (Brasil Mix), que são integrantes do mesmo núcleo empresarial, onde é admissível que existam transações de igual natureza (fl. 83/verso). Assim, a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderiam ter sido vendido à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas quanto à da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desafiando-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo SEMI-REBOQUE, CAR/S. REBOQUE/C.FECHADA, marca SR/RANDON SR FG, placa CLU4652, cor branca, 2003/2003, RENAVAM 00807739855, chassi 9ADF138333M190427. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002107-10.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR(BA000944A - CLEBER NUNES ANDRADE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR objetiva a imediata liberação da constrição judicial que recaí sobre a embarcação, tipo Lancha-Motorboat, atividade esporte/recreio, ano de construção 2008, nominada DONNA BELLA, inscrição na Capitania dos Portos de São Paulo nº 4430123080, número casco/chassi CIMI0003472008, motores marca Volvo (potência 450 hp, número de série A168971 e A168839). Como fundamento do pleito, o requerente alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo adquirido o mesmo em agosto/2016. Acrescenta não possuir envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada Operação Laços de Família, e que sequer o bem sub judice tem relação com a prática de qualquer conduta típica, sendo sua imediata liberação medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 05-289). À fl. 290/verso, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de levantamento do sequestro da embarcação em tela. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem, o qual foi adquirido em 25/05/2016, tempos antes da data em que houve o sequestro da embarcação (25/06/2018). Ademais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000, concorda com o pedido. Outrossim, o Título de Inscrição de Embarcação de fl. 07 demonstra, satisfatoriamente, que em 29/11/2016 (aproximadamente 01 ano antes da apreensão do bem nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000) a Lancha-Motorboat já não integrava o patrimônio do acusado Felipe Ramos Moraes, um dos investigados na operação Laços de Família. Para concluir, tenho que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11-15 revela, satisfatoriamente, a onerosidade e a forma de pagamento do bem. Em suma, comprovada a aquisição da embarcação antes da sua apreensão, sua origem lícita e a boa-fé do requerente, o levantamento da constrição é cabível na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir a embarcação, tipo Lancha-Motorboat, atividade esporte/recreio, ano de construção 2008, nominada DONNA BELLA, inscrição na Capitania dos Portos de São Paulo nº 4430123080, número casco/chassi CIMI0003472008, motores marca Volvo (potência 450 hp, número de série A168971 e A168839), à pessoa de PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002285-56.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS requer a restituição do veículo TOYOTA/Hilux CD 4x4 SRV, cor prata, placa AAQ0402, ano/modelo 2014, chassi 8AJFY29G3E8561525, RENAVAM 01008051478, sequestrado nos autos nº 0008790-97.2017.403.6000, procedimento este vinculado à ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (Operação Laços de Família). Sustenta, em síntese, ser legítimo proprietário do bem, que o adquiriu de boa-fé, em 22/12/2017; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Enfatiza não possuir envolvimento com nenhum dos investigados e que o bem apreendido não faz parte do universo patrimonial daqueles. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente a apresentar documentação comprobatória da compra onerosa do bem e da capacidade para suportar o negócio jurídico. Subsidiariamente, em caso de não apresentação dos comprovantes indicados, opina pelo indeferimento do pleito (fl. 25). Devidamente intimado, o requerente quedou-se silente (fls. 26-27). É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, o requerente pretende a restituição do veículo em tela, ao argumento de que adquiriu o mesmo na condição de terceiro de boa-fé, muito antes da emissão de ordem judicial de constrição. Todavia, observo que ao ser intimado a apresentar documentos de compra e venda dos veículos em disputa e evidenciar a capacidade econômica para aquisição lícita do bem (fls. 26-27), o requerente quedou-se silente (fl. 27/verso). Efetivamente, é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o requerente não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição do veículo sub judice e a onerosidade do negócio. Por tudo, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia deste julgado para os autos do sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000 e ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo possível o arquivamento em virtude da ordem de serviço n.º 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, aplica-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF, encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5908

#### ACAO PENAL

**0001425-81.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência na Comarca de Rio Negro (CP 0001166-31.2018.8.12.0033) do interrogatório do acusado Antônio Márcio dos Santos Colares no dia 06.02.2019, às 14:00 horas.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5785

**NOTIFICACAO**

**0004845-05.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X  
GIANPIERO LEONE CODA

Manifeste-se o requerente sobre o não cumprimento da carta precatória para notificação do requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JANIO COELHO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANEDA CRUZ DE FREITAS - MS14333

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICO MARQUES KOHL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE)

### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

### DESPACHO

Manifestem-se os réus e a ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da parte autora. Decorrido ou juntadas as manifestações, venha concluso para julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ROSANE KARINE CAIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006487-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

**Indefere-se** o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante no arquivo anexo obtido junto ao Portal da Transparência do Governo Federal, supera o valor de **R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018)**, cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

**Indefere-se** o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante no arquivo anexo obtido junto ao Portal da Transparência do Governo Federal, supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TELES & MENEZES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 8954782 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

#### “SENTENÇA

TELES & MENEZES LTDA – EPP pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de ordem que determine a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial.

Sustenta: manteve contrato de representação comercial com a empresa Du Pont do Brasil S.A de 01/03/2000 a 29/01/2018; com a rescisão unilateral e sem justa causa, a empresa Du Pont do Brasil S.A encaminhou-lhe memorial de cálculo da totalidade dos valores a que tem direito, no qual constou a retenção de 15% do valor corresponde às verbas indenizatórias a título de imposto de renda (IR); referida verba se destina à reparação de danos patrimoniais e, por essa razão, deve ser excepcionada a incidência no IR, na esteira do que dispõe o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96.

A autoridade impetrada apresenta informações. Aduz, em síntese, que o contrato de prestação de serviços tinha prazo indeterminado, não havendo danos a serem ressarcidos em decorrência de seu encerramento, motivo por que a verba não tem natureza indenizatória.

Foi proferida decisão, na qual foi deferido o pedido liminar.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

A União requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Historiados, sentenciam-se o feito.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

(omissis)

*A impetrante pretende a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória decorrente da rescisão de contrato de representação comercial.*

*Infere-se do artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, que nos casos de rescisão de contrato de representação comercial será devido ao representante uma indenização, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Importa observar que essa indenização não é devida se houver justo motivo para rescisão contratual, nos termos do artigo 35 do diploma legal precitado.*

*Conforme contrato que instrui a inicial, a indenização por rescisão sem motivo foi fixada no patamar mínimo previsto no dispositivo legal mencionado em primeiro lugar. Por sua vez, do termo de rescisão depreende-se que o valor da indenização foi calculado após apuração do total de comissões vencidas e vincendas e comissões pagas.*

*Nesse cenário, diversamente do que defende a autoridade impetrada, a indenização em cotejo tem, efetivamente, natureza reparatória, o que afasta a incidência do imposto de renda, consoante artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96. Sobre o tema, a jurisprudência:*

*PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.*

*Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO*

*COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.*

*Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal. (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015).*

*Portanto, há plausibilidade no direito invocado. A urgência no deferimento do pleito também se revela, já que os valores serão pagos à impetrante até o dia 15 de março de 2018.*

*Ante o exposto, é DEFERIDO o provimento antecipatório para determinar que a autoridade coatora não exija o imposto de renda no importe de 15% (ou qualquer outro percentual) do valor das verbas indenizatórias fundadas no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, a serem pagas à impetrante em razão da rescisão de contrato de representação firmado com a empresa Du Pont do Brasil S.A.*

(omissis)''

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 22 de junho de 2018.”**

**Dourados, 3 de dezembro de 2018.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 10450627), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 3 de dezembro de 2018.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000628-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA – ACIV** impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**, para que este se abstenha de cobrar da categoria econômica substituída pela impetrante as parcelas devidas a título de ICMS, ICMS ST e o ISSQN na base de cálculo dos tributos apurados pelo Simples Nacional. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração e aplicação da taxa SELIC.

A União manifesta interesse em integrar a lide (ID 6423761).

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 7186156).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 9034551).

**Historiados**, sentenciam-se a questão posta.

A pretensão do impetrante fundamenta-se no entendimento fixado pelo STF no RE 574.706, no sentido de que o ICMS, ICMS-ST e ISS não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, porquanto ingressam em seu patrimônio de forma transitória, de modo que devem ser excluídos do conceito de receita bruta. Entende, assim, que a mesma lógica deve ser aplicada aos tributos apurados pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que o SIMPLES NACIONAL consiste em uma forma diferenciada de cálculo e arrecadação, regida por legislação própria (Lei Complementar 123/06). A adesão – que é facultativa e propicia tratamento favorecido em relação às empresas não optantes – pressupõe a submissão voluntária às regras que lhe são inerentes, com deduções e presunções específicas do sistema.

No SIMPLES não há desmembramento de alíquotas ou deduções de parcelas de tributos, havendo recolhimento unificado de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS (tributos das três esferas de Governo). As alíquotas são fixas conforme a receita bruta auferida (anexo I da Lei Complementar 123/06).

Como bem ponderado pela autoridade administrativa, embora o contribuinte pague um único documento de arrecadação, o valor é dividido entre os tributos acima aludidos e a maior parte é destinada ao INSS (CPP) e ao Estado ou Município. Assim, *“a rigor o valor do ICMS e ISS não compõe a Base de Cálculo do Simples Nacional, mas sim, são calculados de forma paralela aos demais tributos, tendo todos a mesma base de cálculo, a receita bruta”*.

Nas informações, a autoridade salienta, ainda, que *“o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para PIS/PASEP, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas”* (sem grifos no original).

Nesse ponto, o conceito de receita bruta não é estranho a parcela relativa ao ICMS, pois este integra o preço dos serviços/das mercadorias e, por conseguinte, compõe a receita obtida com o exercício da atividade econômica, ou seja, se dá no conjunto de todas as receitas operacionais ou não da empresa optante.

Nesse cenário, pelas especificidades do sistema e pelas vantagens que alberga – que, em alguma medida, foram possíveis em razão dos conceitos que subsidiaram as regras estabelecidas – ao que se agrega, ainda, a faculdade de adesão e permanência, o entendimento do STF fixado no RE 574.706 não deve ser aplicado no caso.

Assim, não é possível ao contribuinte pretender alterar suas regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS e ISSQN, sob pena de criação de um sistema híbrido ao arpejo da legislação de regência, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para o fim de denegar a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.No ensejo, arquivem-se.

Dourados/MS, 30 de novembro de 2018.

**0001515-28.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)**

Justiça Pública x Luis Carlos de Siqueira Considerando a certidão supra, intime-se o advogado Dr. Tarjano Tezelli-OAB/MS 10925, pela derradeira vez, para que regularize a juntada do instrumento de procaução para prazo de 05(cinco) dias, conforme estipulado na audiência admonitória, sob pena de comunicação à ordem dos advogados do Brasil, para eventuais providências. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o condenado para que comprove, no prazo de 20(vinte) dias, o pagamento da pena de multa, conforme ficou estipulado no item b da audiência admonitória. Quanto a pena de prestação pecuniária, verifique dos autos que se encontram juntados apenas 02(dois) comprovantes de pagamento, das 05(cinco) parcelas que ficou estipulada. Assim, deverá o executado, no prazo acima mencionado comprovar nos autos os demais pagamentos e/ou justificar a razão de não tê-los feito, podendo, em razão de suas condições econômicas, requerer novo parcelamento do saldo devedor, nos termos do art. 50 do CP c/c art. 169 da LEP. Ciência ao Ministério Público Federal.

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0002732-09.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)**

Ministério Público Federal x Sem Identificação Ao paciente Nelson Buainain Filho, HC 5020075-82.2018.40.03.0000, foi deferido empreender viagem no período de 27/12/2018 a 07/01/2019 à cidade de Governador Celso Ramos/SC, devendo o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu retorno, comparecer pessoalmente nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS para comunicar seu retorno. Quanto ao paciente Eduardo Yoshio Tomonaga, HC 5029934-63.2018.4.03.0000, foi concedida autorização para realizar viagem para Roma, Paris e Londres no período de 23/12/2018 a 07/01/2019, com a entrega temporária de seu passaporte, devendo o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu retorno, comparecer pessoalmente ao Juízo a quo para devolver o passaporte. Ante o exposto, intime-se a defesa deste despacho, bem como compareça até o dia 19/12/2018 para proceder a retirada do passaporte de Eduardo Yoshio Tomonaga que encontra-se acostado aos autos à fl. 852. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o devido cumprimento, informe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL**

**0002286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)**

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente VILSON SOTOLANI RIBEIRO intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo

**ACAO PENAL**

**0001147-48.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS(MS017280 - CEZAR LOPES) X CARLOS MAGNO PINTO RAMOS**

Ministério Público Federal x Marcos Aurélio Martins de Campos e Outro 1. Tendo em vista que somente o réu Marcos Aurélio Martins de Campos encontra-se preso ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao réu solto Carlos Magno Pinto Ramos, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes. 2. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 118. 3. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 4. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5. Dessa forma, designo o dia 10/12/2018, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogado o réu. Na mesma ocasião também serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada sentença. 6. Intime-se o réu, devendo ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 7. Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a liberação do preso, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS solicitando escolta do preso para audiência acima mencionada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4558****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001235-86.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001872-7) ) - ELIZIO COSTA BRITES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

De ofício, em complementação a decisão de fls. 35-36 e visando sanar eventual omissão, registre-se que o adimplemento do lance somente se dará após a definição dos presentes embargos de terceiro, tal como o recolhimento do imposto de transmissão e o pagamento da comissão do leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000541-50.2000.403.6002 (2000.60.02.000541-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IMOBILIARIA TERRA LTDA(MS011696 - RENATA RAMOS BACCARO)**

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em desfavor da IMOBILIÁRIA TERRA LTDA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 123, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001239-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001239-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X JOSE LUIZ CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)**

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002943-26.2008.403.6002 (2008.60.02.002943-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ELAINE MEROTI DE ALMEIDA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI)**

Compulsando os autos, verifica-se que a executada informou adesão a parcelamento, comprovando o pagamento da primeira parcela (fls. 146-150), com o que o exequente concordou, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 151). Contudo, houve praxeamento e o bem foi arrematado, conforme auto de fls. 152-154. Nesse cenário, embora o recebimento dos autos em 21/11/2018 (fl. 151-v), data do praxeamento, tenha possibilitado a arrematação do bem, sabe-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e, por consequência, não poderia se adotar tal medida constritiva. Assim, considerando que a execução se desenvolve tanto para satisfação do crédito do exequente como da forma menos gravosa ao executado, ANULA-SE o auto de arrematação de fl. 152-154. Devolva-se ao arrematante o valor eventualmente pago. Suspenda-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922), eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, ressalte-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO**

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003224-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME X VALTER DE OLIVEIRA JUSTINO GERASSI**

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000706-38.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EMILENE DOS SANTOS MATTOS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001252-93.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RICHELE RODRIGUES DE BRITO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC, bem como determino a imediata liberação do numerário bloqueado via BACENJUD.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003534-07.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CLAUDIA MICHELLE GAZOLA CASEMIRO  
O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-20ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de CLAUDIA MICHELLE GAZOLA CASEMIRO, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003536-74.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANE REGINA WINCK HORTELAN

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC, bem como determino a imediata liberação do numerário bloqueado via BACENJUD.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004022-59.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL SOARES DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000950-30.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA DE FATIMA INACIO

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001399-85.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FABIANO HITOMI RODRIGUES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001690-85.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-28.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001864-94.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001946-28.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA TERESA ERNESTO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL-COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de MARIA TERESA ERNESTO, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002297-98.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003030-64.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X EDER DISPERATI MARQUES  
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL- CREA/MS ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de EDER DISPERATI MARQUES, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 20, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

#### RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7957

#### PETICAO

**0004370-14.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7958

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000400-98.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-23.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Cota ministerial de f. 38/39, defiro. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos:

- a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV);
- b) Cópia do auto de prisão em flagrante;
- c) Laudo de exame pericial no veículo apreendido.

Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7959

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003905-68.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal X União e Outros.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer às fls. 1811/1813 a intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSE RH) para que comprovem com documentos atualizados, o atendimento dos pedidos formulados na inicial enumerados nos itens d.2 e d.3, a seguir descritos:

- item d.2 - ordene à EBSE RH e à UNIÃO que substituam todos os (61) médicos atualmente cedidos pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS e pela FUMSAHD ao HU por empregados públicos federais selecionados mediante concurso público, de modo a que não haja novas reduções, suspensões ou interrupções de serviços médico-hospitalares;
- item d.3 - ordene à EBSE RH e à UNIÃO que reponham todos os médicos que eram cedidos pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS e pela FUMSAHD ao HU e cujos vínculos foram rompidos, mediante contratação, após seleção por concurso público, de empregados públicos federais, assim retomando a integral prestação de todos os serviços de saúde que o HU executava e que foram, por falta de pessoal, reduzidos, suspensos ou interrompidos, notadamente:
  - d.3.1 - atendimento adequado e 24 horas por dia das urgências dos pacientes internados, a ser realizado por especialistas em cirurgia geral;
  - d.3.2) - manutenção de plantão de cardiologista pediátrico 24 horas por dia;
  - d.3.3) - atendimento em cirurgia de cabeça e pescoço;
  - d.3.4) - cirurgias de cabeça e pescoço;
  - d.3.5) neurocirurgias (adulto e pediátrica);
  - d.3.6) - leitos de UTI adulta;
  - d.3.7) - funcionamento do serviço de regulação e do Pronto Atendimento Clínico (PAC) 24 horas por dia; e
  - d.3.8) - funcionamento do Pronto Atendimento Pediátrico (PAP) 24 horas por dia.

Sucedendo tais pedidos foram apreciados pela decisão proferida às fls. 49/53, a qual DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA nos termos pleiteados pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos foram suspensos até que seja examinado o mérito da presente demanda, por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 13/10/2016, nos autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0018895-28-2016-403.0000-MS.

Assim, considerando que não há decisão judicial a ser cumprida pelos requeridos, pois, ainda vigente a decisão proferida nos referidos autos de Agravo de Instrumento, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1 - Carta de Intimação da União - Rua Afonso Pena, 6134, CEP 79040-010.

2 - Mandado de Intimação do Município de Dourados - MS - Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados-MS.

3 - Mandado de Intimação de Fundação Universidade Federal de Dourados-UFGD - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS.

4 - Mandado de Intimação de Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-MS - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.

5 - Mandado de Intimação de Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JONES DARI GOETTERT, ALZIRA SALETE MENEGAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UFQD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida em 27/08/2018, ID 10370205, sujeita-se ao reexame necessário, encaminhem-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SERVAT - PR63386, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

### DECISÃO

Recebo a petição ID 11947731 como emenda à inicial para fins de constar que o título de crédito rural em embasa a presente demanda é o de número 89/00382-9.

No mais, verifico que se trata de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cademetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Para o prosseguimento da ação, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Intimem-se.

Dourados, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE MORASSUTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SERVAT - PR63386, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

### DESPACHO

Recebo a petição ID 11947746 como emenda à inicial para fins de constar que os títulos de créditos rurais em embasam a presente demanda são os de números 89/00328-4 e 89/00282-2.

No mais, verifico que se trata de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cademetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Para o prosseguimento da ação, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se.

Dourados, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, ANDERSON SERVAT - PR63386, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLO DE BARCELOS - MG44698

## DESPACHO

Verifico que o conteúdo da petição juntada ID 11948903 não guarda pertinência com a quele constante da petição ID n. 11948904.

Constatado, ainda que a cédula juntada (fls. 22/23) é a de nº 89/00421-3 emitida em 14/12/1989 por AMADEU DOS SANTOS e não aquelas mencionadas na petição ID 11948904.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar cuidadosamente e corretamente qual é o título que embasa a presente demanda.

Dourados, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Élica Renata Soares da Silva** contra ato do **Coordenador Local do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD**, por meio da qual objetiva a realização de sua matrícula para integrar o Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD, na modalidade de Rede Associada Ampla, regido pelo Edital 01/2017, da Universidade de Brasília – UnB, para o qual foi regulamentemente aprovada.

Refere que cumpriu com as exigências do programa, mas foi impedida de efetuar a matrícula no PPGBB, vez que seu orientador pertence aos quadros da Universidade Federal de Goiás – UFG, instituição integrante do PPGBB.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 9700542.

Decisão id 9932919 indeferiu o pedido de liminar. A impetrante interpôs embargos de declaração id 10335815, ao qual foi negado provimento (id 10799845).

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – id 10523018.

**É o relatório. Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

*A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, substanciado no indeferimento de sua matrícula no Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD, em razão de não ter feito a matrícula dentro do prazo estabelecido em Edital, bem como de possuir orientador não pertencente aos quadros da UFGD.*

*Explica a impetrante que o doutorado é modalidade de Rede Associada Ampla e seu orientador é professor da UFG, Universidade integrante do PPGBB da UnB.*

*O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/irrazoabilidade do ato que indeferiu sua matrícula.*

*Como é sabido, dispõe o art. 50, e caput inciso I, da Lei n. 9.784/99, que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses não prescindem da devida motivação.*

*Segundo as informações prestadas “(IV) A indicação de qualquer outro professor orientador que não esteja no quadro dos professores vinculados no programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD não permite que os órgãos competentes da Universidade Federal da Grande Dourados vinculem a aluna via Plataforma Sucupira na CAPES (fundação vinculada ao MEC)”.*

*Tenho que tal justificativa não seria suficiente para fundamentar o indeferimento da matrícula da impetrante, por não indicar o ato normativo que impossibilita a UFGD de alimentar a Plataforma da CAPES por possuir a aluna do PPGBB orientador da UFG, visto que o Regulamento do Curso de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pró-Centro-Oeste/UFGD, bem como o Edital n. 01/2017, de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade Rede em Rede Associação Ampla em nada obstam a essa possibilidade.*

*No entanto, o prazo para a matrícula no PPGBB deveria ter sido obedecido pela pretensa aluna.*

*Com efeito, o Edital n. 01/2017, de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade Rede em Rede Associação Ampla, prevê no Cronograma disposto no Item n. 7.1 que o período de matrícula deveria “”, segundo Seguir calendário local de matrícula o horário de funcionamento da Secretaria local. Além disso, o Regulamento do Curso de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pró-Centro-Oeste/UFGD, estabelece que será desligado do curso o aluno que “Não efetivar matrícula a cada semestre”(art. 36, alínea b).*

*Embora não tenha sido coligido aos autos documento hábil a comprovar que o período de matrícula foi compreendido entre 12 e 23 de março de 2018, observo que a própria requerente menciona na inicial que o prazo final de matrícula nas disciplinas esgotou-se em 23 de março de 2018 – e seu requerimento foi protocolado apenas em 02 de maio de 2018.*

*Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.*

*Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à matrícula da impetrante no Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD.*

*Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.*

*Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:*

*'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)*

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.'*

*Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar."*

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela não concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5801**

**ACAO PENAL**

**0002127-26.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDÉ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 367-v), visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, primeiramente intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se. Por fim, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5802**

**ACAO PENAL**

**0000382-74.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X ROSINALDO FERREIRA DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Após, conclusos. Publique-se ciência da defesa do réu. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no importe de 2/3 do valor mínimo da Tabela própria da CJF (Resolução n 305/2014). SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

**Expediente Nº 5803**

**ACAO PENAL**

**0002063-16.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X FABRICIO FARIA PIMENTA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X HENRIQUE DE MORAIS LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Fabrício Faria Pimenta e Henrique de Moraes Lima, qualificados nos autos, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. O primeiro também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida: I. 1º FATO - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: FABRÍCIO FARIA PIMENTA e HENRIQUE DE MORAIS LIMA, livres e conscientemente, agindo em concurso de pessoas após prévio ajuste e com unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram, até o Município de Água Clara/MS, rumo ao Município de Caçu/GO, aproximadamente 200 g (duzentas gramas) de cocaína e 43.500 g (quarenta e três mil e quinhentas gramas) de maconha, de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta dos autos que, em 07/11/2017, por volta das 22h40m, os policiais rodoviários federais Gustavo Henrique Sanches e Júlio César da Silva, durante policiamento ostensivo de rotina no Km 141 da rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, abordaram o veículo Fiat/Strada, placas aparentes OWT-6599 - Bocaiuva/MG, cor branca, conduzido pelo denunciado FABRÍCIO FARIA PIMENTA e tendo como passageiro o denunciado HENRIQUE DE MORAIS LIMA (fls. 14/16). Durante a abordagem, os denunciados apresentaram nervosismo, assim como origem, motivo e destino da viagem incoerentes. Desse modo, em razão da fundada suspeita, realizou-se busca minuciosa no automóvel, sendo localizados 44 (quarenta e quatro) tabletes da substância conhecida como MACONHA e 2 (dois) pacotes pequenos da substância entorpecente CLORIDRATO DE COCAÍNA, estando parte da carga no banco traseiro, distribuída em uma mala e uma caixa, e outra parte oculta em diversos locais na parte interna do veículo. Ouvidos em sede policial (fls. 05/06 e 08/09), os denunciados confessaram o transporte das substâncias entorpecentes, relatando que não se conheciam antes da viagem e que foram contratados por pessoa desconhecida para transportar as drogas do Município de Água Clara/MS até um posto de combustível no Município de Caçu/GO, sendo que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para tanto. Outrossim, HENRIQUE informou que já foi preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas. Laudo preliminar de constatação a fl. 33, elucidando que as substâncias apreendidas em posse dos denunciados tratavam-se: 1) de uma substância prensada em forma de tijolo, de cor amarelada, perfazendo um total de aproximadamente 43.500 g, submetida à inspeção visual, de odor e narcotest, demonstrando ser Cannabis Sativa Linneu, conhecida, vulgarmente, como MACONHA; 2) de substância em forma de pedra, de cor esbranquiçada, perfazendo um total de aproximadamente 200 g, submetida à inspeção visual, de odor e narcotest, demonstrando ser cocaína, o que leva a afirmar, preliminarmente, tratar-se de substâncias causadoras de dependência física e/ou psíquica, consoante a Portaria nº 344/1999 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (...) Laudos Periciais das substâncias apreendidas às fls. 58/61 e 62/65, comprovando, respectivamente, que: As análises químicas e instrumentais, realizadas na amostra em questão, resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato com presença dos adulterantes lidocaína e cafeína. (fl. 60 - grifo original); e Todos os testes descritos na Seção III, realizados nas amostras do material vegetal em questão, resultaram positivos para os componentes químicos, notadamente o Delta 9 - tetraidrocanabinol, do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como Maconha. (fl. 64 - grifo original). A transnacionalidade do delito se verifica em razão das naturezas das drogas apreendidas (cocaína e maconha), sendo certo que o Brasil não é produtor das substâncias entorpecentes transportadas pelos DENUNCIADOS, sendo certo também rodovia BR-262, Município de Água Clara/MS faz parte da rota de escoamento desses produtos. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas pelos elementos constantes dos autos do inquérito policial anexo, sobretudo pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12) e Laudo Periciais às fls. 58/61 e 62/65. I.II. 2º FATO - USO DE DOCUMENTO FALSO: Nas mesmas condições de tempo e espaço, FABRÍCIO FARIA PIMENTA, livre e conscientemente, fez uso de documento público falso, tendo consistido a sua conduta na apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso a um Policial Rodoviário Federal, conforme Laudo Pericial de fls. 67/71. Tem-se que, durante a abordagem, os agentes policiais verificaram que o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) do veículo Fiat/Strada, placas aparentes OWT-6599 - Bocaiuva/MG, cor branca, apresentado pelo denunciado FABRÍCIO (fl. 72), tinha sinais de inautenticidade, bem como o automóvel possuía características de clone. Diante disso, os PRFs procederam à minuciosa identificação veicular e constataram a existência de adulteração no número do chassi do veículo, verificando que a placa original do automóvel era OAV-5318, de Quirinópolis/GO, com ocorrência de roubo/furto em 02/09/2017, no Município de Quirinópolis/GO, cf. Boletim de Ocorrência nº 4121838/2017. O Laudo Pericial de fls. 67/71 atestou a falsidade do CRLV apresentado, ressaltando que o documento foi produzido a partir de uma imagem digitalizada e editada, impresso em papel comercial usando tecnologia computacional do tipo jato de tinta. Por fim, informou que a falsificação NÃO é grosseira. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297 do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais rodoviários federais às fls. 02/03 e 04, Auto de Apresentação e

Aprensão (fls. 11/12), Boletim de Ocorrência de fls. 14/16 e Laudo Pericial do CRLV apreendido (fls. 67/72)(...). Os réus foram presos em flagrante em 07/11/2017, por volta das 22h40min (fl. 02), no Município de Água Clara/MS. Em 08/11/2017 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o preso Fabrício informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão; Henrique alegou ter sofrido ameaças. Na oportunidade as prisões foram consideradas em ordem; foi concedida liberdade provisória a Fabrício e decretada a prisão preventiva de Henrique; foi determinada abertura de vistas ao MPF sobre as alegações do preso Henrique (fls. 82/87). Em razão do decurso do tempo sem o recolhimento da fiança por parte de Fabrício, foi ele dispensado de tal e posto em liberdade (fls. 104/106 e 109/110). A autoridade policial requereu autorização para incineração das substâncias entorpecentes (fls. 121/122), o que foi deferido (fl. 144) e efetivado (fls. 170/173). A denúncia foi recebida em 18/12/2017 (fls. 104/106). Os denunciados foram citados (fls. 147/148 e 157/158) e, por defensores dativos nomeados na folha 105, apresentaram respostas à acusação (fls. 150 e 152/154). Após manifestação do MPF (fl. 156), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 01/03/2018 (fls. 159/160). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu Henrique foi interrogado (fls. 182/187). A folha 223 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício, de modo que estes passaram a versar apenas sobre a conduta do réu Henrique. As partes não requereram diligências complementares (fl. 226 e v°). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação da agravante da reincidência (fls. 228/235). A defesa, em síntese, alegou que o réu foi enganado por terceiros não identificados, os verdadeiros donos do entorpecente, os quais convenceram o mesmo a conduzir o veículo até a cidade de Caçu/GO, sem ter conhecimento acerca da existência de produtos ilícitos em seu interior. Neste aspecto, eventual confissão do réu perante os policiais que efetuaram a prisão não tem validade jurídica, pois a prática do crime foi negada em juízo. Salientou que, caso se considere como ilícito ele ter dito em juízo que desconfiava sobre algo de errado no veículo, tal deve ser utilizado como atenuante. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; d) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 237/245). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da manutenção da competência da Justiça Federal. Embora o MPF, em alegações finais, tenha pedido a condenação do réu apenas no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sem a incidência da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), inicialmente a competência foi aceita nesta Vara Federal em razão da existência de conexão do crime de tráfico com o de uso de documento público falso por parte do corréu Fabrício, o que se mantém, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). CONEXÃO À CONDUITA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATÓRIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante. 3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ. 5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte). 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível (STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 07/06/2013). 2.2. Do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 33) e pelos laudos de química forense (definitivos (fls. 58/61 e 62/65)), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína e maconha, substâncias classificadas como entorpecentes, que podem causar dependência física e/ou psíquica quando do uso e que são proscritas no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, embora ele tenha negado a ciência a respeito da existência de substâncias entorpecentes no veículo quando ouvido perante a autoridade policial (fl. 05), em juízo ele admitiu ter agido com dolo eventual, pois afirmou que desconfiou de algo de errado no veículo. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Neste aspecto, o PRF Gustavo Henrique Sanches afirmou que ouviu o réu admitir ter sido contratado, juntamente com o corréu, para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, em troca de R\$ 5.000,00. Confira-se: (...) QUE desde ontem integrava equipe policial que realizava fiscalização de rotina na Rodovia BR 262, em Água Clara/MS; QUE por volta das 22h40 de ontem abordou o veículo FIAT/STRADA, placas aparentes OAV5318, conduzido por FABRÍCIO FÁRIA PIMENTA; QUE FABRÍCIO apresentou à equipe policial um CRLV com índices de falsidade; QUE no veículo havia ainda o passageiro HENRIQUE DE MORAIS LIMA; QUE ao serem entrevistados, os ocupantes do veículo apresentavam nervosismo, bem como não sabiam afirmar com coerência a origem, destino e motivo da viagem; QUE isto levou a equipe policial a suspeitar que os abordados poderiam estar transportando algum tipo de ilícito nos veículos; QUE em vistoria veicular minuciosa, foram encontrados aproximadamente 43 kg (...) de substância vegetal prensada, com odores e demais características análogas à droga popularmente conhecida como MACONHA, bem como cerca de 200g (...) de substância empurrada, com odor e demais características análogas à droga popularmente conhecida como COCAÍNA; QUE os abordados, em entrevista informal, confessaram o transporte da droga, que teria como destino a cidade de Caçu/GO; QUE receberiam o valor de R\$ 5.000,00 (...), não fornecendo outros detalhes que pudessem identificar o remetente e destinatário da droga; QUE o veículo apreendido sofrera adulterações, pois trata-se de produto de crime patrimonial; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Gustavo Henrique Sanches perante a autoridade policial, às fls. 02/03, confirmado em juízo). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. Não verifico a ocorrência da causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade por não haver provas de que o réu tenha sido o responsável pela importação das substâncias entorpecentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu Henrique de Moraes Lima, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido aos 23/02/1995, natural de Paranaíba/GO, filho de Elson Rosa de Lima e de Eleuzá Aparecida de Moraes Lima, portador do RG nº 19.571.689/SSP/MS, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (43,5 quilos de maconha e 200 gramas de cocaína), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso (vide certidão de fl. 138). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime (admitiu ter atuado com dolo eventual), facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior. Não verifico a presença de causas de aumento de pena. Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência. Deste modo, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sem causas de aumento. Incabível a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (reincidência). Por fim, torno definitiva a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, 2º, a e b, CP), por ser reincidência. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos e reincidência). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes na decisão de folhas 83/87. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Dê-se decrete a perda do veículo FIAT/Strada, placas aparentes OAV-5318 (placas aparentes OWT-6599), em razão de não ser de propriedade do réu, mas sim de terceiro de boa-fé (Sr. Sebastião Vaz do Nascimento), que foi vítima de furto (fl. 199). Considerando que a Delegacia de Polícia Federal encontra-se com problema de falta de espaço para guardar veículos apreendidos, determine a intimação do proprietário do veículo, Sr. Sebastião Vaz do Nascimento, ou eventual seguradora titular de direitos sobre o bem, a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0000776420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado. Nada a decidir em relação às substâncias apreendidas, uma vez que já efetivada a incineração. Oficie-se à Comarca de Paranaíba/GO, solicitando certidão onde conste o número do processo e a data do trânsito em julgado a respeito da incidência noticiada na folha 138. Fixo os honorários em favor do defensor dativo nomeado na folha 105, Dr. Thiago Andrade Sirlata, OAB/MS nº 16.403, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/11/2018.

## Expediente Nº 5804

### ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) Ação Penal nº 0000197-46.2012.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reinaldo Luiz Classificação: MS EN TEN C ATrata o presente feito de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF iniputa a ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos no Art. 171, caput, do Código Penal (estelionato), por quatro vezes na modalidade tentada e quatro vezes na modalidade consumada; no Artigo 307 do Código Penal (falsa identidade), por seis vezes; no Artigo 328, caput, do Código Penal (usurpação de função pública), por quatro vezes; no Artigo 328, parágrafo único, do Código Penal (usurpação de função pública qualificada), por duas vezes; no Artigo 297 c.c. Artigo 304 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), por três vezes; e no Artigo 298 c.c. Artigo 304 do Código Penal (uso de documento particular materialmente falso), por seis vezes, em concurso material de delitos. Por meio da sentença de fls. 1.717/1.744, julgou-se parcialmente procedente a pretensão penal, condenando-se o réu ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de detenção, pela prática dos crimes de usurpação de função pública, previstos no Artigo 328 do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal); e de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de estelionato, previstos no Artigo 171, caput, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva (Artigo 71 do Código Penal), havendo concurso material entre os dois crimes continuados, bem como ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. De seu turno, a defesa interpôs embargos de declaração (fls. 1.765/1.767), apontando possíveis contradições e omissão na sentença. Argumenta que não está explícito se as penas fixadas devem ser multiplicadas pela quantidade de condutas perpetradas em continuidade delitiva. Refere, ainda que não consta do dispositivo a totalidade da soma das penas. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, é cabível pedido de declaração da sentença nos casos de obscuridade, contradição e omissão, observando-se o prazo de dois dias. No caso dos autos, verifica-se que o recurso interposto às fls. 1.765/1.767 atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Por outro lado, não se constatam as alegadas contradições e omissão na sentença de fls. 1.717/1.744, pelo que se faz imperativa a rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, o provimento jurisdicional é claro ao condenar o réu, ora embargante, às penas de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de detenção pela prática dos crimes de usurpação de função pública, por seis vezes, em continuidade delitiva; e de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de estelionato, por quatro vezes, em continuidade delitiva, havendo concurso material entre os dois crimes continuados, bem como ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Conforme exposto no capítulo destinado à dosimetria da sanção, a pluralidade de condutas foi sopesada na definição da causa de aumento inerente à continuidade delitiva. Deveras, o Artigo 71 do Código Penal prevê a exasperação da pena aos crimes continuados, sendo que a jurisprudência adota o número de fatos delituosos como critério de dosimetria para a respectiva causa de aumento. Resta evidente, pois, que a menção à quantidade de condutas delituosas não significa que a pena privativa de liberdade deva ser multiplicada. No que se refere à ausência da soma das penas, verifica-se que as sanções privativas de liberdade ostentam natureza diversa, de detenção e reclusão. Contudo, a quantidade total da pena privativa de liberdade, abstraindo-se a distinção entre reclusão e detenção, mostra-se relevante para a definição do regime prisional inicial. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. REGIME PRISIONAL. 1. No caso, o Tribunal local entendeu que, interpretando o art. 111 da Lei de Execução Penal em conjunto com o art. 76 do Estatuto Repressivo, as penas de detenção e reclusão não poderiam ser somadas indistintamente, executando-se, no concurso de infrações, primeiramente a pena mais grave. 2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. 3. Recurso provido. (REsp 1642346/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) Reitere-se, pois, que foi reconhecido o concurso material entre os dois crimes continuados (usurpação de função pública e estelionato), a ensejar a aplicação cumulativa de duas penas. Ademais, o cumprimento da sanção deve observar as peculiaridades e diferenças entre a detenção e a reclusão. Nesse sentido, transcreva-se o Artigo 69, caput, do Código Penal/Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Destarte, tendo em vista que inexistiu omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que a sentença de fls. 1.717/1.744 é clara, coesa e precisa, faz-se imperativa a rejeição dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, de modo a manter a sentença recorrida nos termos lançados às fls. 1.717/1.744. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/JUiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9797

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000825-27.2015.403.6004 - EDSON DE MORAES RODRIGUES X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização e inserção no sistema PJe com vistas a dar INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-07.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-20.2018.403.6004 ()) - YECSON MORALES CAHUASIRI(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por YECSON MORALES CAHUASIRI (fls. 02-04). Em síntese, a defesa sustenta que o recluso possui condições pessoais favoráveis, situação que afasta a necessidade da manutenção da prisão cautelar.O pedido foi instruído com os documentos às fls. 06-17.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na preservação da aplicação da lei penal (fls. 22-23).Os autos vieram conclusos para análise.É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva.De início, registro que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que os fatos e fundamentos que subsidiavam o decreto prisional não mais subsistem. Pelo contrário, verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida constritiva de liberdade (vide decisão de fls. 72-74V, dos Autos n.º 0000172-20.2018.403.6004).Com efeito, há indícios suficientes a justificar a sua segregação cautelar em prol, principalmente, da garantia da aplicação da lei penal.Embora os documentos acostados às fls. 06-12 indiquem que o requerente possua condições pessoais favoráveis, é pacífico na jurisprudência que a presença dessas circunstâncias, por si só, não garante eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como in casu. Nesse sentido: HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.De fato, YECSON não possui residência ou qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que denota a possibilidade de fuga, subtraindo-se à jurisdição criminal, caso venha a ser solto.Além disso, o próprio modus operandi em que seu deu a prática do delito comprova a expertise do requerente para a traficância, quadro que, aliado à considerável quantidade de droga apreendida, corrobora a tese de que a traficância não é algo isolado ou um evento episódico em sua vida, havendo fortes indícios de que faz do comércio de drogas seu meio de sustento.Assim, diante do risco de reiteração delitiva, já que solto encontraria os mesmo estímulos que o levaram à prática delituosa, imprescindível a manutenção de sua prisão cautelar também para a garantia da ordem pública.Outrossim, esclareço que, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão mostra-se insuficiente a salvaguardar os mencionados interesses cautelares na presente persecutio criminis, em especial, a aplicação da lei penal e a ordem pública.Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, corroborando a posição perfilhada por esse juízo:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros turistas estrangeiros para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.Ordem negada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJAnte o exposto, inalterado o substrato fático, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado e MANTENHO a prisão preventiva de YECSON MORALES CAHUASIRI, ao teor dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal, reportando-me, no mais, sob pena de ser repetitivo, aos termos e fundamentos da própria decisão que decretou o seu recolhimento ao cárcere (vide decisão de fls. 72-74V, dos Autos n.º 0000172-20.2018.403.6004).Traslade-se cópia da presente decisão para a Ação Penal n 0000172-20.2018.403.6004.Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão.Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000047-64.2018.4.03.6004

REQUERENTE: ANDRE LUIS MULLER DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá ( **com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 26/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 9798**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001055-11.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista as certidões de f. 255 e 258, informando que foram negativas as diligências para intimação dos réus e testemunha, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 04/12/2018, às 13:30 horas.Ciência ao Ministério Público Federal, por correio eletrônico, e ao defensor constituído, pelo meio mais célere.Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que informe se há novos endereços a serem diligenciados. Com o retorno, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001528-60.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Em razão da necessidade de adequação a pauta de audiências desse Juízo, redesigno a audiência de instrução antes agendada para o dia 13/12/2018, às 14:00 horas, para o dia 12/12/2018, às 17:00 horas.Ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e a seu defensor, pelo meio mais célere.Intimem-se as testemunhas, conforme requerido às f. 193v, informando acerca da possibilidade de imposição de multa no valor de um salário mínimo em caso de não comparecimento ao ato.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.Cópia do presente expediente servirá como a) Mandado nº \_546\_/2018-SC para a intimação do réu MAURO GATTAS PESSOA, com endereço na Alameda Santa Helena, nº 80, Centro, em Corumbá/MS.b) Mandado nº \_547/2018-SC para a intimação da testemunha ANTÔNIO RONDON DA SILVA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: I) Rua Edu Rocha, nº 16, Quadra 05, Guara I, Cep: 79.333-010, em Corumbá/MS; II) Rua Antônio Maria Coelho, nº 2157, Popular Velha, Cep: 79.310-630, em Corumbá/MS; e III) Rua Edu Rocha, nº 25921, Popular Nova, Cep 79.321-140, em Corumbá/MS.c) Mandado nº \_548/2018-SC para a intimação de RODRIGO PAULINO CHAVES, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: I) Avenida Manoel Nunes do Amaral Pereira, nº 200, apto. 901, Jardim Camburi, Cep: 29.090-690, em Corumbá/MS; II) Rua Delamare, nº 1692, Dom Bosco, em Corumbá/MS; III) Rua Sete de Setembro, nº 46, apto. 301, Centro, Cep 79300-030, em Corumbá/MS.

**ACAO PENAL**

**0000541-53.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DUIM(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Tendo em vista a informação de f. 134, afirmando que é sabido que o réu é pessoa falecida, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 05/12/2018, às 16:00 horas.Ciência ao Ministério Público Federal, por correio eletrônico, e ao defensor constituído, pelo meio mais célere.Remetam os autos ao Ministério Público Federal.Ciência às testemunhas.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.Cópia do presente expediente servirá como a) Mandado nº \_\_\_\_/2018-SC para a intimação de Marcia Maria Ramos da Silva, com endereço na Rua 13 de Junho, nº 757, em Corumbá/MS.b) Mandado nº \_\_\_\_/2018-SC para a intimação de Mariluce Gonçalves Leão de Almeida, com endereço na Rua São Carlos, nº 370, Bairro Maria Leite, em Corumbá/MS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS**

**D E S P A C H O**

Deiro o pedido de justiça gratuita. No entanto, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

**PONTA PORÁ, 30 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-36.2018.4.03.6005

IMPETRANTE: JONAS CARDOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JONAS CARDOSO FILHO, devidamente qualificado, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de que o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6, cor prata e placas AML-5209 não se submeta a pena de perdimento e seja liberado por ordem judicial.

Em apertada síntese, alega que o referido veículo foi apreendido e submetido à pena de perdimento, quando, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal no Município de Ponta Porã/MS, no dia 16 de janeiro de 2018, no seu interior foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Aduz ser proprietário do bem, não sujeito à perda em favor da União, posto não objeto ou instrumento de crime.

Argumenta pela boa fé do proprietário.

Do mesmo modo, não se pode utilizar de tributo com finalidade de confisco.

Relata desproporção entre o valor da coisa – R\$ 16.201,00 e o valor das mercadorias apreendidas.

Pugna pela concessão da segurança.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da segurança exige a demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída.

Na espécie, verifico que o impetrante adquiriu o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6, cor prata e placas AML-5209 em 10 de janeiro de 2018, com posterior apreensão no dia 16 do mesmo mês, durante a prática de descaminho.

O próprio impetrante confessa que dirigia o referido veículo, o que demonstra a sua participação nos fatos e, por conseguinte, afasta a alegação de boa fé, porquanto praticou a conduta delitiva.

Nessa esteira, não se pode considerar a boa fé do proprietário, eis que ele, além de dirigir o veículo apreendido, admitiu a aquisição das mercadorias objeto de descaminho, encontradas em poder do mesmo veículo.

Afastada a boa fé, não se pode falar, por via de consequência, em desproporcionalidade entre o valor do bem objeto de descaminho e as mercadorias apreendidas, pois se premiaria comportamento ilícito, com a restituição do bem.

Demais disso, a parte impetrante admitiu à autoridade fiscal que comercializaria as mercadorias apreendidas no centro da cidade vizinha de Dourados/MS, indicando, por isso, propósito comercial na importação sem o pagamento de tributo, com o propósito lógico de obtenção de lucro.

Aliás, sendo o comércio a atividade do impetrante, comércio este de bens da natureza daqueles importados sem a exigência fiscal correlata, de se presumir certa habitualidade na conduta, mormente porque a apreensão deu-se na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, aliada à proximidade das cidades de Ponta Porã, esta localizada na fronteira, e Dourados, com facilidade de acesso entre ambas, por via terrestre.

Não pode o julgador perder de vista, quando profere sentença, a realidade da região onde atua, sob pena de não solucionar adequadamente as lides que lhes são apresentadas diariamente.

Sem a demonstração da boa fé do proprietário (ainda que não se alegue se deve provar apenas a má fé, esta restou devidamente comprovada pelo contexto fático), não há razão para afastar a pena de perdimento.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS - AUTORIDADE COMPETENTE - CIRCUNSTÂNCIAS CONTRÁRIAS À BOA-FÉ - PROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Departamento de Operações de Fronteira, criado na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, destina-se a manter o policiamento ostensivo, preventivo e itinerante em toda a área legal de fronteira do Mato Grosso do Sul com as Repúblicas do Paraguai e Bolívia (artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 12.752/2009).

2. No cumprimento de suas atribuições - uma vez configurada a prática do crime de descaminho na região de sua circunscrição -, o 2º Sargento PM, vinculado ao DOF, efetuou, legitimamente, a apreensão do veículo e das mercadorias envolvidos no ilícito, encaminhando-os à autoridade competente, para investigar a questão na esfera administrativa. O ato de apreensão foi regular.

3. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé.

4. As circunstâncias são, evidentemente, contrárias à boa-fé dos impetrantes.

5. Não bastasse a suspeita de utilização reincidente do bem na prática do ilícito, o valor das mercadorias apreendidas supera, em muito, o do veículo.

6. Não há desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, portanto.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355992 - 0001805-39.2013.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 )

Demais disso, há a devida comprovação da participação do proprietário do veículo na operação de descaminho.

Por fim, ressalto que não se trata de utilização da pena de perdimento como confisco, mas de sancionar a infração administrativa praticada, cuja previsão de pena é o perdimento do bem utilizado na prática de descaminho, somada à prova, em regular processo administrativo, como instaurado pela autoridade coatora, de participação do proprietário, como demonstração da sua má fé.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante.

PRI.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: JOELMA DE FARIAS RIGO**

**IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **D E S P A C H O**

1) Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente, a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA

IMPETRADO: SR. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
2. Outrossim, considerando, especialmente, a incongruência da alegação de ser o impetrante autônomo no ramo de laticínios e ao mesmo tempo ser representante do Laticínio Flor de Leite, no mesmo prazo acima, fica o impetrante intimado para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10217

ACAO PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

ACÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000736-93.2018.403.6005 AUTOR: MPFRÉUS: PATRÍCIO NEVES RODRIGUES E WALTTER GALVÃO RODRIGUES DECISÃO Em audiência de instrução, cujo termo foi juntado à f. 330, o réu WALTTER GALVÃO RODRIGUES formulou pedido de liberdade provisória, sustentando em síntese que os laudos do exame dos telefones celulares não lograram êxito em apresentar qualquer elemento de prova que venha a emprestar robustez à denúncia, solicitando alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como comparecimento mensal em juízo ou uso de tombozeira eletrônica. À f. 358, o GAECO/MPMS informou que somente prestou apoio operacional às investigações conduzidas pelo GAECO/MPMG e que as informações solicitadas no Ofício nº 1592/2018-SCRFG devem ser solicitadas a este órgão. O réu WALTTER reiterou pedido de liberdade provisória (f. 359). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 363-366). É o relatório. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva de WALTTER assim dispôs: Análises detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. Não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP). Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza. No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Inicialmente, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de armas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Adira a isso que, in casu, está-se a tratar de tráfico transnacional de grande quantidade de armas e munições, a saber: a) 02 Espingardas Calibre 22; b) 09 Pistolas Sturm Ruger Calibre 9mm; c) 01 Pistola Glock Calibre 09 mm; d) 01 Pistola Taurus Calibre 9mm; e) 1800 munições diversas, tudo isso a demonstrar a possibilidade de ligação dos flagrados com organismo criminoso, bem como a patente gravidade em concreto do delito. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6). 2. O pedido de liminar foi indeferido porque não havia nos autos informações sobre a vida progressiva do paciente nem acerca de atividade lícita, capaz de afastar o risco que sua liberdade poderia representar à ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da sua conduta, representada pelas mercadorias apreendidas (drogas, armas e munições), a supor o seu envolvimento em organização criminosa estruturada para o tráfico transnacional de drogas. 3. Durante a tramitação deste habeas, sobreveio sentença que condenou o paciente pelos crimes capitulados nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal perfeito, sendo-lhe aplicada a pena de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 990 (novecentos e noventa) dias-multa, tendo sido mantida a prisão preventiva. 4. Alterado o contexto fático analisado, agora com juízo exauriente acerca da culpabilidade do paciente, não há razão para se acolher a pretensão do impetrante/paciente, dada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se que ainda remanesce o risco de que, solto, possa furtar-se ao distrito da culpa, auxiliado por aqueles que estiveram envolvidos na empreitada criminosa, embora não identificados no curso da persecução penal, já que não é crível sequer que alguém seja flagrado com quase 2 toneladas de maconha, armas e munição sem a retaguarda de uma organização voltada para o crime. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70765 - 0002591-17.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017) destaquei. Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar dos flagrados, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de PATRICIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVAO RODRIGUES em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em pedido de liberdade provisória que tramitou sob o nº 0000824-34.2018.403.6005, este Juízo assim fundamentou a decisão de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus WALTTER e PATRÍCIO: Preliminarmente, registro que, de acordo com a decisão acima transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. Quando da análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, este Juízo Federal considerou, sobretudo, a gravidade em concreto da conduta imputada aos custodiados, isto é, o tráfico transnacional de grande quantidade de armas de fogo, até mesmo quando consideradas as peculiaridades desta região de fronteira, a saber: a) 02 espingardas calibre 22; b) 09 pistolas Sturm Ruger calibre 9mm; c) 01 pistola Glock calibre 9mm; d) 01 pistola calibre 380 (marca não identificada); e, e) 1800 munições diversas. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura dos ora postulantes. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação dos réus nos crimes imputados, da necessidade de tutela da ordem pública e a aplicação da lei penal. Deste modo, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados. Posto isso, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva de WALTTER GALVÃO RODRIGUES e PATRICIO NEVES RODRIGUES. Quanto ao pedido de liberdade provisória, o réu WALTTER fundou seu pedido em questão de mérito, que trata da existência de materialidade delitiva. Contudo, esse pedido deverá ser oportunamente formulado em sede de alegações finais e apreciado na ocasião da prolação da sentença. Somado a isso, o réu WALTTER deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre possuir condições pessoais favoráveis e, ainda, que apontem para a possibilidade aplicação de medidas cautelares alternativas, afastando o risco de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, o qual motivou a

decretação de sua prisão preventiva. Nesse ponto, além da possibilidade real e concreta de fuga do distrito de culpa, eis que ambos os réus não possuem residência em Ponta Porã-MS, salientando que a decisão que decretou a prisão preventiva tanto de WALTER como do codenunciado PATRÍCIO fundou-se na gravidade concreta do delito, eis que, durante a prisão em flagrante dos réus, foram encontrados com eles grande quantidade de armas e munições, a saber: a) 02 Espingardas Calibre 22; b) 09 Pistolas Sturm Ruger Calibre 9mm; c) 01 Pistola Glock Calibre 09 mm; d) 01 Pistola Taurus Calibre 9mm; e) 01 Pistola Calibre 380 (marca não identificada); e, e) 1800 munições diversas, tudo isso a demonstrar a possibilidade de ligação dos flagrados com organismo criminoso especializado em tráfico transnacional de armas de fogo. Portanto, data venia, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, às f. 16-18, nos autos na comunicação da prisão em flagrante vinculada a este feito. Nesse sentido, não há comprovante de que o réu exerce trabalho lícito, o que evidência, tampouco comprovante de residência, de que é primário e de que possui bons antecedentes, reforçando a necessidade e adequação da medida de prisão cautelar. Por fim, as alegações e os documentos juntados até o momento comprovam situação anterior que não impediu aparentemente WALTER de participar do transporte de grande quantidade de armas e munições, tudo a apontar a prisão preventiva como único meio para evitar o cometimento de novos ilícitos ou fuga para o Paraguai, ou para outro lugar. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública, até porque o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem condições pessoais que lhes são favoráveis, salientando-se que elas, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial, mantenho a decisão que decretou a prisão de natureza cautelar e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Por fim, considerando as informações prestadas pelo GAECO/MPMS, determino seja oficiado o GAECO/MPMG, solicitando que encaminhe eventuais formalizações de denúncias anônimas ou outros documentos que tenham iniciado investigações, que culminaram na prisão de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES, nos autos da Ação Penal nº 0000736-93.2018.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Com a vinda das informações do GAECO/MPMG, vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de novembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta Na Titularidade Plena CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC, À CÁSSIA VIRGÍNIA SERRA TEIXEIRA GONTIJO, PROCURADORA DE JUSTIÇA E CHEFE DO GAECO/MPMG (GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS), solicitando a Vossa Excelência que encaminhe eventuais formalizações de denúncias anônimas ou outros documentos que tenham iniciado investigações que resultaram na prisão de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES, nos autos da Ação Penal nº 0000736-93.2018.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Obs: Segue cópia integral do IPL 0185/2018, da denúncia (f. 62-67), da reportagem à f. 187, da decisão às f. 190-195 e do ofício à f. 358.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-84.2018.4.03.6005

IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA ZACHARIAS - MS4691

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MELINA KARINE QUAST CARDOSO, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato coator do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liberação imediata do veículo Semireboque – Random SRCA ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa HRS 2232 – Chassi - 9ADG1243XXM143897, apreendido quando transportava mercadoria objeto de descaminho.

Em apertada síntese, alega:

“Aos 01 de novembro de 2017, o veículo Semireboque – Random SRCA ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa HRS 2232 – Chassi - 9ADG1243XXM143897, de propriedade da impetrante, que usa para realização de fretes em safra de grãos e nesta data era conduzido juntamente com o auto motor, por Antônio Leonides Vieira, motorista, foi autuado e apreendido pelo COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR-BATALHAO DE POLICIA MILITAR RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL, Quando retornava para a cidade de Dourados – MS, quando o autuado voltava para a cidade de Dourados – MS; Em decorrência da situação retro mencionada, o reboque foi recolhido e encaminhado, para a Receita Federal. No que concerne à propriedade do semireboque, o mesmo foi adquirido pela autora/requerente do senhor/espólio Arnaldo Zanezi, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n. 1014820656 SSP/RS, cadastrado no CPF n. 146.876.150-15, era residente e domiciliado na Rua: Onocieto Severo Monteiro, 188, Bairro Vila Margarida, Campo Grande –MS Nascido aos 14 de março de 1952 e falecido aos 13 de junho de 2016, na data de 13 de maio de 2016, pelo valor de 15.000,00 (quinze mil reais), como pode ser comprovado pela declaração da filha/herdeira inventariante DALANE ZANEZI DE ASSUNÇÃO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade Rgn. 1208273 SSP/MS, inscrita no CPF n. 962.787.061-72, residente e domiciliada na rua: Onocieto Severo Monteiro, 188, bairro vila Margarida, Campo Grande - MS, posto que o referido reboque encontra-se arrolado nos bens do processo de inventário (doc. Anexo), estando a requerente com a posse do mesmo desde a data da aquisição e assim sub-roga-se assim no direito de pleitear a restituição do referido bem junto a esta inspetoria. Conforme consta no termo de guarda n. 100/36 emitido no ato da apreensão, o veículo semireboque recolhido estava com 04 pneus (rodando) tidos como mercadoria sem a regular importação. Fato este que deu ensejo a apreensão do veículo. Entretanto, desde essa data, o semireboque encontra em poder do Estado, sem qualquer movimentação processual, demonstrando abuso de poder pela autoridade que detém a posse do veículo em suas dependências, ou seja, na Receita Federal, sem manifestação procedimental, tornando onerosa e dificultando a defesa processual do Impetrante, o qual por diversas vezes vem buscando a restituição, a qual encontra-se protocolada desde 06 de dezembro/2017 e até esta data não há resposta ao pedido de restituição administrativa, todavia, o prazo à impetração do mandado de segurança expira no início do próximo mês, ou seja em 15 dias, não havendo outra forma em reaver o seu bem móvel.”

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da segurança exige a demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída.

Na espécie, verifico que a impetrante adquiriu o veículo Semireboque – Random SRCA ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa HRS 2232 – Chassi - 9ADG1243XXM143897, em 13 de maio de 2016, pelo valor de 15.000,00 (quinze mil reais), com apreensão em 01 de dezembro de 2017 pela prática de descaminho.

Não diz a impetrante uma palavra sequer acerca dos fatos, limitando-se a falar da preservação do direito de propriedade e da falta de proporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o bem sujeito à pena de perdimento.

A falta de explicação acerca do transporte de 14 pneus de procedência estrangeira, sem a devida documentação, no veículo apreendido, bem como a respeito de como o mesmo veículo cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai e a sobre o condutor indica que a impetrante tinha conhecimento dos fatos e preferiu calar-se intencionalmente, demonstrando que não atua de boa fé.

Da mesma forma, ao relatar que foram apreendidos apenas quatro pneus, em valor de R\$ 4.074,20, em vez da quantidade e valores corretos, indicam atuação que falta com a boa fé.

De se considerar, ainda, que o veículo foi adquirido em 2016 por R\$ 15.000,00 e foi trazida aos autos avaliação particular, sem qualquer serventia, indicando valor de mercado de R\$ 25.000,00 para demonstrar a suposta desproporção entre o valor do bem objeto de descaminho e as mercadorias importadas indevidamente.

Se a alegação é de desproporção nessas medidas, essa é muito frágil, eis que o valor da mercadoria é quase o mesmo do bem objeto de perdimento.

Logo, não há desproporção.

Ainda que assim não fosse, ausente a demonstrar cabal de boa fé do proprietário, não se pode liberar bem utilizado para a prática de infração administrativa, também definida como crime (art. 334, do Código Penal), em razão da gravidade da conduta perpetrada.

Afastada a boa fé, não se pode falar, por via de consequência, em desproporcionalidade entre o valor do bem objeto de descaminho e as mercadorias apreendidas, pois se premiaria comportamento ilícito, com a restituição do bem.

A apreensão deu-se na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, aliada à proximidade das cidades de Ponta Porã, esta localizada na fronteira, e Dourados, com facilidade de acesso entre ambas, por via terrestre.

Não pode o julgador perder de vista, quando profere sentença, a realidade da região onde atua, sob pena de não solucionar adequadamente as lides que lhes são apresentadas diariamente.

Sem a demonstração da boa fé do proprietário (ainda que não se alegue se deve provar apenas a má fé, esta restou devidamente comprovada pelo contexto fático), não há razão para afastar a pena de perdimento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS - AUTORIDADE COMPETENTE - CIRCUNSTÂNCIAS CONTRÁRIAS À BOA-FÉ - PROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Departamento de Operações de Fronteira, criado na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, destina-se a manter o policiamento ostensivo, preventivo e itinerante em toda a área legal de fronteira do Mato Grosso do Sul com as Repúblicas do Paraguai e Bolívia (artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 12.752/2009).

2. No cumprimento de suas atribuições - uma vez configurada a prática do crime de descaminho na região de sua circunscrição -, o 2º Sargento PM, vinculado ao DOF, efetuou, legitimamente, a apreensão do veículo e das mercadorias envolvidos no ilícito, encaminhando-os à autoridade competente, para investigar a questão na esfera administrativa. O ato de apreensão foi regular.
3. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé.
4. As circunstâncias são, evidentemente, contrárias à boa-fé dos impetrantes.
5. Não bastasse a suspeita de utilização recorrente do bem na prática do ilícito, o valor das mercadorias apreendidas supera, em muito, o do veículo.
6. Não há desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355992 - 0001805-39.2013.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 )

Por fim, ressalto que não se trata de utilização da pena de perdimento como confisco, mas de sancionar a infração administrativa praticada, cuja previsão de pena é o perdimento do bem utilizado na prática de descaminho, somada à prova, em regular processo administrativo, como instaurado pela autoridade coatora, de participação do proprietário, como demonstração da sua má fé.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante.

PRI.

PONTA PORÁ, 3 de dezembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ROSANGELA RIQUELME**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12045545 e 12045548) e tendo a parte autora permanecido silente após devidamente intimado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 3 de dezembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-26.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: NEUZA PANA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12045138 e 12045139) e tendo a parte autora permanecido silente após devidamente intimada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 3 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-95.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF**

### SENTENÇA

Em face da informação do pagamento, conforme manifestação da parte autora na petição 11635366, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a OAB desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12045949 e 12046651) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 12464405, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12047081 e 12047083) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 12464425, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ALVINA RODRIGUES DA ROSA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12048670 e 12048672) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 12463282, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

EXEQUENTE: OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12048009 e 12048010) e tendo em vista que a parte autora permaneceu silente após devidamente intimado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS ALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 12045931) e tendo em vista que a parte autora permaneceu silente após devidamente intimado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

[ ]

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: J. G. J. G. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

[ ]

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BRIGIDA BALDONADO GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANGELO RAMAO MOREL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AFONSO OLADIR MIRANDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NOEL APARECIDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LETICIO ANTONIO DE FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-73.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARISTIDES ALEGRE PENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000364-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOURIVAL MANOEL MARIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retire seu extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (doc. 12041798).
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005798-44.2018.4.03.6000  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos para este Juízo..
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:
  - a) junte aos autos declaração de insuficiência econômica; ou
  - b) recolha as custas devidas.
4. Após, devidamente emendada a inicial, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500644-39.2018.4.03.6002  
AUTOR: ROSELAINE VILHALVA  
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos para o presente Juízo.
2. Postergo o pedido de tutela de urgência para o momento da sentença.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:
  - a) junte aos autos declaração de insuficiência econômica; ou
  - b) recolha as custas devidas.
4. Após, devidamente emendada a inicial, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10218

ACAO PENAL

0001219-02.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA TERESA MEIRINHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

#### 2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002639-37.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: EDSON FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786  
IMPETRADO: MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte apelada/impetrante acerca do inteiro teor do Despacho proferido nos autos físicos deste processo, nos seguintes termos:

*Chamo o feito à ordem para adequá-lo às disposições da Resolução PRES nº 142/17. Sendo assim, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que "Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe". Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, desnecessária a intimação do(a) APELADO(A), no processo eletrônico, considerando que já permaneceu inerte nos autos físicos (fl. 279). Logo, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intima-se. Cumpra-se. (sem destaque no original).*

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-98.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: CAROLINE DAICI INFRAN MARTINES  
AUTOR: OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do réu, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo. Saliento que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviaada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Portanto, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Ponta Porã, 26 de novembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000

AUTOR: RENATA TANO PORTELA 03070455107

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## SENTENÇA

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c reparação por danos materiais" ajuizada por RENATA TANO PORTELA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Em sua petição inicial, sustenta a parte autora que fora atuada pelo réu porque seu estabelecimento comercial não teria registro perante o CRMV. Entretanto, argumenta que o registro, nesse caso, era inexigível, uma vez que realizava tão somente a comercialização de rações, medicamentos e acessórios para animais, atividades para as quais o registro junto ao conselho profissional é desnecessário.

Além disso, informa que fora obrigada a contratar um médico veterinário para que figurasse como responsável técnico do local.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu fosse declarada a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, bem como do registro junto ao conselho de fiscalização de classe, até o julgamento da lide.

A liminar fora parcialmente deferida, determinando-se a inexigibilidade da cobrança de anuidades até ulterior decisão em sentido contrário, bem como para que o Conselho se abstivesse de lavrar novos autos de infração a respeito da controvérsia *sub judice* (documento nº 8846209).

O réu foi citado e ofereceu contestação (documento nº 10817989).

Por meio da petição de nº 11257692, a autora requereu a desistência do feito, com o que concordou a parte ré (11492866).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### DECIDO.

Considerando a anuência da parte ré, e porque ambas a parte autora é representada por advogado com poderes específicos para desistir (procuração nº 4734246), sem maiores delongas, a extinção do processo por desistência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **homologo a desistência da ação** e, conseqüentemente, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**Revogo a tutela provisória de urgência concedida pela decisão de nº 8846209.** Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, servindo, para tanto, cópia desta sentença como **OFÍCIO**.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JOSE ANGELO SANTI

Advogado do(a) RÉU: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA - PR60465

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pela parte ré (íd. 12724054)."

Navirai, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e da UNIÃO sob o argumento de que o autor trabalhou por vários anos na função de "guarda de endemias", cuja rotina exigia constante exposição e manipulação do diclorodifeniltricloroetano (DDT). Disso, alega que resultaram danos à sua saúde.

Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização por danos biológicos e morais.

A União ofereceu contestação (documento nº 4365570) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito indenizatório. Também a Funasa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a União e a Funasa nada requereram (documento nº 8453439 e 9058414, respectivamente). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, com o fim de aferir o grau e a extensão das lesões que o acometem, e para atestar a origem e o nexo causal com a exposição ao produto.

Vieram os autos à conclusão.

Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. A preliminar (ilegitimidade passiva) e a prejudicial de mérito (prescrição), arguidas por ambas as rés, serão apreciadas por ocasião da sentença.

No mais, **defiro** a produção do meio de prova requerido pela parte autora.

Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. SÉRGIO LUIZ BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho. Designe a Secretária, em contato com o perito, data e horário para a realização dos trabalhos, **da qual será a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada constituída nos autos**, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado aos autos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, também em 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, desde logo arbitro em favor do *expert* honorários no valor máximo previsto pela Resolução 232/2016-CNJ, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Desse modo, dou o processo por saneado. Intímem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 357 do CPC.

Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e da UNIÃO sob o argumento de que o autor trabalhou por vários anos na função de "guarda de endemias", cuja rotina exigia constante exposição e manipulação do diclorodifeniltricloroetano (DDT). Disso, alega que resultaram danos à sua saúde.

Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização por danos biológicos e morais.

A União ofereceu contestação (documento nº 4365570) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito indenizatório. Também a Funasa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicial de prescrição e, no mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a União e a Funasa nada requereram (documento nº 8453439 e 9058414, respectivamente). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, com o fim de aferir o grau e a extensão das lesões que o acometem, e para atestar a origem e o nexo causal com a exposição ao produto.

Vieram os autos à conclusão.

Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. A preliminar (ilegitimidade passiva) e a prejudicial de mérito (prescrição), arguidas por ambas as rés, serão apreciadas por ocasião da sentença.

No mais, **defiro** a produção do meio de prova requerido pela parte autora.

Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. SÉRGIO LUIZ BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho. Designe a Secretária, em contato com o perito, data e horário para a realização dos trabalhos, **da qual será a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada constituída nos autos**, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado aos autos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, também em 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, desde logo arbitro em favor do *expert* honorários no valor máximo previsto pela Resolução 232/2016-CNJ, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Desse modo, dou o processo por saneado. Intímem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 357 do CPC.

Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 06 de FEVEREIRO de 2019, às 11h20min, com o perito Dr. Sergio Luis Boretti, médico do trabalho, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto."

Naviraí, 3 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000286-62.2018.4.03.6006  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256  
REQUERIDO: MAURO MARCHISIO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de "medida cautelar de notificação" ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de MAURO MARCHISIO DE OLIVEIRA.

Por meio da petição de nº 12181854, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito.

Nessa toada, considerando que não foi comprovada nos autos a citação do requerido, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí a devolução da carta precatória expedida para a citação do réu (documento nº 10334570), independentemente de cumprimento, servindo, para tanto, cópia desta sentença como OFÍCIO.**

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a comprovação da alegada condição de trabalhadora rural da parte autora, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2019, às 17 horas, na sede deste Juízo Federal**, ocasião em que **poderá ser também ouvida a parte autora**.

Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, **independentemente de intimação judicial**, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MELLO & SILVA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JEAN PIERO VAGLIATI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JEAN PIERO VAGLIATI em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à restituição de um veículo de propriedade da parte autora, apreendido pela Receita Federal do Brasil por suposta introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional.

A liminar postulada, consistente na restituição do veículo *sub judice*, foi indeferida (Id 9319831).

Em sua defesa de mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Intimadas para especificação de provas, a autora requereu o próprio depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. A União, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor.

Vieram os autos conclusos.

Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Do mesmo modo, não foram arguidas em contestação preliminares ou prejudiciais de mérito.

Dito isso, delibero acerca dos requerimentos de produção de provas formulados nos autos.

**Defiro** a produção dos meios de prova requeridos pelas partes (depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos).

Ressalte-se que a juntada de novos documentos observará o disposto no art. 435 do CPC, sendo certo que, se juntado algum pelo autor ou pelo réu, dar-se-á vista à parte contrária, para manifestação, por 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos rol contendo nome, qualificação e endereço das testemunhas que pretende ouvir, **sob pena de preclusão**. A seguir, designe a Secretaria data e hora para a realização de audiência na sede deste Juízo Federal, se residentes em Navirai, ou expeça carta precatória se residirem noutra localidade, inclusive para a tomada do depoimento pessoal.

Desse modo, dou o processo por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000224-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: JUAN ANGEL GIMENEZ CAETANO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção do documento, consoante requerido na petição de nº 9919540.

Em caso de impossibilidade de cumprimento após escoado o prazo assinalado, este juízo deliberará acerca da inversão do ônus proposta pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: RONE MAR SOLEY VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
IMPETRADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

#### DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o impetrante juntou o anexo denominado custas( id. 12739663), contudo, o documento está em branco.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as custas recolhidas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000808-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: VAUDEL RAMOS DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### DESPACHO

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001039-17.2012.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
Lucimar Nazário da Cruz  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1752

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000546-32.2015.403.6007** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-65.2013.403.6007 ( )) - PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

O embargante noticiou aos autos que aderiu a programa de parcelamento de débito tributário, requerendo a suspensão do feito (fl. 187-188). A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a extinção do processo ante a confissão decorrente do pleito de parcelamento (fl. 189-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Há a informação nos autos de que o embargante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e convertido na Lei nº 13.496/2017 (fl. 188). O citado diploma normativo impõe como requisito de adesão ao programa de regularização tributária a desistência prévia das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, in verbis: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Dessa forma, INTIME-SE o ora embargante para que, em 15 dias, esclareça o pedido de fl. 187, formulando, se assim o entender, pedido de desistência e renúncia exigido pela Lei nº 13.496/2017, ciente de que a não realização de tal ato poderá acarretar na revogação do mencionado benefício pela Fazenda Nacional, bem como de que a suspensão dos embargos à execução fiscal não é consequência do parcelamento, no caso concreto. 2. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000766-93.2016.403.6007** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-21.2014.403.6007 ( )) - PROFISIO CONSULTORIO DE FISIOTERAPIA-REABILITACAO LTDA - ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tratam-se de embargos à execução fiscal movidos por PROFISIO CONSULTÓRIO DE FISIOTERAPIA REABILITAÇÃO LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 02-35), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição, a inépcia da inicial e falta de exibição do processo administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a cobrança de juros acima do limite estipulado pela Constituição Federal; a incidência de correção monetária em percentuais superiores ao desgaste da moeda e de taxa de juros SELIC; a cumulação de comissão de permanência e juros de mora, bem como de juros de mora e multa moratória. A embargada, por sua vez, ofertou impugnação às fls. 52-57, onde alegou, entre outras matérias, a ausência de garantia do juízo. Por meio da decisão de fl. 62, este Juízo determinou a intimação da parte embargante para que complementasse a garantia, sob pena de não recebimento dos embargos de fls. 02-35. Devidamente intimada (fl. 63), a parte embargante permaneceu inerte (fl. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante o artigo 914 do Novo Código de Processo Civil ter dispensado a garantia do juízo como requisito para a interposição de embargos à execução, essa norma processual não se aplica às execuções fiscais, por se tratar de procedimento especial regido por legislação própria, isto é, a Lei 6.830/80. No que toca à referida Lei, o 1º do seu artigo 16 não exige a garantia integral do crédito exequendo. No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que só seria possível o processamento dos embargos à execução com juízo parcialmente garantido, desde que a parte executada fosse intimada previamente para complementar a garantia do juízo e comprovasse a sua situação de hipossuficiência. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). (...). (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289243 0007237-36.2013.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:-) - (grifos nossos) No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal visa a cobrança de R\$ 21.699,65 (vinte e um mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) e encontra-se garantida pela penhora de dinheiro, bloqueado via Sistema BACENJUD, de apenas R\$505,74 (quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme fls. 419 e 437-438 dos autos de execução. Interpostos os embargos de fls. 02-35, a parte embargante foi intimada, mas não reforçou a penhora e tampouco trouxe aos autos prova de sua hipossuficiência, optando por permanecer silente. Ante o exposto, NÃO RECEBO os embargos à execução de fls. 02-35, porquanto não garantida a execução, na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, para o fim de julgar EXTINTO o presente processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso, de nº 0000258-21.2014.4.03.6007. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000150-50.2018.403.6007** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-54.2017.403.6007 ( )) - JESUS QUEIROZ BAIRD(MS016417 - LEONARDO PINCELLI CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS. O art. 914 do CPC permite a oposição de embargos à execução sem que tenha ocorrido a devida garantia do juízo. Contudo, o referido dispositivo não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de norma especial prevista pelo art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 que, de forma clara e expressa, exige a garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos. Em análise aos autos executórios de nº 0000540-54.2017.4.03.6007, verifica-se que o crédito exequendo atinge o montante de R\$ 67.464,00 (Sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) e encontra-se parcialmente garantido pelo bloqueio, via Sistema BACENJUD, de R\$18.404,95 (dezoito mil quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Diante disso, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia, sob pena de não recebimento dos embargos de fls. 02-48. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000625-16.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Diante da quitação do crédito tributário, o presente processo de execução foi extinto por meio da sentença de f. 198.Irresignada, a UNIÃO opôs embargos de declaração às f. 202, alegando omissão na sentença proferida, uma vez que não fixou os honorários sucumbenciais em seu favor.Sustenta que, pela não incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, faz jus à verba honorária.É a síntese do necessário. Decido.Não assiste razão à embargante.Em análise dos autos, verifica-se que o embargado aderiu ao sistema de parcelamento, sujeitando-se às regras estabelecidas pela Lei 11.755/2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, conforme termo de adesão de f. 185.Pois bem. A referida Lei estabelece de forma clara e precisa que as dívidas originárias de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União não haverá o acréscimo da taxa de 20% referente ao encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 e que caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Tal entendimento se depreende dos seus artigos 8º, 10 e 8º-A, 5º-Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (...) 10. As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) (...) 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de f. 202, mantendo a sentença embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000223-27.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOAO SORGATTO

Diante da quitação do crédito tributário, o presente processo de execução foi extinto por meio da sentença de f. 80.Irresignada, a UNIÃO opôs embargos de declaração às f. 84-85, alegando omissão na sentença proferida, uma vez que não fixou os honorários sucumbenciais em seu favor.Sustenta que, pela não incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, faz jus à verba honorária.É a síntese do necessário. Decido.Não assiste razão à embargante.Em análise dos autos, verifica-se que o embargado aderiu ao sistema de parcelamento, sujeitando-se às regras estabelecidas pela Lei 11.755/2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, conforme termo de adesão de f. 39.Pois bem. A referida Lei estabelece de forma clara e precisa que as dívidas originárias de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União não haverá o acréscimo da taxa de 20% referente ao encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 e que caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Tal entendimento se depreende dos seus artigos 8º, 10 e 8º-A, 5º-Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: (...) 10. As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) (...) 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de f. 84-85, mantendo a sentença embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000147-32.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ARMELINDA ALVES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ARMELINDA ALVES BARBOSA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.610,67, referente às anuidades de 2011 a 2016 (fls. 02-05).A executada foi citada à fl. 19.Decorrido o prazo para pagamento da dívida e/ou para nomeação de bens à penhora (fl. 20), procedeu-se ao bloqueio, via sistema BacenJud, da quantia tutelada na inicial (fl. 27), e averbou-se restrição veicular por meio do sistema Renajud (fl. 23).Por meio da petição de fls. 31 e 32, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requereu a extinção da execução, desistiu do prazo recursal e dispensou a intimação da sentença.É o relatório do essencial.Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito executando (fls. 31 e 32), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o imediato levantamento das constrições que recaem sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Dada a dispensa da intimação da sentença e a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000194-06.2017.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME VISTOS.CITE-SE na forma requerida pela parte exequente (ANTT) à fl. 13, para que a executada (CONSTRUTORA MADECAL LTDA. ME), na pessoa de seu sócio remanescente, Sr. Thiago Nery dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGUE o débito descrito nos autos, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVA A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.**EXECUCAO FISCAL****0000441-84.2017.403.6007** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X MINERADORA RIO VERDE LTDA - ME(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO)

VISTOS Fls. 24-25 e 29-93; INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Em igual prazo, INTIME-SE o procurador da empresa executada, o advogado WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO, OAB/BA 23.041 e OAB/SP 242.008, para que regularize sua representação. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000500-72.2017.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SERGIO ZANINI

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de SERGIO ZANINI, substanciada na certidão de dívida ativa de f. 4.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 27).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 27), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaem sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000578-66.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1057 - MARIGO REGINA BITTAR BEZERRA) X JOSE ADELINO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de JOSÉ ADELINO DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de CR\$ 237.286,39 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis cruzeiros e trinta e nove centavos).O executado foi citado e não pagou o débito e tampouco ofereceu bens à penhora (fl. 38).Foram penhorados valores depositados em conta-corrente (fls. 39-42).Como os valores constritos não satisfaziam a totalidade do crédito executando, foi oficiada a Delegacia da Receita Federal, para que fornecesse a última declaração de renda do executado (fl. 50).Com a resposta, foi requerida e deferida a penhora sobre bens móveis (fls. 61-62) que, no entanto, restou infrutífera, eis que não foram localizados pelo oficial de justiça (fl. 67).Diante da não localização de bens, o processo foi suspenso (fl. 70).Após um longo período de suspensão processual, a parte exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção do processo (fl. 82).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa (fls. 82-83), impõe-se a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaem sobre os bens dos executados relativos ao feito, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000583-88.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE ADELINO DE CARVALHO(MS002431 - JORGE MOURA DA PAIXAO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de JOSÉ ADELINO DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de CR\$ 3.055,78 (três mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta e oito centavos).O executado foi citado (fl. 11) e pagou o débito (fls. 17-21), com base no cálculo judicial de fl. 15.Instada a se manifestar, a parte exequente informou a existência de saldo remanescente e requereu a penhora de bens pertencentes ao executado. Referida medida foi deferida à fl. 40, mas restou infrutífera, conforme certidão de fl. 46.Diante da não localização de bens, o processo foi suspenso (fl. 50).Após um longo período de suspensão processual, a parte exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção do processo (fl. 63).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa (fls. 63-64), impõe-se a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000411-35.2006.403.6007** (2006.60.07.000411-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc.

1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de CLAIRTON CE, objetivando, em síntese, a cobrança de R\$ 2.432,13 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos).O executado foi intimado e não pagou o débito (fl. 144).Foram realizados dois bloqueios de valores em contas mantidas pelo executado junto às instituições financeiras (fls. 150-151 e 249), sendo referidas quantias convertidas em renda em favor da parte exequente (fls. 238-239 e 265-268).Diante do pagamento, a exequente requereu a extinção do processo (fls. 271-272).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o a satisfação da obrigação (fls. 238-239 e 265-268), impõe-se a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000683-19.2012.403.6007** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0)) - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO

DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VOLNEI CAMARGO BORGES

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de VOLNEI CAMARGO BORGES, objetivando, em síntese, a cobrança de R\$ 655,66 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).O executado foi intimado e não pagou o débito (fl. 117).A totalidade do crédito executando foi penhorada em conta mantida pelo executado junto às instituições financeiras (fls. 127-128).É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em custas e honorários. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para a conversão em renda do valor bloqueado. Após a conversão e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.